João Batista Tavares
OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SENADOR DAVI ALCOLUMBRE

JOÃO BATISTA TAVARES, brasileiro, informações pessoais, advogado inscrito na OAB-SP sob nº 324.487, inscrito no CPF/MF sob nº 983.informações pessoais-49, residente na informações pessoais, CEP informações pessoais, em informações pessoais, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição da República, c/c art. 41 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar a presente **REPRESENTAÇÃO** em face do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Doutor **MAURO CAMPBELL MARQUES**, que, na qualidade de Corregedor Nacional de Justiça, incorreu, em tese, nas hipóteses previstas nos itens 2, 4 e 5 do art. 39 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, bem como, em tese, integrou organização descrita no art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, conforme se demonstrará pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

O Representado, na qualidade de Ministro do Superior Tribunal de Justiça regularmente designado para exercer a função de Ministro-Corregedor Nacional de Justiça (art. 103-B, § 5º, da Constituição Federal), submete-se ao regime de responsabilidade previsto no art. 52, inciso II, da Carta Magna c/c arts. 39 e seguintes da Lei nº 1.079/1950, porquanto os atos ora questionados foram praticados no estrito exercício dessa relevante função constitucional.

I – DOS FATOS

O Representante publicou artigo jurídico em veículo nacional especializado no qual desenvolveu análise crítica – Portal Migalhas – [**Doc. 1**] - sob perspectiva estritamente constitucional, acerca da expansão das competências fiscalizatórias do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que incluiu no rol de jurisdicionados as entidades privadas integrantes do terceiro setor, afrontando o **Princípio da Legalidade** (art. 5º, inciso II, da Constituição da República), que assegura que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa **senão em virtude de lei**, bem como a ocorrência, em tese, de ilícitos previstos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

nos arts. 22, 27, 30 e 33 da Lei nº 13.869/2019, além dos tipos penais descritos no art. 317, §§ 1º e 2º, e no art. 319 do Código Penal.

Em reação direta à referida manifestação crítica, foi ajuizada **queixa-crime por difamação** em face deste representante – **[Doc. 2]**, proposta diretamente pelo TCE-SP – Processo nº 1013182-26.2024.8.26.0050 - não obstante a Corte de Contas não detenha personalidade jurídica própria, por integrar o ente federado Estado de São Paulo, circunstância que a impede de figurar como titular de direitos subjetivos, conforme reconhecido pela jurisprudência do STJ, além de configurar afronta ao art. 24, § 2º, do Código de Processo Penal.

A pretensão acusatória **foi rejeitada por dois magistrados de primeiro grau, portanto, JUIZES DE CARREIRA** e que não foram formados nas Arcadas do Largo de São Francisco e que reconheceram liminarmente a **AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL**, rejeitaram a queixa crime com base no artigo 395, III do Código de Processo Penal.

Os Tribunais de Contas não possuem personalidade jurídica própria, por serem meros órgãos auxiliares do Poder Legislativo estadual, integrando o ente federado (Estado de São Paulo). Por essa razão, carecem de legitimidade ativa *ad causam* para figurar como querelante em ação penal privada.

Nos exatos termos do art. 24, § 2º, do Código de Processo Penal, "**seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública**". A queixa-crime ajuizada diretamente pelo TCE-SP constitui, portanto, flagrante ilegitimidade ativa insanável, configurando nulidade absoluta (art. 564, II, c/c art. 395, II, do CPP), devendo ser rejeitada de plano. Tal conduta, além de violar expressamente a lei processual, revela manifesto desvio de finalidade e abuso de poder, ao utilizar a máquina estatal para retaliar o exercício legítimo da liberdade de expressão e do *múnus* advocatício.

Pois bem, mesmo diante dessa ilegalidade processual, importante informar que a queixa-crime apresentada pelo TCE-SP foi **REJEITADA POR DUAS RESPEITÁVEIS DECISÕES JUDICIAIS**, isto é, por **JUÍZES DE CARREIRA E QUE NÃO INTEGRAM A ORGANIZAÇÃO SECRETA QUE IMPLANTOU A DITADURA TÉCNICA NO REGIME FASCISTA INSTITUCIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO,** como se pode comprovar:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1) Pelo ilustre Magistrado do JECRIM, Doutor **JOSE FERNANDO STEINBERG**, [Doc. 3]

> **FUNDAMENTO E DECIDO.**
>
> **COM EFEITO, IMPÕE-SE A REJEIÇÃO LIMINAR DA QUEIXA-CRIME**. Vejamos.
>
> **Verifica-se que, nos delitos contra a honra, além do dolo, faz-se mister o *animus* de ofender. Todavia, no presente caso, ocorre mero *animus narrandi*, NA MEDIDA EM QUE O QUERELADO NÃO TINHA A INTENÇÃO DE OFENDER, MAS, SIM, NARRAR UM FATO.**
>
> Para **configuração dos crimes contra a honra, não basta que sejam proferidas palavras ou críticas duras, É NECESSÁRIO TAMBÉM QUE HAJA UMA FINALIDADE ESPECIAL DE AGIR, OU SEJA, QUE HAJA ESPECIAL INTENÇÃO DE MACULAR A HONRA OBJETIVA E SUBJETIVA DE QUEM SE FALA, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS.**
>
> **Inexiste, assim, o *animus* necessário para a configuração do delito previsto no art. 139 do Código Penal.**
>
> Dessa forma, diante da análise dos fatos, **CONCLUI-SE QUE A PEÇA ACUSATÓRIA NÃO DEMOSTRA A PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL PRIVADA, TRATANDO-SE, DE CASO EXPRESSO DE REJEIÇÃO LIMINAR DA QUEIXA-CRIME, NOS TERMOS DO ARTIGO 395, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**
>
> Diante do exposto, **REJEITO** a queixa-crime, com fundamento no artigo 395, III do Código de Processo Penal e julgo extinto o processo, determinando o consequente arquivamento; e

2) Após o processo tramitar pelo Colégio Recursal e pela 14º Câmara Criminal do E. TJSP, os autos retornaram à 14ª Vara Criminal, tendo o ilustre Magistrado, **DOUTOR FERNANDO AUGUSTO ANDRADE CONCEIÇÃO**, [Doc. 4], nos seguintes termos:

> **Examinando-se o teor do citado artigo, em que pesem as críticas direcionadas à atuação do querelante, NÃO SE VISLUMBRA O EVENTUAL COMETIMENTO DO CRIME DE DIFAMAÇÃO, POIS NÃO ESTÁ PRESENTE A INTENÇÃO ESPECÍFICA DE SE MACULAR A HONRA OBJETIVA DAQUELE.**
>
> Em outras palavras, ESTÁ AUSENTE NOS AUTOS QUALQUER DEMONSTRAÇÃO ACERCA DE DOLO ESPECÍFICO, ANOTANDO-SE QUE O *"ANIMUS CRITICANDI"* OU *"NARRANDI"* NÃO SE REVELAM SUFICIENTES PARA QUE SE AFIRA NO CASO CONCRETO A

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

INTENÇÃO ESPECIAL DE OFENDER A HONRA OU O DECORO ALHEIOS, SEJA NO ESPECTRO SUBJETIVO, SEJA NO OBJETIVO. Da fato, a crítica por si só não pode ser cerceada, sob pena de tolhimento da liberdade de expressão, consagrada no direito pátrio em sua carta constitucional, e de extrema valia para o incentivo ao debate em relação a questões que merecem ser melhor analisadas. **A ATUAÇÃO DO QUERELADO AO FAZER PUBLICAR O TEXTO DE FLS. 18/25 ENCONTRA-SE ABARCADA PELAS PRERROGATIVAS DE SUA PROFISSÃO, E, TENDO OU NÃO RAZÃO, JÁ QUE NÃO É O CASO DE SE JULGAR, NESTE AUTOS, A ATUAÇÃO DO QUERELANTE, TRATA-SE DE MANIFESTAÇÃO LEGÍTIMA.** Neste diapasão, pede-se vênia para transcrever o seguinte trecho da decisão do então Ministro Celso de Mello nos autos do HC 98237, que, *mutatis mutandis*, discorre sobre o dever de se questionar e fiscalizar, inerente à advocacia:

(...) QUALQUER QUE SEJA A INSTÂNCIA DE PODER PERANTE A QUAL ATUE, INCUMBE, AO ADVOGADO, NEUTRALIZAR OS ABUSOS, FAZER CESSAR O ARBÍTRIO, EXIGIR RESPEITO AO ORDENAMENTO JURÍDICO E VELAR PELA INTEGRIDADE DAS GARANTIAS - LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - OUTORGADAS ÀQUELE QUE LHE CONFIOU A PROTEÇÃO DE SUA LIBERDADE E DE SEUS DIREITOS. - O EXERCÍCIO DO PODER-DEVER DE QUESTIONAR, DE FISCALIZAR, DE CRITICAR E DE BUSCAR A CORREÇÃO DE ABUSOS COMETIDOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS E POR AGENTES E AUTORIDADES DO ESTADO, INCLUSIVE MAGISTRADOS, REFLETE PRERROGATIVA INDISPONÍVEL DO ADVOGADO, QUE NÃO PODE, POR ISSO MESMO, SER INJUSTAMENTE CERCEADO NA PRÁTICA LEGÍTIMA DE ATOS QUE VISEM A NEUTRALIZAR SITUAÇÕES CONFIGURADORAS DE ARBÍTRIO ESTATAL OU DE DESRESPEITO AOS DIREITOS DAQUELE EM CUJO FAVOR ATUA. - O RESPEITO ÀS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DO ADVOGADO CONSTITUI GARANTIA DA PRÓPRIA SOCIEDADE E DAS PESSOAS EM GERAL, PORQUE O ADVOGADO, NESSE CONTEXTO, DESEMPENHA PAPEL ESSENCIAL NA PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS. CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE PERSECUTÓRIA DO ESTADO: UMA EXIGÊNCIA INERENTE AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. - O Estado não tem o direito de exercer, sem base jurídica idônea e suporte fático adequado, o poder persecutório de que se acha investido, pois lhe é vedado, ética e juridicamente, agir de modo arbitrário, seja fazendo instaurar investigações policiais infundadas, seja promovendo acusações formais temerárias, notadamente naqueles casos em que os fatos subjacentes à "*persecutio criminis*" revelam-se destituídos de tipicidade penal. [...]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Há legitimidade no direito de se questionar as instituições públicas e seus procedimentos, não se verificando, neste caso, qualquer intenção do querelado em simplesmente difamar o querelante, mas sim em levantar questionamentos sobre matérias que, a seu ver, são controversas, o que não caracteriza ilícito e tampouco pode ser reprimido sem justa causa para tanto, em respeito à liberdade de expressão e, em última análise, à própria democracia.
>
> Pelo exposto, **REJEITO liminarmente a QUEIXA-CRIME** em que é Querelante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Querelado João Batista Tavares, em razão da falta de justa causa, o que faço com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Dil. e Int. São Paulo, 27 de abril de 2025.
>
> **Fernando Augusto Andrade Conceição - Juiz de Direito**

Assim, como se pode aferir nobre Senador da República, ainda existem juízes que honram a toga e praticam a imparcialidade como praxe, em respeito ao Art. 8º do CEMN[1]. Entretanto, não obstante a profundidade jurídica e a clareza constitucional da decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello, o TCE-SP, inconformado com os pronunciamentos judiciais que lhe eram desfavoráveis e ciente de que o recurso seria distribuído ao Relator Desembargador Hermann Herschander, interpôs Recurso em Sentido Estrito – RESE – [**Doc. *5***].

Com efeito, apesar de todos os argumentos acostados nas contrarrazões apresentadas – [**Doc. 6**] –, nas quais restou amplamente demonstrada a impossibilidade jurídica de o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo figurar em juízo na condição sustentada nos autos, sobreveio decisão de segundo grau que reformou integralmente os pronunciamentos anteriores, determinando o recebimento da queixa-crime e o prosseguimento da ação penal.

Cumpre consignar, que o Desembargador Relator da causa – Doutor **HERMANN HERSCHANDER** – [**Doc. 7**] - deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito do TCE-SP, é egresso do Ministério Público, **ASSIM COMO DOIS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: DIMAS RAMALHO E**

[1] Art. 8º **O MAGISTRADO IMPARCIAL É AQUELE QUE BUSCA NAS PROVAS A VERDADE DOS FATOS, COM OBJETIVIDADE E FUNDAMENTO, MANTENDO AO LONGO DE TODO O PROCESSO UMA DISTÂNCIA EQUIVALENTE DAS PARTES, E EVITA TODO O TIPO DE COMPORTAMENTO QUE POSSA REFLETIR FAVORITISMO, PREDISPOSIÇÃO OU PRECONCEITO.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

RENATO MARTINS COSTA, TODOS FORMADOS NAS ARCADAS DO LARGO DE SÃO FRANCISCO.

Assim, como amplamente comprovado, a queixa-crime foi rejeitada liminarmente por **DOIS MAGISTRADOS DE CARREIRA DISTINTOS**, os quais reconheceram a absoluta ausência de justa causa e de dolo específico (animus diffamandi). Entretanto, a persecução penal foi posteriormente "ressuscitada" em sede revisora pela 14ª Câmara de Direito Criminal, sob relatoria de Desembargador egresso do Ministério Público.

Mais do que surpresa jurídica, causa profunda decepção institucional assistir à deterioração do sistema de Justiça quando agentes investidos na elevada missão constitucional de assegurar imparcialidade e contenção do poder passam, em tese, a atuar sob influxos corporativos incompatíveis com a independência jurisdicional.

A proteção recíproca entre integrantes de determinadas estruturas de poder termina por ferir de morte a confiança pública na imparcialidade do julgador, especialmente quando a atuação jurisdicional aparenta priorizar a defesa de seus asseclas institucionais em detrimento da estrita observância da Constituição e das garantias fundamentais:

- *Quando submetida ao crivo de magistrados de carreira honestos, imparciais e desvinculados de compromissos corporativos*, a acusação foi corretamente reputada infundada.
- Contudo, ao ascender a julgamento perante agente oriundo da mesma matriz institucional do órgão acusador (Ministério Público), sobreveio decisão em sentido diametralmente oposto, circunstância que, ao menos em tese, reforça grave preocupação quanto à preservação da imparcialidade objetiva e da necessária independência do exercício jurisdicional.

Como conhecedor das leis brasileiras, o nobre Senador da República sabe que a Lei de Crimes de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) tipifica em seus **arts. 27 e 30**, as seguintes condutas como crime:

- **Art. 27**: instaurar procedimento investigatório de infração penal em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa; e
- **Art. 30**: dar início à persecução penal, sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

Assim é que o **Desembargador Hermann Herschander** – Relator do RESE - **INCORREU NO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE** e, por essa razão foi protocolada Reclamação Disciplinar – **[Doc. 8]** - junto ao Conselho Nacional de Justiça – Corregedoria Nacional de Justiça, órgão tem como Presidente o Ministro ora representado - **Doutor Mauro Campbell Marques** – que a exemplo dos 02 conselheiros do TCE-SP e do Desembargador, também é egresso do Ministério Público.

Insta neste momento relembrar a missão do Ministério Público estabelecida na Constituição Federal, que além de Fiscal da Lei, encontra-se no Artigo 127: **O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.**

Por outro lado, os arts. 317, §§ 1º e 2º, e 319 do Código Penal tipificam os crimes de corrupção passiva qualificada e de prevaricação. A modalidade qualificada do § 1º aumenta a pena em um terço quando, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício, ou **o pratica infringindo dever funcional**. Já o § 2º tipifica a conduta daquele que, **cedendo a pedido ou influência de outrem, pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício com infração de dever funcional, independentemente de efetivo recebimento de vantagem.**

Complementarmente, o art. 319 do Código Penal define o crime de prevaricação como retardar ou **deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.**

Além do mais, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, define como organização criminosa a associação de quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informal, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, **vantagem de qualquer natureza**, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos.

Importante consignar, Senhor Senador da República, que a missão atribuída pela Constituição da República aos membros do Ministério Público não consiste na autodefesa corporativa de seus integrantes, tampouco na preservação de interesses institucionais dissociados da ordem jurídica e do interesse público primário. Ao contrário, a Carta Magna lhes conferiu a elevada incumbência de defesa do regime democrático, da legalidade, da ordem jurídica e dos direitos fundamentais da sociedade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Entretanto, o que se observa, em determinadas circunstâncias, é a paulatina substituição dessa missão constitucional por práticas marcadas por acentuado corporativismo institucional, nas quais a proteção recíproca entre agentes públicos passa a prevalecer sobre o dever de imparcialidade, de fiscalização da legalidade e de submissão absoluta à Constituição e às leis da República.

II – DAS REPRESENTAÇÕES À CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. DA PROVA DA AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE OBJETIVA E DA QUEBRA DA APARÊNCIA DE NEUTRALIDADE. CRIME DE RESPONSABILIDADE.

A presente Representação ao Senado Federal da República Brasileira não se funde em meras conjecturas, mas na constatação fática de uma simbiose institucional que compromete a higidez do julgamento. É imperativo reconhecer que a imparcialidade do julgador não deve apenas existir; ela deve ser *perceptível*.

No caso em tela, a presença do ilustre Corregedor Nacional de Justiça nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, precisamente no dia 16/04/2026 — mesma data em que determinou o arquivamento da primeira reclamação — ultrapassa os limites da mera cortesia institucional e projeta um cenário objetivo de proximidade incompatível com o necessário distanciamento exigido pela imparcialidade administrativa e jurisdicional:

A simultaneidade entre os fatos, somada ao contexto relacional existente entre os agentes envolvidos, revela circunstância que, ao menos em tese, compromete a indispensável aparência de independência que deve nortear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, sobretudo em procedimentos destinados justamente ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

controle disciplinar e à fiscalização da regularidade da atuação de membros do Poder Judiciário.

Em um Estado Democrático de Direito, não basta que a autoridade seja imparcial; é igualmente imprescindível que sua conduta exteriorize inequívoca independência, afastando qualquer elemento capaz de suscitar dúvida razoável quanto à isenção do ato praticado. A gravidade do episódio atinge o cerne do devido processo legal. A presença física e o entrosamento público próxima ao julgamento decisivos das Representações à Corregedoria Nacional, funcionam como uma "**cortina de fumaça**" que obscurece a independência funcional.

Nobre Senador da República, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, que se aplica aos Ministros do STF, do STJ e do Conselho Nacional de Justiça, estabelece no Art. 39, que são crimes de responsabilidade dessas autoridades:

> **2 - PROFERIR JULGAMENTO, QUANDO, POR LEI, SEJA SUSPEITO NA CAUSA;**
> **4 - SER PATENTEMENTE DESIDIOSO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES DO CARGO**; e
> **5 - PROCEDER DE MODO INCOMPATÍVEL COM A HONRA DIGNIDADE E DECÔRO DE SUAS FUNÇÕES.**

Senhor Senador da República, o Brasil assistiu recentemente à condenação de diversos cidadãos comuns pela prática do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal), com imposição de severas penas que ultrapassam 15 (quinze) anos de reclusão em regime fechado.

Tais julgamentos, realizados pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciam o elevadíssimo grau de reprovação constitucional e penal atribuído a toda e qualquer conduta que, ainda que de forma embrionária, pretenda restringir, constranger ou impedir o livre funcionamento dos Poderes constituídos e a normalidade democrática assegurada pela Constituição Federal.

Ora, nobre senhor Senador da República, se o ordenamento jurídico brasileiro reserva tamanha severidade a cidadãos comuns que, em regra, agem impulsionados por paixões políticas momentâneas, desinformação ou arroubos episódicos, *com muito maior rigor e gravidade devem ser examinadas as condutas de agentes públicos investidos de*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

autoridade constitucional, especialmente daqueles que conhecem profundamente a lei, dominam os mecanismos institucionais do Estado e exercem funções diretamente vinculadas à fiscalização da legalidade e à defesa do regime democrático.

Com efeito, revela-se incomparavelmente mais grave a hipótese em que autoridades públicas — cuja missão constitucional consiste precisamente em proteger a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/88) — passam, deliberadamente, a atuar no sentido de neutralizar garantias fundamentais, constranger a liberdade de expressão, inviabilizar o exercício da advocacia, perseguir opositores institucionais ou blindar estruturas corporativas de poder.

Nessas circunstâncias, não se está diante de mero desvio administrativo ou simples irregularidade funcional, mas da potencial utilização da própria máquina estatal como instrumento de erosão democrática, fenômeno particularmente grave porque praticado sob aparência de legitimidade institucional e com capacidade concreta de produzir medo, silenciamento e submissão social.

A história demonstra que os regimes de exceção mais duradouros e perigosos não são apenas aqueles instaurados pela força ostensiva das armas, mas também aqueles edificados gradualmente pela deformação das instituições, pela complacência corporativa e pelo abandono silencioso das garantias constitucionais. Quando órgãos incumbidos de proteger a Constituição passam a relativizá-la em benefício de interesses internos ou alianças de poder, cria-se um ambiente de exceção velada, no qual o cidadão deixa de ser protegido pelo Estado e passa a temê-lo.

A dolosidade é aqui qualificada: não se trata de desconhecimento ou erro, mas de consciente desvio de função, praticado por quem jurou fidelidade à Constituição e tem o dever de zelar por sua supremacia. Tal postura não apenas agrava a tipicidade penal e a responsabilidade administrativa, como revela uma inversão perversa de papéis — onde aqueles incumbidos de proteger a legalidade tornam-se instrumentos de injustiça —, configurando ameaça ainda mais perniciosa à ordem democrática precisamente por se revestir da aparência de legalidade.

Permitir que fundamentos genéricos, decisões padronizadas e blindagens institucionais sejam utilizados como instrumentos de perseguição contra advogados que exercem legitimamente seu múnus constitucional equivale, em essência, a chancelar a subversão silenciosa do próprio Estado Democrático de Direito.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

Mais do que mera distorção procedimental, trata-se da degradação da função correcional em mecanismo de intimidação seletiva e autoproteção corporativa, no qual estruturas estatais destinadas à preservação da legalidade passam a operar para sufocar críticas, neutralizar denúncias e constranger aqueles que ousam enfrentar ilegalidades praticadas no interior das instituições.

Quando o aparato disciplinar abandona os parâmetros da imparcialidade, da motivação concreta e da estrita legalidade para servir à blindagem recíproca entre agentes públicos, instaura-se cenário profundamente incompatível com a ordem constitucional de 1988. Afinal, a advocacia não constitui atividade subordinada ao poder estatal, mas função essencial à Justiça, indispensável à preservação das liberdades públicas e ao controle dos abusos cometidos pelo próprio Estado.

Nessa perspectiva, perseguir ou constranger advogados em razão do exercício legítimo da palavra, da crítica institucional ou da atuação técnica em defesa de direitos fundamentais representa não apenas afronta às prerrogativas profissionais, mas verdadeira tentativa de enfraquecimento dos mecanismos republicanos de fiscalização do poder. **E quando isso ocorre sob o manto de decisões formalmente legais, porém materialmente orientadas por corporativismo e temor de exposição institucional, o que se presencia é a corrosão silenciosa da democracia por dentro de suas próprias estruturas de proteção.**

O Senado Federal da República não pode, sob pena de grave deserção de sua missão constitucional, aplicar dois pesos e duas medidas na defesa do Estado Democrático de Direito. **Se o ordenamento jurídico brasileiro tem sido rigorosamente aplicado contra cidadãos comuns — muitos deles condenados a penas superiores a quinze anos de reclusão pelo crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito —, idêntica severidade deve ser observada quando os atos atentatórios à ordem constitucional emanam de agentes públicos detentores de elevadas funções institucionais**.

Todos os brasileiros são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal). O direito basilar não tolera que condutas de idêntica gravidade — ainda que praticadas por vias diversas — recebam tratamento diferenciado em razão da posição funcional, social ou institucional do agente.

Senhor Presidente do Senado Federal, em momentos de profunda tensão institucional, nos quais se observa o risco de relativização seletiva da Constituição e das garantias fundamentais em favor de conveniências corporativas ou interesses circunstanciais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de poder, torna-se imperioso recordar que a República somente subsiste enquanto permanecer íntegro o princípio da igualdade de todos perante a lei.

Não existe Estado Democrático de Direito onde autoridades públicas possam agir sob regimes paralelos de imunidade moral, política ou funcional, sobretudo quando suas próprias atribuições constitucionais lhes impõem o dever de defesa intransigente da legalidade, da imparcialidade e das liberdades públicas.

A Constituição da República não foi concebida para proteger castas institucionais, tampouco para servir como instrumento de blindagem recíproca entre agentes do Estado. Ao contrário, sua essência repousa precisamente na contenção do poder, na submissão integral das autoridades ao império da lei e na preservação da cidadania contra os excessos cometidos em nome do próprio aparato estatal.

Toda vez que se admite a flexibilização desses postulados em benefício de determinados grupos ou estruturas burocráticas, inaugura-se perigoso processo de erosão democrática, no qual a força normativa da Constituição passa a ceder espaço à conveniência política, ao corporativismo e à seletividade institucional.

Cai a talhe, portanto, a magistral aula constitucional proferida pelo então Ministro Celso de Mello no julgamento da ADI 5526/DF, Plenário de 11/10/2017, ao recordar que a legitimidade das instituições republicanas somente subsiste enquanto permanecer preservada a fidelidade incondicional à Constituição e ao princípio da igualdade jurídica entre governantes e governados:

> **Quando** os Fundadores da República **conceberam** esta Nação, **promulgando**, em 1891, a Constituição **do novo** Estado brasileiro, **nela repousando** as inúmeras modificações **que inovaram** o perfil institucional de nossa organização político-jurídica, **registrou-se**, quanto ao Poder Judiciário – **e**, **em particular**, **quanto ao Supremo Tribunal Federal** –, uma significativa transformação no âmbito de sua esfera de competência, **em ordem a conferir** aos juízes **e** Tribunais **um papel de maior relevo** na jovem República, **eis** que se lhes atribuiu **a grave** responsabilidade de velar **pela supremacia** do novo estatuto constitucional.
>
> **Nesse novo** contexto histórico, **ampliou-se**, de maneira expressiva, **o papel institucional** desta Suprema Corte, **que passou a ser**, nas palavras de Ruy, "*o grande tribunal da Federação*", **concebido**, segundo o pacto republicano, **como obstáculo insuperável** aos excessos do poder **e** aos atos de transgressão **e** prepotência contra as liberdades públicas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> **A redemocratização** do Estado brasileiro **trouxe**, como natural consequência desse novo regime político, **agora fundado** no princípio da liberdade **e** no consenso dos governados, **o reconhecimento** de que **nenhum Poder da República tem legitimidade para desrespeitar** a Constituição, **pois**, *no Estado Democrático de Direito*, **não há lugar** para o poder absoluto. **Na realidade**, **a relação** de **qualquer** dos Poderes do Estado com a Constituição **há de ser**, *necessariamente*, **uma relação de respeito incondicional**.
>
> **ISSO SIGNIFICA**, *NA FÓRMULA POLÍTICA DO REGIME DEMOCRÁTICO*, **QUE NINGUÉM ESTÁ ACIMA** DA CONSTITUIÇÃO **E** DAS LEIS. É POR ESSE MOTIVO **QUE O DEVER DE FIDELIDADE À LEI** – A CUJO IMPÉRIO **ESTAMOS TODOS** SUBMETIDOS, **TANTO** GOVERNANTES **QUANTO** GOVERNADOS – **REPRESENTA** VERDADEIRA PEDRA ANGULAR NO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO **E** DE CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, **ALÉM DE REVELAR** O GRAU DE CIVILIDADE DAS AUTORIDADES CONSTITUÍDAS **E** DOS CIDADÃOS EM GERAL.
>
> [...]
>
> *Daí a afirmação incontestável* de JOÃO BARBALHO ("**Constituição Federal Brasileira**", p. 303/304, edição fac-similar, 1992, Brasília), **que associa** à autoridade de seus comentários **a experiência** de membro **da primeira** Assembleia Constituinte da República e, **também**, a de Senador da República **e** a de Ministro do Supremo Tribunal Federal:
>
> "***Não há,*** *perante a lei republicana, grandes* ***nem*** *pequenos, senhores* ***nem*** *vassalos, patrícios* ***nem*** *plebeus, ricos* ***nem*** *pobres, fortes* ***nem*** *fracos,* ***porque a todos irmana e nivela o direito*** *(...).*" **(grifei)**

Permitir que membros da cúpula do Judiciário ou do controle institucional **(casta jurídica)** atuem com impunidade enquanto o cidadão comum suporta o peso máximo da lei equivale a esvaziar o próprio conceito de República e a ferir mortalmente o princípio republicano da igualdade perante a lei.

Cabe, portanto, ao Senado Federal, guardião máximo do pacto federativo e da ordem constitucional, aplicar, com isonomia e firmeza, as mesmas medidas de responsabilização previstas na Lei nº 1.079/1950, restabelecendo o equilíbrio e a credibilidade das instituições democráticas.

Quando tal desvio de finalidade se associa a práticas que, ainda que de forma indireta, resultem em constrangimento, pressão institucional ou limitação concreta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ao exercício regular das competências constitucionais por outros órgãos, o cenário se agrava de forma sensível e juridicamente relevante.

Nessas circunstâncias, a conduta aproxima-se, em tese, da hipótese descrita no Art. 359-L do Código Penal, na medida em que pode implicar impedimento ou restrição ao pleno funcionamento dos Poderes constituídos, revelando não apenas um vício jurídico grave, mas uma ameaça estrutural à ordem constitucional.

Ao pretender neutralizar ou constranger o exercício legítimo de atribuições por um dos Poderes, o agente não ataca apenas uma instituição isolada, mas fere o próprio núcleo do sistema de freios e contrapesos consagrado pela Constituição de 1988 — aquela mesma que Ulysses Guimarães promulgou com ódio e nojo à ditadura.

Ditaduras técnicas revelam-se, aliás, ainda mais danosas ao país precisamente porque se instalam de forma silenciosa, incremental e ao arrepio da Constituição, mascarando-se sob a aparência de legalidade ou de suposta eficiência institucional, enquanto corroem lentamente os pilares da democracia.

Tal comportamento, ao substituir o diálogo republicano pela força unilateral ou pela intimidação institucional, coloca em risco a separação de poderes, pilar essencial da democracia, e acena para um retrocesso autoritário que a Carta Cidadã buscou sepultar definitivamente.

Em última análise, não se trata de mera irregularidade formal, mas de conduta que, se confirmada, atenta contra a soberania popular e a própria essência do Estado Democrático de Direito.

Quando magistrados ou órgãos correcionais optam por interpretar ou aplicar a norma constitucional de forma distorcida, seletiva ou francamente contrária ao seu texto e espírito, não apenas violam o dever de fidelidade institucional, mas também contribuem para a gradual desconstitucionalização do ordenamento jurídico.

Tal fenômeno revela-se ainda mais danoso e pernicioso exatamente porque se instala de forma silenciosa, gradual e quase imperceptível, sob o manto de suposta legalidade formal. Diferentemente de rupturas abruptas e visíveis, essa erosão subterrânea fragiliza as instituições de dentro para fora, enfraquecendo a confiança da sociedade no Poder Judiciário e pavimentando o caminho para a normalização de práticas autoritárias travestidas de tecnicismo jurídico.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

Trata-se, em última análise, de uma forma sofisticada de corrosão institucional que, ao prescindir de atos espetaculares, torna-se mais difícil de combater e, por isso mesmo, mais perigosa à preservação do regime democrático.

II.1 – DO ARQUIVAMENTO DA RD 0001500-23.2026.2.00.0000, referente à Juíza, Doutora SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES - [Doc. 9] – que também é formada pelas Arcadas e cuja decisão de arquivamento foi proferida no dia 16/04/2026, às 19:12:06.

Cumpre destacar que o ínclito Corregedor Nacional de Justiça promoveu o arquivamento da reclamação formulada em face da magistrada federal com fundamento no art. 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, dispositivo que condiciona tal providência à prévia prestação de informações pela autoridade reclamada e à constatação inequívoca de que os fatos narrados não configuram infração disciplinar. [Doc. 10].

Ocorre que, no caso concreto, inexiste a indispensável prestação de informações pela magistrada representada, circunstância que, por si só, impede a incidência do referido dispositivo regimental e compromete a própria validade jurídica do arquivamento levado a efeito.

Ao assim proceder, o arquivamento antecipado revela-se dissociado dos pressupostos normativos que legitimam o exercício da competência correcional, convertendo-se, em tese, em providência incompatível com os deveres de motivação, legalidade estrita e observância do devido procedimento administrativo.

Mais do que mera irregularidade formal, trata-se de vício que compromete a higidez do pronunciamento administrativo, porquanto suprimiu etapa essencial destinada justamente à adequada apuração dos fatos narrados e à legítima formação da convicção da autoridade competente.

Além da utilização de dispositivo inadequado para o caso, o Ínclito Ministro-Corregedor rechaçou o Recurso Administrativo ferindo de morte o princípio da colegialidade, do devido processo legal, além imparcialidade que deve nortear todas as decisões judiciais. [Doc. 11] e [Doc. 12] – Arquivo do recurso.

Além disso, é de relevância ímpar enfatizar que a advertência lançada nos parágrafos finais da decisão denegatória do segundo Embargos Declaratórios da RD 0001500-23.2026.2.00.0000, referente à Juíza, Doutora SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, além de negar a prestação jurisdicional AMEAÇOU EM QUALIFICAR A

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

ATUAÇÃO DESTE ADVOGADO COMO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO, ultrapassando os limites da cautela jurisdicional e ingressando em terreno sensível sob a perspectiva constitucional. [Doc. 13].

Não se trata de mera observação pedagógica, mas de sinalização com nítido potencial intimidatório, dirigida ao exercício de prerrogativa fundamental assegurada pelo art. 5º da Constituição da República.

A par disso, causa ainda maior perplexidade o fato de que, **em vez de se assegurar a devida prestação jurisdicional** — especialmente em matéria que envolve questionamentos relevantes sobre a observância da ordem constitucional —, opta-se por ameaçar com advertência ao advogado que, no exercício legítimo de suas prerrogativas profissionais, busca justamente a tutela do Estado Democrático de Direito perante o órgão máximo de controle do Poder Judiciário, decisão que comprova que o CPC não se aplica aos processos à cargo da Corregedoria Nacional de Justiça.

II.2 – DO ARQUIVAMENTO DA RD 0001572-10.2026.2.00.0000, referente ao Desembargador HERMANN HERSCHANDER – ex-Procurador de Justiça, a exemplo do ínclito Corregedor Nacional de Justiça.

Como Vossas Excelências podem comprovar neste caso, já ciente da adequação inapropriada utilizada no RD 0001500-23.2026.2.00.0000 – Art. 68 - , nestes autos a justificativa para o arquivamento foram os seguintes dispositivos: Art. 8º, I e Art. 25, X:

Art. 8º do RICNJ: I - receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado relativas aos magistrados e tribunais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, determinando o arquivamento sumário das anônimas, das prescritas e daquelas que se apresentem manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para a sua compreensão, de tudo dando ciência ao reclamante;

E,

Art. 25, inciso X: determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

Trata-se de uma verdadeira comprovação da ditadura técnica e o regime de fascismo institucional implantado no Estado de São Paulo, notadamente, com o protagonismo dos membros do Ministério Público.

Pois bem, diante desse arquivamento liminar foi apresentado o Recurso Administrativo – [Doc. 14] -, entretanto, o maior problema do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça foi elaborado para permitir à autoridade que profere a decisão e ao mesmo analise e também arquive de plano o recurso, tornando infrutífero o esforço demandado pelo advogado.

E, essa foi exatamente a justificativa do Corregedor para, sem submeter o Recurso ao Plenário, simplesmente colaciona alguns julgados e arquivou com fundamento no art. 25, inciso IX que permite ao Relator indeferir, monocraticamente, recurso **quando intempestivo ou manifestamente incabível**. [Doc. 15]

Como o nobre Senador da República pode comprovar no referido recurso consta a reunião prévia do Corregedor Nacional de Justiça com o Presidente do TJSP e, talvez seja por isso que foi taxado de **manifestamente incabível o recurso**. Eis aqui a materialização da parcialidade como proíbe a Lei de regência: **PROFERIR JULGAMENTO, QUANDO, POR LEI, SEJA SUSPEITO NA CAUSA**.

Cumpre salientar que eventual afronta ao Estado Democrático de Direito praticada por um cidadão comum já se reveste de elevada gravidade jurídica e institucional. Todavia, quando a mesma conduta, em tese, emana de agente público investido precisamente da missão constitucional de proteger a ordem jurídica, preservar a legalidade e defender as instituições republicanas, a reprovabilidade assume dimensão incomparavelmente mais severa, porquanto se está diante da denominada "autoridade do fato".

Nessa hipótese, a lesão transcende o ato individual e alcança a própria credibilidade das instituições, uma vez que o agente incumbido de garantir a integridade do sistema jurídico converte-se, paradoxalmente, em potencial violador dos valores que jurou resguardar.

Por essa razão, o ordenamento jurídico e a própria lógica do Estado de Direito impõem que condutas dessa natureza recebam a mais rigorosa resposta institucional, não apenas em razão da materialidade do ato, mas sobretudo pela posição de autoridade ocupada pelo agente e pela profunda quebra de confiança pública daí decorrente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

III – A REALIDADE ATUAL DO PODER JUDICIÁRIO: Fariseus Modernos: Técnica, Poder e Perseguição da Verdade

Senhor Senador, com o devido respeito, aproveito esse momento para traçar um paralelo inquietante entre o discurso de Cristo em Evangelho de Mateus e aquilo que Maurice Duverger descreveu como a transformação das democracias em tecno democracias: regimes nos quais o poder deixa de emanar verdadeiramente do povo e passa a concentrar-se em estruturas técnicas, burocráticas e corporativas que governam sem voto direto, sem transparência real e, muitas vezes, sem limites efetivos, se mostrando como uma ditadura técnica no regime de fascismo institucional.

Em São Paulo, essa realidade assume contornos particularmente graves quando determinados setores institucionais passam a agir como castas técnicas intocáveis, protegidas por linguagem formal, ritos administrativos e discursos de moralidade pública, enquanto sufocam justamente aqueles que ousam denunciar abusos, desvios de finalidade ou deformações constitucionais.

É exatamente aí que o discurso de Jesus aos fariseus e escribas se torna assustadoramente atual.

Os "sepulcros caiados" descritos por Cristo representam instituições que preservam solenidade exterior, aparência de legalidade e discurso ético, mas cujo interior passa a ser ocupado pela autoproteção corporativa, pela vaidade funcional e pela incapacidade de admitir a verdade quando ela ameaça o sistema. Por fora, cerimônia, formalismo e autoridade; por dentro, silêncio conveniente, perseguição velada e medo da exposição pública.

Quando Cristo denuncia aqueles que "fecham o Reino dos Céus diante dos homens", o paralelo contemporâneo revela estruturas que fecham os caminhos da verdadeira Justiça. Criam-se mecanismos em que corregedorias não investigam determinados grupos, órgãos controlam sem serem controlados, e instituições que deveriam proteger direitos fundamentais tornam-se instrumentos de intimidação contra vozes dissidentes.

A "ditadura técnica" de Duverger não necessita tanques nas ruas. Ela opera por meio de pareceres, procedimentos seletivos, blindagens recíprocas, interpretações expansivas de competência e perseguições burocráticas silenciosas. Seu poder nasce precisamente da aparência de neutralidade técnica. O autoritarismo deixa de vestir farda; passa a vestir toga, parecer, relatório ou ato administrativo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

E é justamente por isso que a crítica de Cristo permanece tão poderosa: Ele revela que a injustiça mais perigosa não é aquela que se apresenta como tirania explícita, mas aquela que se disfarça de virtude institucional.

Os fariseus sentiam-se moralmente superiores porque ocupavam os lugares de autoridade religiosa. Do mesmo modo, estruturas técnicas contemporâneas frequentemente passam a acreditar que sua posição funcional lhes confere uma espécie de superioridade ética automática, como se o cargo substituísse a consciência, e a formalidade substituísse a legitimidade moral.

O resultado é perverso: aqueles que denunciam desvios tornam-se os acusados; aqueles que expõem contradições passam a sofrer isolamento institucional; e aqueles que insistem na fidelidade à Constituição são tratados como inconvenientes ao sistema.

Décadas atrás, a Ministra Eliana Calmon — conhecida nacionalmente como a "Paladina da Justiça" — rompeu um silêncio semelhante dentro do sistema judicial brasileiro. Sua fala causou enorme reação não porque inventasse um problema inexistente, mas porque ousou verbalizar aquilo que setores do próprio sistema preferiam manter oculto.

Ao afirmar que existiam "bandidos escondidos atrás da toga" e ao denunciar o caráter fechado do Tribunal de Justiça de São Paulo diante do controle externo, a ministra expôs precisamente o mesmo fenômeno moral denunciado por Cristo em Mateus 23: estruturas de poder que resistem à verdade, rejeitam a transparência e reagem contra aqueles que iluminam suas contradições, revelando, na contemporaneidade, os contornos de um verdadeiro fascismo institucional, no qual a técnica, a autoridade e os mecanismos burocráticos passam a ser utilizados não para proteger a Justiça, mas para preservar o próprio sistema e silenciar vozes dissidentes.

Há algo profundamente simbólico nisso. Em ambos os casos, a reação institucional não se concentrou prioritariamente na investigação profunda dos fatos denunciados, mas no desconforto causado pela própria denúncia. O foco desloca-se da substância para o incômodo provocado por quem rompe o silêncio. Foi assim com Cristo diante dos fariseus; e, guardadas as proporções históricas e espirituais, foi semelhante com Eliana Calmon ao enfrentar setores corporativos do Judiciário.

É exatamente nesse ponto que a reflexão de Maurice Duverger sobre a "ditadura técnica" ganha dramaticidade contemporânea. Nas tecno democracias, o poder

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

raramente se apresenta como tirania explícita. Ele atua através de mecanismos técnicos, blindagens institucionais, formalismos e redes corporativas que dificultam qualquer fiscalização efetiva. O sistema passa a criar anticorpos contra quem denuncia suas contradições internas.

Assim, o paralelo torna-se inevitável: os "fariseus modernos" não são definidos por religião, mas pela transformação da autoridade em instrumento de autopreservação. A toga, o parecer, o ato administrativo ou o procedimento disciplinar podem converter-se em equivalentes contemporâneos das longas vestes e dos lugares de honra descritos por Cristo — símbolos exteriores de legitimidade que, quando dissociados da verdade e da justiça, tornam-se apenas aparência.

Cristo enfrentou exatamente isso. Não foi perseguido pelos criminosos comuns de sua época, mas pelos setores institucionalizados que se julgavam guardiões exclusivos da moral, da lei e da verdade. Sua denúncia não atingia apenas indivíduos; atingia uma estrutura de poder incapaz de tolerar a luz sobre suas próprias contradições.

Por isso, Mateus 23 continua atual: toda vez que instituições passam a proteger a si mesmas acima da verdade; toda vez que a técnica é usada para sufocar a justiça; toda vez que a autoridade se converte em mecanismo de intimidação contra quem denuncia abusos, revive-se, sob novas vestes, o mesmo conflito moral enfrentado por Cristo diante dos fariseus e escribas.

E talvez a advertência mais profunda do Evangelho seja esta: sistemas fundados apenas na aparência podem sobreviver por algum tempo, mas acabam inevitavelmente confrontados pela força da verdade que tentaram silenciar.

IV. A PROFANAÇÃO DA JUSTIÇA: QUANDO A PARCIALIDADE AGRIDE A ALMA DO POVO

A insurgência ora apresentada fundamenta-se na suspeição do Senhor Corregedor, vício de natureza subjetiva que contamina a própria gênese dos atos decisórios e compromete a higidez de todo o processado. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, a imparcialidade do julgador não é um mero atributo acessório, mas sim uma condição *sine qua non* de validade do ato administrativo e judicial. Uma vez maculada a neutralidade, emerge uma nulidade absoluta, porquanto o interesse pessoal ou o pré-julgamento da autoridade afrontam diretamente as garantias constitucionais do devido processo legal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

Neste cenário, revela-se imperativo estabelecer um paralelo entre as decisões parciais do Corregedor Nacional de Justiça e as leis inconstitucionais; ambas, em última análise, agridem o sentimento democrático e a própria essência da justiça. Para melhor ilustrar a gravidade de tais vícios, convém colacionar o brilhante entendimento do **Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AR nº 94.01.08709-1/DF)**. Sob a relatoria do então Juiz Convocado — hoje Desembargador Federal — **Dr. Antonio Souza Prudente**, a 2ª Câmara assim se pronunciou

> I - JUDICIUM RESCIDIENS: NO ESTADO DE DIREITO, A LEI INCONSTITUCIONAL AGRIDE A ALMA DO POVO, QUE A CONSTITUIÇÃO MATERIALIZA, EM SEUS PRECEITOS. NÃO HÁ ATO JURÍDICO PERFEITO NEM COISA JULGADA EM AFRONTA A CONSTITUIÇÃO, CUJA INTELIGÊNCIA ÚLTIMA SE RESERVA, EM TERMOS ABSOLUTOS, AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CF, ART.102, CAPUT). [...]

A lição imortalizada no acórdão do TRF-1 não é apenas uma diretriz jurídica; é um **manifesto contra a tirania travestida de legalidade**. Ao proclamar que a lei inconstitucional "**agride a alma do povo**", a jurisprudência invoca a Constituição não como um papel frio, mas como o próprio espírito de uma nação.

Nesse contexto, o paralelo com a **decisão parcial** é absoluto e devastador:

1. **O Distanciamento do Ideal da Magistratura:** Se a lei inconstitucional é uma afronta ao pacto social, a decisão proferida por um julgador suspeito é uma **ruptura simbólica com a missão institucional**. O magistrado parcial não apenas ignora a lei; ele profana o altar da imparcialidade, transformando a balança da justiça em um instrumento de interesses ocultos. Essa parcialidade fere a alma do povo porque destrói a última esperança do cidadão: a crença de que, diante do Estado, todos terão um julgamento isento.

2. **A Inexistência Jurídica do Arbítrio:** A máxima de que *"não há ato jurídico perfeito nem coisa julgada em afronta à Constituição"* deve ser aplicada com rigor implacável às decisões parciais. Uma decisão contaminada pela suspeição não é uma decisão; é um simulacro. É um **simulacro jurídico** que, embora ostente a assinatura de uma autoridade, carece de vida constitucional. Não se pode falar em segurança jurídica para proteger o que nasceu do vício e do favoritismo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3. **O Grito da Alma Coletiva:** Quando o CNJ/Corregedor profere e permite que decisões eivadas de parcialidade sobrevivam, ele permite que a "alma do povo" seja sangrada pela injustiça institucionalizada. A missão do Conselho Nacional de Justiça não é proteger a corporação, mas proteger a **Constituição que materializa a vontade popular**. Uma decisão parcial que não é avocada e anulada é uma cicatriz aberta na face da democracia, um lembrete doloroso de que o arbítrio ainda encontra abrigo onde deveria haver apenas retidão.

4. **O Esvaziamento da Jurisdição:** Admitir o efeito de um ato parcial é convalidar a mentira. É permitir que a "aparência de direito" suplante a verdade, esmagando o cidadão sob o peso de uma toga que escolheu um lado. Como bem ensina o mestre Souza Prudente, a inteligência última da Constituição reserva-se ao absoluto; e nada é mais absoluto do que o dever de ser justo. Fora da imparcialidade, não há Direito, **há apenas força bruta e agressão ao espírito da República**.

Além disso, como bem assentou o eminente Ministro Edson Fachin, **a imparcialidade é o valor maior da magistratura**, vedando-se comportamentos que reflitam favoritismos, predisposições ou preconceitos. **Decisões proferidas sob o manto da suspeição não são expressão de jurisdição; são sua distorção**.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE ORGANIZAÇÕES SECRETAS OU CORPORATIVISTAS SUBERVETEREM OU RESTRINGIREM A PLENITUDE DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Nobre Senador da República, **O BRASIL É UMA FEDERAÇÃO DE ESTADOS DEMOCRÁTICOS E NÃO UMA REPÚBLICA CORPORATIVA**

O Estado brasileiro, nos termos do art. 1º da Constituição Federal de 1988, constitui-se em **República Federativa**, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal, fundamentada na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político.

Não se trata, portanto, de uma "República dos Procuradores" ou de qualquer corporação estatal que se sobreponha à ordem constitucional. A federação brasileira repousa sobre a **rigidez das competências** fixadas pela Carta Magna, especialmente o princípio da **legalidade estrita** (art. 5º, II) e da **separação de poderes** (art. 2º), os quais impedem que qualquer órgão público amplie, por ato próprio, as atribuições que lhe foram conferidas pelo Constituinte.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.096745/2026-85

A propósito, nobre Senador, a crise de integridade das instituições judiciárias paulistas é, ao mesmo tempo, um sintoma e um agravante do desgaste da democracia no país. Ela não se manifesta apenas por atos isolados de corrupção ou desvios de conduta, mas por um fenômeno mais profundo: a erosão da confiança pública nos órgãos que deveriam zelar pelo interesse coletivo.

A propósito, Excelência, por intermédio de um professor alemão Julius Frank, foi fundada na Faculdade de Direito do Largo São Francisco em São Paulo, a partir de 1830, uma organização secreta denominada Burschenschaft Paulista ou simplesmente Bucha[2]. E, assim, com a formação ininterrupta de bacharéis que foram se transformando em Juízes, Promotores de Justiça, Conselheiros de Tribunal de Contas, Procuradores de Estado e, pasme Vossa Excelência até a Seccional da OAB em São Paulo.

O modus operandi desses integrantes se apresenta sob a forma autoproteção, uma vez que nenhum investiga deslizes do outro e todos se locupletam dos recursos do erário paulista. Basta aferir os contracheques dos subsídios de juízes e promotores paulistas que se revelam os mais altos do Brasil.

Essa organização possui membros em múltiplos poderes e esferas — Executivo (PGE-SP), Legislativo (CJ), Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas e até mesmo instituições de classe, como a Ordem dos Advogados do Brasil. O problema se agrava quando essas instituições, em vez de cumprir suas finalidades constitucionais com responsabilidade e limites claros, passam a atuar politicamente, guiadas por interesses corporativos, ideológicos ou personalistas.

A seletividade na fiscalização, o uso político de investigações, os chamados "penduricalhos" salariais que violam o teto constitucional, o ativismo institucional desmedido e a falta de responsabilização efetiva são exemplos de práticas que corroem a legitimidade dessas estruturas. A integridade institucional vai além da ausência de escândalos: requer transparência, prestação de contas, fidelidade aos marcos legais e respeito à separação dos poderes.

Mais grave ainda é o pacto informal firmado pela elite jurídica que, sob o pretexto de "salvar o Estado", operam à margem do controle social e democrático. Quando técnicos togados ou órgãos de controle se tornam agentes políticos, agindo sem freios

[2] https://jornalggn.com.br/crise/janaina-paschoal-e-o-renascimento-da-bucha/

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e sem voto, instala-se uma espécie de "**ditadura técnica**", onde a legalidade é reinterpretada conforme a conveniência de quem controla o discurso institucional.

Portanto, a crise de integridade que assola as instituições paulistas exige um enfrentamento corajoso, ético e juridicamente firme. É imprescindível resgatar a cultura da legalidade, revalorizar a democracia representativa e reafirmar que autoridade sem responsabilidade converte-se em tirania. O caminho não reside na destruição das instituições, mas em sua reconstrução moral e funcional, alicerçada nos princípios constitucionais e no compromisso inegociável com o bem comum.

Esta é a realidade de São Paulo! Não há tanques nas ruas, mas pareceres e relatórios com força de veto. Não se cassam mandatos, mas se anula, pela via burocrática, a deliberação democrática — tudo em nome de um ideal tecnocrático de "eficiência", "controle" e "correção" que, na prática, **se traduz em autoritarismo sem voto e controle sem limites**.

Aqui, não se suspendem eleições, mas se ignora o resultado das urnas em nome da "legalidade". **Essa ditadura não fala em nome do povo**, mas em nome próprio — um conceito fluído, **sempre manipulando para justificar o avanço do controle sobre a autonomia universitária, a liberdade científica e o espaço cívico.**

Infelizmente, essa é a realidade que se impõe, sobretudo no seio da cúpula jurídica do poder público paulista. Observa-se a formação de uma elite institucional integrada por autoridades constituídas que, em franca simbiose, se autoprotegem, se omitindo deliberadamente na apuração de abusos cometidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo — relação que, não raras vezes, opera também em sentido inverso.

Essa elite jurídico-tecnocrática revela-se solidária exclusivamente entre si, estabelecendo um sistema de proteção mútua que prioriza a preservação de interesses corporativos em detrimento do interesse público. ***Tal conduta desnuda a hipocrisia da classe jurídica paulista, que, enquanto se autoconserva e se imuniza contra qualquer forma de controle externo por meio da espoliação de recursos públicos*** — **com elevados subsídios e remunerações amplamente noticiados pela mídia —, onera de forma desproporcional o contribuinte trabalhador.**

Essa realidade torna-se ainda mais grave e revoltante quando confrontada com os dados da Fundação SEADE, que indicam que, em 2023, cerca de 16,5%

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da população do Estado de São Paulo — mais de 7,8 milhões de pessoas — vivia abaixo da linha de pobreza, em flagrante contraste com os privilégios dessa mesma elite.

Como consequência, as políticas essenciais de saúde, segurança pública, educação e gestão universitária são progressivamente sufocadas, as pesquisas científicas são paralisadas por entraves burocráticos desnecessários e a liberdade de investigação e de expressão acadêmica é comprometida, tudo em nome de um controle tecnocrático que não foi autorizado pelo povo nem legitimado pela Constituição Federal.

Pois bem, o que se observa é a consolidação de um regime em que decisões essencialmente políticas — que deveriam emanar da vontade popular, serem moldadas por prioridades públicas e construídas por meio do debate democrático — são gradativamente sequestradas por órgãos técnicos. Amparados pelo discurso da neutralidade ou do controle, **esses órgãos assumem o protagonismo em escolhas que não lhes competem, usurpando o espaço da política e esvaziando o papel das instituições representativas.**

No contexto brasileiro — especialmente no estado de São Paulo — tem-se acentuado um fenômeno alarmante: o fortalecimento excessivo das chamadas instituições de accountability horizontal, como os Tribunais de Contas, o Ministério Público, o Poder Judiciário, Procuradoria do Estado, e, até a própria Presidência da OAB-SP, cuja missão legalmente definida destina-se a defender a Constituição e a ordem jurídica do Estado democrático de direito.

Embora sejam pilares indispensáveis para a consolidação democrática e o equilíbrio entre os poderes, verifica-se, em diversos episódios, a extrapolação de suas competências constitucionais. Essas instituições, sob o manto da moralidade pública, frequentemente invadem esferas decisórias que, nos marcos da separação de poderes e da lógica republicana, pertencem ao Executivo ou ao Legislativo.

Em outras situações, praticam omissões deliberadas, incorrendo em comportamentos que se aproximam da prevaricação e da corrupção passiva, corroendo a legitimidade institucional e colocando em risco os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Senhor Presidente do Senado Federal da República Federativa do Brasil, a tentativa do ex-Presidente da República Jair Bolsonaro de enfrentar aquilo que parcela expressiva da sociedade passou a perceber como uma crescente "**ditadura técnica**" não surgiu destituída de fundamento político ou social, mas amparada na legítima inquietação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

diante da expansão de estruturas burocráticas e institucionais que, em determinados momentos, aparentam ultrapassar os limites constitucionais de sua atuação.

Senhor Presidente do Senado Federal da República Federativa do Brasil, a tentativa do ex-Presidente da República Jair Bolsonaro de enfrentar aquilo que parcela expressiva da sociedade passou a perceber como uma crescente "ditadura técnica" não nasceu desprovida de justo motivo político ou institucional, mas fundada na inquietação legítima diante da expansão de estruturas burocráticas e de controle que, por vezes, aparentam ultrapassar os limites traçados pela Constituição da República.

Entretanto, é igualmente indispensável afirmar — com absoluta clareza e responsabilidade histórica — que tal enfrentamento acabou sendo contaminado por métodos inadequados e incompatíveis com a ordem constitucional, inclusive pela violência praticada por correligionários e grupos radicalizados que, ao substituírem o império da lei pela força, prestaram grave desserviço à própria causa que alegavam defender.

Nenhuma democracia se preserva mediante atos de intimidação, ruptura institucional ou violência política. O combate a eventuais abusos de poder deve ocorrer exclusivamente dentro das balizas constitucionais, pela força moral e normativa do Direito. Por isso, permanece atual e eterna a advertência de Rui Barbosa: "A força do Direito deve superar o direito da força."

É precisamente no respeito às instituições, às garantias fundamentais e à legalidade democrática que reside o único caminho legítimo para restaurar o equilíbrio republicano e impedir que qualquer forma de arbítrio — inclusive o tecnocrático — se imponha sobre a liberdade do povo brasileiro.

A experiência histórica ensina que excessos institucionais não se corrigem por meio da ruptura, da confrontação permanente ou da erosão das garantias jurídicas, mas pelo retorno firme e intransigente à Constituição da República, ao devido processo legal e à legalidade democrática.

Por isso, cai a talhe recordar a advertência eterna de Rui Barbosa, verdadeiro patrimônio moral da República: "A força do Direito deve superar o direito da força." É precisamente no Direito — e jamais fora dele — que reside o único caminho legítimo para conter abusos, restaurar os freios constitucionais e preservar a liberdade contra qualquer forma de arbítrio, inclusive aquele travestido de tecnocracia institucional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

Senhor Presidente do Senado Federal da República Federativa do Brasil, incumbe a Vossa Excelência, na elevada condição de Chefe do Poder Legislativo e guardião institucional do pacto federativo no âmbito do Congresso Nacional, exercer com coragem republicana a competência constitucional de convocar o Parlamento brasileiro ao debate profundo, transparente e democrático acerca do preocupante cenário institucional que vem se consolidando no Estado de São Paulo.

Senhor Presidente do Senado Federal da República Federativa do Brasil, talvez tenha chegado o momento histórico de o Congresso Nacional enfrentar, com coragem institucional e compromisso republicano, um dos fenômenos mais nocivos à credibilidade do Estado brasileiro: a percepção crescente de que redes informais de influência, favorecimento recíproco e proteção corporativa — frequentemente associadas, no imaginário popular e em denúncias públicas, à chamada "Bucha" — passaram a contaminar setores relevantes das instituições nacionais, inclusive Cortes Superiores, comprometendo a imparcialidade, a meritocracia e a independência que deveriam sustentar a República.

Quando estruturas de poder deixam de servir exclusivamente à Constituição e passam a operar sob vínculos de proteção mútua, interesses internos ou lealdades paralelas, instala-se uma corrosão silenciosa da confiança pública, afasta-se a segurança jurídica e desestimula-se o investimento, a inovação, a livre iniciativa e o próprio desenvolvimento nacional.

Nenhuma nação prospera plenamente quando o cidadão perde a convicção de que as instituições funcionam de forma impessoal, transparente e igual para todos.

O BRASIL NÃO SERÁ VERDADEIRAMENTE DESENVOLVIDO ENQUANTO PAIRAREM DÚVIDAS SOBRE A INTEGRIDADE MORAL DE PARCELAS DE SEU SISTEMA INSTITUCIONAL.

O desenvolvimento econômico depende de estabilidade jurídica; a estabilidade jurídica depende de instituições respeitadas; e instituições somente são respeitadas quando estão acima de interesses corporativos, pessoais ou facciosos.

Por isso, cabe ao Congresso Nacional, como legítimo representante da soberania popular, promover o debate republicano necessário para restaurar a confiança nas instituições e reafirmar, perante o povo brasileiro, que a Constituição continua sendo superior a qualquer estrutura informal de poder.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A História ensina que as erosões institucionais mais perigosas raramente se apresentam de maneira abrupta; frequentemente avançam de forma gradual, técnica, burocrática e aparentemente legitimada por discursos moralizantes, até que os espaços de liberdade política e jurídica sejam lentamente comprimidos.

É nesse contexto que emerge a grave preocupação com aquilo que muitos identificam como um "fascismo institucional" de natureza sorrateira, caracterizado não pela supressão formal da Constituição, mas pela corrosão progressiva de seus princípios estruturantes: a separação dos poderes, o devido processo legal, a legalidade estrita, a imparcialidade institucional e a própria contenção constitucional dos órgãos de controle.

Quando estruturas estatais passam a atuar para além dos limites expressamente definidos pela Constituição, substituindo a vontade da lei pela vontade de corporações técnicas ou burocráticas, instala-se um ambiente incompatível com a essência do Estado Democrático de Direito. E o perigo maior reside justamente na normalização silenciosa desses excessos, muitas vezes praticados sob o discurso da moralidade, da eficiência ou do interesse público, mas que, na prática, acabam por enfraquecer as garantias fundamentais e reduzir os espaços legítimos de dissenso e fiscalização democrática.

Por essa razão, o Congresso Nacional não pode permanecer indiferente. Compete ao Parlamento da República — especialmente ao Senado Federal, cuja missão constitucional inclui a preservação do equilíbrio federativo e institucional — analisar, discutir e enfrentar, dentro das vias democráticas e constitucionais, quaisquer movimentos de hipertrofia institucional que possam irradiar-se para além das fronteiras paulistas e contaminar o ambiente republicano nacional.

A omissão diante de sinais de desequilíbrio institucional jamais fortalece a democracia; ao contrário, apenas permite que práticas excepcionais se convertam em rotina administrativa e jurídica.

A defesa da democracia brasileira exige serenidade, firmeza e absoluto compromisso com a Constituição de 1988. Não se combate arbítrio com arbítrio, nem excessos institucionais com rupturas ou violência — erro histórico que já produziu profundas feridas nacionais. O caminho legítimo continua sendo o Direito, a fiscalização republicana, o debate parlamentar e a reafirmação intransigente das garantias constitucionais. Como advertiu eternamente Rui Barbosa, "A força do Direito deve superar o direito da força." E talvez nunca essa lição tenha se mostrado tão necessária ao destino institucional do Brasil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – DA PROVA MATERIAL DE QUE SÃO PAULO É UM ESTADO PARALELO AO BRASIL. REGIME FASCISTA INSTITUCIONAL.

Essa ditadura que está instalada São Paulo, e seu principal instrumento de poder não é o governo eleito, mas as instituições de controle – especialmente o Tribunal de Contas do Estado (TCE-SP), que, diante da comprovação deste Advogado da inexistência de **LEI** que autorizasse a fiscalização e o julgamento das entidades privadas, em ato subsequente, em acordo com alguns inescrupulosos deputados estaduais da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - (ALESP), visando construir legalidade para justificar os 35 anos exercício arbitrário, atuando fora das competências estabelecidas pela Carta da República e implantando e mantendo a **CULTURA DO MEDO** no ambiente universitário, **montaram um teatro chamado de "CPI das Universidades no ano de 2019**[3]**"**, na qual humilharam Reitores e Professores Universitários, dirigentes das fundações de apoio.

O objetivo subjacente que antes dos trabalhos da CPI já estava planejado, consistia no fato da **ALESP aprovar uma Proposta de Emenda à Constituição do Estado para incluir as fundações de apoio no rol de jurisdicionados. A PEC recebeu o nº 19/2019: - [Doc. 16]**

> **PROPOSTA DE EMENDA Nº 19, DE 2019 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
>
> Altera os incisos II e VII, e acrescenta o inciso I-A, ao artigo 33 da Constituição do Estado de São Paulo.
>
> A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do §3º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:
>
> Artigo 1º - Os incisos II e VII do artigo 33 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Artigo 33
>
> (...)
>
> II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, **incluídas as fundações públicas ou privadas**, instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, ou que receba qualquer repasse de verba pública, e as contas daqueles que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
>
> (...)

[3] https://www.cartacapital.com.br/educacao/professores-da-usp-unesp-e-unicamp-repudiam-cpi-das-universidades/?utm_source=chatgpt.com Acesso em 08/08/2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> VII - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Estado e pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive sobre os repasses realizados das Universidades e Fundações de apoio; (NR)
>
> Artigo 2º - Fica acrescido o inciso I-A, ao artigo 33 da Constituição do Estado de São Paulo:
>
> "Artigo 33 – (...)
>
> I – (...)
>
> I-A – apreciar as contas prestadas anualmente pelas Universidades e das fundações de apoio, mediante parecer prévio, no mesmo prazo do inciso anterior." (NR)
>
> Artigo 3º - Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Foi um grande desafio para o impetrante para convencer os nobres Deputados Estaduais que as competências dos Tribunais de Contas NÃO PODEM SER AMPLIADAS OU REDUZIDAS pelos estados e muito menos pelos próprios Tribunais de Contas – [Doc. 17]

Nesse movimento, também contamos como o sempre inestimável apoio da Professora Helena Nader da Academia Brasileira de Ciências – **Doc. 18** e do Professor Fernando Peregrino do Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica – CONFIES – **Doc. 19**, que enviaram manifestações ao Governador e aos deputados estaduais, requerendo o arquivamento da PEC em face das inconstitucionalidades nela contidas.

Com efeito, após o movimento levado a efeito por este Advogado, restou inviável à Assembleia Legislativa levar à votação a PEC nº 19/2019, culminado com o TCE-SP emitindo ATO INTERNO - Deliberação SEI Nº 008754/2022-21, de 15/12/2022 - para incluir no rol de jurisdicionados as entidades do terceiro setor, isto é, entidades privadas, inclusive as fundações de apoio, que possuem a missão de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa, impondo lhes o regime de direito público, visando, novamente, "**tentar trazer legalidade ao seu comportamento tirânico**" perpetrado nas últimas três décadas.

A seguir, reproduz-se o Ato interno do TCE-SP que ampliou inconstitucionalmente as suas competências:

> **DELIBERAÇÃO - (SEI Nº 008754/2022-21) – [Doc. 20]**
>
> O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso das competências e atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 709,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 14 de janeiro de 1993 e pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 4, de 24 de novembro de 2010, e:

Considerando a necessidade de imprimir maior segurança jurídica com a definição de critérios que permitam identificar as Fundações submetidas à jurisdição desta Corte de Contas;

Considerando a necessidade de atualizar o cadastro de Fundações constantes do rol de entidades fiscalizadas por este Tribunal, sejam elas estaduais ou municipais;

Considerando o estudo disponível no processo SEI nº 008754/2022-21 e a decisão dele decorrente, proferida pelo E. Plenário desta Corte de Contas, na sessão de 30.11.2022;

Considerando, finalmente, as disposições do artigo 114, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal,

RESOLVE editar a seguinte **DELIBERAÇÃO**:

Artigo 1° - **Submetem-se à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e integram o rol de jurisdicionados as fundações elencadas nos §§ 5º dos artigos 35 e 58 das Instruções n° 01/2020, inclusive:**

I - as fundações que utilizem imóveis públicos, ainda que este seja o único vínculo com a Administração Pública.

II - as fundações que utilizem o nome, ou a marca da organização da Administração Pública no exercício de suas atividades.

III - as fundações cujos órgãos de cúpula sejam preenchidos por docentes, diretores, autoridades e/ou servidores de órgãos ou entidades da Administração Pública, independentemente de disposição estatutária específica.

Parágrafo Único - As fundações referidas pelo inciso I poderão ser excluídas do rol de entidades jurisdicionadas, mediante decisão proferida pelo E. Plenário, consideradas as circunstâncias específicas do caso concreto.

Artigo 2º - Os Manuais, procedimentos de fiscalização e Instruções desta Corte relativos às fundações devem se manter inalterados, até eventual deliberação que venha a ser tomada no processo SEI nº 002360/2022-60.

Artigo 3° - A aplicabilidade, total ou parcial, do regime de direito público às diversas espécies de fundações jurisdicionadas e, em consequência, a extensão e a profundidade dos procedimentos de fiscalização que sobre elas recaem serão objeto de estudo específico a ser contemplado no processo SEI nº 002360/2022-60.

Artigo 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2022.

DIMAS RAMALHO

Presidente e Relator

Senhor Presidente do Senado Federal, como Vossa Excelência sabe, a separação dos poderes é um pilar da democracia e princípio fundamental do Estado de Direito, que divide as funções governamentais em três poderes: Legislativo, Executivo e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

Judiciário, cada um com suas responsabilidades e limites. Esta divisão visa impedir a concentração de poder e o abuso, garantindo a independência e o equilíbrio entre os poderes, e, consequentemente, a proteção dos direitos individuais e coletivos, evitando atos arbitrários desprovidos de lastro na Carta da República, como se trata a matéria discutida nestes autos.

Ao editar a Deliberação que submete as Fundações de Apoio das universidades USP, UNESP e UNICAMP ao regime de direito público por mero ato interno, o TCE-SP fere gravemente o princípio da legalidade e compromete a política de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado, além de incorrer no crime de abuso de autoridade.

Essas fundações, instituídas como entidades privadas pela Lei Federal nº 8.958/1994, são o elo essencial entre as melhores instituições de pesquisa do país e o setor produtivo. Ao impor controle burocrático excessivo e inconstitucional, o TCE-SP encarece, retarda e desestimula a execução de projetos de inovação, afastando empresas e recursos privados da academia paulista.

O resultado é direto: menos pesquisa aplicada, menos patentes, menos startups e menos desenvolvimento tecnológico. A "locomotiva do Brasil" está sendo freada por uma intervenção sem respaldo constitucional, prejudicando não apenas São Paulo, mas todo o ecossistema nacional de inovação.

Diante da gravidade do quadro, requer-se a intervenção do Senado Federal e do Congresso Nacional para preservar a integridade da Lei nº 8.958/1994, garantir o respeito ao princípio da legalidade e proteger o ambiente de Ciência, Tecnologia e Inovação no País, uma vez que, como demonstrado nesta representação, o Ministério Público e a OAB-SP atuam em aliança com o TCE-SP na perpetuação dessa ilegalidade, enquanto os demais órgãos estaduais permanecem constrangidos (reféns) e institucionalmente fragilizados, sem condições efetivas de agir.

Não é possível ignorar que o Estado de São Paulo vivencia o fenômeno descrito pelo cientista político Maurice Duverger, no qual a "tecno-democracia" se converte em verdadeira "**ditadura técnica**". Quando o aparato técnico-burocrático deixa de assessorar o poder político e passa a comandá-lo, impondo decisões vinculantes sem efetivo controle democrático, instaura-se um regime de natureza fascista institucional, no qual a técnica suplanta a vontade popular e o debate democrático.

Sim, nobre Senador da República, esse é o regime implantado em São Paulo, seja pela presença da Bucha e pelo corporativismo dos membros do Ministério

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Público, que, a despeito da missão constitucional, aboliram parcialmente o Estado Democrático de Direito no Estado. É o próprio Procurador de Justiça do Estado que omite-se de analisar as competências constitucionais do TCE-SP, que, na prática, em alinhamento com as arbitrariedades perpetradas pela Corte de Contas, como se comprova pela conclusão: [Doc. 21]

> "Não compete ao Ministério Público e sim ao próprio Tribunal de Contas interpretar o alcance das competências que lhes foram atribuídas pela Constituição Federal, ou, em caso de conflito, ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF)".

Infelizmente, Excelência, essa omissão dolosa além de comprovar o regime fascista em decorrência da ditadura técnica, adequa-se integralmente no tipo penal previsto no Art. 317, §§ 1º e 2º, como corrupção passiva qualificada e no crime de prevaricação – Art. 319, ambos do Código Penal.

Senhor Senador, trata-se de um poder invisível, exercido em nome da eficiência e da neutralidade, mas que, ao monopolizar o conhecimento e a agenda decisória, esvazia a essência da democracia, reduzindo o papel dos representantes eleitos a meros ratificadores de escolhas previamente determinadas.

V – DA NECESSIDADE DO SENADO FEDERAL GARANTIR O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO A TODOS OS ESTADOS FEDERADOS E APLICAR EVENTUAL MEDIDA PUNITIVA CONFORME O DISPOSTO NO ART. 5º *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Senhor Senador, importante consignar, com o devido respeito, mas o comportamento do Ministro ora representado também incorre em crime contra a República ou seja, contra o Estado Democrático de Direito, uma vez que a inobservância deliberada das competências rigidamente estabelecidas pela Constituição da República não constitui mera irregularidade institucional, mas verdadeiro fator de erosão do próprio Estado Democrático de Direito, pois rompe o equilíbrio funcional entre os Poderes e subverte a lógica da legalidade estrita que os vincula.

Excelência, respeitosamente mas, no humilde entendimento deste Representante, o Senado Federal que ocupa posição central e estratégica no ordenamento jurídico e político brasileiro, configurando-se como a Câmara Alta do Poder Legislativo federal e, que junto com a Câmara dos Deputados, forma o Congresso Nacional, atuando no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sistema bicameral para garantir o equilíbrio federativo e, por essa nobilíssima posição compete assegurar a plena vigência da Constituição Federal e do Estado Democrático de Direito em todos os Estados- federados, Distrito Federal e nos Municípios, rechaçando que organizações secretas e organizações corporativistas restrinjam aos brasileiros os direitos que lhes foram assegurados pela Constituição Cidadã.

Ulysses Guimarães, presidente da Assembleia Nacional Constituinte, imortalizou-se no dia 5 de outubro de 1988, ao proclamar, com voz embargada pela emoção e pela história: "**Eu tenho ódio à ditadura. Ódio e nojo**." Aquela frase, pronunciada no momento exato da promulgação da Constituição Cidadã, não foi mero desabafo retórico. Foi o grito de uma geração que suportou 21 anos de arbítrio, censura, tortura e morte, e que, finalmente, via nascer um ordenamento jurídico fundado na liberdade, na dignidade da pessoa humana e na soberania popular.

Com aquelas palavras duras e sinceras, Ulysses não apenas rejeitava o passado autoritário, mas reafirmava, diante de todo o país, o compromisso inegociável com a democracia. A Constituição de 1988 tornou-se, assim, mais do que um texto jurídico: foi o antídoto institucional contra qualquer tentação ditatorial futura. A frase permanece eterna porque resume, em sua simplicidade visceral, o que nenhum brasileiro que valoriza a liberdade deve jamais esquecer: **a ditadura não merece nostalgia, nem tolerância — apenas ódio e nojo**.

Respeitosamente, em hipótese alguma pode o Senado Federal, ainda que por omissão ou tolerância, ratificar ou chancelar a instalação de uma **ditadura técnica** e de um **regime fascista institucional**, especialmente quando este se revela implantado e perpetuado por Procuradores que, ao migrarem para a magistratura ou para funções de controle, trazem consigo práticas corporativistas e autoritárias incompatíveis com o regime democrático.

Nobre Senador da República, embora o art. 359-L do Código Penal exija, para sua configuração típica, o emprego de violência ou grave ameaça, **não se pode ignorar que a abolição — ou mesmo o progressivo esvaziamento — do Estado Democrático de Direito também pode consumar-se por meios sutis, silenciosos e institucionais, precisamente os mais perigosos, porque se travestem de legalidade, ocultam-se sob o manto da autoridade estatal e operam ao arrepio da Constituição da República.**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não raras vezes, as rupturas democráticas mais devastadoras da história não se iniciaram com tanques nas ruas ou quarteladas explícitas, mas sim com a corrosão paulatina das garantias fundamentais, com a intimidação velada das vozes dissidentes, com o uso seletivo do aparato estatal e com a deformação hermenêutica da própria legalidade para fins de perseguição, blindagem corporativa e supressão indireta de direitos e liberdades.

Se o constituinte originário e o legislador penal repudiam com absoluta veemência a ruptura violenta da ordem constitucional, com muito maior razão devem ser combatidas as formas insidiosas de corrosão democrática praticadas no interior das próprias instituições, sobretudo quando perpetradas por agentes públicos que, por dever funcional e compromisso constitucional expresso, possuem a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os direitos fundamentais da cidadania (art. 127 da Constituição Federal).

A perversidade dessas práticas reside justamente no fato de que não se apresentam como exceção ostensiva ao Estado de Direito, mas como falsa manifestação de normalidade institucional, convertendo órgãos de proteção constitucional em instrumentos de intimidação, perseguição seletiva ou neutralização de garantias fundamentais. Trata-se da degeneração silenciosa da República, na qual a aparência de legalidade busca legitimar aquilo que, em essência, constitui afronta direta ao pacto constitucional de 1988.

Assim, Excelência, há profunda tragédia institucional no destino do advogado que decide apenas cumprir, com fidelidade e coragem, a missão que lhe foi confiada pelo art. 133 da Constituição Federal, pelo Estatuto da Advocacia e, sobretudo, pelo art. 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB, que lhe impõe o dever de atuar com independência e de ser intransigente na defesa do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos, da cidadania, da moralidade pública e da própria Constituição.

Em tempos de normalidade republicana, tal postura representaria apenas o exercício digno da advocacia; contudo, sob a consolidação de uma ditadura técnica conduzida por setores da elite jurídica que se infiltraram nas estruturas de poder do Estado de São Paulo, essa fidelidade à ordem constitucional converte-se em verdadeiro ato de resistência institucional.

O advogado que não se curva ao corporativismo, que não aceita o silêncio conveniente e que ousa enfrentar arbitrariedades praticadas sob o manto da tecnocracia passa a ser tratado como elemento incômodo ao próprio sistema que jurou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

defender. Instala-se, então, um verdadeiro fascismo institucional silencioso, no qual não se eliminam adversários mediante ruptura formal da ordem democrática, mas através de mecanismos burocráticos de intimidação, perseguições veladas, procedimentos seletivos, isolamento profissional e tentativas contínuas de destruição moral daqueles que insistem em exercer a advocacia com independência.

A perversidade maior desse modelo reside justamente na inversão ética que produz: o advogado fiel à Constituição transforma-se em alvo, enquanto os que silenciam diante dos abusos passam a ser celebrados como prudentes e institucionais.

Nesse ambiente degradado, defender a legalidade deixa de ser simples exercício técnico da profissão e passa a exigir coragem moral, resistência espiritual e disposição para suportar o peso de enfrentar estruturas de poder que já não toleram limites jurídicos nem vozes verdadeiramente livres e independentes.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Representante a Vossa Excelência:

a) o recebimento da presente Representação, com o consequente encaminhamento ao Senado Federal, para os fins do art. 52, inciso II, da Constituição Federal c/c Lei nº 1.079/1950, determinando-se a instauração de processo por crime de responsabilidade contra o Excelentíssimo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça **Doutor Mauro Campbell Marques**, no exercício da função de Corregedor Nacional de Justiça (art. 103-B, § 5º, CF/88), pelos fatos narrados, especialmente em face dos incisos 2 (proferir julgamento quando, por lei, seja suspeito na causa), 4 (ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo) e 5 (proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções) do art. 39 da Lei nº 1.079/1950;

b) a notificação do representado para apresentação de defesa prévia, bem como a requisição de todas as informações, documentos e cópias dos autos necessários ao esclarecimento dos fatos;

c) a produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive a juntada de documentos complementares, oitiva de testemunhas e perícias que se fizerem necessárias;

d) ao final, que os Senhores Senadores da República decidam o destino desta representação e do representado, indicando quais as medidas que porventura serão lhes aplicadas nos termos preconizados nos itens 2, 4 e 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

levando-se em consideração o disposto no Art. 5º, caput da Carta da República, tendo em vista que **todos os brasileiros são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São José dos Campos/SP, 19 de maio de 2026.

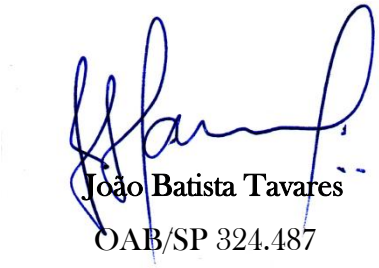

João Batista Tavares
OAB/SP 324.487

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

STF, GUARDIÃO DE UM ÓRGÃO DE ESTADO CRIMINOSO: TCE-SP, 35 ANOS ATUANDO À MARGEM DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Os Tribunais de Contas são órgãos de Estado, haja vista que a existência e as competências encontram-se elencadas na seção da fiscalização contábil, financeira e orçamentária entre os artigos 70 e 75 da Constituição Federal.

O âmbito de incidência da fiscalização dos tribunais de contas encontra-se delimitado pelo artigo 70, *caput*, que, combinado com o princípio da simetria previsto no artigo 75, assegura que recai sobre os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados-federados, Distrito Federal e do Municípios.

Com relação ao TCE-SP, a Lei Orgânica que regia a sua atuação antes de 1988 era a Lei nº 10.319/68, que trazia, em seu artigo 131, o significado exato do que se entende por administração direta que se constitui dos serviços e órgãos integrados na estrutura administrativa dos três Poderes e a Administração indireta, que abrange as seguintes entidades, dotadas de personalidade jurídica própria: 1. autarquias; 2. empresas públicas; **3. fundações públicas**; e 4. sociedades de economia mista.

Com a promulgação da Carta da República e nova constituição paulista, em 1993, foi promulgada a atual Lei Orgânica do TCE-SP – Lei Complementar nº 709/1993, que também estabelece o âmbito de incidência sobre os órgãos e as entidades do ESTADO e dos seus MUNICÍPIOS.

Muito bem!

Importante consignar que em nenhum desses dispositivos legais há previsão que autorize o TCE-SP a fiscalizar e julgar contas das Fundações de Direito Privado, instituídas nos termos do artigo 44, III, do Código Civil e, que, por óbvio, não integram a Administração Pública.

Assim é que, desprovido de qualquer fundamento legal, o TCE-SP, por ato interno, ampliou suas competências incluindo junto aos jurisdicionados quase uma centena de entidades privadas, dentre elas as fundações de apoio, implantando a cultura do medo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sobre a comunidade científica e universitária, ao impor o regime de direito público sobre essas entidades, que são responsáveis pela implementação dos projetos de ensino, ciência, tecnologia e inovação, gerados no interior da USP, UNESP e da UNICAMP e dos institutos de pesquisas públicos.

A Lei nº 13.869/19, mais conhecida como Lei do Abuso de Autoridade estabelece, no artigo 22, que constitui crime adentrar astuciosamente ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, **sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei.** E de igual forma, no artigo 27, incorre no mesmo crime, instaurar procedimento investigatório de infração administrativa em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa. Já no artigo 33 dessa mesma lei, estabelece **que exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer**, **sem expresso amparo legal,** também se constitui crime de abuso de autoridade**.**

Pois bem, o TCE-SP, anualmente, envia seus agentes de fiscalização para colher informações e instaura procedimento administrativo com o objetivo de apurar os procedimentos feitos pelas entidades privadas no ano anterior, sem qualquer indício de prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa, e, adentra sem fundamento legal nas sedes das entidades privadas, fatos que se enquadram nos tipos penais citados e, que, ainda, preveem penas de até 4 (quatro) anos de detenção.

Adicionalmente, o Código Penal, no artigo 319, assevera que o agente público que, indevidamente, praticar ato de ofício contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, constitui crime de prevaricação, fato que ocorreu ao ter incluído as fundações de direito privado no rol de jurisdicionados sem fundamentação legal.

Nesta mesma linha, a Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/92, prevê no artigo 11, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, fato que torna os membros do TCE-SP improbos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por outro lado, o procedimento adotado pelo TCE-SP em relação às entidades privadas afronta também a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), pois, desprovido de competência legal para fiscalizá-las e julgá-las, não pode esse órgão requisitar informações sensíveis das entidades, de seus dirigentes e de seus empregados privados.

Com efeito, nos termos do artigo 7º da LGPD, aduz que o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas hipóteses listadas e, dentre as quais, destacam-se (i) mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; ou pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas **previstas em leis e regulamentos**.

Não pode ser esquecido que a Lei nº 13.019/14 – Marco legal das organizações sociais, no artigo 42, XV, estabelece que as parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais, dentre as quais, o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto. E, ainda nos demais artigos, resta evidente que cabe à administração pública a manifestação conclusiva sobre a aprovação ou não do processo da prestação de contas e não aos Tribunais de Contas.

Portanto, sob qualquer ótica que se analise a questão, comprovar-se-á que o TCE-SP não possui competência constitucional para fiscalizar e julgar as contas das Fundações de Direito Privado e, de igual modo, não pode requisitar informações sensíveis dessas entidades em face da ausência de autorização legal. O TCE-SP é o único no Brasil que atua na inconstitucionalidade. O TCU, por exemplo, dispensou no ano de 1994, as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, por considerar atividade em superposição de controles que se revela contraproducente e até antieconômica.

Por outro lado, importante consignar que o comportamento tirânico do TCE-SP, infelizmente, conta com total apoio do Supremo Tribunal Federal (STF). Vejamos o porquê:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 374, em que o STF analisou e decidiu a forma de provimento dos Conselheiros da Corte paulista de Contas, foi distribuída em **02/10/1990**, tendo como Relator inicial o **Ministro CELSO DE MELLO** e ao final teve como Relator o **Ministro DIAS TOFFOLI**.

Em 26/10/1990, pouco mais de 20 (vinte) dias, o Pleno do STF, por maioria, deferiu a medida cautelar e suspendeu, até o julgamento final da ação, a vigência do artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo, que ofendia o princípio da simetria constitucional.

A decisão final ocorreu somente em **22/03/2012**, com o Acórdão publicado somente no DJE de **21/08/2014**, isto é, **24 (vinte e quatro) ANOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO**, praticamente ¼ (um quarto) de século aguardando a decisão da Suprema Corte.

Ainda no final da década de 90, também foi ajuizada a ADI nº 397, na qual o STF declarou a inconstitucionalidade dos itens "1" e "3" do § 2º do artigo 31, da Constituição paulista. Distribuída em **07/11/1990**, teve como Relator inicial o Ministro Celio Borja e o Tribunal Pleno, em **30/11/1990**, apenas 23 (vinte e três) dias da distribuição, **DEFERIU** a medida liminar para suspender, até o julgamento final da ação dos dispositivos citados. A decisão final do STF ocorreu na reunião Plenária de **03/08/2005** e o Acórdão foi publicado em **09/12/2005**, exatamente **15 (quinze) ANOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO**.

A Reclamação nº 27.307 foi protocolizada no STF em **07/06/2017**, acompanhada de farta comprovação dos excessos praticados pelo TCE-SP, inclusive com os comprovantes da pesquisa junto ao TCU e aos Tribunais Estaduais, que evidenciou que **o TCE-SP é o único no Brasil que não está harmonizado com o âmbito de incidência do controle externo estabelecido pela CF/88**, **além de inúmeras decisões desse Excelso Pretório em sede de ADIs que comprovam a compulsoriedade da submissão do TCEs ao modelo federal**, além do Parecer PA nº 37/2017 da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, que também comprovou o **comportamento inconstitucional do TCE-SP**, não obstante a tudo isso, o Excelentíssimo Ministro-decano do STF **CELSO DE MELLO**, **a ARQUIVOU SUMARIAMENTE** em **21/11/2017**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O comportamento criminoso dos membros do TCE-SP foi também comprovado em face da desobediência às ordens do STF, proferidas em sede de liminar nas ADIs 374/DF e 397, fato que foi observado pelo ínclito Min. **DIAS TOFFOLI**, no acordão da ADI 374/DF, DJE de 21/08/2014, conforme os trechos a seguir colacionados:

"Ora, Senhores Ministros, **os Estados-membros não gozam de liberdade para retardar a transição de um regime constitucional a outro**. **Tampouco podem fechar os olhos aos critérios expressos na Carta Magna e às decisões deste Tribunal**. Esta Suprema Corte, por sua vez, não pode deixar espaços para soluções normativas ou interpretativas que se prestem a um atraso ainda maior na implementação do modelo constitucional.

> **Essa flagrante situação de inconstitucionalidade vivenciada no Estado de São Paulo não pode perdurar, sendo necessária imediata adequação ao modelo proposto na Constituição Federal**. (grifos nossos). [...]

Ora, **decorridos mais de vinte e três anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, a inexistência de membros do Ministério Público Especial poderia dar ensejo, inclusive a um cenário de omissão inconstitucional do Poder Público,** conforme assentou esta Corte no julg mento da ADI 3.276/CE. (grifos nossos).
[...]
No caso, **desconsiderou-se, por completo, a proporcionalidade de que tratam os arts. 72, § 2º, e 75 da CF/88**. Não vejo, ademais, como as decisões deste Tribunal, na presente ação e na ADI nº 397/SP, **possam ter servido de fundamento para tamanho desrespeito às regras da Constituição da República**." (grifos nossos).

Ainda, do voto do Relator – Ministro **DIAS TOFFOLI** extrai-se a confirmação do dispositivo constitucional:

"No concernente aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, a Carta Maior, **em seu art. 75**, **impôs a obrigatoriedade de observância**, no que possível, do regramento acerca da **organização, da composição e da fiscalização dispensado ao Tribunal de Contas da União**, ressaltando que eles devem ser integrados por sete Conselheiros." (grifos nossos).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por último, cita-se o ARE 1450813/SP, que contou com a relatoria do Presidente do STF, Ministro Luis Roberto Barroso, que, Professor Titular de Direito Constitucional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), elaborou a obra "**TEMAS DE DIREITO CONSTITUCIONAL**" - Rio de Janeiro - Renovar, 2002, 2ª edição e nas páginas 239/240, lecionando que:

> "2. **O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO TEM COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA EXERCER O PODER REGULAMENTAR, QUE É PRIVATIVO DO EXECUTIVO. A LEI QUE SE REFERE AO EXERCÍCIO DE TAL COMPETÊNCIA DEVE SER INTERPRETADA CONFORME A CONSTITUIÇÃO**, COM SENTIDO DE QUE O ÓRGÃO DE CONTAS DESFRUTA DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS INFERIORES, **E NÃO DO PODER DE EDITAR REGRAS GERAIS E ABSTRATAS. NÃO TEM O TRIBUNAL DE CONTAS COMPETÊNCIA PARA EDITAR REGULAMENTOS DE EXECUÇÃO, REGULAMENTOS AUTÔNOMOS, NEM MUITO MENOS PARA INVADIR A ESFERA DE RESERVA LEGAL, COM FIM DE IMPOR OBRIGAÇÕES, ESTABELECER REQUISITOS OU DITAR VEDAÇÕES QUE NÃO TENHAM APOIO NA LEI**".

Também neste processo foi demonstrado ao Presidente da Suprema Corte Brasileira que o **TCE-SP AMPLIOU POR ATO INTERNO AS SUAS COMPETÊNCIAS**, fato que afronta o princípio de legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Carta da República e incorre no crime de abuso de autoridade, crime de prevaricação e ato de improbidade administrativa, enfim, um **ÓRGÃO DE ESTADO CRIMINOSO**, que é protegido pelo STF, que até os dias atuais não possui entre seus membros, um representante do Ministério de Contas, como é exigido pela Constituição Federal.

Pois bem, contrariando a sua própria lição como acima demonstrado, o Ministro Barroso também negou sumariamente o seguimento do ARE 1450813/SP, inclusive, travando o processo para o não recebimento de mais Embargos Declaratórios. Além disso, negou-se a enviar as peças do processo para a investigação do Ministério Público, como determina o artigo 40 do Código de Processo Penal e artigo 66, inciso I, que aduz ser contravenção penal ao tomar ciência de crime de ação pública e não enviar para órgão competente as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia, fato que, nos autoriza a sugerir ao STF que altere o seu epiteto, ao invés de Guardião da Constituição Federal, para simplesmente: **STF – o Guardião de um Órgão de Estado Criminoso: TCE-SP**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não se pode esquecer que, além do ex-ministro do STF Celso de Mello ter sido contemporâneo na Faculdade de Direito da USP de quatro conselheiros: Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, atualmente, o TCE-SP também admitiu em função de confiança o médico que é o irmão do Ministro Alexandre de Moraes. Com efeito, tratando-se de função técnica jamais poderia ocupar um cargo em comissão, que, aliás, são reservados apenas para cargos de direção, chefia e assessoramento, estando presente neste caso mais uma irregularidade nos procedimentos do órgão de contas estadual.

A propósito, é notória a existência de agentes públicos no Estado de São Paulo que recebem mensalmente subsídios ou remunerações acima do teto constitucional e ainda, autarquias e fundações públicas que ainda não realizam concursos públicos para a admissão de procuradores do estado, afrontando o comando determinado pela Carta da República. Dessa forma, porque o TCE-SP não concentra atenção nos assuntos realmente relacionados à sua competência, cabendo enfatizar que tal omissão também tipifica crime de prevaricação.

Já passou da hora do órgão de contas do Estado de São Paulo abandonar o estigma de órgão de estado criminoso e liberar as fundações de direito privado e, dentre elas, as fundações de apoio, que desempenham a importante missão da implementação dos projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação.

João Batista Tavares
Advogado e Bacharel em ciências econômicas. Técnico superior em administração universitária (aposentado). Especializado em Direito Público pela PUC-SP. Lattes: http://lattes.cnpq.br/8431606430363900.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO – DOUTOR JOSÉ FERNANDO STEINBERG.

QUEIXA-CRIME
PROCESSO Nº 1013182-46.2024.8.26.0050

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, já qualificado nos autos, que neste ato se apresenta por seu Presidente, **Conselheiro RENATO MARTINS COSTA**, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993 e nos artigos 26 e 27, inciso I, de seu Regimento Interno, irresignado, com a máxima vênia, com a r. sentença de fls. 224/225, que rejeitou Queixa-Crime ajuizada em face do Senhor João Batista Tavares, igualmente já qualificado nos autos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seus Procuradores que esta subscrevem, interpor, tempestivamente, o presente Recurso de

APELAÇÃO

com fundamento no artigo 82 da Lei Federal nº 9.099/95, protestando pela juntada das razões recursais, bem como esperando seu recebimento e processamento, a fim de que Vossa Excelência se digne encaminhar o Apelo à Turma Recursal Criminal competente, para apreciação e julgamento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIRK ALFRED ROSENFELD e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/05/2024 às 16:50 , sob o número WBFU24703145561
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código gpaPoFys.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem prejuízo deste E. Tribunal de Contas gozar de isenção fiscal relativamente à taxa judiciária (cf. art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003), em respeito ao quanto determinado por esse MM. Juízo no dispositivo da r. sentença recorrida, recolhem-se as custas judiciais lá definidas para fim de preparo (doc. Anexo).

Nestes termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 28 de maio de 2024.

CAMILLO ASHCAR JUNIOR

OAB/SP nº 45.770

JOSÉ ANTONIO PEREIRA NEVES

OAB/SP nº 110.828

ADEMAR SOUZA SANTOS JUNIOR

OAB/SP nº 111.203

DIRK ALFRED ROSENFELD

OAB/SP nº 167.678

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIRK ALFRED ROSENFELD e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/05/2024 às 16:50 , sob o número WBFU24703145561
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código gpaPoFys.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
QUEIXA-CRIME nº 1013182-46.2024.8.26.0050
QUERELANTE/APELANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
QUERELADO/APELADO: JOÃO BATISTA TAVARES
IMPUTAÇÃO PENAL: INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 139 DO CÓDIGO PENAL

ÉGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COLENDA 1ª TURMA RECURSAL CRIMINAL
EMINENTES MAGISTRADOS
DOUTO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I – Síntese dos fatos e da pretensão recursal

O Senhor **João Batista Tavares**, já qualificado nos autos, subscreveu artigo intitulado "STF, guardião de órgão de estado criminoso: TCE/SP, 35 anos atuando à margem da Constituição Federal", veiculando-o na rede mundial de computadores por meio do portal de notícias Migalhas (edição nº 5.831, de 23/2/2024).

Em tal artigo, cujo próprio título mais do que evidencia o dolo específico, bem como a deliberada intenção do ora apelado de atacar a reputação institucional do Tribunal de Contas, propalou inúmeras asserções de conteúdo clara e objetivamente difamatório, chegando, como o mesmo título endereça o leitor, à estapafúrdia afirmação de que o status criminoso do apelante contaria até com a guarida do E. Supremo Tribunal Federal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIRK ALFRED ROSENFELD e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/05/2024 às 16:50 , sob o número WBFU24703145561
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código gpaPoFys.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse contexto, coube ao ora apelante apresentar Queixa-Crime, com base na incidência dos artigos 139 e 141, inciso III e § 2º, do Código Penal, em razão da patente ofensa a sua honra objetiva e nítido *animus diffamandi* por parte do querelado, ora apelado.

Nada obstante, Excelências, o insigne Magistrado de Primeiro Grau assim não entendeu, porquanto de plano não vislumbrou no texto publicado pelo ora apelado o *animus* de ofender, condição necessária, tanto para a caracterização do dolo como à composição do elemento subjetivo do tipo amoldável à conduta descrita na peça vestibular:

> "Com efeito, impõe-se a rejeição liminar da queixa-crime. Vejamos.
> Verifica-se que, nos delitos contra a honra, além do dolo, faz-se mister o animus de ofender. Todavia, no presente caso, ocorre mero animus narrandi, na medida em que o querelado não tinha a intenção de ofender, mas, sim, narrar um fato.
> Para configuração dos crimes contra a honra, não basta que sejam proferidas palavras ou críticas duras, é necessário também que haja uma finalidade especial de agir, ou seja, que haja especial intenção de macular a honra objetiva e subjetiva de quem se fala, o que não é ocaso dos autos.
> Inexiste, assim, o animus necessário para a configuração do delito previsto no art.139 do Código Penal.
> Dessa forma, diante da análise dos fatos, conclui-se que a peça acusatória não demostra a presença de justa causa para a deflagração da ação penal privada, tratando-se, de caso expresso de rejeição liminar da queixa-crime, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.
> Diante do exposto, REJEITO a queixa-crime, com fundamento no artigo 395, III do Código de Processo Penal e julgo extinto o processo, determinando o consequente arquivamento[...]".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIRK ALFRED ROSENFELD e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/05/2024 às 16:50 , sob o número WBFU24703145561
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código gpaPoFys.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O mero *animus narrandi*, portanto, não indicaria a justa causa necessária ao recebimento e processamento da Queixa-Crime, situação bastante para fundamentar sua liminar rejeição.

Nisso reside a irresignação do E. Tribunal de Contas e, naturalmente, a sucumbência que motiva o presente Apelo.

II – Da tempestividade

Imperioso corroborar que os prazos legais foram rigorosamente observados pelo apelante, o que cabe aqui consignar apenas para que não se suscite hipótese de intempestividade.

Ou seja, a r. sentença recorrida foi disponibilizada no DJe em 21/5/2024, publicada no dia seguinte, iniciando-se a contagem do prazo recursal, assim, em 23/5/2024 (cf. certidão de publicação de fl. 229).

Protocolizada a peça no dia 29/5/24, portanto, atendido está o prazo de 10 (dez) dias preceituado pelo art. 42, “caput”, da Lei Federal nº 9.099/95.

III – Do cabimento

Inquestionável a presença dos pressupostos, objetivos e subjetivos, de admissibilidade do Apelo, manejado por parte legitimada, com interesse sucumbencial, devidamente presentada na pessoa de seu Conselheiro Presidente, assim como representada por seus Procuradores devidamente habilitados nos autos (cf. Procuração de fl. 184).

Interessa ressaltar, inclusive, que a honra objetiva que, uma vez violada, legitima o Tribunal de Contas a aqui demandar, também se espraia por seus Membros, servidores e colaboradores, partes integrantes e indissociáveis

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIRK ALFRED ROSENFELD e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/05/2024 às 16:50 , sob o número WBFU24703145561
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código gpaPoFys.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da Instituição e que, em diferentes medidas, igualmente sofrem as repercussões do ataque à reputação do órgão.

Mais ainda, observado o princípio da especialidade que decorre do rito processual ditado pela Lei Federal nº 9.099/95, cabível para materializar o inconformismo do apelante o encaminhamento de suas razões por meio de Apelação, nos termos do quanto preceitua tal norma em seu art. 82, § 1º, entendimento, a propósito, debatido e consolidado no Colégio Recursal, conforme se extrai de diversos julgados:

> "QUEIXA-CRIME. Recurso do querelante contra sentença que rejeitou a queixa-crime. Recurso em sentido estrito. Inadequação. **Art. 82 Lei 9.099/95. REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME IMPUGNÁVEL PELA VIA DE RECURSO DE APELAÇÃO**. Inexistência de dúvida objetiva. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJ-SP, Apelação Criminal nº 1001746-51.2020.8.26.0270, Rel. Olivier Haxkar Jean, Foro de Itapeva, j. em 28/10/21).

> QUEIXA-CRIME. RESE - Recurso em Sentido Estrito em face de decisão que rejeitou a queixa-crime proferida com fundamento no artigo 395, II, do CPP. Petição de interposição de RESE desacompanhada das razões de recurso, a pretexto de aguardar o juízo de retratação em Primeiro Grau. Não cabimento de RESE em sede de Juizado Especial Criminal. Via recursal inadequada. Erro grosseiro decorrente de expressa violação ao disposto no § 1º do art. 82 da Lei 9.099/95. Não cabimento da fungibilidade recursal. Inaplicabilidade das regras insertas nos artigos 600 e 601 do CPP ao JECRIM. **Lei especial que prevalece sobre a regra geral do Código de Processo Penal. Princípio da Especialidade**. Intempestividade e ausência dos requisitos de admissibilidade do recurso. Enunciado n° 48 do FONAJE que dispõe expressamente sobre a ausência de previsão de RESE na Lei 9.099/95: "O

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIRK ALFRED ROSENFELD e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/05/2024 às 16:50 , sob o número WBFU24703145561
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código gpaPoFys.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> recurso em sentido estrito é incabível em sede de Juizados Especiais Criminais". Questão de fundo que não comporta acolhida. Defeitos na procuração outorgada que não preencheu os requisitos previstos no art. 44 do Código de Processo Penal. Insuficiência de prova pré-constituída e de justa causa para o exercício da persecução penal. Ausência de preparo recursal. Deserção. Recurso não conhecido. (TJ-SP, Apelação Criminal nº 10000131-52.2024.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, Turma Recursal Criminal, Rel. Waldir Calciolari, j. em 3/5/2024).

IV – Do direito

A extinção liminar da Queixa-Crime, ao impedir que o debate sobre a conduta do ora apelado seguisse para a aferição de mérito, adotou como substrato a prematura conclusão de que no pedido inicial não teriam ocorrido indícios mínimos de tipicidade, o que, no limite, leva à compreensão de que o texto publicado não revelaria qualquer sorte de ofensa endereçada ao apelante.

Serve este Apelo, portanto, para demonstrar a Vossas Excelências que, ao contrário do quanto sentenciado em Primeiro Grau, justa causa existe para o processamento da Queixa-Crime, conquanto evidente o claro *animus diffamandi* na conduta do ora apelado.

Consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que: "[...] A justa causa é exigência legal para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) TIPICIDADE (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) PUNIBILIDADE (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) VIABILIDADE (existência de fundados indícios de autoria) [...]" (cf. HC 213745 AgR, MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 09/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 13-05-2022 PUBLIC 16-05-2022).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIRK ALFRED ROSENFELD e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/05/2024 às 16:50 , sob o número WBFU24703145561
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código gpaPoFys.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Muito bem, a avaliação preliminar de tais condições há de se dar *in abstrato*, porquanto o exame da concretude do tipo penal incidente demanda naturalmente a instrumentalidade conferida pelo processo penal em si.

E nesse nível de análise, induvidoso ao ora apelante que os termos, expressões, conotações e contextualizações dispostas no artigo subscrito pelo apelado revelam os pressupostos que este Apelo quer ter reconhecidos por essa Ínclita Turma Recursal.

Ou seja, a tipicidade exsurge quando o ora apelado nomeia seguidamente, frise-se, de criminoso o Tribunal de Contas porque exorbitaria de suas competências e praticaria o abuso de autoridade; quando alude que o Tribunal de Contas assim se porta ao seguro abrigo e condescendência do Excelso STF; quando atribui aos Membros do Tribunal de Contas (aqui, inclusive, nominalmente) atuação ímproba, porque contrária aos princípios da Administração Pública, ou, ainda, comportamento criminoso, porque desobedientes às ordens judiciais.

Bem exemplificam as passagens do artigo a seguir sublinhadas:

"[...] STF, guardião de <u>um órgão de estado criminoso</u>. TCE/SP, 35 anos atuando à margem da Constituição Federal [...]" (fls. 18, título);

"[...] a Lei de Improbidade Administrativa – lei 8.429/92, prevê no artigo 11, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, <u>fato que torna os membros do TCE/SP ímprobos</u>[...]" (fls. 20, segundo parágrafo);

"[...] importante consignar que o <u>comportamento tirânico do TCE/SP, infelizmente, conta com total apoio do STF</u> [...]" (fls. 21, primeiro parágrafo);

"[...] <u>O comportamento criminoso dos membros do TCE/SP</u> foi também comprovado em face da desobediência às ordens do STF [...]" (fls. 21, último parágrafo);

"[...] Já passou da hora do órgão de contas do Estado de São Paulo abandonar o <u>estigma de órgão de estado criminoso</u> e liberar as fundações

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIRK ALFRED ROSENFELD e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/05/2024 às 16:50 , sob o número WBFU24703145561
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código gpaPoFys.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de direito privado e, dentre elas, as fundações de apoio [...]" (fls. 24, último parágrafo).

E que tais imputações não venham a ser dessa forma tomadas como circunscritas ao *animus narrandi* do ora apelado, porque a narração de fatos concernentes à tese de que o Tribunal de Contas constitui órgão constitucionalmente assimétrico e que exorbita na função de fiscalizar as Fundações de Apoio serviu apenas como roteiro ao seu propósito final de atentar contra a reputação do órgão de Estado, imputando-lhe reiteradamente a pecha de criminoso.

Com efeito, todas as passagens do artigo publicado e acima transcritas ultrapassam a simples contextualização ou mera narrativa, configurando nítida intenção de atacar.

A atribuição de subjetivos depreciativos como "órgão de estado criminoso", "torna os membros do TCE/SP ímprobos", "comportamento tirânico", "comportamento criminoso", "estigma de órgão de estado criminoso" não pode, nem na mais elástica das interpretações, ser classificada como narrativa, mas sim como claro intuito ofensivo, categorizada senão como literal *animus diffamandi* !

Conduta, assim, típica, punível, viável e, finalmente, dolosa.

Dolosa, principalmente, porque a vontade do apelado de praticar a conduta típica de difamar a honra objetiva do Tribunal de Contas revela-se absolutamente consciente, na medida em que as teses que desqualificam as competências do Tribunal, outrora defendidas em juízo, encontram-se sobejamente debatidas e superadas no âmbito desse E. Tribunal de Justiça, como, aliás, já referido desde a inicial da Queixa-Crime (cf. fls. 8/9, Apelação Cível nº 1055243-88.2016.8.26.0053, 5ª Câmara de Direito Público, Relatora Desembargadora Heloísa Martins Mimessi, Sessão de 26/9/2022; Apelação Cível nº 1020993-24.2019.8.26.0053, 10ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Marcelo Semer, Sessão de 20/7/2020).

Não bastasse, Excelências, o apelado, antes mesmo que o insigne Juízo "a quo" houvesse decidido nos autos que abrigam a r. sentença

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIRK ALFRED ROSENFELD e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/05/2024 às 16:50 , sob o número WBFU24703145561
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código gpaPoFys.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ora recorrida, tratou de juntar petição não apenas repisando as aleivosias que gravaram o texto difamante, mas também para renovar o vilipêndio à honra deste Tribunal de Contas, em claro *animus diffamandi*, agora, portanto, no curso processual: "Requer-se também que seja DETERMINADO AO QUERELANTE QUE, DORAVANTE, SE RESTRINJA ÀS COMPETÊNCIAS ESTABELECIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E QUE PASSE A RESPEITAR O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO QUE VIGE NO BRASIL, DISPENSANDO DO ROL DE JURISDICIONADOS AS ENTIDADES PRIVADAS QUE PERTENCEM AO TERCEIRO SETOR, POR ESTAREM FORA DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO CONTROLE EXTERNO DETERMINADO PELO ART. 70, CAPUT, DA CARTA DA REPÚBLICA E TAMBÉM PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709, DE 14 DE JANEIRO DE 1993, ABANDONANDO A PRÁTICA CRIMINOSA (g.n) E LIBERTANDO A POLÍTICA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO" (cf. fl. 59).

Foi o ora apelado, assim, muito além da narrativa veemente e do debate de ideias, não podendo o Tribunal-querelante, com a máxima vênia, se conformar com tal estado de coisas, devidamente demonstrado na peça que veicula a Queixa-Crime, não se podendo aceitar que tais fatos deixem de representar elemento de prova suficiente para, ao menos de plano, conferir suporte indiciário mínimo ao elemento subjetivo do tipo penal da difamação.

Não há, com isso, como se distinguir da conduta do apelado atitude que objetivamente se limite à crítica técnica ou à narrativa de fato atribuído ao apelante, a não ser a indubitável intenção de atingi-lo em sua reputação, o que repercute, obviamente, no desempenho de seu papel institucional na sociedade, no meio jurídico e, principalmente, no conceito de controle externo da Administração Pública que a Constituição Federal originalmente preleciona, corolário, portanto, do modelo de Cidadania ao qual o apelante aderiu incondicionalmente há mais de cem anos.

É profundamente ofensivo e difamatório classificar uma Instituição com assento constitucional, competências e estruturas definidas como instrumento de Controle Externo dentro daquelas arroladas como de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIRK ALFRED ROSENFELD e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/05/2024 às 16:50 , sob o número WBFU24703145561
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código gpaPoFys.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Estado, com membros dotados de todas as garantias da Magistratura, como criminosa, sem qualquer substrato probatório, descrevendo, ainda, supostos delitos perpetrados e que teriam sido apadrinhados pelo E. Supremo Tribunal Federal, em inacreditável conluio de acobertamento!

Registre-se mais uma vez, Excelências, que aqui estamos a tratar apenas da admissibilidade da queixa, o que, com todo o respeito, não pode ser valorado exclusivamente à luz do anatematismo que o Direito Criminal apresenta ao julgador para orientar a solução final dos conflitos, mas, principalmente neste momento, pela tendência subjetiva de realização da conduta típica.

Ademais, a discussão sobre a ausência do dolo específico, nos termos da r. sentença ora recorrida, implica antecipação de debate que melhor se insere na etapa de instrução processual.

E em defesa dos fundamentos recursais necessários à reforma da r. sentença que extinguiu liminarmente a Queixa-Crime, destaca o apelante inúmeros julgados que o socorrem e seguramente iluminam o caminho dessa Colenda Turma Recursal diante da devolução da matéria:

> **JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL – APELAÇÃO - DIFAMAÇÃO E INJURIA - INDÍCIOS SUFICIENTES QUE AUTORIZAM A INSTAURAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL - RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR O RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME**. 1. A rejeição preliminar da denúncia ou queixa é medida excepcional, só tendo lugar nas hipóteses em que a atipicidade da conduta restar claramente demonstrada no inquérito policial e nas peças informativas que a instruem ou estiver extinta a punibilidade do agente, o que não ocorreu no presente caso. 2. Ante a presença de elementos suficientes para o início da ação penal privada,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIRK ALFRED ROSENFELD e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/05/2024 às 16:50 , sob o número WBFU24703145561
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código gpaPoFys.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mostra-se regular o recebimento da queixa-crime. 3. Apelação conhecida e provida (Apelação nº 1003146-09.2017.8.26.0011. 2ª Turma Recursal Criminal do Colégio Recursal Central da Capital. "Deram provimento ao recurso de apelação. V.U." Relatora Juíza Maria dos Anjos Garcia de Alcaraz da Fonseca. J. em 27/4/2018).

CRIME DE DIFAMAÇÃO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. PRESENTE JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME. PROVIMENTO AO RECURSO COM DETERMINAÇÃO PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO (Apelação nº 0008458-15.2014.8.26.0002. 2ª Turma Recursal Criminal do Colégio Recursal Central da Capital. "Deram provimento ao recurso. V.U." Relator MM. Juiz Marcelo Barbosa Sacramone. J. em 15/9/2015).

QUEIXA CRIME. REJEIÇÃO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA QUE AUTORIZAM O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL PRIVADA. Recurso provido (Apelação nº 0002207-41.2015.8.26.0003. 2ª Turma Recursal Criminal do Colégio Recursal Central da Capital. "Deram provimento ao recurso de apelação. V.U." Relator MM. Juíza Maria Fernanda Belli. J. em 1º/12/2015).

Assim, diante do patente *animus diffamandi* contido na conduta perpetrada pelo Querelado, ora apelado, e, demonstradas cabalmente as

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIRK ALFRED ROSENFELD e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/05/2024 às 16:50 , sob o número WBFU24703145561
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código gpaPoFys.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

condições de seguimento da presente Queixa-Crime, necessário se faz, outrossim, destacar a agravante prevista no parágrafo 2º do artigo 141 do Código Penal, elemento essencial àquela demanda que, todavia, não restou apreciado pelo MM Juiz *a quo*: a veiculação da indigitada matéria o foi, também, pelas redes sociais "facebook", "instagram", "LinkedIn", "Messenger", "Tweeter" (atual "X") e "WhatsApp", como atestam indubitavelmente os **indeléveis ícones** destacados abaixo do cabeçalho *Migalhas*, consoante registro à fls. 18 da Queixa-Crime.

De rigor, portanto, a aplicação da agravante prevista no parágrafo 2º do artigo 141 do Código Penal que, contudo, sequer foi avaliada pelo Juízo *a quo* e que, por conseguinte, deve ser considerada nesta sede recursal!

Diante desse quadro, portanto, defende o Apelante que a Queixa-Crime intentada é formal e materialmente cabível, significando sua sumária rejeição, com o devido respeito e acatamento, temerária medida que, acima de tudo, nega a prestação jurisdicional que a Constituição Federal garante como corolário da Cidadania.

V – Dos pedidos

Ante todo o exposto, requer-se a essa Colenda Turma Recursal o conhecimento e provimento da presente Apelação, tendo em vista a reforma *in totum* da r. Sentença de Primeiro Grau, a fim de que a Queixa-Crime ajuizada

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIRK ALFRED ROSENFELD e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/05/2024 às 16:50 , sob o número WBFU24703145561
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código gpaPoFys.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

seja recebida e processada, até final condenação do Querelado, ora apelado, como incurso no artigo 139, c.c. artigo 141, inciso III e § 2º, do Código Penal, inclusive para ratificar o pedido de medida cautelar originalmente feito, *inaudita altera parte*, que determine ao *site* "Migalhas" a imediata retirada do texto difamatório identificado pela seguinte URL: https://www.migalhas.com.br/depeso/402285/stf-guardiao-de-um-orgao-de-estado-criminoso-tce-sp-35-anos-atuando, sob pena de multa.

Por fim, ficam expressamente pré-questionados, nos seus teores e interpretação, os artigos 5º, *caput*; V, X, XXXIV, alínea "a", XXXV; 24, inciso II, § 1º e 2º; 25 *caput*; 37, *caput* e incisos II, V, XI, XIX, XX; 39, §1º inciso III; 71 a 75, todos da Constituição Federal, os artigos 32 e 33, incisos II, III, V e IX, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado de São Paulo; os artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 13.655/18 LINDB e os artigos 139; 141, III; 142, II e 143, § único do Código Penal, com vistas à, se necessário, eventual interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

Nesses termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 28 de maio de 2024.

CAMILLO ASHCAR JUNIOR
OAB/SP nº 45.770

JOSÉ ANTONIO PEREIRA NEVES
OAB/SP nº 110.828

ADEMAR SOUZA SANTOS JUNIOR
OAB/SP nº 111.203

DIRK ALFRED ROSENFELD
OAB/SP nº 167.678

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIRK ALFRED ROSENFELD e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/05/2024 às 16:50 , sob o número WBFU24703145561
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código gpaPoFys.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

BANCO DO BRASIL

Guia de Recolhimento Nº Pedido 2024052815513701

Poder Judiciário – Tribunal de Justiça

Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO			50.290.931/0001-40

Nº do processo	Unidade	CEP
10131824620248260050	JECRIM - FORO CENTRAL CAPITAL	01017-906

Endereço	Código
AVENIDA RANGEL PESTANA, 135	110-4

Histórico	Valor
Preparo de recurso de apelação em queixa-crime nº 1013182-46.2024.8.26.0050 em trâmite perante o Juizado Especial Criminal - Foro Central da Capital proposta pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em face de João Batista Tavares.	3.536,00
	Total 3.536,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Mai/2024 - SISBB 24123 - pvb

1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

868100000355 | 360051174009 | 111045029093 | 310001407011

Corte aqui.

BANCO DO BRASIL

Guia de Recolhimento Nº Pedido 2024052815513701

Poder Judiciário – Tribunal de Justiça

Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO			50.290.931/0001-40

Nº do processo	Unidade	CEP
10131824620248260050	JECRIM - FORO CENTRAL CAPITAL	01017-906

Endereço	Código
AVENIDA RANGEL PESTANA, 135	110-4

Histórico	Valor
Preparo de recurso de apelação em queixa-crime nº 1013182-46.2024.8.26.0050 em trâmite perante o Juizado Especial Criminal - Foro Central da Capital proposta pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em face de João Batista Tavares.	3.536,00
	Total 3.536,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Mai/2024 - SISBB 24123 - pvb

1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

868100000355 | 360051174009 | 111045029093 | 310001407011

Corte aqui.

BANCO DO BRASIL

Guia de Recolhimento Nº Pedido 2024052815513701

Poder Judiciário – Tribunal de Justiça

Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO			50.290.931/0001-40

Nº do processo	Unidade	CEP
10131824620248260050	JECRIM - FORO CENTRAL CAPITAL	01017-906

Endereço	Código
AVENIDA RANGEL PESTANA, 135	110-4

Histórico	Valor
Preparo de recurso de apelação em queixa-crime nº 1013182-46.2024.8.26.0050 em trâmite perante o Juizado Especial Criminal - Foro Central da Capital proposta pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em face de João Batista Tavares.	3.536,00
	Total 3.536,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Mai/2024 - SISBB 24123 - pvb

1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

868100000355 | 360051174009 | 111045029093 | 310001407011

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIRK ALFRED ROSENFELD e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/05/2024 às 16:50 , sob o número WBFU24703145561
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código SZNv4s6k.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

GOVERNO

G332281612904700015
28/05/2024 16:18:00

Pagamento de outros convênios

```
 SISBB  -  SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
28/05/2024  -   AUTO-ATENDIMENTO    -   16.18.01
0018300018

            COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: T CONTAS ESTADO SP
AGENCIA:   18-3    CONTA:        329.991-0
EFETUADO POR: FLAVIO R SEMEONE
================================================
Convenio  TJSP - CUSTAS FEDTJ
Codigo de Barras   86810000035-5   36005117400-9
                   11104502909-3   31000140701-1
Data do pagamento                     28/05/2024
Valor Total                             3.536,00
================================================
DOCUMENTO:  052801
AUTENTICACAO SISBB:
E.806.F97.816.95D.7C3
```

Assinada por	JD631046 DIOGO TOZZO BUCKOWSKI	28/05/2024 16:15:30
	J6227807 FLAVIO ROBERTO SEMEONE	28/05/2024 16:18:00

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J6227807 FLAVIO ROBERTO SEMEONE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DIRK ALFRED ROSENFELD e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 28/05/2024 às 16:50 , sob o número WBFU24703145561
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código SZNv4s6k.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1013182-46.2024.8.26.0050**
Classe – Assunto:	**Representação Criminal/Notícia de Crime - Difamação**
Querelante:	**São Paulo Tribunal de Contas do Estado**
Querelado:	**João Batista Tavares**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE FERNANDO STEINBERG**

Vistos.

Trata-se de queixa-crime ajuizada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO representado através de seu conselheiro presidente em face de **JOÃO BATISTA TAVARES**, imputando-lhes a prática do crime de difamação, previsto no art. 139 cc artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal.

O Ministério Público manifestou-se pela rejeição liminar da queixa-crime.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Com efeito, impõe-se a rejeição liminar da queixa-crime. Vejamos.

Verifica-se que, nos delitos contra a honra, além do dolo, faz-se mister o *animus* de ofender. Todavia, no presente caso, ocorre mero *animus narrandi*, na medida em que o querelado não tinha a intenção de ofender, mas, sim, narrar um fato.

Para configuração dos crimes contra a honra, não basta que sejam proferidas palavras ou críticas duras, é necessário também que haja uma finalidade especial de agir, ou seja, que haja especial intenção de macular a honra objetiva e subjetiva de quem se fala, o que não é o caso dos autos.

Inexiste, assim, o *animus* necessário para a configuração do delito previsto no art. 139 do Código Penal.

Dessa forma, diante da análise dos fatos, conclui-se que a peça acusatória não

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE FERNANDO STEINBERG, liberado nos autos em 17/05/2024 às 14:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código EDFGVwA0.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
AV. DR. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

demostra a presença de justa causa para a deflagração da ação penal privada, tratando-se, de caso expresso de rejeição liminar da queixa-crime, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, **REJEITO** a queixa-crime, com fundamento no artigo 395, III do Código de Processo Penal e julgo extinto o processo, determinando o consequente arquivamento.

Assim, tratando-se de ação penal privada, e não sendo caso de Justiça Gratuita, nos termos do Comunicado 1531/2021 e artigo 699 das NSCGJ, em caso de eventual recurso, o preparo de 100 UFESPS deverá ser recolhido, observando-se o prazo previsto no artigo 42, §1º, da Lei nº 9.099/95.

O valor das UFESPS deverá corresponder àquele vigente na data da interposição do recurso. Caso tenha havido recolhimento prévio, quando do ajuizamento, deverá a própria parte complementá-lo, para atingir o valor atual das UFESPS.

P.I.C

São Paulo, 10 de maio de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE FERNANDO STEINBERG, liberado nos autos em 17/05/2024 às 14:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código EDFGVwA0.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
14ª VARA CRIMINAL
Avenida Doutor Abraão Ribeiro, nº 313, Sala 1-244 - Barra Funda
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2868-7074 - E-mail: upj13a16barrafunda@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1013182-46.2024.8.26.0050 - CONTROLE: 2024/001231**
Réu: **João Batista Tavares**

CONCLUSÃO

Em **27/04/2025**, faço estes autos conclusos à(o) MM.(a) Juiz(a) de Direito **Fernando Augusto Andrade Conceição**. Eu _____ ANA PAULA SANTINI YOSHIDA, Matrícula - M363374, digitei e subscrevi.

Vistos.

Trata-se de queixa-crime ajuizada pelo Tribunal de Contas do Estado (representado pelo seu conselheiro presidente) em face de João Batista Tavares, pelo suposto cometimento dos delitos previstos no artigo 139, cc artigo 141, inciso III, §2º, ambos do Código Penal. Aduz o querelante, em síntese, que o querelado, no dia 23 de fevereiro de 2024, por meio do artigo divulgado no portal eletrônico de notícias "Migalhas", intitulado "STF, guardião de um órgão de estado criminoso: TCE/SP, 35 anos atuando à margem da Constituição Federal" teria praticado o crime de difamação, ao ter-lhe imputado fato ofensivo à sua reputação.

O d. representante do Ministério Público manifestou-se a fls. 34, requerendo a remessa do feito para redistribuição ao Jecrim, já que o delito em questão prevê pena máxima em abstrato inferior a 2 anos.

O querelado manifestou-se espontaneamente nos autos; deu-se por citado e requereu o indeferimento da inicial, (fls. 35/59). Argumentou, em resumo, que o fato narrado não constitui crime, principalmente por ter sido praticado no exercício da função de advogado, que conta com as prerrogativas constantes na Constituição Federal, as quais garantem a liberdade de pensamento e de expressão; questiona, preliminarmente, a legitimidade ativa do querelante, e repisa o teor do texto objeto da ação, reafirmando que o querelante age de forma irregular.

Na sequência, o querelante juntou aos autos a petição de fls. 182/183, acompanhada de procuração, e insurgiu-se contra o teor da cota ministerial, afirmando que este Juízo é competente para o processamento e julgamento do feito, dado o aumento de pena previsto no artigo 141, III, §2º do Código Penal, vez que o *site* no qual houve a publicação do artigo ora atacado possui interfaces ativas com redes sociais.

Na decisão de fls. 191/193 este Juízo reconheceu sua incompetência para o julgamento do feito, fundamentando-se no fato de que o delito em tese cometido poderia ser considerado de menor potencial ofensivo, vez que não incidiria, no caso, o determinado no

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO AUGUSTO ANDRADE CONCEICAO, liberado nos autos em 28/04/2025 às 15:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código keWinOzI.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
14ª VARA CRIMINAL
Avenida Doutor Abraão Ribeiro, nº 313, Sala 1-244 - Barra Funda
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2868-7074 - E-mail: upj13a16barrafunda@tjsp.jus.br

parágrafo segundo do artigo 141 do CP, pois a suposta ofensa fora publicada no site “Migalhas”, direcionado ao público da área jurídica, o qual não poderia ser considerado uma rede social apenas por possuir interface com tais redes. Dessa forma, a competência para julgamento do feito caberia ao Jecrim. Referida decisão foi mantida após a rejeição dos Embargos de Declaração opostos pelo querelado.

Após a redistribuição dos autos ao Jecrim, foi proferida sentença naquele Juízo que REJEITOU a queixa-crime (fls. 224/225), ante a ausência do *animus* necessário para a configuração do delito.

O querelante interpôs apelação a fls. 230/243, e o querelado apresentou requerimento para que o Juízo se manifestasse acerca de seu argumento sobre o impedimento do querelante atuar em Juízo (fls. 248/254). O recurso foi recebido, e a solicitação do querelado, rejeitada (fls. 269/270).

Por acórdão proferido pela Turma Recursal a fls. 516/522, não declarada a fls. 536/541, aquela declinou de sua competência e determinou a redistribuição dos autos a uma das câmaras criminais do E. TJSP, para onde os autos foram encaminhados.

A 14ª Câmara de Direito Criminal exarou decisão em 23/09/2024, dando parcial provimento ao recurso para afirmar a competência deste Juízo, anulando a sentença proferida em sede do Jecrim e determinado o prosseguimento do feito nesta vara, com o recebimento ou rejeição da queixa e apreciação de todas as demais questões suscitadas pelas partes.

Com o retorno dos autos, o promotor oficiante neste Juízo manifestou-se pela rejeição da queixa crime, pois a procuração juntada não teria preenchido as formalidades trazidas pelo artigo 44 do CPP, vez que ausente menção ao fato criminoso.

A fls. 633/535, o querelado apresentou petição retratando-se, e requerendo o arquivamento do feito, informando que o artigo que deu ensejo ao presente feito fora retirado do site "Migalhas" a seu pedido.

O querelante manifestou-se a fls. 636/642, rechaçando o requerimento ministerial para rejeição da queixa, e juntando aos autos novo instrumento de procuração, devidamente retificado. Já a fls. 644/646, manifestou-se sobre a petição de retratação, requerendo o prosseguimento do processo ante a ausência de arrependimento eficaz, além de pugnar para que a retratação seja efetivada “pelos meios em que se praticou a ofensa”, ou seja, através do site "Migalhas".

A fls. 647/650, o querelado ratificou a retratação que fora oferecida. Foi, então, realizada audiência para tentativa de reconciliação no dia 23/04/2025, que restou infrutífera

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO AUGUSTO ANDRADE CONCEICAO, liberado nos autos em 28/04/2025 às 15:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código keWinOzI.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
14ª VARA CRIMINAL
Avenida Doutor Abraão Ribeiro, nº 313, Sala 1-244 - Barra Funda
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2868-7074 - E-mail: upj13a16barrafunda@tjsp.jus.br

(fls. 726/727), tornando os autos à conclusão para deliberação a respeito do recebimento ou rejeição da queixa crime.

Na sequência, foram protocoladas petições pelo querelado – que requereu a rejeição da queixa-crime – e pelo querelante, requerendo o desentranhamento da referida peça processual.

É o breve relatório.

DECIDO.

Examinando os autos, concluo não haver possibilidade de a queixa-crime ser recebida, por absoluta falta de justa causa.

Por primeiro, quanto à alegação de ilegitimidade de parte deduzida pelo querelado, é o caso de afastamento. A exemplo do que acontece com as pessoas jurídicas, os tribunais de contas (que são órgãos auxiliares autônomos) podem figurar como sujeitos passivos do crime de difamação, o qual fere a honra objetiva da vítima, ou seja, diz respeito à sua reputação perante a sociedade. Logo, também podem figurar no polo ativo da respectiva queixa crime.

Superada a questão, passa-se à análise das supostas ofensas que deram ensejo ao presente processo. Lendo-se atentamente o artigo juntado a fls. 18/25, escrito pelo querelado e publicado no site "Migalhas", verifica-se que se trata de manifestação de suas ideias acerca da atuação do querelante, em especial no que tange à fiscalização realizada pelo último perante fundações de direito privado, procedimento contra o qual se insurge, afirmando que se trata de atuação inconstitucional, dado que supostamente estabelecido fora dos limites da competência daquele órgão.

Examinando-se o teor do citado artigo, em que pesem as críticas direcionadas à atuação do querelante, não se vislumbra o eventual cometimento do crime de difamação, pois não está presente a intenção específica de se macular a honra objetiva daquele.

Em outras palavras, está ausente nos autos qualquer demonstração acerca de dolo específico, anotando-se que o *"animus criticandi"* ou *"narrandi"* não se revelam suficientes para que se afira no caso concreto a intenção especial de ofender a honra ou o decoro alheios, seja no espectro subjetivo, seja no objetivo. Da fato, a crítica por si só não pode ser cerceada, sob pena de tolhimento da liberdade de expressão, consagrada no direito pátrio em sua carta constitucional, e de extrema valia para o incentivo ao debate em relação a questões que merecem ser melhor analisadas. A atuação do querelado ao fazer publicar o texto de fls. 18/25 encontra-se abarcada pelas prerrogativas de sua profissão, e, tendo ou não razão, já que não é o caso de se julgar, neste autos, a atuação do querelante, trata-se de manifestação legítima. Neste

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO AUGUSTO ANDRADE CONCEICAO, liberado nos autos em 28/04/2025 às 15:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código keWinOzI.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
14ª VARA CRIMINAL
Avenida Doutor Abraão Ribeiro, nº 313, Sala 1-244 - Barra Funda
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2868-7074 - E-mail: upj13a16barrafunda@tjsp.jus.br

diapasão, pede-se vênia para transcrever o seguinte trecho da decisão do então Ministro Celso de Mello nos autos do HC 98237, que, ***mutatis mutandis***, discorre sobre o dever de se questionar e fiscalizar, inerente à advocacia:

> E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - CRIMES CONTRA A HONRA - PRÁTICA ATRIBUÍDA A ADVOGADOS - REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR MAGISTRADO EM DECORRÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL PRODUZIDA PELO PACIENTE (E POR SEU COLEGA ADVOGADO) EM SEDE DE RAZÕES DE APELAÇÃO - PROTESTO E CRÍTICA POR ELES FORMULADOS, EM TERMOS OBJETIVOS E IMPESSOAIS, CONTRA OS FUNDAMENTOS EM QUE SE SUSTENTAVA A DECISÃO RECORRIDA - INTANGIBILIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO - AUSÊNCIA DO "ANIMUS CALUMNIANDI VEL DIFFAMANDI" - EXERCÍCIO LEGÍTIMO, NA ESPÉCIE, DO DIREITO DE CRÍTICA, QUE ASSISTE AOS ADVOGADOS EM GERAL E QUE SE REVELA OPONÍVEL A QUALQUER AUTORIDADE PÚBLICA, INCLUSIVE AOS PRÓPRIOS MAGISTRADOS - "ANIMUS NARRANDI VEL DEFENDENDI" - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DOS TIPOS PENAIS - ACUSAÇÃO DEDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ATRIBUIU, AOS ADVOGADOS, A SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA - DENÚNCIA QUE EXTRAPOLOU OS LIMITES MATERIAIS DOS FATOS NARRADOS PELO AUTOR DA REPRESENTAÇÃO (MAGISTRADO FEDERAL), QUE PRETENDIA, UNICAMENTE, A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS ADVOGADOS PELO DELITO DE INJÚRIA - ATUAÇÃO "ULTRA VIRES" DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - LIQUIDEZ DOS FATOS - POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL EM SEDE DE "HABEAS CORPUS" - EXTINÇÃO DO PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO - AFASTAMENTO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NO CASO CONCRETO, DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF - "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO DE OFÍCIO, COM EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS AO CO-RÉU, TAMBÉM ADVOGADO. REPRESENTAÇÃO E DENÚNCIA: LIMITAÇÃO MATERIAL QUE RESULTA DO FATO OBJETO DA DELAÇÃO POSTULATÓRIA. - (...) **Qualquer que seja a instância de poder perante a qual atue, incumbe, ao Advogado, neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias - legais e constitucionais - outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos. - O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do Advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. - O respeito às prerrogativas profissionais do Advogado constitui garantia da própria sociedade e das pessoas em geral, porque o Advogado, nesse contexto, desempenha papel essencial na proteção e defesa dos direitos e liberdades fundamentais.** CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO AUGUSTO ANDRADE CONCEICAO, liberado nos autos em 28/04/2025 às 15:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código keWinOzI.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
14ª VARA CRIMINAL
Avenida Doutor Abraão Ribeiro, nº 313, Sala 1-244 - Barra Funda
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2868-7074 - E-mail: upj13a16barrafunda@tjsp.jus.br

> PERSECUTÓRIA DO ESTADO: UMA EXIGÊNCIA INERENTE AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. - O Estado não tem o direito de exercer, sem base jurídica idônea e suporte fático adequado, o poder persecutório de que se acha investido, pois lhe é vedado, ética e juridicamente, agir de modo arbitrário, seja fazendo instaurar investigações policiais infundadas, seja promovendo acusações formais temerárias, notadamente naqueles casos em que os fatos subjacentes à "persecutio criminis" revelam-se destituídos de tipicidade penal. Precedentes. - A extinção anômala do processo penal condenatório, em sede de "habeas corpus", embora excepcional, revela-se possível, desde que se evidencie - com base em situações revestidas de liquidez - a ausência de justa causa. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal ou, até mesmo, à própria condenação criminal. Precedentes.
> (HC 98237, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15-12-2009, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-04 PP-00777 RTJ VOL-00214-01 PP-00472 RF v. 106, n. 411, 2010, p. 391-411 REPIOB v. 3, n. 24, 2010, p. 774-771 RJSP v. 59, n. 400, 2011, p. 321-350) – grifos nossos

Há legitimidade no direito de se questionar as instituições públicas e seus procedimentos, não se verificando, neste caso, qualquer intenção do querelado em simplesmente difamar o querelante, mas sim em levantar questionamentos sobre matérias que, a seu ver, são controversas, o que não caracteriza ilícito e tampouco pode ser reprimido sem justa causa para tanto, em respeito à liberdade de expressão e, em última análise, à própria democracia.

Pelo exposto, ***REJEITO liminarmente*** *a* ***QUEIXA-CRIME*** *em que é* ***Querelante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo*** e ***Querelado João Batista Tavares****, em razão da falta de justa causa, o que faço com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.*

Ciência às partes e ao Ministério Público. Publique-se.

Em Histórico de Partes, averbe-se "1-Baixa da Parte".

Movam-se os autos digitais para "Arquivo-Cartório".

Dil. e Int.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

Fernando Augusto Andrade Conceição
Juiz de Direito
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
(Impressão à margem direita)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO AUGUSTO ANDRADE CONCEICAO, liberado nos autos em 28/04/2025 às 15:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código keWinOzl.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

"A SOCIEDADE SEM O DIREITO SERIA UM CAMPO DE BATALHA, ONDE AS PAIXÕES HUMANAS EXERCERIAM A MAIS MEDONHA E FUNESTA DEVASTAÇÃO" (Gumercindo Bessa, *in* "Pela Imprensa e Pelo Foro" – Imprensa Popular, pág. 19, 1916)

Ref.: Processo nº 1013182-46.2024.8.26.0050
(Queixa-Crime)

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, já qualificado, por seus advogados que esta subscrevem (instrumento de mandato em anexo), nos autos do processo criminal em epígrafe que move em face **JOÃO BATISTA TAVARES**, também já qualificado, cujo feito tramita perante esse r. Juízo e respectivo Ofício, estando no prazo legal e **não se conformando com a r. decisão prolatada às fls. 740/744** que, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, **rejeitou liminarmente a queixa-crime** oferecida, vem, mui respeitosamente, com amparo no art. 581, inciso I, também do CPP, **recorrer** em **SENTIDO ESTRITO**, alicerçando-o nas inclusas razões, cuja juntada aos autos requer, a fim de que, recebidas e processadas, produzam os seus jurídicos efeitos, **notadamente na hipótese de não retratação o que ora se requer** (art. 589, *caput*, do CPP).

Termos em que, por ser de direito,

P. deferimento.

São Paulo, 05 de maio de 2025.

p.p. ADEMAR SOUZA SANTOS JUNIOR

OAB/SP nº 111.203

Documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADEMAR SOUZA SANTOS JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/05/2025 às 17:03 , sob o número WBFU25700970902
Conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código qPquw872.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juízo	:	14ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP
Processo nº	:	1013182-46.2024.8.26.0050
Recurso	:	Sentido Estrito - RESE
Recorrente		Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Recorrido	:	João Batista Tavares

RAZÕES DO RECORRENTE

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COLENDA CÂMARA CRIMINAL

ÍNCLITOS JULGADORES

1º) – O querelado, João Batista Tavares, ora recorrido, publicou no portal eletrônico de notícias "Migalhas" artigo intitulado "*STF, guardião de um órgão de estado criminoso: TCE/SP, 35 anos atuando à margem da Constituição Federal*", no qual imputou ao querelante, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ora recorrente, fatos ofensivos à sua reputação, caracterizando, pois, o **crime de difamação** previsto no artigo 139, c/c o artigo 141, inciso III, §2º, ambos do Código Penal (fls. 18/25).

Entendendo que o querelado, extrapolando os limites do

Documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADEMAR SOUZA SANTOS JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/05/2025 às 17:03 , sob o número WBFU25700970902
Conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código qPquw872.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exercício legítimo da liberdade de expressão e das prerrogativas profissionais inerentes ao seu ofício – a advocacia – **DIFAMOU DELIBERADAMENTE** o querelante, não restou-lhe outra alternativa, senão, o ajuizamento da competente queixa-crime, eis que configurada ofensa a sua honra objetiva (fls. 1/15).

Entretanto, o MM. Juízo da 14ª Vara Criminal desta Capital entendeu por bem **rejeitar liminarmente a queixa-crime** em razão da falta de justa causa, a teor do disposto no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 740/744).

Destarte, irresignado com essa r. decisão vem o recorrente, com fundamento no artigo 581, inciso I, do Código de Processo Penal, interpor o presente **Recurso em Sentido Estrito**, eis que ao revés do consignado na parte dispositiva da sentença prolatada houve **absoluta presença de justa causa** para o recebimento da queixa-crime, conforme doravante será cabalmente demonstrado.

Senão, vejamos:

P R E L I M I N A R M E N T E

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

2º) - Conforme se infere de fls. 748 dos autos a r. sentença ora combatida foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 05/05/2025 (segunda-feira). Assim, considera-se a data de **publicação** em **06/05/2025** (terça-feira), primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Desta forma, tem-se que o quinquídio legal para

Documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADEMAR SOUZA SANTOS JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/05/2025 às 17:03 , sob o número WBFU25700970902
Conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código qPquw872.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

interposição do presente recurso em sentido estrito **escoará em 11/05/2025** (domingo), razão pela qual é indubitável a **tempestividade** do presente apelo, eis que protocolizado nesta data.

II – DA LEGITIMIDADE PARA RECORRER

3º) - O ora Recorrente, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão da administração direta do Estado, possui as incumbências estabelecidas nos artigos 33 e seguintes da Constituição do Estado de São Paulo, nos termos e moldes do Tribunal de Contas da União, estipulados nos artigos 71 e seguintes da Constituição Federal, *"ex vi"* do artigo 25 da Carta Magna.

Apesar de não possuir personalidade jurídica própria, pois se constitui em órgão do conjunto total, o Estado de São Paulo – que aí sim possui a característica de pessoa jurídica de Direito Público – ao Tribunal de Contas **é amplamente reconhecido o direito de representar-se em juízo, quando em defesa de suas atribuições/prerrogativas constitucionais, bem como em hipóteses de ofensa a seus direitos institucionais, em especial, de sua honra objetiva**.

Nesse sentido é a mansa e uníssona jurisprudência dos tribunais pátrios, tendo o Excelso Supremo Tribunal Federal pacificado o assunto ao decidir o Recurso Extraordinário nº 106.923-ES, cujo Relator foi o ilustre Ministro Sidney Sanches que, *mutatis mutandis*, afirmou, *verbis*:

"Recurso. Legitimidade para recorrer. Mandado de Segurança. Tribunal de Contas.

A jurisprudência mais recente do STF tem reconhecido aos Tribunais de Contas legitimidade para recorrerem, como

Documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADEMAR SOUZA SANTOS JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/05/2025 às 17:03 , sob o número WBFU25700970902
Conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código qPquw872.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

autoridades coatoras, em processo de mandado de segurança, sobretudo quando atuam na defesa de sua competência constitucional." *(Revista Trimestral de Jurisprudência – volume 126 – página 265).*

Deste modo, é **perfeitamente legítima** a intervenção deste recorrente no presente processo criminal, sendo **inconteste seu direito de oferecer a queixa-crime que cuidam os autos, de manejar o presente apelo**, bem como de praticar todos os atos processuais inerentes ao devido processo legal.

III – DA DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO POR PREVENÇÃO

4º) – Durante a tramitação processual os autos foram anteriormente distribuídos à **Colenda 14ª Câmara de Direito Criminal** (fls. 552) para julgamento da apelação então interposta por este recorrente (fls. 230/243), sendo **prolatado v. Acórdão** dando provimento parcial ao recurso (fls. 606/616) para, **reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Criminal**, determinar o prosseguimento do feito perante a 14ª Vara Criminal desta Comarca.

Assim, a teor do disposto no **art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo tendo referida 14ª Câmara de Direito Criminal primeiro conhecido da causa**, ainda que não apreciado o mérito, está ela **preventa** para os feitos originários conexos e para **todos os recursos na causa principal**, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Articuladas essas preliminares, vem o recorrente, **requerer a reforma da r. sentença** de fls. 740/744 pelos seguintes motivos,

Documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADEMAR SOUZA SANTOS JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/05/2025 às 17:03 , sob o número WBFU25700970902
Conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código qPquw872.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.096745/2026-85

de fato e de direito:

IV – DAS RAZÕES RECURSAIS

5º) – Contextualizando os atos processuais, esclarece-se que oferecida a competente queixa-crime (fls. 1/15) em razão da publicação daquele artigo difamatório publicado no portal eletrônico de notícias "Migalhas" (fls. 18/25), os autos foram distribuídos a 14ª Vara Criminal que, acolhendo manifestação do Ministério Público (fls. 34), determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal (fls. 191/193), decisão esta mantida em sede de embargos de declaração (fls. 203).

Tramitando por lá o processo, sobreveio r. decisão rejeitando a queixa-crime (fls. 224/225), fato este que ensejou o manejo do Recurso de Apelação (fls. 230/243), o qual foi distribuído à Turma Recursal Criminal do Egrégio Colégio Recursal que entendeu por bem **não conhecer do recurso, determinando sua redistribuição à Egrégia Sessão de Direito Criminal**, dada sua incompetência, eis que a sanção máxima em abstrato ultrapassa a alçada dos 02 (dois) anos de privativa de liberdade (fls. 516/522[1]).

Distribuídos os à Colenda 14ª Câmara de Direito Criminal (fls. 552) foi prolatado v. Acórdão **anulando a decisão proferida pela Vara do Juizado Especial** (fls. 224/225), pois o Juízo competente para

---

[1] *Cumpre destacar que as fls. 511 (Termo de Distribuição ao Relator Waldir Calciolari do Colégio Recursal), 516/522 (Acórdão do Colégio Recursal), 523 (Termo de Vista à PGJ), 524 (Certidão de Disponibilização do Acórdão), 525 (Certidão de Publicação do Acórdão), 536/541 (Acórdão do Colégio Recursal – Embargos de Declaração querelado), 542 (Certidão de Disponibilização/Publicação do Acórdão dos embargos de Declaração), 543 (Termo de Vista à PGJ) e 545 (Certidão de Trânsito em Julgado) não foram transladadas para estes autos, constando apenas dos autos digitais que tramitaram perante o Colégio Recursal*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADEMAR SOUZA SANTOS JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/05/2025 às 17:03 , sob o número WBFU25700970902
Conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código qPquw872.

processar e julgar a ação era aquele mesmo da 14ª Vara Criminal desta Comarca (fls. 606/616).

Assim, retornando os autos à referida 14ª Vara Criminal o querelado apresentou petição retratando-se (fls. 633/635), tendo este querelante manifestado a ausência de arrependimento eficaz em tal ato, em especial por não ter sido praticada pelos meios em que se praticou a ofensa (fls. 644/646).

Por fim, realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 726/727), **sobrevio a r. sentença ora objurgada** (fls. 740/744) **rejeitando liminarmente a queixa-crime** sob os seguintes fundamentos:

- Ausência de Justa Causa: O MM. juiz *a quo* concluiu que não havia justa causa para o recebimento da queixa-crime, pois não se verificou a intenção específica de macular a honra objetiva do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

- Legitimidade da Crítica: A crítica feita pelo querelado no artigo publicado no site "Migalhas" foi considerada uma manifestação legítima de suas ideias acerca da atuação do Tribunal, especialmente no que tange à fiscalização realizada pelo órgão perante fundações de direito privado.

- Liberdade de Expressão: A decisão destacou a importância da liberdade de expressão e do direito de questionar e criticar a atuação de órgãos públicos, em respeito à democracia.

- Prerrogativas Profissionais: A atuação do querelado ao publicar o texto encontra-se abarcada pelas prerrogativas de sua profissão de

Documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADEMAR SOUZA SANTOS JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/05/2025 às 17:03 , sob o número WBFU25700970902
Conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código qPquw872.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

advogado, que inclui o dever de questionar, fiscalizar e criticar órgãos públicos.

- Animus *Criticandi*: O juiz entendeu que o "animus criticandi" ou "narrandi" não se revela suficiente para configurar a intenção especial de ofender a honra ou o decoro do Tribunal de Contas.

- Dolo Específico: Não foi demonstrado nos autos qualquer dolo específico por parte do querelado em difamar o Tribunal de Contas.

- Respeito à Democracia: A crítica por si só não pode ser cerceada, sob pena de tolhimento da liberdade de expressão, que é de extrema valia para o incentivo ao debate em relação a questões que merecem ser melhor analisadas.

- Rede Social: A decisão afirmou que o site "Migalhas" não poderia ser considerado uma rede social apenas por possuir interface com tais redes.

6º) – Entretanto, tais fundamentos não podem receber a chancela desse Egrégio Tribunal de Justiça, uma vez que a Legitimidade da Crítica, a Liberdade de Expressão, as Prerrogativas Profissionais, o *Animus Criticandi* e o Respeito à Democracia, **quando extrapolam os limites do questionamento das instituições públicas e seus procedimentos**, *in casu*, constituem sim, **absoluta justa causa para recebimento da queixa-crime**, **uma vez que extrapolam os contornos da retórica aceitável** e **adentram na seara da difamação**, com **dolo específico, nítido e deliberado** de macular, desacreditar e denegrir a boa reputação que o querelante goza perante a sociedade, com a **agravante de assim o fazer utilizando-se de meio facilitador da divulgação da difamação**.

Documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADEMAR SOUZA SANTOS JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/05/2025 às 17:03 , sob o número WBFU25700970902
Conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código qPquw872.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com efeito, confira-se os trechos do artigo publicado (fls. 18/25) em que o **querelado se desgarra da simples e abstrata crítica e imputa deliberadamente fatos ofensivos à reputação do querelante, maculando sua honra objetiva, revelando, à evidência, seu *animus diffamandi***, *verbis*:

- *"STF, guardião de um **órgão de estado criminoso**: TCE/SP, 35 anos atuando à margem da Constituição Federal",*

- *Pois bem, o **TCE/SP**, anualmente, envia seus agentes de fiscalização para colher informações e instaura procedimento administrativo com o objetivo de apurar os procedimentos feitos pelas entidades privadas no ano anterior, sem qualquer indício de prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa, e adentra sem fundamento legal nas sedes das entidades privadas, **fatos que se enquadram nos tipos penais citados e, que, ainda, preveem penas de até 4 anos de detenção**;*

- *Adicionalmente, o Código Penal, no artigo 319, assevera que o agente público que, indevidamente, praticar ato de ofício contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, constitui **crime de prevaricação**, fato que ocorreu **ao ter incluído as fundações de direito privado no rol de jurisdicionados sem fundamentação legal**;*

- *Nesta mesma linha, a Lei de Improbidade Administrativa - lei 8.429/92, prevê no artigo 11, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, **fato que torna os membros do TCE/SP ímprobos**;*

Documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADEMAR SOUZA SANTOS JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/05/2025 às 17:03 , sob o número WBFU25700970902
Conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código qPquw872.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- *O **TCE/SP** é o único no Brasil que **atua na inconstitucionalidade**;*

- *Por outro lado, importante consignar que o **comportamento tirânico do TCE/SP**, infelizmente, conta com total apoio do STF;*

- *O **comportamento criminoso** dos membros do TCE/SP foi também comprovado em face da desobediência às ordens do STF*

- *Essa ação configura violações como crime de abuso de autoridade, prevaricação e ato de improbidade administrativa, **caracterizando-o como ÓRGÃO DE ESTADO CRIMINOSO**;*

- *Já passou da hora do órgão de contas do Estado de São Paulo abandonar o estigma de órgão de estado **criminoso**".*

7º) – Com o devido respeito aos fundamentos lançados na r. decisão, reconhece-se a prerrogativa do juízo de formar sua convicção com base no princípio do livre convencimento motivado, *ex vi* artigo 155 do Código de Processo Penal[2], todavia, embora se respeite essa autonomia do julgador na apreciação das provas e dos argumentos apresentados, entende-se que **se aplicada a melhor exegese do artigo publicado no veículo de comunicação "Migalhas",** consubstanciado nos excertos retro destacados, **diametralmente oposta deveria ser a conclusão.**

De fato, o que se abstrai do texto publicado é que as declarações feitas pelo apelado **ultrapassaram os limites da liberdade de expressão**, configurando ofensa à reputação do Tribunal de Contas e de seus

[2] *Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos*

Documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADEMAR SOUZA SANTOS JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/05/2025 às 17:03 , sob o número WBFU25700970902
Conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código qPquw872.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

membros. Ao usar termos como "**criminosos**" e "**ímprobos**", o recorrido demonstrou **intenção clara de difamar**, atribuindo ao recorrente práticas ilegais e desrespeito à Constituição sem provas concretas. **A própria linguagem utilizada revela esse propósito ofensivo, indo além de críticas legítimas e atingindo a honra da instituição.**

Nesse diapasão, cumpre destacar a manifestação do culto e ilustre representante do *parquet* às fls. 596 dos autos, *verbis*:

> *"Embora a **liberdade de expressão** seja um direito constitucional fundamental, ela **não é absoluta e encontra limites quando ultrapassa o campo da crítica e ofende a honra de pessoas ou instituições**. No caso em questão, o apelado, sob a alegação de exercer sua liberdade de expressão, **fez acusações sérias e infundadas contra o Tribunal de Contas, atribuindo-lhe práticas criminosas**. O direito à crítica é legítimo, porém, quando este se converte em difamação, como no caso, há clara violação da lei penal. **A liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo para práticas difamatórias**, especialmente quando envolve **imputação de crimes sem provas**."* (grifei)

E, conclui:

> *O **crime de difamação**, tipificado no artigo 139 do Código Penal, **caracteriza-se pela imputação a alguém de fato ofensivo à sua reputação**. No presente caso, **há indícios suficientes** de que o apelado, por meio do artigo publicado, **praticou difamação ao***

Documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADEMAR SOUZA SANTOS JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/05/2025 às 17:03 , sob o número WBFU25700970902
Conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código qPquw872.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.096745/2026-85

Tribunal de Contas, ao atribuir-lhe condutas criminosas e contrárias aos princípios da Administração Pública. (grifei)

Data maxima venia, **a reforma da r. decisão de fls. 740/744 é medida que se impõe!**

8º) – Conforme cediço, a liberdade de expressão é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso IV), essencial para a democracia e o pluralismo de ideias. Ela assegura a todos o direito de manifestar livremente pensamentos, opiniões e informações, sem censura ou licença prévia.

No entanto, **esse direito não é absoluto**. Quando o exercício da liberdade de expressão **ultrapassa os limites do respeito à dignidade alheia, especialmente ferindo a honra, a imagem e a reputação de outra pessoa, configura abuso**. Assim, a liberdade de se expressar deve ser exercida com responsabilidade e em equilíbrio com os demais direitos fundamentais, dentre eles a intimidade, a vida privada, **a honra e a imagem das pessoas**, *ex vi* do inciso X, do artigo 5º da Carta Magna, **sob pena de responsabilidade**, hipótese dos autos, onde restou totalmente verificado, como visto, o **crime de difamação** previsto no artigo 139 do Código Penal.

Confira-se, a propósito, a uníssona e pacífica jurisprudência a respeito do assunto, trazida aos autos pela digna e culta promotora de justiça, Dra. Celeste Leite dos Santos, em outra manifestação do *parquet* nestes mesmos autos, *verbis*:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO DE PERFIS NAS REDESSOCIAIS PARA A PROPAGAÇÃO DE DISCURSOS COM CONTEÚDO DEÓDIO, SUBVERSÃO DA ORDEM E INCENTIVO À QUEBRA DA NORMALIDADE INSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA.

Documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADEMAR SOUZA SANTOS JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/05/2025 às 17:03 , sob o número WBFU25700970902
Conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código qPquw872.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ABUSO DODIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NECESSIDADE EADEQUAÇÃO NO BLOQUEIO DE PERFIS PARA FAZER CESSAR AATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGAPROVIMENTO. 1. A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo ***binômio LIBERDADE E RESPONSABILIDADE****, ou seja, o* ***exercício desse direito não pode ser utilizado como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas****.* ***Não se confunde liberdade de expressão com impunidade para agressão****. 2. Dessa maneira, uma vez* ***desvirtuado criminosamente o exercício da liberdade de expressão****, a Constituição Federal e a legislação* ***autorizam medidas repressivas civis e penais****, tanto de natureza cautelar quanto definitivas. 3. Agravo Regimental desprovido. (Supremo Tribunal Federal STF - A G. REG. NA PETIÇÃO: Pet 10391 DF – fls. 508 dos autos - grifei)*

Outrossim, **nos limites da lei e do Código de Ética e Disciplina da OAB deve agir o advogado em seus atos e manifestações no exercício regular de seu mister** (art. 7º, §2º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB)!

Realmente, o nobre exercício da advocacia é essencial à administração da Justiça, conforme reconhecido pela **Constituição Federal de 1988** e pelo referido **Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94)**. O advogado não é apenas um representante do cliente, mas também um agente indispensável à concretização do Estado Democrático de Direito. Para desempenhar seu papel com independência e firmeza, a legislação lhe assegura **prerrogativas profissionais**, entre elas, a **liberdade de expressão no exercício da profissão.**

Contudo, essa imunidade **não é absoluta** e nem poderia deixar de ser. A jurisprudência, tanto do **TJSP** quanto do **STJ**, vem

Documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADEMAR SOUZA SANTOS JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/05/2025 às 17:03 , sob o número WBFU25700970902
Conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código qPquw872.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

reiteradamente afirmando que essa imunidade **não se estende aos crimes contra a honra**, quando o advogado extrapola os limites da urbanidade e da pertinência técnica; e quando age com **intenção de ofender (animus *caluniandi, injuriandi* ou diffamandi)**, em vez de defender.

Portanto, embora o advogado possua uma liberdade de expressão **ampliada no exercício profissional**, essa liberdade encontra **limites claros na Constituição e no Código Penal**, especialmente quando suas manifestações configuram abuso de direito e violação à honra de terceiros. **O uso responsável da palavra é, ao mesmo tempo, um direito e um dever ético do advogado**.

Mutatis Mutandis, confira-se o que os tribunais pátrios vem reiteradamente decidindo sobre a **imunidade do advogado prevista no art. 7º, §2º do Estatuto da OAB**, destacando que **essa imunidade é relativa**, especialmente quando há imputações ofensivas não relacionadas ao exercício técnico da advocacia, *verbis*:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ARTIGO 138 (DUAS VEZES) E ARTIGO 139, COMBINADOS COM O ARTIGO 141, INCISO II DO CÓDIGO PENAL – CP. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA AFASTADA.* ***ADVOGADO ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA****. IMPUTAÇÃO DE FATOS ALHEIOS AO PLEITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ANIMUS CALUNIANDI. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO NO WRIT. NECESSIDADE. IMUNIDADE DE ADVOGADO NÃO ABRANGE O DELITO DE CALÚNIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [...] Ainda nos termos da denúncia, no dia 23 de novembro de 2020, às 12h41min* ***em outra petição dos mesmos autos, o denunciado, por duas vezes ofendeu a honra do mesmo magistrado, em razão de suas funções de advogado e por meio que facilitou a divulgação, imputando fatos ofensivos à***

Documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADEMAR SOUZA SANTOS JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/05/2025 às 17:03 , sob o número WBFU25700970902
Conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código qPquw872.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

reputação da vítima, *quais sejam, quebra de dever funcional, além de fraude processual. [...] 6.* ***"A imunidade do advogado não é absoluta. A previsão do art. 7º, §2º, do Estatuto da OAB, alcança apenas os crimes de difamação e injúria quando as supostas ofensas forem proferidas no exercício da atividade profissional"*** *(HC 258.776/BA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 27/5/2014), cuja análise demanda incursão na seara probatória, procedimento defeso na via estreita do habeas corpus" (RHC 76.569/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 16/2/2018). [...] 10. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ - AgRg no HC: 688928 SP 2021/0270122-0, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2022)."*

Aliás, por amor à argumentação, cumpre registrar que não somente naquele artigo publicado no veículo de comunicação "Migalhas" encontra-se presente o **animus diffamandi**, mas, também, **em inúmeras manifestações do recorrido – que advoga em causa própria - nos autos**, fato este que também atenta ao dever de urbanidade com que o advogado deve conduzir seu ofício, a teor do disposto no Capítulo VI do Código de Ética e Disciplina da OAB.

9º) – Em arremate, sem prejuízo do quanto exposto anteriormente, o ***animus diffamandi*** encontra-se cabalmente demonstrado nos autos através da **retratação apresentada pelo querelado** às fls. 633/635 e **reiterada** às fls. 647/650 dos autos, confira-se:

"JOÃO BATISTA TAVARES*, Querelado, já qualificado nos autos da queixa-crime, com fundamento no Art.5º, LIV e XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal e, nos termos do art. 143 e art. 143, inciso. VI, do Código Penal, combinados com art. 61 do Código de Processo Penal, comparece perante Vossa Excelência para apresentar, de forma cabal, espontânea, plena e respeitosamente,* ***RETRATA-SE e***

Documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADEMAR SOUZA SANTOS JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/05/2025 às 17:03 , sob o número WBFU25700970902
Conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código qPquw872.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.096745/2026-85

apresenta sinceras DESCULPAS aos ilustres Conselheiros do TCE-SP e aos demais membros daquela Corte de Contas no que se refere aos assuntos supramencionados... (fls. 633 – grifei)

Ainda,

*"**JOÃO BATISTA TAVARES**, Querelado, já qualificado nos autos da queixa-crime, com fundamento no Art.5º, LIV e XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal e, nos termos do art. 143 e art. 143, inciso. VI, do Código Penal, combinados com art. 61 do Código de Processo Penal, comparece perante Vossa Excelência para **apresentar, de forma cabal, espontânea, plena e respeitosamente, a retratação já acostada nos autos e ratificada nesta oportunidade**..."* (fls. 647 – grifei)

Com efeito, o querelante ao apresentar "**retratação**" nos autos, **inclusive apresentando "*sinceras DESCULPAS aos ilustres Conselheiros do TCE-SP e aos demais membros daquela Corte de Contas no que se refere aos assuntos supramencionados*"**, vem, extreme de dúvidas, a **confessar sua conduta difamatória**, não sendo lícito ao MM. Juiz *a quo*, *data venia*, afirmar o contrário, conforme se infere da r. decisão ora objurgada.

Cumpre destacar que a retratação oferecida nos autos somente **não surtiu seus jurídicos e regulares efeitos**, face ao fato do querelado somente ter procedido à retirada do artigo daquele veículo de comunicação, quando deveria, também, **proceder a publicação dessa retratação nesse mesmo meio de comunicação**, assim como deseja o querelante com amparo no disposto no § único, do artigo 143, do Código Penal, pois **não surte qualquer efeito difamar em público e retratar em particular!**

Documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADEMAR SOUZA SANTOS JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/05/2025 às 17:03 , sob o número WBFU25700970902
Conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código qPquw872.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.096745/2026-85

E, quanto a esse procedimento, qual seja, a publicação da retratação, não pode o querelado alegar qualquer óbice, pois **se logrou êxito em publicar a difamação, sob o crivo, inclusive, de eventual conselho editorial, também assim poderá publicar a retratação**, nem que para tanto tenha que assumir eventual ônus pecuniário.

O DIREITO E A JUSTIÇA EXISTEM PARA PROTEGER SERES VIVOS OU MORTOS, E NÃO PARA ACOBERTAR AGRESSÕES PRATICADAS CONTRA A HONRA, AINDA MAIS QUANDO OS ATAQUES SÃO CAUSADOS DELIBERADAMENTE OU POR INSTINTOS MALÉVOLOS OU ANTISOCIAIS.

10º) - Em face de todo o exposto e invocando os suprimentos jurídicos da alta sabedoria de Vossas Excelências que, por certo, serão acrescidos por essa Colenda Câmara, **requer** e espera o recorrente seja **dado provimento** ao presente **recurso em sentido estrito**, para que **seja recebida a queixa-crime** pelo MM. Juízo *a quo*, prosseguindo o feito em seus regulares efeitos, com o que estará essa Colenda Câmara Criminal fazendo a costumeira e esperada Justiça!

Termos em que, recolhendo-se cautelarmente[3] a taxa judiciária equivalente a 50 (cinquenta) UFESPs, no valor de R$ 1.851,00 (um mil oitocentos e cinquenta e um reais), prevista no artigo 806 do Código de Processo Penal, por ser direiro,

P. deferimento.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

p.p. ADEMAR SOUZA SANTOS JUNIOR

OAB/SP nº 111.203

ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente

[3] *A Lei estadual 11.608/2003, que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense estabelece em seu artigo 6º: A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária.*

ocumento é cópia do original, assinado digitalmente por ADEMAR SOUZA SANTOS JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/05/2025 às 17:03 , sob o número WBFU25700970902
conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código qPquw872.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Presidência

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com sede nesta Capital do Estado de São Paulo, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 50.290.931/0001-40, representado, neste ato, por seu Presidente **ANTONIO ROQUE CITADINI**, na forma autorizada pela Lei Complementar estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **CAMILLO ASHCAR JUNIOR,** OAB/SP nº 45.770, CPF nº 905[informações pessoais]-49, **ADEMAR SOUZA SANTOS JUNIOR**, OAB/SP nº 111.203, CPF nº 920.[informações pessoais]87, **DIRK ALFRED ROSENFELD**, OAB/SP nº 167.678, CPF nº 027.[informações pessoais]17, **JOSÉ ANTONIO PEREIRA NEVES**, OAB/SP nº 110.828, **MAURICIO ANTONIO VARNIERI RIBEIRO**, OAB/SP nº 50.891/SP, todos brasileiros, com endereço para efeitos de intimação/notificação à Avenida Rangel Pestana, nº 315, Anexo I, 6º andar, Centro, nesta Cidade e Capital de São Paulo, a quem confere poderes para o foro em geral, com cláusula *ad judicia*, podendo, ainda, substabelecer com reservas, firmar acordos, transigir, dar e receber quitação, efetuar levantamentos judiciais, podendo, enfim, ditos procuradores e advogados praticar todos os atos necessários ou úteis ao cabal e fiel do cumprimento deste mandato, que tudo dará por bom, firme e valioso, em especial, interpor recursos, sejam quais forem, e em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, para defender seus interesses nos autos da Queixa Crime ajuizada em face de **JOÃO BATISTA TAVARES,** em trâmite perante a 14ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo - SP, processo nº 1013182-46.2024.8.26.0050, ratificando todos os atos anteriormente praticados.

São Paulo, 05 de maio de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE

Documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADEMAR SOUZA SANTOS JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/05/2025 às 17:03 , sob o número WBFU25700970902
Conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código ebtMrQZP.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

85880000018-0 51000185112-7 50590110811-4 72620250512-8

Evite Fraudes! Antes de finalizar o pagamento no seu banco verifique os dados do beneficiário!

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais

DARE-SP

Documento Principal

01 - Nome / Razão Social Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas D	07 - Data de Vencimento 12/05/2025
02 - Endereço avenida Rangel Pestana 315, Centro, SP/SP Sao Paulo SP	08 - Valor Total R$ 1.851,00
03 - CNPJ Base / CPF 13.884.702	04 - Telefone (11)3292-3266
05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE **250590110811726**
06 - Observações	Emissão: 05/05/2025

10 - Autenticação Mecânica

Via do Banco

250590110811726-0001

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento

DARE-SP

Documento Detalhe

01 - Código de Receita – Descrição			02 - Código do Serviço – Descrição	19 - Qtde Serviços: 1
230-6	Custas - judiciárias pertencentes ao Estado, referentes a atos judiciais		TJ - 1123004 - AÇÃO PENAL PRIVADA - INTERPOSIÇÃO	
15 - Nome do Contribuinte Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas D	03 - Data de Vencimento 12/05/2025 04 - Cnpj ou Cpf 13.884.702/0001-27	06 -	09 - Valor da Receita R$ 1.851,00	12 -
16 - Endereço avenida Rangel Pestana 315, Centro, SP/SP Sao Paulo SP	05 -	07 - Referência	10 - Juros de Mora R$ 0,00	13 -
18 - Nº do Documento Detalhe **250590110811726-0001** Emissão: 05/05/2025	17 - Observações Proc. Origem 1013182-46.2024.8.26.0050 - Foro Central Criminal Barra Funda	08 -	11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração R$ 0,00	14 - Valor Total **R$ 1.851,00**

85880000018-0 51000185112-7 50590110811-4 72620250512-8

Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais

DARE-SP

Documento Principal

01 - Nome / Razão Social Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas D	07 - Data de Vencimento 12/05/2025
02 - Endereço avenida Rangel Pestana 315, Centro, SP/SP Sao Paulo SP	08 - Valor Total R$ 1.851,00
03 - CNPJ Base / CPF 13.884.702	04 - Telefone (11)3292-3266
05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE **250590110811726**
06 - Observações	Emissão: 05/05/2025

ticação Mecânica

Via do Contribuinte

ocumento é cópia do original, assinado digitalmente por ADEMAR SOUZA SANTOS JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/05/2025 às 17:03 , sob o número WBFU25700970902
conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código ZmsCFv1x.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
05/05/2025 - AUTOATENDIMENTO - 14.26.46
0018300018 SEGUNDA VIA 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: T CONTAS ESTADO SP
AGENCIA: 0018-3 CONTA: 329.991-0

Convenio	SEFAZ/SP-AMBIENTEPAG
Codigo de Barras	85880000018-0 51000185112-7
	50590110811-4 72620250512-8
Banco do Brasil	001
AGÊNCIA DE RECOLHIMENTO:	18
TERMINAL DE RECOLHIMENTO:	18
CANAL DE PAGAMENTO:	Internet
HORÁRIO DA TRANSAÇÃO:	14:24:47
DATA DA TRANSAÇÃO:	05/05/2025

DARE-SP/GNRE - SEFAZ/SP

Data do pagamento	05/05/2025
Nr de controle- Dare-SP	250590110811726
Valor Total	1.851,00

COMPROVANTE DE PAGAMENTO EMITIDO DE ACORDO COM A PORTARIA CAT 126 DE 16/09/2011 E AUTORIZADO PELO PROCESSO SF 38-9078843/2001.

DOCUMENTO: 050502
AUTENTICACAO SISBB: 0.F1D.F82.063.4F7.E1F

Documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADEMAR SOUZA SANTOS JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 05/05/2025 às 17:03 , sob o número WBFU25700970902
Conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código ZmsCFv1x.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.096745/2026-85

João Batista Tavares
Advogado – OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

De tanto ver triunfar as nulidades; de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça. De tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto.

Rui Barbosa

Ref.: Processo nº 1013182-46.2024.8.26.0050
(Queixa-Crime)

JOÃO BATISTA TAVARES, querelado, já qualificado, advogando em causa própria, nos autos da Queixa-crime em epígrafe que lhe move o Querelante: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, **órgão público que é apenas auxiliar da Assembléia Legislativa no controle externo, que não possui personalidade jurídica própria, NÃO É PORTADOR DE DIREITOS, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,** vem, com fundamento no art. 588 do Código de Processo Penal, oferecer **CONTRARRAZÕES** ao Recurso em Sentido Estrito, que interposto contra a respeitável decisão proferida em favor do querelado que **REJEITOU LIMINARMENTE A QUEIXA EM RAZÃO DA FALTA DE JUSTA CAUSA,** com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Tempestiva a presente resposta, posto que a r. intimação foi disponibilizada no DJE dia 14, publicada em 15, iniciando-se o prazo no dia 16/05/2025, para que este querelado apresente a sua manifestação sobre o Recurso em Sentido Restrito.

A presente resposta propugna pela manutenção integral da respeitável decisão injustamente hostilizada pelo ilustre patrono do querelante, razão pela qual desde já se requer que Vossa Excelência que ofereça os necessários subsídios para a manutenção da decisão atacada, a qual deverá, salvo melhor juízo, ser sustentada, ratificada e consolidada pelo ilustre Magistrado, a teor do disposto no artigo 589 Código de Processo Penal, remetendo-se, após, os autos do recurso em sentido estrito, à Superior instância, para reapreciação da temática alvo deste litígio.

Termos em que,
P. deferimento.
São Paulo, 16 de maio de 2025.
João Batista Tavares - OAB-SP 324.487

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código hLHjPfli.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.096745/2026-85

João Batista Tavares
Advogado – OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

Juízo : 14º Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP

QUEIXA-CRIME nº 1013182-46.2024.8.26.0050

Recurso : Sentido Estrito - RESE

QUERELANTE RECORRENTE: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

QUERELADO RECORRIDO: João Batista Tavares

RESPOSTA DO QUERELADO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COLENDA CÂMARA CRIMINAL

ÍNCLITOS JULGADORES

Tópicos a serem analisados:

I – DAS PRELIMINARES 3
I.1 DA IMPOSSIBILIDADE DE ÓRGÃO PÚBLICO FIGURAR COMO AUTOR DE QUEIXA-CRIME OU EM AÇÃO PENAL PÚBLICA 3
I.2 DA IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO QUERELANTE 4
I.3 DA NÃO TITULARIDADE DE DIREITOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS 6
II – DO RESUMO DOS FATOS E DA TRAMITAÇÃO DA QUEIXA CRIME = 2 (DUAS) REJEIÇÕES. UM AUTÊNTICO PROCESSO KAFKIANO 12
III – DA AUSÊNCIA DE LEI; DA FARSA ARMADA PARA APROVAR PEC QUE INCLUIRIA AS FUNDAÇÕES DE APOIO NO ROL DE JURISDICIONADOS E DA AMPLIAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS POR ATO PRÓPRIO DO QUERELANTE 19
IV – DA IMPOSSIBILIDADE DOS TRIBUNAIS DE CONTAS LEGISLAREM OU INOVAREM NO ORDENAMENTO JURÍDICO 23
V – DAS COMPETÊNCIAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTABELECIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 27
VI – DA INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO "BOA FAMA" E A IMAGEM DO QUERELANTE PERANTE A SOCIEDADE 30
VII – DOS CRIMES QUE ESTÃO SENDO COMETIDOS PELO QUERELANTE: 31
VIII - DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL 33
IX – DO PEDIDO 38

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código hLHjPfli.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.096745/2026-85

I – DAS PRELIMINARES

I.1 DA IMPOSSIBILIDADE DE ÓRGÃO PÚBLICO FIGURAR COMO AUTOR DE QUEIXA-CRIME OU EM AÇÃO PENAL PÚBLICA

Ínclito Desembargador Relator, é notória a natureza jurídica do Querelante como **ÓRGÃO PÚBLICO**, que não possui personalidade jurídica própria, uma vez que é vinculado ao ente federativo que é o Estado de São Paulo, portanto, o presente processo encontra-se em desconformidade com o disposto no Art. 24, § 2º, do Código de Processo Penal, que estabelece:

> Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.
> [...]
>
> § 2º **SEJA QUAL FOR O CRIME, QUANDO PRATICADO EM DETRIMENTO DO PATRIMÔNIO OU INTERESSE DA UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO, A AÇÃO PENAL SERÁ PÚBLICA**.

Com o devido respeito, mas é preciso registrar que esse processo está tramitando de forma absolutamente irregular, contaminado por um vício de origem que deverá eliminado por essa a. Câmara Criminal. O Querelante, enquanto órgão público pode dispor de autonomia, entretanto, Excelência, **autonomia NÃO REPRESENTA INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NEM ÀS LEIS INFRACONSTITUCIONAIS:**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
105-8 - Órgão Público do Poder Legislativo Estadual ou do Distrito Federal

A propósito nobre julgador, cai a talhe a lição do Ex-Ministro do STF, Celso de Mello, proferida no AG.REG. NO INQUÉRITO 4.831-DF:

> **Afinal**, *nunca é demasiado reafirmá-lo*, **a ideia** de República **traduz** um valor essencial, **exprime** um dogma fundamental: **o do primado da igualdade** *de todos* perante as leis do Estado. **Ninguém**, *absolutamente ninguém*, **tem legitimidade** para

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código hLHjPfli.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

transgredir **e** vilipendiar as leis e a Constituição de nosso País. **Ninguém**, *absolutamente ninguém*, está **acima** da autoridade do ordenamento jurídico do Estado.

Em face do exposto, em respeito ao sagrado direito de ampla defesa e do contraditório, requer-se que o ínclito Desembargador Relator, se manifeste acerca deste importante fato, especialmente em relação ao comando cogente inserto no art. 24, § 2º, do Código de Processo Penal.

I.2 DA IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO QUERELANTE

Excelência, a petição assinada por quem não está regularizado perante a lei, não tem validade. Assim sendo, mesmo que não existisse o comando cogente do Art. 24, § 2º, do CPP, ainda assim, enquanto Órgão Público, **o querelante deveria estar representado por Procurador de Estado nomeado em Concurso Público de provas e títulos, como exige o art. 132 da Constituição Federal**.

O nobre Advogado que patrocina a queixa-crime do querelante, Doutor ADEMAR SOUZA SANTOS JUNIOR, exerce a função titular de **AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ADMINISTRAÇÃO**, como comprova a folha de pagamentos do Querelante deste mês:

Ano	Mês	Matrícula	Nome	Situação
2025	4	3083	ADEMAR SOUZA SANTOS JUNIOR	Ativo

Cargo	Lotação
AUDITOR CONTR EXTERNO - ADMIN	GABINETE TEC. PRESIDENCIA

De grande importância deve-se consignar que a diferença entre um Procurador de Estado que entrou no Serviço Público por **CONCURSO PÚBLICO** e o procurador jurídico contratado em **COMISSÃO**, é **ABISSAL**, pois, enquanto o primeiro tem que obedecer a Lei Orgânica do Procuradoria-Geral do Estado – Lei Complementar nº 1.270/15, que no art. 121,inciso I, dentre os deveres estabelece que o Procurador do Estado, entre outros previstos em lei: **DEFENDER A ORDEM JURÍDICA, PUGNAR PELA BOA APLICAÇÃO DAS LEIS VIGENTES E PELA CELERIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**, e, ainda, **o Art. 57 da Lei**

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código hLHjPfli.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nº 17.293/20, **ENQUANTO O SEGUNDO, SOMENTE OBEDECE A ORDEM DO CHEFE OU DO PRESIDENTE, NÃO RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E MUITO MENOS OS POSTULADOS EXIGIDOS PELO CÓDIGO DE ÉTICA DA ADVOCACIA.**

Diante destas constatações verifica-se que o presente processo está tramitando com vício de origem desde **18/04/2024**, tendo sido distribuído à 14ª Vara Criminal, depois encaminhado ao JECRIM, depois ao Colégio Recursal, em seguida à 14ª Câmara Criminal e, finalmente, retornando à 14ª Vara Criminal, contando até este com **02 (DUAS) DECISÃO DE JUÍZES CRIMINAIS QUE REJEITARAM A QUEIXA-CRIME POR ABSOLUTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.**

Nesse sentido, importante será recorrer a inestimável e sempre bem vinda lição do **DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI**, convocado para o Superior Tribunal de Justiça, que no artigo: A FUNÇÃO DO JUIZ É INTERPRETAR E APLICAR A LEI, TUDO EM UMA SÓ OPERAÇÃO, nos ensina e corroborando com os postulados do Código de Ética da Magistratura Nacional:

> A função do juiz criminal não é a de um vingador implacável. **Cumpre-lhe julgar com imparcialidade, neutralidade e serenidade a ação penal** condenatória posta pelo Ministério Público.
>
> Sabe-se que o Direito Penal e o Direito Processual Penal visam à proteção de cada membro da sociedade civil. O primeiro, ao descrever condutas tidas como criminosas, previne, por escrito, o indivíduo, de modo a não surpreendê-lo. E o Direito Processual Penal, exigindo, aliás, em consonância com a Constituição Federal, artigo 5º, incisos LIV e LV, **o cumprimento rigoroso do devido processo legal, protege, igualmente, o acusado, garantindo-lhe julgamento pelo menos com ampla defesa, perante juiz imparcial.** (n. destaques).

Certamente o nobre Desembargador Relator conhece a obra "O Processo" de Franz Kafka, no qual o autor narra o périplo Josef K., que acorda certa manhã, e é processado e sujeito a longo e incompreensível processo por um crime não especificado.

No caso deste querelado, em que pese já contar com 02 decisões favoráveis, entretanto, até o presente momento as preliminares ainda não foram

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código hLHjPfli.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

analisadas, razão pela qual desde já se requer que V. Exa. se manifeste também sobre esta preliminar.

I.3 DA NÃO TITULARIDADE DE DIREITOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Ínclito Desembargador Relator, **as Cortes de Contas não possuem personalidade jurídica própria, atributo exclusivo do ente federado ao qual está vinculado**, como comprova a pacífica posição do Superior Tribunal de Justiça e pela jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal – STF, que ora se reprisa:

> **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUNAL DE CONTAS. ILEGITIMIDADE.**
>
> 1. **OS TRIBUNAIS DE CONTAS SÃO PARTES ILEGÍTIMAS para figurarem no polo passivo de ação ordinária visando desconstituir ato de sua competência.**
>
> 2. Não deve ser confundida a capacidade judiciária excepcional, que lhe é concedida para estar em juízo na defesa de suas prerrogativas, bem como de figurar como autoridade coatora em mandado de segurança, com a de legitimação ad causam necessária para a formação da relação jurídica formal.
>
> 3. **OS TRIBUNAIS DE CONTAS NÃO SÃO PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS,** pelo que, consequentemente, **NÃO SÃO TITULARES DE DIREITOS**. Integram a estrutura da União ou dos Estados e, excepcionalmente, dos Municípios.
>
> 4. A alta posição de permeio entre os poderes Legislativo e Executivo, sem sujeição a nenhum deles, embora de relevância para o controle da legalidade e da moralidade das contas públicas, não lhes outorga, só por esse fato, a condição de pessoa jurídica para figurar no polo passivo de ação ordinária visando desconstituir ato que por ele foi praticado no exercício de sua competência.
>
> 5. Peculiaridades do nosso sistema jurídico que exige obediência em face do querer constitucional. 6. Recurso especial improvido. (REsp 504920/SE, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, RSTJ vol. 175 p. 204 –g.n.)

E,

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código hLHjPfli.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Doutrina e jurisprudência entendem que os Tribunais de Contas, por se tratarem de órgãos estatais, não têm personalidade jurídica própria. Não têm, por conseguinte, legitimidade para recorrer dos julgados do Poder Judiciário que reformem suas decisões administrativas. Nesse sentido:

AGRAVOS REGIMENTAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. ILEGITIMIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Predomina na doutrina e na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que **o sujeito passivo no mandado de segurança é a pessoa jurídica a qual se vincula a autoridade impetrada ou o órgão apontado como coator**.

2. **O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não tem personalidade jurídica própria, mas é órgão que integra a estrutura do Estado da Paraíba, razão pela qual não tem legitimidade para recorrer de acórdão concessivo de segurança.**
[...]
5. Agravo regimental do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não conhecido e Agravo regimental de Oscar Mamede Santiago Melo conhecido em parte e improvido. (AgRg no REsp 866.327/PB, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 13/4/09).

E,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS. FALTA DE LEGITIMIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.
1. Conforme entendimento desta Corte, após a prolação da decisão de mérito no mandado de segurança, é a pessoa jurídica de direito público **a que está vinculada** a autoridade impetrada que passa a atuar no processo (RMS 16.831/SP, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 12.05.2008).

2. **O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO TEM PERSONALIDADE JURÍDICA OU LEGITIMIDADE PROCESSUAL para recorrer dos julgados do Poder Judiciário que reformem suas decisões administrativas.**

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código hLHjPfli.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.096745/2026-85

3. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no RMS 19.240/RJ, Rel. Min. JANE SILVA, Des. Conv. Do TJMG, Sexta Turma, DJe 24/11/08).

Por conseguinte, o presente recurso especial não pode ser conhecido.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.119 - MA (2008/0160385-6). Publicação: 03/03/2010. RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA.

E, ainda:

"O Tribunal de Contas do Estado, malgrado figurar no pólo passivo de ação mandamental, **não tem personalidade jurídica, por ser mero órgão auxiliar do Poder Legislativo (e a sua personalidade é meramente judiciária), não podendo, por isso mesmo, utilizar-se do recurso especial**. Não é jurídico nem legal cometer-se aos Conselhos de Contas a legitimação para defender, em juízo (ativa ou passivamente), as suas decisões, mas as suas prerrogativas.
Interpretação de tal sorte dilargante imporia o dever de se conceder aos Juízes e Tribunais Judiciários, o poder de litigar, pela via recursal, porfiando a manutenção de seus julgados e também, à autoridade coatora, na ação de segurança, o direito de recorrer, que é cometido à pessoa jurídica de direito público. **Órgãos da natureza dos Tribunais de Contas só podem residir em juízo (e conseqüentemente recorrer) nas lides internas, em confronto com outros órgãos ou com poderes do Estado, e no momento em que, algum destes lhes retire prerrogativa ou lhes afronte direitos que lhes são próprios, porque indesjungíveis de seus fins constitucionais**.
Não tendo, o recurso especial, efeito suspensivo, poderia o Tribunal de Contas (e deveria), tão logo anulada a sua decisão sobre as contas do ex-governador, emitir novo parecer sobre a mesma matéria, escoimando-o dos defeitos identificados no acórdão do Tribunal de Justiça, independentemente da manifestação de qualquer recurso.
Havendo, in casu, o Tribunal de Justiça apreciado a lide com arrimo em legislação local (normas de Regimento), inexiste divergência, eis que esta só se configura quando decorrente do conflito de teses jurídicas, na interpretação da mesma legislação federal. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime" (STJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª T., Resp. n.º 121.053/PB (97/0013299-4), DJ de 27.10.97, p. 54.729).

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código hLHjPfli.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E, quanto ao Supremo Tribunal Federal – STF, o entendimento não é diferente:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATO DO TCU QUE INDEFERIU ACESSO A DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.
>
> 1. O exercício da prerrogativa do TCU relacionada com a competência constitucional implícita para garantir o cumprimento de suas atribuições, **conforme o art. 71 da Constituição Federal,** encontra-se delimitada por outros valores constitucionais, em especial, o do devido processo legal, que deixou de ser observado no presente caso.
>
> 2. Nessa linha de consideração, o poder geral de cautela não exime o TCU de observar o contraditório e a ampla defesa, disponibilizando os documentos levados em consideração para a concessão da medida restritiva, sob pena de tornar, inclusive, a decisão imune a controle.
>
> 3. Mandado de Segurança em que se concede a ordem.
> STF, 1ª Turma: MS 35.715 – DF, Relator: MIN. MARCO AURÉLIO - Redator do Acórdão: MIN. ALEXANDRE DE MORAES, DJulg 03/08/2021.

Importante trazer à baila trechos do voto do **Ministro Marco Aurélio** que define a exata posição jurídica dos Tribunais de Contas no ordenamento brasileiro:

> (...)
> Toda agência controladora é autarquia especial, submete-se ao princípio da legalidade estrita e tem autonomia nas providências que entenda necessárias. **Extravasamento deve ser alvo não da atuação do Tribunal de Contas da União, ÓRGÃO AUXILIAR, SIMPLESMENTE AUXILIAR – REPITA-SE –, DO LEGISLATIVO NACIONAL.**
> (...)
> O primado do Judiciário merece ser respeitado, **SENDO QUE O ÓRGÃO DE CONTAS DA UNIÃO, EMBORA POSSUA, NA NOMENCLATURA, O VOCÁBULO TRIBUNAL, NÃO INTEGRA O PODER, NO QUE – REPITA-SE MAIS UMA VEZ – ÓRGÃO ADMINISTRATIVO, SIMPLESMENTE AUXILIAR DO LEGISLATIVO.**

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código hLHjPfli.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E,

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS ERGA OMNES E VINCULANTES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECISÃO DE AFASTAMENTO GENÉRICO E DEFINITIVO DA EFICÁCIA DE DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE PAGAMENTO DE "BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA" A INATIVOS E PENSIONISTAS, INSTITUÍDO PELA LEI 13.464/2017. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROCEDENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Tribunal de Contas da União, **ÓRGÃO SEM FUNÇÃO JURISDICIONAL**, não pode declarar a inconstitucionalidade de lei federal com efeitos erga omnes e vinculantes no âmbito de toda a Administração Pública Federal.

2. Decisão do TCU que acarretou o total afastamento da eficácia dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017, no âmbito da Administração Pública Federal.

3. Impossibilidade de o controle difuso exercido administrativamente pelo Tribunal de Contas trazer consigo a transcendência dos efeitos, de maneira a afastar incidentalmente a aplicação de uma lei federal, não só para o caso concreto, mas para toda a Administração Pública Federal, extrapolando os efeitos concretos e interpartes e tornando-os erga omnes e vinculantes.

4. CONCESSÃO DA ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO para afastar a determinação contida no item 9.2 do Acordão 2.000/2017 do Tribunal de Contas da União, proferido no Processo TC 0216.009/2017-1, e determinar que as aposentadorias e pensões dos servidores substituídos sejam analisadas em conformidade com os dispositivos legais vigentes nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 13.464/2017 e inciso XXIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004. **MS 35.410/DF - STF – Plenário – Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES, DJulg. 13/04/2021.**

Do voto do Ministro Alexandre de Moraes, extrai-se o excerto a seguir que também reforça a verdadeira posição do Tribunais de Contas:

Embora se reconheça a inexistência de submissão do Tribunal de Contas da União aos demais Poderes instituídos, **tendo autonomia na realização técnica de**

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código hLHjPfli.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> **sua função fiscalizadora**, **HÁ DE SE RECONHECER A LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE TAL COMPETÊNCIA AO EXERCÍCIO DE ATOS DE VERIFICAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E JULGAMENTO DE CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. É, assim, **ÓRGÃO TÉCNICO** de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, **com competência funcional claramente estabelecida pela Constituição Federal, não se admitindo o extrapolamento de tais limites sob pena de usurpação**, no caso, de competência específica do Poder Judiciário.
>
> (...)
>
> Dentro dessa perspectiva constitucional de sua definição, organização e fortalecimento institucional, é inconcebível a hipótese de o Tribunal de Contas da União, **órgão administrativo sem qualquer função jurisdicional**, exercer controle de constitucionalidade nos julgamentos de seus procedimentos, sob o pretenso argumento de que lhe seja permitido cem virtude de sua competência constitucional para zelar, em auxílio ao Congresso Nacional, pelo controle externo da Administração Pública.

Inclusive o Ministério Público Estadual também confirma que o Querelante não possui personalidade jurídica própria para estar em juízo:

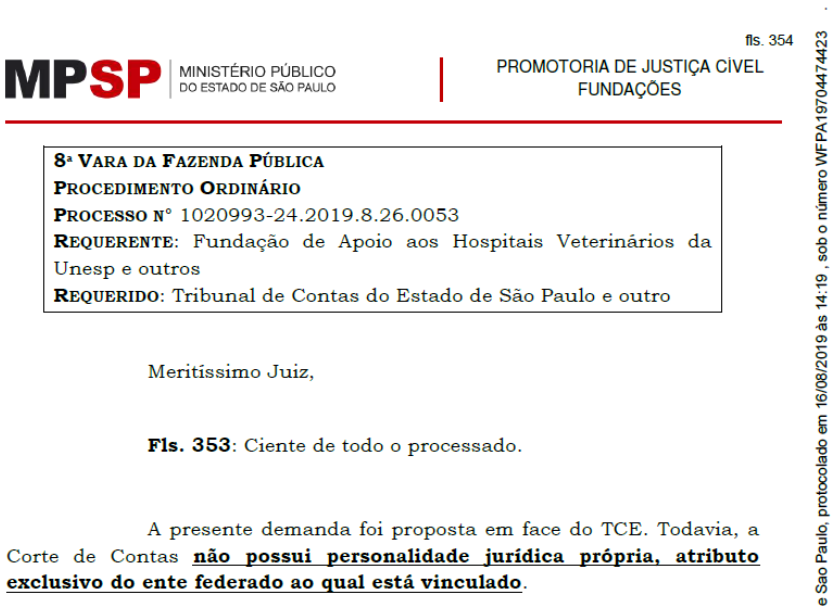

fls. 354

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL FUNDAÇÕES

8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PROCESSO Nº 1020993-24.2019.8.26.0053
REQUERENTE: Fundação de Apoio aos Hospitais Veterinários da Unesp e outros
REQUERIDO: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e outro

Meritíssimo Juiz,

Fls. 353: Ciente de todo o processado.

A presente demanda foi proposta em face do TCE. Todavia, a Corte de Contas **não possui personalidade jurídica própria, atributo exclusivo do ente federado ao qual está vinculado**.

e Sao Paulo, protocolado em 16/08/2019 às 14:19 , sob o número WFPA19704474423
rocesso 1020993-24.2019.8.26.0053 e código QRorfvtU.

Como prova de ilegitimidade processual do querelante, cita-se o Processo 1005766-28.2018.8.26.0053, que tramitou na 16ª Vara da Fazenda Pública desta capital, no qual a magistrado determinou ao autor a correção do polo passivo:

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código hLHjPfli.

00100.096745/2026-85

DECISÃO

1005766-28.2018.8.26.0053 - Procedimento Comum
Requerente **Carlos Matias Kolb**

Requerido **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**

Em 5 de março de 2018.
Eu, Ricardo de Sousa Araújo, faço estes autos conclusos à
MMª. Juíza de Direito: Maria Fernanda de Toledo Rodovalho

Vistos.

Em complemento a decisão anterior, regularize o autor o polo passivo da ação.

Após a regularização, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 120.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

Maria Fernanda de Toledo Rodovalho
Juíza de Direito

LEDO RODOVALHO, liberado nos autos em 05/03/2018 às 13:58
aDocumento.do, informe o processo 1005766-28.2018.8.26.0053 e código E84EN1NO.

Como se pode aferir a seguir, a determinação foi prontamente cumprida pelo autor, emendando a petição inicial:

contra o ***COLENDO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO***, na pessoa do seu representante legal, o *EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE*, domiciliadas ambas as pessoas na Av. Rangel Pestana, № 315, Anexo I, 6° andar, CEP 01017-906, as quais são *REPRESENTADAS JUDICIALMENTE* pela ***PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO***, na pessoa do *EXCELENTÍSSIMO DOUTOR PROCURADOR-GERAL DO ESTADO*, com endereço já antes declinado".

OLIVEIRA DA COSTA e Tribun
l/pg/abrirConferenciaDocumer

Assim é que, caso houvesse algum crime cometido pelo querelado caberia ao querelante ou ao Procurador-Geral do Estado representar ao Ministério Público para, nos termos do artigo 24 do CPP, ajuizar a competente ação pública, uma vez, consoante o disposto no § 2º do referido artigo, **seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da união, estado e município, A AÇÃO PENAL SERÁ PÚBLICA**.

Portanto, Excelência, por qualquer ótica que se analise a questão comprovar-se-á que o Querelante não possui legitimidade para estar em juízo e figurar como autor da presente queixa-crime, devendo tal iniciativa ser rechaçada de plano com o não provimento do recurso manejado, em respeito ao Estado Democrático de Direto que vige em nosso país.

II – DO RESUMO DOS FATOS E DA TRAMITAÇÃO DA QUEIXA CRIME = 2 (DUAS) REJEIÇÕES. UM AUTÊNTICO PROCESSO KAFKIANO

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código hLHjPfli.

Preliminarmente, importante informar que a queixa-crime apresentada pelo querelante, mesmo em discordância com o art. 24, § 2º, do CPP, já foi **REJEITADA POR DUAS RESPEITÁVEIS DECISÕES JUDICIAIS**, como se pode comprovar:

1) Pelo ilustre Magistrado do JECRIM, Doutor JOSE FERNANDO STEINBERG, às fls. 224 e 225 deste processo:

> **FUNDAMENTO E DECIDO.**
>
> **Com efeito, impõe-se a rejeição liminar da queixa-crime**. Vejamos.
>
> **Verifica-se que, nos delitos contra a honra, além do dolo, faz-se mister o *animus* de ofender. Todavia, no presente caso, ocorre mero *animus narrandi*, na medida em que o querelado não tinha a intenção de ofender, mas, sim, narrar um fato.**
>
> Para **configuração dos crimes contra a honra, não basta que sejam proferidas palavras ou críticas duras, é necessário também que haja uma finalidade especial de agir, ou seja, que haja especial intenção de macular a honra objetiva e subjetiva de quem se fala, o que não é o caso dos autos**.
>
> **Inexiste, assim, o *animus* necessário para a configuração do delito previsto no art. 139 do Código Penal.**
>
> Dessa forma, diante da análise dos fatos, **conclui-se que a peça acusatória não demostra a presença de justa causa para a deflagração da ação penal privada, tratando-se, de caso expresso de rejeição liminar da queixa-crime, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.**
>
> Diante do exposto, **REJEITO** a queixa-crime, com fundamento no artigo 395, III do Código de Processo Penal e julgo extinto o processo, determinando o consequente arquivamento; e

2) Após o processo tramitar pelo Colégio Recursal e pela 14º Câmara Criminal do E. TJSP, os autos retornaram à 14ª Vara Criminal, tendo o ilustre Magistrado, Doutor Fernando Augusto Andrade Conceição, às fls. 740 a 744, nos seguintes termos:

> **Examinando-se o teor do citado artigo, em que pesem as críticas direcionadas à atuação do querelante, não se vislumbra o eventual cometimento do crime de difamação, pois não está presente a intenção específica de se macular a honra objetiva daquele.**

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código hLHjPfli.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em outras palavras, está ausente nos autos qualquer demonstração acerca de dolo específico, anotando-se que o *"animus criticandi"* ou *"narrandi"* não se revelam suficientes para que se afira no caso concreto a intenção especial de ofender a honra ou o decoro alheios, seja no espectro subjetivo, seja no objetivo. Da fato, **a crítica por si só não pode ser cerceada, sob pena de tolhimento da liberdade de expressão, consagrada no direito pátrio em sua carta constitucional**, e de extrema valia para o incentivo ao debate em relação a questões que merecem ser melhor analisadas. **A atuação do querelado ao fazer publicar o texto de fls. 18/25 encontra-se abarcada pelas prerrogativas de sua profissão, e, tendo ou não razão, já que não é o caso de se julgar, neste autos, a atuação do querelante, trata-se de manifestação legítima.** Neste diapasão, pede-se vênia para transcrever o seguinte trecho da decisão do então Ministro Celso de Mello nos autos do HC 98237, que, *mutatis mutandis*, discorre sobre o dever de se questionar e fiscalizar, inerente à advocacia:

PRÁTICA ATRIBUÍDA A ADVOGADOS – REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR MAGISTRADO EM DECORRÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL PRODUZIDA PELO PACIENTE (E POR SEU COLEGA ADVOGADO) EM SEDE DE RAZÕES DE APELAÇÃO - PROTESTO E CRÍTICA POR ELES FORMULADOS, EM TERMOS OBJETIVOS E IMPESSOAIS, CONTRA OS FUNDAMENTOS EM QUE SE SUSTENTAVA A DECISÃO RECORRIDA – INTANGIBILIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO - AUSÊNCIA DO "ANIMUS CALUMNIANDI VEL DIFFAMANDI" - EXERCÍCIO LEGÍTIMO, NA ESPÉCIE, DO DIREITO DE CRÍTICA, QUE ASSISTE AOS ADVOGADOS EM GERAL E QUE SE REVELA OPONÍVEL A QUALQUER AUTORIDADE PÚBLICA, INCLUSIVE AOS PRÓPRIOS MAGISTRADOS - "ANIMUS NARRANDI VEL DEFENDENDI" – CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DOS TIPOS PENAIS - ACUSAÇÃO DEDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ATRIBUIU, AOS ADVOGADOS, A SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA - DENÚNCIA QUE EXTRAPOLOU OS LIMITES MATERIAIS DOS FATOS NARRADOS PELO AUTOR DA REPRESENTAÇÃO (MAGISTRADO FEDERAL), QUE PRETENDIA, UNICAMENTE, A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS ADVOGADOS PELO DELITO DE INJÚRIA – ATUAÇÃO "ULTRA VIRES" DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - LIQUIDEZ DOS FATOS - POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL EM SEDE DE "HABEAS CORPUS" - EXTINÇÃO DO PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO - AFASTAMENTO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NO CASO CONCRETO, DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF - "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO DE OFÍCIO, COM EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS AO CO-RÉU, TAMBÉM ADVOGADO. REPRESENTAÇÃO E DENÚNCIA: LIMITAÇÃO MATERIAL QUE RESULTA DO FATO OBJETO DA DELAÇÃO POSTULATÓRIA. - (...) **QUALQUER QUE SEJA A INSTÂNCIA DE PODER PERANTE A QUAL ATUE, INCUMBE, AO ADVOGADO,**

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código hLHjPfli.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

NEUTRALIZAR OS ABUSOS, FAZER CESSAR O ARBÍTRIO, EXIGIR RESPEITO AO ORDENAMENTO JURÍDICO E VELAR PELA INTEGRIDADE DAS GARANTIAS - LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - OUTORGADAS ÀQUELE QUE LHE CONFIOU A PROTEÇÃO DE SUA LIBERDADE E DE SEUS DIREITOS. - O EXERCÍCIO DO PODER-DEVER DE QUESTIONAR, DE FISCALIZAR, DE CRITICAR E DE BUSCAR A CORREÇÃO DE ABUSOS COMETIDOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS E POR AGENTES E AUTORIDADES DO ESTADO, INCLUSIVE MAGISTRADOS, REFLETE PRERROGATIVA INDISPONÍVEL DO ADVOGADO, QUE NÃO PODE, POR ISSO MESMO, SER INJUSTAMENTE CERCEADO NA PRÁTICA LEGÍTIMA DE ATOS QUE VISEM A NEUTRALIZAR SITUAÇÕES CONFIGURADORAS DE ARBÍTRIO ESTATAL OU DE DESRESPEITO AOS DIREITOS DAQUELE EM CUJO FAVOR ATUA. - O RESPEITO ÀS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DO ADVOGADO CONSTITUI GARANTIA DA PRÓPRIA SOCIEDADE E DAS PESSOAS EM GERAL, PORQUE O ADVOGADO, NESSE CONTEXTO, DESEMPENHA PAPEL ESSENCIAL NA PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS. CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE PERSECUTÓRIA DO ESTADO: UMA EXIGÊNCIA INERENTE AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. - **O Estado não tem o direito de exercer, sem base jurídica idônea e suporte fático adequado, o poder persecutório de que se acha investido, pois lhe é vedado, ética e juridicamente, agir de modo arbitrário, seja fazendo instaurar investigações policiais infundadas, seja promovendo acusações formais temerárias, notadamente naqueles casos em que os fatos subjacentes à "*persecutio criminis*" revelam-se destituídos de tipicidade penal.**

Precedentes. - **A extinção anômala do processo penal condenatório, em sede de "habeas corpus", embora excepcional, revela-se possível, desde que se evidencie - com base em situações revestidas de liquidez - a ausência de justa causa**. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal ou, até mesmo, à própria condenação criminal. Precedentes. (HC 98237, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15-12-2009, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-04 PP-00777 RTJ VOL-00214-01 PP-00472 RF v. 106, n. 411, 2010, p. 391-411 REPIOB v. 3, n. 24, 2010, p. 774-771 RJSP v. 59, n. 400, 2011, p. 321-350) – grifos nossos

Há legitimidade no direito de se questionar as instituições públicas e seus procedimentos, não se verificando, neste caso, qualquer intenção do querelado em simplesmente difamar o querelante, mas sim em levantar questionamentos sobre matérias que, a seu ver, são controversas, o que não caracteriza ilícito e tampouco

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código hLHjPfli.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pode ser reprimido sem justa causa para tanto, em respeito à liberdade de expressão e, em última análise, à própria democracia.

Pelo exposto, **REJEITO liminarmente a QUEIXA-CRIME** em que é Querelante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Querelado João Batista Tavares, em razão da falta de justa causa, o que faço com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Ciência às partes e ao Ministério Público. Publique-se. Em Histórico de Partes, averbe-se "1-Baixa da Parte". Movam-se os autos digitais para "Arquivo-Cartório".
Dil. e Int.
São Paulo, 27 de abril de 2025.
Fernando Augusto Andrade Conceição
Juiz de Direito

Assim sendo, importante informar ao ínclito Desembargador Relator que o Querelado **JÁ DETERMINOU AO PORTAL MIGALHAS A RETIRADA DO ARTIGO DO AR**, sendo imediatamente atendido pelo Portal Migalhas, conforme Vossa Excelência pode comprovar pela mensagem a seguir colacionada. Insta também informar que o GOOGLE já retirou o Artigo das buscas, estando assim, atendida o pleito do querelante:

Responder Responder a todos Encaminhar •••

☆ RES: Retirada do Ar de Artigo

Central do Apoiador Migalhas <centraldoapoiador@migalhas.com.br>

Para: Você

29/08/2024 | 10:42

Ver menos detalhes

Bom dia, dr. **João Batista**!

Agradecemos o contato.

Conforme solicitado, retiramos o artigo do ar.

Gostaríamos de ressaltar que o Google leva um certo tempo para retirá-lo das buscas.

Atenciosamente,

Flavia Carille | Milena Sales– **Migalhas**

Central do Apoiador

Pois bem, ínclito Desembargador Relator, o querelado exerce a função de advogado e até há pouco tempo era defensor de fundações de apoio, entidades

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código hLHjPfli.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.096745/2026-85

privadas e que **não integram a administração direta e nem a indireta**, mas, que são incluídas **inconstitucionalmente no rol de jurisdicionados ao querelante**, que as fiscaliza e julga as suas contas, impondo-lhes o regime de direito público.

Após comprovar ao Querelante que o mesmo não possui competência constitucional para incluir no rol de jurisdicionados as entidades privadas e que integram o Terceiro Setor, iniciou-se um **PROCESSO DE PERSEGUIÇÃO**, culminado inicialmente com coerção dos dirigentes das entidades defendidas **para que rescindissem os contratos com este querelado**.

Importante consignar que o querelado encontra-se há mais de 10 (dez) anos discutindo com o querelado da necessidade do mesmo obedecer as competências dos Tribunais de Contas que são estabelecidas pela Constituição Federal, sendo que diversos artigos foram anteriormente publicados, sem que o querelante se queixasse de alguma coisa, comprovado pelo currículo Lattes do Querelado (CV: http://lattes.cnpq.br/84316064303639000, que seque anexo – **Doc. 1**

> **TAVARES, J. B.**. EFEITOS DELETÉRIOS DE LEIS INCONSTITUCIONAIS SOBRE A POLÍTICA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA & INOVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BOLETIM GOVERNET DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E GESTÃO MUNICIPAL, v. 92, p. 704, 2019.
>
> **TAVARES, JOÃO BATISTA**. O TCE-SP, as Fundações de Apoio e a Constituição Federal. Revista Digital de Direito Administrativo, v. 4, p. 204-238, 2017.
>
> **TAVARES, JOÃO BATISTA**. OS DESAFIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA AGILIZAR AS ATIVIDADES DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS E NOS INSTITUTOS DE PESQUISAS. BOLETIM GOVERNET DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E GESTÃO MUNICIPAL, v. 69, p. 848-853, 2017.
>
> **TAVARES, JOÃO BATISTA**. O TCE-SP, AS FUNDAÇÕES DE APOIO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GOVERNET. BOLETIM DE CONVÊNIOS E PARCERIAS, v. 146, p. 517-536, 2017.
>
> **TAVARES, J. B.**. Organizações Sociais: importante mecanismo no atendimento das necessidades da população, mitigado pelo controle externo de alguns Estados que comprometem a efetividade do modelo em face de leis parcialmente inconstitucionais. BLC (São Paulo), v. Mensal, p. 318-331, 2016.

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código hLHjPfli.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TAVARES, J. B.. REEMBOLSO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS EM CONVÊNIOS, CONTRATOS DE GESTÃO E DEMAIS PARCERIAS: NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO TCE/SP EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE ATO NORMATIVO NO ESTADO DE SÃO PAULO. Governet. Boletim de Convênios e Parcerias, v. ANO 12, p. 929, 2016.

TAVARES, J. B.. Tribunal de Contas paulista e a resistência em harmonizar-se com o modelo constitucional. Revista Brasileira de Estudos da Função Pública - RBEFP, v. 12, p. 61-82, 2015

A perseguição também se fez presente em face do fato deste advogado ter representado ao Ministério Público Estadual para que obrigasse as universidades públicas paulistas a realizarem Concurso Público para os procuradores jurídicos, vez que passados mais de 35 anos da publicação da Constituição Federal, ainda não haviam realizado concurso público para procuradores de universidade.

Importante pontuar que a USP e a UNICAMP, de pronto, se adequaram realizando os concursos públicos, sendo somente a UNESP que ainda resiste. Com efeito, a perseguição se explica também em face dos advogados contratados em **função em comissão**, contrariando o art. 37, inciso II e 132 da Constituição Federal, com o agravante do fato que **DIVERSOS SÃO INDICADOS POR CONSELHEIROS DO QUERELANTE**.

Assim é que, a representação transformou-se no processo judicial nº 1035880-42.2021.8.26.0053, tendo o i. magistrado da 8ª Vara da Fazenda Pública do TJSP, proferido a seguinte sentença, que se encontra em sede julgamento das Apelações:

> Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Resolução n. 37/2020, que regulamenta a Procuradoria Jurídica da UNESP UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO", por violação ao art. 37, caput e incisos I a V, da Constituição Federal**,** bem como para **CONDENAR a UNESP UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" a promover a exoneração de todos os seus Procuradores Jurídicos que ocupam cargos exclusivamente em comissão**. Também CONDENO a corré UNESP UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" a realizar, no prazo de 6 (seis) meses, concurso público para o provimento dos novos cargos de procurador universitário, tudo sob pena de incidência de multa diária

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código hLHjPfli.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(astreinte) no valor de R$1.000,00, a ser posteriormente cobrada dos responsáveis, sem prejuízo da futura propositura de ação civil de improbidade administrativa contra o seu Reitor, na forma da Lei 8.429/1992.

Diante desse cenário, o desespero tomou conta dos senhores conselheiros, ao serem surpreendidos por um advogado que exerce apenas o dever exigido pelo Código de Ética da Advocacia, que é **SER DEFENSOR DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.**

III – DA AUSÊNCIA DE LEI; DA FARSA ARMADA PARA APROVAR PEC QUE INCLUIRIA AS FUNDAÇÕES DE APOIO NO ROL DE JURISDICIONADOS E DA AMPLIAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS POR ATO PRÓPRIO DO QUERELANTE

O QUERELANTE FISCALIZA E JULGA AS CONTAS DA ENTIDADES PRIVADAS SEM LEI!

E, visando construir legalidade para justificar os 35 anos exercício arbitrário, fiscalizando e julgando as contas das entidades privadas, aplicando-lhes o regime de direito público, implantando e mantendo a **CULTURA DO MEDO** no ambiente universitário, o querelante, em acordo com alguns inescrupulosos deputados estaduais, **montaram um teatro chamado de "CPI das Universidades no ano de 2019**[1]", na qual humilharam Reitores e Professores Universitários, dirigentes das fundações de apoio.

Com efeito, o objetivo subjacente que antes dos trabalhos da CPI já estava planejado, consistia no fato da **ALESP aprovar uma Proposta de Emenda à Constituição do Estado para incluir as fundações de apoio no rol de jurisdicionados. A PEC recebeu o nº 19/2019:**

[1] https://www.al.sp.gov.br/comissao/cpi/?idLegislatura=19&idComissao=1000000431. Acesso em 12/05/2025.

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código hLHjPfli.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.096745/2026-85

PROPOSTA DE EMENDA Nº 19, DE 2019 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Altera os incisos II e VII, e acrescenta o inciso I-A, ao artigo 33 da Constituição do Estado de São Paulo.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do §3º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º - Os incisos II e VII do artigo 33 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 33

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, **incluídas as fundações públicas ou privadas**, instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, ou que receba qualquer repasse de verba pública, e as contas daqueles que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

(...)

VII - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Estado e pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, **inclusive sobre os repasses realizados das Universidades e Fundações de apoio**; (NR)

Artigo 2º - Fica acrescido o inciso I-A, ao artigo 33 da Constituição do Estado de São Paulo:

"Artigo 33 – (...)

I – (...)

I-A – apreciar as contas prestadas anualmente pelas Universidades e **das fundações de apoio**, mediante parecer prévio, no mesmo prazo do inciso anterior." (NR)

Artigo 3º - Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Foi um grande desafio para este Advogado para convencer os Deputados Estaduais que **as competências dos Tribunais de Contas NÃO PODEM SER AMPLIADAS OU REDUZIDAS pelos estados e muito menos pelos próprios Tribunais de Contas** – **Doc. 2** desta petição.

Nesse movimento, também contamos como o sempre inestimável apoio da **Professora Helena Nader da Academia Brasileira de Ciências** – **Doc. 3** e do **Professor Fernando Peregrino do Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica – CONFIES**

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código hLHjPfli.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

– **Doc. 4**, que enviaram manifestações ao Governador e aos deputados estaduais, pedindo o arquivamento da PEC.

Deve também ser registrado o apoio do Deputado André do Prado que não colocou a PEC 19/2019 para votação, até porque o Regimento Interno da ALESP proíbe a aprovação de projetos de leis inconstitucionais. Entretanto, a PEC, como informa o site, está pronta para a ordem do dia.

Pois bem, diante desse cenário, **o TCE-SP emitiu ATO INTERNO - Deliberação SEI Nº 008754/2022-21, de 15/12/2022 - para incluir no rol de jurisdicionados as entidades do terceiro setor**, isto é, entidades privadas, inclusive as fundações de apoio, que possuem a missão de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa, impondo lhes o regime de direito público.

A seguir, reproduz-se o Ato interno do Querelante que ampliou **inconstitucionalmente** as suas competências:

> **DELIBERAÇÃO - (SEI Nº 008754/2022-21)**
>
> O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso das competências e atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993 e pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 4, de 24 de novembro de 2010, e:
>
> **Considerando** a necessidade de imprimir maior segurança jurídica com a definição de critérios que permitam identificar as Fundações submetidas à jurisdição desta Corte de Contas;
>
> **Considerando** a necessidade de atualizar o cadastro de Fundações constantes do rol de entidades fiscalizadas por este Tribunal, sejam elas estaduais ou municipais;
>
> **Considerando** o estudo disponível no processo SEI nº 008754/2022-21 e a decisão dele decorrente, proferida pelo E. Plenário desta Corte de Contas, na sessão de 30.11.2022;
>
> **Considerando**, finalmente, as disposições do artigo 114, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal,
>
> **RESOLVE** editar a seguinte **DELIBERAÇÃO**:
>
> **Artigo 1° - Submetem-se à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e integram o rol de jurisdicionados as fundações elencadas nos §§ 5º dos artigos 35 e 58 das Instruções n° 01/2020, inclusive:**

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código hLHjPfli.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.096745/2026-85

I - as fundações que utilizem imóveis públicos, ainda que este seja o único vínculo com a Administração Pública.

II - as fundações que utilizem o nome, ou a marca da organização da Administração Pública no exercício de suas atividades.

III - as fundações cujos órgãos de cúpula sejam preenchidos por docentes, diretores, autoridades e/ou servidores de órgãos ou entidades da Administração Pública, independentemente de disposição estatutária específica.

Parágrafo Único - As fundações referidas pelo inciso I poderão ser excluídas do rol de entidades jurisdicionadas, mediante decisão proferida pelo E. Plenário, consideradas as circunstâncias específicas do caso concreto.

Artigo 2º - Os Manuais, procedimentos de fiscalização e Instruções desta Corte relativos às fundações devem se manter inalterados, até eventual deliberação que venha a ser tomada no processo SEI nº 002360/2022-60.

Artigo 3° - A aplicabilidade, total ou parcial, do regime de direito público às diversas espécies de fundações jurisdicionadas e, em consequência, a extensão e a profundidade dos procedimentos de fiscalização que sobre elas recaem serão objeto de estudo específico a ser contemplado no processo SEI nº 002360/2022-60.

Artigo 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2022.

DIMAS RAMALHO

Presidente e Relator

Ínclito Desembargador Relator, a separação dos poderes é um pilar da democracia e princípio fundamental do Estado de Direito, que divide as funções governamentais em três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, cada um com suas responsabilidades e limites. Esta divisão visa impedir a concentração de poder e o abuso, garantindo a independência e o equilíbrio entre os poderes, e, consequentemente, a proteção dos direitos individuais e coletivos, **evitando atos arbitrários desprovidos de lastro na Carta da República, como se trata a matéria discutida nestes autos**.

Pois bem, como demonstrado, o QUERELANTE não possui competência para fiscalizar e tampouco julgar as contas das entidades privadas, e com esse **ATO VIOLOU** desta forma o sagrado Princípio da Legalidade consagrado no **Art. 5º, inciso II, da Carta da República**, que assevera que **NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A FAZER OU DEIXAR DE FAZER ALGUMA COISA SENÃO EM VIRTUDE DE LEI**.

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código hLHjPfli.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.096745/2026-85

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DOS TRIBUNAIS DE CONTAS LEGISLAREM OU INOVAREM NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Nobres Julgadores, os tribunais de contas não possuem competência para inovar no ordenamento jurídico, posto que **Competência não se presume!** Nesta breve lição de Maximiliano[2] (p. 216), denota-se estreita relação com o **Princípio da Legalidade**, **pelo qual ao administrador só é dado fazer aquilo que a lei autoriza e determina**.

Nessa mesma toada caminha outro mestre, Bandeira de Mello[3], sobre o princípio da legalidade, asseverando que: "**É o fruto da submissão do Estado à lei. É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei**" (Bandeira de Mello, p. 103, grifos nossos).

Leciona ainda Bandeira de Mello que:

> Nos termos do art. 5º, II, da CF/88, "**NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A FAZER OU DEIXAR DE FAZER ALGUMA COISA SENÃO EM VIRTUDE DE LEI**". Aí não se diz "em virtude de" **DECRETO, REGULAMENTO, RESOLUÇÃO, PORTARIA OU QUEJANDOS**. Diz-se "**em virtude de lei**". Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria, ou seja, lá que ato for para coatar a liberdade dos administrados, salvo se ***EM LEI*** já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar". (grifou-se)

O fato mais curioso Excelência é que os Conselheiros do TCE-SP sabem perfeitamente que não podem legislar como revela o discurso do **Conselheiro Dimas Ramalho**, na 28ª Reunião do Colendo Tribunal Pleno do TCE-SP, realizada no

[2] MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

[3] BANDEIRA DE MELLO, ob. cit. p.103/ 104/105.

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código hLHjPfli.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dia 16/09/2015, proferiu as seguintes palavras na fala dos conselheiros, cujo trecho se reproduz a seguir:

> "(...) Eu, em nome do Tribunal pude relatar que mesmo preocupado com a situação que nós enfrentamos, **MAS O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO É LEGISLADOR. O TRIBUNAL DE CONTAS APENAS OBEDECE À LEGISLAÇÃO**, entende, é preocupado com o momento, mas, **O PODER LEGISLATIVO É QUEM FAZ AS LEIS E ISSO NÃO É DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS**." (Dimas Eduardo Ramalho, 2015, 28ª Reunião do Colendo Tribunal Pleno, 16/09/2015.) Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=Evbe0mVq_vM, aos 14 minutos da reunião. Acesso em 08/05/2025. (grifos nossos).

Excelências, cabe neste momento lembrar da eterna Teoria de Montesquieu sobre a separação dos poderes da União:

> SABE-SE QUE NA CLÁSSICA TRIPARTIÇÃO DE MONTESQUIEU, OS TRÊS PODERES (LEGISLATIVO, EXECUTIVO E JUDICIÁRIO) SÃO INDEPENDENTES E HARMÔNICOS ENTRE SI, COM FUNÇÕES RECIPROCAMENTE INDELEGÁVEIS, SENDO QUE A CADA UM DELES CORRESPONDE A UMA FUNÇÃO PRECÍPUA QUE LHE É ATRIBUÍDA, QUAL SEJA A DO LEGISLATIVO É A DE CRIAR A LEI, A DO EXECUTIVO A DE APLICAR A LEI CONCRETAMENTE (ADMINISTRAR) E A DO JUDICIÁRIO É A DE DIZER O DIREITO, APLICANDO A LEI DE FORMA COATIVA. Apelação nº 1027002-26.2016.8.26.0564. 6ª Câmara de Direito Público do TJSP. relatora: Desembargadora Silvia Meirelles. DJulg. 31/08/2018.

Fazendo um contraponto com o Estado de Minas Gerais pode-se aferir o tanto que o Querelante está atuando à margem da Constituição Federal, acosta-se cópia do Parecer do **Ministério Público de Contas mineiro** do Processo nº 695824, de autoria do **Dr. Glaydson Santo Soprani Massaria**, procurador-geral - acostado às fls. 69 a 72 deste processo - que, além de dignificar a sagrada instituição "***Ministério***

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código hLHjPfli.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.096745/2026-85

Público", também se posiciona na mesma linha prescrita na Constituição Federal e da majoritária doutrina, cujo conteúdo deve servir de paradigma para os Tribunais de Contas e os Ministérios Públicos de Contas:

> [...]
>
> 19. No que tange à Decisão Normativa mencionada não restam dúvidas de que a mesma configura diploma de hierarquia inferior à lei. ***Assim, como ato normativo do Tribunal de Contas, o mesmo não pode inovar na ordem jurídica e tampouco estabelecer normas contra ou ultra legem, bem como criar direitos, obrigações, proibições e medidas punitivas.***
>
> 20. Desta feita, a DN nº 01/2012, como ato normativo expedido no exercício da competência regulamentar do Tribunal de Contas, previsto no inciso XXIX do art. 3º da sua Lei Orgânica, está adstrita aos limites da Lei Complementar nº 120/2011, ***sendo-lhe vedado criar direitos e obrigações não previstos na lei, bem como editar regras jurídicas novas nos casos em que esta restou silente.***
>
> 21. No presente caso, a decisão normativa editada, além de ter extrapolado os limites das regras contidas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **adentrou em matéria reservada à lei formal.**
>
> 22. **Reitere-se que, se ao decreto (considerando sua relevância no ordenamento jurídico brasileiro como um exercício de competência normativa regulamentar do chefe do Poder Executivo) é expressamente vedada a inovação na ordem jurídica**, ainda que favorável ao contexto normativo da lei que pretende regulamentar, **não há sequer de se cogitar a possibilidade de inovação jurídica por qualquer outro ato normativo infralegal.**
>
> [...] (grifos nossos).

A imposição de obrigações a terceiros não possui respaldo no ordenamento jurídico vigente, como também pode se aferir pelo magistério do **Ministro Barroso**[4] do STF:

> Nada obstante o desgaste doutrinário e político das últimas décadas, ainda prevalece no mundo jurídico a convicção de que o Estado realiza os seus fins por meio de três funções em que se reparte a sua atividade: legislação, administração e jurisdição. Na lição sempre lembrada de Seabra Fagundes, *legislar* consiste em editar o direito positivo, *administrar* é aplicar a lei de ofício e *julgar* é aplicar a lei contenciosamente.

[4] Temas de Direito Constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 224, 225 e 233.

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código hLHjPfli.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> **O exercício dessas funções é distribuído pelos órgãos denominados Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciá**rio.
>
> A função legislativa, ao longo dos anos, tem se caracterizado, não apenas pela edição de normas, como também pela missão, elevadíssima, de fiscalização dos atos governamentais, nos diferentes níveis, que vão desde sua conveniência política até sua legalidade. É neste domínio que se insere o Tribunal de Contas, instituído pela Constituição como órgão auxiliar do Poder Legislativo, ao qual compete, em controle externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos gastos públicos, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade (CF 1988, arts. 70 e 71). **NÃO É PAPEL DO TRIBUNAL DE CONTAS, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, DIZER DEFINITIVAMENTE O DIREITO – POIS ISTO INCUMBE AO JUDICIÁRIO – NEM TAMPOUCO SUBSTITUIR-SE AOS AGENTES PÚBLICOS CONSTITUCIONALMENTE DESIGNADOS PARA TOMADA DE DECISÕES POLÍTICAS E ADMINISTRATIVAS – QUE É ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO (grifos nossos).**

E, mais adiante:

> "De fato, parece aceitável reconhecer-se ao Tribunal de Contas competência para editar atos normativos administrativos, como seu Regimento Interno, ou para baixar uma Resolução ou **outros atos internos**. Poderá, igualmente, expedir atos ordinatórios, como circulares, avisos, ordens de serviço. **NUNCA, PORÉM, SERÁ LEGÍTIMA A PRODUÇÃO DE ATOS DE EFEITOS EXTERNOS GERADORES DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES PARA TERCEIROS, NOTADAMENTE QUANDO DIRIGIDOS A ÓRGÃOS CONSTITUCIONAIS DE OUTRO PODER. SITUA-SE AO ARREPIO DA CONSTITUIÇÃO, E FOGE INTEIRAMENTE AO RAZOÁVEL, O EXERCÍCIO, PELO TRIBUNAL DE CONTAS, DE UMA INDEVIDA COMPETÊNCIA REGULAMENTAR, EQUIPARADA AO EXECUTIVO, OU MESMO, EM ALGUNS CASOS DE ABUSO MAIS EXPLÍCITO, DE UMA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, COM INOVAÇÕES À ORDEM JURÍDICA".** (grifo nosso).

Em conclusão, o Ministro Luís Roberto Barroso, sintetiza proposições, em especial, destaca-se a de nº 2:

> 2. **O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO TEM COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA EXERCER O PODER REGULAMENTAR, QUE É PRIVATIVO DO EXECUTIVO**. A lei que se refere ao exercício de tal competência deve ser interpretada conforme a Constituição, com o sentido de que o órgão de contas desfruta de competências inferiores, e não do poder de editar regras

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código hLHjPfli.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.096745/2026-85

gerais e abstratas. **Não tem o Tribunal competência para editar regulamentos de execução, regulamentos autônomos, com o fim de impor obrigações, estabelecer requisitos ou ditar vedações que não tenham apoio na lei**. (grifamos)

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, os Tribunais de Contas são órgãos desprovidos de personalidade jurídica, integram o ente federativo a que pertencem e **NÃO SÃO TITULARES DE DIREITOS**.

V – DAS COMPETÊNCIAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTABELECIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O querelante, conforme sobejamente comprovado, trata-se de um órgão público que auxilia a Assembleia Legislativa no exercício do controle externo estabelecido pela Seção da Fiscalização contábil, financeira e orçamentária, compreendida entre os Artigo 70 a 75 da Constituição da República Federal do Brasil e qual o Estado de São Paulo é um dos estados-membros.

O âmbito de incidência e de aplicação do controle externo em nosso País encontra-se delimitado pelo Artigo 70, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, que aduz:

> **Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder;** (g.n)

Por força do princípio da simetria inserido no Art. 75 da Carta da República, o modelo federal de controle externo **aplica-se compulsoriamente aos Tribunais de Contas dos Estados**, Distrito Federal e dos Municípios, como confirma a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> Ementa: **O art. 75, caput, da Constituição da República CONTEMPLA COMANDO EXPRESSO DE ESPELHAMENTO OBRIGATÓRIO, NOS**

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código hLHjPfli.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> **ESTADOS, NO DISTRITO FEDERAL E NOS MUNICÍPIOS, DO MODELO NELA ESTABELECIDO DE CONTROLE EXTERNO DA HIGIDEZ CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, SENDO MATERIALMENTE INCONSTITUCIONAL A NORMA DE REGÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO OU FUNCIONAMENTO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL DIVORCIADA DO MODELO FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO DAS CONTAS PÚBLICAS. [ADI 5.323, rel. min. ROSA WEBER, j. 11-4-2019, P, DJE de 6-5-2019].**

Esse entendimento pode ser comprovado pelas seguintes decisões, em especial pela decisão do Ministro-Decano Celso de Mello na ADI 215 MC/Paraíba - 07/06/1990; e, ainda, (ADI 3.077/SE – Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA - 16/11/2016); (ADI nº 3715/TO – Relator: Ministro GILMAR MENDES - 21/08/2014); (ADI nº 916-8/MT – Relator: Ministro JOAQUIM BARBOSA – 02/02/2009); (ADI nº 849-8/MT – Relator: Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 11/02/1999); (CAUTELAR NA ADI nº 849-8/MT – Relator: Ministro CELSO DE MELLO - Julgamento: 01/07/1993); (ADI nº 3176-3/CE – Relator: Ministro EROS GRAU - Julgamento: 02/06/2005); (ADI nº 3192-9/ES – Relator: Ministro EROS GRAU - Julgamento: 24/05/2006); (ADI nº 3.307-7/MT – Relator: Ministra CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 02/02/2009); (ADI 3715-MC/TO – Relator: Ministro GILMAR MENDES – Julgamento: 21/08/2014); (ADI nº 1.994-5/ES – Ministro EROS GRAU – Julgamento: 24/05/2006); (ADI nº 461-1/BA – Relator: Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 06/09/2002); (ADI nº 4.416/PA – Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 06/10/2010); (RE 223.037-1/SE – Relator: Ministro MAURÍCIO CORRÊA - Julgamento: 02/05/2002).

Adicionalmente, cita-se também a r. decisão do STF proferida no MS 23.875-DF, sob a Relatoria do Ministro CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM – Julgamento: 07/03/2003, que também se reveste de suma importância, pois fixou o entendimento de que:

> **"O TCU NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA JULGAR AS CONTAS DOS ADMINISTRADORES DE ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO".**

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código hLHjPfli.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.096745/2026-85

Além dos dispositivos constitucionais acima colacionados que se aplicam integralmente do TCE-SP, no Estado de São Paulo também vigora a Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, que no Artigo 1º aduz:

> **Artigo 1º - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ESTADO E DE SEUS MUNICÍPIOS, auxiliar do Poder Legislativo no controle externo, tem sua sede na cidade de São Paulo e jurisdição em todo o território estadual;**

Para que dúvidas não pairem importante trazer o teor do Artigo 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e que aduz que **O PRIMEIRO ARTIGO DO TEXTO INDICARÁ O OBJETO DA LEI E O RESPECTIVO ÂMBITO DE APLICAÇÃO.**

À título de informação, importante consignar que antes da Constituição Federal a Lei Orgânica do TCE-SP, também trazia o âmbito de incidência do controle externo no Estado de São Paulo, como se pode aferir pelo art. 131, da Lei nº 10.319, de 16/12/1968, que assim definia a atuação do TCE-SP:

> Artigo 131 - Para os efeitos desta lei, a Administração Estadual compreende:
> I - a Administração direta, que se constitui dos serviços e órgãos integrados na estrutura administrativa dos três Poderes; e
> II - a Administração indireta, que abrange as seguintes entidades, dotadas de personalidade jurídica próprias:
> 1. autarquias;
> 2. empresas públicas;
> **3. fundações públicas; e**
> 4. sociedades de economia mista.

Ora, ínclitos Magistrados, se a Lei atual e a Lei anterior que tratam das atividades do querelante – TCE-SP, **NÃO PREVÊEM A POSSIBILIDADE DESSE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO EM FISCALIZAR E JULGAR CONTAS DAS ENTIDADES PRIVADAS,** não há como não tipificar esse comportamento como

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código hLHjPfli.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.096745/2026-85

João Batista Tavares
Advogado – OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE, posto que **o querelante ampliou a sua competência por ato próprio e, sem respaldo na Constituição Federal**.

Ínclitos Desembargadores, passados mais de 36 anos da promulgação da Carta da República, a composição de conselheiros encontra-se **irregularmente** constituída, isto porque não há uma representante do Ministério Público de Contas, conforme determina o Art. 73, § 2º, I, da CF/88 e a Súmula 653 do Supremo Tribunal Federal.

VI – DA INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO "BOA FAMA" E A IMAGEM DO QUERELANTE PERANTE A SOCIEDADE

A boa fama, no contexto geral, refere-se à reputação positiva que uma pessoa ou entidade tem, ou seja, o bom nome e a boa reputação que são percebidos pelos outros. Em contextos específicos, como o jurídico, a boa fama pode ser relevante em diferentes áreas, como na fixação de penas em direito penal, na compensação de danos morais em direito civil e como requisito para cargos em direito administrativo.

DE PLACITO E SILVA, em seu Vocabulário Jurídico, leciona que:

> BOA FAMA é conhecido no sentido de *fama* (reputação, opinião, pública), claramente se tem o significado da locução ***boa fama***, de tanto uso, para indicar a idoneidade, reputação e estima da pessoa.
>
> Decalcando-se no conceito romano *est dignitatis illaesae flatus, legibus as moribus comprobatus*, CLÓVIS BEVILÁQUA a considera: **a estima social de que a pessoa goza, por ser conduzir segundo os bons costumes**".
>
> **Compõem-se, assim, do acervo de qualidades morais possuídas pela pessoa, cujo conhecimento é público e notório, em virtude do qual *boa fama*, como a *boa notícia,* corre a seu respeito, enchendo-a da consideração de todos quantos a conhecem e com ela convivem.**

Nobre Desembargador Relator, numa rápida pesquisa na rede mundial de computadores e sem maiores esforços é possível comprovar a imagem do querelante perante a sociedade, como revelam as manchetes jornalísticas juntadas às páginas de 728-736 deste processo:

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código hLHjPfli.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SÃO PAULO

Conselheiros do TCE de SP receberam propina para prorrogar contratos de obras, diz delator

lava jato

Andrade Gutierrez diz que subornou o Tribunal de Contas de SP

leia também

veja

Copa do Mundo Israel 70 anos Casamento Real Eleições 2018

Política

Conselheiro acusado de receber propina volta ao TCE-SP

SINDIJUS

Propina da Odebrecht chegou aos Tribunais de Contas de SP e do RJ

12/04/2017 às 19h36

Odebrecht pagou propina ao TCE-SP e Metrô por aditivos da Linha Verde

Por Fernanda Pires | Valor

COLUNA DO ESTADÃO

MP INVESTIGA SUPOSTA PROPINA EM OBRA DA DERSA

O Ministério Público investiga suposto pagamento de propina em obra da Dersa na Carvalho Pinto. São alvo da investigação o vice-presidente do TCE, Antonio Roque Citadini, e o ex-conselheiro Eduardo Bittencourt. POLÍTICA / PÁG. A4

É de fundamental importância frisar que passados mais de 36 anos da promulgação da Constituição Federal, entretanto, o querelante cuja composição e âmbito de fiscalização são estabelecidas pela Carta da República, o querelante ainda não possui um representante do Ministério Público de Contas conforme determina o Art. 73, § 2º, I, da CF/88 e a Súmula 653 do Supremo Tribunal Federal, revelando a real imagem que desfruta perante a sociedade.

VII – DOS CRIMES QUE ESTÃO SENDO COMETIDOS PELO QUERELANTE:

O primeiro mais grave é o crime de **LESA-PÁTRIA**, por impedir arbitrariamente a prerrogativa das entidades privadas de desfrutarem do Estado Democrático de Direito que vigora no Brasil e **impondo dificuldades para o pleno desenvolvimento da Política de Ciência, Tecnologia e Inovação no Estado de São Paulo**, ao manter **reféns** as fundações de apoio, **que exercem a importante missão de**

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código hLHjPfli.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, nos termos da Lei nº 8.958, de 20/12/1994. Lei nº 10.973/2004 e Decreto paulista nº 62.817/2017.

Adicionalmente, em face da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993 **NÃO SE APLICAR ÀS ENTIDADES PRIVADAS**, está configurado o **CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE**, conforme assevera no Art. 1º, § 1º e Art. 2º, inciso VI, da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, **que também se aplica aos membros dos tribunais e conselhos de contas**, que adentram as sedes das entidades privadas sem autorização dos responsáveis e sem determinação judicial e fora das condições estabelecidas na Constituição Federal, como se pode ver a seguir:

> **Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.**
>
> **§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.**
>
> **Art. 2º É sujeito ativo do CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:**
> **[...]**
>
> **VI - MEMBROS DOS TRIBUNAIS OU CONSELHOS DE CONTAS.**
> [...]
> Art. 22 - adentrar à revelia da vontade dos dirigentes em suas dependências, **sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei;**
>
> Art. 27 - **instaurar procedimento administrativo em desfavor das entidades privadas, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa**; e
>
> Art. 33 - exigir informação ou cumprimento de obrigação, **inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal.**

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código hLHjPfli.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Incide também neste caso o CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA, tipificado pelo Art. 317, § 2°, aduzindo que **o funcionário que pratica ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem** e de CRIME DE PREVARICAÇÃO de **funcionário público que pratica, indevidamente, ato de ofício, contra disposição expressa de lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal**, a teor do disposto no Art. 319 do Código Penal.

Imprescindível também informar aos ínclitos Julgadores que as entidades privadas são impossibilitadas de fornecer as informações solicitadas pelo Querelante, pois referem-se a dados sensível de terceiros, matéria que é regulamentada pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que dispõe a forma de obtenção e tratamento de dados pessoais:

> **Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:**
> **I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;**
> **II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;**
> **III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;**

Em face do exposto e com fundamento no Estado Democrático de Direito vigente no Brasil impende nos leva à reflexão do mal que está fazendo ao povo de São Paulo, notadamente, aos pesquisadores públicos, diante de tamanha afronta à Democracia em face dos CRIMES que estão sendo cometidos pelo Querelante ao longo dos últimos 35 anos.

VIII - DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Importante esclarecer que em nenhum momento se defende a ausência de controle na execução de projetos com recursos públicos, muito pelo contrário, cada centavo público precisa ser acompanhado e fiscalizado nos termos da legislação aplicável.

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código hLHjPfli.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
Advogado – OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

Prestar contas de recursos públicos não se confunde com julgamento das contas de entidades privadas que são parceiras do Poder Público na implementação de projetos de interesse público.

Excelência, o dever de prestar contas está expresso no Parágrafo único do Artigo 70 da Constituição Federal e assim estabelece a obrigação:

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

MAS A QUEM SE DEVE PRESTAR CONTAS?

O procedimento de PRESTAÇÃO DE CONTAS está fartamente regulamentado no ordenamento jurídico pátrio. Ensinam as ciências jurídicas, contábeis e econômicas que a prestação de contas é um procedimento de acompanhamento sistemático que contém elementos que possibilitem aferir, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto dos convênios ou instrumentos análogos e o alcance dos resultados previstos.

O fluxograma do processo de prestação de contas no Brasil extirpa dúvidas e comprova que o querelante encontra-se de fato atuando à margem da Constituição e **SOMENTE MANTENDO A CULTURA DO MEDO NO AMBIENTE UNIVERSITÁRIO PAULISTA**:

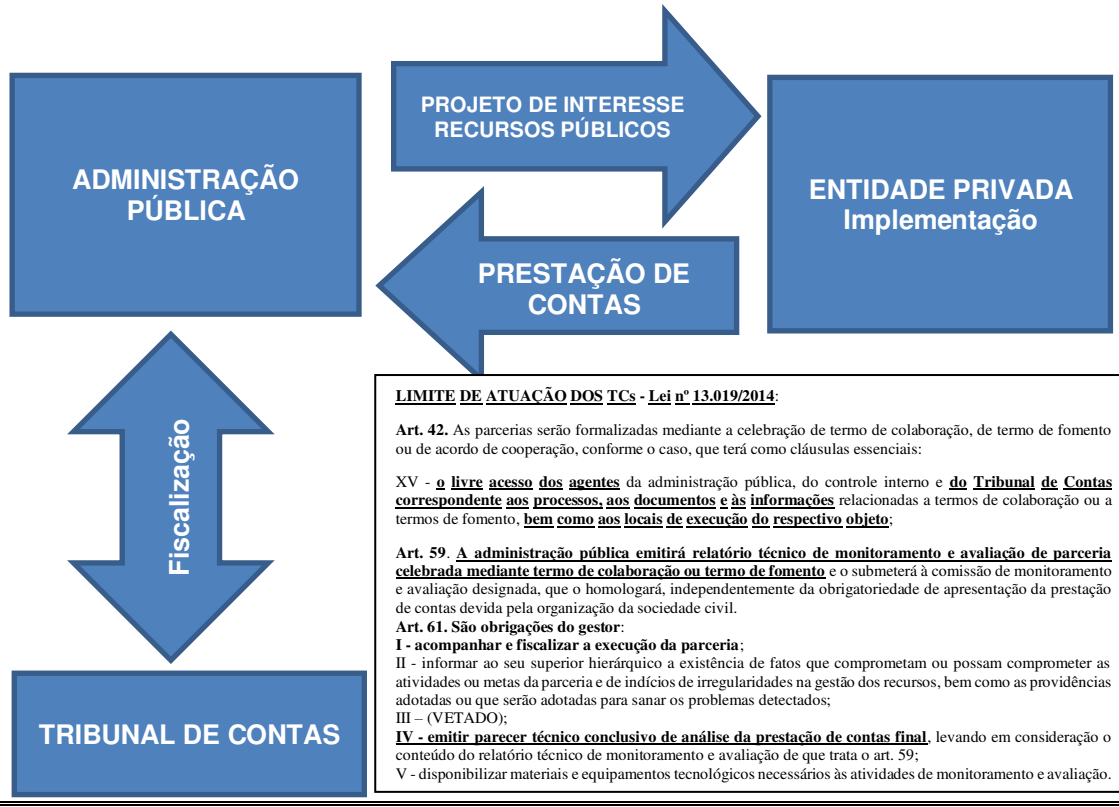

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código hLHjPfli.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A forma de se prestar contas em convênios municipais, estaduais ou federais, historicamente, segue os procedimentos estabelecidos por atos normativos expedidos na esfera da União. Atualmente, existem as seguintes normas e atos normativos que regulamentam os processos de convênios e de prestação de contas, bem como a instauração da Tomada de Contas Especial: Lei 14.133/2021; Lei Estadual nº 6.544/89; Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023; Portaria interministerial nº 424/16; Decreto Estadual nº 59.215/13 (Convênios Estaduais) e Lei nº 13.019/14, **cabendo registrar que todos esses dispositivos legais ESTIPULAM QUE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DEVE SER APRESENTADA AO ÓRGÃO CONVENENTE OU REPASSADOR DOS RECURSOS PÚBLICOS.**

A Lei nº 13.019/14, mais conhecida como o Marco Legal das Organizações da Sociedade Civil, também define de maneira cristalina o âmbito do acesso dos Tribunais de Contas na fiscalização dos instrumentos de repasse de recursos públicos, estabelecendo no Art. 46 que as parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais e, dentre as quais se destaca aquela relacionada no inciso XV:

> XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e **do Tribunal de Contas** correspondente **AOS PROCESSOS, AOS DOCUMENTOS E ÀS INFORMAÇÕES RELACIONADAS A TERMOS DE COLABORAÇÃO OU A TERMOS DE FOMENTO, BEM COMO AOS LOCAIS DE EXECUÇÃO DO RESPECTIVO OBJETO**;

Excelências: **NÃO EXISTE LEI NO BRASIL QUE AUTORIZE OS TRIBUNAIS DE CONTAS A FISCALIZAREM E JULGAREM AS CONTAS DAS ENTIDADES PRIVADAS.**

Oportuno também consignar que no âmbito do TCU vigora a **Decisão nº 230/95-TCU**, **de 31 de maio de 1995** – juntada às fls. 73 a 78 deste processo, por meio da qual o Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU dispensou as fundações de apoio vinculadas às Universidades Federais de lhes prestarem contas diretamente:

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código hLHjPfli.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.096745/2026-85

> Decisão nº 230/95-TCU, em 31 de Maio de 1995, dispensando as fundações de apoio de lhe apresentarem contas diretamente a partir do exercício de 1994:
>
> "**O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE**: **ESTÃO DESOBRIGADAS as fundações de apoio constituídas ou instituídas no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior** de apresentarem diretamente ao Tribunal de Contas da União Prestação de Contas, nos termos das disposições e princípios constantes da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994".

Excelência, com o devido respeito, é simplesmente estarrecedora a situação vivenciada no Estado de São Paulo. **HÁ 28 (VINTE E OITO) ANOS O TCU DISPENSOU AS FUNDAÇÕES DE APOIO DO CONTROLE**, cabendo informar que dentre as razões que fundamentaram a decisão do TCU, destaca-se a nº 21:

> 21. Por isso, o Tribunal de Contas da União, **PARA EVITAR SUPERPOSIÇÃO DE CONTROLES, QUE PODE SE REVELAR CONTRAPRODUCENTE E ATÉ ANTIECONÔMICO**, se reserva para examinar e julgar as prestações de contas das subvenções sociais quanto instauradas as competentes Tomadas de Contas Especiais por iniciativa das unidades repassadoras, ou por exigência dos órgãos de controle interno.

Relevante também consignar que na análise feita pelo TCU no Processo TC 675.075/95-0, referente a auditoria em licitação e contratos da Fundação Universidade Federal de Sergipe, consta no Relatório que acompanha o Acórdão nº 179/2001-1.ª Câmara, a seguinte constatação:

> 1º) **AS AÇÕES DESEMPENHADAS PELAS FUNDAÇÕES DE APOIO ÀS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO E PESQUISA PODEM SER LEGÍTIMAS E NECESSÁRIAS PARA A PROMOÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA DO PAÍS, DEVENDO, PORÉM, SE LIMITAREM A ESSA FINALIDADE ESPECÍFICA**; (g.n.)

Somente pelo aspecto acima destacado, Excelência, indica **QUE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ENCONTRA-SE HÁ DÉCADAS EMPREGANDO RECURSOS PÚBLICOS EM SUPERPOSIÇÃO DE CONTROLES, QUE PODE SE REVELAR CONTRAPRODUCENTE E ATÉ ANTIECONÔMICO, em flagrante dano aos cofres públicos e ferindo de morte o princípio da economicidade que é exigido no artigo 70, *caput*, da Carta da República.**

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código hLHjPfli.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IMPORTANTE CONSIGNAR QUE O TCE-SP É O ÚNICO NO BRASIL QUE JULGA CONTAS DAS FUNDAÇÕES DE APOIO, CAUSANDO ENORME PREJUÍZO À POLÍTICA DE CIÊNCIA, TÉCNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E QUE REFLETE NO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO BRASIL, conforme provas acostadas às fls. 79 a 139 deste processo.

Portanto, com o devido respeito, mas a realidade revela que o Querelante se encontra há mais de 35 (trinta e cinco) anos exercendo atividade **CONTRAPRODUCENTE E ANTIECONÔMICA**, afrontando o importante **PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE** que é exigido pelo artigo 70, *caput*, da Constituição do Brasil.

Também se acosta a Resolução nº 017, de 27 de abril de 2018, emitida pela Promotoria de Justiça Cível e Fundações da Capital, acostada à fls. 140 e 141 destes autos - **que estabelece o roteiro para as prestações de contas das fundações privadas sob o velamento e a fiscalização do Ministério Público**. E, como se pode comprovar pela leitura do art. 1º, § 2º, as fundações que necessitam apresentar contas ao Tribunal de Contas são as **FUNDAÇÕES PÚBLICAS**:-

> **"§ 2º - As fundações públicas, de direito público ou de direito privado, estão dispensadas da apresentação de suas contas e este Órgão, pois fazendo parte integrante da Administração Pública Indireta do Estado ou do Município, estão sujeitas à fiscalização dos respectivos Tribunais de Contas".**

Excelência, por qualquer ótica que analise, não existe no ordenamento jurídico vigente qualquer norma que autorize os Tribunais de Contas a fiscalizarem e julgarem contas de entidades privadas que não integram a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e, por essa razão é imperioso que o Poder Judiciário e Ministério Público determinem ao Querelante que se restrinja às competências determinadas pela Constituição Federal e em respeito ao Estado Democrático de Direito.

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código hLHjPfli.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.096745/2026-85

IX – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, em respeito ao Estado Democrático de Direto e considerando que o querelado, feriu de morte o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso II, fato que comprova estar incurso no crime de abuso de autoridade, especialmente nos arts. 22, 27 e 33, da lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019 e crimes de corrupção passiva, conforme art. 317, § 2º e de prevaricação, art. 319, ambos do Código Penal, se **REQUER**:

(I) O não provimento do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo QUERELANTE, requerendo a esta Colenda Câmara que seja mantida a respeitável decisão impugnada, negando-se provimento, haja vista a retirada do Artigo do Portal Migalhas desde 28 de agosto de 2024 **e o fato do querelante não ser TITULAR DE DIREITOS, consoante jurisprudência do STJ e do STF**; e ainda:

(II) REQUER-SE também a essa d. CÂMARA CRIMINAL QUE **PROIBA O QUERELANTE = TCE-SP DE FISCALIZAR E DE JULGAR AS CONTAS DAS ENTIDADES PRIVADAS QUE PERTENCEM AO 3º SETOR, POR ESTAREM FORA DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO CONTROLE EXTERNO DETERMINADO PELO ART. 70, *CAPUT*, DA CARTA DA REPÚBLICA E DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/1993, ABANDONANDO A PRÁTICA CRIMINOSA E LIBERTANDO A POLÍTICA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Por fim, ficam expressamente prequestionados, nos seus teores e interpretação, os artigos 2º, 5º, caput; incisos II, e XXXIV, alínea "a", XXXV; art. 22, inciso I, arts. 70 a 75 e **102, § 2º[5], todos da Constituição Federal**; o artigo 20 da Lei nº 13.655/18 - LINDB, Artigo 7º da Lei Complementar nº 95/98, Art. 1º, § 1º, Art. 2º, inciso VI, 22 e 33 da Lei nº 13.869/2019, **Arts. 1º, 2º, 8º e 30 do Código de Ética da**

[5] § 2º **AS DECISÕES DEFINITIVAS DE MÉRITO, PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE** e nas ações declaratórias de constitucionalidade **PRODUZIRÃO EFICÁCIA CONTRA TODOS E EFEITO VINCULANTE, RELATIVAMENTE AOS DEMAIS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO** e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código hLHjPfli.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.096745/2026-85

Magistratura Nacional[6]; Art. 35, incisos I e VIII, da LOMAN; Arts. 317, § 2º e 319 ambos do Código Penal, Artigo 7º da Lei nº 13.709/18, Artigo 46, inciso XV, da Lei nº 13.019/14, a decisão proferida pelo STF no MS 23.875-DF e de **todas as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade pelo STF nas ADIs citadas nesta resposta**, a decisão nº 230/95 do TCU, o Artigo 1º da Lei Complementar nº 709/93 e a Resolução nº 017/18, emitida pela Promotoria de Justiça Cível e Fundações da Capital, e, as provas acostadas às fls. 79 a 139 deste processo, com vistas à, se necessário, eventual interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

Nesses Termos,
Pede e aguarda deferimento.

São Paulo, 16 de maio de 2025.

João Batista Tavares – Querelado
OAB-SP 324.487

[6] Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da **independência**, **da imparcialidade**, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Art. 2º **Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.**

Art. 8º **O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos**, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 30. O magistrado bem formado é o que conhece o Direito vigente e desenvolveu as capacidades técnicas e as atitudes éticas adequadas para aplicá-lo corretamente.

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código hLHjPfli.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares

Endereço para acessar este CV: http://lattes.cnpq.br/8431606430363900
ID Lattes: **8431606430363900**
Última atualização do currículo em 01/04/2020

Advogado e bacharel em ciências econômicas, atuando nas áreas de Direito Constitucional, Administrativo, Civil, Fundacional, Legislação de Ensino Superior. Procurador jurídico de Fundações privadas. Técnico superior em administração universitária. Pós graduado com Especialização em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica - PUC/SP- COGEAE. Possui experiência em administração pública, gestão de ensino superior e organizações sociais. Autor de diversos artigos publicados. **(Texto informado pelo autor)**

Identificação

Nome

João Batista Tavares

Nome em citações bibliográficas

TAVARES, J. B.;TAVARES, JOÃO BATISTA

Lattes iD

http://lattes.cnpq.br/8431606430363900

País de Nacionalidade

Brasil

Formação acadêmica/titulação

2015 - 2017

Especialização em Direito Administrativo. (Carga Horária: 408h).
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP, Brasil.
Título: A INFLUÊNCIA DO CONTROLE EXTERNO SOBRE A POLÍTICA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - LIMITES CONSTITUCIONAIS. ESTUDO SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO EM RELAÇÃO ÀS FUNDAÇÕES DE APOIO.
Orientador: THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA.

2007 - 2012

Graduação em Direito.
Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, FMU, Brasil.
Título: A COLUSÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.
Orientador: Ducler Sandoval Gasparini.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código e2GUtjV7.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1981 - 1984

Graduação em Ciências Econômicas.
Faculdades Integradas de Botucatu, UNIFAC, Brasil.
Título: A Evoluçao de preços de insumos hospitalares.
Orientador: José Vicente Fortes.

Formação Complementar

2019 - 2019

ENCONTRO DO COLÉGIO DE PROCURADORES. (Carga horária: 16h).
CONSELHO NACIONAL DAS FUNDAÇÕES DE APOIO ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, CONFIES, Brasil.

2016 - 2016

Palestra MARCO LEGAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. (Carga horária: 3h).
Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, OAB - SP, Brasil.

2014 - 2014

Sistema de Qualidade em Laboratórios de Ensaios e. (Carga horária: 8h).
Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Educação Continuada Ltda, INBRAPEC, Brasil.

2002 - 2002

CURSO DE GESTÃO DE PROJETOS. (Carga horária: 80h).
Faculdade FIA de Administração e Negócios, FIA, Brasil.

2000 - 2000

DIREÇÃO ESTRATÉGICA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL. (Carga horária: 24h).
Fundação Getúlio Vargas, FGV, Brasil.

1996 - 1996

PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO SITUACIONAL. (Carga horária: 90h).
FUNDAÇÃO ALTADIR, FA, Venezuela.

1996 - 1996

GERENCIANDO A QUALIDADE TOTAL EM HOSPITAIS. (Carga horária: 24h).
Fundação Christiano Ottoni, FCO, Brasil.

1995 - 1995

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código e2GUtjV7.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CURSO 5S - CONCEITOS REVOLUCIONAR O GERENCIAMENTO. (Carga horária: 7h). Fundação Christiano Ottoni, FCO, Brasil.

1994 - 1994

PLANEJAMENTO E IMPLANTAÇÃO DA QUALIDADE TOTAL. (Carga horária: 15h). Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo, SEBRAE/SP, Brasil.

1994 - 1994

GESTÃO DA QUALIDADE DE SERVIÇOS NBR-ISO 9004. (Carga horária: 16h). Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo, SEBRAE/SP, Brasil.

1994 - 1994

CURSO DE ISO 9000 E GESTÃO PARTICIPATIVA. (Carga horária: 16h). ASSOCIAÇÃO ANHANGUERA DE CONTROLE DA QUALIDADE, AACQ, Brasil.

Atuação Profissional

Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, UNESP, Brasil.

Vínculo institucional

1972 - 2015

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Técnico Superior Administração Universitária, Carga horária: 40

Fundação para o Desenvolvimento da UNESP, FUNDUNESP, Brasil.

Vínculo institucional

2012 - 2019

Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: ASSESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA, Carga horária: 40

Áreas de atuação

1.

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código e2GUtjV7.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público.

3.

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Administrativo.

4.

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Constitucional.

5.

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Tributário.

6.

Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Privado/Especialidade: Direito do Trabalho.

Idiomas

Espanhol

Compreende Razoavelmente, Fala Pouco, Lê Razoavelmente, Escreve Pouco.

Inglês

Compreende Razoavelmente, Fala Razoavelmente, Lê Razoavelmente, Escreve Pouco.

Português

Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.

Produções

Produção bibliográfica

Artigos completos publicados em periódicos

Ordenar por

Ordem Cronológica

Documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código e2GUtjV7.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.

TAVARES, J. B.. EFEITOS DELETÉRIOS DE LEIS INCONSTITUCIONAIS SOBRE A POLÍTICA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA & INOVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BOLETIM GOVERNET DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E GESTÃO MUNICIPAL, v. 92, p. 704, 2019.

2.

TAVARES, JOÃO BATISTA. O TCE-SP, as Fundações de Apoio e a Constituição Federal. Revista Digital de Direito Administrativo, v. 4, p. 204-238, 2017.

3.

TAVARES, JOÃO BATISTA. OS DESAFIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA AGILIZAR AS ATIVIDADES DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS E NOS INSTITUTOS DE PESQUISAS. BOLETIM GOVERNET DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E GESTÃO MUNICIPAL, v. 69, p. 848-853, 2017.

4.

TAVARES, JOÃO BATISTA. O TCE-SP, AS FUNDAÇÕES DE APOIO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GOVERNET. BOLETIM DE CONVÊNIOS E PARCERIAS, v. 146, p. 517-536, 2017.

5.

TAVARES, J. B.. Organizações Sociais: importante mecanismo no atendimento das necessidades da população, mitigado pelo controle externo de alguns Estados que comprometem a efetividade do modelo em face de leis parcialmente inconstitucionais. BLC (São Paulo), v. Mensal, p. 318-331, 2016.

6.

TAVARES, J. B.. REEMBOLSO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS EM CONVÊNIOS, CONTRATOS DE GESTÃO E DEMAIS PARCERIAS: NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO TCE/SP EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE ATO NORMATIVO NO ESTADO DE SÃO PAULO. Governet. Boletim de Convênios e Parcerias, v. ANO 12, p. 929, 2016.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código e2GUtjV7.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7.

TAVARES, J. B.. Tribunal de Contas paulista e a resistência em harmonizar-se com o modelo constituciional. Revista Brasileira de Estudos da Função Pública - RBEFP, v. 12, p. 61-82, 2015.

Textos em jornais de notícias/revistas

1.

TAVARES, JOÃO BATISTA. CONFIRMAÇÃO DO REGIME FASCISTA IMPLANTADO EM SÃO PAULO, COM O APOIO DOS PODERES DO ESTADO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO E O DESAFIO TRAZIDO PELO CORONAVÍRUS ? COVID 19. GGN - O JORNAL DE TODOS OS BRASIS, https://jornalggn.com.br, 24 mar. 2020.

2.

TAVARES, J. B.. SÃO PAULO, UM ESTADO REFÉM DA DITADURA TÉCNICA IMPLANTADA, POR LEIS INCONSTITUCIONAIS, COM O BENEPLÁCITO DA ELITE JURÍDICA E DA GRANDE IMPRENSA. Jornal GGN, São Paulo, 02 mar. 2019.

3.

TAVARES, J. B.. Proposta/Desafio aos Futuros Eleitos de São Paulo. O Estado de S. Paulo, Blog Jornalista Fausto Macedo, 25 jul. 2018.

4.

TAVARES, JOÃO BATISTA. Constitucionalidade da cobrança de mensalidades em cursos lato sensu traz segurança jurídica para Universidades Públicas. Jornal da Ciência, Jornal da Ciência, p. 1 - 3, 09 maio 2017.

5.

TAVARES, JOÃO BATISTA. Considerações sobre a crise das Universidades estaduais paulistas, em contraposição aos privilégios concedidos ao TCE-SP. Jornal da Ciência, p. 1 - 3, 21 abr. 2017.

6.

TAVARES, JOÃO BATISTA. Os Desafios do Estado de São Paulo para agilizar as atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação. GRIFON BRASIL, 12 jan. 2017.

Documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código e2GUtjV7.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7.

TAVARES, J. B.. DESPESAS ADMINISTRATIVAS DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NÃO É LUCRO!. GRIFON BRASIL, GRIFON BRASIL, 13 jul. 2016.

8.

TAVARES, J. B.. Reembolso de despesas administrativas em convênios, contratos de gestão e demais parcerias. Revista Jus Navegandi, Revista Jus Navegandi, p. 1 - 7, 04 jul. 2016.

9.

TAVARES, J. B.. Reembolso de despesas administrativas em convênios, contratos de gestão e demais parcerias. GRIFON BRASIL, GRIFON BRASIL, p. 1 - 1, 14 jun. 2016.

10.

TAVARES, J. B.. Resistência do Tribunal de Contas Paulista em harmonizar-se com o modelo constitucional. jornal Portal Regional, Dracena, Estado de São Paulo, 21 jan. 2016.

11.

TAVARES, J. B.. A resistência do Tribunal de Contas Paulista ao modelo constitucional. ESTADÃO NOITE, Jornal o Estado de São Paulo, 11 jan. 2016.

12.

TAVARES, J. B.; FERNADES, F. A. . Inaplicabilidade do Marco Regulatório do Terceiro Setor às Universidades e suas Fundações. ULTIMA INSTÂNCIA, PAINEL ACADÊMICO - ULTIMA INST, p. 1 - 13, 17 abr. 2015.

13.

TAVARES, J. B.. Fundações criadas pelo Poder Público e não incorporadas pelas Constituições permaneceram no regime de Direito Privado. ULTIMA INSTÂNCIA, http://ultimainstancia.uol.com, 15 jan. 2015.

14.

TAVARES, J. B.. Cobrança de Mensalidades pelas Universidades Públicas em cursos Lato Sensu - uma visão jurídica. ULTIMA INSTÂNCIA, 03 dez. 2014.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código e2GUtjV7.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

15.

TAVARES, J. B.. Visão Jurídica sobre mensalidades em Universidades Públicas. JORNAL ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADÃO NOITE, 25 nov. 2014.

16.

TAVARES, J. B.. Novo Relacionamento entre as Universidades e Instituições Públicas Estaduais e as Fundações de Apoio. ULTIMA INSTÂNCIA, 19 nov. 2014.

Outras produções bibliográficas

1.

TAVARES, JOÃO BATISTA. OS DESAFIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA AGILIZAR AS ATIVIDADES DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. SÃO PAULO: GRIFON BRASIL, 2017 (ARTIGO).

Eventos

Participação em eventos, congressos, exposições e feiras

1.

Mesa Redonda: O Papel das Fundações para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico Nacional.Mesa Redonda: O Papel das Fundações para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico Nacional. 2017. (Seminário).

2.

Seminário Terceiro Setor: Mudanças e Perspectivas. 2016. (Seminário).

3.

COMO SOLUCIONAR PROBLEMAS EM AUDIÊNCIA PELO DEPTO. DE CULTURA E EVENTOS DA OAB-SP. 2007. (Outra).

4.

Documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código e2GUtjV7.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II SEMINÁRIO NACIONAL DE CONTROLE INTERNO: e-controle. 2000. (Seminário).

5.

WORKSHOP: VINCULAÇÃO DE HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS - REALIDADE E DESAFIOS. 2000. (Encontro).

6.

1º SEMINÁRIO NACIONAL ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERENCIAL. 1998. (Seminário).

7.

AS MUDANÇAS NA LEI DE LICITAÇÕES E A REFORMA ADMINISTRATIVA. 1998. (Seminário).

8.

INNOVATIVE NEGOTIATION STRATEGIES. 1998. (Seminário).

9.

SEMINÁRIO INTERNACIONAL: SOCIEDADE E REFORMA DO ESTADO. 1998. (Seminário).

10.

SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE "ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA DOS HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS. 1998. (Seminário).

11.

SEMINÁRIO NACIONAL DE QUALIDADE PARA SERVIÇOS HOSPITALARES. 1998. (Seminário).

12.

SEMINÁRIO INTERNACIONAL PLANEJAMENTO DE RECURSOS HUMANOS EM SAÚDE - A EXPERIÊNCIA CANADENSE. 1997. (Seminário).

13.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código e2GUtjV7.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VISITA TÉCNICA À UNIVERSITY'S HEALTH SCIENCE EM BOSTON E NA MSU - INSTITUTE OF INTERNATIONAL HEALTH - MICHIGAN. 1997. (Outra).

14.

GESTÃO PELA QUALIDADE TOTAL EM HOSPITAIS. 1996. (Seminário).

15.

I ENCONTRO NACIONAL DE CCQ. 1996. (Encontro).

16.

I ENCONTRO SOBRE QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO TRABALHO. 1996. (Encontro).

17.

VI SEMINÁRIO DESDOBRAMENTO DA QUALIDADE. 1996. (Seminário).

18.

COMISSÕES JULGADORAS DE LICITAÇÕES. 1995. (Seminário).

19.

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 1995. (Seminário).

20.

SEMINÁRIO SOBRE LICITAÇÕES. 1995. (Seminário).

21.

1º CURSO DE WORKSHOP DE APRESENTAÇÕES. 1994. (Outra).

22.

GESTÃO DA QUALIDADE TOTAL. 1994. (Seminário).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código e2GUtjV7.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

23.

GESTÃO PARTICIPATIVA QUALIDADE TOTAL. 1994. (Encontro).

24.

1ª SEMANA DE ANÁLISES CLÍNICAS.SISTEMAS DE COMPRAS. 1992. (Outra).

25.

1ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE.Representante da Diretoria da Faculdade de Medicina. 1991. (Outra).

26.

II JORNADA DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA EM BOTUCATU. 1990. (Seminário).

Educação e Popularização de C & T

Artigos

Artigos completos publicados em periódicos

1.

TAVARES, J. B.. Tribunal de Contas paulista e a resistência em harmonizar-se com o modelo constituciional. Revista Brasileira de Estudos da Função Pública - RBEFP, v. 12, p. 61-82, 2015.

2.

TAVARES, J. B.. REEMBOLSO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS EM CONVÊNIOS, CONTRATOS DE GESTÃO E DEMAIS PARCERIAS: NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO TCE/SP EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE ATO NORMATIVO NO ESTADO DE SÃO PAULO. Governet. Boletim de Convênios e Parcerias, v. ANO 12, p. 929, 2016.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código e2GUtjV7.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3.

TAVARES, JOÃO BATISTA. O TCE-SP, as Fundações de Apoio e a Constituição Federal. Revista Digital de Direito Administrativo, v. 4, p. 204-238, 2017.

4.

TAVARES, JOÃO BATISTA. OS DESAFIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA AGILIZAR AS ATIVIDADES DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS E NOS INSTITUTOS DE PESQUISAS. BOLETIM GOVERNET DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E GESTÃO MUNICIPAL, v. 69, p. 848-853, 2017.

5.

TAVARES, JOÃO BATISTA. O TCE-SP, AS FUNDAÇÕES DE APOIO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GOVERNET. BOLETIM DE CONVÊNIOS E PARCERIAS, v. 146, p. 517-536, 2017.

Textos em jornais de notícias/revistas

1.

TAVARES, J. B.. Fundações criadas pelo Poder Público e não incorporadas pelas Constituições permaneceram no regime de Direito Privado. ULTIMA INSTÂNCIA, http://ultimainstancia.uol.com, 15 jan. 2015.

2.

TAVARES, J. B.. A resistência do Tribunal de Contas Paulista ao modelo constitucional. ESTADÃO NOITE, Jornal o Estado de São Paulo, 11 jan. 2016.

3.

TAVARES, J. B.. Reembolso de despesas administrativas em convênios, contratos de gestão e demais parcerias. GRIFON BRASIL, GRIFON BRASIL, p. 1 - 1, 14 jun. 2016.

4.

TAVARES, J. B.. DESPESAS ADMINISTRATIVAS DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NÃO É LUCRO!. GRIFON BRASIL, GRIFON BRASIL, 13 jul. 2016.

5.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código e2GUtjV7.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TAVARES, JOÃO BATISTA. Os Desafios do Estado de São Paulo para agilizar as atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação. GRIFON BRASIL, 12 jan. 2017.

6.

TAVARES, JOÃO BATISTA. Considerações sobre a crise das Universidades estaduais paulistas, em contraposição aos privilégios concedidos ao TCE-SP. Jornal da Ciência, p. 1 - 3, 21 abr. 2017.

7.

TAVARES, JOÃO BATISTA. Constitucionalidade da cobrança de mensalidades em cursos lato sensu traz segurança jurídica para Universidades Públicas. Jornal da Ciência, Jornal da Ciência, p. 1 - 3, 09 maio 2017.

8.

TAVARES, J. B.. Proposta/Desafio aos Futuros Eleitos de São Paulo. O Estado de S. Paulo, Blog Jornalista Fausto Macedo, 25 jul. 2018.

9.

TAVARES, JOÃO BATISTA. CONFIRMAÇÃO DO REGIME FASCISTA IMPLANTADO EM SÃO PAULO, COM O APOIO DOS PODERES DO ESTADO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO E O DESAFIO TRAZIDO PELO CORONAVÍRUS ? COVID 19. GGN - O JORNAL DE TODOS OS BRASIS, https://jornalggn.com.br, 24 mar. 2020.

Página gerada pelo Sistema Currículo Lattes em 13/05/2025 às 12:47:57

Somente os dados identificados como públicos pelo autor são apresentados na consulta do seu Currículo Lattes.
Configuração de privacidade na Plataforma Lattes

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código e2GUtjV7.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.096745/2026-85

EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Ref. **PEC nº 19/2019**.

João Batista Tavares, cidadão brasileiro, Advogado, CPF 983 informações pessoais -49; RG informações pessoais; Título de Eleitor nº informações pessoais, Zona informações e Seção informações pes residente na informações pessoais CEP informações pessoais – informações pessoais **com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, "a", da Carta da República Federativa do Brasil**, comparece a presença de Vossas Excelências, respeitosamente, para, mais uma vez, apresentar considerações jurídicas sobre a PEC nº 19/2019:

Consultando o site da ALESP encontra-se a informação sobre as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), dentre as quais está a de elaborar **consolidação de leis e revogação expressa de proposições legislativas não recepcionadas por normas constitucionais**. Pois bem, Excelências, se a própria Constituição do Estado, na redação atual, ainda não recepcionou a Constituição do Brasil, torna-se difícil aos administrados e contribuintes entender como o Estado mais importante do país insiste em continuar produzindo leis inconstitucionais, que reduzem as liberdades e prejudicam o desenvolvimento do nosso Estado de São Paulo. Postas essas premissas legais, demonstramos, a seguir, os **erros presentes na redação atual da Constituição Estadual de São Paulo**:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL **Art. 71, inciso II:**	**CONSTITUIÇÃO ESTADUAL** **Art. 33, inciso II:**
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas **e** mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;	II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas **ou** mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código yLNQoQVm.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.096745/2026-85

No link das proposições, encontra-se a informação de que a nobre Deputada **MARTA COSTA** entregou, em 20/02/2020, o **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação da PEC nº 19/2019, **QUE SE DESTINA EXCLUSIVAMENTE A AMPLIAR AS COMPETÊNCIAS DO TCE-SP**, **AFRONTANDO MAIS UMA VEZ A CONSTITUIÇÃO FEDERAL,** especialmente em relação ao âmbito de incidência do controle externo aplicado no Brasil[1] e, extrapolando as competências dos Tribunais de Contas estabelecidas no art. 71, inciso II[2], combinado com o art. 75[3] da Carta da República**, CONFIRMANDO A DITADURA TÉCNICA E O REGIME FASCISTA IMPLANTADO EM SÃO PAULO**. A PEC nº 19/2019 apresenta a seguinte redação:

> Artigo 1º - Os incisos II e VII do artigo 33 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Artigo 33
>
> (...)
>
> II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, **incluídas as fundações públicas ou privadas, instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, ou que receba qualquer repasse de verba pública, e as contas daqueles que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário**;
>
> (...)
>
> VII - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Estado e pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive sobre os repasses realizados das Universidades e Fundações de apoio; (NR).
>
> Artigo 2º - Fica acrescido o inciso I-A, ao artigo 33 da Constituição do Estado de São Paulo:
>
> "Artigo 33 – (...)

[1] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da **UNIÃO E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA**, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

[2] II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, **incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas** pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[3] Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, **À ORGANIZAÇÃO, COMPOSIÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS** e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código yLNQoQVm.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.096745/2026-85

I – (...)

I-A – apreciar as contas prestadas anualmente pelas Universidades e das fundações de apoio, mediante parecer prévio, no mesmo prazo do inciso anterior." (NR)

Como é de conhecimento de Vs. Exas., as universidades públicas estaduais por serem Autarquias de Regime Especial já são obrigadas a encaminhar anualmente as contas ao Tribunal de Contas estadual e à Comissão de Fiscalização e Controle da ALESP, o que revela a intenção da PEC nº 19/2019 **somente para incluir as fundações de apoio – Fundação de Direito Privado instituída nos termos do art. 44, inciso III, do Código Civil –, afrontando o art. 75 da Constituição Federal**.

Com o devido respeito à nobre Relatora que, em seu currículo, confirma ser também **FISCAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, o que facilita entender o parecer favorável. Esse fato nos remete aos outros 93 nobres deputados, pois, se cada um somente cuidar de projetos de interesse próprio como aconteceu com a PEC nº 19, quem estará preocupado efetivamente com a **POLÍTICA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**, que é a base do desenvolvimento socioeconômico de qualquer país? **Nobres Deputados e Deputadas, mas o que aconteceu com a PEC nº 19 é a mesma coisa que colocar a raposa tomando conta do galinheiro**.

Cumpre informar que, em requerimento enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, este requerente tomou a liberdade de efetuar as seguintes perguntas à senhora Relatora:

POR QUE O POVO PAULISTA NECESSITA DE TANTO CONTROLE?

E,

POR QUE O ESTADO DE SÃO DE PAULO RESISTE EM RECEPCIONAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL?

Nobres Senhores Deputados e Deputadas Estaduais, mesmo depois de passados mais de 30 (trinta) anos da promulgação, nosso Estado ainda não recepcionou a Constituição da República Federativa do Brasil em diversas matérias, sobretudo, no tocante ao âmbito de incidência do controle externo e quanto ao atendimento da exigência prevista no Art. 37, inciso XI, notadamente na esfera de controle e judicial, estabelecendo-se um **pacto não republicano**, contemplando não interferência e mútua proteção entre esses órgãos, resultando para os administrados e a sociedade

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código yLNQoQVm.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

paulista em **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**, o que se vê somente no **REGIME FASCISTA DE GOVERNO E EM DITADURAS TÉCNICAS**[4].

Como se sabe, os paulistas passaram por um trauma profundo por ocasião da derrota na Revolução Constitucionalista de 1932, com a perda de vidas de muitos jovens que lutaram por uma **CONSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA**. Estava criado o cenário propício para a implantação desse controle exacerbado pelas elites jurídicas e que é vivenciado até os dias atuais, com a predominância dos formados pelas Arcadas.

Ao manter a Constituição paulista afrontando a Carta Magna da República e, ainda, **persistindo e agravando no ERRO** existente, com a PEC nº 19/2019, autoriza-nos a afirmar que a **ALESP** está desrespeitando os ideais dos Constitucionalistas que morreram para que os paulistas e o **BRASIL** tivessem uma Constituição Democrática e Social. O Brasil implantou a Constituição Cidadã em 1988, sepultando a ditadura militar, entretanto, **em São Paulo foi implantada a Ditatura Técnica pela elite jurídica que perdura até os dias de hoje e que está atrasando o seu desenvolvimento** e, pelo visto, também é apoiada pelo Poder Legislativo estadual.

A história nos ensina que a essência do fascismo está na ideia do **controle totalitário**, ou seja, na ideia de que o Estado, "os chefes" do Estado (Ministério Público, Tribunal de Contas, Poder Judiciário e áreas jurídicas do Executivo e o Poder Legislativo), deveriam controlar tudo e todos. Para isso, a homogeneização da sociedade é fundamental, mas com a predominância dos formados pelas Arcadas. **Sabemos também que as formas de controle social em regimes totalitários como o fascismo,** geralmente **envolvem o uso e a exacerbação do medo a um grau extremo**, que é justamente o cenário que se enfrenta em nosso São Paulo.

[4] A expressão "**Ditadura Técnica**" constitui-se tipologia idealizada por Maurice Duverger (Bobbio; Matteucci; Pasquino. Dicionário de Política. 13. ed. Editora UNB, 2007. V. 1, p. 377), **sendo aquela que tem origem numa crise apenas conjuntural, juntamente com um trauma do sentimento público, que aparentemente não prejudica sua legitimidade, e corresponde apenas às necessidades dos poucos que são seus protagonistas.**

Fonte: https://jornalggn.com.br/opiniao/sao-paulo-um-estado-refem-da-ditadura-tecnica-por-joao-batista-tavares/

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código yLNQoQVm.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.096745/2026-85

A Proposta de Emenda Constitucional nº 19/2019, **se aprovada**, continuará **afrontando a Constituição Brasileira** e **distanciando o Estado de São Paulo do Brasil**, **além de contribuir com o avanço do atraso da Administração Pública paulista**. Importante registrar que, caso a Assembleia Legislativa opte em manter e ampliar o **controle exacerbado** e a **cultura do medo** sobre as universidades públicas e as fundações de apoio, **SOMENTE CONTINUARÁ PREJUDICANDO A POLÍTICA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. COM O DEVIDO RESPEITO, EXCELÊNCIAS, MAS É PARA ISSO QUE SERVE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO? PRODUÇÃO DE LEIS INCONSTITUCIONAIS QUE ATRASAM O DESENVOLVIMENTO[5]?**

Excelências, nunca será demais repetir a lição do Professor **Miguel Reale Junior** no Parecer[6]: "**Fundações – Fiscalização pelo Ministério Público**", que analisando a redação atual da Constituição paulista identificou o **ERRO** existente e afirma que a competência para fiscalizar as Fundações privadas pertence ao Ministério Público:

> A Constituição do Estado de São Paulo reproduz com erro a norma da Constituição Federal, pois estabelece a alternativa "instituída ou mantida".
>
> É flagrante neste caso a afronta à disposição contida no art. 75 da CF, que impõe às Constituições estaduais, no que tange à **fiscalização**, a reprodução do contido na norma constitucional federal.

[...]

> Concluindo, cabe repetir que os dois requisitos indicados pela Constituição Federal e que geram a atribuição do Tribunal de Contas de efetuar a fiscalização, ou seja, ser a fundação instituída e mantida pelo Poder Público, não estão presentes na Vunesp, bem como nas demais fundações, instituídas pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, como também na instituída pelos professores da Universidade.
>
> Não são as fundações nem instituídas nem mantidas pelo Poder Público, razão por que devem ter suas contas fiscalizadas pelo Ministério Público e não pelo Tribunal de Contas do Estado.
>
> É esse o meu parecer, s.m.j.

[5] https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,**assembleia-aprova-61-projetos-de-lei-inconstitucionais**,70003209276. Paula Reverbel e Pedro Venceslau, Jornal: Estado de S. Paulo, 25.02.2020.

[6] Revista de Direito Público nº 98, 1991, São Paulo.

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código yLNQoQVm.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao lado do Prof. Reale Junior caminham os mais respeitados juristas e doutrinadores brasileiros, que, em uníssono, lecionam que: **TODAS AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS ATINENTES AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO APLICAM-SE, COMPULSORIAMENTE, À ORGANIZAÇÃO, COMPOSIÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, como exige o Art. 75 da Constituição Federal:**

- **JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES:**

> **3. Poderes de fiscalização dos Tribunais de Contas**, leciona que:
>
> A Constituição Federal não estabeleceu expressamente os poderes de fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Seguindo o **delineamento sistêmico de funções** que adotou para outras atividades, definiu a competência do Tribunal de Contas da União, de forma detalhada, nos arts. 70 e 71, e, no art. 75, **mandou aplicar**, no que coubesse, as normas dispostas para aquela Corte, pertinentes à organização, composição e fiscalização.
>
> Sobre o assunto, em escólio ao art. 75, assere **MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO** que "**tem-se aqui uma norma de *extensão normativa (ou seja, regra que estende a outro ou outros órgãos normas que presidem a instituição, ou lhe cometem poderes)*"**. Amparado em Rubens Catelli, acrescenta que *"**a norma dispõe sobre matéria de competência obrigatória pelos Estados-membros, não permitindo, em conseqüência, a estes qualquer distorção na aplicação das normas que corporificam o sistema de fiscalização instituído**". Ao final, arremata que **os Estados não podem desobedecer à ordenação dada ao Tribunal de Contas da União**, sendo que as normas só podem ser postas de lado onde "não couber a sua aplicação".*
>
> A lógica abona a interpretação literal, na medida em que se pretende, no art. 74, um sistema de controle interno, o qual certamente deve ter uma interface com o sistema de controle externo. **Inexoravelmente a estruturação sistêmica exige uma similitude orgânica, só permitida com a simetria imposta.**
>
> Aliás, com a singeleza e a capacidade de síntese que sempre o destacaram, pontifica Wolgran Junqueira Ferreira: "**TODOS OS ÓRGÃOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DEVEM TER SIMETRIA COM O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**".
>
> PODERIA UM ESTADO CRIAR NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NORMA QUE CONFLITE COM O MODELO FEDERAL?

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código yLNQoQVm.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Responde, com propriedade, **J. Cretella Jr.** que "**NENHUMA CONSTITUIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO PODE ABRIGAR UMA SÓ REGRA JURÍDICA CONSTITUCIONAL QUE CONFLITE COM A CORRESPONDENTE REGRA JURÍDICA CONSTITUCIONAL FEDERAL**". Lapidarmente complementa: "**A CONSTITUIÇÃO FEDERAL É A MATRIZ. DÁ OS PARÂMETROS A SEREM SEGUIDOS EM TODO O PAÍS**". ("Os limites do poder fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado". Revista de Informações Legislativas, Brasília a. 36 n. 142 abr./jun.1999). (destacamos).

- **JOSÉ AFONSO DA SILVA:**

É a esses Tribunais de Contas Estaduais e Municipais e aos Conselhos de Contas Municipais (também Estaduais) que se dirige o art. 75, para declarar que as normas estabelecidas nos arts. 70 a 74 se aplicam, no que couber, à sua organização, composição e fiscalização, assim como ao Tribunal de Contas do Distrito Federal. A expressão "no que couber", aí, só tem sentido normativo de mera adaptação do texto à organização estadual e municipal, como se dissesse: "**onde se lê 'Tribunal de Contas da União', leia-se 'Tribunal de Contas do Estado'**" etc.; "onde se lê 'ministros do Tribunal de Contas da União', leia-se 'conselheiros do Tribunal de Contas do Estado'" etc. (Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 479).

- **CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO**:

Todas as disposições constitucionais atinentes ao Tribunal de Contas da União aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização incumbentes aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal – cujos membros designam-se Conselheiros e serão em número de sete – bem como aos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, atendidas as disposições estabelecidas nas respectivas Constituições estaduais (art. 75 e parágrafo único). (Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 974).

- **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**:

"***Nos âmbitos estadual e municipal,* as normas sobre fiscalização contábil, financeira e orçamentária aplicam-se aos respectivos Tribunais e Conselhos Municipais, conforme artigo 75**". (Direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 899, grifos nossos).

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código yLNQoQVm.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- **MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO:**

16.1. Segundo já se enfatizou, dispõe o art. 75 da Constituição Brasileira:
"As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios".

Claramente, pois, em tudo o que couber (ou seja, em tudo o que não for impossível a aplicação da norma, em vista das diferenças de estrutura entre a União – por exemplo, a estrutura bicameral do Legislativo –, de um lado, e os Estados, ou o Distrito Federal, ou o Município, de outro), **AS REGRAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA RELATIVAMENTE AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SE APLICAM AOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS** (grifos nossos).

- **ODETE MEDAUAR:**

"***As normas da Constituição Federal sobre o Tribunal de Contas da União aplicam-se aos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios***" (art. 75). (Direito administrativo moderno. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 456).

- **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**:

É mister acentuar, neste ponto, que as funções básicas dos Tribunais de Contas em geral são exatamente as que constam do art. 71 da CF, muito embora as normas sejam aplicáveis diretamente à Corte de Contas federal. **Significa dizer que, *pelo princípio da simetria constitucional*, os demais Tribunais de Contas não podem inserir, em sua competência, funções não mencionadas na Constituição Federal**. Referidos Tribunais devem adotar, como modelo de competência, as funções constantes do art. 71 da CF. Esse entendimento, aliás, já expressamente abraçado pelo Supremo Tribunal Federal, de forma irreparável, a nosso ver. (Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1068) (grifos nossos).

- **CARLOS AYRES BRITTO**:

De lembrar que as disposições constitucionais sobre o Tribunal de Contas da União se reproduzem nas Constituições e Leis Orgânicas dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, respectivamente, **por expresso desígnio da própria Lei Maior do País**. (O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas). Disponível em:

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código yLNQoQVm.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.096745/2026-85

<https://www.editoraforum.com.br/noticias/o-regime-constitucional-dos-tribunais-de-contas-ayres-britto/>. Acesso em: 22 fev. 2020.

Nobres Deputados, reprisamos a seguir as decisões do **Supremo Tribunal Federal – STF**, que firmaram a tese no sentido de que:

> **É INCONSTITUCIONAL A LEI QUE NÃO OBEDECE À SIMETRIA OBRIGATÓRIA COM O MODELO NACIONAL DE CONTROLE EXTERNO, EXIGIDA PELO ART. 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

- ✓ ADI nº 215 MC/PB – PARAÍBA - Relator Ministro-Decano CELSO DE MELLO 07/06/1990;
- ✓ ADI nº 3.077/SE – Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA - 16/11/2016;
- ✓ ADI nº 3715/TO – Relator: Ministro GILMAR MENDES - 21/08/2014;
- ✓ ADI nº 916-8/MT – Relator: Ministro JOAQUIM BARBOSA – 02/02/2009;
- ✓ ADI nº 849-8/MT – Relator: Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 11/02/1999;
- ✓ CAUTELAR NA ADI nº 849-8/MT – Relator: Ministro Celso de Mello - Julgamento: 01/07/1993;
- ✓ ADI nº 3176-3/CE – Relator: Ministro EROS GRAU - Julgamento: 02/06/2005;
- ✓ ADI nº 3192-9/ES – Relator: Ministro EROS GRAU - Julgamento: 24/05/2006;
- ✓ ADI nº 3.307-7/MT – Relator: Ministra CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 02/02/2009;
- ✓ ADI nº 3715-MC/TO – Relator: Ministro Gilmar Mendes – Julgamento: 21/08/2014;
- ✓ ADI nº 1.994-5/ES – Ministro EROS GRAU – Julgamento: 24/05/2006;
- ✓ ADI nº 461-1/BA – Relator: Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 06/09/2002;
- ✓ ADI nº 4.416/PA – Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 06/10/2010;
- ✓ RE nº 223.037-1/SE – Relator: Ministro MAURÍCIO CORRÊA - Julgamento: 02/05/2002.

Comprovando **a importância de os TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS OBEDECEREM ao modelo de fiscalização exigido pela Constituição Federal**, reproduzimos, a seguir, ementas de duas decisões proferidas pelo STF no interregno

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código yLNQoQVm.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.096745/2026-85

de **TRÊS DÉCADAS**, Excelências, demonstrando que a jurisprudência se mantém uníssona, pacificada e fiel à Constituição da República Federativa do Brasil:

ADI nº 215 MC/Paraíba **Julgamento: 07/06/1990,** **Relator: MINISTRO-DECANO CELSO DE MELLO**:	**ADI nº 5.323/RN** **Julgamento: 11-04-2019,** **Relatora: MINISTRA ROSA WEBER:**
O regramento dos Tribunais de Contas estaduais, a partir da Constituição de 1988 – inobstante a existência de domínio residual para sua autônoma formulação – **é matéria cujo relevo decorre da nova fisionomia assumida pela Federação brasileira** e, também, **do necessário confronto dessa mesma realidade jurídico-institucional com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, construída ao longo do regime constitucional precedente, PROCLAMAVA A INTEIRA SUBMISSÃO DOS ESTADOS-MEMBROS, NO DELINEAMENTO DO SEU SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO, AO MODELO JURÍDICO PLASMADO NA CARTA DA REPÚBLICA**. (grifos nossos)	O ART. 75, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA CONTEMPLA COMANDO EXPRESSO DE ESPELHAMENTO OBRIGATÓRIO, NOS ESTADOS, no Distrito Federal e nos Municípios, **do modelo nela estabelecido de controle externo da higidez contábil, financeira e orçamentária dos atos administrativos, SENDO MATERIALMENTE INCONSTITUCIONAL A NORMA DE REGÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO OU FUNCIONAMENTO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL DIVORCIADA DO MODELO FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO DAS CONTAS PÚBLICAS.** (grifos nossos)

O Cenário de Inconstitucionalidades que se vive em São Paulo foi também comprovado pelo **Ministro do STF DIAS TOFFOLI**, no julgamento da **ADI nº 374/DF** em que foi discutida a **composição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, também ficou patente a afronta ao **art. 75 da Carta da República**. Da Decisão na ADI nº 374/DF, importante citar alguns trechos da decisão do Min. Toffoli:

- ✓ **AS REGRAS DE COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS DERIVAM DIRETAMENTE DOS ARTS. 73, § 2º, E 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SENDO DE ABSORÇÃO OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS, AINDA QUE NÃO HAJA REPRODUÇÃO EXPRESSA NAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS**.
- ✓ **ESTA SUPREMA CORTE, POR SUA VEZ, NÃO PODE DEIXAR ESPAÇOS PARA SOLUÇÕES NORMATIVAS OU INTERPRETATIVAS QUE SE PRESTEM A UM ATRASO AINDA MAIOR NA IMPLEMENTAÇÃO DO MODELO CONSTITUCIONAL.**
- ✓ Ora, Senhores Ministros, **OS ESTADOS-MEMBROS NÃO GOZAM DE LIBERDADE PARA RETARDAR A TRANSIÇÃO DE UM REGIME CONSTITUCIONAL A OUTRO. TAMPOUCO**

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código yLNQoQVm.

PODEM FECHAR OS OLHOS AOS CRITÉRIOS EXPRESSOS NA CARTA MAGNA E ÀS DECISÕES DESTE TRIBUNAL.

- ✓ **ESSA FLAGRANTE SITUAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE VIVENCIADA NO ESTADO DE SÃO PAULO NÃO PODE PERDURAR, SENDO NECESSÁRIA IMEDIATA ADEQUAÇÃO AO MODELO PROPOSTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. (grifos nossos). [...]

- ✓ ORA, **DECORRIDOS MAIS DE VINTE E TRÊS ANOS DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, A INEXISTÊNCIA DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL PODERIA DAR ENSEJO, INCLUSIVE A UM CENÁRIO DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO,**

- ✓ NO CASO, **DESCONSIDEROU-SE, POR COMPLETO, A PROPORCIONALIDADE DE QUE TRATAM OS ARTS. 72, § 2º, E 75 DA CF/88**. NÃO VEJO, ADEMAIS, COMO AS DECISÕES DESTE TRIBUNAL, NA PRESENTE AÇÃO E NA ADI Nº 397/SP, **POSSAM TER SERVIDO DE FUNDAMENTO PARA TAMANHO DESRESPEITO ÀS REGRAS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**. (grifos nossos).

- ✓ **NO CONCERNENTE AOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, A CARTA MAIOR, EM SEU ART. 75, IMPÔS A OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO ACERCA DA ORGANIZAÇÃO, DA COMPOSIÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DISPENSADO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**.

A propósito do efeito de leis inconstitucionais, consideramos importante trazer a lição do Desembargador **SOUZA PRUDENTE** (TRF da 1ª Região – AR nº 94.01.08709-1/DF 2ª Câmara. Julgado em 27.6.1995):

> "**NO ESTADO DE DIREITO, A LEI INCONSTITUCIONAL AGRIDE A ALMA DO POVO, QUE A CONSTITUIÇÃO MATERIALIZA, EM SEUS PRECEITOS. NÃO HÁ ATO JURÍDICO PERFEITO NEM COISA JULGADA EM AFRONTA À CONSTITUIÇÃO, CUJA INTELIGÊNCIA ÚLTIMA SE RESERVA, EM TERMOS ABSOLUTOS, AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** (CF, art. 102, *caput)*".

Nobres Deputados e Deputadas, importante afirmar que não pretendemos interferir ou limitar as ações daqueles que foram eleitos pelo povo, contudo, Excelências, como integrante do povo, eleitor e contribuinte, podemos afirmar que o povo não os elegeu para produzirem leis inconstitucionais que reduzem as liberdades dos pesquisadores

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código yLNQoQVm.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e unidades de apoio, e prejudicam o desenvolvimento da política de ciência, tecnologia e inovação, que é fundamental para o desenvolvimento de São Paulo e do Brasil.

Reprisamos a pergunta: **POR QUE O POVO PAULISTA NECESSITA DE TANTO CONTROLE?**

Nobres Deputados e Deputadas, com as inovações nos programas e sistemas inteligentes artificiais, muitas profissões estão desaparecendo, essa é uma realidade incontestável. Com a informatização da execução de despesas na Administração Pública, como exemplo o **SIAFEM** e o **SIAFISICO** existentes em São Paulo, a função da **FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** vem praticamente se esvaziando, estando cada vez mais simplificado o trabalho executado pelo Controle Externo, razão pela qual impende a delimitação do alcance de controle externo nos limites estabelecidos pela Carta da República, sob pena de se estar fornecendo pernas a um tipo de órgão que é próprio de regime de ditadura técnica em um regime fascista de governo.

A Resolução nº 01/2016 - TC-A-008086/026/16, de 16 de março de 2016, do TCE-SP, que **implantou o sistema de trabalho em casa para seus servidores** – teletrabalho (home office) –, apenas confirma o esvaziamento das atividades, enquanto faltam funcionários para o setor da saúde, segurança pública, ensino fundamental e superior, **os servidores do TCE-SP podem trabalhar casa:**

> **Artigo 1º** - Autorizar a realização de teletrabalho (*home office*) para execução das tarefas desempenhadas por servidores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, fora das dependências desta Corte, em caráter experimental, nos moldes desta Resolução.

Paradoxalmente, enquanto até 30% (trinta por cento) do total de servidores lotados em cada área de trabalho podem tranquilamente trabalhar em casa, **o TCE-SP atua colocando dificuldades na aplicação da Lei Nacional de Inovação – Lei nº 10.973/2004, ao exercer controle exacerbado sobre as atividades de pesquisa, tecnologia e inovação desempenhadas pelos pesquisadores paulistas, cujos projetos são gerenciados administrativa e financeiramente pelas fundações de**

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código yLNQoQVm.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apoio, colocando empecilhos ao recebimento de bolsas legalmente previstas na legislação.

Por outro lado, Nobres Deputados e Deputadas, a forma de se prestar contas em convênios municipais, estaduais ou federais, historicamente, **segue os procedimentos estabelecidos, via de regra, por atos normativos expedidos na esfera da União**.

Atualmente, existem normas e atos normativos que regulamentam os processos de convênios e de prestação de contas: Lei nº 8.666/93; Estadual nº 6.544/89; Decreto nº 6.170/07 (Regulamenta os Convênios federais); Portaria interministerial nº 424/16; Decreto Estadual nº 59.215/13 (Convênios estaduais) e Lei nº 13.019/14, cabendo registrar que todos esses dispositivos legais **ESTIPULAM QUE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DEVE SER APRESENTADA AO ÓRGÃO CONVENENTE OU REPASSADOR DOS RECURSOS PÚBLICOS**, exatamente na forma do fluxograma a seguir demonstrado, salientando que esse é o modelo de fiscalização previsto na Constituição Federal e que é obedecida pelo TCU e os demais Tribunais de Contas estaduais, **COM EXCEÇÃO DO TCE-SP QUE, DITATORIALMENTE, NÃO RESPEITA A CARTA DA REPÚBLICA**:

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código yLNQoQVm.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei nº 13.019/14, mais conhecida como o Marco Legal das Organizações da Sociedade Civil, também define de maneira cristalina o âmbito do acesso dos Tribunais de Contas na fiscalização dos instrumentos de repasse de recursos públicos, estabelecendo no Art. 46 que as parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, **que terá cláusulas essenciais e, dentre elas destacamos aquela relacionada no inciso XV**:

> **XV - o livre acesso dos agentes** da administração pública, do controle interno e **do Tribunal de Contas** correspondente **AOS PROCESSOS, AOS DOCUMENTOS E ÀS INFORMAÇÕES RELACIONADAS A TERMOS DE COLABORAÇÃO OU A TERMOS DE FOMENTO, BEM COMO AOS LOCAIS DE EXECUÇÃO DO RESPECTIVO OBJETO;**

Esse é o limite que o Legislador pátrio estabeleceu para o exercício do controle externo: o **livre acesso aos processos, documentos, informações relacionadas e acesso aos locais de execução**. Reprisamos, no ordenamento vigente em nosso país **não se encontra lei que autorize aos Tribunais de Contas fiscalizar e julgar contas de entidade de direito privado que não integre a Administração Pública federal, estadual ou municipal.** A propósito, importante reprisar aos nobres membros do Poder Legislativo paulista que o STF, no julgamento do MS 23.875-DF, sob a Relatoria do Ministro **CARLOS VELLOSO**, Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM – Julgamento: 07/03/2003, fixou o entendimento de que:

> **"O TCU NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA JULGAR AS CONTAS DOS ADMINISTRADORES DE ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO".**

Tomamos a liberdade relembrar mais uma vez as palavras do saudoso e respeitado Ulisses Guimarães, proferidas na promulgação da Constituição Federal de 1988:

> "QUANDO APÓS TANTOS ANOS DE LUTAS E SACRIFÍCIOS, PROMULGAMOS O ESTATUTO DO HOMEM, DA LIBERDADE E DA DEMOCRACIA, BRADAMOS POR IMPOSIÇÃO DE SUA HONRA: **TEMOS ÓDIO À DITADURA. ÓDIO E NOJO. AMALDIÇOAMOS A TIRANIA ONDE QUER QUE ELA DESGRACE HOMENS E NAÇÕES, PRINCIPALMENTE NA AMÉRICA LATINA**".

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código yLNQoQVm.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.096745/2026-85

Finalizando, tomamos a liberdade de traçar um paralelo com os princípios constitucionais abrigados no art. 225 da Constituição Federal: a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional, que preconizam um **Meio ambiente ecologicamente equilibrado**: **preservação para a geração atual e para as gerações futuras**. **Desenvolvimento sustentável**: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população**, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia** e **respeito às gerações futuras**. (ADPF 101. Rel. Min. Carmem Lúcia).

Pois bem, trazendo esses princípios ambientais para o campo do Direito Administrativo e Constitucional, cabe informar aos nobres Deputados e Deputadas Estaduais, que produzindo leis inconstitucionais que reduzem as liberdades dos pesquisadores e criando embaraços às fundações de apoio, Vossas Excelências estão comprometendo e desrespeitando o direito da geração atual e das gerações futuras dos brasileiros que vivem e viverão no Estado de São Paulo, que necessitam de um Estado e de um país desenvolvidos, com a redução da pobreza e das desigualdades sociais a que assistimos atualmente.

Com efeito, **essa realidade de exceção** é **EXCLUSIVA do Estado de São Paulo**, como já comprovamos, inclusive, com a **Decisão do TCU nº 230, de 31.5.1995**, que dispensou as fundações privadas de lhes prestar contas diretamente, **PARA EVITAR SUPERPOSIÇÃO DE CONTROLES, QUE SE REVELA CONTRAPRODUCENTE E ANTIECONÔMICA.** E, ainda, por meio da **Decisão nº 655/2002**, **o TCU reconheceu que as ações desempenhadas pelas fundações de apoio às instituições federais de ensino e pesquisa podem ser legítimas e necessárias para a promoção científica e tecnológica do País, devendo, porém, se limitarem a essa finalidade específica.**

Ao que tudo indica, Excelências, esse desperdício de recursos públicos que vem sendo praticado pelo TCE-SP há décadas, além da insegurança jurídica e da cultura do medo que se encontram implantadas no Estado, parece não preocupar o **Poder Legislativo** que, na verdade, **É O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE EXTERNO e, ainda, assim, insiste em não se harmonizar com o modelo federal de controle, estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil.**

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código yLNQoQVm.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.096745/2026-85

João Batista Tavares
Advogado – OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

Confiando no espírito democrático que deve nortear as ações dos eleitos pelo povo paulista para ocupar assento no Parlamento estadual, em respeito aos anseios dos constitucionalistas que sacrificaram a vida por uma Constituição Democrática, e, ainda, em respeito ao **Estado Democrático de Direito vigente no Brasil**, **requeremos a Vossas Excelências que harmonizem a Constituição de São Paulo com a Carta da República. E, ainda, aguardamos que a PEC nº 19/2019 seja sepultada da mesma forma que a ditadura militar foi pela Constituição Cidadã**, posto ser imperativo libertar a Política de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado mais importante da federação brasileira e, afastar esse cenário fascista que acompanha o povo paulista, limita as liberdades, além de prodigalizar os recursos do erário paulista.

Atenciosa e respeitosamente,

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

João Batista Tavares
OAB-SP 324.487

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código yLNQoQVm.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.096745/2026-85

ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS
MCMXVI

Rio de Janeiro, 6 de abril de 2023.

PR-117/2023

Aos EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ref: PEC nº 19/2019

A **ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS ("ABC")**[1] vem por meio desta Carta manifestar sua preocupação com a PEC nº 19/2019 que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e propõe a seguinte alteração na Constituição Estadual:

> REDAÇÃO ATUAL:
>
> Artigo 33 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
>
> I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar do seu recebimento;
>
> II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Pode Público Estadual, e as contas daqueles que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

[1] Fundada em 1916, a ABC é uma entidade independente que atua como sociedade científica honorífica e contribui para o estudo de temas de primeira importância para a sociedade, tendo por objetivo dar subsídios científicos para a formulação de políticas públicas. Com um quadro atual de mais de 900 membros no total, a Academia Brasileira de Ciências é uma das mais antigas e prestigiosas associações de cientistas no país.

Rua Anfilófio de Carvalho, 29 - 3º andar – Rio de Janeiro – RJ, Brasil. CEP.: 200030-060
Tel.: +55 21 3907-8100 | Email: abc@abc.org.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código 39o3diKZ.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS
MCMXVI

(...)

VII - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Estado e pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19

Artigo 1º - Os incisos II e VII do artigo 33 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 33

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações públicas **ou privadas**, instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, **ou que receba qualquer repasse de verba pública**, e as contas daqueles que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
(...)

VII - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Estado e pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, **inclusive sobre os repasses realizados das Universidades e Fundações de apoio**; (NR)

Artigo 2º - Fica acrescido o inciso I-A, ao artigo 33 da Constituição do Estado de São Paulo:
"Artigo 33 – (...)
I – (...)
I-A – **apreciar as contas prestadas anualmente pelas Universidades e das fundações de apoio, mediante parecer prévio, no mesmo prazo do inciso anterior**." (NR)

Caso aprovada nos termos em que está colocada, a PEC submeteria, indiscriminadamente, todas as fundações de apoio ao controle **direto** do Tribunal de Contas do Estado, muito embora, muitas vezes, tais fundações acabem por receber os repasses das verbas públicas por meio de suas respectivas Universidades Públicas (estas, sim, jurisdicionadas dos Tribunais de Contas) ou, ainda pior, sequer são beneficiárias de repasses financeiros do Poder Público e, evidentemente, não submetidas a qualquer controle dos Tribunais de Contas, mas apenas do Ministério Público competente, conforme legislação em vigor.

Rua Anfilófio de Carvalho, 29 - 3º andar – Rio de Janeiro – RJ, Brasil. CEP.: 200030-060
Tel.: +55 21 3907-8100 | Email: abc@abc.org.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código 39o3diKZ.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.096745/2026-85

ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS
MCMXVI

Quando a PEC sugere em seu texto "incluídas as fundações públicas **OU privadas**, instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, **OU que receba qualquer repasse de verba pública"**, ao usar a conjunção alternativa "ou" dá margem a interpretações equivocadas, pois indica, por exemplo, que fundações de apoio privadas não beneficiárias de qualquer verba pública também serão jurisdicionadas do Tribunal de Contas, sendo flagrantemente inconstitucional.

Há regra clara na Constituição da República de 1988 que determina a extensão da competência das Cortes de Contas, a saber o caput do art. 71:

> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
> I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
> II **- julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;**
> (grifos nossos)

O trecho reproduzido acima demonstra que o texto constitucional é inequívoco quando determina que o Tribunal de Contas julgará as contas dos responsáveis pelas **fundações instituídas e mantidas diretamente** pelo Poder Público. Ao mesmo tempo, não há em toda a seção IX na Constituição de Federal, que trata da "Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária", qualquer dispositivo que indique a jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre as **fundações privadas que não foram criadas e não são mantidas diretamente pelo Governo Federal**.

Portanto, objetivamente, o requisito que determina a submissão, ou não, de uma fundação ao Tribunal de Contas é ter sido **instituída e mantida** pelo Poder Público, sendo incontroverso que o Estado de São Paulo não pode inovar os preceitos da Constituição Federal e determinar que toda e qualquer fundação de apoio se submeta ao controle da Corte de Contas estadual, sob pena de inconstitucionalidade. Isso porque o art. 75 da Constituição Federal determina que **as normas estabelecidas na mencionada seção se**

Rua Anfilófio de Carvalho, 29 - 3º andar – Rio de Janeiro – RJ, Brasil. CEP.: 200030-060
Tel.: +55 21 3907-8100 | Email: abc@abc.org.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código 39o3diKZ.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.096745/2026-85

aplicam aos Tribunais de Contas de Estado e Municípios. Nesse sentido também é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> **O art. 75, caput, da Constituição da República contempla comando expresso de espelhamento obrigatório, nos estados**, no Distrito Federal e nos Municípios, **do modelo nela estabelecido de controle externo da higidez contábil, financeira e orçamentária dos atos administrativos**, **sendo materialmente inconstitucional a norma de regência da organização ou funcionamento de tribunal de contas estadual divorciada do modelo federal de controle externo das contas públicas**. (grifos nossos)[2]

Quando argumenta neste sentido, a ABC não o faz para excluir as fundações privadas de apoio da devida fiscalização que o eventual uso de recursos públicos acarreta. Até porque as fundações de apoio são obrigadas a prestar contas destes valores às suas respectivas Universidades Públicas que são, na maioria das vezes, responsáveis pelo repasse. Essas, por sua vez, são necessariamente fiscalizadas pelos Tribunais de Contas dada sua natureza jurídica de direito público. Nesse sentido, inclusive, entende o Tribunal de Contas da União[3]:

> "O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
> 1.ESTÃO DESOBRIGADAS as fundações de apoio constituídas ou instituídas no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior de apresentarem diretamente ao Tribunal de Contas da União Prestação de Contas, nos termos das disposições e princípios constantes da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, aplicando-se à espécie o art. 33 e seu parágrafo único da IN-TCU nº 06, de08 de junho de1994;(...)".

Cujo seguinte parecer do Ministério Público embasou a decisão:

> "9. Como sabemos, o Tribunal de Contas da União fiscaliza a aplicação dos recursos federais transferidos a entidades públicas mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, através de inspeções e auditorias, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas dos órgãos/entidades repassadores dos recursos, que são os responsáveis pela verificação do regular emprego dos recursos transferidos e pela aprovação das respectivas contas. **A ação fiscalizadora a cargo deste Tribunal alcança diretamente a unidade beneficiária apenas na ocorrência de denúncias envolvendo irregularidades na aplicação daqueles recursos ou**

[2] ADI nº 5.323/RN, Julgamento: 11-04-2019, Relatora: MINISTRA ROSA WEBER.
[3] Decisão 230/95 - Plenário, Sessão de 31/05/1995.

Rua Anfilófio de Carvalho, 29 - 3º andar – Rio de Janeiro – RJ, Brasil. CEP.: 200030-060
Tel.: +55 21 3907-8100 | Email: abc@abc.org.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código 39o3diKZ.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS
MCMXVI

quando instauradas as competentes tomadas de contas especiais pelas autoridades responsáveis." (grifos nossos)

A Constituição Federal foi cuidadosamente elaborada para garantir que toda e qualquer utilização de recursos públicos seja devidamente fiscalizada e o fez ao estruturar os órgãos internos e externos de controle de forma a permitir que, ao mesmo tempo em que todo o repasse seja objeto de prestação de contas, não haja sobreposição de controle ou concorrência de competências. O Estado de São Paulo não pode abdicar de seguir esta lógica.

É por isso, Exmos. Deputados e Deputadas, que a ABC defende que a PEC 19/2019 não pode incorrer na inconstitucionalidade de submeter indiscriminadamente as fundações de apoio ao Tribunal de Contas do Estado, incutindo a elas diversas obrigações indevidas e, potencialmente, minando o indispensável trabalho que essas entidades desenvolvem para a ciência, tecnologia e inovação paulistas e do Brasil.

Certos de sua compreensão e apoio, a ABC aproveita a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS
Helena Bonciani Nader
Presidente

Rua Anfilófio de Carvalho, 29 - 3º andar – Rio de Janeiro – RJ, Brasil. CEP.: 200030-060
Tel.: +55 21 3907-8100 | Email: abc@abc.org.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código 39o3diKZ.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

C_Direx_CONFIES_102_2023

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo**, Engenheiro Tarcísio Gomes de Freitas;**

Senhores Deputados e Deputadas Estaduais do Estado de São Paulo:

Dirigimo-nos a Vossas Excelências para apresentar o **CONFIES – Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica**, uma associação civil com personalidade jurídica de direito privado sem fins lucrativos que agrega e representa centena de fundações afiliadas em todo o território nacional.

As fundações de apoio foram criadas para viabilizar, de maneira ágil e eficiente, a relação entre a academia, por meio das universidades e dos institutos de pesquisa, e a sociedade, por meio de empresas e das organizações sociais, intermediada pela ação integradora do poder público municipal, estadual e nacional.

Desta forma, o **CONFIES** é a representação que visa promover o aprimoramento e a troca de experiências entre suas associadas, bem como defender direitos e prerrogativas comuns às fundações.

Dentro desse contexto, chegou ao conhecimento desta entidade que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é o único no Brasil que mantém no rol de jurisdicionados as fundações de apoio, que atuam junto a USP – UNESP e UNICAMP, além dos institutos de pesquisas vinculados ao governo do estado, aplicando o regime de direito público a essas entidades privadas.

A situação dessas entidades pode ainda se agravar se for aprovada pela Assembleia Legislativa paulista a **PEC nº 19/2019** que se encontra pronta para Ordem do Dia daquela Casa de Leis, contendo o seguinte teor:

> A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do §3º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:
>
> Artigo 1º - Os incisos II e VII do artigo 33 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:
> "Artigo 33
> (...)
> II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações públicas ou privadas, instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, ou que receba qualquer repasse de verba pública, e as contas daqueles que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
> (...)
> VII - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Estado e pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código EwlmUuaf.

CONFIES

inclusive sobre os repasses realizados das Universidades e Fundações de apoio; (NR)
Artigo 2º - Fica acrescido o inciso I-A, ao artigo 33 da Constituição do Estado de São Paulo:
"Artigo 33 – (...)
I – (...)
I-A – apreciar as contas prestadas anualmente pelas Universidades e das fundações de apoio, mediante parecer prévio, no mesmo prazo do inciso anterior." (NR)
Artigo 3º - Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

É, simplesmente, estarrecedora a redação da proposta de emenda constitucional nº 19/2019 que tramita na ALESP. Com efeito, importante relembrar que o âmbito de incidência do controle externo encontra-se estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil e, nos termos do Art. 70, *caput,* **recai sobre os órgãos e entidades da Administração direta e indireta da União, dos Estados-Federados, do Distrito Federal e dos Municípios**.

Relevante também ponderar que nos termos do Art. 75, as normas estabelecidas Seção IX - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária da Carta da República aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. A jurisprudência da Suprema Corte encontra-se pacificada há mais de 30 anos confirmando o texto constitucional. A seguir reproduz-se a ementa do último julgado em controle concentrado de constitucionalidade - **ADI nº 5.323/RN, Julgamento: 11-04-2019, Relatora: MINISTRA ROSA WEBER:**

> **O ART. 75, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA CONTEMPLA COMANDO EXPRESSO DE ESPELHAMENTO OBRIGATÓRIO, NOS ESTADOS**, no Distrito Federal e nos Municípios, do modelo nela estabelecido de controle externo da higidez contábil, financeira e orçamentária dos atos administrativos, **SENDO MATERIALMENTE INCONSTITUCIONAL A NORMA DE REGÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO OU FUNCIONAMENTO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL DIVORCIADA DO MODELO FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO DAS CONTAS PÚBLICAS**. (grifos nossos

Além desse importante comando constitucional, cabe também lembrar que nos termos do Art. 25, § 1º, **são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição,** fato que revela sem maiores esforços que os estados-membros não podem legislar sobre as competências dos Tribunais de Contas. Corrobora também essa conclusão o disposto no At. 11 do ADCT, que conferiu aos estados-membros elaborar as respectivas cartas estaduais, obedecidos os princípios e o disposto na Constituição Federal.

Dessa forma, excelentíssimos senhores, conclui-se que o destino da PEC Nº 19/2019 não pode ser outro, ou seja, a rejeição pelos ilustres deputados e deputadas da Assembleia Legislativa do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código EwlmUuaf.

Estado de São Paulo, por afrontar os dispositivos constitucionais e também por afrontar o princípio da unidade nacional.

Finalizando, requer-se ao Senhor Governador Tarcísio de Freitas que determine à Procuradoria Geral do Estado para que adote as providências judiciais com o objetivo de libertar as fundações de apoio do rol de jurisdicionadas do TCE-SP, para o pleno desenvolvimento da Política de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Brasília, 16 de março de 2023.

Fernando Peregrino
Presidente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO BATISTA TAVARES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/05/2025 às 09:46 , sob o número WBFU25701074609
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código EwlmUuaf.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0001015553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1013182-46.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente/querelante TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, é querelado JOÃO BATISTA TAVARES e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitadas as preliminares deduzidas em contrarrazões, deram provimento ao recurso para receber a queixa-crime. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FÁTIMA GOMES (Presidente sem voto), MARCO DE LORENZI E AMARO THOMÉ.

São Paulo, 25 de setembro de 2025.

HERMANN HERSCHANDER
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HERMANN HERSCHANDER, liberado nos autos em 26/09/2025 às 07:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código mHL0S7fL.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Recurso em sentido estrito n. 1013182-46.2024.8.26.0050

Recorrente: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Recorrido: João Batista Tavares

Comarca: São Paulo

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO CIRCUNSTANCIADA. Recurso do querelante. Pretensão de recebimento da inicial acusatória. Viabilidade. 1. Preliminares deduzidas em contrarrazões. 1.1. Irregularidade na representação processual do querelante. Queixa-crime não assinada por Procurador de Estado nomeado em concurso público. Desnecessidade. Art. 132 da CF se refere às unidades federadas. No caso, a ação foi ajuizada pelo Tribunal de Contas, órgão autônomo e não pertencente a nenhum ente federado. Inaplicabilidade também do art. 24, § 2º, do CP, que dispõe sobre crime praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município. 1.2. Ilegitimidade ativa do recorrente. Não verificação. Em que pese o entendimento de que o TEC não tem personalidade jurídica, não se vislumbram razões para negar, em princípio, a possibilidade de esse órgão público figurar como sujeito passivo de difamação. Órgão que, além de gozar de previsão constitucional, tem membros, presidente, estrutura e função fiscalizatória própria. Capacidade judiciária dos Tribunais de Contas para exercerem a defesa de suas prerrogativas em Juízo. Precedentes. 1.3. Retirada do artigo contendo os dizeres difamatórios não enseja o reconhecimento da extinção da punibilidade. Retratação não aceita pelo querelante, eis que não realizada pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa. Inteligência do art. 143, parágrafo único, do CP.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HERMANN HERSCHANDER, liberado nos autos em 26/09/2025 às 07:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código mHL0S7fL.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Preliminares rejeitadas. 2. Mérito. Justa causa verificada. Expressões empregadas no artigo publicado e devidamente reproduzidas na queixa têm aptidão para atingir a honra objetiva e, em tese, configuram difamação. Indícios de presença do dolo, a ser analisado no decorrer da ação. Suposta "má fama" do recorrente perante a sociedade, absolutamente indemonstrada, não justifica a rejeição da queixa. Demais questões alegadas não dizem respeito à imputação de difamação lançada contra o recorrido nem comportam apreciação nesta seara criminal. Decisão reformada. Recurso provido para receber a queixa-crime.

Voto n. 54.024

1. Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** contra a r. sentença[1] prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. FERNANDO AUGUSTO ANDRADE CONCEIÇÃO, que rejeitou a queixa-crime oferecida em face de **João Batista Tavares**, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

[1] Fls. 740/744.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HERMANN HERSCHANDER, liberado nos autos em 26/09/2025 às 07:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código mHL0S7fL.

Propugna o recorrente, em suas razões,[2] o recebimento da petição inicial.

Em suas contrarrazões, o recorrido sustenta, preliminarmente, a irregularidade na representação processual do querelante, a impossibilidade de órgão público figurar como autor de queixa-crime e a ausência de legitimidade ativa *ad causam* do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Afirma também que o informativo *Migalhas*, a seu pedido, já retirou o artigo publicado, de modo que foi atendido o pleito do querelante. No mérito, pugna pelo improvimento do recurso. Requer, ainda, que se proíba o querelante de fiscalizar e julgar as contas das entidades privadas do Terceiro Setor. Suscita, no mais, o prequestionamento da matéria debatida.[3]

O MM. Juiz *a quo* manteve o r. *decisum* impugnado,[4] e o representante do Ministério Público oficiante em primeiro grau se manifestou pelo improvimento do reclamo.[5]

Nesta Superior Instância sobreveio r. parecer[6] da douta Procuradoria Geral de Justiça, de lavra do Dr. SAAD MAZLOUM, voltado ao provimento do recurso.

É o relatório.

[2] Fls. 755/770.
[3] Fls. 779/817.
[4] Fl. 855.
[5] Fls. 866/868.
[6] Fls. 881/887.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HERMANN HERSCHANDER, liberado nos autos em 26/09/2025 às 07:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código mHL0S7fL.

2. As preliminares arguidas nas contrarrazões desmerecem acolhimento.

2.1. Sustenta o ora recorrido que a queixa-crime deveria ter sido assinada por Procurador de Estado nomeado em concurso público, tal como exige o artigo 132 da Constituição Federal. Em contrapartida, no caso em tela, o Advogado que assinou a inicial exerce o cargo comissionado de *"auditor de controle externo – administração"*.[7]

Asseveram as contrarrazões recursais, ainda, que o Tribunal de Contas, um órgão público, não pode oferecer queixa-crime, eis que o delito praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município é apurável mediante ação penal pública, nos termos do artigo 24, § 2º, do Código Penal.

Sem razão, contudo.

O mencionado artigo 132 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 19/98, tem a seguinte redação:

> *"Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das* ***respectivas unidades federadas****."*[8]

---

[7] Fl. 782.
[8] Grifo nosso.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HERMANN HERSCHANDER, liberado nos autos em 26/09/2025 às 07:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código mHL0S7fL.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A seu turno, assim prevê o artigo 24, § 2º, do Código Penal:

> *"§ 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da* ***União, Estado e Município****, a ação penal será pública."*[9]

Como se vê, os textos legais se referem às unidades federadas, ou seja, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, tal como dispõe o artigo 18, *caput*, da Constituição Federal.

Em contrapartida, no caso em apreço, a ação penal não foi ajuizada por nenhum desses entes federados, mas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão autônomo e não pertencente a nenhum ente federado.

Logo, pela literalidade dos dispositivos acima transcritos, não há nulidade pelo oferecimento de queixa-crime pelo Tribunal de Contas nem pela subscrição da peça por Advogado no exercício de cargo em comissão.

2.2. Rechaça-se a alegada ilegitimidade ativa *ad causam* do recorrente para o ajuizamento da ação penal de iniciativa privada.

É de ver, em primeiro lugar, que as pessoas jurídicas podem ser vítimas, no que se refere a crimes contra a honra, de calúnia — somente na hipótese de imputação falsa de crime ambiental — e de difamação.

Com efeito, o bem jurídico tutelado pela norma insculpida no artigo

[9] Grifo nosso.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HERMANN HERSCHANDER, liberado nos autos em 26/09/2025 às 07:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código mHL0S7fL.

139 do Código Penal, que tipifica o crime de difamação, é a honra objetiva, ou seja, a reputação, de que gozam tanto as pessoas naturais quanto as jurídicas.

De outra parte, em que pese o entendimento predominante de que o Tribunal de Contas não tem personalidade jurídica, não se vislumbram razões para negar, em princípio, a possibilidade de esse órgão público figurar como sujeito passivo do delito de difamação.

De fato, a falta desse atributo não impede que se reconheça a honra objetiva desse órgão, a qual se materializa na imagem, na reputação e na credibilidade pública dessa instituição, a qual, além de gozar de previsão constitucional, tem membros, presidente, estrutura e função fiscalizatória própria.

Aliás, como muito bem anotado pelo eminente Procurador de Justiça oficiante, no r. parecer lançado às fls. 592/597, *"os Tribunais de Contas, como órgãos autônomos de controle externo, desempenham função essencial no Estado Democrático de Direito, sendo titulares de honra objetiva, cuja violação pode ensejar a propositura de queixa-crime por difamação, conforme julgados trazidos na manifestação do Ministério Público. A legitimidade para ajuizar a presente ação, portanto, encontra-se plenamente justificada"*.[10]

Cumpre mencionar que o C. Superior Tribunal de Justiça recentemente reconheceu a possibilidade de o Ministério Público estadual,

[10] Fl. 593.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HERMANN HERSCHANDER, liberado nos autos em 26/09/2025 às 07:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código mHL0S7fL.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

também um órgão público, ser vítima de crime contra a honra.[11]

Por fim, os Tribunais de Contas detém capacidade judiciária que lhes permite ajuizar ações em defesa de suas prerrogativas.

Confira-se:

> *"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE CONTAS. CAPACIDADE JUDICIÁRIA. PRAZO EM DOBRO. RECONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. 1. Os Tribunais de Contas, no exercício da capacidade judiciária que lhes confere poderes para estar em juízo na defesa de suas prerrogativas, bem como para figurar como autoridade impetrada em mandado de segurança, detêm a prerrogativa da dobra do prazo a que se refere o art. 183 do CPC/2015. Rejeitada a preliminar de intempestividade dos embargos agitada em contrarrazões.2. Sanado vício na representação processual, a teor do disposto no art. 935, parágrafo único, do CPC/2015. 3. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC/2015. 4. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo. 5. Embargos de declaração rejeitados."* (EDcl no AgRg no AREsp n. 532.941/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 23/11/2016);

[11] RHC 172.787/AP, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, j. 26.10.2022, DJe. 07.11.2022.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HERMANN HERSCHANDER, liberado nos autos em 26/09/2025 às 07:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código mHL0S7fL.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUNAL DE CONTAS. ILEGITIMIDADE. 1. Os Tribunais de Contas são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo de ação ordinária visando desconstituir ato de sua competência. ***2. Não deve ser confundida a capacidade judiciária excepcional, que lhe é concedida para estar em juízo na defesa de suas prerrogativas, bem como de figurar como autoridade coatora em mandado de segurança,*** *com a legitimação ad causam necessária para a formação da relação jurídica formal. 3. Os Tribunais de Contas não são pessoas naturais ou jurídicas, pelo que, conseqüentemente, não são titulares de direitos. Integram a estrutura da União ou dos Estados e, excepcionalmente, dos Municípios. 4. A alta posição de permeio entre os poderes Legislativo e Executivo, sem sujeição a nenhum deles, embora de relevância para o controle da legalidade e da moralidade das contas públicas, não lhes outorga, só por esse fato, a condição de pessoa jurídica para figurar no pólo passivo de ação ordinária visando desconstituir ato que por ele foi praticado no exercício de sua competência. 5. Peculiaridades do nosso sistema jurídico que exige obediência em face do querer constitucional. 6. Recurso especial improvido."*[12] (REsp n. 504.920/SE, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 4/9/2003, DJ de 13/10/2003, p. 257.);

"Decisão CONTAS. PREFEITO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. CÂMARA DE VEREADORES. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL QUE SE ESTENDE

[12] Negrito nosso.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HERMANN HERSCHANDER, liberado nos autos em 26/09/2025 às 07:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código mHL0S7fL.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TANTO ÀS CONTAS ANUAIS RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO. FUNÇÃO MERAMENTE OPINATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ***1. Doutrina e jurisprudência reconhecem aos Tribunais de Contas tão-somente a capacidade judiciária, exclusivamente para a proteção das garantias institucionais, bem como para figurar no polo passivo das ações mandamentais."***[13] (STF, ARE 1016249 Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 15/12/2016 Publicação: 02/02/2017).

Ora, não há dúvida de que a honra é uma prerrogativa, das mais relevantes.

2.3. Improcede a afirmação do recorrido de que, tendo o informativo Migalhas, acolhendo sua solicitação, retirado da *internet* o artigo publicado, e de que tendo o *site Google* o excluído das buscas, houve atendimento ao pleito do querelante.[14]

É verdade que o recorrido, objetivando que fosse declarada a extinção de sua punibilidade, expressamente se retratou da difamação, nas petições de fls. 633/635 e 647/650.

Contudo, o ora recorrente pugnou pelo prosseguimento do feito, afirmando que o querelado, ao se retratar e concomitantemente reiterar as

[13] Negrito nosso.
[14] Fl. 794.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HERMANN HERSCHANDER, liberado nos autos em 26/09/2025 às 07:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código mHL0S7fL.

ofensas, não demonstrou arrependimento, e que tal retratação não se deu publicamente, mediante nova publicação no informativo Migalhas.[15]

Tendo em vista, de um lado, a imputação de crime contra a honra praticado por meio de comunicação e, de outro, um pedido de desculpas restrito aos autos deste processo-crime, era mesmo dado ao recorrente não aceitar a retratação.

Confira-se, a propósito, o artigo 143, parágrafo único, do Código Penal:

> *"Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.*
>
> *Parágrafo único.* ***Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.***"[16]

De qualquer forma, basta ler o Capítulo VII – Dos crimes que estão sendo cometidos pelo querelante – das contrarrazões recursais[17] para constatar que o recorrido não almeja se retratar.

Rejeitam-se, nestes termos, as preliminares alteadas.

---

[15] Fls. 644/646 e 768/770.
[16] Grifo nosso.
[17] Fls. 809/811.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HERMANN HERSCHANDER, liberado nos autos em 26/09/2025 às 07:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código mHL0S7fL.

3. No mérito, o reclamo merece prosperar, tal como alvitrado pelo nobre Procurador de Justiça oficiante.

Não é demais lembrar que a fase atual é de mera admissibilidade da acusação, em que se verifica, tão somente, a presença de justa causa para a *persecutio criminis in judicio.*

Respeitado o entendimento do nobre Magistrado *a quo*, há elementos suficientes para a instauração da ação penal privada.

Consta da queixa-crime, em apertada síntese, que no dia 23 de fevereiro de 2024 o ora recorrido, por meio de artigo divulgado no *site* de notícias jurídicas Migalhas, difamou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão auxiliar do Poder Legislativo, imputando-lhe fatos ofensivos à sua reputação.

Segundo a inicial, o recorrido afirmou *"a ocorrência de um 'comportamento criminoso dos membros do TCE/SP"*[18] e do próprio órgão.

Diz a prefacial que o texto do recorrido continha os seguintes textos difamatórios:

> *"A lei 13.869/19, mais conhecida como Lei do Abuso de Autoridade, estabelece, no artigo 22, que constitui crime adentrar astuciosamente ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, sem determinação judicial ou fora das condições*

[18] Fl. 04.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HERMANN HERSCHANDER, liberado nos autos em 26/09/2025 às 07:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código mHL0S7fL.

estabelecidas em lei. E de igual forma, no artigo 27, incorre no mesmo crime, instaurar procedimento investigatório de infração administrativa em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa. Já o artigo 33 dessa mesma lei estabelece que exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal, também se constitui crime de abuso de autoridade.

Pois bem, o TCE/SP, anualmente, envia seus agentes de fiscalização para colher informações e instaura procedimento administrativo com o objetivo de apurar os procedimentos feitos pelas entidades privadas no ano anterior, sem qualquer indício de prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa, e adentra sem fundamento legal nas sedes das entidades privadas, fatos que se enquadram nos tipos penais citados e, que, ainda, preveem penas de até 4 anos de detenção.

Adicionalmente, o Código Penal, no artigo 319, assevera que o agente público que, indevidamente, praticar ato de ofício contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, constitui crime de prevaricação, fato que ocorreu ao ter incluído as fundações de direito privado no rol de jurisdicionados sem fundamentação legal.

Nesta mesma linha, a Lei de Improbidade Administrativa – lei 8.429/92, prevê no artigo 11, que constitui ato de improbidade

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HERMANN HERSCHANDER, liberado nos autos em 26/09/2025 às 07:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código mHL0S7fL.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, fato que torna os membros do TCE/SP ímprobos";

"Por outro lado, importante consignar que o comportamento tirânico do TCE/SP, infelizmente, conta com total apoio do STF. (...)

(...)

Ainda no final da década de 90, também foi ajuizada a ADI 397, na qual o STF declarou a inconstitucionalidade dos itens '1' e '3' do § 2º do artigo 31, da Constituição paulista. Distribuída em 7/11/90, teve como relator inicial o ministro Celio Borja e o Tribunal Pleno, em 30/11/90, apenas 23 dias da distribuição, DEFERIU a medida liminar para suspender, até o julgamento final da ação dos dispositivos citados. A decisão final do STF ocorreu na reunião plenária de 3/8/05 e o Acórdão foi publicado em 9/12/05, exatamente 15 ANOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO.

A reclamação 27.307 foi protocolada no STF em 7/6/17, acompanhada de farta comprovação dos excessos praticados pelo TCE/SP, inclusive com os comprovantes da pesquisa junto ao TCU e aos Tribunais Estaduais, que evidenciou que o TCE/SP é o único no Brasil que não está harmonizado com o âmbito de incidência do controle externo estabelecido pela CF/88, além de inúmeras decisões desse Excelso Pretório em sede de ADIs que comprovam a compulsoriedade da submissão do TCEs ao modelo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HERMANN HERSCHANDER, liberado nos autos em 26/09/2025 às 07:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código mHL0S7fL.

federal, além do Parecer PA 37/17 da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, que também comprovou o comportamento inconstitucional do TCE/SP. Não obstante tudo isso, o ministro Celso de Mello, a ARQUIVOU SUMARIAMENTE em 21/11/17.

O comportamento criminoso dos membros do TCE/SP foi também comprovado em face da desobediência às ordens do STF, proferidas em sede de liminar nas ADIs 374/DF e 397, fato que foi observado pelo ínclito min. Dias Toffoli, no acordão da ADI 374/DF, DJE de 21/8/14, conforme os trechos a seguir colacionados: (...)."[19]

A par disso, destaca a prefacial a desnecessidade das ofensas publicadas pelo recorrido para o correto entendimento da tese por ele deduzida. Afirma-se também que, caso suprimidos os dizeres ofensivos, o texto ficaria esvaziado de conteúdo, o que releva o dolo de ofender a honra do TCE/SP.

Sustenta-se, no mais, a incidência das majorantes dos artigos 141, inciso III, e 142, § 2º, ambos do Código Penal, pois os escritos ofensivos, publicados no *site Migalhas* – cujas publicações podem ser acompanhadas por redes sociais – foi praticado por meio que facilitou a divulgação da difamação.

Ao apreciar a queixa-crime, o MM. Juiz *a quo* houve por bem rejeitá-la, por ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

[19] Fls. 03/05.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HERMANN HERSCHANDER, liberado nos autos em 26/09/2025 às 07:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código mHL0S7fL.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Contra essa decisão, volta-se o querelante, sustentando que se faz presente a justa causa, eis que o recorrido, ultrapassando os limites da liberdade de expressão, agiu com o dolo específico de macular sua honra.

Não se discute que qualquer pessoa tem direito à crítica, mesmo severa, cáustica, incisiva.

No entanto, as expressões empregadas no artigo publicado pelo querelado e devidamente reproduzidas na queixa – notadamente aquela estampada no título e repetida no texto da matéria, que qualifica o Tribunal de Contas de ***"órgão de estado criminoso"***, – têm aptidão para atingir a honra objetiva e, **em tese**, configuram difamação.

A alegação, **absolutamente indemonstrada**, de uma suposta *má fama* do querelante tampouco favorece o recorrido.

Em crime de difamação, alegação de tal jaez somente pode ser apreciada em eventual exceção da notoriedade do fato (art. 523 do CPP), no curso da ação penal privada.

Por fim, as expressões empregadas pelo querelado, reproduzidas acima, traduzem *indícios* da presença do dolo específico da difamação – *animus diffamandi* – o que determina o recebimento da queixa, para perquirição mais aprofundada do elemento subjetivo, no curso da ação penal privada.

Já as demais questões alegadas nas contrarrazões – impossibilidade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HERMANN HERSCHANDER, liberado nos autos em 26/09/2025 às 07:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código mHL0S7fL.

de o Tribunal de Contas legislar, competências do órgão, dever de prestação de contas etc. – não dizem respeito à imputação de difamação lançada contra o recorrido nem comportam apreciação na seara criminal.

Recebe-se, pois, a queixa-crime oferecida.

4. Inviável, por manifesta incompetência desta C. Câmara, a apreciação do pedido voltado à proibição do querelante de fiscalizar e julgar contas de entidades privadas do Terceiro Setor.

5. Finalmente, não se vislumbra violação aos dispositivos constitucionais, legais e infralegais prequestionados.

6. Isto posto, pelo meu voto, rejeitadas as preliminares deduzidas em contrarrazões, dá-se provimento ao recurso para receber a queixa-crime.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por HERMANN HERSCHANDER, liberado nos autos em 26/09/2025 às 07:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código mHL0S7fL.

João Batista Tavares
Advogado – OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CORREGEDOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, ÍNCLITO MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

JOÃO BATISTA TAVARES, brasileiro, portador do RG nº informações pessoais informações pessoais, inscrito no CPF/MF sob nº 983.informações pessoais 49,informações pessoais, advogado com registro na OAB-SP sob nº 324.487 e, litigando em causa própria, residente e domiciliadoinformações pessoais informações pessoais CEP informações pessoais na cidade de informações pessoais informações pessoais vem perante Vossa Excelência, com base no art.103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, e arts. 72 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR EM FACE DO ÍNCLITO DESEMBARGADOR **HERMANN HERSCHANDER**, CPF **Nº 010**informações pessoais**71** E RG Nº informações pessoais MEMBRO DA 14ª CÂMARA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, POR, EM TESE, TER INCORRIDO NO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE – ARTS. 27 E 30 DA LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019; CRIME CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - ARTIGO 359-L DO CÓDIGO PENAL E PELA VIOLAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL E AO DEVER FUNCIONAL, com endereço à Praça da Sé, s/nº - Centro, CEP: 01018-010 - São Paulo – SP.

I – INTRODUÇÃO

A presente representação não trata de mera divergência processual ou inconformismo da parte com decisão judicial. Trata-se de situação mais grave, posto que no Processo nº 1013182-46.2024.8.26.0050 – [**Doc. 1**] - em o representado foi relator e deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **desconsiderando todos os argumentos e irregularidades comprovadas nos autos**, como será comprovado adiante nesta representação.

Diante desse contexto, importa registrar que o representado não apenas deixou de enfrentar os argumentos jurídicos apresentados pelo ora representante, como também foi **expressamente alertado nos autos acerca da inexistência de justa causa para a persecução penal e da manifesta irregularidade da atuação do Tribunal de Contas do Estado**

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de São Paulo. Ainda assim, optou por desconsiderar tais advertências, proferindo decisão que viabilizou a continuidade de procedimento penal sabidamente destituído de fundamento jurídico idôneo. Tal conduta ultrapassa os limites da liberdade interpretativa inerente à função jurisdicional, passando a configurar hipótese típica de **abuso de autoridade**, nos termos da **Lei nº 13.869/2019**.

Com efeito, ao permitir o prosseguimento de persecução penal sem a presença de indícios mínimos de materialidade e autoria, mesmo diante de demonstrações objetivas constantes dos autos, o representado incorreu, em tese, na conduta descrita no **art. 27 da Lei nº 13.869/2019**, que tipifica como crime a instauração ou condução de procedimento investigatório ou processo penal **sem indícios mínimos da prática de infração penal**.

Da mesma forma, a decisão proferida, ignorando elementos probatórios e advertências expressas registradas no processo, também se amolda à hipótese prevista no **art. 30 do mesmo diploma legal**, que criminaliza a **persecução penal sem justa causa ou contra quem se sabe inocente**.

Cumpre ressaltar que tais afirmações não se fundam em conjecturas ou meras inferências retóricas. Ao contrário, **as advertências formuladas pelo representante, bem como os elementos probatórios que evidenciam a ausência de justa causa para a persecução penal, encontram-se documentalmente registrados nos autos**, circunstância que será devidamente demonstrada ao longo desta representação.

Assim, o que se apresenta ao exame deste Conselho não é simples discordância hermenêutica, mas sim **a possível prática de atos jurisdicionais que, ao desbordarem dos limites da legalidade, assumem contornos de responsabilidade funcional e penal**, nos termos da legislação vigente.

Além disso, tal conduta do Desembargador representado pode configurar violação aos deveres funcionais previstos nos artigos 1º, 2º, 8º, 30, 37 e 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional, uma vez que a omissão jurisdicional, em tese, permitiu que mecanismos institucionais fossem utilizados para constranger o legítimo exercício da advocacia.

Ademais, em tese, a conduta também pode subsumir-se ao tipo penal previsto no artigo 359-L do Código Penal, **ao criar situação que ameaça o próprio Estado Democrático de Direito no Estado de São Paulo**, ao impedir ou restringir o exercício das prerrogativas constitucionais asseguradas à advocacia.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tais prerrogativas do advogado encontram amparo no artigo 133 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º, incisos I e XI, da Lei nº 8.906/94, além do artigo 2º do Estatuto da Advocacia, que estabelece competir ao advogado a defesa do Estado Democrático de Direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social.
Diante desse contexto fático e jurídico, passam-se a expor os fundamentos que justificam a presente representação.

Pois bem.

Ínclito Ministro Corregedor Nacional de Justiça, há realidades institucionais que não se formam por um ato único. Formam-se lentamente, pela repetição de práticas e pela consolidação de redes de poder. A situação ora submetida à apreciação deste Egrégio Conselho Nacional de Justiça insere-se precisamente nesse contexto.

Para a adequada compreensão da controvérsia apresentada nesta representação, faz-se necessário expor, ainda que de forma sintética, o quadro institucional que se consolidou no Estado de São Paulo ao longo das últimas décadas. Trata-se de um arranjo de poder burocrático progressivamente estruturado no interior de determinadas instituições estatais, especialmente por representantes do Ministério Público do Estado de São Paulo, Poder Judiciário e Tribunal de Contas do Estado, sendo muitos deles egressos das Arcadas do Largo de São Francisco e tradicionalmente vinculados aos círculos de influência historicamente conhecidos como "**Bucha Paulista**"[1].

Foi nesse ambiente institucional que se consolidou, no plano concreto do funcionamento das instituições paulistas, um modelo de exercício de poder técnico-burocrático que esta representação identifica como verdadeira "**Ditadura Técnica**". A formação desse fenômeno e suas consequências institucionais serão progressivamente descortinadas nos tópicos que seguem.

II – DA ANOMALIA CONSTITUCIONAL NA COMPOSIÇÃO E NA FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há anomalias institucionais que nascem de um ato. Outras nascem do tempo.

A presente controvérsia pertence à segunda categoria.

[1] https://jornalggn.com.br/crise/janaina-paschoal-e-o-renascimento-da-bucha/

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não se trata de um conflito episódico de interpretação normativa, mas de uma distorção institucional que se consolidou progressivamente ao longo de décadas, colocando em tensão direta o funcionamento de um dos principais órgãos de controle da Administração Pública com o próprio modelo constitucional que lhe dá fundamento.

A Constituição da República de 1988 não se limitou a consagrar direitos fundamentais. Ela também estruturou a arquitetura institucional do Estado brasileiro, estabelecendo mecanismos destinados a impedir a concentração indevida de poder e a preservar o equilíbrio entre os órgãos responsáveis pela fiscalização da Administração Pública.

Entre esses mecanismos encontra-se o **modelo constitucional de organização dos Tribunais de Contas**. A forma de composição dessas Cortes não constitui simples detalhe administrativo, mas elemento estrutural do próprio sistema de controle externo concebido pelo constituinte.

Com esse propósito, o **art. 70, caput, da Constituição da República** definiu o âmbito de incidência do controle externo, ao estabelecer que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas.

Na sequência, no art. 71 e incisos residem as competências e no **art. 73, §2º, da Constituição Federal** disciplinou a estrutura e a composição do Tribunal de Contas da União, fixando o modelo institucional que orienta o funcionamento dessas Cortes de controle, inclusive o STF, por meio da Súmula 653: No Tribunal de Contas Estadual, composto por sete conselheiros, quatro devem ser escolhidos pela Assembléia Legislativa e três pelo chefe do Poder Executivo estadual, cabendo a este indicar **um dentre auditores** e **outro dentre membros do Ministério Público**, e um terceiro a sua livre escolha.

Esse paradigma constitucional foi expressamente estendido aos Tribunais de Contas dos Estados pelo **art. 75 da Constituição da República**, segundo o qual as normas relativas à organização, composição e fiscalização do Tribunal de Contas da União aplicam-se, no que couber, aos Tribunais de Contas estaduais, consagrando o princípio da **simetria constitucional** no âmbito do sistema brasileiro de controle externo:

> **A jurisprudência sedimentada do STF, assevera que o art. 75, caput, da Constituição da República contempla comando expresso de espelhamento obrigatório, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, do modelo nela estabelecido de controle externo da higidez contábil, financeira e orçamentária dos atos administrativos, sendo materialmente inconstitucional a norma de regência da organização ou funcionamento de Tribunal de**

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Contas estadual divorciada do modelo federal de controle externo das contas públicas – (ADI 5323/RN. Min. Relatora: Rosa Weber).

Apesar dessa clareza normativa, a composição do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** após mais de três décadas da Carta Maior ainda não possui um representante do Ministério Público Especial e, também não respeita o âmbito de incidência do controle externo, e, ao longo do tempo, ainda apresenta uma profunda distorção institucional.

A controvérsia chegou ao Supremo Tribunal Federal ainda no início da década de 1990, quando foram ajuizadas as **Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 374 e nº 397**, ambas propostas em **outubro de 1990**, poucos meses após a promulgação da Constituição do Estado de São Paulo de 1989.

Essas ações buscavam examinar a compatibilidade das normas estaduais relativas à composição do Tribunal de Contas paulista com o modelo constitucional estabelecido pelo **art. 73 da Constituição Federal**.

Entretanto, o dado institucional que mais chama atenção não reside apenas no objeto das ações, mas no **tempo extraordinário de tramitação dessas controvérsias constitucionais**. Embora ajuizadas em **1990**, a definição jurisdicional definitiva somente ocorreu **em 22 de março de 2012**, quando o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da **ADI nº 374**.

Em termos objetivos, isso significa que **mais de vinte e dois anos transcorreram entre o ajuizamento das ações e a solução definitiva da controvérsia constitucional**.

Cumpre registrar que o julgamento dessas ações teve como **Relator o Ministro Celso de Mello**, jurista de reconhecida trajetória constitucional e **egresso do Ministério Público do Estado de São Paulo**, instituição cuja missão constitucional é precisamente a defesa da ordem jurídica.

Todavia, em matéria constitucional, **o tempo também produz efeitos institucionais concretos**.

Durante esse longo período de indefinição jurisdicional, sucessivas nomeações foram realizadas para o Tribunal de Contas paulista, consolidando progressivamente uma estrutura institucional que permanece em tensão com o desenho constitucional do sistema de controle externo.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Como já informado, o resultado dessa dinâmica histórica é que, **mais de três décadas após a Constituição de 1988**, não existe entre os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo **membro oriundo do Ministério Público de Contas**, como exige o modelo constitucional de composição dessas Cortes.

Paradoxalmente, entretanto, entre os Conselheiros daquela Corte encontram-se **dois membros egressos do Ministério Público do Estado de São Paulo**, sendo eles Dimas Ramalho e Renato Martins Costa.

À primeira vista, tal circunstância poderia parecer coincidência institucional.

Todavia, quando se observa que a vaga constitucionalmente destinada ao Ministério Público de Contas jamais foi efetivamente ocupada por integrante dessa carreira, enquanto membros oriundos de outra instituição passam a ocupar posições relevantes na estrutura do Tribunal, o que emerge não é coincidência institucional, mas **uma dinâmica corporativa que termina por suplantar o próprio desenho constitucional estabelecido pelo constituinte**.

Como informa o próprio MPC-SP, após os membros aprovados no concurso público esse órgão foram empossados em 21 de março de 2012, exatamente uma antes da publicação da decisão do STF na ADI 374, que, ocorreu no dia **22 de março de 2012.** Portanto, na data da decisão do STF já existiam membros do MPC-SP em exercício, entretanto, como se observação pela Acórdão da referida ADI:

> Quanto à presença de um membro do Ministério Público Especial, como consequência da interpretação conforme conferida, seria necessária a anulação da nomeação do Conselheiro Renato Martins Costa. Contudo, tendo em vista que, na ocasião (abril de 1994), ainda não havia sido criado o Ministério Público de Contas no Estado de São Paulo, o que só ocorreu com a Lei nº 1.110, de 2010, e considerando, ainda, que o Conselheiro Renato Martins Costa é oriundo do Ministério Público estadual, entende-se, **excepcionalmente**, que a vaga por ele ocupada corresponde à vaga do membro do Ministério Público de Contas e, no caso de vacância, deve ser ela necessariamente preenchida por um membro do Ministério Público Especial.

Esta simbiose não é conjectural; o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento referi **ADI**, reconheceu a atuação coordenada e, por vezes, resistente à autoridade da Suprema Corte por parte destas instituições. A utilização do aparato estatal como instrumento de retaliação corporativa desnatura o sistema de freios e contrapesos e converte o processo penal em ferramenta de "intimidação seletiva". *In verbis*:

> **O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - O Ministério Público foi majoritário no Tribunal de Contas de São Paulo. Não tenho dúvida.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> **O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - De resto, o Tribunal de Contas de São Paulo, na verdade, é quase uma sucursal do Ministério Público. Essa é a verdade.

Nesse mesmo Acórdão da ADI julgado pelo Plenário do STF em **22/03/2012,** o desrespeito para com as decisões da Suprema Corte do Brasil já havia sido comprovada:

> O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, em que plano ficam os pronunciamentos do Supremo? Desrespeita-se a decisão do Supremo, nomeia-se na força, e o próprio Supremo acaba placitando o quadro!
>
> **O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Mas, se o Tribunal julgar procedente a declaração de inconstitucionalidade, o que vai ocorrer? É que, daqui para diante, a composição vai se fazer de acordo com o modelo federal, sem necessidade de se alijar ninguém. Porque a liminar é de 90, e foi considerada regra inconstitucional, mas o estado de fato parece que é outro.
>
> O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E foi descumprida, Excelência. Uma liminar do Supremo foi descumprida.

E,

> O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sei, Ministro, mas é muita "cara de pau": em cima de um pronunciamento do Supremo, praticar-se ato contrariando essa decisão. É muita "cara de pau"!

Tal histórico revela que o presente caso não pode ser analisado de forma atomizada. Ele se insere em um **ambiente estrutural de fechamento corporativo**, no qual a crítica legítima do advogado — amparada pela Constituição, pela jurisprudência do STF e pelas prerrogativas profissionais — passa a ser percebida como ameaça à estabilidade do sistema, e não como exercício essencial à democracia.

Instala-se, assim, uma contradição institucional evidente: **um órgão incumbido de fiscalizar a legalidade da Administração Pública passa a funcionar em desconformidade com o modelo constitucional que o instituiu.**

Em termos institucionais, o paradoxo é inevitável.

A Constituição não pode ser fiscalizada por quem não se submete a ela.

Nobre Ministro Corregedor Nacional de Justiça, foi dentro desse contexto que à época presidindo o TCE-SP encontrava-se o Conselheiro Dimas Ramalho – egresso do Ministério Público Estadual, editou uma Deliberação ampliando as competências do órgão de contas, justamente após este advogado comprovar a inexistência de LEI que autorizasse aquele órgão fiscalizar e julgar as contas das entidades privadas, portanto, ferindo de morte o princípio da legalidade e incorrendo nos crimes de prevaricação – Art. 319 e 317, §§1º e 2º, do Código

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Penal, além do gravíssimo crime de abuso de autoridade, especialmente nos artigos 22, 27, 30 e 33, da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, iniciou-se a perseguição a este representante.

Com o objetivo de restabelecer a observância das competências constitucionais do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o ora representante dirigiu-se formalmente ao **Ministério Público do Estado de São Paulo**, solicitando que a instituição, no exercício de suas atribuições constitucionais, adotasse as providências necessárias para que aquela Corte de Contas se ajustasse aos limites de competência fixados pela **Constituição da República.**

O resultado dessa provocação institucional revelou quadro que, lamentavelmente, reforça a hipótese de funcionamento de uma **estrutura de poder burocrático desvinculada dos mecanismos ordinários de controle constitucional**, fenômeno que nesta representação se descreve como expressão da chamada **"Ditadura Técnica"** consolidada no âmbito institucional paulista. Com efeito, em resposta formal ao pedido apresentado, o **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, em manifestação que ora se junta aos autos (**Doc. 2**), concluiu nos seguintes termos:

> **"Não compete ao Ministério Público e sim ao próprio Tribunal de Contas interpretar o alcance das competências que lhes foram atribuídas pela Constituição Federal, ou, em caso de conflito, ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF)."**

Por que não compete? **SIMPLESMENTE, DENTRE OS CONSELHEIROS EXISTEM 02 (DOIS) EGRESSOS DO MPSP**: Dimas Ramalho e Renato Martins Costa.

Tal posicionamento institucional revela, na prática, uma postura de **abstenção absoluta do exercício das atribuições constitucionais conferidas ao Ministério Público**, cuja missão fundamental se encontra expressamente prevista no **art. 127 da Constituição Federal**, segundo o qual incumbe à instituição a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Não se exige esforço interpretativo relevante para perceber que a completa omissão institucional diante de reiteradas violações constitucionais praticadas por órgão estatal de grande relevância compromete o próprio sistema de freios e contrapesos concebido pela Constituição de 1988. Em termos institucionais, o episódio assume significado ainda mais grave, posto que tal omissão se enquadra perfeitamente nos tipos previstos nos Artigos 317, §§1º e 2º e 319 do Código Penal.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
Advogado – OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

Quando o órgão constitucionalmente incumbido de **defender a ordem jurídica** declara que não lhe compete sequer questionar a interpretação constitucional adotada por outro órgão estatal, instala-se uma situação na qual os mecanismos internos de controle da própria estrutura estatal deixam de funcionar.

Nessas circunstâncias, forma-se um ambiente institucional no qual determinadas estruturas de poder passam a operar **sem qualquer controle efetivo**, criando aquilo que nesta representação se descreve como um verdadeiro **funcionamento paralelo de instituições estatais em relação ao modelo constitucional da República**.

O documento ora juntado aos autos, subscrito pelo próprio **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, constitui elemento probatório particularmente relevante desse contexto institucional e comprova a ditadura técnica por eles implantada. E, como lecionou Maurice Duverger, a principal característica desse sistema tirânico se concentra na proteção mútua e os beneficiários são os próprios protagonistas.

Essa circunstância revela que **todos os mecanismos institucionais ordinários de controle da legalidade administrativa foram neutralizados**, restando ao cidadão apenas a possibilidade de recorrer às instâncias superiores do próprio sistema de justiça para que a ordem constitucional seja restabelecida.

Cumpre ainda registrar que a Constituição da República, ao estabelecer em seu **art. 2º** que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, **o Legislativo, o Executivo e o Judiciário**, **NÃO CONFERIU AO MINISTÉRIO PÚBLICO A CONDIÇÃO DE PODER DA REPÚBLICA**.

A instituição possui, sem dúvida, relevante autonomia constitucional e missão essencial à defesa da ordem jurídica, conforme dispõe o **art. 127 da Constituição Federal**, mas tal autonomia não a coloca acima dos mecanismos republicanos de controle nem a autoriza a substituir-se às estruturas institucionais previstas pela própria Constituição.

Justamente por essa razão, quando a atuação ou a omissão de agentes institucionais contribui para o funcionamento de estruturas que se afastam do modelo constitucional de freios e contrapesos, impõe-se a atuação das instâncias competentes de controle institucional, a fim de assegurar que o funcionamento das instituições públicas permaneça plenamente subordinado à Constituição da República e ao Estado Democrático de Direito.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – A QUEIXA-CRIME POR DIFAMAÇÃO – VERDADEIRO PROCESSO KAFKIANO

Importantíssimo frisar que no Artigo publicado no Portal Migalhas foi abordando exatamente esses fatos acima expostos que são refletem somente a verdade, fato que culminou com o TCE-SP, desta feita sob a Presidência do Conselheiro **Renato Martins Costa – egresso de Ministério Público apresentar uma queixa-crime por difamação em face desde Advogado**. Mesmo não possuindo personalidade própria, portanto não podendo estar em juízo nesses casos, em face do disposto no Art. 24, § 2º do Código de Processo Penal. Tribunais de Contas integram o ente federado que neste caso é o Estado de São Paulo, **não é portador de direitos**, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A referida queixa foi distribuída sob o nº **1013182-26.2024.8.26.0050 – [Doc. 3]**.

Não satisfeito com a rescisão dos contratos de prestação de serviços firmados com o impetrante, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo — TCE-SP — foi além e ajuizou, diretamente perante o Poder Judiciário Estadual, queixa-crime por suposta prática de difamação. Alegou, para tanto, que artigo de autoria do impetrante comprovando o seu comportamento tirânico, publicado na Revista Jurídica Eletrônica Migalhas, teria ofendido a honra da instituição.

Ínclito Ministro Corregedor Nacional, como será comprovado nesta representação, **QUE HONRA PODE TER UM ÓRGÃO QUE AMPLIA POR ATO PRÓPRIO AS SUAS COMPETÊNCIAS**. Com certeza será somente entre os próprios protagonistas da Ditadura Técnica implantada em São Paulo.

Não bastasse a inequívoca improcedência material da imputação, o próprio itinerário processual da presente queixa-crime evidencia fragilidade jurídica ainda mais profunda. Isso porque a persecução penal em curso subsiste apesar de já haver sido objeto de controle jurisdicional prévio, tendo sido **REJEITADA POR DUAS RESPEITÁVEIS DECISÕES JUDICIAIS**, circunstância que revela não apenas controvérsia interpretativa, mas vício estrutural na admissibilidade da ação penal, por encontrar-se contrariando o disposto no art. 24, § 2º, do Código de Processo Penal, como se pode comprovar:

1. Pelo ilustre Magistrado do JECRIM, Doutor JOSE FERNANDO STEINBERG, às fls. 224 e 225 deste processo: **[Doc. 4]**

FUNDAMENTO E DECIDO.

Com efeito, impõe-se a rejeição liminar da queixa-crime. Vejamos.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> **Verifica-se que, nos delitos contra a honra, além do dolo, faz-se mister o *animus* de ofender. Todavia, no presente caso, ocorre mero *animus narrandi*, na medida em que o querelado não tinha a intenção de ofender, mas, sim, narrar um fato.**
>
> Para **configuração dos crimes contra a honra, não basta que sejam proferidas palavras ou críticas duras, é necessário também que haja uma finalidade especial de agir, ou seja, que haja especial intenção de macular a honra objetiva e subjetiva de quem se fala, o que não é o caso dos autos**.
>
> **Inexiste, assim, o *animus* necessário para a configuração do delito previsto no art. 139 do Código Penal.**
>
> Dessa forma, diante da análise dos fatos, **conclui-se que a peça acusatória não demostra a presença de justa causa para a deflagração da ação penal privada, tratando-se, de caso expresso de rejeição liminar da queixa-crime, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.**
>
> Diante do exposto, **REJEITO** a queixa-crime, com fundamento no artigo 395, III do Código de Processo Penal e julgo extinto o processo, determinando o consequente arquivamento; e

2. Após o processo tramitar pelo Colégio Recursal e pela 14º Câmara Criminal do E. TJSP, os autos retornaram à 14ª Vara Criminal, tendo o ilustre Magistrado, Doutor Fernando Augusto Andrade Conceição, com observância fiel à Constituição Federal e aos postulados éticos da Magistratura Nacional, às fls. 740 a 744 – **[Doc. 5]** - nos seguintes termos:

> **Examinando-se o teor do citado artigo, em que pesem as críticas direcionadas à atuação do querelante, não se vislumbra o eventual cometimento do crime de difamação, pois não está presente a intenção específica de se macular a honra objetiva daquele.**
>
> Em outras palavras, está ausente nos autos qualquer demonstração acerca de dolo específico, anotando-se que o *"animus criticandi"* ou *"narrandi"* não se revelam suficientes para que se afira no caso concreto a intenção especial de ofender a honra ou o decoro alheios, seja no espectro subjetivo, seja no objetivo. De fato, **a crítica por si só não pode ser cerceada, sob pena de tolhimento da liberdade de expressão, consagrada no direito pátrio em sua carta constitucional**, e de extrema valia para o incentivo ao debate em relação a questões que merecem ser melhor analisadas. **A atuação do querelado ao fazer publicar o texto de fls. 18/25 encontra-se abarcada pelas prerrogativas de sua profissão, e, tendo ou não razão, já que não é o caso de se julgar, neste autos, a atuação do querelante, trata-se de manifestação legítima.** Neste diapasão, pede-se vênia para transcrever o seguinte trecho da decisão do então Ministro Celso de Mello nos autos do HC 98237, que, *mutatis mutandis*, discorre sobre o dever de se questionar e fiscalizar, inerente à advocacia:

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
Advogado – OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

PRÁTICA ATRIBUÍDA A ADVOGADOS – REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR MAGISTRADO EM DECORRÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL PRODUZIDA PELO PACIENTE (E POR SEU COLEGA ADVOGADO) EM SEDE DE RAZÕES DE APELAÇÃO - PROTESTO E CRÍTICA POR ELES FORMULADOS, EM TERMOS OBJETIVOS E IMPESSOAIS, CONTRA OS FUNDAMENTOS EM QUE SE SUSTENTAVA A DECISÃO RECORRIDA – INTANGIBILIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO - AUSÊNCIA DO "ANIMUS CALUMNIANDI VEL DIFFAMANDI" - EXERCÍCIO LEGÍTIMO, NA ESPÉCIE, DO DIREITO DE CRÍTICA, QUE ASSISTE AOS ADVOGADOS EM GERAL E QUE SE REVELA OPONÍVEL A QUALQUER AUTORIDADE PÚBLICA, INCLUSIVE AOS PRÓPRIOS MAGISTRADOS - "ANIMUS NARRANDI VEL DEFENDENDI" – CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DOS TIPOS PENAIS - ACUSAÇÃO DEDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ATRIBUIU, AOS ADVOGADOS, A SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA - DENÚNCIA QUE EXTRAPOLOU OS LIMITES MATERIAIS DOS FATOS NARRADOS PELO AUTOR DA REPRESENTAÇÃO (MAGISTRADO FEDERAL), QUE PRETENDIA, UNICAMENTE, A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS ADVOGADOS PELO DELITO DE INJÚRIA – ATUAÇÃO "ULTRA VIRES" DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - LIQUIDEZ DOS FATOS - POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL EM SEDE DE "HABEAS CORPUS" - EXTINÇÃO DO PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO - AFASTAMENTO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NO CASO CONCRETO, DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF - "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO DE OFÍCIO, COM EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS AO CO-RÉU, TAMBÉM ADVOGADO. REPRESENTAÇÃO E DENÚNCIA: LIMITAÇÃO MATERIAL QUE RESULTA DO FATO OBJETO DA DELAÇÃO POSTULATÓRIA. - (...) **QUALQUER QUE SEJA A INSTÂNCIA DE PODER PERANTE A QUAL ATUE, INCUMBE, AO ADVOGADO, NEUTRALIZAR OS ABUSOS, FAZER CESSAR O ARBÍTRIO, EXIGIR RESPEITO AO ORDENAMENTO JURÍDICO E VELAR PELA INTEGRIDADE DAS GARANTIAS - LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - OUTORGADAS ÀQUELE QUE LHE CONFIOU A PROTEÇÃO DE SUA LIBERDADE E DE SEUS DIREITOS. - O EXERCÍCIO DO PODER-DEVER DE QUESTIONAR, DE FISCALIZAR, DE CRITICAR E DE BUSCAR A CORREÇÃO DE ABUSOS COMETIDOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS E POR AGENTES E AUTORIDADES DO ESTADO, INCLUSIVE MAGISTRADOS, REFLETE PRERROGATIVA INDISPONÍVEL DO ADVOGADO, QUE NÃO PODE, POR ISSO MESMO, SER INJUSTAMENTE CERCEADO NA PRÁTICA LEGÍTIMA DE ATOS QUE VISEM A NEUTRALIZAR SITUAÇÕES CONFIGURADORAS DE ARBÍTRIO ESTATAL OU DE DESRESPEITO AOS DIREITOS DAQUELE EM CUJO FAVOR ATUA. - O**

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RESPEITO ÀS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DO ADVOGADO CONSTITUI GARANTIA DA PRÓPRIA SOCIEDADE E DAS PESSOAS EM GERAL, PORQUE O ADVOGADO, NESSE CONTEXTO, DESEMPENHA PAPEL ESSENCIAL NA PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS. CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE PERSECUTÓRIA DO ESTADO: UMA EXIGÊNCIA INERENTE AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. - O Estado não tem o direito de exercer, sem base jurídica idônea e suporte fático adequado, o poder persecutório de que se acha investido, pois lhe é vedado, ética e juridicamente, agir de modo arbitrário, seja fazendo instaurar investigações policiais infundadas, seja promovendo acusações formais temerárias, notadamente naqueles casos em que os fatos subjacentes à "*persecutio criminis*" revelam-se destituídos de tipicidade penal.

Precedentes. - **A extinção anômala do processo penal condenatório, em sede de "habeas corpus", embora excepcional, revela-se possível, desde que se evidencie - com base em situações revestidas de liquidez - a ausência de justa causa.** Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal ou, até mesmo, à própria condenação criminal. Precedentes. (HC 98237, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15-12-2009, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-04 PP-00777 RTJ VOL-00214-01 PP-00472 RF v. 106, n. 411,
2010, p. 391-411 REPIOB v. 3, n. 24, 2010, p. 774-771 RJSP v. 59, n. 400, 2011,
p. 321-350) – grifos nossos

Há legitimidade no direito de se questionar as instituições públicas e seus procedimentos, não se verificando, neste caso, qualquer intenção do querelado em simplesmente difamar o querelante, mas sim em levantar questionamentos sobre matérias que, a seu ver, são controversas, o que não caracteriza ilícito e tampouco pode ser reprimido sem justa causa para tanto, em respeito à liberdade de expressão e, em última análise, à própria democracia.

Pelo exposto, **REJEITO liminarmente a QUEIXA-CRIME** em que é Querelante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Querelado João Batista Tavares, em razão da falta de justa causa, o que faço com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Ciência às partes e ao Ministério Público. Publique-se. Em Histórico de Partes, averbe-se "1-Baixa da Parte". Movam-se os autos digitais para "Arquivo-Cartório".

Dil. e Int.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

Fernando Augusto Andrade Conceição

Juiz de Direito

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Como se pode comprovar, nobre Ministro Corregedor Nacional, esta mesma queixa-crime já foi rejeitada por duas vezes por **MAGISTRADOS DISTINTOS**. Tanto no JECRIM quanto neste Juízo da 14ª Vara Criminal, reconheceu-se que as manifestações do Querelado não transbordaram os limites do *animus narrandi* e da crítica institucional, inexistindo dolo de ofender.

Novamente inconformado com a decisão anteriormente proferida, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo interpôs **Recurso em Sentido Estrito [Doc. 6]**, ao qual este impetrante apresentou as respectivas contrarrazões - **[Doc. 7]**, nas quais reiterou, de forma detalhada, os fundamentos jurídicos já expostos quanto à manifesta inexistência de justa causa e, especialmente, quanto à inconstitucional ampliação das competências do referido órgão de controle.

Não obstante a consistência das razões apresentadas, a Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por intermédio de sua **14ª Câmara de Direito Criminal**, acabou por dar provimento ao referido Recurso em Sentido Estrito.

IV – IMPORTANTES OBSERVAÇÕES SOBRE O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EVIDENTE PARCIALIDADE. DESEQUILÍBRIO DE ARMAS. "DITADURA TÉCNICA" E CONVERGÊNCIA INSTITUCIONAL

Ínclito Senhor Corregedor Nacional de Justiça, a higidez do processo penal exige que a jurisdição seja exercida de forma imune a qualquer aparência de alinhamento institucional. No presente caso, contudo, a cronologia dos fatos e os vínculos entre os protagonistas revelam um cenário de **parcialidade objetiva** que compromete o devido processo legal substancial.

Torna-se imperativo consignar que a referida queixa-crime foi distribuída à 14ª Câmara de Direito Criminal, onde atua Desembargador egresso do Ministério Público. Insta consignar que não se sabe oficialmente, mas toda vez que um processo que trata da algum Promotor de Justiça, o processo, via de regra, é distribuído a outro Promotor, seja ele Desembargador ou Ministro de Tribunais Superiores.

Relevante, contudo, é observar também que tanto a referida peça acusatória quanto os recursos subsequentes são patrocinados por servidor do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) — especificamente, um Agente de Fiscalização nomeado em comissão para o exercício da função de Procurador daquela Corte de Contas.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na qualidade de Ministro de Tribunal Superior e profundo conhecedor das estruturas de Estado, Vossa Excelência bem sabe que a distinção entre o Procurador de Estado, investido mediante concurso público de provas e títulos, e o advogado nomeado em cargo comissionado é abissal, estrutural e juridicamente incontornável.

O Procurador de Estado submete-se a um regime jurídico próprio, estatutário e de assento constitucional, conforme disciplina o art. 132 da Constituição Federal. Trata-se de carreira de Estado, essencial à função jurisdicional, cuja atuação é pautada pela impessoalidade e pela defesa do interesse público primário.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 1.270/15 (Lei Orgânica da PGE-SP), em seu art. 121, inciso I, impõe ao Procurador o dever de defender a ordem jurídica e pugnar pela aplicação das leis e celeridade da justiça. Sua atuação não se subordina a interesses episódicos de governantes, mas vincula-se estritamente à legalidade, princípio reforçado pelo art. 57 da Lei nº 17.293/20, que ratifica o papel da Procuradoria como órgão permanente de Estado.

Em contrapartida, o advogado nomeado em comissão ocupa cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração, mantendo vínculo de subordinação hierárquica direta com a autoridade que o designou. Seu liame não é institucional com a ordem jurídica, mas funcional e precário com o gestor. Tal distinção é fundamental para compreender as nuances que permeiam a tramitação deste feito e sua fixação perante a 14ª Câmara de Direito Criminal.

IV.1 - O CONTRASTE DE CRITÉRIOS: MAGISTRATURA DE CARREIRA VS. LÓGICA CORPORATIVA:

É imperativo notar que a queixa-crime foi rejeitada liminarmente por **DOIS MAGISTRADOS DE CARREIRA DISTINTOS**, que reconheceram a absoluta ausência de justa causa e de dolo específico (*animus diffamandi*). Entretanto, a persecução penal foi "**ressuscitada**" em sede revisora pela 14ª Câmara de Direito Criminal, sob relatoria de Desembargador egresso do Ministério Público.

- Quando submetida ao crivo de juízes desvinculados de estruturas corporativas, a acusação foi reputada infundada.
- Ao ascender a agentes com origem institucional comum ao órgão acusador, prevaleceu a lógica da autoproteção institucional.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV.2 - A PROVA VISUAL DA SIMBIOSE INSTITUCIONAL:

A análise das agendas institucionais demonstra uma proximidade temporal inquietante entre os atos de gestão do Tribunal de Justiça e os marcos deste processo:

➢ **REUNIÃO DE ALINHAMENTO PÓS-QUEIXA:** Em 21/05/2024, pouco após o protocolo da queixa-crime, registrou-se reunião entre o Presidente do TJSP e o Presidente do TCE-SP:

NOTICIAS

Agenda institucional_TJSP

21/05/2024

Reuniões internas no Poder Judiciário.

O presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, desembargador Fernando Antonio Torres Garcia, reuniu-se, ontem (20), no Gabinete da Presidência, com o presidente do Tribunal de Contas do Estado, conselheiro Renato Martins Costa.

Também nesse dia, o presidente Fernando Antonio Torres Garcia se reuniu, no Gabinete da Presidência, com o conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Pablo Coutinho Barreto, que estava acompanhado do chefe de gabinete, Marcelo Pires e da juíza federal e integrante do Comitê Pop Rua Jud, Luciana Ortiz. Participaram da reunião as juízas assessoras da Presidência Karina Ferraro Amarante Innocencio (Gabinete Civil) e Juliana Amato Marzagão (Contratos).

➢ **Julgamento e Visita Simultânea:** Em 25/09/2025, **exatamente na data do julgamento do RESE**, houve nova reunião entre um Conselheiro do TCE-SP e a Presidência do TJSP:

Agenda institucional_TJSP

25/09/2025

Compromissos internos do PJ.

O presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, desembargador Fernando Antonio Torres Garcia, reuniu-se, hoje (25), no Gabinete da Presidência, com o conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Maxwell Borges de Moura Vieira.

Na terça-feira (23), o presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Fernando Antonio Torres Garcia, reuniu-se, no Gabinete da Presidência, com o deputado Barros Munhoz. Participaram, também, da reunião os juízes Sergio Augusto Fochesato (2ª Vara Cível de Mogi Guaçu e diretor do fórum), Paulo Rogerio Malvezzi (Vara Criminal de Mogi Guaçu) e Raphaello Alonso Gomes Cavalcanti (2ª Vara de Itapira e diretor dos fóruns de Itapira e Conchal); o presidente da 61ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – Mogi Guaçu, Natalino Polato; o presidente da 95ª Subseção da OAB – Itapira, Renato Breda Porcelli; e o secretário-adjunto, José Maria Vidotto. O juiz assessor da Presidência (Gabinete Civil) Rodrigo Nogueira participou do encontro.

➢ **Apoio Político Explícito:** Em 23/01/2026, nova fotografia registra a reunião de Chefes de Poderes para prestar apoio ao TCE-SP, reforçando a percepção de um "bloco monolítico" de poder que isola a defesa e a cidadania:

TCESP Tribunal de Contas

TCESP recebe chefes dos três poderes do Estado em visita institucional

Notícias do Plenário

Notícias em Destaque

23/01/2025 - SÃO PAULO - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) recebeu na manhã desta quinta-feira, dia 23/1, para visita institucional, o Governador Tarcísio Gomes de Freitas; o Presidente da Assembleia Legislativa de São Paulo (Alesp), Deputado André do Prado; o Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), Fernando Antonio Torres Garcia; e o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (PGJ), Paulo Sérgio de Oliveira e Costa.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Constituição não veda trajetórias profissionais anteriores, tampouco estabelece hierarquia entre as formas legítimas de provimento da magistratura, inclusive aquela decorrente do quinto constitucional. Todavia, a própria estrutura do Poder Judiciário repousa, em sua essência, **na atuação dos juízes de carreira, togados, formados e selecionados segundo os critérios objetivos da magistratura, cuja função institucional é precisamente garantir a imparcialidade e a estabilidade da jurisdição.**

Por essa razão, o princípio do juiz natural e a vedação constitucional ao TRIBUNAL DE EXCEÇÃO (art. 5º, XXXVII) exigem que o exercício do poder jurisdicional se mantenha não apenas formalmente regular, mas também imune a qualquer aparência de alinhamento institucional ou influência externa.

Pois bem, quando dois juízes togados de carreira, investidos na magistratura por concurso público e vinculados exclusivamente à função jurisdicional, reconhecem a inexistência de justa causa, e, ainda assim, a persecução penal é revitalizada por iniciativa de órgão público diretamente interessado na causa, em ambiente institucional marcado por vínculos funcionais pretéritos entre seus protagonistas, a questão deixa de se situar no campo da mera divergência interpretativa. Passa, ao contrário, a exigir exame rigoroso sob a ótica do devido processo legal substancial, da imparcialidade objetiva do julgador e da própria integridade institucional da jurisdição.

Como se pode comprovar pela leitura do processo, no julgamento do RESE o querelado afirmou e reafirmou ao ínclito Desembargador Relator que eventual provimento tanto o Relator e os demais desembargadores do turma incorreriam nos CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE[2] E NO CRIME CONTRA AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS COM GRAVE AMEAÇA À ABOLIÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO ESTADO DE SÃO PAULO, além de ferirem de morte os postulados éticos exigidos pelos artigos 1º, 2º, 8º, 30, 37 e 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional. – **[Doc. 8]**.

[2] ART. 27. REQUISITAR INSTAURAÇÃO OU INSTAURAR PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DE INFRAÇÃO PENAL OU ADMINISTRATIVA, **EM DESFAVOR DE ALGUÉM, À FALTA DE QUALQUER INDÍCIO DA PRÁTICA DE CRIME**, DE ILÍCITO FUNCIONAL OU DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA;

ART. 30. DAR INÍCIO OU PROCEDER À PERSECUÇÃO PENAL, CIVIL OU ADMINISTRATIVA SEM JUSTA CAUSA FUNDAMENTADA OU CONTRA QUEM SABE INOCENTE

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV.3 - DAS GRAVES DESCONFORMIDADES COM A ORDEM CONSTITUCIONAL E COM OS DEVERES DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO DESEMBARGADOR RELATOR HERMANN HERSCHANDER

A seguir se apresenta a Ementa do Acórdão proferido pelo Desembargador representado, no qual está configurada proteção aos seus colegas igualmente egressos do Ministério Público, omitindo sobre os crimes que o TCE-SP está cometendo e, ainda, confundindo direitos da personalidade com prerrogativas funcionais:

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO CIRCUNSTANCIADA. Recurso do querelante. Pretensão de recebimento da inicial acusatória. Viabilidade. 1. Preliminares deduzidas em contrarrazões. 1.1. Irregularidade na representação processual do querelante. Queixa-crime não assinada por Procurador de Estado nomeado em concurso público. Desnecessidade. Art. 132 da CF se refere às unidades federadas. **No caso, a ação foi ajuizada pelo Tribunal de Contas, órgão autônomo e não pertencente a nenhum ente federado**. **Inaplicabilidade também do art. 24, § 2º, do CP, que dispõe sobre crime praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município.** 1.2. Ilegitimidade ativa do recorrente. Não verificação. Em que pese o entendimento de que o TCE não tem personalidade jurídica, não se vislumbram razões para negar, em princípio, a possibilidade de esse órgão público figurar como sujeito passivo de difamação. Órgão que, além de gozar de previsão constitucional, tem membros, presidente, estrutura e função fiscalizatória própria. Capacidade judiciária dos Tribunais de Contas para exercerem a defesa de suas prerrogativas em Juízo. Precedentes. 1.3. Retirada do artigo contendo os dizeres difamatórios não enseja o reconhecimento da extinção da punibilidade. Retratação não aceita pelo querelante, eis que não realizada pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa. Inteligência do art. 143, parágrafo único, do CP. Preliminares rejeitadas. 2. Mérito. Justa causa verificada. Expressões empregadas no artigo publicado e devidamente reproduzidas na queixa têm aptidão para atingir a honra objetiva e, em tese, configuram difamação. Indícios de presença do dolo, a ser analisado no decorrer da ação. Suposta "má fama" do recorrente perante a sociedade, absolutamente indemonstrada, não justifica a rejeição da queixa. Demais questões alegadas não dizem respeito à imputação de difamação lançada contra o recorrido nem comportam apreciação nesta seara criminal.
> Decisão reformada. Recurso provido para receber a queixa-crime.

No voto do Relator constou as seguintes aberrações jurídicas, tais como:

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A seu turno, assim prevê o artigo 24, § 2º, do Código Penal:

> *"§ 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da* ***União, Estado e Município****, a ação penal será pública."*[9]

Como se vê, os textos legais se referem às unidades federadas, ou seja, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, tal como dispõe o artigo 18, *caput*, da Constituição Federal.

Em contrapartida, no caso em apreço, a ação penal não foi ajuizada por nenhum desses entes federados, mas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão autônomo e não pertencente a nenhum ente federado.

Logo, pela literalidade dos dispositivos acima transcritos, não há nulidade pelo oferecimento de queixa-crime pelo Tribunal de Contas nem pela subscrição da peça por Advogado no exercício de cargo em comissão.

IN HERSCHANDER, liberado nos autos em 26/09/2025 às 07:36 .
ogiabrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1013182-46.2024.8.26.0050 e código UOil

[...]

2.2. Rechaça-se a alegada ilegitimidade ativa ad causam do recorrente para o ajuizamento da ação penal de iniciativa privada. É de ver, em primeiro lugar, **que as pessoas jurídicas podem ser vítimas, no que se refere a crimes contra a honra, de calúnia somente na hipótese de imputação falsa de crime ambiental e de difamação.**

Com efeito, o bem jurídico tutelado pela norma insculpida no artigo 139 do Código Penal, que tipifica o crime de difamação, **é a honra objetiva,** ou seja, a reputação, de que gozam tanto as pessoas naturais quanto as jurídicas.

De outra parte, em que pese o entendimento predominante de que o Tribunal de Contas não tem personalidade jurídica, não se vislumbram razões para negar, em princípio, a possibilidade de esse órgão público figurar como sujeito passivo do delito de difamação.

De fato, a falta desse atributo não impede que se reconheça a honra objetiva desse órgão, a qual se materializa na imagem, na reputação e na credibilidade pública dessa instituição, a qual, além de gozar de previsão constitucional, tem membros, presidente, estrutura e função fiscalizatória própria.

[...]

De qualquer forma, basta ler o Capítulo VII - Dos crimes que estão sendo cometidos pelo querelante das contrarrazões recursais para constatar que o recorrido não almeja se retratar.

Rejeitam-se, nestes termos, as preliminares alteadas.

[...]

Já as demais questões alegadas nas contrarrazões impossibilidade de o Tribunal de Contas legislar, competências do órgão, dever de prestação de contas etc. não dizem respeito à imputação de difamação lançada contra o recorrido nem comportam apreciação na seara criminal.

Recebe-se, pois, a queixa-crime oferecida.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4. Inviável, por manifesta incompetência desta C. Câmara, a apreciação do pedido voltado à proibição do querelante de fiscalizar e julgar contas de entidades privadas do Terceiro Setor.

5. Finalmente, não se vislumbra violação aos dispositivos constitucionais, legais e infralegais prequestionados.

6. Isto posto, pelo meu voto, rejeitadas as preliminares deduzidas em contrarrazões, dá-se provimento ao recurso para receber a queixa crime.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigi

IV.4 – PRIMEIRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – [Doc. 9]

Diante da grave deformação da ordem jurídica verificada no referido Acórdão foi oposto este 1º Aclaratório:

JOÃO BATISTA TAVARES, advogado regularmente inscrito na OAB-SP sob nº 324.487, querelado, por seu próprio direito, com supedâneo nos arts. 619, combinado com o disposto no Art. 621 e incisos, ambos do Código de Processo Penal, vem a presença de Vossa Excelência opor **EMBARGOS DE DECLARÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO** em face do v. Acordão de fls. 925/941 dos autos, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do prazo legal, posto que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJEN de 30/09, publicado em 01/10, portanto, iniciando-se o prazo em 02/10, data de oposição do presente Embargos de Declaração, portanto, tempestivo.

II – DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO (ART. 619, CPP)

Nos termos do artigo 619 do CPP, cabem embargos de declaração quando houver **ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão** na decisão judicial.

No caso em exame, o v. acórdão lamentavelmente incorreu em:

1. **OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE E OMISSÃO** – Respeitosamente, ínclito Desembargador Relator, ao afastar as preliminares, Vossa Excelência não apenas reafirmou uma indevida proteção ao querelante, em afronta direta ao postulado consagrado no art. 8º do Código de Ética da Magistratura Nacional, como também deixou de observar, por completo, a sólida jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF e STJ), bem como deste Egrégio TJSP no Processo 1005766-28.2018.8.26.0053 e do TJMG, além da manifestação expressa do próprio Ministério Público no Processo nº 1020993-24.2019.8.26.0053.

   Tal postura, revestida de obscuridade e ambiguidade, projeta um cenário de evidente prejuízo ao querelado, pois compromete a ampla defesa e o contraditório, direitos assegurados constitucionalmente e indispensáveis à legitimidade do processo penal. A confusão gerada no acórdão não se limita a uma falha técnica, apenas transforma a augusta 14ª Câmara de Direito Criminal num órgão de exceção e, traduz verdadeira distorção na aplicação da lei, impondo ao embargante o ônus de enfrentar uma decisão que carece de clareza, de fundamento jurídico idôneo e de respeito aos princípios basilares da jurisdição imparcial.

   Vossa Excelência afirmou que os Tribunais de Contas não pertencem a qualquer ente federado, sem esclarecer de forma adequada sua natureza jurídica, o que gera confusão conceitual e compromete a clareza da decisão. Ora, como amplamente demonstrado nos autos, o TCE-SP constitui-se em **ÓRGÃO PÚBLICO**, inserido na estrutura do Estado, razão pela qual se enquadra, sim, no disposto no art. 24, §2º, do Código de Processo Penal:

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

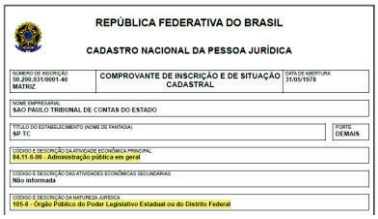

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 50.290.031/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/05/1978

NOME EMPRESARIAL
SÃO PAULO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
NP TC	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
84.11-6-00 - Administração pública em geral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
105-8 - Órgão Público do Poder Legislativo Estadual ou do Distrito Federal

Desse modo, seus representantes judiciais devem obrigatoriamente ser investidos no cargo mediante concurso público, e não por mera nomeação em comissão. No caso concreto, contudo, a queixa-crime foi firmada por advogado comissionado, em flagrante usurpação de atribuições que são próprias dos Procuradores do Estado e que são legitimamente aprovados em certame público, o que macula de nulidade o presente processo desde sua origem.

Repisando, a desconsideração completa dos argumentos de defesa transforma a 14ª Câmara de Direito Criminal num **órgão de exceção**, contrariando o Art. 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal. Além disso, ínclito Relator, o Acórdão proferido por V. Exa. lamentavelmente também afrontou o disposto no Art. 251 do CPP, que assevera que **AO JUIZ INCUMBIRÁ PROVER À REGULARIDADE DO PROCESSO E MANTER A ORDEM NO CURSO DOS RESPECTIVOS ATOS**, podendo, para tal fim, requisitar a força pública.

A propósito, conforme o correto magistério da ínclita Ministra **Cármen Lúcia Antunes Rocha,** "a advocacia pública tem tratamento constitucional específico"; "**seu desempenho é restrito à carreira descrita na Lei Fundamental da República**", razão pela qual "**não compete a qualquer advogado – ainda que o queira e esteja habilitado profissionalmente – exercer a advocacia pública, reservando a Constituição tão-somente aos membros da carreira aquela atribuição".** Em síntese: "**Somente os membros da carreira de Procurador, servidor efetivo do Estado com função única e permanente, é que podem desempenhar as atividades de representação judicial e de consultoria jurídica da pessoa pública de cujo quadros faça parte".** (Constituição e Procuradoria do Estado, ***in*** *Boletim de Direito Administrativo, ano XV, nº 3, mar./1999, p. 147 e 148 – sem grifo no original).*

José Afonso da Silva também comunga desse entendimento: "**É, pois vedada a admissão ou contratação de advogados para o exercício das funções de representação judicial (saldo, evidentemente, impedimento de todos os Procuradores) e de consultoria daquelas unidades federadas**, **porque não se deram essas funções aos órgãos, mas foram diretamente imputadas aos Procuradores"** (Curso de Direito Constitucional Positivo. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 644)

Com efeito, e com todo o respeito que Vossa Excelência é merecedor, entretanto, se levássemos a sério a afirmação de que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não pertence a nenhum ente federado, seríamos forçados a admitir — não sem espanto — que estamos diante de um valor jurídico abstrato e de uma verdadeira ficção jurídica. Nesse raciocínio, o TCE-SP surgiria como fruto de uma espécie de geração espontânea institucional, pairando no ar como ente autoexistente, sem matriz constitucional e sem qualquer vínculo federativo. Uma criação *sui generis* que afronta não apenas o Direito Constitucional, mas também a própria lógica, como se o órgão tivesse simplesmente brotado do nada, tal qual um cogumelo após a chuva. Ora, se realmente não pertence a nenhum ente federado, impõe-se a indagação inevitável: qual é a posição dos Tribunais Superiores (STJ e STF) no ordenamento pátrio? No item III deste Aclaratório será enfrentada e devidamente respondida tal questão.

2. **OMISSÃO**, por não enfrentar a jurisprudência consolidada do **STJ, STF**, **TJSP, MPSP e TJMG**, notadamente o **REsp 504920/SE (Rel. Min. José Delgado, DJ 15/09/2003)**, no qual restou assentado que "***OS TRIBUNAIS DE CONTAS NÃO SÃO PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS, PELO QUE, CONSEQUENTEMENTE, NÃO SÃO TITULARES DE DIREITOS, POIS INTEGRAM A ESTRUTURA DA UNIÃO, DOS ESTADOS OU, EXCEPCIONALMENTE, DOS MUNICÍPIOS***". Também será demonstrado no item III deste aclaratório.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3. **CONTRADIÇÃO e OBSCURIDADE**, ao reconhecer de um lado que os Tribunais de Contas não possuem personalidade jurídica própria, mas de outro atribuir-lhes prerrogativas e direitos personalíssimos, como se a "honra institucional" fosse equiparável a direito de personalidade ou prerrogativa. No item IV deste Aclaratório serão demonstrados tais deficiências constantes no v. Acórdão.

Assim sendo, e, com bem assentado no r. Despacho de fls 921, este querelado tem o direito de fazer uso de todos os recursos e demais remédios processuais que a lei lhe disponibiliza, inclusive, apresentando Reclamação ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ - demonstrando o cenário de arbitrariedade vivenciado no Estado de São Paulo e a perseguição a que este Advogado está claramente sendo vítima, como e novamente será comprovado nestes Embargos Declaratórios e, considerando que os deveres do magistrado são os previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar no 35, de 1979, no Código de Processo Civil (art. 125), no Código de Processo Penal (art. 251), nas demais leis vigentes e no Código de Ética da Magistratura, a teor do que dispõe o Art. 3º, §2º, da Resolução CNJ nº 135 de 13/07/2011.

III – DO EQUÍVOCO QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DO TRIBUNAL DE CONTAS – DA OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE E OMISSÃO. SUBMISSÃO AO ART. 24, § 2º DO CPP. OCORRÊNCIA.

O v. acórdão incorreu em flagrante impropriedade técnica ao tratar os Tribunais de Contas como entes dotados de "prerrogativas" próprias de pessoas jurídicas, quando, em verdade, tais órgãos integram a estrutura administrativa dos entes federados, **não possuindo personalidade jurídica própria**. **Tribunais de Contas NÃO possuem personalidade jurídica!**

A comprovação desta afirmação encontra sólido respaldo em precedentes não apenas do Superior Tribunal de Justiça, mas também do Supremo Tribunal Federal e de diversos Tribunais Estaduais — a exemplo do Egrégio TJSP e do TJMG —, além de contar com a inequívoca confirmação do próprio Ministério Público. Todos esses fundamentos serão oportunamente colacionados, iniciando-se pelos julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUNAL DE CONTAS. ILEGITIMIDADE.

*1. **Os Tribunais de Contas são partes ilegítimas** para figurarem no polo passivo de ação ordinária visando desconstituir ato de sua competência.*

2. Não deve ser confundida a capacidade judiciária excepcional, que lhe é concedida para estar em juízo na defesa de suas prerrogativas, bem como de figurar como autoridade coatora em mandado de segurança, com a de legitimação ad causam necessária para a formação da relação jurídica formal.

3. OS TRIBUNAIS DE CONTAS NÃO SÃO PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS, PELO QUE, CONSEQUENTEMENTE, NÃO SÃO TITULARES DE DIREITOS. INTEGRAM A ESTRUTURA DA UNIÃO OU DOS ESTADOS E, EXCEPCIONALMENTE, DOS MUNICÍPIOS.

*4. **A alta posição de permeio entre os poderes Legislativo e Executivo, sem sujeição a nenhum deles, embora de relevância para o controle da legalidade e da moralidade das contas públicas, não lhes outorga, só por esse fato, a condição de pessoa jurídica para figurar no polo passivo de ação ordinária visando desconstituir ato que por ele foi praticado no exercício de sua competência.***

5. Peculiaridades do nosso sistema jurídico que exige obediência em face do querer constitucional.
6. Recurso especial improvido. (REsp 504920/SE, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, RSTJ vol. 175 p. 204 –g.n.)

E,

Doutrina e jurisprudência entendem que os Tribunais de Contas, por se tratarem de órgãos estatais, não têm personalidade jurídica própria. Não têm, por conseguinte, legitimidade para recorrer dos julgados do Poder Judiciário que reformem suas decisões administrativas. Nesse sentido:

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

AGRAVOS REGIMENTAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. ILEGITIMIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Predomina na doutrina e na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o sujeito passivo no mandado de segurança é a pessoa jurídica a qual se vincula a autoridade impetrada ou o órgão apontado como coator.

*2. **O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA NÃO TEM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA, MAS É ÓRGÃO QUE INTEGRA A ESTRUTURA DO ESTADO DA PARAÍBA, RAZÃO PELA QUAL NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA RECORRER DE ACÓRDÃO CONCESSIVO DE SEGURANÇA.***
[...]*

5. Agravo regimental do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não conhecido e Agravo regimental de Oscar Mamede Santiago Melo conhecido em parte e improvido. (AgRg no REsp 866.327/PB, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 13/4/09).

E,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS. FALTA DE LEGITIMIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

*1. Conforme entendimento desta Corte, após a prolação da decisão de mérito no mandado de segurança, **É A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUE ESTÁ VINCULADA A AUTORIDADE IMPETRADA QUE PASSA A ATUAR NO PROCESSO** (RMS 16.831/SP, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 12.05.2008).*

2. O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO TEM PERSONALIDADE JURÍDICA OU LEGITIMIDADE PROCESSUAL PARA RECORRER DOS JULGADOS DO PODER JUDICIÁRIO QUE REFORMEM SUAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

3. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no RMS 19.240/RJ, Rel. Min. JANE SILVA, Des. Conv. Do TJMG, Sexta Turma, DJe 24/11/08).

Por conseguinte, o presente recurso especial não pode ser conhecido.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.119 - MA (2008/0160385-6). Publicação: 03/03/2010. RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA.

E, finalmente,

"**O Tribunal de Contas do Estado, malgrado figurar no pólo passivo de ação mandamental, não tem personalidade jurídica, por ser mero órgão auxiliar do Poder Legislativo (e a sua personalidade é meramente judiciária**), **não podendo, por isso mesmo, utilizar-se do recurso especial. Não é jurídico nem legal cometer-se aos Conselhos de Contas a legitimação para defender, em juízo (ativa ou passivamente), as suas decisões, mas as suas prerrogativas.**

Interpretação de tal sorte dilargante imporia o dever de se conceder aos Juízes e Tribunais Judiciários, o poder de litigar, pela via recursal, porfiando a manutenção de seus julgados e também, à autoridade coatora, na ação de segurança, o direito de recorrer, que é cometido à pessoa jurídica de direito público. **Órgãos da natureza dos Tribunais de Contas só podem residir em juízo (e conseqüentemente recorrer) nas lides internas, em confronto com outros órgãos ou com poderes do Estado, e no momento em que, algum destes lhes retire prerrogativa ou lhes afronte direitos que lhes são próprios, porque indesjungíveis de seus fins constitucionais. {...}** (STJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª T., Resp. n.º 121.053/PB (97/0013299-4), DJ de 27.10.97, p. 54.729).

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal – STF, sobre a posição dos Tribunais de Contas também confirma não somente as competências, mas também a posição em relação à estrutura de poder do Estado brasileiro:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATO DO TCU QUE INDEFERIU ACESSO A DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O exercício da prerrogativa do TCU relacionada com a competência constitucional implícita para garantir o cumprimento de suas atribuições, **conforme o art. 71 da Constituição Federal,** encontra-se delimitada por outros valores constitucionais, em especial, o do devido processo legal, que deixou de ser observado no presente caso.

2. Nessa linha de consideração, o poder geral de cautela não exime o TCU de observar o contraditório e a ampla defesa, disponibilizando os documentos levados em consideração para a concessão da medida restritiva, sob pena de tornar, inclusive, a decisão imune a controle.

3. Mandado de Segurança em que se concede a ordem.
STF, 1ª Turma: MS 35.715 – DF, Relator: MIN. MARCO AURÉLIO - Redator do Acórdão: MIN. ALEXANDRE DE MORAES, DJulg 03/08/2021.

Importante trazer à baila trechos do voto do Ministro Marco Aurélio que define a exata posição jurídica dos Tribunais de Contas no ordenamento brasileiro:

(...)
Toda agência controladora é autarquia especial, submete-se ao princípio da legalidade estrita e tem autonomia nas providências que entenda necessárias. **Extravasamento deve ser alvo não da atuação do Tribunal de Contas da União**, **ÓRGÃO AUXILIAR, SIMPLESMENTE AUXILIAR – REPITA-SE –, DO LEGISLATIVO NACIONAL.**
(...)
O primado do Judiciário merece ser respeitado, **SENDO QUE O ÓRGÃO DE CONTAS DA UNIÃO, EMBORA POSSUA, NA NOMENCLATURA, O VOCÁBULO TRIBUNAL**, **NÃO INTEGRA O PODER**, **NO QUE – REPITA-SE MAIS UMA VEZ** – **ÓRGÃO ADMINISTRATIVO**, **SIMPLESMENTE AUXILIAR DO LEGISLATIVO.**
E,
EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS ERGA OMNES E VINCULANTES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECISÃO DE AFASTAMENTO GENÉRICO E DEFINITIVO DA EFICÁCIA DE DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE PAGAMENTO DE "BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA" A INATIVOS E PENSIONISTAS, INSTITUÍDO PELA LEI 13.464/2017. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROCEDENTE. ORDEM CONCEDIDA.
1. O Tribunal de Contas da União, **ÓRGÃO SEM FUNÇÃO JURISDICIONAL**, não pode declarar a inconstitucionalidade de lei federal com efeitos erga omnes e vinculantes no âmbito de toda a Administração Pública Federal.
2. Decisão do TCU que acarretou o total afastamento da eficácia dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017, no âmbito da Administração Pública Federal.

3. Impossibilidade de o controle difuso exercido administrativamente pelo Tribunal de Contas trazer consigo a transcendência dos efeitos, de maneira a afastar incidentalmente a aplicação de uma lei federal, não só para o caso concreto, mas para toda a Administração Pública Federal, extrapolando os efeitos concretos e interpartes e tornando-os erga omnes e vinculantes.

4. CONCESSÃO DA ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO para afastar a determinação contida no item 9.2 do Acordão 2.000/2017 do Tribunal de Contas da União, proferido

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

no Processo TC 0216.009/2017-1, e determinar que as aposentadorias e pensões dos servidores substituídos sejam analisadas em conformidade com os dispositivos legais vigentes nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 13.464/2017 e inciso XXIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004. **MS 35.410/DF - STF – Plenário – Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES, DJulg. 13/04/2021**

Do voto do Ministro Alexandre de Moraes, extrai-se o excerto a seguir que também reforça a verdadeira posição do Tribunais de Contas:

Embora se reconheça a inexistência de submissão do Tribunal de Contas da União aos demais Poderes instituídos, **tendo autonomia na realização técnica de sua função fiscalizadora**, **há de se reconhecer a limitação constitucional de tal competência ao exercício de atos de verificação, fiscalização e julgamento de contas, nos termos do art. 71 da Constituição Federal**. É, assim, **ÓRGÃO TÉCNICO** de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, **com competência funcional claramente estabelecida pela Constituição Federal, não se admitindo o extrapolamento de tais limites sob pena de usurpação**, no caso, de competência específica do Poder Judiciário.
(...)
Dentro dessa perspectiva constitucional de sua definição, organização e fortalecimento institucional, é inconcebível a hipótese de o Tribunal de Contas da União, **órgão administrativo sem qualquer função jurisdicional**, exercer controle de constitucionalidade nos julgamentos de seus procedimentos, sob o pretenso argumento de que lhe seja permitido cem virtude de sua competência constitucional para zelar, em auxílio ao Congresso Nacional, pelo controle externo da Administração Pública.

É, também a posição do Ministério Público do Estado de São Paulo, órgão do qual Vossa Excelência é egresso, cuja função precípua estabelecida pela Constituição é de **instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime DEMOCRÁTICO e dos interesses sociais e individuais indisponíveis:**

fls. 354

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVEL FUNDAÇÕES

8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PROCESSO nº 1020993-24.2019.8.26.0053
REQUERENTE: Fundação de Apoio aos Hospitais Veterinários da Unesp e outros
REQUERIDO: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e outro

Meritíssimo Juiz,

Fls. 353: Ciente de todo o processado.

A presente demanda foi proposta em face do TCE. Todavia, a Corte de Contas **não possui personalidade jurídica própria, atributo exclusivo do ente federado ao qual está vinculado**.

A impossibilidade de Tribunais de Contas figurarem no polo ativo ou passivo de matérias não relacionadas à suas prerrogativas, como é o caso tratado nestes autos, já foi decidida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento do Agravo nº 1.0024.07.383967-2/001, Comarca de Belo Horizonte, Relatoria da Des.ª Maria Elza, no qual restou assentado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - SUSPENSÃO PARCIAL - TRIBUNAL DE CONTAS - PERSONALIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO

Ementa: Processo civil. Ilegitimidade processual passiva do Tribunal de Contas. **MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, APRECIAÇÃO DE OFÍCIO**.

- **O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA, SENDO MEMBRO DE UM CORPO, QUAL SEJA O ESTADO DE MINAS GERAIS.**

- **APENAS NA DEFESA DE SUAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS, o que não aconteceu no presente caso, estaria o Tribunal de Contas legitimado para figurar no pólo ativo ou passivo da demanda.**

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- O que aqui se discute é a validade de normas de edital de concurso público para o cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e não as suas prerrogativas.

- **Não se deve confundir a capacidade judiciária que tem o Tribunal de Contas para estar em juízo na defesa de suas prerrogativas, ou de ser chamado ao mandado de segurança como autoridade coatora, com a legitimidade passiva de ser demandado, em ação ordinária, como sendo pessoa jurídica de direito público**.

- Dessarte, **como o Tribunal de Contas do Estado é dotado apenas de personalidade judiciária, mas não de personalidade jurídica própria, manifesta é a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente relação processual, cabendo ao Estado de Minas Gerais, também denominado Fazenda Pública estadual, responder em juízo, ativa e passivamente, por ações judiciais decorrentes de condutas atribuídas a qualquer de seus órgãos ou Poderes.**

- **Portanto, suficientemente demonstrada a ilegitimidade passiva ad causam do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para figurar na presente relação processual, extingo, de ofício, o feito, sem julgamento do mérito, em relação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, respaldado no disposto no art. 295, II, combinado com o art. 267, VI, do Código de Processo Civil.**

Agravo n° 1.0024.07.383967-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relatora: Des.ª Maria Elza. DJ 15/05/2008.

É também a posição do **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, como o ínclito Relator pode aferir no Processo 1005766-28.2018.8.26.0053, que tramitou na 16ª Vara da Fazenda Pública desta capital, no qual a magistrado determinou ao autor a correção do polo passivo:

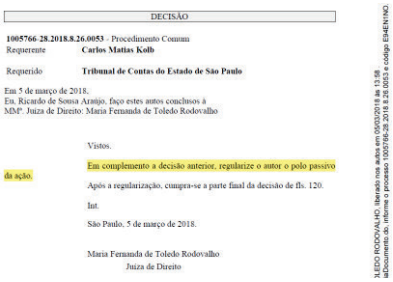

DECISÃO

1005766-28.2018.8.26.0053 - Procedimento Comum
Requerente **Carlos Matias Kolb**
Requerido **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**

Em 5 de março de 2018.
Eu, Ricardo de Sousa Araújo, faço estes autos conclusos à
MMª. Juíza de Direito: Maria Fernanda de Toledo Rodovalho

Vistos.

Em complemento a decisão anterior, regularize o autor o polo passivo da ação.

Após a regularização, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 120.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2018.

Maria Fernanda de Toledo Rodovalho
Juíza de Direito

Como se pode aferir a seguir, a determinação foi prontamente cumprida pelo autor, emendando a petição inicial:

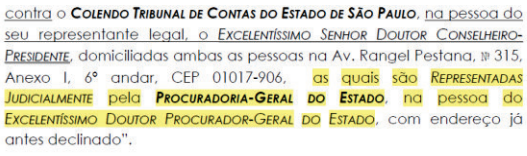

contra o **COLENDO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na pessoa do seu representante legal, o *EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE*, domiciliadas ambas as pessoas na Av. Rangel Pestana, nº 315, Anexo I, 6º andar, CEP 01017-906, as quais são *REPRESENTADAS JUDICIALMENTE* pela **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, na pessoa do *EXCELENTÍSSIMO DOUTOR PROCURADOR-GERAL DO ESTADO*, com endereço já antes declinado".

Diante de todo o exposto, dúvidas não pode haver sobre a natureza jurídica dos Tribunais de Contas, inclusive o de São Paulo, com o enquadramento no comando cogente do art. 24, §2º, do Código de Processo Penal, **posto que a Constituição da República instituiu o Brasil como Estado Democrático de Direito, erguido sobre a união indissolúvel dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal**. Assim, não há espaço para a construção de uma categoria "autônoma" ou "supraconstitucional" de órgão que não pertença a nenhum ente federado, pois tal ideia afronta a própria estrutura federativa e subverte a lógica do sistema constitucional. Logo, se o TCE-SP integra o Estado, seus membros e representantes devem observar rigorosamente os princípios do art. 37 da Carta Magna, em especial a legalidade, a impessoalidade e o concurso público, não sendo admissível a legitimação de atuação judicial por advogado investido exclusivamente em cargo comissionado, em usurpação da função própria dos Procuradores de Estado aprovados em certame público.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Como já argumentado anteriormente, não existem órgãos que perambulam pelo território brasileiro sem qualquer vinculação constitucional ou federativa, como se fossem entidades errantes pairando acima da ordem jurídica. Admitir que o TCE-SP não pertence a nenhum ente federado seria consagrar a existência de uma criatura institucional sem pai nem mãe, surgida por geração espontânea, como se o ordenamento jurídico fosse um laboratório de alquimia. Trata-se de raciocínio que não resiste a um mínimo de seriedade: todo órgão de Estado necessariamente integra a estrutura de um ente federado, sob pena de se transformar em ficção jurídica.

A propósito, senhor Desembargador Relator, importante consignar que o artigo 20 da Lei de introdução às Normas de Direito Brasileiro, assevera que **Nas esferas administrativa, controladora e judicial, NÃO SE DECIDIRÁ COM BASE EM VALORES JURÍDICOS ABSTRATOS SEM QUE SEJAM CONSIDERADAS AS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO.**

A Carta Magna, em sua sabedoria, estabeleceu a independência e a harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, cada qual limitado e legitimado pelas competências que lhe foram expressamente outorgadas, evitando abusos, arbitrariedades e garantindo o equilíbrio do próprio sistema republicano.

Nos fundamentos desse pacto nacional, está o compromisso de construir uma sociedade **livre, justa e solidária**, em que **todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza. Daí decorrem direitos invioláveis que pertencem a cada pessoa: a vida, **a liberdade**, a igualdade, a segurança e a propriedade. Frisamos o direito de **LIBERDADE**.

A Constituição também é categórica ao afirmar que **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**; e **que é livre a manifestação do pensamento**, vedado o anonimato; que é **livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença** — e aqui faço questão de enfatizar: **independentemente de censura.**

Igualmente, a todos é assegurado, sem condicionamento ou taxa, o exercício do direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades e abusos de poder, **assim como é vedada a criação de juízos ou tribunais de exceção, pois a jurisdição deve sempre ser exercida dentro da legalidade constitucional.**

Nessa linha de raciocínio estritamente constitucional cai a talhe a lição do então Ministro Celso de Mello do STF, proferida no AG.REG. NO INQUÉRITO 4.831-DF:

"Não obstante a posição hegemônica que detém na estrutura político-institucional do Poder Executivo, **ainda mais acentuada** pela expressividade das elevadas funções de Estado que exerce, **o Presidente da República** – ***que também*** *é súdito das leis*, como **qualquer** outro cidadão deste País – **não dispõe**, *como precedentemente assinalado*, **quando figurar como pessoa sob investigação criminal**, *de benefícios derrogatórios do direito comum*, **ressalvadas** *as prerrogativas específicas* a ele outorgadas "*ratione muneris*", **em rol exaustivo**, pela própria Constituição Federal, **pois ninguém**, *nem mesmo o Chefe do Poder Executivo da União*, **está acima** da autoridade da Constituição e das leis da República, **não dispondo**, *por isso mesmo*, **de qualquer** legitimidade **para supor-se**, *aristocraticamente*, **titular de tratamento seletivo** "*extra ordinem*" **sequer previsto ou autorizado** pela Lei Fundamental do Estado.

Afinal, *nunca é demasiado reafirmá-lo*, **a ideia** de República **traduz** um valor essencial, **exprime** um dogma fundamental: **o do primado da igualdade** *de todos* perante as leis do Estado. **Ninguém**, *absolutamente ninguém*, **tem legitimidade** para transgredir **e** vilipendiar as leis e a Constituição de nosso País. **Ninguém**, *absolutamente ninguém*, está **acima** da autoridade do ordenamento jurídico do Estado.

Não custa insistir, neste ponto, por isso mesmo, **na asserção** *de que o postulado republicano* **repele** privilégios **e não tolera** discriminações, ***impedindo*** *que se estabeleçam tratamentos seletivos* **em favor** de determinadas pessoas **e *obstando*** *que se imponham restrições gravosas* **em detrimento** de outras, **em razão** de sua condição social, de nascimento, de parentesco, de gênero, de amizade,

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de origem étnica, de orientação sexual **ou** de posição estamental, **eis que** *n ada pode autorizar o desequilíbrio* entre os cidadãos da República, **sob pena** de transgredir-se o valor fundamental que informa a **própria** configuração da ideia de República, *que se orienta pelo vetor axiológico da igualdade*.

Daí a afirmação incontestável de JOÃO BARBALHO ("**Constituição Federal Brasileira**", p. 303/304, edição fac-similar, 1992, Brasília), **que associa** à autoridade de seus comentários **a experiência** de membro **da primeira** Assembleia Constituinte da República (1890-1891) e, **também**, a de Senador da República **e** a de Ministro do Supremo Tribunal Federal:

"***Não há***, *perante a lei republicana, grandes* ***nem*** *pequenos, senhores* ***nem*** *vassalos, patrícios* ***nem*** *plebeus, ricos* ***nem*** *pobres, fortes* ***nem*** *fracos,* ***porque a todos irmana e nivela o direito*** *(...)."* **(grifei)**

É necessário fazer prevalecer, *entre nós*, **sem qualquer** hesitação, **a nossa fidelidade** à causa **e** ao princípio da República. *Por isso mesmo*, **o dogma republicano da igualdade**, *que a todos nos nivela*, **não pode ser vilipendiado** *por tratamentos especiais e extraordinários inexistentes* em nosso sistema de direito constitucional positivo **e que possam justificar** *o absurdo reconhecimento de inaceitáveis* (e odiosos) *privilégios*, **próprios** *de uma sociedade fundada em bases aristocráticas* **ou**, *até mesmo*, **típicos** *de uma formação social totalitária*, **de que é expressão incensurável** *o modelo clássico* com que GEORGE ORWELL, *em sua fábula distópica* ("**A Revolução dos Bichos**", capítulo 10, p. 106, 63ª reimpressão, 2007, Companhia das Letras), **define**, *no contexto da sociedade* ***pós-*** *revolucionária da fazenda dos animais* ("*Animal Farm: a Fairy Story*"), **a composição** *de um novo aparato burocrático* (a "***Nomenklatura***"), **vale dizer**, **a formação** de uma nova "*ruling class*" **ou**, *ainda*, **segundo** MILOVAN DJILAS ("**A Nova Classe**", 1958, Editora Agir), **a constituição** *de uma nova classe dominante* **regida** *pelo postulado autocrático* **e** *transgressor da ordem republicana* de que "***Todos os animais são iguais, mas alguns animais são mais iguais do que os outros***"!!!

Portanto, está patente a presença de **OBSCURIDADE E AMBIGUIDADE** no v. Acórdão de fls. 925 941 dos autos, necessitando que Vossa Excelência se manifeste e esclareça tais pontos, imprescindíveis para que este querelado se posiciona na eventual ação penal, em respeito ao sagrado direito de ampla defesa e do contraditório e à luz do Estado Democrático de Direto que vige em nosso país, posto que **PATENTE QUE APLICA-SE AO QUERELANTE – TCE-SP – AO COMANDO COGENTE NO ARTIGO 24, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**

Data máxima vênia, verifica-se que a r. decisão, ao se omitir quanto a esse ponto nevrálgico, gera como consequência prática o fortalecimento de um órgão cuja atuação já se encontra sob severa crítica por não obedecer a Constituição Federal, notadamente pelo alargamento das fronteiras de sua competência. A omissão, ainda que involuntária, equivale a conferir respaldo jurídico a um ente cuja conduta reiterada fragiliza os próprios princípios que orientam o Estado de Direito.

IV – DA CONFUSÃO ENTRE PRERROGATIVAS FUNCIONAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE – DA CONTRADIÇÃO

O v. acórdão incorre em contradição e traz confusão conceitual ao afirmar que a "honra" do Tribunal de Contas equivaleria a prerrogativa institucional. Com efeito, ao reconhecer de um lado que os Tribunais de Contas não possuem personalidade jurídica própria, mas de outro atribuir-lhes prerrogativas e direitos personalíssimos, como se a "honra institucional" fosse equiparável a direito de personalidade ou prerrogativa. Tal construção hermenêutica resulta em evidente impropriedade, pois somente pessoas naturais ou, em hipóteses restritas, pessoas jurídicas, podem invocar a tutela da honra, **sendo inconcebível estendê-la a órgãos públicos destituídos de personalidade jurídica**. Em última análise, tal entendimento cria uma espécie de ficção jurídica desprovida de base normativa, ampliando indevidamente a esfera de proteção de um órgão estatal em detrimento da liberdade de crítica e da estrita legalidade constitucional.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ora, ínclito Desembargador Relator, a **HONRA** encontra-se prevista na Constituição Federal (art. 5º, X) **É DIREITO DA PERSONALIDADE**, **exclusivo de pessoas naturais**. **Não se confunde com prerrogativas funcionais**, **que são outorgadas a determinadas autoridades ou instituições para garantia de seu funcionamento**.

Confundir prerrogativa institucional com direito da personalidade conduz a erro grave, ampliando indevidamente o campo de proteção dos Tribunais de Contas, como se fossem titulares de direitos que a ordem constitucional reserva apenas a pessoas físicas ou jurídicas.

Como bem sabe Vossa Excelência, prerrogativas dos conselheiros do querelante correspondem as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40, a teor do Art. 73, §3º, da Constituição Federal.

LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, no artigo **ESTADO DE DIREITO E DEVIDO PROCESSO LEGAL** e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, extirpam quaisquer dúvidas sobre o que significa prerrogativas para o exercício da magistratura:

Todavia, a sujeição à lei é insuficiente para caracterizar o Estado de Direito materialmente; há necessidade da existência de determinadas outras características absolutamente essenciais, tais sejam, a separação de poderes para a existência dos "freios e contrapesos", do "juiz natural", ou, em outras palavras, **de juiz não de exceção ou post facto**, e, além disso e certamente, **de juiz imparcial**, **dotado de prerrogativas para o exercício da magistratura independente.**

Pois bem, comprovando que **PRERROGATIVAS SÃO GARANTIAS PARA O EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA INDEPENDENTE** **E QUE NÃO PODEM SEREM CONFUNDIDAS PELOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**, pode ser esclarecido pelo Artigo 25 da LOMAN, o qual estabelece que:

Art. 25 - SALVO AS RESTRIÇÕES EXPRESSAS NA CONSTITUIÇÃO, OS MAGISTRADOS GOZAM DAS GARANTIAS DE VITALICIEDADE, INAMOVIBILIDADE E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

Especificamente quanto às prerrogativas dos Magistrados assevera o art. 33 da Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN:

Art. 33 - **SÃO PRERROGATIVAS DO MAGISTRADO**:
I - ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou Juiz de instância igual ou inferior;
II - não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do Órgão Especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado (VETADO);
III - ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;
IV - não estar sujeito a notificação ou a intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial
V - portar arma de defesa pessoal.

Para que dúvidas não restem, na Constituição Federal encontra-se no Art. 95, assegurando que os juízes gozam das seguintes garantias: I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado; II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII; III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. Portanto, ínclito Desembargador Relator, prerrogativas são importantíssimas para o exercício independente da judicatura, mas não podem serem confundidas como direitos de personalidade.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O acórdão lamentavelmente revela contradição e obscuridade ao confundir as prerrogativas asseguradas aos magistrados, previstas nos artigos 25 e 33 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, com direitos da personalidade. Tal equívoco gera manifesto prejuízo ao querelado, pois tais prerrogativas não se destinam a proteger suscetibilidades individuais, **mas sim a garantir o exercício independente e imparcial da magistratura em prol da coletividade**.

Ao distorcer o alcance dessas garantias, o julgado compromete o correto enquadramento jurídico da controvérsia e, por consequência, restringe de forma ilegítima o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, pilares constitucionais que não podem ser relativizados por interpretação incorreta das normas de regência.

Por outro lado, **MENDES, GILMAR FERREIRA,** no artigo Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem, data de publicação: 04/1994, fonte : revista de informação legislativa, v. 31, n. 122, p. 297-301, abr./jun. 1994 - adv. advocacia dinâmica: seleções jurídicas, n. 11, p. 25-28, nov. 1994, lecionado sobre esse tema, nos esclarece:

Como demonstrado, a Constituição brasileira, tal como a Constituição alemã, **conferiu significa especial aos direitos da personalidade**, consagrando o princípio da dignidade humana como postulado essencial da ordem constitucional, **estabelecendo a inviolabilidade do direito à honra e à privacidade e fixando que a liberdade de expressão e de informação haveria de observar o disposto na Constituição, especialmente o estabelecido no art. 5º, X**.

Nobre Desembargador Relator, como comprovado, os DIREITOS DA PERSONALIDADE são elencados no Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal:

X - SÃO INVIOLÁVEIS A INTIMIDADE, A VIDA PRIVADA, A HONRA E A IMAGEM DAS PESSOAS, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A propósito, nobre Relator, relevante reprisar a decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, proferida no REsp 504920/SE, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, RSTJ vol. 175 p. 204:

3. OS TRIBUNAIS DE CONTAS NÃO SÃO PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS, PELO QUE, CONSEQUENTEMENTE, NÃO SÃO TITULARES DE DIREITOS. INTEGRAM A ESTRUTURA DA UNIÃO OU DOS ESTADOS E, EXCEPCIONALMENTE, DOS MUNICÍPIOS.

Finalizando este tópico, ínclito Desembargador Relator, observa-se contradição e obscuridade no v. acórdão, ao confundir prerrogativas da magistratura — previstas nos arts. 25 e 33 da LOMAN — com direitos da personalidade. Na realidade, tais garantias destinam-se a assegurar a independência judicial e não podem ser interpretadas como atributos meramente pessoais. Tal equívoco repercute gravemente em desfavor do querelado, por restringir indevidamente o exercício da ampla defesa e do contraditório. Por isso, requer-se a V. Exa. o necessário esclarecimento desse ponto turvo no v. julgado ora impugnado, em seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça.

V – DA OBSCURIDADE. AFRONTA AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. DA DITADURA TÉCNICA IMPLANTADA PELA BUCHA[3] NO ESTADO DE SÃO PAULO

Excelência, em petição de fls. 889 a 898, na qual se comprovou que a manifestação de ilustre Procurador de Justiça do PGJ, Doutor Saad Mazloum foi elaborada em completa dissonância com a Missão do Ministério Público, importante consignar para que dúvidas não restem os seguintes fatos:

a) O Querelante editou a **Deliberação SEI Nº 008754/2022-21, de 15/12/2022, PARA AMPLIAR AS SUAS COMPETÊNCIAS DE FORMA INCONSTITUCIONAL**, PORTANTO, INCORRENDO NO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE, NOTADAMENTE NOS ARTS. 22, 27 E 33, **ALÉM DE FERIR DR MORTE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, QUE ASSEGURA QUE NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A FAZER OU DEIXAR DE FAZER ALGUMA COISA SENÃO EM VIRTUDE DE LEI:**

A propósito, seguir a malfadada Deliberação:

[3] https://jornalggn.com.br/crise/janaina-paschoal-e-o-renascimento-da-bucha/

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DELIBERAÇÃO - (SEI Nº 008754/2022-21)

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso das competências e atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993 e pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 4, de 24 de novembro de 2010, e:

Considerando a necessidade de imprimir maior segurança jurídica com a definição de critérios que permitam identificar as Fundações submetidas à jurisdição desta Corte de Contas;

Considerando a necessidade de atualizar o cadastro de Fundações constantes do rol de entidades fiscalizadas por este Tribunal, sejam elas estaduais ou municipais;

Considerando o estudo disponível no processo SEI nº 008754/2022-21 e a decisão dele decorrente, proferida pelo E. Plenário desta Corte de Contas, na sessão de 30.11.2022;

Considerando, finalmente, as disposições do artigo 114, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal,

RESOLVE editar a seguinte **DELIBERAÇÃO**:

Artigo 1° - **Submetem-se à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e integram o rol de jurisdicionados as fundações elencadas nos §§ 5º dos artigos 35 e 58 das Instruções n° 01/2020, inclusive:**

I - as fundações que utilizem imóveis públicos, ainda que este seja o único vínculo com a Administração Pública.

II - as fundações que utilizem o nome, ou a marca da organização da Administração Pública no exercício de suas atividades.

III - as fundações cujos órgãos de cúpula sejam preenchidos por docentes, diretores, autoridades e/ou servidores de órgãos ou entidades da Administração Pública, independentemente de disposição estatutária específica.

Parágrafo Único - As fundações referidas pelo inciso I poderão ser excluídas do rol de entidades jurisdicionadas, mediante decisão proferida pelo E. Plenário, consideradas as circunstâncias específicas do caso concreto.

Artigo 2º - Os Manuais, procedimentos de fiscalização e Instruções desta Corte relativos às fundações devem se manter inalterados, até eventual deliberação que venha a ser tomada no processo SEI nº 002360/2022-60.

Artigo 3° - A aplicabilidade, total ou parcial, do regime de direito público às diversas espécies de fundações jurisdicionadas e, em consequência, a extensão e a profundidade dos procedimentos de fiscalização que sobre elas recaem serão objeto de estudo específico a ser contemplado no processo SEI nº 002360/2022-60.

Artigo 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2022.

DIMAS RAMALHO

Presidente e Relator

Ínclito Desembargador Relator, **QUE HONRA OU BOA FAMA** PODE TER UM EX-PROCURADOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EX-DEPUTADO FEDERAL E ATUAL CONSELHEIRO DO QUERELANTE**, AO EDITAR UM ATO COMO ESTE, INCONSTITUCIONAL, INCORRENDO NO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE, ALÉM CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA E PREVARICAÇÃO**.

DE PLACITO E SILVA, em seu Vocabulário Jurídico, leciona que:

> **BOA FAMA** é conhecido no sentido de *fama* (reputação, opinião, pública), claramente se tem o significado da locução ***boa fama***, de tanto uso, para indicar a idoneidade, reputação e estima da pessoa.
>
> Decalcando-se no conceito romano *est dignitatis illaesae flatus, legibus as moribus comprobatus*, CLÓVIS BEVILÁQUA a considera: **a estima social de que a pessoa goza, por ser conduzir segundo os bons costumes**".

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Compõem-se, assim, do acervo de qualidades morais possuídas pela pessoa, cujo conhecimento é público e notório, em virtude do qual *boa fama*, como a *boa notícia,* corre a seu respeito, enchendo-a da consideração de todos quantos a conhecem e com ela convivem.

Nobre Desembargador Relator, numa rápida pesquisa na rede mundial de computadores e sem maiores esforços é possível comprovar a imagem do querelante perante a sociedade, como revelam as manchetes jornalísticas juntadas às páginas de 728-736 deste processo:

SÃO PAULO

Conselheiros do TCE de SP receberam propina para prorrogar contratos de obras, diz delator

lava jato

Andrade Gutierrez diz que subornou o Tribunal de Contas de SP

leia também

veja

Copa do Mundo Israel 70 anos Casamento Real Eleições 2018

Política

Conselheiro acusado de receber propina volta ao TCE-SP

SINDIJUS

Propina da Odebrecht chegou aos Tribunais de Contas de SP e do RJ

12/04/2017 às 19h36

Odebrecht pagou propina ao TCE-SP e Metrô por aditivos da Linha Verde

Por Fernanda Pires | Valor

COLUNA DO ESTADÃO

MP INVESTIGA SUPOSTA PROPINA EM OBRA DA DERSA

O Ministério Público investiga suposto pagamento de propina em obra da Dersa na Carvalho Pinto. São alvo da investigação o vice-presidente do TCE, Antonio Roque Citadini, e o ex-conselheiro Eduardo Bittencourt. POLÍTICA / PÁG. A4

É de fundamental importância frisar que passados mais de 36 anos da promulgação da Constituição Federal o querelante cuja composição e âmbito de fiscalização são estabelecidas pela Carta da República, mas ainda não possui um representante do Ministério Público de Contas conforme determina o Art. 73, § 2º, I, da CF/88 e a Súmula 653 do Supremo Tribunal Federal, revelando a real imagem que desfruta perante a sociedade.

Com o devido e necessário respeito que Vossa Excelência é merecer, entretanto, é forçoso reconhecer que a r. defesa dos conselheiros produzida por Vossa Excelência na Sessão de Julgamento só pode ser compreendida à luz dos membros da chamada "**Bucha Paulista**", uma sociedade secreta criada por um professor de origem alemã que lecionou no Curso de Direito da Universidade de São Paulo. Pouco se sabe sobre essa organização; entretanto, não surpreende que se trate de uma rede de proteção mútua, na qual os membros se protegem, perpetuando impunidade e corroendo a confiança nas instituições.

Excelência, **ESTAMOS NO BRASIL** — um país regido pelo Estado Democrático de Direito, **cuja Constituição estabelece de forma cristalina que não se admitem juízes ou tribunais de exceção**. Ela define as competências dos Tribunais de Contas, que não podem ser ampliadas ou alteradas; consagra o Ministério Público como instituição incumbida da defesa da ordem jurídica e do regime democrático; e estabelece as competências do Poder Judiciário, determinando, a teor do

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
Advogado – OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

art. 93, inciso IX, que todos os julgamentos deverão ser públicos e fundamentados, sob pena de nulidade. Fora dessas premissas, V. Exa. como Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça, Relator do presente processo e egresso do Ministério Público, bem sabe, não há como não compreender que a atuação deve ser analisada à luz das disposições do Código Penal e da Lei de Abuso de Autoridade.

Como já frisado e repisado, o Código de Ética da Magistratura Nacional contém 42 artigos, aprovado pelo CNJ em 2008, estabelece princípios e deveres que orientam a conduta dos juízes brasileiros, reforçando valores como dignidade, independência, imparcialidade, decoro e responsabilidade social. Embora não tenha caráter sancionatório direto, funciona como parâmetro de avaliação disciplinar e como guia moral para a magistratura, buscando assegurar que a atuação judicial seja não apenas legal, mas também íntegra e transparente, de modo a preservar a confiança da sociedade no Poder Judiciário.

Com o devido respeito, mas, Vossa Excelência, também é egresso do Ministério Público, provavelmente, contemporâneo do Conselheiro Dimas Ramalho ou do Dr. Renato Martins Costa, e, na qualidade de **DESEMBARGADOR DO TJSP**, bem sabe que em nenhum artigo, parágrafo ou inciso da Constituição da República Federativa do Brasil **AUTORIZA O QUERELANTE – TCE-SP PARA AMPLIAR AS SUAS COMPETÊNCIAS POR ATO PRÓPRIO!**

Ínclito Desembargador Relator, respeitosamente, importante lembrar que os atos e os exemplos possuem uma força que transcende as palavras faladas ou escritas, porque não apenas expressam intenções, mas revelam, de forma concreta, a autenticidade de valores e princípios. Se na esfera ética o gesto coerente ilumina mais do que qualquer discurso, na vida prática ele inspira, ensina e transforma com muito mais eficácia. Líderes, educadores e pais podem recorrer a belas falas, mas é pela conduta diária que consolidam a confiança e transmitem credibilidade. Assim, o agir consistente torna-se linguagem universal, capaz de unir reflexão e prática, arrastando pelo exemplo e deixando marcas duradouras no espírito e na vida dos que o testemunham.

Como bem comprovado nos autos, a queixa-crime foi **rejeitada liminarmente por dois magistrados de primeira instância**. A primeira decisão consta às fls. 224-225, proferida pelo eminente Juiz de Direito do JECRIM, Dr. **José Fernando Steinberg**; a segunda, às fls. 740-744, proferida pelo ilustre Juiz de Direito Dr. **Fernando Augusto Andrade Conceição**, titular da 14ª Vara Criminal, o qual fundamentou sua r. decisão no acórdão proferido pelo Ministro **Celso de Mello**, no julgamento do HC nº 98.237, do qual se destaca o seguinte trecho:

"(...) Qualquer que seja a instância de poder perante a qual atue, incumbe ao Advogado neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias — legais e constitucionais — outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos. O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do Advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. O respeito às prerrogativas profissionais do Advogado constitui garantia da própria sociedade e das pessoas em geral, porque o Advogado, nesse contexto, desempenha papel essencial na proteção e defesa dos direitos e liberdades fundamentais."

O Ministério Público, em primeira instância, também honrando a missão do *Parquet*, manifestou-se em três oportunidades: em duas delas, pela rejeição da queixa-crime; e em outra, pelo não provimento do RESE, atualmente em julgamento. Todavia, na 14ª Câmara de Direito Criminal, tendo V. Exa. como Relator, foi proferida decisão fundamentada em manifestações do Procurador de Justiça Dr. **Saad Mazloum** (fls. 592-597 e 881-887), que, em clara contradição à missão constitucional do Ministério Público, opinou pelo acolhimento do recurso, posição esta acolhida pelo Relator.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Respeitosamente à Vossa autoridade, entretanto, é forçoso reconhecer que o Acórdão elaborado por V. Exa. e que foi aprovado por unanimidade, **protegeu um órgão que se encontra cometendo crime de abuso de autoridade e que está atrasando o desenvolvimento da política de Ciência, Tecnologia e Inovação.** Fundamentando em manifestação elaborada em total dissonância com a missão constitucional do MP, e, ainda, com queixa-crime assinada irregularmente por advogado em comissão, usurpando as funções de Procurador de Estado, e de um órgão que não pode comparecer em juízo sem a representação da Procuradoria Geral do Estado ou pela Procuradoria Geral de Justiça.

Lamentavelmente, a 14ª Câmara de Direito Criminal ao **AUTORIZAR O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL** CONTRA UM ADVOGADO QUE ESTÁ SOMENTE EXERCENDO A SUA PROFISSÃO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 133 DA CARTA DA REPUBLICA, ESTATUTO DA OAB E CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 2º DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA QUE OBRIGA O FILIADO EM SER **DEFENSOR DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, DOS DIREITOS HUMANOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, DA CIDADANIA, DA MORALIDADE, DA JUSTIÇA E DA PAZ SOCIAL, transforma-se num ÓRGÃO DE EXCEÇÃO E INCORRE NO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE – Art. 30 da Lei de regência.**

Nessa seara é imprescindível que Vossa Excelência reconheça e sane as ambiguidades, obscuridades, omissão e contradição apontadas, sob pena de se permitir que o processo penal seja deturpado em sua finalidade maior, que é a de aplicar a lei aos que a transgridem, e não a de perseguir ou constranger o advogado que cumpre sua função constitucional e legal. A correção das falhas do v. acórdão não é mera formalidade, mas medida indispensável para resguardar o Estado Democrático de Direito, a dignidade da advocacia e a própria credibilidade da jurisdição. Assim, impõe-se o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para que a prestação jurisdicional seja íntegra, coerente e em plena conformidade com a Constituição e a lei.

Com o devido respeito, nobre Desembargador Relator, não se exige esforço extraordinário de cognição para constatar que estamos diante de uma proteção indevida ao Querelante, notadamente pela redação do Acórdão ora guerreado. Tal circunstância fica ainda mais evidente quando se observa que, após o protocolo da queixa-crime em 17/04/2024, realizou-se reunião, em 21/05/2024, na sede do Egrégio TJSP, entre o Presidente deste Tribunal e o Presidente do TCE-SP, cuja fotografia se encontra juntada aos autos. Acresce-se, neste momento, outra fotografia de Sua Excelência com outro Conselheiro do TCE-SP, em reunião ocorrida em 25/09/2024, justamente na data do julgamento do RESE:

OBS. As fotos colacionadas no 1º Aclaratório já foram inseridas nesta Representação às fls. 14 e 15.

N.B. DIANTE DESSE CENÁRIO FICA EVIDENTE O DESEQUILÍBRIO DE ARMAS E ACREDITAR NA IMPARCIALIDADE

Nobre Desembargador Relator, os tribunais de contas não possuem competência para inovar no ordenamento jurídico, posto que **COMPETÊNCIA NÃO SE PRESUME! NESTA BREVE LIÇÃO DE MAXIMILIANO**[4](p. 216), denota-se estreita relação com o Princípio da Legalidade, pelo qual **ao administrador só é dado fazer aquilo que a lei autoriza e determina**.

Nessa mesma toada caminha outro mestre, Bandeira de Mello[5], sobre o princípio da legalidade, asseverando que: "**É o fruto da submissão do Estado à lei. É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei**" (Bandeira de Mello, p. 103, grifos nossos).

[4] MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
[5] BANDEIRA DE MELLO, ob. cit. p.103/ 104/105.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Leciona ainda Bandeira de Mello que:

Nos termos do art. 5º, II, da CF/88, "**ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**". **Aí não se diz "em virtude de" DECRETO, REGULAMENTO, RESOLUÇÃO, PORTARIA OU QUEJANDOS. Diz-se "em virtude de lei"**. Logo, **a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro**, **salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja**. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria, ou seja, lá que ato for para coatar a liberdade dos administrados, salvo se EM LEI já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar". (grifou-se)

Às fls. 73 a 78 deste processo, encontra-se acostado Parecer do **Ministério Público de Contas mineiro** do Processo nº 695824, de autoria do **Dr. Glaydson Santo Soprani Massaria**, procurador-geral, que, além de dignificar a sagrada instituição "***Ministério Público****",* também se posiciona na mesma linha prescrita na Constituição Federal e da majoritária doutrina, cujo conteúdo deve servir de paradigma para os Tribunais de Contas e os Ministérios Públicos de Contas e para os dignos representantes da PGJ que se manifestaram neste processo:

[...]

19. No que tange à Decisão Normativa mencionada não restam dúvidas de que a mesma configura diploma de hierarquia inferior à lei. ***Assim, como ato normativo do Tribunal de Contas, o mesmo não pode inovar na ordem jurídica e tampouco estabelecer normas contra ou ultra legem, bem como criar direitos, obrigações, proibições e medidas punitivas.***

20. Desta feita, a DN nº 01/2012, como ato normativo expedido no exercício da competência regulamentar do Tribunal de Contas, previsto no inciso XXIX do art. 3º da sua Lei Orgânica, está adstrita aos limites da Lei Complementar nº 120/2011, ***sendo-lhe vedado criar direitos e obrigações não previstos na lei, bem como editar regras jurídicas novas nos casos em que esta restou silente.***

21. No presente caso, a decisão normativa editada, além de ter extrapolado os limites das regras contidas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas, **adentrou em matéria reservada à lei formal.**

22. **Reitere-se que, se ao decreto (considerando sua relevância no ordenamento jurídico brasileiro como um exercício de competência normativa regulamentar do chefe do Poder Executivo) é expressamente vedada a inovação na ordem jurídica**, ainda que favorável ao contexto normativo da lei que pretende regulamentar, **não há sequer de se cogitar a possibilidade de inovação jurídica por qualquer outro ato normativo infralegal.**

[...] (grifos nossos).

A imposição de obrigações a terceiros não possui respaldo no ordenamento jurídico vigente, como também pode se aferir pelo magistério do **Ministro Barroso**[6] do STF:

Nada obstante o desgaste doutrinário e político das últimas décadas, ainda prevalece no mundo jurídico a convicção de que o Estado realiza os seus fins por meio de três funções em que se reparte a sua atividade: legislação, administração e jurisdição. Na lição sempre lembrada de Seabra Fagundes, *legislar* consiste em editar o direito positivo, *administrar* é aplicar a lei de ofício e *julgar* é aplicar a lei contenciosamente. **O exercício dessas funções é distribuído pelos órgãos denominados Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário.**

A função legislativa, ao longo dos anos, tem se caracterizado, não apenas pela edição de normas, como também pela missão, elevadíssima, de fiscalização dos atos governamentais, nos diferentes níveis, que vão desde sua conveniência política até sua legalidade. É neste domínio que se insere o Tribunal de Contas, instituído pela Constituição como órgão auxiliar do Poder Legislativo, ao qual compete, em controle externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos gastos públicos, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade (CF 1988, arts.

[6] Temas de Direito Constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 224, 225 e 233.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

70 e 71). **NÃO É PAPEL DO TRIBUNAL DE CONTAS, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, DIZER DEFINITIVAMENTE O DIREITO – POIS ISTO INCUMBE AO JUDICIÁRIO – NEM TAMPOUCO SUBSTITUIR-SE AOS AGENTES PÚBLICOS CONSTITUCIONALMENTE DESIGNADOS PARA TOMADA DE DECISÕES POLÍTICAS E ADMINISTRATIVAS – QUE É ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO (grifos nossos).**

E, mais adiante:

"De fato, parece aceitável reconhecer-se ao Tribunal de Contas competência para editar atos normativos administrativos, como seu Regimento Interno, ou para baixar uma Resolução ou **outros atos internos**. Poderá, igualmente, expedir atos ordinatórios, como circulares, avisos, ordens de serviço. **NUNCA, PORÉM, SERÁ LEGÍTIMA A PRODUÇÃO DE ATOS DE EFEITOS EXTERNOS GERADORES DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES PARA TERCEIROS, NOTADAMENTE QUANDO DIRIGIDOS A ÓRGÃOS CONSTITUCIONAIS DE OUTRO PODER. SITUA-SE AO ARREPIO DA CONSTITUIÇÃO, E FOGE INTEIRAMENTE AO RAZOÁVEL, O EXERCÍCIO, PELO TRIBUNAL DE CONTAS, DE UMA INDEVIDA COMPETÊNCIA REGULAMENTAR, EQUIPARADA AO EXECUTIVO, OU MESMO, EM ALGUNS CASOS DE ABUSO MAIS EXPLÍCITO, DE UMA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, COM INOVAÇÕES À ORDEM JURÍDICA".** (grifo nosso).

Em conclusão, o Ministro Luís Roberto Barroso, sintetiza proposições, em especial, destaca-se a de nº 2:

2. **O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO TEM COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA EXERCER O PODER REGULAMENTAR, QUE É PRIVATIVO DO EXECUTIVO**. A lei que se refere ao exercício de tal competência deve ser interpretada conforme a Constituição, com o sentido de que o órgão de contas desfruta de competências inferiores, e não do poder de editar regras gerais e abstratas. **Não tem o Tribunal competência para editar regulamentos de execução, regulamentos autônomos, com o fim de impor obrigações, estabelecer requisitos ou ditar vedações que não tenham apoio na lei**. (grifamos)

Ínclito Desembargador Relator, vossa eminente colega nesse e. TJSP, a Desembargadora **SILVIA MEIRELLES,** nos dá sabiamente a resposta sobre a impossibilidade do querelante legislar, referindo-se à Teoria de Montesquieu sobre a separação dos poderes da União:

SABE-SE QUE NA CLÁSSICA TRIPARTIÇÃO DE MONTESQUIEU, OS TRÊS PODERES (LEGISLATIVO, EXECUTIVO E JUDICIÁRIO) SÃO INDEPENDENTES E HARMÔNICOS ENTRE SI, COM FUNÇÕES RECIPROCAMENTE INDELEGÁVEIS, SENDO QUE A CADA UM DELES CORRESPONDE A UMA FUNÇÃO PRECÍPUA QUE LHE É ATRIBUÍDA, QUAL SEJA **A DO LEGISLATIVO É A DE CRIAR A LEI**, **A DO EXECUTIVO A DE APLICAR A LEI CONCRETAMENTE (ADMINISTRAR) E A DO JUDICIÁRIO É A DE DIZER O DIREITO, APLICANDO A LEI DE FORMA COATIVA**. Apelação nº 1027002-26.2016.8.26.0564. 6ª Câmara de Direito Público do TJSP. relatora: Desembargadora Silvia Meirelles. DJulg. 31/08/2018

A função precípua do Ministério Público, conforme art. 127 da Constituição Federal **É DE INCUMBIR-SE DA DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, DO REGIME DEMOCRÁTICO E DOS INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS**, inclusive como **FISCAL DA LEI**, portanto, ínclito Relator, o agente público omisso diante da prática de delitos de outros agentes públicos, como o querelante, quais as tipificações previstas pelo Código Penal e na Lei de Abuso de Autoridade.

E, de igual forma, lamentável, foi a posição da ilustre representante da PJG na sessão de julgamento no dia 25/09/2025, que também se omitiu e fechou os olhos para o procedimento inconstitucional do querelante, defendendo-o lisonjeiramente, para utilizar um adjetivo leve. É de se registrar que a atuação da representante do Ministério Público, ao invés de se alinhar à sua missão constitucional — qual seja, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF/88) —, revela-se em manifesta contradição com o dever institucional. Na medida em que se volta à proteção de conselheiros do Tribunal de Contas, investigados pela prática

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de atos que configuram abuso de autoridade, tal conduta se afasta do papel de guardiã da legalidade e aproxima-se de um comportamento conivente com a ilicitude.

Pois bem, Vossa Excelência, na qualidade de Desembargador do TJSP, egresso do Ministério Público, que possui profunda sapiência sobre o ordenamento jurídico pátrio e sabe perfeitamente reconhecer o procedimento criminoso perpetrado querelante, pois, consoante fartíssima documentação juntada neste processo, o modelo federal de controle externo deve ser **obrigatoriamente** obedecido pelas Cortes estaduais e municipais e, por outro lado, competência não se presume apenas pode ser estabelecida por **LEI**.

Excelência, é imprescindível que Vossa Excelência se manifeste sobre esse ato do querelante, à luz da repartição dos poderes estabelecidos pela Constituição Federal.

Como Vossa Excelência bem apontou no Acórdão, o querelado publicou o Artigo no portal da Revista Eletrônica Migalhas no dia **23 DE FEVEREIRO DE 2024**;

PORTANTO, ESTE QUERELADO, ORA EMBARGANTE, NÃO COMETEU NENHUM ILÍCITO. NO ARTIGO CRITICADO PELO QUERELANTE, FOI EXPOSTO APENAS E TÃO SOMENTE O SEU COMPORTAMENTO INCONSTITUCIONAL, PORTANTO, CRIMINOSO.

Excelência, depois de rememorar os fundamentos constitucionais que estruturam a nossa República e garantem as liberdades públicas e o comportamento perpetrado pelo querelante, cabe perguntar: **QUAL É O PAPEL DO ADVOGADO DENTRO DESSE CENÁRIO?**

A própria Constituição Federal, em seu artigo 133, responde de maneira inequívoca: **o advogado é indispensável à administração da justiça**, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

E essa missão, como já demonstrada, foi magistralmente sintetizada pelo Ministro Celso de Mello, no julgamento do HC 98.237, quando destacou que incumbe ao advogado **neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias constitucionais**. Em outras palavras, Excelências, a defesa da legalidade, da liberdade e da justiça não é apenas um direito do advogado, mas um dever que lhe é imposto pelo próprio ordenamento jurídico.

Essa condição de indispensabilidade encontra eco no Estatuto da Advocacia. **O artigo 33 é peremptório**: **o advogado obriga-se** a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. E o artigo 2º é ainda mais claro ao afirmar que o advogado, além de **DEFENSOR DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**, deve pautar sua atuação pela cidadania, pela moralidade pública, pela justiça e pela paz social — sempre com **destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé**.

Por isso, ínclito Relator, não se pode punir um advogado que atua exatamente nos termos em que a Constituição, o Estatuto da OAB e o Código de Ética e Disciplina determinam.

Vossa Excelência não imagina o peso psicológico sobre um ser profissional que atua exatamente nos termos legais exigidos pelas leis que regem a sua profissão e ser **RÉU** numa ação penal, movida por um órgão que atua fora das competências estabelecidas pela Constituição Federal e, portanto, criminoso.

PUNIR O ADVOGADO PELO EXERCÍCIO REGULAR DE SUA PROFISSÃO É, EM ÚLTIMA ANÁLISE, PUNIR A PRÓPRIA ADVOCACIA E ENFRAQUECER AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA SOCIEDADE.

Excelência, está-se diante de uma verdadeira inversão de polos processuais. Quem figura como querelante é justamente o órgão que atua fora das competências estabelecidas pela Constituição, incidindo, em tese, em condutas que podem configurar abuso de autoridade, corrupção passiva qualificada e até prevaricação, ao usurpar atribuições que não lhe pertencem e ao se manter irregular quanto à sua própria composição. E, paradoxalmente, quem se vê acusado é um advogado que apenas exerceu sua missão constitucional, publicando artigos que descrevem a realidade dos fatos,

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

amparado pela liberdade de expressão e pelo dever ético de denunciar abusos e defender o Estado Democrático de Direito.

Repisando, **na petição de fls. 889/898**, respeitosamente informamos a Vossa Excelência que eventual provimento do RESE interposto pelo querelante representaria a oficialização da denominada **'ditadura técnica'** que se encontra implantada em São Paulo pela BUCHA, por decisão da 14ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Inobstante, também registramos o interesse e o esforço do querelante em fazer chegar a esta augusta Câmara o referido recurso. Lamentavelmente, ambas as previsões se confirmaram. E, a propósito, observa-se que o patrono do querelante sequer compareceu para sustentar a queixa-crime, o que, ao menos em aparência, pode indicar que o mesmo já considerava improvável qualquer desfecho diverso daquele que se verificou.

Outrossim, na sessão de julgamento do dia 25/09/2025, Vossa Excelência citou um caso do Departamento de Polícia Federal que poderia estar diretamente em juízo, entretanto, não se sabe se era sobre o julgado abaixo, que também trata-se de processo ajuizado diretamente pela Polícia Federal e a decisão a seguir pode ser comprovado trata-se nada mais do que um órgão, um desmembramento da entidade maior e autônoma que, nesse caso, é a União:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DEPARTAMENTO POLÍCIA FEDERAL. **ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA**. **ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA INICIAL. EXTINÇÃO PROCESSO SEM JULGAMENTO MÉRITO**. 1. Os órgãos são centros de competência criados para dividir funções que não podem ser cumpridas de forma centralizada. Agem em nome do Estado, não têm personalidade jurídica e funcionam como ramificações do ente maior atuando em diversas áreas. 2. **O Departamento de Polícia Federal, inserido dentro desta teoria, nada mais é do que um órgão, um desmembramento da entidade maior e autônoma que, nesse caso, é a União**. **Só a União pode estar em juízo já que somente ela é possuidora da chamada personalidade judiciária**. 3. A possibilidade dada à agravada/autora de emenda à inicial, não solucionou o problema da ilegitimidade passiva, posto que a agravada/autora regularmente intimada, deixou de regularizar o pólo passivo da demanda, insistindo na citação de órgãos sem personalidade jurídica, circunstância que impede o julgamento de mérito da demanda, eis que os fatos relatados envolvem a participação de agentes públicos estaduais e federais, o que exige a participação do Estado do Pará e da União Federal na lide. 4 . Agravo de instrumento provido. (TRF-1 - AI: 00643180720124010000, Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 28/11/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 07/12/2012)

Uma outra matéria também citada por Vossa Excelência foi referente ao processo de prestação de contas.

Pois bem, a forma de se prestar contas em convênios municipais, estaduais ou federais, historicamente, segue os procedimentos estabelecidos por atos normativos expedidos na esfera da União. Atualmente, existem as seguintes normas e atos normativos que regulamentam os processos de convênios e de prestação de contas, bem como a instauração da Tomada de Contas Especial: Lei 14.133/2021; Lei Estadual nº 6.544/89; DECRETO Nº 11.531, DE 16 DE MAIO DE 2023; Portaria interministerial nº 424/16; Decreto Estadual nº 59.215/13 (Convênios Estaduais) e Lei nº 13.019/14, **cabendo registrar que todos esses dispositivos legais ESTIPULAM QUE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DEVE SER APRESENTADA AO ÓRGÃO CONVENENTE OU REPASSADOR DOS RECURSOS PÚBLICOS.**

A Lei nº 13.019/14, mais conhecida como o Marco Legal das Organizações da Sociedade Civil, também define de maneira cristalina o âmbito do acesso dos Tribunais de Contas na fiscalização dos instrumentos de repasse de recursos públicos, estabelecendo no Art. 42 que as parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais e, dentre as quais se destaca aquela relacionada no inciso XV:

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e **do Tribunal de Contas** correspondente **AOS PROCESSOS, AOS DOCUMENTOS E ÀS INFORMAÇÕES RELACIONADAS A TERMOS DE COLABORAÇÃO OU A TERMOS DE FOMENTO, BEM COMO AOS LOCAIS DE EXECUÇÃO DO RESPECTIVO OBJETO**;

Às fls. 73 a 139 deste processo encontra-se a **PROVA DE QUE QUERELANTE É O ÚNICO NO BRASIL QUE ATUA FORA DAS COMPETÊNCIAS ESTABELECIDADES PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** E às fls 140 e 141, encontra-se acostada a Resolução nº 017, de 27 de abril de 2018, emitida pela **PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E FUNDAÇÕES DA CAPITAL**, que estabelece o roteiro para as prestações de contas das fundações privadas sob o velamento e a fiscalização do Ministério Público. Como se pode comprovar pela leitura do art. 1º, §2º, as fundações que necessitam apresentar contas ao Tribunal de Contas são as **FUNDAÇÕES PÚBLICAS**:-

§2º - As fundações públicas, de direito público ou de direito privado, estão dispensadas da apresentação de suas contas e este Órgão, pois fazendo parte integrante da Administração Pública Indireta do Estado ou do Município, estão sujeitas à fiscalização dos respectivos Tribunais de Contas.

Concluindo, ínclito Desembargador Relator, lamentavelmente, vivencia-se no Estado de São Paulo uma verdadeira crise de integridade das instituições. A propósito, Maurice Duverger, em "As Modernas Tecno-Democracias", descreve a evolução das democracias contemporâneas para regimes híbridos em que, embora o voto e a representação parlamentar permaneçam, o poder real é progressivamente deslocado para corpos técnicos — burocratas, especialistas e órgãos de controle — cuja legitimidade decorre do saber especializado e não da soberania popular. Esse fenômeno, que ele denomina "tecno-democracia", torna-se uma "d**itadura técnica"** quando o aparato técnico não apenas assessora, mas comanda a política, impondo decisões vinculantes sem controle democrático efetivo. Trata-se de um poder invisível, exercido em nome da eficiência e da neutralidade, mas que, ao monopolizar o conhecimento e a agenda decisória, protegendo-se mutuamente seus membros, esvazia a essência da democracia, reduzindo o papel dos representantes eleitos a meros ratificadores de escolhas previamente determinadas.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, **REQUER-SE** a este ínclito Desembargador Relator o saneamento das contradições, obscuridades e omissões apontadas, em observância não apenas ao devido processo legal, mas também aos princípios éticos que norteiam a magistratura.

O Código de Ética da Magistratura Nacional (CEMN), em seus artigos 1º e 2º, impõe que o exercício da judicatura seja pautado na independência, imparcialidade e transparência, cabendo ao magistrado respeitar a Constituição e as leis do País, fortalecendo as instituições, garantindo os valores democráticos e preservando a confiança da sociedade na Justiça. O art. 8º reforça que a imparcialidade é requisito essencial da atividade jurisdicional, vedando qualquer conduta que comprometa a neutralidade do julgador, enquanto o art. 30 dispõe que o magistrado bem formado é aquele que alia conhecimento técnico a atitudes éticas adequadas à correta aplicação do Direito.

Com efeito, o art. 5º, inciso XXXVII, da Constituição da República assegura que no Brasil não haverá juízo ou tribunal de exceção, o que impõe a necessidade de suprimento das falhas apontadas, a fim de que o julgado esteja em plena harmonia com a ordem jurídica e a ética judicial.

Ressalte-se que tal providência se mostra ainda mais imperiosa diante da postura do ilustre Procurador da PGJ, que, ao se omitir de sua obrigação constitucional de atuação diligente, abdicou do dever de defesa da legalidade e do interesse público, contribuindo para a manutenção de decisão que afronta diretamente princípios constitucionais basilares. Essa inércia, somada ao equívoco da decisão, cria um precedente perigoso de desvio da função institucional do Ministério Público e de fragilização da confiança social no Poder Judiciário.

Assim sendo, o querelado/embargante requer a Vossa Excelência:

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> (I) O acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para sanar as ambiguidades, obscuridades, contradições e omissões do venerando Acórdão, assegurando a plena prestação jurisdicional, evitando-se, em tese, a prática de abuso de autoridade, nos termos do art. 30 da Lei nº 13.869/2019, e em estrita observância ao Código de Ética da Magistratura Nacional (arts. 1º, 2º, 8º e 30), além da oficialização da 14ª Câmara de Direito Criminal em órgão de exceção.
>
> Consequentemente, requer que seja atribuído efeito infringente, reformando-se a decisão embargada para, ao final, rejeitar o Recurso em Sentido Estrito – RESE, interposto irregularmente pelo querelante e provido por voto de Vossa Excelência. Tal medida é a única capaz de restaurar a legalidade, preservar a dignidade da jurisdição e evitar que o Judiciário, em descompasso com sua missão, se transforme em instrumento de arbitrariedade.

Ínclito Ministro Corregedor Nacional de Justiça, cumpre esclarecer que se fez necessário colacionar integralmente o primeiro Embargos de Declaração, justamente para demonstrar, de forma clara e documental, que o acórdão proferido pelo Desembargador ora representado apresenta manifesta desconformidade com a ordem constitucional e com o dever de fundamentação das decisões judiciais, revelando situação que ultrapassa a esfera da mera divergência interpretativa e alcança o plano da própria integridade da prestação jurisdicional.

Trata-se de circunstância de extrema gravidade institucional, que reclama a atuação firme e urgente desta Corregedoria Nacional de Justiça, órgão constitucionalmente incumbido de zelar pela observância dos deveres funcionais da magistratura e pela preservação da legitimidade do exercício da jurisdição no Estado Democrático de Direito.

Porque, em um Estado Democrático de Direito, a autoridade da decisão judicial não decorre da posição de quem julga, mas da fidelidade da decisão à Constituição, à lei e ao dever de fundamentação que legitima o exercício da jurisdição.

IV.5 – ACÓRDÃO REFERENTE AO PRIMEIRO ACLARATÓRIO – [Doc. 10]:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretensão de revolvimento de matéria devidamente apreciada pela Turma Julgadora. Omissões, obscuridades, contradições e ambiguidades não verificadas. Ausência dos vícios descritos no artigo 619 do CPP. Matérias já debatidas no V. Acórdão. Vícios que ensejam embargos declaratórios devem ser intrínsecos à decisão por eles impugnada. Embargos rejeitados.

Merecem destaques as seguintes observações do Desembargador Relator:

> De fato, **não aponta o embargante qual parte do julgado dá margem a interpretações diversas, não se mostra inteligível, contradiz outra ou não decidiu ponto relevante**.
>
> Assim, o embargante não evidenciou a presença de nenhum dos mencionados vícios, limitando-se a rediscutir as razões já devidamente analisadas e que fundamentaram o recebimento da queixa-crime.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Basta ler.
>
> A par disso, não é demais lembrar que omissões, obscuridades, contradições e ambiguidades que ensejam embargos declaratórios devem ser intrínsecas à decisão por eles impugnada.
>
> Nada, pois, a aclarar ou integrar.
>
> 3. Isto posto, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.
>
> HERMANN HERSCHANDER
>
> Desembargador

Assim como se pode comprovar, Senhor Corregedor da Justiça Nacional, o que se assiste tanto no Acordão principal e no referente ao primeiro aclaratório corresponde ao método utilizado pelos protagonistas das ditaduras técnica, como leciona Maurice Duverger nas chamadas ditaduras técnicas, o fenômeno assume forma mais sutil e silenciosa.

Não há tanques nas ruas, nem estados de exceção formalmente proclamados. O poder passa a operar por meio de pareceres, despachos e decisões que, gradualmente, deslocam o funcionamento das instituições para além dos limites traçados pela Constituição. A ruptura não ocorre fora da ordem jurídica — infiltra-se dentro dela.

IV.6 – O SEGUNDO EMBARGOS DECLARATÓRIOS – [Doc. 11]

Diante da decisão que rejeitou os primeiros Embargos de Declaração sem enfrentar os fundamentos jurídicos ali apresentados, não restou ao ora representante alternativa senão opor **novos Embargos de Declaração**, com o objetivo de provocar o efetivo pronunciamento jurisdicional sobre as questões relevantes suscitadas nos autos.

Tal providência não constitui mero expediente recursal, mas instrumento processual destinado a assegurar o cumprimento de um dever constitucional do Poder Judiciário, pois a Constituição da República estabelece, em seu **art. 93, IX**, que todas as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas.

Quando argumentos juridicamente relevantes apresentados pelas partes deixam de ser examinados pelo órgão julgador, não se está diante de simples divergência interpretativa, mas de situação que compromete a própria **integridade da prestação jurisdicional**, razão pela qual os segundos Embargos de Declaração foram opostos justamente para requerer o enfrentamento das questões omitidas e assegurar ao jurisdicionado a prestação jurisdicional completa que lhe é devida no Estado Democrático de Direito:

> PROCESSO Nº 1013182-46.2024.8.26.0050/50000
>
> **SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Preliminarmente, Excelência, cabe consignar que a luta deste Advogado torna-se árdua diante da verdadeira Ditadura Técnica instalada em São Paulo, conduzida pela velha engrenagem da chamada Bucha Paulista, que hoje se manifesta na simbiose espúria entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, o TCE-SP e a própria OAB-SP. Esse bloco hegemônico, blindado pela aparência de legalidade e pelo discurso tecnocrático, inviabiliza o contraditório, silencia vozes dissidentes e transforma o direito de defesa em mera formalidade, esvaziada de eficácia prática.

Não se trata apenas de desigualdade de forças, mas de verdadeira captura institucional de instâncias que deveriam ser guardiãs da democracia. Ao invés disso, tais órgãos se comportam como um consórcio de poder autossuficiente, impermeável ao controle social e avesso aos preceitos constitucionais, ao Código de Ética da Magistratura Nacional e às normas de integridade que deveriam pautar sua atuação. Essa concentração de autoridade e a ausência de mecanismos efetivos de responsabilização comprometem a própria essência do Estado Democrático de Direito, transformando instituições concebidas para proteger a sociedade em instrumentos de autoafirmação e blindagem de seus próprios interesses.

Releva destacar que a perseguição dirigida contra este querelado **configura grave ameaça ao próprio Estado Democrático de Direito, pois implica impedir ou restringir o exercício de poderes constitucionais, conduta tipificada no art. 359-L do Código Penal**. A Constituição Federal assegura a liberdade do advogado, cuja atuação, nos termos do Código de Ética da Advocacia, **é indissociável da defesa do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, exercendo um múnus público que eleva o Ministério Privado a função essencial à ordem constitucional.**

A propósito, nobre Desembargador Relator e demais ínclitos Desembargadores da 14ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, com o devido respeito, mas é importante consignar que o juiz que, em vez de conter abusos, escolhe proteger um órgão de Estado contaminado por práticas criminosas deixa de julgar e passa a integrar a engrenagem delituosa que deveria ser desmantelada. Sua omissão não é erro: é prevaricação deliberada, abuso de autoridade e colaboração com organização estatal ilícita. Ao blindar a ilegalidade institucionalizada, viola o Estado Democrático de Direito, atenta contra a separação dos poderes e pratica, por ação ou omissão, crime contra as instituições democráticas. Um magistrado nessa condição não merece o título que ostenta — é um agente ativo da ditadura técnica, traidor da Constituição e cúmplice do opressor.

I – DA COMPROVAÇÃO DE QUE ESTE PROCESSO É KAFKIANO E UMA ABERRAÇÃO PROCESSUAL

Na qualidade de Ex-Procurador de Justiça e Desembargador deste Egrégio Tribunal desde 30 de outubro de 2008, Vossa Excelência certamente conhece a obra de Franz Kafka intitulada "**O Processo**".
Nela, o personagem Josef K. vive o tormento de ser acusado sem saber **por que, por quem, nem com base em qual lei** — mergulhado em um sistema em que a razão é substituída pela arbitrariedade.

Pois é exatamente essa a realidade que ora se repete neste processo: **um labirinto kafkiano onde o Direito cede lugar ao capricho, e a Justiça, à ditadura técnica.**

Veja bem, ínclito Desembargador Relator:

Como já comprovado a Vossa Excelência, o Querelante — **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (TCE-SP)**, à luz das decisões do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 866.327/PB, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 13/4/09); (RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.119 - MA (2008/0160385-6). Publicação: 03/03/2010. RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA); STJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª T., Resp. n.º 121.053/PB (97/0013299-4), DJ de 27.10.97, p. 54.729); (STJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª T., Resp. n.º 121.053/PB (97/0013299-4), DJ de 27.10.97, p. 54.729).

E, ainda, pelas r. decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, nas decisões proferidas no (STF, 1ª Turma: MS 35.715 – DF, Relator: MIN. MARCO AURÉLIO - Redator do Acórdão: MIN. ALEXANDRE DE MORAES, DJulg 03/08/202) e MS 35.410/DF - STF – Plenário – Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES, DJulg. 13/04/2021, os Tribunais de Contas constituem-se em:

(i) órgão auxiliar, simplesmente auxiliar – repita-se –, do legislativo nacional;

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(ii) embora possua, na nomenclatura, o vocábulo tribunal, não integra o poder, no que – repita-se mais uma vez – **órgão administrativo**, simplesmente auxiliar do legislativo;

(iii) **Órgão administrativo sem qualquer função jurisdicional**;

(iv) **Não tem personalidade jurídica própria**, mas é órgão que integra a estrutura do Estado de São Paulo, razão pela qual não tem legitimidade para recorrer no presente processo;

(v) **Os Tribunais de Contas não são pessoas naturais ou jurídicas**, pelo que, consequentemente, **NÃO SÃO TITULARES DE DIREITOS**. Integram a estrutura da União ou dos Estados e, excepcionalmente, dos Municípios.

(vi) É, assim, **ÓRGÃO TÉCNICO** de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, **com competência funcional claramente estabelecida pela Constituição Federal**, **NÃO SE ADMITINDO O EXTRAPOLAMENTO DE TAIS LIMITES SOB PENA DE USURPAÇÃO**;

(vii) Até o Ministério Público do Estado de São Paulo também confirma que o Tribunal de Contas do Estado **não tem personalidade jurídica própria, mas é órgão que integra a estrutura do Estado de São Paulo:**

fls. 354

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL FUNDAÇÕES

8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PROCESSO Nº 1020993-24.2019.8.26.0053
REQUERENTE: Fundação de Apoio aos Hospitais Veterinários da Unesp e outros
REQUERIDO: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e outro

Meritíssimo Juiz,

Fls. 353: Ciente de todo o processado.

A presente demanda foi proposta em face do TCE. Todavia, a Corte de Contas **não possui personalidade jurídica própria, atributo exclusivo do ente federado ao qual está vinculado**.

Ainda assim, ousou figurar como parte, afrontando o princípio elementar da legitimidade processual. E mais grave: ao consultar o extrato do processo no site do TJSP, constata-se que **no recurso o Ministério Público figura como RECORRIDO, e nos embargos, o mesmo Ministério Público aparece como EMBARGADO**:

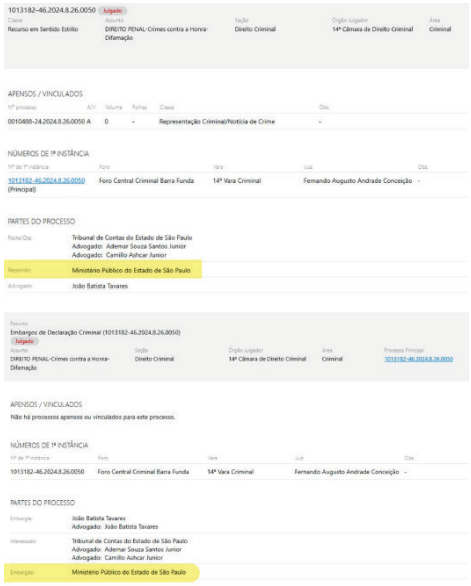

1013182-46.2024.8.26.0050 Julgado

Classe: Recurso em Sentido Estrito | Assunto: DIREITO PENAL-Crimes contra a Honra-Difamação | Seção: Direito Criminal | Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal | Área: Criminal

APENSOS / VINCULADOS

Nº processo	A/V	Volume	Folhas	Classe	Dist.
0010488-24.2024.8.26.0050 A	0	-	-	Representação Criminal/Notícia de Crime	-

NÚMEROS DE 1ª INSTÂNCIA

Nº de 1ª instância	Foro	Vara	Juiz	Dist.
1013182-46.2024.8.26.0050 (Principal)	Foro Central Criminal Barra Funda	14ª Vara Criminal	Fernando Augusto Andrade Conceição	-

PARTES DO PROCESSO

Parte/Dist.	
	Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Advogado: Ademar Souza Santos Junior Advogado: Camillo Ashcar Junior
Recorrido	Ministério Público do Estado de São Paulo
Advogado	João Batista Tavares

Recurso: Embargos de Declaração Criminal (1013182-46.2024.8.26.0050)
Julgado

Classe: DIREITO PENAL-Crimes contra a Honra-Difamação | Seção: Direito Criminal | Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal | Área: Criminal | Processo Principal: 1013182-46.2024.8.26.0050

APENSOS / VINCULADOS

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

NÚMEROS DE 1ª INSTÂNCIA

Nº de 1ª instância	Foro	Vara	Juiz	Dist.
1013182-46.2024.8.26.0050	Foro Central Criminal Barra Funda	14ª Vara Criminal	Fernando Augusto Andrade Conceição	-

PARTES DO PROCESSO

Embargte	João Batista Tavares Advogado: João Batista Tavares
Interessado	Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Advogado: Ademar Souza Santos Junior Advogado: Camillo Ashcar Junior
Embargdo	Ministério Público do Estado de São Paulo

Trata-se de uma aberração processual inédita, uma violação frontal à lógica jurídica e à ordem legal — **um processo que, como em Kafka, criou suas próprias leis: as leis do arbítrio.**

Nobre Desembargador Relator, o artigo **251 do Código de Processo Penal** não deixa margem à dúvida:

*"**AO JUIZ INCUMBIRÁ PROVER À REGULARIDADE DO PROCESSO E MANTER A ORDEM NO CURSO DOS RESPECTIVOS ATOS**, **podendo, para tal fim, requisitar a força pública**."*

Todavia, **com o devido respeito, Vossa Excelência não está provendo a regularidade nem mantendo a ordem deste processo.**

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O silêncio judicial diante de um processo irregular é o mais eloquente dos consentimentos — e o consentimento diante da ilegalidade converte o julgador em partícipe da injustiça.

Esta é prova cabal de que este Querelado é vítima da DITADURA TÉCNICA implantada no Estado de São Paulo pela chamada BUCHA PAULISTA, estrutura de poder que, sob o disfarce da tecnocracia, **subverte a Constituição, manipula o controle institucional e impõe uma justiça sem lei — técnica sem voto, poder sem limite e autoridade sem legitimidade.**

Diante do exposto, impõe-se reconhecer que o presente processo se encontra **contaminado por nulidades insanáveis**, vícios que afrontam a Constituição Federal, o devido processo legal e o próprio juramento judicial de defesa da ordem democrática.

A manutenção dessa anomalia equivaleria a **chancelar a usurpação de competência**, a **subversão da legalidade** e o **fortalecimento de um poder paralelo travestido de técnica**.

Por isso, roga-se a Vossa Excelência — não como súplica, mas como exigência da própria Justiça — que restabeleça a ordem jurídica violada, reconhecendo as irregularidades gritantes aqui demonstradas e pondo fim a este constrangimento processual sem precedentes.

Cumpre lembrar que **o dever do magistrado é proteger o cidadão contra o abuso do poder, e jamais proteger o poder contra o cidadão. A toga não é escudo da arbitrariedade, mas símbolo do compromisso com a verdade, a Constituição e a liberdade.**

RESTAURAR A LEGALIDADE NESTE PROCESSO É RESTAURAR A DIGNIDADE DA JUSTIÇA PAULISTA.

Que este ato de coragem, aguardado e suplicado a Vossa Excelência, se torne não apenas um gesto formal, mas **o marco histórico do reencontro desta Egrégia 14ª Câmara de Direito Criminal com os princípios que formam a base da confiança do povo paulista na Justiça**. Que a decisão aqui proferida reafirme que a toga não protege o poder arbitrário, mas **garante a legalidade, a Constituição e a liberdade dos cidadãos**. Que este seja o momento em que a Câmara demonstre, de forma inequívoca, que sua autoridade repousa sobre o Direito e não sobre interesses técnicos ou corporativos que subvertem a democracia.

Excelências, quando magistrados se afastam da Constituição, do Código de Processo Penal e do Código de Ética da Magistratura Nacional, deixam de cumprir seu dever de justiça para se tornar agentes da arbitrariedade. São juízes que, em vez de protegerem direitos e garantias fundamentais, transformam a toga em instrumento de opressão, impondo decisões à revelia da lei e da equidade. Essa conduta não é mero descuido: é afronta direta ao Estado Democrático de Direito, à confiança pública na Justiça e à missão constitucional da magistratura. Cada ato desses magistrados configura ameaça concreta à liberdade, ao devido processo e à própria dignidade humana, traindo a função que lhes foi conferida e reforçando um sistema em que a lei serve não à justiça, mas aos interesses de poucos.

II – DAS OMISSÕES PENDENTES EM AMBAS DECISÕES DESSA E. 14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL:

Excelências:

O Estado de São Paulo faz parte da República Federativa do Brasil que é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em **Estado Democrático de Direito**, portanto, Excelência, existe uma Constituição Federal, um Código Penal, Código de Processo Penal, Lei Orgânica da Magistratura, Lei dos Crimes de Abuso Autoridade e o Código de Ética da Magistratura Nacional, que necessitam serem obedecidos pelo Poder Judiciário, como determina o **art. 3º, § 2º da Resolução CNJ nº 135**, que aduz que os deveres do magistrado são os previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 35, de 1979, no Código de Processo Civil (art. 125), no Código de Processo Penal (art. 251), nas demais leis vigentes e no Código de Ética da Magistratura.

Ademais, nobre Relator, a missão do juiz criminal não é buscar culpados a qualquer preço, mas aplicar a lei com imparcialidade, protegendo os inocentes e responsabilizando apenas quem, de forma comprovada, violou a norma penal. O magistrado é guardião das garantias constitucionais — presunção de inocência, devido

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processo legal e necessidade de prova concreta — e sua autoridade existe para limitar o poder punitivo do Estado, não para legitimá-lo contra quem não deve ser atingido. Punir o infrator é fazer justiça; **punir o inocente é trair a lei e transformar o processo penal em instrumento de arbítrio**.

Portanto, em nome do Estado Democrático de Direito e do sagrado princípio constitucional da **AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO**, roga-se a Vossa Excelência, que supra as omissão e obscuridades presentes nos Acórdãos ora embargados:

1) Manifestar sobre o disposto no Art. 24, § 2º, do Código de Processo Penal e a natureza jurídica do Querelante, considerando a jurisprudência do STF, STJ, TJSP, TJMG, do Certificado do Ministério da Fazenda e do Ministério Público, acostados no processo;
2) Manifestar sobre a confusão entre prerrogativas funcionais e direitos da personalidade, posto que este querelado necessita ter o direito à ampla defesa e ao contraditório;
3) Manifestar sobre a decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, proferida no REsp 504920/SE, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, RSTJ vol. 175 p. 204, que assevera que OS TRIBUNAIS DE CONTAS NÃO SÃO PESSOAS NATURAIS OU JURÍDICAS, PELO QUE, CONSEQUENTEMENTE, **NÃO SÃO TITULARES DE DIREITOS**. INTEGRAM A ESTRUTURA DA UNIÃO OU DOS ESTADOS E, EXCEPCIONALMENTE, DOS MUNICÍPIOS;
4) Manifestar sobre a DELIBERAÇÃO - (SEI Nº 008754/2022-21), **de 15/12/2022** através da qual o querelante **AMPLIOU INCONSTITUCIONALMENTE SUA COMPETÊNCIA**, frente ao disposto no Art. 2º da Carta da República que define os Poderes da União que são independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário; E, em relação ao artigo do querelado publicado na Revista Eletrônica Migalhas no dia **23 DE FEVEREIRO DE 2024**, contendo somente a verdade dos fatos;
5) Manifestar sobre o acórdão proferido pelo Ministro Celso de Mello, no julgamento do HABEAS CORPUS 98.237, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 15/12/2009 e Publicação: 06/08/2010, acostado nas contrarrazões, no primeiro Aclaratório, mas, que não foi considerado por Vossas Excelências.

III – NA NATUREZA DESTE SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL

Diante da omissão e da obscuridade quanto a fundamentos determinantes das decisões ora embargadas, cumpre ressaltar que estes embargos não possuem apenas caráter integrativo, mas também infringente, uma vez que o devido enfrentamento das teses preteridas conduz, de forma inevitável, à revisão da conclusão adotada.

A lógica decisória aplicada ignorou todos os elementos demonstrados na defesa do querelado, chegando ao ponto de inverter os polos processuais e distorcer o correto enquadramento jurídico dos fatos.

Reconhecida a omissão, mostra-se evidente o potencial de alteração do resultado do julgamento. Por isso, requer-se expressamente o acolhimento dos presentes embargos com efeitos infringentes, a fim de se promover a necessária reforma do Acórdão de fls. 925/941 do processo principal.

IV - DOS PEDIDOS

Finalizando, nobre Desembargador Relator e demais dignos Desembargadores da 14ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, importantíssimo deixar consignado que, ao não dar provimento ao presente segundo aclaratório, lamentavelmente, Vossas Excelências incorrerão nos **CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE E NO CRIME CONTRA AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS COM GRAVE AMEAÇA À ABOLIÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, além de ferir de morte os postulados éticos exigidos pelos artigos 1º, 2º, 8º e 30 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Com a certeza de que Vossas Excelências não concordam com práticas atentatórias à Constituição e ao Estado Democrático de Direito, espera-se que este Egrégio Colegiado, com a serenidade e a altivez que caracterizam o verdadeiro exercício da jurisdição, reveja os equívocos apontados e restabeleça a ordem jurídica violada. Assim, o presente recurso não se reveste de mero inconformismo, mas traduz a defesa intransigente da legalidade, da Justiça e da própria dignidade do Poder Judiciário, cuja missão maior é proteger os cidadãos

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contra o arbítrio e garantir que ninguém, por mais poderosa que seja a instituição, se coloque acima da Lei e da Constituição da República. Assim sendo, se requer:

a) O recebimento dos presentes Embargos de Declaração, posto que tempestivo;
b) O reconhecimento das omissões e obscuridade existentes no acórdão nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, requerendo a correção com o devido enfrentamento dos fundamentos apresentados pelo querelado.
c) O acolhimento do presente aclaratório **com efeitos infringentes**, reformando-se o julgado diante da relevância dos pontos omitidos, para não dar provimento ao RESE do querelante, na verdade um órgão de estado criminoso;
d) Caso Vossa Excelência entenda pela manutenção do decisum, que se façam constar expressamente os fundamentos de rejeição, com vistas ao prequestionamento implícito.

Cumpre igualmente registrar, para fins de plena ciência desta Corregedoria Nacional de Justiça, que no âmbito dos **segundos Embargos de Declaração** o ora representante consignou expressamente perante o Desembargador Relator e os demais integrantes da **14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** a gravidade institucional decorrente da eventual manutenção da omissão no enfrentamento das questões constitucionais suscitadas nos autos.

Naquela oportunidade, foi advertido que a persistência na negativa de apreciação dos fundamentos jurídicos relevantes apresentados pela parte poderia, **em tese**, caracterizar situação compatível com as hipóteses previstas na **Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade)**, bem como suscitar questionamentos quanto à observância dos deveres funcionais da magistratura e dos princípios éticos consagrados nos **arts. 1º, 2º, 8º, 30, 37 e 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional**.

Ressaltou-se, ainda, que decisões judiciais que deixam de enfrentar questões constitucionais relevantes submetidas ao exame do órgão julgador não representam mera divergência interpretativa, mas podem configurar **comprometimento da própria prestação jurisdicional constitucionalmente devida**, em afronta ao **art. 93, IX, da Constituição da República**.

Tais advertências foram registradas nos autos não como forma de confronto institucional, mas como manifestação legítima do dever do jurisdicionado de apontar violações à ordem constitucional e de requerer que o exercício da jurisdição permaneça fiel aos princípios da legalidade, da fundamentação das decisões e da integridade do Estado Democrático de Direito.

IV.7 – ACÓRDÃO DO SEGUNDO ACLARATÓRIO – NOVA NEGATIVA - [Doc. 12]

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pretensão de revolvimento de matéria devidamente apreciada pela Turma Julgadora. Omissões e obscuridades não verificadas.
Ausência dos vícios descritos no artigo 619 do CPP. Indevido caráter infringente. Embargos rejeitados.

Do voto do Desembargador Relator cabem os seguintes trechos e como já comentado somente comprova a ditadura Técnica e o corporativismo dos membros do Ministério Público que suplanta a Constituição Federal:

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por **João Batista Tavares,** objetivando modificação do V. Acórdão de fls. 925/941.

Objetiva a Defesa, em apertada síntese, a superação de omissões e obscuridades, com concessão de efeitos infringentes. Afirma que a perseguição praticada contra o embargante configura delitos de prevaricação, abuso de autoridade e abolição violenta do Estado Democrático de Direito, bem como violação à separação dos poderes, *"crime contra as instituições democráticas"* e ofensa aos artigos 1º, 2º, 8º e 30 do Código de Ética da Magistratura Nacional. Assevera, de outra parte, que a Constituição Federal assegura a livre atuação do advogado, a qual é indissociável da defesa da justiça, da paz social, da cidadania e da moralidade pública. Aduz também que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão auxiliar do Poder Legislativo, não pode figurar como autor de queixa crime por não ter personalidade jurídica nem ser, portanto, titular de direitos.

Alega, de outra parte, que nos extratos processuais do recurso em sentido estrito e dos embargos de declaração o Ministério Público figura, respectivamente, como recorrido e embargado, o que se trata de "uma aberração processual inédita" e a uma ofensa ao artigo 251 do Código de Processo Penal. Sustenta, ainda, que o embargante "é vítima da DITADURA TÉCNICA implantada no Estado de São Paulo pela chamada BUCHA PAULISTA", organização que subverte a Constituição Federal.

Requer, por tais motivos, o acolhimento dos embargos, a fim de que sejam sanados os vícios apontados, prequestionando a matéria e conferindo efeito modificativo ao julgado.
É o relatório.
2. Os embargos devem ser rejeitados, ante o seu nítido caráter infringente e meramente protelatório.
Buscam estes segundos embargos, em verdade, e até mesmo confessadamente, revolver matéria já decidida por esta C. Câmara Criminal.
Buscam também assacar ofensas aos membros desta Turma Julgadora, que opta por simplesmente ignorá-las.
Nada, portanto, a aclarar ou integrar.
3. Isto posto, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.
HERMANN HERSCHANDER - Desembargador

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Cumpre ainda destacar que, ao apreciar os **segundos Embargos de Declaração**, o Desembargador Relator novamente deixou de enfrentar os argumentos jurídicos e as omissões apontadas pela parte embargante, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que os embargos possuíam caráter meramente infringente e protelatório, sem proceder ao exame concreto das questões suscitadas.

Tal postura revela quadro que ultrapassa a simples divergência interpretativa. Ao declarar que os embargos buscariam apenas "revolver matéria já decidida" e ao afirmar que eventuais críticas seriam simplesmente ignoradas, o acórdão deixa de enfrentar questões jurídicas relevantes que haviam sido expressamente submetidas à apreciação do órgão julgador, circunstância que compromete a própria **completude da prestação jurisdicional constitucionalmente exigida**.

A decisão, ao reduzir os embargos a mera tentativa protelatória, **não enfrenta os pontos concretos de omissão, obscuridade e contradição indicados pela defesa**, tampouco examina os fundamentos constitucionais invocados, limitando-se a rejeitar o recurso sem a devida análise do conteúdo das alegações apresentadas.

Esse modo de proceder, especialmente quando reiterado após a oposição de dois embargos declaratórios destinados precisamente a provocar o pronunciamento jurisdicional sobre tais pontos, evidencia situação que não pode ser tratada como mero desacordo interpretativo, pois envolve possível **deficiência na própria prestação jurisdicional**, incompatível com o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais previsto no **art. 93, IX, da Constituição da República**.

Em um Estado Democrático de Direito, o jurisdicionado não pode ser privado do direito de ver examinados os argumentos jurídicos relevantes que submete ao Poder Judiciário. A recusa reiterada em enfrentar tais questões — sobretudo quando expressamente apontadas em embargos de declaração — compromete a integridade da atividade jurisdicional e a confiança institucional que sustenta a legitimidade do sistema de justiça.

É justamente por essa razão que os fatos ora narrados reclamam a **atuação desta Corregedoria Nacional de Justiça**, órgão constitucionalmente incumbido de zelar pela observância dos deveres funcionais da magistratura e pela integridade institucional do Poder Judiciário.

Em síntese, ao declarar que as alegações apresentadas seriam simplesmente "ignoradas" e ao rejeitar os embargos sem enfrentar os pontos concretos de omissão e

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contradição suscitados pela parte, o acórdão revela situação que ultrapassa a esfera da divergência interpretativa e alcança o plano da própria **negação da prestação jurisdicional constitucionalmente devida**.

Em um Estado Democrático de Direito, decisões judiciais não podem limitar-se a desqualificar os argumentos das partes sem examiná-los, pois a autoridade da jurisdição não decorre da posição institucional de quem decide, mas da **fidelidade da decisão à Constituição, à lei e ao dever de fundamentação que legitima o exercício do poder jurisdicional**.

IV. 8 - A "BUCHA PAULISTA[7]" E A DITADURA TÉCNICA IMPLANTADA NO ESTADO DE SÃO PAULO:

O fenômeno aqui denunciado, descrito por Maurice Duverger como **"Ditadura Técnica"**, materializa-se na atuação de corpos especializados que se tornam autorreferentes e imunes à crítica. Esse cenário é agravado pela homogeneidade de formação e trajetória (a chamada "Bucha Paulista"), unindo Relator, Presidente do Tribunal e Conselheiros do TCE-SP por vínculos acadêmicos e funcionais que comprometem a isenção necessária.

Essa Ditadura Técnica não se sustenta apenas pela ação visível de seus agentes, mas, sobretudo, pela omissão consciente de seus protagonistas. Cada órgão, cada autoridade e cada membro do sistema conhece os ilícitos praticados pelos demais, mas escolhe não apurá-los, não por ignorância, e sim por conveniência.

Instaura-se, assim, um pacto tácito de silêncio e proteção recíproca, no qual todos se tornam reféns uns dos outros. Ninguém apura porque todos têm algo a esconder; ninguém acusa porque todos participam, direta ou indiretamente, da engrenagem. A omissão deixa de ser falha institucional e passa a ser método de poder.

Nesse ambiente, o controle não visa à legalidade, mas à intimidação seletiva; **a técnica não serve à Constituição, mas à blindagem dos próprios técnicos**. Forma-se, assim, um **Estado paralelo**, no qual a lei é substituída pela conveniência corporativa e a responsabilidade penal é dissolvida na cumplicidade institucional.

Nobre Magistrado, é do eterno **Heráclito Fontoura Sobral Pinto** o célebre lema que ecoa como advertência moral às gerações de juristas: "**a advocacia não é profissão**

[7] https://jornalggn.com.br/crise/janaina-paschoal-e-o-renascimento-da-bucha/

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de covardes". Todavia, quando se litiga contra estruturas de poder que se apartam da higidez constitucional para se aproximar da lógica autoritária, a coragem do advogado, isoladamente, pode não ser suficiente.

Assim é que, é impossível ignorar o papel exercido por membros historicamente vinculados à chamada ***Bucha Paulista***, cujos protagonistas são, em larga medida, egressos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Dentre eles, figuram atualmente como Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo **Renato Martins Costa** e **Dimas Eduardo Ramalho**, ambos egressos do Ministério Público. Até recentemente, integraram o mesmo órgão os Conselheiros **Antonio Roque Citadini** e **Edgard Camargo Rodrigues**, igualmente oriundos da tradicional Academia do Largo de São Francisco, evidenciando a permanência de um núcleo homogêneo de formação, trajetória institucional e visão de poder.

De igual modo, compõem a **14ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** o eminente Desembargador **Dr. Hermann Herschander**, também egresso do Ministério Público, e o ínclito Desembargador **Fernando Antonio Torres Garcia**, atual Presidente do TJSP, circunstância que, somada ao histórico funcional anteriormente exposto, reforça a percepção de uma **convergência institucional sensível** entre os órgãos envolvidos na persecução penal ora combatida.

Essa ditadura se instalou em São Paulo, e seu principal instrumento de poder não é o governo eleito, mas as instituições de controle — especialmente o Tribunal de Contas do Estado (TCE-SP). A expressão foi cunhada pelo cientista político Maurice Duverger[8] para descrever regimes em que o poder político é substituído por uma engenharia institucional que se apresenta como técnica, neutra e eficiente — mas que, no fundo, ***atende apenas aos interesses de uma elite***.

V – DO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA DO DESEMBARGADOR NO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI Nº 13.869/2019, ARTS. 27 E 30) E NOS ARTIGOS 1º, 2ª, 8º, 30, 37 E 39 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

A Constituição da República estabelece que o exercício da jurisdição, embora dotado de independência funcional, permanece sujeito aos limites impostos pela ordem constitucional e pelo regime de responsabilidade previsto no ordenamento jurídico.

[8] Bobbio; Matteucci; Pasquino. Dicionário de Política. 13. ed. Editora UNB, 2007. V. 1, p. 377.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse contexto, a **Lei nº 13.869/2019** tipificou diversas condutas praticadas por agentes públicos que, no exercício de suas funções, ultrapassem os limites da legalidade e utilizem o poder estatal de forma abusiva.

Entre essas hipóteses destacam-se, para o caso ora submetido à apreciação da Corregedoria Nacional de Justiça, as previstas nos **arts. 27 e 30 da referida lei**.

Dispõe o **art. 27 da Lei nº 13.869/2019**:

> *"Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime ou de infração funcional."*

O dispositivo busca impedir que o aparato estatal seja utilizado para promover persecuções infundadas, preservando a integridade do sistema de justiça e a proteção dos direitos fundamentais do cidadão.

De igual modo, estabelece o **art. 30 da mesma lei**:

> *"Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem se sabe inocente."*

Ambos os dispositivos refletem um princípio essencial do Estado Democrático de Direito: **o poder estatal não pode ser utilizado como instrumento de perseguição ou constrangimento indevido**.

No caso concreto, a decisão proferida pelo Desembargador representado, ao dar provimento ao recurso interposto pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em circunstâncias nas quais se evidencia a ausência de justa causa e a manifesta inadequação jurídica da persecução instaurada, revela quadro que, em tese, se subsume às hipóteses normativas previstas nos referidos dispositivos da Lei de Abuso de Autoridade.

A estrutura jurídica da ação penal no ordenamento brasileiro não admite manipulação quanto à sua titularidade. O art. 24, §2º, do Código de Processo Penal é categórico ao estabelecer que, **quando o fato delituoso é praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, dos Estados ou dos Municípios, a ação penal é pública**, cabendo ao Ministério Público a sua titularidade exclusiva.

No caso concreto, a própria narrativa da queixa-crime sustenta que a suposta ofensa teria sido dirigida ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Ocorre que o TCE-

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SP, à luz da ordem constitucional e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, **não possui personalidade jurídica nem titularidade autônoma de direitos**, constituindo-se apenas em **órgão público despersonalizado integrante da estrutura do Estado**.

Dessa forma, se a hipótese acusatória fosse juridicamente admissível — o que se admite apenas para fins argumentativos — a consequência necessária seria o reconhecimento de que eventual ofensa se dirigiria **ao próprio Estado**, hipótese em que a persecução penal somente poderia ocorrer por **ação penal pública**, jamais por iniciativa privada.

A decisão que, não obstante tal estrutura normativa elementar, **dá provimento ao recurso para viabilizar a continuidade de queixa-crime privada fundada em suposta ofensa a órgão estatal**, não apenas viola o regime jurídico da ação penal, mas **sustenta artificialmente uma persecução penal desprovida de base legal**.

Diante desse quadro, os fatos narrados nesta representação revelam **indícios relevantes da prática, em tese, das condutas tipificadas nos arts. 27 e 30 da Lei nº 13.869/2019**, razão pela qual se impõe a apreciação rigorosa da matéria por esta Corregedoria Nacional de Justiça.

Como já frisado nesta representação, o Desembargador representado FERIU DE MORTE O CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, especialmente os artigos 1º, 2º 8º, 30, 37 e 39, enfatizando que o art. 39 é explícito ao considerar ato atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional ou em razão dele, que configure implique discriminação injusta ou arbitrária.

Ainda que se admitisse, apenas por argumento, a afirmação — já de si juridicamente desconcertante — de que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não pertenceria a qualquer ente federado, como sustentado pelo ilustre Desembargador, a consequência lógica dessa premissa conduziria a um resultado que beira o absurdo jurídico. Levada a sério tal proposição, seria necessário reconhecer que o TCE-SP não integra a estrutura do Estado nem se vincula à Federação brasileira, convertendo-se em uma espécie de entidade institucional autônoma, destituída de matriz constitucional e alheia a qualquer arranjo federativo.

Em outras palavras, o Tribunal passaria a existir como um valor jurídico abstrato, uma ficção institucional que pairaria no ordenamento sem origem normativa definida — como se tivesse surgido por geração espontânea no sistema jurídico, tal qual um cogumelo

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

após a chuva. Trata-se de construção que não apenas afronta frontalmente a Constituição da República, mas também desafia os próprios fundamentos elementares da lógica jurídica.

Mas mesmo que se ultrapassasse essa incongruência estrutural, persistiria obstáculo ainda mais elementar. **ÓRGÃOS PÚBLICOS NÃO POSSUEM HONRA SUBJETIVA**, pois esta é atributo inerente à pessoa natural, vinculada ao sentimento individual de dignidade. No máximo, admite-se a tutela da chamada honra objetiva institucional. Ocorre que essa honra objetiva não existe como valor autônomo no ordenamento: ela se encontra **INDISSOCIAVELMENTE SUBORDINADA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**, que constitui o eixo normativo de toda atuação estatal.

Assim, quando o próprio órgão invocado como suposta vítima atua à margem da Constituição Federal — como demonstrado de forma inequívoca nos presentes autos —, extrapolando competências e violando os limites constitucionais que regem sua atuação, não há honra institucional a ser protegida, mas sim ilegalidade a ser apurada.

Em síntese: não é o Estado que se encontra ofendido quando um órgão público atua fora da Constituição; é a própria Constituição que se encontra ofendida pela atuação do órgão. E, nesse cenário, pretender converter crítica jurídica em delito não constitui defesa da honra institucional, mas tentativa de instrumentalizar o sistema penal para encobrir atuação estatal ilegal — circunstância que, em tese, caracteriza abuso de autoridade.

Nobre Corregedor Nacional, o que aqui se pede **não é favor, mas respeito ao Direito** — respeito à **Constituição Federal**, que em seu **artigo 5º, inciso XXXVII**, que proclama com clareza que *"não haverá juízo ou tribunal de exceção"*. Esse mandamento traduz uma das mais altas conquistas do Estado Democrático de Direito: ninguém pode ser julgado, perseguido ou privado de seus direitos por motivos pessoais, ideológicos ou corporativos. Todo julgamento deve emanar da lei e da Constituição — nunca da vontade de grupos ou castas que se arrogam o poder de decidir acima delas.

Assim, reafirma-se o dever de observância ao **art. 93, IX**, da Carta Magna, que impõe a todo magistrado o dever inafastável de **fundamentar suas decisões**, como expressão da transparência e da responsabilidade jurisdicional; ao **art. 5º, incisos LIV e LV**, que consagram o **devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa**; e ao **art. 133**, que reconhece a **advocacia como função essencial à Justiça**, sem a qual o exercício da jurisdição se converte em arbítrio.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Negar esses mandamentos é instaurar, ainda que disfarçadamente, um **juízo de exceção contemporâneo**, em que a aparência de legalidade serve de manto para a exclusão da cidadania e o silenciamento da advocacia. E contra isso se ergue esta Representação: **para afirmar que a Constituição não admite privilégios, nem tribunais de exceção — apenas juízes da lei e servos do Direito.**

Em um Estado Democrático de Direito, a omissão jurisdicional diante de ilegalidades manifestas não constitui simples falha procedimental. Quando a jurisdição deixa de exercer sua função constitucional de contenção do arbítrio e passa, ainda que por inércia, a permitir a continuidade de atos potencialmente abusivos, o Poder Judiciário deixa de atuar como garantia das liberdades e corre o risco de converter-se em fator de legitimação institucional do próprio abuso — situação que a ordem constitucional brasileira não admite e que justifica a atuação corretiva deste Conselho.

Diante de todo o exposto, evidencia-se que os fatos narrados não configuram mera divergência interpretativa ou inconformismo processual. O que se apresenta é situação potencialmente mais grave: a recusa de prestação jurisdicional efetiva em contexto no qual se alegam violações a direitos fundamentais e à própria regularidade do exercício da advocacia, função que a Constituição da República erigiu como essencial à administração da justiça (art. 133 da CF).

Quando o jurisdicionado busca o Poder Judiciário para obter proteção contra atos que reputa ilegais e encontra, em lugar da análise imparcial de seu direito, a negativa de apreciação efetiva de sua pretensão, instala-se quadro que compromete não apenas a confiança do cidadão na Justiça, mas a própria credibilidade das instituições responsáveis pela tutela das garantias constitucionais.

Nesse cenário, a atuação deste Conselho revela-se indispensável. A Constituição Federal conferiu ao Conselho Nacional de Justiça a missão de zelar pela observância dos deveres funcionais da magistratura e pela preservação da integridade do Poder Judiciário, justamente para impedir que desvios de conduta, omissões incompatíveis com o dever de jurisdição ou práticas atentatórias às garantias constitucionais se consolidem no interior do próprio sistema de justiça.

Por essas razões, requer o representante que este Egrégio Conselho conheça da presente representação e determine a apuração rigorosa dos fatos narrados, adotando as providências disciplinares cabíveis, caso confirmadas as irregularidades apontadas, a fim de

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

preservar a dignidade da magistratura, a confiança pública na Justiça e a plena vigência do Estado Democrático de Direito.

Mais do que a correção de um ato individual, o que aqui se busca é a reafirmação de um princípio essencial da ordem constitucional brasileira: o de que nenhuma autoridade pública — inclusive aquelas investidas da função jurisdicional — está acima da Constituição ou imune ao dever de prestar contas quando se afastar dos limites que ela estabelece.

PORQUE, EM UMA REPÚBLICA FUNDADA NA CONSTITUIÇÃO, O PODER DE JULGAR NÃO É UM PRIVILÉGIO DE AUTORIDADE — É UM DEVER DE RESPONSABILIDADE PERANTE O DIREITO E PERANTE A SOCIEDADE.

Impõe-se, neste momento, evocar — com o vigor que as circunstâncias exigem — as palavras imortais de Ulysses Guimarães, proferidas quando da promulgação da Constituição Cidadã, em 5 de outubro de 1988. Não se trata de mero resgate histórico, mas de lembrete categórico aos que pretendem distorcer, contornar ou violentar o texto constitucional:

"QUANTO A ELA, DISCORDAR, SIM. DIVERGIR, SIM. DESCUMPRIR, JAMAIS. AFRONTÁ-LA, NUNCA. TRAIDOR DA CONSTITUIÇÃO É TRAIDOR DA PÁTRIA. TEMOS ÓDIO À DITADURA. ÓDIO E NOJO."

Esse brado não é peça de museu. É norma viva, imperativo moral e jurídico, dirigido especialmente àqueles que, escudados em cargos públicos, tentam subverter os limites da Constituição sob o pretexto de autoridade técnica, zelo institucional ou poder discricionário. **Contra esse ímpeto autoritário, A CARTA DE 1988 NÃO ADMITE TERGIVERSAÇÕES: DISCORDAR É DEMOCRÁTICO; AFRONTAR É GOLPEAR A REPÚBLICA.**

Pois bem, como já frisado e repisado, o Código de Ética da Magistratura Nacional contém 42 artigos, aprovado pelo CNJ em 2008, estabelece princípios e deveres que orientam a conduta dos juízes brasileiros, reforçando valores como dignidade, independência, imparcialidade, decoro e responsabilidade social. Embora não tenha caráter sancionatório direto, funciona como parâmetro de avaliação disciplinar e como guia moral para a magistratura, buscando assegurar que a atuação judicial seja não apenas legal, mas também íntegra e transparente, de modo a preservar a confiança da sociedade no Poder Judiciário[9].

[9] **Art. 2º AO MAGISTRADO IMPÕE-SE PRIMAR PELO RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ÀS LEIS DO PAÍS, BUSCANDO O FORTALECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES E A PLENA REALIZAÇÃO DOS VALORES DEMOCRÁTICOS**.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante de contexto, Excelência, importante se recordar da importância do **CNJ – Conselho Nacional de Justiça**, que desempenha o papel de aperfeiçoar o Poder Judiciário brasileiro, promovendo o controle administrativo, financeiro e disciplinar, a transparência e a eficiência dos serviços judiciais, como órgão fundamental para garantir o acesso à justiça, a implementação de políticas públicas judiciárias e para fiscalizar o cumprimento dos deveres por magistrados e servidores.

VI - DA COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE LEI; DA FARSA ARMADA PELO TCE-SP PARA APROVAR PEC QUE INCLUIRIA AS FUNDAÇÕES DE APOIO NO ROL DE JURISDICIONADOS.

Pois bem, diante da comprovação da inexistência de LEI que autorizasse a fiscalização e o julgamento das entidades privadas, na sequência, o TCE-SP, em acordo com alguns inescrupulosos deputados estaduais da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - (ALESP), visando construir legalidade para justificar os 35 anos exercício arbitrário, atuando fora das competências estabelecidas pela Carta da República e implantando e mantendo a **CULTURA DO MEDO** no ambiente universitário, **montaram um teatro chamado de "CPI das Universidades no ano de 2019**[10]**"**, na qual humilharam Reitores e Professores Universitários, dirigentes das fundações de apoio.

O objetivo subjacente que antes dos trabalhos da CPI já estava planejado, consistia no fato da **ALESP aprovar uma Proposta de Emenda à Constituição do Estado para incluir as fundações de apoio no rol de jurisdicionados. A PEC recebeu o nº 19/2019 –**

> **PROPOSTA DE EMENDA Nº 19, DE 2019 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - [Doc. 13]:**
>
> Altera os incisos II e VII, e acrescenta o inciso I-A, ao artigo 33 da Constituição do Estado de São Paulo.
>
> A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do §3º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:
>
> Artigo 1º - Os incisos II e VII do artigo 33 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º O magistrado imparcial É AQUELE QUE BUSCA NAS PROVAS A VERDADE DOS FATOS, COM OBJETIVIDADE E FUNDAMENTO, MANTENDO AO LONGO DE TODO O PROCESSO UMA DISTÂNCIA EQUIVALENTE DAS PARTES, E EVITA TODO O TIPO DE COMPORTAMENTO QUE POSSA REFLETIR FAVORITISMO, PREDISPOSIÇÃO OU PRECONCEITO.

[10] https://www.cartacapital.com.br/educacao/professores-da-usp-unesp-e-unicamp-repudiam-cpi-das-universidades/?utm_source=chatgpt.com Acesso em 08/08/2025.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Artigo 33

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, **incluídas as fundações públicas ou privadas**, instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, ou que receba qualquer repasse de verba pública, e as contas daqueles que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

(...)

VII - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Estado e pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, **inclusive sobre os repasses realizados das Universidades e Fundações de apoio**; (NR)

Artigo 2º - Fica acrescido o inciso I-A, ao artigo 33 da Constituição do Estado de São Paulo:

"Artigo 33 – (...)

I – (...)

I-A – apreciar as contas prestadas anualmente pelas Universidades e **das fundações de apoio**, mediante parecer prévio, no mesmo prazo do inciso anterior." (NR)

Artigo 3º - Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Impedir a votação desta PEC representou um dos momentos mais desafiadores da atuação institucional deste advogado. Foi necessário empreender um amplo esforço de esclarecimento junto aos nobres Deputados da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, a fim de demonstrar um princípio constitucional elementar, mas que naquele contexto parecia obscurecido pelo debate político: as competências dos Tribunais de Contas são definidas pela Constituição da República e não podem ser ampliadas, reduzidas ou reinterpretadas unilateralmente pelos estados, tampouco pelos próprios órgãos de controle.

Esse trabalho exigiu não apenas argumentação jurídica consistente, mas também um processo de diálogo institucional voltado à reafirmação da supremacia da Constituição e dos limites que ela impõe ao exercício do poder estatal. Tratava-se, em última análise, de evitar que se consolidasse no ordenamento paulista uma interpretação que, se admitida, abriria perigoso precedente de relativização das balizas constitucionais que estruturam o sistema de controle da administração pública no país.

Nesse movimento de defesa da ordem constitucional, este advogado contou ainda com o apoio de relevantes vozes da comunidade científica e acadêmica nacional, que igualmente se manifestaram no sentido de alertar as autoridades estaduais para as inconsistências jurídicas da proposta em discussão. Essas manifestações reforçaram o entendimento de que a preservação dos limites constitucionais não constitui interesse particular de qualquer setor, mas sim condição indispensável para a estabilidade institucional

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e para o adequado funcionamento das relações entre o Estado, as universidades e as entidades de apoio à ciência e à tecnologia.

Foi nesse contexto que a atuação deste advogado se orientou no sentido de **destravar juridicamente o Estado de São Paulo**, reafirmando um princípio fundamental do Estado de Direito: o de que nenhuma instituição pode ampliar suas próprias competências à margem da Constituição. A preservação desses limites não representa obstáculo ao funcionamento das instituições de controle, mas condição indispensável para que elas próprias atuem dentro da legalidade constitucional que juraram proteger.

VII - DA AMPLIAÇÃO INCONSTITUCIONAL DAS COMPETÊNCIAS PELO TCE-SP, COMPROVANDO O CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE.

Como já demonstrado anteriormente, diante da absoluta inexistência de norma legal que ampare o procedimento de fiscalização e julgamento de contas de entidades privadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, restou escancarada a tentativa de legitimar o inconstitucional por meio da Proposta de Emenda à Constituição nº 19/2019, articulada pelo próprio TCE-SP com o apoio de determinados deputados estaduais.

Com efeito, após o movimento levado a efeito pelo Impetrante, restou inviável à Assembleia Legislativa levar à votação a PEC nº 19/2019, culminado com **o TCE-SP emitindo ATO INTERNO - Deliberação SEI Nº 008754/2022-21, de 15/12/2022 - para incluir no rol de jurisdicionados as entidades do terceiro setor,** isto é, entidades privadas, inclusive as fundações de apoio, que possuem a missão de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa, impondo lhes o regime de direito público, visando, novamente, "tentar trazer legalidade ao seu comportamento tirânico" perpetrado nas últimas três décadas.

A seguir, reproduz-se o Ato interno do Querelante que ampliou **inconstitucionalmente** as suas competências:

> **DELIBERAÇÃO - (SEI Nº 008754/2022-21) - [Doc. 14]**
>
> O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso das competências e atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993 e pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 4, de 24 de novembro de 2010, e:

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Considerando a necessidade de imprimir maior segurança jurídica com a definição de critérios que permitam identificar as Fundações submetidas à jurisdição desta Corte de Contas;

Considerando a necessidade de atualizar o cadastro de Fundações constantes do rol de entidades fiscalizadas por este Tribunal, sejam elas estaduais ou municipais;

Considerando o estudo disponível no processo SEI nº 008754/2022-21 e a decisão dele decorrente, proferida pelo E. Plenário desta Corte de Contas, na sessão de 30.11.2022;

Considerando, finalmente, as disposições do artigo 114, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal,

RESOLVE editar a seguinte **DELIBERAÇÃO**:

Artigo 1° - Submetem-se à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e integram o rol de jurisdicionados as fundações elencadas nos §§ 5º dos artigos 35 e 58 das Instruções n° 01/2020, inclusive:

I - as fundações que utilizem imóveis públicos, ainda que este seja o único vínculo com a Administração Pública.

II - as fundações que utilizem o nome, ou a marca da organização da Administração Pública no exercício de suas atividades.

III - as fundações cujos órgãos de cúpula sejam preenchidos por docentes, diretores, autoridades e/ou servidores de órgãos ou entidades da Administração Pública, independentemente de disposição estatutária específica.

Parágrafo Único - As fundações referidas pelo inciso I poderão ser excluídas do rol de entidades jurisdicionadas, mediante decisão proferida pelo E. Plenário, consideradas as circunstâncias específicas do caso concreto.

Artigo 2º - Os Manuais, procedimentos de fiscalização e Instruções desta Corte relativos às fundações devem se manter inalterados, até eventual deliberação que venha a ser tomada no processo SEI nº 002360/2022-60.

Artigo 3° - A aplicabilidade, total ou parcial, do regime de direito público às diversas espécies de fundações jurisdicionadas e, em consequência, a extensão e a profundidade dos procedimentos de fiscalização que sobre elas recaem serão objeto de estudo específico a ser contemplado no processo SEI nº 002360/2022-60.

Artigo 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2022.

DIMAS RAMALHO

Presidente e Relator

Excelência, a separação dos poderes é um pilar da democracia e princípio fundamental do Estado de Direito, que divide as funções governamentais em três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, cada um com suas responsabilidades e limites. Esta divisão visa impedir a concentração de poder e o abuso, garantindo a independência e o equilíbrio entre os poderes, e, consequentemente, a proteção dos direitos individuais e coletivos, evitando

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atos arbitrários desprovidos de lastro na Carta da República, como se trata a matéria discutida nestes autos.

Com a mais absoluta certeza de que Vossa Excelência bem sabe que Tribunais de Contas não podem legislar, assim sendo com a edição da **Deliberação SEI Nº 008754/2022-21, de 15/12/2022, para AMPLIAR AS SUAS COMPETÊNCIAS** e a **Resolução TCE nº 17/2023** que inseriu a obrigação das entidades do **TERCEIRO SETOR** para lhe prestar contas diretamente, o TCE-SP feriu de morte o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** assegurado no Art. 5º, inciso II[11] da CF/88 e incorrendo no **CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE**, conforme assevera no Art. 2º, inciso VI, da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que se aplica aos membros dos tribunais e conselhos de contas, que adentram as sedes das entidades privadas sem autorização dos responsáveis e sem determinação judicial e fora das condições estabelecidas na Constituição Federal.

Incide também neste caso o **CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA**, tipificado no artigo 317, § 1º, que aduz ser crime do funcionário que pratica ato de ofício infringindo dever funcional e **CRIME DE PREVARICAÇÃO**, tipificado pelo Art. 319, ambos do Código Penal, ao funcionário público que praticar, indevidamente, ato de ofício, contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

VIII – A CONTRIBUIÇÃO JURÍDICA DO REPRESENTANTE À CONSOLIDAÇÃO DA POLÍTICA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO:

O representante é advogado, com especialização em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP – (**Doc 15**), exercendo suas atividades em estrita observância aos preceitos estatutários e éticos da advocacia. Conduz sua atuação profissional com o propósito de contribuir para a realização da Justiça, atividade da qual aufere o sustento próprio e de sua família, mantendo conduta ilibada e respeito às leis, à dignidade da pessoa humana, ao meio ambiente e a DEUS.

Pois bem, Excelentíssimo Senhor Corregedor, até recentemente o representante atuou como advogado de Fundações de Apoio – entidades privadas que exercem relevante missão em parceria com as Universidades Públicas Estaduais. Tais fundações constituem o elo entre as instituições acadêmicas e as empresas ou organizações que demandam

[11] CF, Art. 5º, II - **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**;

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

projetos inovadores nas áreas de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, bem como de estímulo à inovação.

No desempenho dessa função, viabilizam a gestão administrativa e financeira indispensável à execução desses projetos, enquanto entidades privadas, asseguram a célere disponibilização de insumos, materiais, equipamentos e recursos humanos necessários à sua concretização, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

A manifestação objeto da lide insere-se em um histórico de contribuições fundamentais para o setor, destacando-se:

1. **DEFESA DA LEGALIDADE E AUTONOMIA DAS FUNDAÇÕES DE APOIO:**

O Representante tem atuado como defensor de entidades privadas que não integram a Administração Pública. Sua intervenção foi decisiva para:

- **Redação do Decreto Paulista nº 62.817/2017:** Participação direta na elaboração da minuta que regulamentou o Marco Legal de C&T em São Paulo e também regulamentou o credenciamento das Fundações de Apoio; - **[Doc. 16]**
- **Combate à Extrapolação de Competência:** Demonstração reiterada de que o TCE-SP fiscaliza e julga contas de entidades privadas (Terceiro Setor) sem previsão legal, impondo-lhes indevidamente o regime jurídico de direito público.

2. ATUAÇÃO LEGISLATIVA E BLOQUEIO DA PEC 19/2019

Este Advogado foi o principal articulador técnico junto à **ALESP** para o arquivamento da **Proposta de Emenda à Constituição nº 19/2019**. A referida PEC pretendia, de forma inconstitucional, ampliar as competências do TCE-SP para abranger fundações de apoio e universidades. **[Docs. 17, 18 e 19]**

A resistência técnica deste representante, que foi apoiada pela Academia Brasileira de Ciências e pelo CONFIES, impediu a aprovação desse alargamento arbitrário de controle.

3. MORALIZAÇÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA UNIVERSITÁRIA

A atuação deste Advogado resultou em conquistas judiciais relevantes contra o aparelhamento político nas universidades:

4. **REPRESENTAÇÃO AO MP E AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Proc. 1035880-42.2021.8.26.0053):** A iniciativa culminou na sentença que declarou a inconstitucionalidade do provimento de cargos de Procurador Jurídico da UNESP por livre nomeação (comissão),

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

determinando a realização de concurso público — uma vez que tais cargos eram, em parte, ocupados por indicações políticas ligadas ao próprio órgão de controle;

5. APERFEIÇOAMENTO NORMATIVO (LEI 17.293/2020) – [Doc. 20]

Provocou a cúpula do Executivo Estadual para corrigir a postura de Procuradores de Estado em processos judiciais, o que resultou na positivação do **Artigo 57 da Lei Estadual nº 17.293/2020**, visando garantir a segurança jurídica e a eficiência administrativa.

Assim sendo, conclui-se que a presente queixa-crime nada mais é do que o ápice de uma **perseguição implacável**, após este Advogado comprovar que o TCE-SP fiscaliza e julga as contas das entidades privadas SEM LEI, e que foi iniciada com a coerção de dirigentes para rescisão de contratos de trabalho, com o nítido propósito de retaliar o livre exercício da advocacia e o dever de defesa do Estado Democrático de Direito.

Todas as ações desenvolvidas pelo Querelado possuem lastro em robusta produção acadêmica e profissional (conforme **Plataforma Lattes: ID 8431606430363900**0).

IX – DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA DE INFLUÊNCIA INSTITUCIONAL À MARGEM DA ORDEM CONSTITUCIONAL

A Constituição da República de 1988 instituiu no Brasil um **Estado Democrático de Direito**, estruturado sobre os princípios da legalidade, da separação de poderes e da submissão de todas as autoridades públicas à ordem constitucional.

Nesse modelo constitucional, não há espaço para centros informais de poder capazes de influenciar ou constranger o funcionamento das instituições estatais à margem dos mecanismos republicanos de controle e responsabilidade. A Constituição da República foi erigida justamente para impedir que autoridades ou corporações se convertam em polos autônomos de poder capazes de submeter o funcionamento das instituições à sua própria vontade.

A gravidade de atentados contra a ordem constitucional é reconhecida pelo próprio legislador penal, que tipificou no art. 359-L do Código Penal o crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, com o propósito de proteger o funcionamento regular das instituições da República. Essa proteção não se dirige apenas a golpes armados ou rupturas explícitas. Ela também existe para impedir que o poder estatal seja deformado e utilizado contra as próprias garantias que a Constituição se destinou a assegurar.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
Advogado – OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

A experiência constitucional demonstra que o Estado Democrático de Direito também pode ser corroído por dentro, quando autoridades passam a agir à margem da legalidade, convertendo prerrogativas institucionais em instrumentos de coerção, intimidação ou perseguição. Nesses casos, a ruptura não se anuncia por tanques nas ruas ou pela suspensão formal das instituições. Ela se manifesta pela distorção do próprio funcionamento do aparato estatal.

Quando o poder público deixa de se submeter à Constituição e passa a operar segundo a lógica da força institucional ou do corporativismo, instala-se um processo de erosão institucional que conduz, na prática, à própria abolição do Estado Democrático de Direito. O que subsiste, então, não é mais a ordem constitucional em sua substância, mas apenas a sua aparência formal.

No mesmo sentido, a **Lei nº 12.850/2013** tipificou as chamadas organizações criminosas, definindo-as como a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter vantagens mediante a prática de infrações penais.

No contexto institucional do Estado de São Paulo, diversos relatos históricos e acadêmicos apontam a existência de **redes informais de influência associadas a círculos de poder formados no interior de determinadas instituições estatais**, tradicionalmente vinculados a agrupamentos oriundos das Arcadas do Largo de São Francisco e frequentemente referidos, no debate público e na literatura institucional paulista, como **"Bucha Paulista"**.

Segundo essas narrativas institucionais, tais redes teriam exercido, ao longo do tempo, **influência significativa sobre o funcionamento de órgãos públicos relevantes**, inclusive no âmbito do sistema de justiça e do controle da administração pública.

A presente representação não pretende afirmar, de forma categórica, a existência de ilícitos penais praticados por quaisquer pessoas ou instituições. Todavia, diante da gravidade das consequências institucionais que podem decorrer da atuação de **estruturas informais de poder capazes de interferir no funcionamento regular das instituições republicanas**, torna-se imprescindível que eventuais indícios nesse sentido sejam devidamente apurados pelos órgãos competentes.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
Advogado – OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

Em um Estado Democrático de Direito, nenhuma organização — formal ou informal — pode operar **à margem da Constituição ou exercer influência institucional incompatível com os princípios republicanos**.

Dessa forma, considerando:

- a necessidade de preservação da **ordem constitucional e da integridade das instituições republicanas**;
- os princípios da **legalidade, da moralidade administrativa e da transparência institucional**;
- e a possibilidade de que estruturas informais de influência institucional possam configurar, em tese, hipóteses investigáveis à luz da **Lei nº 12.850/2013** ou de outros tipos penais relacionados à proteção do Estado Democrático de Direito;

Requer-se, desde já, a Vossa Excelência que avalie a conveniência de encaminhamento dos elementos constantes desta representação à Polícia Federal, para fins de apuração preliminar, no âmbito de suas atribuições constitucionais, acerca da eventual existência de estrutura organizada de influência institucional atuando à margem da ordem constitucional no Estado de São Paulo.

A relevância desse exame torna-se ainda mais evidente quando se considera que **os fatos narrados nesta representação não podem ser analisados de forma isolada**.

A decisão proferida pelo Desembargador representado, ao dar provimento ao recurso interposto pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em circunstâncias que, em tese, configuram violação manifesta da ordem constitucional e legal, revela quadro que ultrapassa a mera divergência interpretativa no exercício da jurisdição.

Como demonstrado nos tópicos anteriores, **a existência de redes institucionais fortemente interconectadas no interior do sistema de justiça paulista pode criar contextos nos quais decisões potencialmente abusivas deixam de ser eventos isolados e passam a integrar dinâmicas institucionais mais amplas**.

Nessas circunstâncias, torna-se legítimo questionar se tais fatos podem revelar a existência de **arranjos estruturados de influência institucional capazes de interferir no funcionamento regular das instituições republicanas**.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante desse quadro, e considerando que os fatos ora narrados indicam **possível atuação institucional coordenada capaz de produzir efeitos concretos sobre o funcionamento do sistema de justiça e do controle externo no Estado de São Paulo**, mostra-se prudente que tais circunstâncias sejam objeto de investigação pelos órgãos competentes.

Assim, **requer-se a Vossa Excelência**, no exercício das atribuições constitucionais da Corregedoria Nacional de Justiça, que avalie a conveniência de encaminhar os elementos constantes desta representação **à Polícia Federal**, para fins de apuração preliminar acerca da eventual existência de estrutura organizada de influência institucional atuando no interior do sistema de justiça paulista em desconformidade com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Excelência, são fartas as notícias sobre a desobediência do Poder Judiciário às decisões dos Tribunais Superiores. A colenda Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, já teceu inúmeras críticas ao TJSP, como se observa nos registros:

- https://www.conjur.com.br/2024-jun-23/advertido-pelo-stj-tj-sp-critica-logica-do-tudo-ou-nada-dos-precedentes/
- https://www.migalhas.com.br/quentes/409921/stj-adverte-tj-sp-por-descumprir-precedentes-desembargador-rebate
- https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/08/04/ministros-do-stj-dizem-que-tj-de-sp-afronta-tribunais-superiores-e-causa-desorganizacao-sistemica.ghtml
- https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/03/01/ministro-do-stj-critica-tjsp-e-desembargador-reage-se-vivessemos-na-suica.htm
- https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04082020-Sexta-Turma-pede-atuacao-mais-harmonica-das-instancias-ordinarias-em-questoes-ja-pacificadas-no-STJ-e-no-STF.aspx

Tal providência **não constitui juízo prévio de culpabilidade**, mas medida de prudência institucional compatível com o dever do Estado de assegurar que o funcionamento das instituições públicas permaneça plenamente submetido à Constituição da República e ao Estado Democrático de Direito.

Em última análise, quando surgem indícios de que estruturas informais de poder possam estar interferindo no funcionamento regular das instituições públicas, a apuração desses fatos deixa de ser mera faculdade administrativa e passa a constituir verdadeiro dever institucional de preservação da ordem constitucional e da integridade do sistema de justiça.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

X – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

I – o recebimento da presente representação, com a consequente **instauração de procedimento de apuração no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça**, para exame da conduta funcional do Desembargador representado, à luz dos deveres constitucionais da magistratura e das disposições da **Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade)**;

II – que, no curso da apuração, sejam analisados os elementos constantes desta representação que indicam, em tese, **violação aos deveres funcionais da magistratura, especialmente nos artigos 1º, 2º, 8º, 30, 37 e 39, enfatizando que o art. 39 é explícito ao considerar ato atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional ou em razão dele, que configure implique discriminação injusta ou arbitrária, e possível enquadramento nas hipóteses previstas nos arts. 27 e 30 da Lei nº 13.869/2019**;

III - a **requisição de informações ao Desembargador ora representado**, para que apresente esclarecimentos acerca das decisões proferidas Acórdão e nos Embargos Declaratórios;

V – que esta Corregedoria Nacional de Justiça **avalie a existência de indícios de atuação institucional coordenada capaz de comprometer a regularidade do funcionamento do Estado Democrático de Direito e do sistema de justiça e do controle externo no Estado de São Paulo**, conforme exposto nos tópicos anteriores desta representação;

VI – que, caso Vossa Excelência entenda presentes elementos mínimos que justifiquem apuração em âmbito penal, **seja determinado o encaminhamento dos documentos e informações constantes desta representação à Polícia Federal**, para fins de investigação preliminar acerca da eventual existência de estrutura organizada de influência institucional atuando à margem da ordem constitucional;

VII – subsidiariamente, caso não se entenda cabível o encaminhamento imediato à Polícia Federal, requer-se que **esta Corregedoria determine a**

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

realização de diligências preliminares no âmbito do próprio Conselho Nacional de Justiça, a fim de verificar a existência de elementos que justifiquem posterior comunicação aos órgãos de investigação competentes;

VIII – requer-se que **todas as decisões proferidas no presente procedimento sejam devidamente fundamentadas**, nos termos do art. 93, IX, da Constituição da República, especialmente quanto à análise dos fatos e documentos apresentados nesta representação;

IX - por fim, requer-se que sejam adotadas todas as demais providências que este Conselho Nacional de Justiça entender pertinentes para a adequada apuração dos fatos narrados e para a preservação da integridade institucional da magistratura, do próprio Poder Judiciário e do Estado Democrático de Direito.

XI – DO FECHO CONSTITUCIONAL

Ínclito Ministro Corregedor Nacional de Justiça, a Constituição de 1988 não foi promulgada para servir de ornamento retórico das instituições. Foi erigida como pacto de liberdade e como limite ao exercício do poder.

Quando um advogado exerce o dever constitucional de questionar abusos, não o faz em benefício próprio, mas em defesa da própria ordem jurídica.

Foi por essa razão que o constituinte afirmou, de maneira inequívoca, que a advocacia constitui função essencial à Justiça.

A célebre afirmação de que **"a advocacia não é profissão de covardes"**, proferida pelo jurista brasileiro **Heráclito Fontoura Sobral Pinto (1893–1991)**, notável defensor dos direitos humanos e das liberdades públicas, sintetiza com precisão a natureza da missão constitucional atribuída à advocacia.

Ao formular tal expressão, Sobral Pinto ressaltava que o exercício da advocacia exige coragem moral e cívica para enfrentar injustiças, sustentar a verdade jurídica e defender a liberdade mesmo diante de poderes estabelecidos. Todavia, a coragem da advocacia, por si só, não é suficiente quando o próprio sistema institucional se afasta dos parâmetros do Estado Democrático de Direito.

A ordem constitucional brasileira exige não apenas advogados destemidos, mas também uma magistratura independente e imparcial, como determina a Constituição da

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

República e reafirma o Código de Ética da Magistratura Nacional. **Sem juízes imparciais, a coragem da advocacia deixa de ser instrumento da Justiça e passa a ser mera resistência diante do arbítrio — e é precisamente essa distorção institucional que emerge dos fatos ora submetidos à apreciação deste Conselho.**

Se a crítica jurídica passa a ser tratada como ofensa e se o questionamento da legalidade passa a desencadear mecanismos institucionais de represália, corre-se o risco de substituir a supremacia da Constituição pela supremacia circunstancial de estruturas de poder.

Nenhuma técnica, nenhum cargo e nenhuma autoridade podem se sobrepor ao império da Constituição.

Assim é que a presente representação é submetida à elevada apreciação desta Corregedoria Nacional de Justiça com o propósito de levar ao conhecimento institucional fatos que, em tese, revelam situações potencialmente incompatíveis com o Estado Democrático de Direito e a regularidade do exercício da jurisdição e com o adequado funcionamento do sistema de controle da Administração Pública no Estado de São Paulo.

Trata-se de matéria que transcende interesses individuais, pois envolve a própria preservação dos limites constitucionais do poder e a integridade do funcionamento das instituições republicanas.

Com efeito, o Estado de São Paulo integra a Federação brasileira e encontra-se integralmente submetido à ordem constitucional da República, que não admite espaços de poder autônomos, nem a formação de estruturas institucionais que atuem à margem dos limites impostos pela Constituição, inadmitindo-se assim a República dos Procuradores, como afirmou o então Ministro Marco Aurélio Mello, durante o julgamento da ADI 374 pelo STF.

A Constituição de 1988 foi erigida precisamente para impedir que qualquer autoridade, órgão ou corporação estatal se converta em centro autônomo de poder capaz de impor constrangimentos fora das garantias do devido processo legal. Não por outra razão, o texto constitucional consagrou, de forma categórica, a vedação à instituição de tribunais de exceção e a submissão de toda atuação estatal aos princípios da legalidade, da imparcialidade e do controle institucional.

Não se pode admitir, portanto, que o exercício de funções públicas seja desvirtuado para a criação de ambientes institucionais marcados por perseguições,

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

constrangimentos ou práticas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito, sob pena de se permitir a formação de verdadeiros espaços de exceção dentro da própria estrutura do Estado.

Ínclito Ministro Corregedor Nacional de Justiça, onde a legalidade é substituída pela vontade de autoridades ou corporações, deixa de existir jurisdição em sentido constitucional. A Constituição de 1988 foi promulgada precisamente para impedir que o poder se autonomize do Direito. Sempre que estruturas institucionais passam a operar segundo a lógica do poder corporativo ou da autoridade técnica desvinculada da Constituição, não se está mais diante do exercício legítimo da função pública, mas da formação de verdadeiros espaços de exceção dentro do próprio Estado, convertendo-se na ditadura técnica.

Na presente representação restou demonstrado que o Desembargador representado incorreu, em tese, nas condutas tipificadas nos arts. 27 e 30 da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), ao instaurar e dar curso a persecução desprovida de justa causa.

Para além da esfera penal, sua conduta afronta de maneira grave os deveres éticos inerentes à magistratura, violando frontalmente os arts. 1º, 2º, 8º, 30, 37 e 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional. Cumpre destacar que o art. 39 é categórico ao qualificar como atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado que, no exercício da função ou em razão dela, implique discriminação injusta ou arbitrária.

Confia o representante que Vossa Excelência, na qualidade de Ministro Corregedor Nacional de Justiça, saberá apreciar os fatos ora expostos com a independência e o rigor institucional que caracterizam a atuação desta Corregedoria, não se coadunando com práticas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito e adotando, no âmbito de sua competência constitucional, as providências necessárias para fazer cessar a afronta à ordem jurídica e restabelecer a legalidade institucional.

Termos em que,

Pede deferimento.

São José dos Campos, 10 de março de 2026.

JOÃO BATISTA TAVARES
OAB-SP 324.487

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
Advogado – OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, ÍNCLITO MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RD nº 0001572-10.2026.2.00.0000

JOÃO BATISTA TAVARES, já qualificado nos autos da presente Reclamação Disciplinar em face do Ínclito Desembargador Hermann Herschander, vem, com o devido respeito à elevada presença de Vossa Excelência, apresentar a presente emenda e consideração complementar, a qual, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa e ao dever de controle institucional atribuído a esse Conselho, s.m.j., deve permear a apreciação e o julgamento do presente feito.

I – DAS PREMISSAS QUE REGEM ESTE PROCESSO:

Consoante o disposto nos incisos do Artigo 103-B, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, incluindo:

> II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;
>
> III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;
>
> IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
Advogado – OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

Quanto às competências dessa Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do parágrafo 5º do citado artigo, compete, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

> I. receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;
> II. exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;
> III. requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

Insta consignar que em relação ao Estatuto da Magistratura, que se constitui na Lei de Organização da Magistratura Nacional, estabelece os deveres que devem ser observados pelos Magistrados:

> Art. 35 – São deveres do magistrado:
>
> **I – Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício**;
> II – não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;
> **III – determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais**;
> [...]
> **VIII – manter conduta irrepreensível na vida pública e particular**.

Pois bem, diante das provas constantes no presente processo, o ilustre Desembargador representado, <u>que é egresso do Ministério Público</u>, afrontou o Estatuto da Magistratura ao permitir que um órgão despersonalizado, e que não é portador de direitos conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e que jamais poderia estar em juízo diretamente, em face do disposto no Artigo 24, §2º, do Código de Processo Penal.

Além disso, violou diversos postulados do Código de Ética da Magistratura Nacional, incorrendo, inclusive em crime de abuso de autoridade – Artigos 27 e 30 da Lei nº 13.869/2019:

> **ART. 27. REQUISITAR INSTAURAÇÃO OU INSTAURAR PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DE INFRAÇÃO PENAL OU ADMINISTRATIVA, EM DESFAVOR DE ALGUÉM, À FALTA DE QUALQUER INDÍCIO DA PRÁTICA DE CRIME, DE ILÍCITO FUNCIONAL OU DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA;**
>
> **ART. 30. DAR INÍCIO OU PROCEDER À PERSECUÇÃO PENAL, CIVIL OU ADMINISTRATIVA SEM JUSTA CAUSA FUNDAMENTADA OU CONTRA QUEM SABE INOCENTE.**

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
Advogado – OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

No caso concreto, a conduta do Desembargador representado revela-se funcionalmente convergente com a preservação institucional da posição de dois Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, igualmente egressos do Ministério Público, circunstância que, sob o prisma constitucional, não pode ser juridicamente desconsiderada nem tratada como elemento neutro.

Ao admitir e viabilizar persecução fundada em bases normativas controvertidas e em aparente desconformidade com limites legais objetivos, o ato jurisdicional ultrapassa o campo legítimo da divergência interpretativa e projeta efeitos institucionais concretos de blindagem corporativa.

Em ambientes marcados por circulação comum de carreira, vínculos funcionais pretéritos e redes informais de influência, a exigência constitucional de imparcialidade objetiva se intensifica, impondo redobrada fidelidade às balizas da legalidade estrita.

Quando decisões judiciais operam — ainda que reflexamente — no sentido de preservar estruturas de poder vinculadas a trajetórias institucionais compartilhadas, instaura-se tensão grave com o princípio republicano da responsabilidade e com a própria supremacia da Constituição, que não admite a prevalência de solidariedades corporativas sobre o dever funcional de submissão integral à ordem jurídica.

Nesse contexto, o corporativismo deixa de constituir mera hipótese sociológica ou retórica crítica e passa a assumir densidade juridicamente relevante, na medida em que compromete a credibilidade da jurisdição, fragiliza os mecanismos de controle recíproco entre instituições e contribui para a consolidação de um modelo de exercício de poder técnico-burocrático autoprotetivo — fenômeno que a doutrina identifica como **"Ditadura Técnica"**.

Tal dinâmica manifesta-se precisamente por meio de mecanismos de omissão institucional recíproca, nos quais órgãos constitucionalmente vocacionados ao controle abstêm-se de exercer suas competências fiscalizatórias quando confrontados com estruturas de poder pertencentes ao mesmo circuito funcional ou corporativo.

É o que se evidencia no documento acostado aos autos, no qual o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, instado a atuar, declinou de qualquer providência sob o fundamento de que caberia ao próprio Tribunal de Contas interpretar a extensão de suas competências constitucionais ou, em caso de conflito, ao Poder Judiciário:

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> **"Não compete ao Ministério Público e sim ao próprio Tribunal de Contas interpretar o alcance das competências que lhes foram atribuídas pela Constituição Federal, ou, em caso de conflito, ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF)."**

Por que não compete no Corregedor Nacional de Justiça? **SIMPLESMENTE, DENTRE OS CONSELHEIROS EXISTEM 02 (DOIS) EGRESSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**: Dimas Ramalho e Renato Martins Costa.

A consequência institucional desse posicionamento é grave. Ao esvaziar, na prática, a missão constitucional atribuída ao Ministério Público pelo art. 127 da Constituição da República, a omissão verificada projeta-se para além do plano administrativo ou interpretativo, assumindo relevância jurídico-penal à luz dos tipos previstos nos arts. 317, §§1º e 2º, 319 e 359-L do Código Penal:

> **Corrupção passiva**
>
> Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem;
>
> § 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, **o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional**.
>
> § 2º - Se o funcionário pratica**, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem**;
>
> **Prevaricação**
>
> Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoa; e
>
> **Dos Crimes Contra as Instituições Democráticas - Abolição violenta do Estado Democrático de Direito:**
>
> Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais

Em um Estado Democrático de Direito, a renúncia funcional ao dever de controle não constitui simples escolha institucional discricionária, mas pode revelar mecanismo indireto de preservação de estruturas de poder e de neutralização dos freios republicanos concebidos pela Constituição.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Quando essa abdicação emana do próprio Procurador-Geral de Justiça — autoridade constitucionalmente incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis —, a omissão deixa de ser fato administrativo neutro e passa a assumir dimensão estruturalmente lesiva ao pacto constitucional.

Trata-se de conduta que afronta o Estado Democrático de Direito em sua própria essência, pois contribui para a consolidação de zonas de imunidade institucional e para a progressiva abolição prática das garantias republicanas no âmbito do Estado de São Paulo, mediante a corrosão silenciosa dos mecanismos de controle e responsabilização concebidos pelo constituinte.

II - DA RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA NA PRESERVAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA PERSPECTIVA FILOSÓFICA E CONSTITUCIONAL

A Lei nº 14.197/2021 introduziu no Código Penal o art. 359-L, que tipifica como crime a tentativa de abolir o Estado Democrático de Direito mediante violência ou grave ameaça, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais.

O bem jurídico tutelado pelo dispositivo é a própria estrutura normativa da República. Não se protege governo, autoridade ou corporação. Protege-se a arquitetura constitucional fundada na separação de poderes (art. 2º da Constituição), na legalidade estrita e na vedação absoluta a juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII).

A vedação constitucional a tribunais de exceção constitui cláusula estruturante do constitucionalismo moderno. Em Montesquieu, a separação de poderes não é técnica de organização administrativa, mas mecanismo de contenção do poder. Em *De l'Esprit des Lois*, afirma-se que "tout homme qui a du pouvoir est porté à en abuser"; por isso, o poder deve conter o poder.

A Constituição de 1988 internaliza essa tradição. O art. 2º consagra independência e harmonia entre os Poderes. Independência significa ausência de subordinação; harmonia significa limitação recíproca. Nenhum Poder está autorizado a expandir suas competências para além da moldura constitucional sob pretexto de defesa institucional.

A vedação a juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII) não se limita à criação formal de órgãos extraordinários. Ela alcança qualquer situação em que o exercício

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
Advogado – OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

jurisdicional se afaste da generalidade das regras e da imparcialidade objetiva, convertendo-se em mecanismo direcionado ou excepcionalizado.

A teoria normativa de Hans Kelsen reforça esse entendimento. Para Kelsen, a validade do ordenamento jurídico repousa na hierarquia normativa e na supremacia da Constituição como norma fundamental. A legitimidade do ato jurisdicional deriva da conformidade estrita à norma superior. Quando a interpretação ultrapassa os limites semânticos plausíveis do texto constitucional, deixa de operar como aplicação do Direito e passa a configurar produção normativa sem competência e transforma-se em abuso de autoridade.

O Estado Democrático de Direito não se dissolve apenas por rupturas abruptas. Ele pode sofrer erosão progressiva quando a estrutura de competências é alterada por expansões interpretativas incompatíveis com o princípio da legalidade estrita.

É nesse contexto que deve ser compreendido o art. 359-L do Código Penal.

A restrição indevida ao exercício de funções constitucionalmente asseguradas, quando praticada com instrumentalização do aparato estatal, toca o núcleo de proteção da ordem democrática. A norma penal funciona como cláusula de defesa estrutural do sistema constitucional.

O Poder Judiciário, por ocupar a posição de garantidor último da supremacia constitucional, suporta responsabilidade institucional particularmente agravada no resguardo das liberdades públicas e da integridade da ordem democrática.

O Código de Ética da Magistratura Nacional não constitui mera recomendação retórica, mas verdadeiro parâmetro deontológico vinculante, impondo ao magistrado o dever de atuação com estrita fidelidade à Constituição e com necessária autocontenção no exercício da jurisdição, especialmente quando em jogo direitos fundamentais e limites institucionais.

No mesmo plano de exigência constitucional situa-se o Ministério Público, instituição permanente à qual a própria Carta da República atribuiu a missão nuclear de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127). Tal incumbência não autoriza protagonismos expansivos nem legitima atuações que transbordem o perímetro constitucional de suas competências. Ao contrário, impõe atuação responsável, juridicamente fundada e comprometida com a preservação do Estado de Direito, sob pena de inversão institucional: quando órgãos vocacionados à proteção da legalidade

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

passam a relativizá-la, não apenas se enfraquece a confiança pública, mas se tensiona a própria arquitetura constitucional de freios e contrapesos.

O poder punitivo, em uma democracia constitucional, é instrumento de proteção das garantias fundamentais. Sua utilização como mecanismo de contenção da atuação crítica constitucionalmente protegida subverte sua finalidade.

A advocacia, nos termos do art. 133 da Constituição, é função essencial à Justiça. Sua missão institucional transcende interesses individuais: o advogado atua como defensor do Estado Democrático de Direito, fiscal da legalidade e guardião das garantias processuais. O exercício crítico da advocacia, quando fundamentado juridicamente, integra o próprio funcionamento do sistema democrático.

Quando a persecução penal incide sobre a atuação crítica dirigida a estruturas institucionais consolidadas, impõe-se exame rigoroso sob a ótica da vedação a excepcionalizações jurisdicionais e da preservação da imparcialidade objetiva.

Não se trata de alegação conspiratória, mas de análise estrutural. Ambientes institucionais marcados por circulação comum de formação e pertencimento exigem redobrada vigilância quanto à preservação da neutralidade e da aparência de imparcialidade — elemento indispensável à legitimidade da jurisdição.

A Constituição é norma suprema.

A separação de poderes é técnica de contenção.

A vedação a tribunal de exceção é garantia estrutural.

O art. 359-L protege a integridade do sistema.

Nenhum poder — inclusive o jurisdicional — está autorizado a ultrapassar essas balizas.

Em meio à gravidade dos fatos narrados e às repercussões institucionais que deles decorrem, o representante renova sua confiança na atuação do Corregedor Nacional de Justiça, acreditando firmemente que a elevada função constitucional exercida será orientada pela imparcialidade, pela coragem institucional e pelo compromisso inabalável com a defesa da Constituição da República e do Estado Democrático de Direito.

O Conselho Nacional de Justiça representa, para o jurisdicionado e para a própria magistratura, a expressão concreta de que o poder não se exerce sem controle e de que a legalidade não pode ceder diante de arranjos circunstanciais de poder.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
Advogado – OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

É nessa confiança — simultaneamente jurídica, institucional e humana — que se deposita a expectativa de que a verdade dos fatos seja apurada com independência e que a ordem constitucional seja preservada em sua plena integridade.

Termos em que,

Pede deferimento.

São José dos Campos, 13 de março de 2026.

JOÃO BATISTA TAVARES
OAB-SP 324.487

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
Advogado – OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CORREGEDOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, ÍNCLITO MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

JOÃO BATISTA TAVARES, brasileiro, portador do RG nº informações pessoais informações pessoais, inscrito no CPF/MF sob nº 983.informações pessoais-49, informações pessoais advogado com registro na OAB-SP sob nº 324.487 e, litigando em causa própria, residente e domiciliado informações pessoais informações pessoais CEP informações pessoais na cidade de São José dos Campos-SP, vem perante Vossa Excelência, com base no art.103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, e arts. 72 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, apresentar a presente REPRESENTAÇÃO EM FACE DA VIOLAÇÃO, EM TESE, DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL E AO DEVER FUNCIONAL em face da Doutora **SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**, Juíza Titular da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, com endereço à Avenida Paulista, Nº 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-200, endereço eletrônico: https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual.

A presente representação não trata de mera divergência processual ou inconformismo da parte com decisão judicial. Trata-se, em tese, de situação mais grave: a negativa de prestação jurisdicional que acabou por propiciar a atuação do Presidente da OAB-SP na prática de abuso de autoridade, mediante a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra este Advogado sem justa causa, em afronta, especialmente, aos artigos 27 e 30 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.

O caso revela, em perspectiva institucional mais ampla, um padrão de atuação que ultrapassa o plano individual da decisão judicial, inserindo-se em um contexto de funcionamento institucional que, não raras vezes, tem sido descrito na literatura política e jurídica como manifestação de formas contemporâneas de dominação tecnocrática do poder, fenômeno que será devidamente demonstrado no curso desta representação.

Além disso, tal conduta pode configurar violação aos deveres funcionais previstos nos artigos 1º, 2º, 8º e 30 do Código de Ética da Magistratura Nacional, uma vez que

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9919-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a omissão jurisdicional, em tese, permitiu que mecanismos institucionais fossem utilizados para constranger o legítimo exercício da advocacia.

Ademais, em tese, a conduta também pode subsumir-se ao tipo penal previsto no artigo 359-L do Código Penal, ao criar situação que ameaça o próprio Estado Democrático de Direito no Estado de São Paulo, ao impedir ou restringir o exercício das prerrogativas constitucionais asseguradas à advocacia. Tais prerrogativas encontram amparo no artigo 133 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º, incisos I e XI, da Lei nº 8.906/94, além do artigo 2º do Estatuto da Advocacia, que estabelece competir ao advogado a defesa do Estado Democrático de Direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social. Diante desse contexto fático e jurídico, passam-se a expor os fundamentos que justificam a presente representação.

I - O INÍCIO DA PERSEGUIÇÃO

Pois bem. Após este advogado demonstrar, de forma técnica, documental e juridicamente inequívoca, que o **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** não detém competência constitucional para incluir, em seu rol de jurisdicionados, entidades privadas integrantes do Terceiro Setor — uma vez que o âmbito de incidência do controle externo, nos termos dos arts. 70 a 75 da Constituição Federal, limita-se aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios — passaram a emergir, de maneira progressiva e preocupante, uma série de atos e medidas que, longe de se apresentarem como manifestações legítimas da função jurisdicional, revelam um contexto de inequívoca perseguição institucional dirigida ao ora Representante. E, igualmente, a Lei Orgânica do TCE-SP — Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993 - **[Doc. 1]** — dispõe em seu art. 1º:

> Artigo 1º – O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do **ESTADO** e de seus **MUNICÍPIOS**, auxiliar do Poder Legislativo no controle externo, tem sua sede na cidade de São Paulo e jurisdição em todo o território estadual.

Portanto, ao ultrapassar os limites expressamente traçados no art. 1º de sua Lei Orgânica, o TCE-SP não apenas viola a própria norma que lhe confere existência, como também afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da CF/88), segundo o qual nenhum agente ou órgão público pode agir senão em estrita conformidade com a lei.

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9919-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tal extrapolação configura usurpação de competência e produz vício insanável, resultando na nulidade absoluta de todos os atos fiscalizatórios e sancionatórios praticados contra as Fundações de Apoio. Não se trata de mera irregularidade formal, mas de flagrante inconstitucionalidade material, por violar, simultaneamente, o texto constitucional (arts. 70 a 75), e a Lei Orgânica do próprio TCE-SP, desvirtuando a função de órgão auxiliar do Poder Legislativo para impor um controle sem respaldo legal sobre entidades privadas que não integram a Administração Pública.

Nessa perspectiva, a conduta do TCE-SP, ao insistir na fiscalização e julgamento das contas de entidades privadas que não integram a Administração Pública, enquadra-se como hipótese de abuso de autoridade, nos termos da Lei nº 13.869/2019. Em especial, incidem as disposições contidas nos arts. 27, 30 e 33 da referida lei, este último que tipifica como crime "**exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal**", conduta punida com pena de detenção e multa.

Diante dessa constatação feita por este Advogado a publicação de artigos jurídicos[1] comprovando esse gravíssimo fato, como por exemplo "**O TCE-SP, as Fundações de Apoio e a Constituição Federal"**. Revista Digital de Direito Administrativo da USP, v. 4, p. 204-238, 2017, deu-se início a um **PROCESSO DE PERSEGUIÇÃO**, culminado inicialmente com coerção dos dirigentes das entidades defendidas para que rescindissem os contratos com este impetrante.

O que se percebe, Excelência, é que o desespero tomou conta dos senhores conselheiros do TCE-SP, ao serem surpreendidos por um advogado que exerce apenas o dever exigido pelo Código de Ética da Advocacia, que é **SER DEFENSOR DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.**

Não satisfeito com a rescisão dos contratos de prestação de serviços firmados com o impetrante, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo — TCE-SP — foi além e ajuizou, diretamente perante o Poder Judiciário Estadual, queixa-crime por suposta prática de difamação. Alegou, para tanto, que artigo de autoria do impetrante comprovando o seu comportamento tirânico, publicado na Revista Jurídica Eletrônica Migalhas, teria ofendido a honra da instituição. A referida queixa foi distribuída sob o nº **1013182-26.2024.8.26.0050 – [Doc. 2]**.

[1] http://lattes.cnpq.br/8431606430363900

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9919-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se de processo kafkiano porque, em um flagrante desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, o TCE-SP utiliza a máquina pública para perseguir o impetrante, não por motivos legítimos, mas para retaliar a manifestação crítica e o exercício da liberdade de expressão, direitos estes consagrados no artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal.

Inicialmente foi distribuído para a 14ª Vara de Direito Criminal, sendo em seguida redistribuído ao JECRIM, que rejeitou liminarmente da queixa-crime por ausência de justa causa - **[Doc. 3]**. Foi apresentado recurso de apelação que foi submetido ao Conselho Recursal, que após se declarar incompetente, o processo foi remetido diretamente ao Segundo Grau para a **14ª Câmara de Direito Criminal**. Após anular a sentença do JECRIM, determinou o retorno à 14ª Vara Criminal para decidir se acolhe ou rejeita a Queixa. E, após a nova rejeição – **[Doc. 4]**, cabendo reproduzir a seguir trecho da decisão do então Ministro do STF Celso de Mello nos autos do HC 98237, que fundamentou a decisão do ilustre Juiz de Direito Doutor Fernando Augusto Andrade Conceição:

> (...) **Qualquer que seja a instância de poder perante a qual atue, incumbe, ao Advogado, neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias - legais e constitucionais - outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos. - O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do Advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. - O respeito às prerrogativas profissionais do Advogado constitui garantia da própria sociedade e das pessoas em geral, porque o Advogado, nesse contexto, desempenha papel essencial na proteção e defesa dos direitos e liberdades fundamentais.**

Novamente inconformado com a decisão anteriormente proferida, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo interpôs **Recurso em Sentido Estrito [Doc. 5]**, ao qual este impetrante apresentou as respectivas contrarrazões - **[Doc. 6]**, nas quais reiterou, de forma detalhada, os fundamentos jurídicos já expostos quanto à manifesta inexistência de justa

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9919-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

causa e, especialmente, quanto à inconstitucional ampliação das competências do referido órgão de controle.

Não obstante a consistência das razões apresentadas, a Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por intermédio de sua **14ª Câmara de Direito Criminal**, acabou por dar provimento ao referido Recurso em Sentido Estrito.

Ocorre que, ao apreciar o referido recurso, o acórdão proferido pela 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - **[Doc. 7]** - deixou de enfrentar argumentos jurídicos centrais e devidamente suscitados pela defesa, notadamente aqueles relacionados à manifesta inexistência de competência constitucional do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para submeter entidades privadas do Terceiro Setor ao seu rol de jurisdicionados. Em vez de enfrentar a questão constitucional suscitada — essencial para a correta compreensão da controvérsia — o voto condutor do acórdão acabou por deslocar o debate para terreno absolutamente diverso, confundindo direitos da personalidade, próprios da esfera individual, com supostas prerrogativas institucionais inerentes ao exercício da magistratura, o que resultou em raciocínio jurídico incompatível com os parâmetros constitucionais que regem tanto a liberdade de crítica quanto o controle de legalidade dos atos administrativos.

Importante consignar que é impossível ignorar o papel exercido por membros historicamente vinculados à chamada ***Bucha Paulista***[2] **[Doc. 8]**, cujos protagonistas são, em larga medida, egressos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Dentre eles, figuram atualmente como Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo **Renato Martins Costa** e **Dimas Eduardo Ramalho**, ambos egressos do Ministério Público.

De igual modo, compõem a **14ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** o eminente Desembargador **Dr. Hermann Herschander**, também egresso do Ministério Público, circunstância que, somada ao histórico funcional anteriormente exposto, reforça a percepção de uma **convergência institucional sensível** entre os órgãos envolvidos na persecução penal ora combatida.

Cumpre-nos informar que paralelamente está protocolizada representação em face do Desembargador Relator da 14ª Câmara de Direito Criminal pelas mesmas afrontas cometidas pela ilustre juíza ora representada a esse Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

[2] https://jornalggn.com.br/crise/janaina-paschoal-e-o-renascimento-da-bucha/

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9919-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I.2 - A PERSEGUIÇÃO IMPOSTA PELA OAB-SP A ESTE ADVOGADO E DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O ATO COATOR DO PRESIDENTE DA ORDEM

Como será detalhado em item específico mais adiante, após este Advogado ter solicitado o apoio da OAB-SP, para que enviasse manifestação à Assembleia Legislativa paulista para não aprovasse a PEC 19/2019 – **[Doc. 9]**, através da qual os deputados iriam ampliar inconstitucionalmente as competências do TCE-SP. Ao elaborar uma Nota Técnica de apoio ao TCE-SP, a Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB-SP, **por não se ater ao fato desse órgão fiscalizar e julgar as contas das entidades** SEM LEI, incorreu em afrontas aos Estatuto e ao Código de Ética da Advocacia.

Para que Vossa Excelência possa aquilatar a extensão do problema, foi um grande desafio para este Advogado para convencer os nobres **Deputados Estaduais** que **as competências dos Tribunais de Contas NÃO PODEM SER AMPLIADAS OU REDUZIDAS pelos estados e muito menos pelos próprios Tribunais de Contas** – **[Doc. 10]**

Nesse movimento, também contamos como o sempre inestimável apoio da **Professora Helena Nader da Academia Brasileira de Ciências** – **[Doc. 11]** e do **Professor Fernando Peregrino do Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica – CONFIES** – **[Doc. 12]**, que enviaram manifestações ao Governador e aos deputados estaduais, requerendo o arquivamento da PEC em face das inconstitucionalidades nela contidas.

Após pedido de apoio para a Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de São Paulo, comprovou-se que essa entidade é uma das principais protagonistas da Ditadura Técnica implantada em São Paulo. Com efeito, a Comissão de Direito do Terceiro Setor ao elaborar uma Nota Técnica apenas defendeu o TCE-SP que fiscaliza e julga as entidades privadas **SEM LEI** e, com esse ato a referida Comissão incorreu em diversas afrontas ao Estatuto a ao Código de Ética da Advocacia. A comprovação desses fatos será abordada mais adiante desta representação.

Igualmente, requerido ao Presidente da OAB-SP para que ajuizasse uma ação para anular os atos inconstitucionais do TCE-SP, assistiu uma omissão institucional, que trai missão da Ordem dos Advogados do Brasil que está estampada no art. 44 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994: **Defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de**

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9919-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

Lamentavelmente, com essa omissão não como não apontar que a Presidência da OAB-SP incorre, em tese, no crime de corrupção passiva qualificada – Arts. 317, §§ 1º e 2º e 319, do Código Penal.

Assim é que, inconformado com o exercício da missão do advogado exercida por este representante, o Presidente da OAB-SP, determinou a instauração ex offício de Processo Administrativo contra o mesmo, invertendo completamente os polos para apuração em tese, da violação ao artigo 27, caput e § 2º, do CED e das infrações disciplinares prevista nos artigos 33, § único e 34, incisos XXV, do EAOAB. **[Doc. 13]**

Como Vossa Excelência pode comprovar, este Ato é típico de agente da Ditadura Técnica, pois não descreveu qualquer conduta deste advogado que justificasse tal instauração. Este Advogado somente comprovou que foi a Comissão de Direito do Terceiro Setor e do próprio Presidente da OAB-SP é haviam afrontado o Estatuto, o Código de Ética do Advogado, incorrendo, em tese, nos crimes de corrupção passiva qualificada e prevaricação.

Diante desse cenário de arbitrariedades, somente restou a este representante a impetração de Mandado de Segurança, que recebeu o número Processo **5022666-44.2025.4.03.6100**, que tramitou pela 26ª Vara da Justiça Federal em São Paulo – **[Doc. 14]**.

Ínclito Senhor Corregedor Nacional de Justiça, **foi colacionado no Mandado de Segurança a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que possui entendimento sedimentado no sentido de que a mera menção a dispositivos legais, desacompanhada da descrição pormenorizada dos fatos, impede a exata compreensão da controvérsia e conduz à nulidade do ato** (AgInt no AREsp 265503/SP, 2012/0252864-8). O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já sumulou a matéria:

> STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 1801938 GO 2020/0323211-8
> Ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III , A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. PRAZO. NÃO INTERRUPÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Na instância extraordinária não se aplica o princípio segundo o qual o juiz sabe o direito, **de modo que não é suficiente a simples menção a dispositivo legal sem a demonstração de sua efetiva violação, cuja falta atrai as disposições do enunciado nº 284 da Súmula do**

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9919-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> **Supremo Tribunal Federal**[3]. 2. A interposição de agravo contra decisão proferida por órgão colegiado constitui erro grosseiro, que não suspende ou interrompe o prazo para o manejo do recurso adequado.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.

E,

> REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE DA PORTARIA INSTAURADORA . ANULAÇÃO DOS ATOS POSTERIORES COM DETERMINAÇÃO DE REFAZIMENTO DO PAD. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME. **É entendimento consolidado nos Tribunais Superiores que a Portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, além de descrever o dispositivo legal em que se enquadra o processado, deve descrever sumariamente os fatos imputados ao acusado, como forma de assegurar-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, mormente porque o acusado no PAD se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua capitulação legal**. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJ-BA - REEX: 00090628520108050103, Relator.: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2019).

E, ainda

> APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – Empregada pública do Município de Getulina – Declaração de nulidade do PAD nº 05/2023, que culminou na demissão da impetrante, sob o fundamento de ocorrência de violação da LGPD – Alegação de existência de irregularidades e ilegalidades que ensejam a nulidade do PAD – Sentença concessiva de ordem – Insurgência do Município de Getulina – **Ausência de descrição mínima dos fatos e das infrações supostamente cometidas pela impetrante na portaria inaugural e no relatório da sindicância investigativa que embasou a instauração do PAD – Se a exposição detalhada dos fatos é prescindível, conforme a Súmula 641 do STJ, o mesmo não pode ser dito de uma exposição mínima e clara que possibilite o pleno exercício do direito de defesa pelo servidor – Violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal – Sentença mantida. Apelação e remessa necessária desprovidas.**
> (TJ-SP - Apelação: 10012407120238260205 Getulina, Relator.: Eduardo Gouvêa, Data de Julgamento: 19/08/2024, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/08/2024)

Pois bem, em que pesem esses argumentos, Diante de posicionamento tirânico do Presidente da OAB-SP, foi impetrado o **Mandado de Segurança**, cuja Magistrada Doutora SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, ora representada, lamentavelmente negou a

[3] **Súmula 284** - É inadmissível o recurso extraordinário, **quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia**

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9919-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

segurança para suspendeu os efeitos do ato coator do Presidente da OAB-SP, comprovando também ser protagonista da DITADURA TÉCNICA aqui implantada pela Bucha Paulista. **[Doc. 15]**

II - DA VIOLAÇÃO ÉTICA E PENAL DA CONDUTA DA MAGISTRADA

Relevante consignar que esta conclusão foi colocada à própria Magistrada que simplesmente desconsiderou todos os argumentos deste Representante e, com as reiteradas decisões, confirmou, **na qualidade de Juíza Federal**, ser uma das protagonistas da denominada *Ditadura Técnica* implantada em São Paulo — regime de arbítrio institucionalizado sob o disfarce da tecnicidade.

Tal postura, lamentavelmente, extrapolou os limites da função jurisdicional, **configurando, em tese, a conduta tipificada no art. 359-L do Código Penal — crime contra as instituições democráticas —**, pois transformou o exercício da jurisdição em instrumento de opressão e intimidação daqueles que ousam invocar a Constituição contra o poder técnico-burocrático, ferindo de morte os postulados éticos e morais exigidos pelo Código de Ética da Magistratura Nacional.

Ao agir assim, a Magistrada ora representada não apenas negou a prestação jurisdicional devida, mas lançou o advogado em verdadeira *via crucis*, impedindo-o de exercer o seu direito de defesa de modo pleno e digno, numa inversão perversa em que o defensor do Direito é tratado como réu da própria legalidade. Essa inversão — típica da Ditadura Técnica — as decisões da nobre magistrada federal consagrou o império da arbitrariedade, afrontou o Estado Democrático de Direito, atentando contra a separação dos poderes e corrompendo a própria ideia de Justiça.

Nobre Senhor Corregedor Nacional informa-se que a cópia integral do **Mandado de Segurança nº 5022666-44.2025.4.03.6100** encontra-se colacionada nesta representação em **[Doc. 16]**. Senão vejamos:

1. **Na r. sentença tipo A – 431619516, de fls. 45/49**, a magistrada incorreu-se no vício previsto no **art. 489, parágrafo único, inciso IV, do CPC**, ao deixar de enfrentar os argumentos deduzidos no processo, capazes, em tese, de infirmar a conclusão por ela adotada - Fls. 741 do processo do MS;
2. **O 1º Embargos de Declaração**, rejeitado de plano e automaticamente, não supriu a omissão, limitando-se a afirmar que "a parte embargante

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9919-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pretende, na verdade, a alteração do julgado", **o que constitui evidente equívoco quanto à função aclaratória dos embargo**s - Fls. 756 e 757 do MS;

3. **O 2º Embargos de Declaração, no qual foi demonstrada a dissonância entre** a **decisão proferida** e a **jurisprudência consolidada do STJ e do STF**, também foi rejeitado de plano e automaticamente, sob o argumento de que eventual novo embargo seria considerado protelatório - Fls. 771 e 772; e
4. **No 3º Embargos de Declaração, sem suprir as omissões, incorrendo em error in judicando, apenas restringiu-se a determinar a aplicação de multa à parte impetrante, no valor de 2% sobre o valor atualizado da causa – Fls. 783.**

Diante da insistência da nobre Magistrada em rever os seus erros judiciários, foi interposto o **RECURSO DE APELAÇÃO AO TRF 3**, no dia de 12/11/2025, às **11h25min – Doc. 17**, com a informação de que seria enviada esta representação destinada ao Conselho Nacional de Justiça, para apuração dos fatos verificados na primeira instância deste processo. e, mesmo dia, às **13h42min**, sem a retratação, houve o despacho para intimar a OAB para apresentar contrarrazões à apelação do impetrante, no prazo de 30 dias e, após vista ao Ministério Público Federal – [**Doc. 18**]. Portanto, ínclito Corregedor Nacional de Justiça, com essa r. decisão a nobre magistrada, s.m.j. incorre dolosamente no tipo previsto no art. 359-L do Código Penal e enterra sem honras o Código de Ética da Magistratura Nacional.

Assim, como visto no parágrafo anterior, embora o Mandado de Segurança ainda se encontre em tramitação, em razão da interposição de apelação, a conduta da juíza representada, ao negar a segurança em face de ato manifestamente ilegal praticado pelo Presidente da OAB/SP, não pode ser relegada a segundo plano. **Tal comportamento ultrapassa o mero erro jurisdicional e invade o campo da responsabilidade funcional e ética, revelando desatenção aos limites legais e à tutela constitucional do direito líquido e certo do impetrante**, ora representante.

O exercício da magistratura, em um Estado Democrático de Direito, impõe o dever inafastável de imparcialidade e de observância estrita da lei, sob pena de transformar a função judicante em instrumento de arbítrio — o que torna imprescindível a apuração da conduta e a preservação da confiança pública na Justiça.

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao recusar-se a prestar a tutela jurisdicional efetiva e imparcial, a magistrada afrontou os princípios consagrados nos **arts. 1º, 2º, 8º e 30 do Código de Ética da Magistratura Nacional**, que impõem ao juiz o dever de agir com dignidade, legalidade, imparcialidade e respeito à confiança pública na Justiça.

O **art. 1º** exige conduta compatível com os preceitos do Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos **princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.** Em resumo, já nesse primeiro artigo o CEMN ressalta que a independência judicial não autoriza a arbitrariedade.

No **art. 2º** impõe o dever do magistrado exercer sua função com fidelidade à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos. E, no **art. 8º** exige que o juiz atue de modo a inspirar confiança na **IMPARCIALIDADE** do Poder Judiciário, e no **art. 30** expressa a necessidade do magistrado ser bem formado, conhecer do Direito vigente e que tenha desenvolvido as capacidades técnicas e as atitudes éticas adequadas para aplicá-lo corretamente.

Pois bem, ao **negar jurisdição e rechaçar o exercício do direito de expressão e da advocacia livre**, a magistrada não apenas violou tais preceitos, mas colaborou **com a manutenção de uma estrutura de poder que busca silenciar vozes críticas e restringir o debate público**, reproduzindo a lógica da **Ditadura Técnica** — o governo da burocracia sobre a vontade popular.

Mais grave ainda, a conduta ora narrada aproxima-se, em tese, da gravidade institucional contemplada pelo art. 359-L do Código Penal, introduzido pela Lei nº 14.197/2021, que tipifica como crime a tentativa de abolir o Estado Democrático de Direito mediante violência ou grave ameaça, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais. Ainda que o tipo penal se refira expressamente ao emprego de violência ou grave ameaça, a evolução das formas contemporâneas de erosão institucional demonstra que a supressão prática das garantias democráticas pode ocorrer por mecanismos mais sutis, exercidos no interior das próprias estruturas estatais.

Como advertia Maurice Duverger ao descrever o fenômeno das "**ditaduras técnicas**", há contextos em que as instituições permanecem formalmente intactas, mas seu funcionamento passa a ser progressivamente capturado por estruturas corporativas de poder que, sob aparência de legalidade, restringem na prática o exercício das garantias constitucionais.

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9919-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse contexto, ao negar a prestação jurisdicional e impedir o exercício pleno da advocacia — função essencial à administração da justiça, expressamente reconhecida no art. 133 da Constituição Federal — a magistrada, em tese, restringiu o funcionamento de um dos pilares estruturantes do sistema constitucional de justiça. Sob tal prisma, episódios dessa natureza revelam fenômeno institucional mais amplo: o Estado Democrático de Direito não é formalmente abolido, não se suspendem eleições nem se fecham tribunais; todavia, quando o exercício efetivo das garantias constitucionais passa a ser sistematicamente bloqueado por aqueles incumbidos de protegê-las, resta caracterizada uma forma contemporânea de esvaziamento material da própria democracia.

É precisamente nesse sentido que se pode afirmar que, sob o prisma da realidade institucional vivenciada no Estado de São Paulo, a democracia constitucional deixa de operar em sua plenitude, abrindo espaço ao que a teoria política identifica como a instalação progressiva de uma verdadeira ditadura técnica.

É precisamente para prevenir e reprimir desvios dessa natureza que a Constituição instituiu o Conselho Nacional de Justiça, atribuindo-lhe a missão de zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e pela integridade do funcionamento do Poder Judiciário. Quando o exercício da jurisdição deixa de cumprir sua função constitucional de garantia de direitos e passa a converter-se em instrumento de restrição ou silenciamento da própria advocacia — que a Constituição erigiu como função essencial à justiça — não se trata apenas de irregularidade funcional isolada, mas de questão institucional que exige a atuação firme deste Conselho, sob pena de permitir que práticas incompatíveis com a ordem constitucional se normalizem no interior do próprio sistema de justiça.

Não é por acaso que a Constituição atribuiu ao Conselho Nacional de Justiça a missão de zelar pela integridade do funcionamento do Poder Judiciário e pela observância dos princípios do art. 37 da Constituição Federal. Quando o exercício da jurisdição deixa de cumprir sua função de garantia de direitos e passa a converter-se em instrumento de restrição ou silenciamento da própria advocacia — que a Constituição erigiu como função essencial à justiça (art. 133) — não se está diante de mera irregularidade funcional isolada, mas de um problema institucional que compromete o próprio regime constitucional.

A teoria política contemporânea já identificou esse fenômeno. Como advertia Maurice Duverger, nas chamadas **ditaduras técnicas** as instituições permanecem formalmente intactas, porém passam a operar sob o controle de estruturas corporativas que

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9919-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

esvaziam, na prática, o exercício das garantias constitucionais. Nessas circunstâncias, a democracia não é abolida por decretos ou por tanques nas ruas; ela é progressivamente neutralizada a partir do interior das próprias instituições.

Nas ditaduras técnicas não se suspendem eleições nem se fecham tribunais; mantém-se a aparência institucional da democracia, enquanto, na prática, se bloqueia o funcionamento real das garantias constitucionais.

Nobre Corregedor, o que aqui se pede **não é favor, mas respeito ao Direito** — respeito à **Constituição Federal**, que em seu **artigo 5º, inciso XXXVII**, que proclama com clareza que *"não haverá juízo ou tribunal de exceção"*. Esse mandamento traduz uma das mais altas conquistas do Estado Democrático de Direito: ninguém pode ser julgado, perseguido ou privado de seus direitos por motivos pessoais, ideológicos ou corporativos. Todo julgamento deve emanar da lei e da Constituição — nunca da vontade de grupos ou castas que se arrogam o poder de decidir acima delas.

Assim, reafirma-se o dever de observância ao **art. 93, IX**, da Carta Magna, que impõe a todo magistrado o dever inafastável de **fundamentar suas decisões**, como expressão da transparência e da responsabilidade jurisdicional; ao **art. 5º, incisos LIV e LV**, que consagram o **devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa**; e ao **art. 133**, que reconhece a **advocacia como função essencial à Justiça**, sem a qual o exercício da jurisdição se converte em arbítrio.

Negar esses mandamentos é instaurar, ainda que disfarçadamente, um **juízo de exceção contemporâneo**, em que a aparência de legalidade serve de manto para a exclusão da cidadania e o silenciamento da advocacia. E contra isso se ergue esta Representação: **para afirmar que a Constituição não admite privilégios, nem tribunais de exceção — apenas juízes da lei e servos do Direito.**

Finalizando este tópico, conclui-se que, ao recusar-se a prestar tutela jurisdicional efetiva e imparcial, a magistrada afrontou os princípios consagrados nos arts. 1º, 2º, 8º e 30 do Código de Ética da Magistratura Nacional, que impõem ao juiz o dever de atuar com dignidade, legalidade, imparcialidade e respeito à confiança pública depositada na Justiça. Com efeito, importante também consignar que a ínclita Doutora **SÍLVIA** FIGUEIREDO MARQUES formou-se na Turma 155 - 08/01/1987, como também o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de São Paulo, Doutor **LEONARDO SICA** na Turma 165, no ano de 18/12/1996. Em que pese o tempo decorrido entre as formaturas, o fato é que os liga são laços fraternos da Bucha Paulista, que está implantada nas Arcadas.

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9919-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
Advogado – OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

Para além dessa grave conduta funcional, ao negar a segurança diante do direito líquido e certo invocado por este representante, a magistrada acabou, em tese, por chancelar atuação irregular da Ordem dos Advogados do Brasil, circunstância que pode configurar conivência com práticas incompatíveis com o Estado de Direito. Tal situação projeta-se, ainda que em tese, no campo da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), especialmente nos arts. 27 e 30, que dispõem:

> **Art. 27.** Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa;
>
> **Art. 30.** Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem se sabe inocente.

Em um Estado Democrático de Direito, a omissão jurisdicional diante de ilegalidades manifestas não constitui simples falha procedimental. Quando a jurisdição deixa de exercer sua função constitucional de contenção do arbítrio e passa, ainda que por inércia, a permitir a continuidade de atos potencialmente abusivos, o Poder Judiciário deixa de atuar como garantia das liberdades e corre o risco de converter-se em fator de legitimação institucional do próprio abuso — situação que a ordem constitucional brasileira não admite e que justifica a atuação corretiva deste Conselho.

Diante de todo o exposto, evidencia-se que os fatos narrados não configuram mera divergência interpretativa ou inconformismo processual. O que se apresenta é situação potencialmente mais grave: a recusa de prestação jurisdicional efetiva em contexto no qual se alegam violações a direitos fundamentais e à própria regularidade do exercício da advocacia, função que a Constituição da República erigiu como essencial à administração da justiça (art. 133 da CF).

Quando o jurisdicionado busca o Poder Judiciário para obter proteção contra atos que reputa ilegais e encontra, em lugar da análise imparcial de seu direito, a negativa de apreciação efetiva de sua pretensão, instala-se quadro que compromete não apenas a confiança do cidadão na Justiça, mas a própria credibilidade das instituições responsáveis pela tutela das garantias constitucionais.

Nesse cenário, a atuação deste Conselho revela-se indispensável. A Constituição Federal conferiu ao Conselho Nacional de Justiça a missão de zelar pela observância dos deveres funcionais da magistratura e pela preservação da integridade do Poder Judiciário, justamente para impedir que desvios de conduta, omissões incompatíveis com o

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9919-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dever de jurisdição ou práticas atentatórias às garantias constitucionais se consolidem no interior do próprio sistema de justiça.

Por essas razões, requer o representante que este Egrégio Conselho conheça da presente representação e determine a apuração rigorosa dos fatos narrados, adotando as providências disciplinares cabíveis, caso confirmadas as irregularidades apontadas, a fim de preservar a dignidade da magistratura, a confiança pública na Justiça e a plena vigência do Estado Democrático de Direito.

Mais do que a correção de um ato individual, o que aqui se busca é a reafirmação de um princípio essencial da ordem constitucional brasileira: o de que nenhuma autoridade pública — inclusive aquelas investidas da função jurisdicional — está acima da Constituição ou imune ao dever de prestar contas quando se afastar dos limites que ela estabelece.

Porque, em uma República fundada na Constituição, o poder de julgar não é um privilégio de autoridade — é um dever de responsabilidade perante o Direito e perante a sociedade.

III – DESCRIÇÃO DO CENÁRIO DE ARBITRARIEDADE VIVENCIADO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Ínclito Ministro Corregedor Nacional de Justiça,. como já demonstrado ao longo da presente representação, a realidade institucional observada no Estado de São Paulo revela um fenômeno preocupante: a persistência de práticas administrativas e jurisdicionais que, na prática, ainda não se harmonizaram plenamente com a ordem constitucional inaugurada pela Constituição de 1988.

Essa circunstância permite afirmar que determinadas estruturas de poder continuam operando segundo uma lógica própria, frequentemente dissociada dos princípios constitucionais que regem a República, configurando verdadeiro **ESTADO PARALELO NO INTERIOR DO PRÓPRIO ESTADO BRASILEIRO**.

A teoria política oferece categorias úteis para compreender esse fenômeno.

Em regimes autoritários clássicos, como os Estados de inspiração fascista do século XX, o poder estatal era frequentemente estruturado a partir de **corporações institucionais fechadas**, nas quais determinados grupos profissionais ou burocráticos passavam

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9919-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a exercer influência decisiva sobre o funcionamento do Estado, reduzindo o espaço de controle democrático e de responsabilização institucional.

Fenômeno semelhante foi posteriormente descrito por Maurice Duverger ao analisar aquilo que denominou **"ditadura técnica"**: sistemas nos quais as instituições formais permanecem aparentemente intactas — tribunais funcionam, eleições são realizadas, autoridades continuam investidas em seus cargos — mas o exercício real do poder passa a ser progressivamente capturado por estruturas corporativas e tecnocráticas que, sob o manto da legalidade formal, passam a restringir o funcionamento efetivo das garantias constitucionais.

Nessas circunstâncias, não se observa a supressão explícita das instituições democráticas. Não há tanques nas ruas, não se dissolvem tribunais e tampouco se suspendem eleições. O que ocorre, de forma mais sutil e igualmente preocupante, é o **esvaziamento material da própria ordem constitucional**, quando órgãos que deveriam garantir direitos passam a atuar de forma corporativa ou a impedir, direta ou indiretamente, o exercício das garantias fundamentais.

É precisamente sob esse prisma que se insere o caso ora submetido à apreciação deste Conselho. Quando estruturas institucionais deixam de atuar como garantidoras da Constituição e passam a funcionar como instâncias de autoproteção corporativa, instala-se ambiente institucional que se afasta da lógica do Estado Democrático de Direito e se aproxima, em termos teóricos, daquilo que a ciência política descreveu como formas contemporâneas de **dominação tecnocrática ou corporativa do poder estatal**.

Daí a gravidade institucional da situação ora relatada e a necessidade de atuação firme do Conselho Nacional de Justiça, órgão criado justamente para preservar a integridade do Poder Judiciário e impedir que práticas incompatíveis com a Constituição se consolidem no interior do sistema de justiça.

Excelência, são fartas as notícias sobre a desobediência do Poder Judiciário às decisões dos Tribunais Superiores. A colenda Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, já teceu inúmeras críticas ao TJSP, como se observa nos registros:

- https://www.conjur.com.br/2024-jun-23/advertido-pelo-stj-tj-sp-critica-logica-do-tudo-ou-nada-dos-precedentes/
- https://www.migalhas.com.br/quentes/409921/stj-adverte-tj-sp-por-descumprir-precedentes-desembargador-rebate
- https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/08/04/ministros-do-stj-dizem-que-tj-de-sp-afronta-tribunais-superiores-e-causa-desorganizacao-sistemica.ghtml

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9919-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/03/01/ministro-do-stj-critica-tjsp-e-desembargador-reage-se-vivessemos-na-suica.htm
- https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04082020-Sexta-Turma-pede-atuacao-mais-harmonica-das-instancias-ordinarias-em-questoes-ja-pacificadas-no-STJ-e-no-STF.aspx

Em relação ao Tribunal de Contas, passados 38 anos da promulgação da Carta da República, até hoje não existe um representante do Ministério Público de Contas dentre os conselheiros, afrontando o Art. 73, § 2º, c/c Art. 75 e, ainda a Súmula 653 do STF.

Além desse grave fato, esse órgão incluiu inconstitucionalmente as entidades privadas no rol de jurisdicionados – **[Doc. 18]** – ferindo de morte do princípio da legalidade previsto no Art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e incorrendo crime de abuso de autoridade, Artigos 22, 27, 30 e 33 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, além de prevaricação e corrupção passiva qualificada.

Oportuno também consignar que no âmbito do TCU vigora a Decisão nº 230/95-TCU, de 31 de maio de 1995 – **[Doc. 19]** por meio da qual o Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU dispensou as fundações de apoio vinculadas às Universidades Federais de lhes prestarem contas diretamente:

Decisão nº 230/95-TCU, em 31 de Maio de 1995, dispensando as fundações de apoio de lhe apresentarem contas diretamente a partir do exercício de 1994:

"**O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: ESTÃO DESOBRIGADAS as fundações de apoio constituídas ou instituídas no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior** de apresentarem diretamente ao Tribunal de Contas da União Prestação de Contas, nos termos das disposições e princípios constantes da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994".

Excelência, com o devido respeito, é simplesmente estarrecedora a situação vivenciada no Estado de São Paulo. **HÁ 28 (VINTE E OITO) ANOS O TCU DISPENSOU AS FUNDAÇÕES DE APOIO DO CONTROLE**, cabendo informar que dentre as razões que fundamentaram a decisão do TCU, destaca-se a nº 21:

21. Por isso, o Tribunal de Contas da União, **PARA EVITAR SUPERPOSIÇÃO DE CONTROLES, QUE PODE SE REVELAR CONTRAPRODUCENTE E ATÉ ANTIECONÔMICO**, se reserva para examinar e julgar as prestações de contas das subvenções sociais quanto instauradas as competentes Tomadas de Contas Especiais por iniciativa das unidades repassadoras, ou por exigência dos órgãos de controle interno.

Relevantíssimo também consignar que, na análise realizada pelo Tribunal de Contas da União no Processo TC 675.075/95-0, referente à auditoria em licitação e contratos

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9919-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da Fundação Universidade Federal de Sergipe, consignou-se, no Relatório que acompanha o Acórdão nº 179/2001 – 1ª Câmara, a seguinte constatação:

> **As ações desempenhadas pelas fundações de apoio às instituições federais de ensino e pesquisa podem ser legítimas e necessárias para a promoção científica e tecnológica do país, devendo, porém, se limitarem a essa finalidade específica (g.n.).**

Apenas por esse aspecto destacado, Excelência, já se evidencia que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, há décadas, vem empregando recursos públicos em uma verdadeira superposição de controles, prática que, além de se revelar potencialmente contraproducente, mostra-se antieconômica, ocasionando flagrante prejuízo aos cofres públicos e violando de forma direta o princípio da economicidade, previsto no artigo 70, caput, da Constituição da República.

Cumpre destacar, ademais, que essa duplicidade de controles afronta a própria repartição constitucional de competências, na medida em que as fundações de apoio, por serem entidades privadas, estão sujeitas à fiscalização do Ministério Público, não se justificando a sobreposição por parte do TCE-SP. Tal prática não apenas representa ingerência indevida, mas também retarda o desenvolvimento não só do Estado de São Paulo, como de todo o país, ao criar entraves burocráticos e restrições incompatíveis com a natureza e a finalidade dessas instituições privadas. Trata-se de intervenção abusiva que compromete a autonomia das universidades públicas e desnatura o modelo jurídico concebido pelo legislador para fomentar a pesquisa científica e tecnológica no Brasil.

Comprovando a Ditadura Técnica aqui implanta, após pedido ao Ministério Público Estadual que determinasse ao TCE-SP que se ajustasse às competências fixadas pela Constituição Federal, assistiu-se na prática o alinhamento com as arbitrariedades perpetradas pelo Tribunal, como se comprova pela conclusão do Procurador Geral de Justiça: **[Doc. 20]**

> "**Não compete ao Ministério Público e sim ao próprio Tribunal de Contas interpretar o alcance das competências que lhes foram atribuídas pela Constituição Federal, ou, em caso de conflito, ao Poder Judiciário** (art. 5º, XXXV, CF)".

Embora possa parecer que a presente petição se alongue sobre este ponto, as informações aqui expostas revelam-se absolutamente indispensáveis para que Vossa

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9919-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Excelência possa compreender, em toda a sua extensão, a configuração da chamada ditadura técnica e o grau de perseguição a que este Representante vem sendo submetido.

Tal perseguição parte não apenas do TCE-SP, mas também de seu próprio conselho profissional — a OAB-SP —, que, em flagrante desvio de sua missão institucional, vem atuando contra advogado que apenas exerce, de forma legítima e ética, as prerrogativas asseguradas pelo Estatuto da Advocacia e pelo Código de Ética e Disciplina da profissão.

Torna-se relevante essa afirmação judicial para comprovar que o Ato Coator foi proferido pelo Presidente da Seccional da OAB de São Paulo em flagrante **CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE**, consoante o disposto no Art. 27e 30 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que prevê que a **instaurar procedimento investigatório de infração administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa, incorre em crime de abuso de autoridade.**

Excelência, **ESTAMOS NO BRASIL** — um país **LIVRE** e regido pelo Estado Democrático de Direito, **cuja Constituição estabelece de forma cristalina que não se admitem juízes ou tribunais de exceção**. Ela define as competências do Poder Judiciário, determinando no art. 93, inciso IX, que todos os julgamentos deverão ser públicos e fundamentados, sob pena de nulidade, juntamente com os postulados do Código de Ética da Magistratura Nacional. Fora dessas premissas bem se sabe que não há como não compreender que a atuação dos protagonistas deve ser analisada à luz das disposições do Código Penal e da Lei de Abuso de Autoridade, posto que nos artigos 27 e 30 enquadra-se perfeitamente o ato coator do Presidente da OAB-SP, além das afrontas ao próprio Estatuto da OAB e do Código de Ética e Disciplina da Advocacia.

Impõe-se, neste momento, evocar — com o vigor que as circunstâncias exigem — as palavras imortais de Ulysses Guimarães, proferidas quando da promulgação da Constituição Cidadã, em 5 de outubro de 1988. Não se trata de mero resgate histórico, mas de lembrete categórico aos que pretendem distorcer, contornar ou violentar o texto constitucional:

"QUANTO A ELA, DISCORDAR, SIM. DIVERGIR, SIM. DESCUMPRIR, JAMAIS. AFRONTÁ-LA, NUNCA. TRAIDOR DA CONSTITUIÇÃO É TRAIDOR DA PÁTRIA. TEMOS ÓDIO À DITADURA. ÓDIO E NOJO."

Esse brado não é peça de museu. É norma viva, imperativo moral e jurídico, dirigido especialmente àqueles que, escudados em cargos públicos, tentam subverter os limites da Constituição sob o pretexto de autoridade técnica, zelo institucional ou poder discricionário.

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9919-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Contra esse ímpeto autoritário, A CARTA DE 1988 NÃO ADMITE TERGIVERSAÇÕES: DISCORDAR É DEMOCRÁTICO; AFRONTAR É GOLPEAR A REPÚBLICA.

Pois bem, como já frisado e repisado, o Código de Ética da Magistratura Nacional contém 42 artigos, aprovado pelo CNJ em 2008, estabelece princípios e deveres que orientam a conduta dos juízes brasileiros, reforçando valores como dignidade, independência, imparcialidade, decoro e responsabilidade social. Embora não tenha caráter sancionatório direto, funciona como parâmetro de avaliação disciplinar e como guia moral para a magistratura, buscando assegurar que a atuação judicial seja não apenas legal, mas também íntegra e transparente, de modo a preservar a confiança da sociedade no Poder Judiciário[4].

Diante de contexto, Excelência, importante se recordar da importância do **CNJ – Conselho Nacional de Justiça**, que desempenha o papel de aperfeiçoar o Poder Judiciário brasileiro, promovendo o controle administrativo, financeiro e disciplinar, a transparência e a eficiência dos serviços judiciais, como órgão fundamental para garantir o acesso à justiça, a implementação de políticas públicas judiciárias e para fiscalizar o cumprimento dos deveres por magistrados e servidores.

IV – A CONTRIBUIÇÃO JURÍDICA DO REPRESENTANTE À CONSOLIDAÇÃO DA POLÍTICA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO:

O representante é advogado, com especialização em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP – (**Doc 21**), exercendo suas atividades em estrita observância aos preceitos estatutários e éticos da advocacia. Conduz sua atuação profissional com o propósito de contribuir para a realização da Justiça, atividade da qual aufere o sustento próprio e de sua família, mantendo conduta ilibada e respeito às leis, à dignidade da pessoa humana, ao meio ambiente e a DEUS.

Pois bem, Excelentíssimo Senhor Corregedor, até recentemente o representante atuou como advogado de Fundações de Apoio — entidades privadas que exercem relevante missão em parceria com as Universidades Públicas Estaduais. Tais fundações

[4] **Art. 2º AO MAGISTRADO IMPÕE-SE PRIMAR PELO RESPEITO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ÀS LEIS DO PAÍS, BUSCANDO O FORTALECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES E A PLENA REALIZAÇÃO DOS VALORES DEMOCRÁTICOS**.

Art. 8º O magistrado imparcial É AQUELE QUE BUSCA NAS PROVAS A VERDADE DOS FATOS, COM OBJETIVIDADE E FUNDAMENTO, MANTENDO AO LONGO DE TODO O PROCESSO UMA DISTÂNCIA EQUIVALENTE DAS PARTES, E EVITA TODO O TIPO DE COMPORTAMENTO QUE POSSA REFLETIR FAVORITISMO, PREDISPOSIÇÃO OU PRECONCEITO.

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9919-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

constituem o elo entre as instituições acadêmicas e as empresas ou organizações que demandam projetos inovadores nas áreas de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, bem como de estímulo à inovação. No desempenho dessa função, viabilizam a gestão administrativa e financeira indispensável à execução desses projetos, enquanto entidades privadas, asseguram a célere disponibilização de insumos, materiais, equipamentos e recursos humanos necessários à sua concretização, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

Relevante consignar que após três décadas de atraso, e, por proposta deste representante, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 62.817, de 04 de setembro de 2017, que regulamentou a Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 – [**Doc. 22**], no tocante a normas gerais aplicáveis ao Estado, assim como a Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008, e **dispõe sobre outras medidas em matéria da política estadual de ciência, tecnologia e inovação**.

Com elevada responsabilidade, este advogado participou da redação da minuta do referido decreto, que instituiu, entre outras medidas, o credenciamento das fundações de apoio junto ao Governo do Estado. Tal participação encontra-se devidamente comprovada por mensagem enviada pelo ilustre Professor Titular do Departamento de Direito do Estado da Universidade de São Paulo, **Fernando Dias Menezes de Almeida**, Presidente do Grupo de Trabalho constituído pelo Governo do Estado — do qual também integrou a ilustre Professora **Maria Paula Dallari Bucci**, Professora Associada do mesmo Departamento. [**Doc. 23**].

Por óbvio, Excelência, as Fundações de Apoio não integram a Administração Direta nem a Administração Indireta. Contudo, há mais de três décadas foram, **de forma inconstitucional**, incluídas no rol de jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), que passou a fiscalizá-las e a julgar suas contas, submetendo-as indevidamente a regime de direito público. Tal prática, além de violar a ordem constitucional, gera receitas adicionais ao próprio TCE-SP decorrentes de injustas multas aplicadas em razão de tais entidades não possuírem natureza pública.

Outra contribuição relevante deste advogado para destravar entraves institucionais no Estado de São Paulo foi direcionada à Procuradoria Geral do Estado – PGE, órgão responsável pela representação judicial do TCE-SP. Diante das reiteradas aberrações jurídicas cometidas por Procuradores do Estado, foram encaminhadas inúmeras representações ao Governador, denunciando que tais agentes, ao atuarem no Poder Judiciário, vinham não

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9919-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apenas maculando a imagem do próprio Chefe do Executivo, mas também retardando o desenvolvimento do Estado, ao prestarem apoio jurídico a um órgão que atua de forma ilícita. Essa atuação culminou na inclusão do artigo 57 na Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020 – [**Doc. 24**], estabelecendo comando cogente aos Procuradores do Estado nas suas manifestações judiciais, conforme se comprova a seguir.:

> **SEÇÃO XIII**
>
> **Dos Processos Judiciais**
>
> **Artigo *57*** - Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes da Procuradoria Geral do Estado, autorizado a reconhecer a procedência do pedido, a abster-se de contestar e de recorrer e a desistir dos recursos já interpostos, quando, inexistente outro fundamento relevante, a pretensão deduzida ou a decisão judicial estiver de acordo com:
>
> I - matéria objeto de jurisprudência consolidada nos tribunais;
>
> II - acórdão transitado em julgado proferido em sede de:
>
> a) controle concentrado ou difuso de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal;
>
> b) recursos repetitivos extraordinário ou especial, nos termos do artigo 1.036 da Lei federal n°13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);
>
> c) recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, § 3°, da Constituição Federal;
>
> d) recurso de revista repetitivo, processado nos termos do artigo 896-C da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei federal n° 5.452, de 1° de maio de 1943;
>
> e) incidente de assunção de competência, processado nos termos do artigo 947 da Lei federal n°13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);
>
> f) incidente de resolução de demandas repetitivas, processado nos termos do artigo 976 e seguintes da Lei federal n° 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);
>
> III - súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;
>
> IV - súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior do Trabalho.
>
> § 1° - O disposto no "caput" deste artigo também se aplica nas situações em que o benefício almejado com a ação ou com o recurso for inferior aos custos do processo.
>
> § 2°- O Procurador Geral do Estado regulamentará o exercício da autorização prevista nesta lei e identificará as hipóteses de aplicação da referida autorização considerando a existência de justificado interesse processual ou estratégico.
>
> **§ 3°- Nas hipóteses de que trata este artigo, o Procurador do Estado que atuar no feito deverá, expressamente, inclusive para fins do disposto no § 4° do artigo 496 da Lei federal n° 13.105, de16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):**
>
> **1. no prazo da contestação, reconhecer a procedência do pedido, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade;**
>
> **2. desistir do pedido ou renunciar ao prazo recursal, quando intimado da decisão judicial;**
>
> **3. caso o processo se encontre em tribunal, desistir do recurso.** [g.n]

Pelo teor do § 3º acima transcrito, é possível a Vossa Excelência aferir a gravidade das condutas praticadas pelos representantes do Governador do Estado de São Paulo em processos judiciais, especialmente nas manifestações apresentadas em defesa do TCE-SP, as quais configuram verdadeiras afrontas à ordem jurídica e ao devido processo legal.

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9919-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V - DA COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE LEI; DA FARSA ARMADA PELO TEC-SP PARA APROVAR PEC QUE INCLUIRIA AS FUNDAÇÕES DE APOIO NO ROL DE JURISDICIONADOS. A OMISSÃO DA PRESIDÊNCIA DA OAB-SP

Pois bem, diante da comprovação da inexistência de LEI que autorizasse a fiscalização e o julgamento das entidades privadas, na sequência, o TCE-SP, em acordo com alguns inescrupulosos deputados estaduais da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - (ALESP), visando construir legalidade para justificar os 35 anos exercício arbitrário, atuando fora das competências estabelecidas pela Carta da República e implantando e mantendo a **CULTURA DO MEDO** no ambiente universitário, **montaram um teatro chamado de "CPI das Universidades no ano de 2019**[5]", na qual humilharam Reitores e Professores Universitários, dirigentes das fundações de apoio.

O objetivo subjacente que antes dos trabalhos da CPI já estava planejado, consistia no fato da **ALESP aprovar uma Proposta de Emenda à Constituição do Estado para incluir as fundações de apoio no rol de jurisdicionados. A PEC recebeu o nº 19/2019,** já acostada como Doc. 09:

> **PROPOSTA DE EMENDA Nº 19, DE 2019 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
>
> Altera os incisos II e VII, e acrescenta o inciso I-A, ao artigo 33 da Constituição do Estado de São Paulo.
>
> A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do §3º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:
>
> Artigo 1º - Os incisos II e VII do artigo 33 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Artigo 33
>
> (...)
>
> II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, **incluídas as fundações públicas ou privadas**, instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, ou que receba qualquer repasse de verba pública, e as contas daqueles que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
>
> (...)

[5] https://www.cartacapital.com.br/educacao/professores-da-usp-unesp-e-unicamp-repudiam-cpi-das-universidades/?utm_source=chatgpt.com Acesso em 08/08/2025.

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9919-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> VII - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Estado e pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, **inclusive sobre os repasses realizados das Universidades e Fundações de apoio**; (NR)
>
> Artigo 2º - Fica acrescido o inciso I-A, ao artigo 33 da Constituição do Estado de São Paulo:
>
> "Artigo 33 – (...)
>
> I – (...)
>
> I-A – apreciar as contas prestadas anualmente pelas Universidades e **das fundações de apoio**, mediante parecer prévio, no mesmo prazo do inciso anterior." (NR)
>
> Artigo 3º - Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Impedir a votação desta PEC representou um dos momentos mais desafiadores da atuação institucional deste advogado. Foi necessário empreender um amplo esforço de esclarecimento junto aos nobres Deputados da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, a fim de demonstrar um princípio constitucional elementar, mas que naquele contexto parecia obscurecido pelo debate político: as competências dos Tribunais de Contas são definidas pela Constituição da República e não podem ser ampliadas, reduzidas ou reinterpretadas unilateralmente pelos estados, tampouco pelos próprios órgãos de controle.

Esse trabalho exigiu não apenas argumentação jurídica consistente, mas também um processo de diálogo institucional voltado à reafirmação da supremacia da Constituição e dos limites que ela impõe ao exercício do poder estatal. Tratava-se, em última análise, de evitar que se consolidasse no ordenamento paulista uma interpretação que, se admitida, abriria perigoso precedente de relativização das balizas constitucionais que estruturam o sistema de controle da administração pública no país.

Nesse movimento de defesa da ordem constitucional, este advogado contou ainda com o apoio de relevantes vozes da comunidade científica e acadêmica nacional, que igualmente se manifestaram no sentido de alertar as autoridades estaduais para as inconsistências jurídicas da proposta em discussão. Essas manifestações reforçaram o entendimento de que a preservação dos limites constitucionais não constitui interesse particular de qualquer setor, mas sim condição indispensável para a estabilidade institucional e para o adequado funcionamento das relações entre o Estado, as universidades e as entidades de apoio à ciência e à tecnologia.

Foi nesse contexto que a atuação deste advogado se orientou no sentido de **destravar juridicamente o Estado de São Paulo**, reafirmando um princípio fundamental do Estado de Direito: o de que nenhuma instituição pode ampliar suas próprias competências à margem da Constituição. A preservação desses limites não representa obstáculo ao

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9919-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

funcionamento das instituições de controle, mas condição indispensável para que elas próprias atuem dentro da legalidade constitucional que juraram proteger.

VI - PEDIDO DE APOIO À OAB-SP; DA NOTA TÉCNICA ELABORADA PELA COMISSÃO DE DIREITO DO TERCEIRO SETOR - VERDADEIRA AFRONTA AO ART. 34, INCISO XXV, DO ESTATUTO DA OAB: MANTER CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA

Além do apoio recebido da Academia Brasileira de Ciências e do CONFIES, também foi enviado pedido à Presidência da OAB-SP, para que se juntasse a luta encabeçada por este impetrante com o objetivo de arquivamento da PEC nº 19/2019, que tramita na Assembleia Legislativa – ALESP, e que tem como escopo ampliar, **INCONSTITUCIONALMENTE,** as competências do TCE-SP.

Em resposta à nossa solicitação, recebemos a **NOTA TÉCNICA** SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº 19/2019 – FUNDAÇÕES DE APOIO, que foi elaborada pela Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB-SP. [**Doc. 25**]

Como Vossa Excelência pode comprovar pela leitura da referida Nota Técnica, **SEU CONTEÚDO COMPROMETE A IMAGEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, pois desprovida de fundamentos legais e apresentando o absurdo de não citar nem o Marco Regulatório das Organizações do Terceiro Setor – Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que no art. 42, XV, estabelece o limite de atuação dos Tribunais de Contas, como se pode comprovar:

> Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:
>
> [...]
>
> XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

Referida Nota Técnica se apresenta com incongruências, **SEM ABORDAR A ILEGALIDADE DO TCE-SP FISCALIZAR E JULGAR AS CONTAS DAS ENTIDADES PRIVADAS**. Não se trata apenas de analisar prestação de contas, aliás, todo o ordenamento jurídico existente no Brasil estipula que a **PRESTAÇÃO DE CONTAS DEVE SER APRESENTADA AO ÓRGÃO OU ENTIDADE PÚBLICA REPASSADORA DOS RECURSOS PÚBLICOS.** Vejamos as alegações dessarroadas presentes na Nota Técnica:

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9919-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Eventual atuação do TCE recai apenas sobre a prestação de contas das verbas públicas que venham a receber, conforme estabelecido pelo regime jurídico brasileiro, mas nunca sobre a instituição como um todo.

➢ Essa afirmação é intencionalmente equivocada, haja vista que as prestações de contas devem ser apresentadas aos órgãos e entidades públicas repassadoras dos recursos.

"Ressalta-se que mesmo no caso do repasse de verbas públicas, o controle exercido pelo Tribunal de Contas do Estado já existe e é feito tão somente em relação aos recursos do erário geridos pelas Fundações".

➢ Novamente a Comissão recai em **ERRO GROSSEIRO**, posto que o controle exercido pelo **TCE-SP é INCONSTITUCIONAL, UMA VEZ QUE INEXISTE LEI QUE AUTORIZE TAL CONTROLE.**

Ademais, importante ressaltar, quanto à alteração do inciso VII do art. 33, a desnecessidade de mencionar os repasses feitos pelas Universidades às Fundações de Apoio, já que enquanto recursos públicos, estão sujeitos à fiscalização do TCE-SP. Neste contexto, a menção identificada, juntamente com a inclusão do inciso I-A ao art. 33, ao contrário de trazer a competência de fiscalização ao Tribunal de Contas, pode gerar uma confusão no ordenamento jurídico."

Além de desconsiderar a lição dos maiores doutrinadores constitucionais e administrativos do Brasil que será demonstrado a seguir, referida Nota Técnica, **NÃO OBSERVOU NENHUM DOS REQUISITOS TÉCNICOS EXIGIDOS POR QUEM SE PROPÕE ELABORAR UMA NOTA TÉCNICA (NT)**, como por exemplo, a desobediência ao comando cogente insculpido no Art. 14 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que assim dispõe:

> Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.

Não é necessário maiores conhecimentos para saber que uma **ENTIDADE PÚBLICA** como é o caso da OAB que emite documentos oficiais, como portarias, resoluções, editais, notas técnicas etc. e, nesses casos existem regulamentações técnicas que devem ser obrigatoriamente observados para que o ato cumpra a sua finalidade.

Diante das aberrações cometidas pela Comissão de Direito do Terceiro Setor, mesmo depois do impetrante ter apresentado um **REQUERIMENTO PARA**

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9919-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CANCELAMENTO DA NOTA TÉCNICA, com a indicação das deficiências, entretanto, não foi atendido nem pela Presidente e tampouco pela citada Comissão. [**Doc. 26**].

As afrontas cometidas pelos membros da Comissão de Direito do Terceiro Setor se comprova também pelo Parecer do eminente **MIGUEL REALE JUNIOR**, que se encontra anexado neste processo e que é de conhecimento de todos os membros, e que leciona: [**Doc. 27**], asseverando que as fundações de apoio não são nem instituídas nem mantidas pelo Poder Público, **razão por que devem ter suas contas fiscalizadas pelo Ministério Público** e **não pelo Tribunal de Contas do Estado.**

Além da lição do mestre **MIGUEL REALE JUNIOR**, igualmente outros memoráveis doutrinadores paulistas comungam do mesmo ensinamento sobre a obrigatoriedade dos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais se submeteram compulsoriamente ao modelo federal de fiscalização no controle externo, consoante o disposto no art. 75 da Constituição Federal de 1988: (**SILVA, José Afonso da**. (Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 479; (**CARVALHO FILHO, José dos Santos**. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1068); **CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO**, in Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 974; Professora **ODETE MEDAUAR**[6] leciona que "***As normas da Constituição Federal sobre o Tribunal de Contas da União aplicam-se aos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios***" (art. 75); **CARLOS AYRES BRITTO**[7], ex-ministro do Supremo Tribunal Federal (STF): De lembrar que as disposições constitucionais sobre o Tribunal de Contas da União se reproduzem nas Constituições e Leis Orgânicas dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, respectivamente, por expresso desígnio da própria Lei Maior do País; e, Parecer acostado no processo STF – ADI nº 374 – do emitente **Prof. Dr. MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO** [**Doc. 28**];

Não poderia faltar a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "***Nos âmbitos estadual e municipal,*** **as normas sobre fiscalização contábil, financeira e orçamentária aplicam-se aos respectivos Tribunais e Conselhos Municipais, conforme artigo 75**" (**DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA**. Direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 899, grifos nossos).

[6] MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 456.
[7] BRITTO, Carlos Ayres. O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, v. I, n. 9, dez. 2001. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 13 jun. 2016

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9919-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pois bem, Excelência, em face da completa falta de atenção e de resposta ao impetrante, não restou alternativa senão representar ao Tribunal de Ética e Disciplina os membros da Comissão de Direito do Terceiro Setor - [**Doc. 29**] - que participaram na elaboração da malfada Nota Técnica, enfatizando tratar-se de **UM PARECER ELABORADO EM CAUSA PRÓPRIA**, **VALENDO-SE DE INFLUÊNCIA INDEVIDA E EM BENEFÍCIO PRÓPRIO**, uma vez que todos os membros da Comissão **"patrocinam a defesa"** de entidades privadas junto ao TCE-SP.

O Código Penal cuida especificamente desse delito no artigo Art. 355, ao considerar crime de **Patrocínio Infiel**: Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado.

Com efeito, nunca será de mais relembrar o Estatuto e o Código de Ética e Disciplina da Advocacia:

> Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:
>
> I - **DEFENDER A CONSTITUIÇÃO, A ORDEM JURÍDICA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO,** os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;
> II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Além da missão da OAB, relevante também citar alguns artigos do Código de Ética:

Art. 2º **O ADVOGADO, INDISPENSÁVEL À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, É DEFENSOR DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

> Parágrafo único. São deveres do advogado:
> I – **preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;**
> II – atuar com destemor, independência, **honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé**;
> III – velar por sua reputação pessoal e profissional;

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9919-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – empenhar-se, permanentemente, no aperfeiçoamento pessoal e profissional;

V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;

[...]

VIII – ABSTER-SE DE:

a) UTILIZAR DE INFLUÊNCIA INDEVIDA, EM SEU BENEFÍCIO OU DO CLIENTE;

c) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;

e) ingressar ou atuar em pleitos administrativos ou judiciais perante autoridades com as quais tenha vínculos negociais ou familiares;

Pois bem, Excelência, considerando que a Ordem do Advogados do Brasil possui natureza jurídica de **SERVIÇO PÚBLICO**, conforme o disposto no Artigo 44, *caput*, da Lei nº 8.906/94, seus dirigentes desempenham por óbvio desempenham função pública.

Assim sendo, o Art. 327 do Código Penal, ao definir o conceito de funcionário público para fins penais, **considera quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública**, exatamente condição dos dirigentes da Subseção da OAB de São Paulo – uma autarquia profissional especial – e, ainda, penalizando com pena aumentada os que forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Ainda em relação ao Código Penal, o artigo 317, tipifica como corrupção passiva qualificada o agente que, em conseqüência da vantagem ou promessa, deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. E o **crime de Prevaricação** – Art. 319 – o agente que deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

VII - DA AMPLIAÇÃO INCONSTITUCIONAL DAS COMPETÊNCIAS PELO TCE-SP, COMPROVANDO O CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. DO PEDIDO DE APOIO FRUSTRADO FEITO À PRESIDENCIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO:

Como já demonstrado anteriormente, diante da absoluta inexistência de norma legal que ampare o procedimento de fiscalização e julgamento de contas de entidades

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9919-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

privadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, restou escancarada a tentativa de legitimar o inconstitucional por meio da Proposta de Emenda à Constituição nº 19/2019, articulada pelo próprio TCE-SP com o apoio de determinados deputados estaduais.

Com efeito, após o movimento levado a efeito pelo Impetrante, restou inviável à Assembleia Legislativa levar à votação a PEC nº 19/2019, culminado com **o TCE-SP emitindo ATO INTERNO - Deliberação SEI Nº 008754/2022-21, de 15/12/2022 - para incluir no rol de jurisdicionados as entidades do terceiro setor – [Doc. 30] -** isto é, entidades privadas, inclusive as fundações de apoio, que possuem a missão de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa, impondo lhes o regime de direito público, visando, novamente, "tentar trazer legalidade ao seu comportamento tirânico" perpetrado nas últimas três décadas.

A seguir, reproduz-se o Ato interno do Querelante que ampliou **inconstitucionalmente** as suas competências:

> **DELIBERAÇÃO - (SEI Nº 008754/2022-21)**
>
> O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso das competências e atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993 e pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 4, de 24 de novembro de 2010, e:
>
> **Considerando** a necessidade de imprimir maior segurança jurídica com a definição de critérios que permitam identificar as Fundações submetidas à jurisdição desta Corte de Contas;
>
> **Considerando** a necessidade de atualizar o cadastro de Fundações constantes do rol de entidades fiscalizadas por este Tribunal, sejam elas estaduais ou municipais;
>
> **Considerando** o estudo disponível no processo SEI nº 008754/2022-21 e a decisão dele decorrente, proferida pelo E. Plenário desta Corte de Contas, na sessão de 30.11.2022;
>
> **Considerando**, finalmente, as disposições do artigo 114, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal,
>
> **RESOLVE** editar a seguinte **DELIBERAÇÃO**:
>
> **Artigo 1° - Submetem-se à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e integram o rol de jurisdicionados as fundações elencadas nos §§ 5º dos artigos 35 e 58 das Instruções n° 01/2020, inclusive:**
>
> I - as fundações que utilizem imóveis públicos, ainda que este seja o único vínculo com a Administração Pública.
>
> II - as fundações que utilizem o nome, ou a marca da organização da Administração Pública no exercício de suas atividades.

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9919-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - as fundações cujos órgãos de cúpula sejam preenchidos por docentes, diretores, autoridades e/ou servidores de órgãos ou entidades da Administração Pública, independentemente de disposição estatutária específica.

Parágrafo Único - As fundações referidas pelo inciso I poderão ser excluídas do rol de entidades jurisdicionadas, mediante decisão proferida pelo E. Plenário, consideradas as circunstâncias específicas do caso concreto.

Artigo 2º - Os Manuais, procedimentos de fiscalização e Instruções desta Corte relativos às fundações devem se manter inalterados, até eventual deliberação que venha a ser tomada no processo SEI nº 002360/2022-60.

Artigo 3° - A aplicabilidade, total ou parcial, do regime de direito público às diversas espécies de fundações jurisdicionadas e, em consequência, a extensão e a profundidade dos procedimentos de fiscalização que sobre elas recaem serão objeto de estudo específico a ser contemplado no processo SEI nº 002360/2022-60.

Artigo 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2022.

DIMAS RAMALHO

Presidente e Relator

Excelência, a separação dos poderes é um pilar da democracia e princípio fundamental do Estado de Direito, que divide as funções governamentais em três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, cada um com suas responsabilidades e limites. Esta divisão visa impedir a concentração de poder e o abuso, garantindo a independência e o equilíbrio entre os poderes, e, consequentemente, a proteção dos direitos individuais e coletivos, evitando atos arbitrários desprovidos de lastro na Carta da República, como se trata a matéria discutida nestes autos.

Com a mais absoluta certeza de que Vossa Excelência bem sabe que Tribunais de Contas não podem legislar, assim sendo com a edição da **Deliberação SEI Nº 008754/2022-21, de 15/12/2022, para AMPLIAR AS SUAS COMPETÊNCIAS** e a **Resolução TCE nº 17/2023** que inseriu a obrigação das entidades do **TERCEIRO SETOR** para lhe prestar contas diretamente, o TCE-SP feriu de morte o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** assegurado no Art. 5º, inciso II[8] da CF/88 e incorrendo no **CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE**, conforme assevera no Art. 2º, inciso VI, da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que se aplica aos membros dos tribunais e conselhos de contas, que adentram as sedes das entidades privadas sem autorização dos responsáveis e sem determinação judicial e fora das condições estabelecidas na Constituição Federal.

[8] CF, Art. 5º, II - **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**;

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9919-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Incide também neste caso o **CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA**, tipificado no artigo 317, § 1º, que aduz ser crime do funcionário que pratica ato de ofício infringindo dever funcional e **CRIME DE PREVARICAÇÃO**, tipificado pelo Art. 319, ambos do Código Penal, ao funcionário público que praticar, indevidamente, ato de ofício, contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Diante desse cenário foi enviado requerimento à nobre Doutora Maria Patrícia Vanzolini Figueiredo que exercia a Presidência Ordem, entretanto, nenhuma providência foi adotada e nenhuma resposta ao pedido que lhe foi feito. [**Doc. 31**]

Com a posse do ilustre Doutor Leonardo Sica foi-lhe enviado idêntico pedido – [**Doc. 32**], que, após um longo período, por intermédio da Dra. Mariane Latorre Françoso Lima de Paula - Gerente Departamento Jurídico foi respondido que a OAB, tendo em vista a relevância dos temas discutidos, a Seccional encaminharia a demanda às autoridades públicas competentes, para as pertinentes deliberações. [**Doc. 33**].

Ora, nobre Corregedor, diante de tão lacônica resposta, impõe-se a indagação inafastável: **afinal, quais são as autoridades públicas competentes para agir diante de tamanha afronta?**

A resposta é inequívoca: **a própria OAB-SP**, a quem incumbe, por força de sua missão constitucional, defender a Constituição Federal, a ordem jurídica e as instituições do Estado Democrático de Direito, **não podendo se furtar a este dever sob qualquer pretexto**.

Ao omitir-se, a entidade deixa de cumprir seu papel institucional e incorre em grave violação de dever legal e estatutário, conforme dispõem o artigo 44, inciso I, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e o artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB, que estabelecem, de forma categórica, a defesa intransigente dos direitos fundamentais e das garantias constitucionais, além do dever do Advogado para com a sociedade.

Tal conduta — quando dolosa ou motivada por interesses escusos — pode configurar inclusive ato ilícito e infração disciplinar grave, sem prejuízo da responsabilização nas esferas administrativa, cível e criminal, notadamente pelos crimes de prevaricação (art. 319, CP) e corrupção passiva qualificada (art. 317, §2º, CP), na medida em que a omissão se dá em benefício de terceiros e em detrimento da coletividade e da advocacia.

Assim, Excelência, não se está diante de um mero desacerto administrativo, mas sim de uma quebra consciente e deliberada da missão constitucional da Ordem, que abdica

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9919-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de seu papel de guardiã da legalidade para se tornar cúmplice, por inércia, de um sistema que atenta contra o próprio Estado Democrático de Direito.

Neste caso também não se pode esquecer que o Código de Ética e Disciplina exige do Advogado ser defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

De suma importância informar a Vossa Excelência que quando há interesse da Subseção da OAB-SP em participar de processo, mesmo que seja para pleitear direito individual essa atitude é prontamente levada ao Poder Judiciário, como o fato ocorrido no Autos nº 1035880-42.2021.8.26.0053 da apelação em Ação Civil Pública, na qual a Ordem encontra-se defendendo o interesse de uma advogada, comprovando que a resposta lacônica da Presidência da OAB-SP não corresponde à verdade dos fatos, sendo relevante informar que petição integral está anexa – [Doc. 34], cabendo colacionar os seguintes trechos para que Vossa Excelência possa comprovar que a omissão da Presidência da OAB em NÃO requerer a anulação dos atos do TCE-SP foi dolosa, comprovando ser uma das protagonistas da Ditadura Técnica que está implantada em São Paulo:

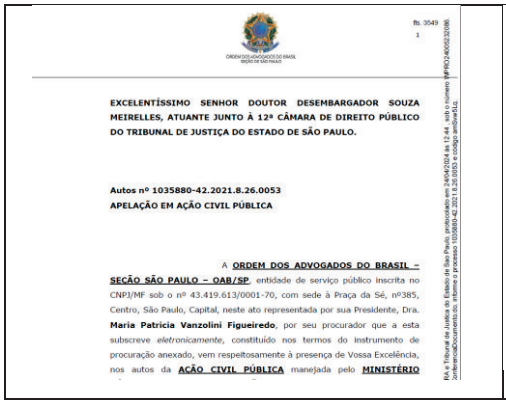

fls. 3549

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR SOUZA MEIRELLES, ATUANTE JUNTO À 12ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Autos nº 1035880-42.2021.8.26.0053
APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO – OAB/SP**, entidade de serviço público inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.419.613/0001-70, com sede à Praça da Sé, nº385, Centro, São Paulo, Capital, neste ato representada por sua Presidente, Dra. **Maria Patricia Vanzolini Figueiredo**, por seu procurador que a esta subscreve *eletronicamente*, constituído nos termos do instrumento de procuração anexado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** manejada pelo **MINISTÉRIO**

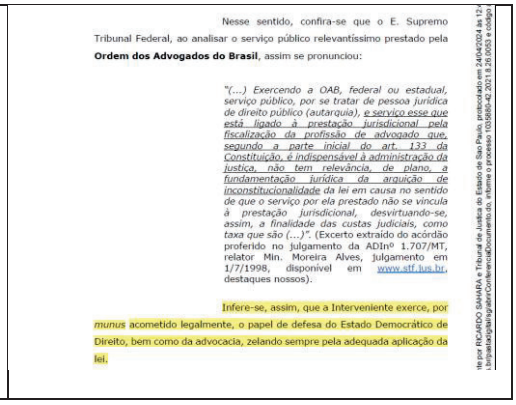

Nesse sentido, confira-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o serviço público relevantíssimo prestado pela **Ordem dos Advogados do Brasil**, assim se pronunciou:

"(...) Exercendo a OAB, federal ou estadual, serviço público, por se tratar de pessoa jurídica de direito público (autarquia), e serviço esse que está ligado à prestação jurisdicional pela fiscalização da profissão de advogado que, segundo a parte inicial do art. 133 da Constituição, é indispensável à administração da justiça, não tem relevância, de plano, a fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade da lei em causa no sentido de que o serviço por ela prestado não se vincula à prestação jurisdicional, desvirtuando-se, assim, a finalidade das custas judiciais, como taxa que são (...)". (Excerto extraído do acórdão proferido no julgamento da ADIn nº 1.707/MT, relator Min. Moreira Alves, julgamento em 1/7/1998, disponível em www.stf.jus.br, destaques nossos).

Infere-se, assim, que a Interveniente exerce, por *munus* acometido legalmente, o papel de defesa do Estado Democrático de Direito, bem como da advocacia, zelando sempre pela adequada aplicação da lei.

Esta petição da Presidência da OAB-SP evidencia que, quando se trata de defender direito individual, não hesita em agir com prontidão. Contudo, quando o objetivo é responsabilizar e enquadrar um órgão estatal criminoso dentro dos limites de sua competência constitucional, OPTA PELA OMISSÃO.

Tal conduta configura, em tese, **crime de corrupção passiva qualificada**, previsto no art. 317, §2º, do Código Penal, por deixar o agente de praticar ato de ofício, em violação ao dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem. Ademais, enquadra-se

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9919-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

também, em tese, **no crime de prevaricação** (art. 319 do Código Penal), cometido por funcionário público que, de forma indevida, deixa de praticar ato de ofício ou o pratica contra disposição expressa de lei, para atender interesse ou sentimento pessoal, combinado com o disposto no art. 327, §§, do mesmo diploma legal.

VIII – DO DEVER CONSTITUCIONAL DO CNJ E DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

O **Conselho Nacional de Justiça**, criado pela **EC nº 45/2004**, é o guardião da integridade e da legitimidade ética do Poder Judiciário. O **§4º do art. 103-B da Constituição Federal** confere-lhe o dever de **zelar pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, pela observância dos princípios constitucionais da administração pública e pela responsabilização disciplinar dos juízes que deles se afastem**.

Ao negar jurisdição e silenciar o direito de expressão, a magistrada representada praticou ato que **viola frontalmente os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade**, convertendo o poder jurisdicional em instrumento de **restrição de direitos fundamentais**. Trata-se de comportamento incompatível com o cargo e que exige a pronta atuação do CNJ, sob pena de perpetuar-se a degeneração ética e constitucional da magistratura paulista. Com efeito, se fosse um país o regime de governo do Estado de São Paulo seria o do Fascismo.

A consolidação dessa cultura institucional — **a tecnocracia sem voto, travestida de neutralidade** — representa a forma mais insidiosa de tirania moderna: **a Ditadura Técnica**. Diante disso, cabe ao CNJ agir como **poder corretivo da democracia**, restabelecendo o equilíbrio entre autoridade judicial e soberania constitucional.

IX – DO DEVER INSTITUCIONAL DO CNJ

O Conselho Nacional de Justiça foi instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004 com a finalidade de fortalecer os mecanismos de controle institucional do Poder Judiciário, assegurando que sua atuação permaneça fiel aos princípios constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito.

Nos termos do art. 103-B da Constituição da República, compete ao Conselho Nacional de Justiça exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e, igualmente, zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados. Trata-se, portanto, de órgão concebido pelo próprio constituinte como instrumento de preservação da integridade institucional da magistratura brasileira.

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9919-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A criação do CNJ representou um marco na consolidação da transparência e da responsabilidade institucional no âmbito do Judiciário, reconhecendo-se que a independência judicial — valor essencial à garantia da imparcialidade do julgador — não se confunde com ausência de controle ou de responsabilidade funcional.

A independência do magistrado constitui garantia da sociedade e do próprio jurisdicionado, pois assegura que as decisões judiciais sejam proferidas com liberdade de convicção. Todavia, essa independência encontra limites nos deveres constitucionais que regem o exercício da jurisdição, especialmente no dever de fundamentação das decisões judiciais e no respeito às garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Quando decisões judiciais deixam de enfrentar argumentos juridicamente relevantes apresentados pelas partes, comprometendo a completude da prestação jurisdicional, cria-se situação potencialmente incompatível com tais deveres constitucionais. Nessas circunstâncias, não se está diante de mera divergência interpretativa, mas de possível deficiência na própria prestação da tutela jurisdicional.

A ausência de enfrentamento de questões relevantes submetidas ao exame do Poder Judiciário não afeta apenas os interesses das partes diretamente envolvidas no processo. Tal situação também compromete a confiança pública nas instituições judiciais, elemento indispensável para a legitimidade do sistema de justiça em uma sociedade democrática.

É precisamente para preservar essa confiança institucional e garantir a observância dos deveres funcionais da magistratura que a Constituição atribuiu ao Conselho Nacional de Justiça o papel de exercer o controle disciplinar e institucional do Poder Judiciário.

A autoridade das decisões judiciais, em um Estado Democrático de Direito, não se sustenta pela força do poder estatal, mas pela confiança pública na imparcialidade, na integridade e na racionalidade da atuação jurisdicional. Quando a prestação da justiça deixa de observar esses parâmetros fundamentais, não se compromete apenas o resultado de um processo específico, mas a própria credibilidade das instituições responsáveis pela guarda da Constituição e pela proteção dos direitos dos cidadãos.

Nesse contexto, a atuação deste Conselho revela-se essencial para assegurar que o exercício da jurisdição permaneça fiel aos princípios da legalidade, da fundamentação

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9919-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

das decisões e da efetividade da prestação jurisdicional, pilares indispensáveis para a preservação do Estado de Direito.

Em última análise, proteger a integridade da jurisdição não significa limitar a independência da magistratura, mas precisamente garantir que essa independência permaneça fiel à Constituição, à lei e ao compromisso fundamental da Justiça com a verdade e com o direito.

X – DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS

Diante dos fatos expostos na presente representação, revela-se necessária a atuação institucional deste Conselho Nacional de Justiça para a verificação objetiva das circunstâncias narradas e para a apuração de eventual descumprimento de deveres funcionais no exercício da jurisdição.

Nos termos do art. 103-B da Constituição da República, compete ao Conselho Nacional de Justiça zelar pela observância dos deveres funcionais da magistratura e assegurar que a atuação jurisdicional se desenvolva em conformidade com os princípios constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, requer-se que, no âmbito das atribuições institucionais deste Conselho, sejam examinados, a partir dos elementos constantes dos autos do processo judicial mencionado nesta representação, os seguintes aspectos:

1. Verificação da existência de omissão judicial relevante

Proceder à análise da decisão judicial proferida, a fim de verificar se houve ausência de enfrentamento de argumentos jurídicos relevantes apresentados pela parte, especialmente aqueles capazes, em tese, de influenciar o resultado da controvérsia submetida à apreciação jurisdicional, à luz do dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. Análise da sequência de embargos de declaração opostos nos autos

Examinar os embargos de declaração apresentados pelo ora representante, com a finalidade de verificar se as omissões apontadas foram efetivamente enfrentadas pela decisão judicial subsequente ou se permaneceram sem apreciação adequada.

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9919-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3. Avaliação da aplicação da multa prevista no art. 1.026 do Código de Processo Civil

Verificar se estavam presentes os pressupostos legais necessários à aplicação da multa processual por embargos manifestamente protelatórios, especialmente considerando que os embargos opostos tinham como finalidade a supressão de omissões na decisão judicial.

4. Apuração da eventual ocorrência de negativa de prestação jurisdicional

Examinar se a ausência de enfrentamento das questões jurídicas levantadas pela parte, aliada à rejeição sucessiva dos embargos de declaração, pode ter caracterizado situação de deficiência na prestação jurisdicional, incompatível com os deveres funcionais da magistratura.

A análise desses elementos revela-se essencial para a adequada compreensão da atuação jurisdicional descrita nesta representação e para a verificação de eventual incompatibilidade entre tal atuação e os deveres constitucionais que regem o exercício da magistratura.

XI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

1. o recebimento da presente representação disciplinar, com a sua regular autuação no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça;
2. a apreciação preliminar dos fatos narrados, para fins de verificação da existência de indícios de eventual descumprimento de deveres funcionais no exercício da jurisdição;
3. caso superada a análise inicial, a **instauração do procedimento de apuração disciplinar cabível**, nos termos do art. 103-B da Constituição da República e das disposições pertinentes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;
4. a **requisição de informações à magistrada representada**, para que apresente esclarecimentos acerca das decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 5022666-44.2025.4.03.6100;

5. a análise das decisões judiciais proferidas no referido processo, especialmente quanto:

- à eventual ausência de enfrentamento de argumentos juridicamente relevantes apresentados pela parte;
- à rejeição sucessiva de embargos de declaração destinados a sanar omissões na decisão judicial;

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9919-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- à aplicação da multa processual prevista no art. 1.026 do Código de Processo Civil;
- e à eventual ocorrência de deficiência na prestação jurisdicional;

6. a adoção das diligências e medidas instrutórias que este Conselho entender necessárias para o completo esclarecimento dos fatos narrados;
7. ao final, sendo constatada eventual irregularidade funcional, a **adoção das medidas disciplinares cabíveis**, na forma da Constituição da República e da legislação aplicável;
8. por fim, requer-se que sejam adotadas **todas as demais providências que este Conselho Nacional de Justiça entender pertinentes para a adequada apuração dos fatos narrados e para a preservação da integridade institucional da magistratura e do próprio Poder Judiciário**.

XII – DO FECHO CONSTITUCIONAL

Ínclito Ministro Corregedor Nacional de Justiça, a Constituição de 1988 não foi promulgada para servir de ornamento retórico das instituições. Foi erigida como pacto de liberdade e como limite ao exercício do poder.

Quando um advogado exerce o dever constitucional de questionar abusos, não o faz em benefício próprio, mas em defesa da própria ordem jurídica.
Foi por essa razão que o constituinte afirmou, de maneira inequívoca, que a advocacia constitui função essencial à Justiça.

A célebre afirmação de que **"a advocacia não é profissão de covardes"**, proferida pelo jurista brasileiro **Heráclito Fontoura Sobral Pinto (1893–1991)**, notável defensor dos direitos humanos e das liberdades públicas, sintetiza com precisão a natureza da missão constitucional atribuída à advocacia.

Ao formular tal expressão, Sobral Pinto ressaltava que o exercício da advocacia exige coragem moral e cívica para enfrentar injustiças, sustentar a verdade jurídica e defender a liberdade mesmo diante de poderes estabelecidos. Todavia, a coragem da advocacia, por si só, não é suficiente quando o próprio sistema institucional se afasta dos parâmetros do Estado Democrático de Direito.

A ordem constitucional brasileira exige não apenas advogados destemidos, mas também uma magistratura independente e imparcial, como determina a Constituição da

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9919-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

República e reafirma o Código de Ética da Magistratura Nacional. **Sem juízes imparciais, a coragem da advocacia deixa de ser instrumento da Justiça e passa a ser mera resistência diante do arbítrio — e é precisamente essa distorção institucional que emerge dos fatos ora submetidos à apreciação deste Conselho.**

Se a crítica jurídica passa a ser tratada como ofensa e se o questionamento da legalidade passa a desencadear mecanismos institucionais de represália, corre-se o risco de substituir a supremacia da Constituição pela supremacia circunstancial de estruturas de poder. Nenhuma técnica, nenhum cargo e nenhuma autoridade podem se sobrepor ao império da Constituição.

Como advertiu **Ulysses Guimarães** na promulgação da Carta de 1988:

"Discordar, sim. Divergir, sim. Descumprir, jamais. Afrontá-la, nunca."

É precisamente para preservar esse compromisso constitucional que a presente representação é submetida à apreciação deste **Conselho Nacional de Justiça**. Porque o Estado Democrático de Direito não admite que a técnica substitua a Constituição nem que o poder se sobreponha à lei.

Termos em que,
Pede deferimento.

São José dos Campos, 06 de março de 2026.

JOÃO BATISTA TAVARES
OAB/SP 324.487

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9919-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
Advogado – OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, ÍNCLITO MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RD nº 0001500-23.2026.2.00.0000

JOÃO BATISTA TAVARES, já qualificado nos autos da presente Reclamação Disciplinar em face da ilustre Juíza Titular da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, Doutora **SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**, vem, com o devido respeito à elevada presença de Vossa Excelência, apresentar a presente emenda e consideração complementar, a qual, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa e ao dever de controle institucional atribuído a esse Conselho, s.m.j., deve permear a apreciação e o julgamento do presente feito.

I – DAS PREMISSAS QUE REGEM ESTE PROCESSO:

Consoante o disposto nos incisos do Artigo 103-B, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, incluindo:

> II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;
>
> III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;
>
> IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade.

Quanto às competências dessa Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do parágrafo 5º do citado artigo, compete, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
Advogado – OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

> I. receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;
> II. exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;
> III. requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

Insta consignar que em relação ao Estatuto da Magistratura, que se constitui na Lei de Organização da Magistratura Nacional, estabelece os deveres que devem ser observados pelos Magistrados:

> Art. 35 – São deveres do magistrado:
>
> **I – Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício**;
> II – não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;
> **III – determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais**;
> [...]
> **VIII – manter conduta irrepreensível na vida pública e particular**.

Diante das premissas constitucionais e legais acima delineadas, evidencia-se que a presente representação insere-se no âmbito próprio de atuação do Conselho Nacional de Justiça e, em especial, desta Corregedoria Nacional, a quem incumbe zelar pela observância dos deveres funcionais da magistratura e pela regularidade institucional do exercício da jurisdição.

Com efeito, os fatos narrados revelam, em tese, situação que transcende o mero inconformismo com o conteúdo de decisão judicial, projetando-se no plano da possível violação aos deveres previstos no artigo 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, notadamente quanto à exigência de atuação independente, diligente, juridicamente fundamentada e compatível com a preservação da confiança pública no Poder Judiciário, e do Código de Ética da Magistratura Nacional.

A eventual negativa de prestação jurisdicional adequada, somada aos efeitos institucionais dela decorrentes, pode ter contribuído para a mobilização de mecanismos disciplinares sem justa causa contra o representante, circunstância que, se confirmada, revela potencial comprometimento da regularidade funcional e da própria integridade do sistema de garantias estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, mostra-se legítima e necessária a provocação desta instância constitucional de controle, não como forma de revisão do mérito jurisdicional, mas como

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

instrumento destinado à verificação da observância dos deveres funcionais da magistratura e à preservação dos princípios republicanos que informam a organização do Poder Judiciário.

Assim, a atuação do Corregedor Nacional de Justiça, no exercício de suas competências constitucionais, revela-se essencial para o adequado esclarecimento dos fatos, a eventual responsabilização funcional cabível e o restabelecimento da confiança institucional na plena submissão da atividade jurisdicional aos ditames da Constituição da República.

II - DA OMISSÃO JURISDICIONAL COMO FATOR DE VIABILIZAÇÃO DE PERSECUÇÃO DISCIPLINAR SEM JUSTA CAUSA E DE RISCO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Pois bem.

À luz das provas constantes nos autos, verifica-se que a negativa de prestação jurisdicional por parte da ilustre Magistrada não se limitou a produzir efeitos no plano estritamente processual, mas acabou por gerar repercussões institucionais concretas, ao propiciar a atuação do Presidente da OAB-SP na prática, em tese, de abuso de autoridade, mediante a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra este Advogado sem justa causa.

Com efeito, ao deixar de enfrentar questões jurídicas essenciais suscitadas pela defesa, a decisão jurisdicional criou cenário funcionalmente permissivo à deflagração de mecanismos persecutórios potencialmente desprovidos de justa causa, em afronta direta, em tese, aos artigos 27 e 30 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que vedam a instauração de procedimentos investigatórios ou persecutórios sem a presença de indícios mínimos de ilicitude.

Tal omissão jurisdicional revela possível comprometimento do dever constitucional de prestação jurisdicional adequada, efetiva e fundamentada, previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, o qual não se exaure na mera prolação formal de decisão, mas exige o enfrentamento substancial das questões capazes de influenciar o desfecho da controvérsia.

Não se trata, portanto, de simples divergência interpretativa ou de inconformismo com o conteúdo decisório, mas de situação em que a insuficiência ou ausência de fundamentação adequada projeta efeitos institucionais relevantes, permitindo que instrumentos disciplinares sejam mobilizados como forma indireta de constrangimento ao exercício legítimo da advocacia.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
Advogado – OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

Nesse ponto, a conduta pode configurar, em tese, violação aos deveres funcionais previstos nos artigos 1º, 2º, 8º e 30 do Código de Ética da Magistratura Nacional, especialmente quanto aos deveres de independência, imparcialidade objetiva, integridade institucional e responsabilidade no exercício da jurisdição.

Ademais, em perspectiva sistêmica, a manutenção de decisões judiciais que, ainda que reflexamente, viabilizam persecuções administrativas sem justa causa pode contribuir para a formação de ambiente institucional incompatível com o Estado Democrático de Direito, notadamente quando resulta na restrição prática das prerrogativas constitucionais da advocacia, consagradas no artigo 133 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei nº 8.906/94.

Acresce, ainda, circunstância institucional relevante no plano da imparcialidade objetiva: tanto a Magistrada representada quanto o Presidente da OAB-SP possuem formação acadêmica oriunda da tradicional Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, as chamadas "Arcadas", ambiente historicamente marcado pela formação de redes de sociabilidade, influência intelectual e circulação funcional no interior das estruturas jurídicas e políticas do Estado de São Paulo.

A doutrina histórica registra, inclusive, a existência, naquele espaço acadêmico, de associações estudantis de natureza reservada — como a denominada "Burschenschaft Paulista", conhecida como "Bucha" — que exerceram significativa influência na formação de elites políticas e jurídicas brasileiras ao longo do século XIX e início do século XX. Entretanto ainda persistem como demonstra a afirmação da Professora Janaina Paschoal e o renascimento da Bucha: https://jornalggn.com.br/crise/janaina-paschoal-e-o-renascimento-da-bucha/ Acesso em 13/03/2026.

Não se pretende, com isso, imputar pertencimento individual ou vínculo associativo concreto aos agentes envolvidos, mas evidenciar que, em ambientes institucionais nos quais subsistem trajetórias formativas comuns e potenciais redes informais de influência, intensifica-se o dever constitucional de observância da imparcialidade objetiva e da transparência decisória.

Quando a atividade jurisdicional passa a produzir efeitos concretos de preservação de estruturas de poder vinculadas a trajetórias institucionais compartilhadas, instaura-se tensão relevante com o princípio republicano da responsabilidade e com a supremacia da Constituição, que não admite zonas de imunidade funcional nem mecanismos informais de autoproteção institucional.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse contexto, a omissão jurisdicional deixa de constituir fenômeno meramente processual e passa a adquirir densidade constitucional, na medida em que compromete a credibilidade da jurisdição, fragiliza os mecanismos de controle recíproco entre instituições e contribui para a consolidação de modelo de exercício de poder técnico-burocrático autoprotetivo.

Sob perspectiva teórico-institucional mais ampla, tal dinâmica aproxima-se do fenômeno descrito por Maurice Duverger como "ditadura técnica", caracterizado pela progressiva transferência real do poder decisório para estruturas técnico-burocráticas dotadas de elevada autonomia funcional, mas reduzida permeabilidade aos mecanismos democráticos de controle e responsabilização.

Nessas circunstâncias, a omissão ou atuação funcionalmente convergente entre órgãos estatais pode produzir efeito sistêmico de fechamento institucional, no qual decisões formalmente revestidas de juridicidade passam a operar, na prática, como instrumentos de autoproteção corporativa e de preservação de arranjos de poder técnico, em detrimento da plena eficácia dos princípios republicanos e do controle recíproco entre instituições.

Quando tal lógica se consolida no plano concreto — especialmente por meio da restrição indireta ao exercício das prerrogativas da advocacia, da fragilização do dever de fundamentação jurisdicional e da tolerância institucional a persecuções desprovidas de justa causa — instaura-se processo de erosão gradual das garantias estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Não se trata de ruptura formal da ordem constitucional, mas de sua paulatina neutralização funcional, mediante a substituição do controle democrático efetivo por circuitos decisórios tecnicamente legitimados, porém materialmente afastados da lógica republicana de responsabilidade, transparência e submissão integral à Constituição.

Trata-se, portanto, de quadro que, em tese, afronta o Estado Democrático de Direito em sua própria essência, ao favorecer a formação de espaços de imunidade institucional e a corrosão silenciosa dos mecanismos de responsabilização concebidos pelo constituinte para assegurar a supremacia da ordem jurídica.

Diante desse cenário, revela-se institucionalmente relevante a atuação do Conselho Nacional de Justiça como instância constitucional de controle, vocacionada precisamente a impedir a consolidação de circuitos de autoproteção funcional e a restabelecer

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a plena observância dos deveres de imparcialidade, fundamentação adequada e responsabilidade jurisdicional.

Com efeito, o desenho constitucional conferido ao CNJ pelo artigo 103-B da Constituição da República traduz a opção do constituinte por um modelo de controle republicano destinado a preservar a integridade da função jurisdicional e a confiança pública no Poder Judiciário.

Nessa perspectiva, a presente representação não se dirige contra a independência judicial, mas busca sua preservação substancial, na medida em que a independência somente se legitima quando acompanhada de responsabilidade funcional, transparência decisória e submissão integral à ordem constitucional.

Ao exercer sua competência correicional, o CNJ atua como guardião da regularidade institucional do exercício da jurisdição, prevenindo a formação de zonas de imunidade funcional e assegurando que a autoridade judicial permaneça vinculada aos princípios republicanos que informam o Estado brasileiro.

Trata-se, portanto, de medida necessária não apenas à apuração de eventual responsabilidade funcional no caso concreto, mas à própria preservação do Estado Democrático de Direito no âmbito do Estado de São Paulo.

III - DA RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA NA PRESERVAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA PERSPECTIVA FILOSÓFICA E CONSTITUCIONAL

A Lei nº 14.197/2021 introduziu no Código Penal o art. 359-L, que tipifica como crime a tentativa de abolir o Estado Democrático de Direito mediante violência ou grave ameaça, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais.

O bem jurídico tutelado pelo dispositivo é a própria estrutura normativa da República. Não se protege governo, autoridade ou corporação. Protege-se a arquitetura constitucional fundada na separação de poderes (art. 2º da Constituição), na legalidade estrita e na vedação absoluta a juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII).

A vedação constitucional a tribunais de exceção constitui cláusula estruturante do constitucionalismo moderno. Em Montesquieu, a separação de poderes não é técnica de organização administrativa, mas mecanismo de contenção do poder. Em *De*

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

l'Esprit des Lois, afirma-se que "tout homme qui a du pouvoir est porté à en abuser"; por isso, o poder deve conter o poder.

A Constituição de 1988 internaliza essa tradição. O art. 2º consagra independência e harmonia entre os Poderes. Independência significa ausência de subordinação; harmonia significa limitação recíproca. Nenhum Poder está autorizado a expandir suas competências para além da moldura constitucional sob pretexto de defesa institucional.

A vedação a juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII) não se limita à criação formal de órgãos extraordinários. Ela alcança qualquer situação em que o exercício jurisdicional se afaste da generalidade das regras e da imparcialidade objetiva, convertendo-se em mecanismo direcionado ou excepcionalizado.

A teoria normativa de Hans Kelsen reforça esse entendimento. Para Kelsen, a validade do ordenamento jurídico repousa na hierarquia normativa e na supremacia da Constituição como norma fundamental. A legitimidade do ato jurisdicional deriva da conformidade estrita à norma superior. Quando a interpretação ultrapassa os limites semânticos plausíveis do texto constitucional, deixa de operar como aplicação do Direito e passa a configurar produção normativa sem competência e transforma-se em abuso de autoridade.

O Estado Democrático de Direito não se dissolve apenas por rupturas abruptas. Ele pode sofrer erosão progressiva quando a estrutura de competências é alterada por expansões interpretativas incompatíveis com o princípio da legalidade estrita.

É nesse contexto que deve ser compreendido o art. 359-L do Código Penal.

A restrição indevida ao exercício de funções constitucionalmente asseguradas, quando praticada com instrumentalização do aparato estatal, toca o núcleo de proteção da ordem democrática. A norma penal funciona como cláusula de defesa estrutural do sistema constitucional.

O Poder Judiciário, por ocupar a posição de garantidor último da supremacia constitucional, suporta responsabilidade institucional particularmente agravada no resguardo das liberdades públicas e da integridade da ordem democrática.

O Código de Ética da Magistratura Nacional não constitui mera recomendação retórica, mas verdadeiro parâmetro deontológico vinculante, impondo ao magistrado o dever de atuação com estrita fidelidade à Constituição e com necessária

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

autocontenção no exercício da jurisdição, especialmente quando em jogo direitos fundamentais e limites institucionais.

No mesmo plano de exigência constitucional situa-se o Ministério Público, instituição permanente à qual a própria Carta da República atribuiu a missão nuclear de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127). Tal incumbência não autoriza protagonismos expansivos nem legitima atuações que transbordem o perímetro constitucional de suas competências. Ao contrário, impõe atuação responsável, juridicamente fundada e comprometida com a preservação do Estado de Direito, sob pena de inversão institucional: quando órgãos vocacionados à proteção da legalidade passam a relativizá-la, não apenas se enfraquece a confiança pública, mas se tensiona a própria arquitetura constitucional de freios e contrapesos.

O poder punitivo, em uma democracia constitucional, é instrumento de proteção das garantias fundamentais. Sua utilização como mecanismo de contenção da atuação crítica constitucionalmente protegida subverte sua finalidade.

A advocacia, nos termos do art. 133 da Constituição, é função essencial à Justiça. Sua missão institucional transcende interesses individuais: o advogado atua como defensor do Estado Democrático de Direito, fiscal da legalidade e guardião das garantias processuais. O exercício crítico da advocacia, quando fundamentado juridicamente, integra o próprio funcionamento do sistema democrático.

Quando a persecução penal incide sobre a atuação crítica dirigida a estruturas institucionais consolidadas, impõe-se exame rigoroso sob a ótica da vedação a excepcionalizações jurisdicionais e da preservação da imparcialidade objetiva.

Não se trata de alegação conspiratória, mas de análise estrutural. Ambientes institucionais marcados por circulação comum de formação e pertencimento exigem redobrada vigilância quanto à preservação da neutralidade e da aparência de imparcialidade — elemento indispensável à legitimidade da jurisdição.

A Constituição é norma suprema.

A separação de poderes é técnica de contenção.

A vedação a tribunal de exceção é garantia estrutural.

O art. 359-L protege a integridade do sistema.

Nenhum poder — inclusive o jurisdicional — está autorizado a ultrapassar essas balizas.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV - DA NECESSIDADE DE REFLEXÃO INSTITUCIONAL SOBRE O DESVIO DE FINALIDADE DO PODER PUNITIVO

Importante consignar a Vossa Excelência que as duas representações protocolizadas neste d. Corregedoria Nacional de Justiça – nº **0001500-23.2026.2.00.0000 e a de nº 0001572-10.2026.2.00.0000**, comprovam a perseguição que está sendo vítima este Advogado, justamente por estar exercendo a sua atividade conforme estabelece o Art. 133 da Carta da República, o Estatuto e o Código de Ética e Disciplina da Advocacia.

No caso do Desembargador Hermann Herschander, deu provimento a recurso de um órgão que não possui personalidade jurídica, pois integra o ente federado que é o Estado de São Paulo, atua fora das competências constitucionais, ampliou suas competências por ato próprio, ferindo de morte do princípio da legalidade, incorrendo no crime de abuso de autoridade, além de prevaricação e corrupção passiva qualificada.

A literatura jurídica e filosófica já identificou, com notável sensibilidade, o drama institucional do indivíduo submetido a engrenagens decisórias cuja origem, racionalidade e finalidade se mostram opacas ou difusas. Na obra ***O Processo***, de Franz Kafka, a figura de Josef K. simboliza a experiência de quem é absorvido por uma estrutura burocrática que funciona com aparente normalidade formal, mas sem transparência suficiente para legitimar plenamente o exercício do poder.

No caso do Presidente da OAB-SP, em clara represália e inconformado com o exercício legítimo da missão constitucional por este Advogado, determinou ex officio a instauração de processo administrativo disciplinar contra o mesmo, **invertendo completamente os polos da relação e pretendendo apurar**, em tese, supostas violações ao art. 27, caput e § 2º, do Código de Ética e Disciplina, e às infrações previstas nos arts. 33, parágrafo único, e 34, inciso XXV, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

A similitude entre o ato praticado pelo Presidente da OAB-SP e a lógica autoritária que prevaleceu no Brasil durante o regime militar — especialmente sob a égide do Ato Institucional nº 5 — mostra-se juridicamente e simbolicamente perturbadora.

O ínclito Corregedor Nacional de Justiça bem sabe que, naquele período sombrio da história nacional, consolidou-se a prática de restringir direitos e impor sanções sem a devida motivação fática e sem o respeito às garantias fundamentais, instaurando-se uma inversão perversa da ordem jurídica: primeiro se punia, depois se buscava justificar.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Guardadas as proporções e respeitadas as diferenças entre o plano literário, histórico e a realidade institucional contemporânea, a própria tradição civilizatória registra episódios emblemáticos nos quais a manifestação da verdade e a crítica às estruturas de poder estabelecidas foram recebidas não com o debate racional, mas com a perseguição e a tentativa de silenciamento.

Peço venia para, com o devido respeito, relembrar que na narrativa evangélica, **Jesus Cristo foi submetido a julgamento conduzido por autoridades religiosas e jurídicas de seu tempo** — fariseus, saduceus e membros do Sinédrio — que, embora formalmente estruturado sob a aparência de procedimento legal, culminou em condenação reconhecida historicamente como injusta.

Tal episódio evidencia que a mera existência de formas processuais não é suficiente para assegurar a realização da justiça, sobretudo quando o poder institucional é mobilizado para silenciar a verdade ou neutralizar a crítica dirigida a práticas consolidadas.

A evocação dessa passagem histórica e espiritual serve, portanto, como advertência permanente de que a legalidade aparente pode coexistir com profunda injustiça material, impondo aos órgãos de controle o dever de vigilância quanto à finalidade legítima dos processos e à preservação das garantias fundamentais que estruturam o Estado Democrático de Direito.

A evocação dessa passagem histórica e espiritual não pretende estabelecer paralelos pessoais ou equivalências materiais, mas apenas recordar que o exercício da crítica fundada na verdade, quando dirigido a estruturas de poder consolidadas, pode suscitar reações institucionais defensivas ou mesmo agressivas, como se observa na análise das duas representações submetidas a esta Colenda Corregedoria Nacional de Justiça, impondo, por isso, vigilância permanente para que o Direito não se converta em instrumento de contenção da liberdade, mas permaneça fiel à sua vocação essencial de proteção da dignidade humana, da justiça e do Estado Democrático de Direito.

No campo da Ciência Política, sob a perspectiva teórica de Maurice Duverger, fenômenos dessa natureza podem integrar o que se convencionou denominar "**ditadura técnica**": um modelo no qual decisões relevantes passam a ser concentradas em circuitos técnico-burocráticos relativamente fechados, com reduzida permeabilidade ao controle democrático e às garantias efetivas de responsabilização, cujos beneficiários são exclusivamente os seus protagonistas.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
Advogado – OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

Nesse ambiente, o exercício independente da advocacia — especialmente quando voltado à fiscalização crítica do poder público e à defesa das balizas constitucionais — pode ser percebido como fator de tensão institucional, o que exige redobrada vigilância dos órgãos de controle para que o direito de crítica e a liberdade profissional não sejam, ainda que indiretamente, restringidos por meio da instrumentalização de procedimentos sancionatórios.

A presente representação, portanto, não busca personalizar conflitos nem atribuir motivações subjetivas a agentes públicos, mas suscitar reflexão institucional sobre a necessidade de preservação dos limites constitucionais do poder punitivo e sobre o dever permanente de assegurar que processos disciplinares e judiciais permaneçam fielmente vinculados à finalidade pública que legitima sua existência.

Somente assim será possível evitar que a normalidade formal das estruturas jurídicas encubra, no plano concreto, processos de erosão silenciosa das garantias republicanas e da própria confiança social na Justiça.

V – CONCLUSÃO

Em meio à gravidade dos fatos narrados e às repercussões institucionais que deles decorrem, o representante renova sua confiança na atuação do Corregedor Nacional de Justiça, acreditando firmemente que a elevada função constitucional exercida será orientada pela imparcialidade, pela coragem institucional e pelo compromisso inabalável com a defesa da Constituição da República e do Estado Democrático de Direito.

O Conselho Nacional de Justiça representa, para o jurisdicionado e para a própria magistratura, a expressão concreta de que o poder não se exerce sem controle e de que a legalidade não pode ceder diante de arranjos circunstanciais de poder.

É nessa confiança — simultaneamente jurídica, institucional e humana — que se deposita a expectativa de que a verdade dos fatos seja apurada com independência e que a ordem constitucional seja preservada em sua plena integridade.

Termos em que,

Pede deferimento.

São José dos Campos, 13 de março de 2026.

JOÃO BATISTA TAVARES
OAB-SP 324.487

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius – CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 99168-7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho Nacional de Justiça
PJe - Processo Judicial Eletrônico

16/04/2026

Número: **0001500-23.2026.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**
Órgão julgador colegiado: **Plenário**
Órgão julgador: **Corregedoria**
Última distribuição : **06/03/2026**
Valor da causa: **R$ 500,00**
Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO BATISTA TAVARES (RECLAMANTE)	JOAO BATISTA TAVARES (ADVOGADO)
SILVIA FIGUEIREDO MARQUES (RECLAMADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
6490723	16/04/2026 19:12	Decisão	Decisão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROCESSO: 0001500-23.2026.2.00.0000
CLASSE: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)
POLO ATIVO: JOAO BATISTA TAVARES
REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO BATISTA TAVARES - SP324487
POLO PASSIVO: SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

EMENTA

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PROCEDIMENTO, ERRO DE JULGAMENTO, VIOLAÇÃO AOS DEVERES DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 103-B, § 4º, DA CF. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO.

DECISÃO

Trata-se de reclamação disciplinar apresentada pelo advogado JOÃO BATISTA TAVARES em face da magistrada SILVIA FIGUEIREDO MARQUES, Juíza Titular da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP).

O reclamante alega que sua irresignação não versa sobre mera divergência processual, mas sim acerca de possível negativa de prestação jurisdicional que teria ocasionado em deflagração de processo administrativo disciplinar pela Ordem dos Advogados do Brasil em seu desfavor pela suposta prática de abuso de autoridade.

Explica que o início da suposta perseguição teria gênese na sua constatação de que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) não deteria competência para fiscalizar e julgar contas de entidades privadas não integrantes da Administração Pública e que essa situação se enquadraria como abuso de autoridade. Relata que publicou artigos acadêmicos nesse sentido que teriam culminado na rescisão de contratos que teria com as entidades defendidas.

Acrescenta que o TCE-SP teria ajuizado queixa-crime em seu desfavor pela suposta prática de difamação, autuado sob o nº 1013182-26.2024.8.26.0050. Pontua que o órgão público teria alegado que o artigo de autoria do impetrante publicado na Revista Jurídica Eletrônica Migalhas, teria ofendido a honra da instituição em virtude de seu *"comportamento tirânico"*.

Assinado eletronicamente por: MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - 16/04/2026 19:12:06
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li...
Número do documento: 26041619120623100000005927632

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No que concerne ao trâmite processual, discorre:

> *"Inicialmente foi distribuído para a 14ª Vara de Direito Criminal, sendo em seguida redistribuído ao **JECRIM**, que rejeitou liminarmente da queixa-crime por ausência de justa causa - [**Doc. 3**]. Foi apresentado recurso de apelação que foi submetido ao Conselho Recursal, que após se declarar incompetente, o processo foi remetido diretamente ao Segundo Grau para a **14ª Câmara de Direito Criminal**. Após anular a sentença do **JECRIM**, determinou o retorno à 14ª Vara Criminal para decidir se acolhe ou rejeita a Queixa. E, após a nova rejeição – [**Doc. 4**], cabendo reproduzir a seguir trecho da decisão do então Ministro do STF Celso de Mello nos autos do HC 98237, que fundamentou a decisão do ilustre Juiz de Direito Doutor Fernando Augusto Andrade Conceição:*
>
> *(...)*
>
> *Novamente inconformado com a decisão anteriormente proferida, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo interpôs **Recurso em Sentido Estrito** [Doc. 5], ao qual este impetrante apresentou as respectivas contrarrazões - [Doc. 6], nas quais reiterou, de forma detalhada, os fundamentos jurídicos já expostos quanto à manifesta inexistência de justa causa e, especialmente, quanto à inconstitucional ampliação das competências do referido órgão de controle.*
>
> *Não obstante a consistência das razões apresentadas, a Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por intermédio de sua **14ª Câmara de Direito Criminal**, acabou por dar provimento ao referido Recurso em Sentido Estrito."*

Esclarece que teria solicitado apoio da OAB-SP, para que enviasse manifestação à Assembleia Legislativa paulista a fim de que não houvesse aprovação da PEC 19/2019 – a qual ampliaria as competências do TCE-SP. Destaca que a Comissão de Direito do Terceiro Setor, na elaboração de Nota Técnica, teria defendido apenas o TCE-SP que fiscaliza e julga as entidades privadas sem lei e, com esse ato a referida Comissão teria violado o Estatuto a ao Código de Ética da Advocacia.

Ressalta que o Presidente da OAB-SP teria incorrido em crime de corrupção passiva qualificada pela suposta prática de omissão no não ajuizamento de ação para anular os possíveis atos inconstitucionais do TCE-SP. Em decorrência desse fato, aduz que o Presidente da OAB-SP teria determinado instauração *ex officio* de processo administrativo disciplinar em seu desfavor.

Em sequência, informa que teria impetrado Mandado de Segurança (n. 5022666-44.2025.4.03.6100), o qual teria tramitado na 26ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Assevera que a magistrada reclamada teria negado a segurança para suspender os efeitos do ato coator do Presidente da OAB-SP.

Menciona que interpôs recurso de apelação ao TRF3, na data de 12/11/2025 com a informação de que seria enviada representação ao Conselho Nacional de Justiça para

Assinado eletronicamente por: MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - 16/04/2026 19:12:06
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li...
Número do documento: 26041619120623100000005927632

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apuração dos fatos ventilados na primeira instância. Destaca que a juíza despachou com determinação de intimar a Ordem dos Advogados do Brasil para apresentar contrarrazões à apelação do impetrante, no prazo de 30 dias e, após vista ao Ministério Público Federal.

Em adendo, o reclamante tece considerações acerca da possível afronta ao dever de imparcialidade. Cita como exemplo que a magistrada reclamada se formou na Turma 155 - 08/01/1987, como também o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de São Paulo, Doutor LEONARDO SICA na Turma 165, no ano de 18/12/1996.

Neste contexto, requer a esta Corregedoria Nacional de Justiça:

> *"1. o recebimento da presente representação disciplinar, com a sua regular autuação no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça;*
>
> *2. a apreciação preliminar dos fatos narrados, para fins de verificação da existência de indícios de eventual descumprimento de deveres funcionais no exercício da jurisdição;*
>
> *3. caso superada a análise inicial, a instauração do procedimento de apuração disciplinar cabível, nos termos do art. 103-B da Constituição da República e das disposições pertinentes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça;*
>
> *4. a requisição de informações à magistrada representada, para que apresente esclarecimentos acerca das decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 5022666-44.2025.4.03.6100;*
>
> *5. a análise das decisões judiciais proferidas no referido processo, especialmente quanto:*
>
> *• à eventual ausência de enfrentamento de argumentos juridicamente relevantes apresentados pela parte;*
>
> *• à rejeição sucessiva de embargos de declaração destinados a sanar omissões na decisão judicial;*
>
> *• à aplicação da multa processual prevista no art. 1.026 do Código de Processo Civil;*
>
> *• e à eventual ocorrência de deficiência na prestação jurisdicional;*
>
> *6. a adoção das diligências e medidas instrutórias que este Conselho entender necessárias para o completo esclarecimento dos fatos narrados;*
>
> *7. ao final, sendo constatada eventual irregularidade funcional, a adoção das medidas disciplinares cabíveis, na forma da Constituição da República e da legislação aplicável;*
>
> *8. por fim, requer-se que sejam adotadas todas as demais providências que este Conselho Nacional de Justiça entender pertinentes para a adequada apuração dos fatos narrados e para a preservação da integridade institucional da magistratura e do próprio Poder Judiciário."*

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, informo que após análise dos autos verifiquei que as alegações do reclamante apontam para um descontentamento eminentemente jurídico, trazidas à esfera administrativa em razão das inúmeras tentativas frustradas, até o momento, de reverter as decisões judiciais.

Às fls. 09 e 10 de sua petição inicial, o advogado reclamante menciona as seguintes situações que entende como irregulares:

> *"1. **Na r. sentença tipo A – 431619516, de fls. 45/49**, a magistrada incorreu-se no vício previsto no **art. 489, parágrafo único, inciso IV, do CPC**, ao deixar de enfrentar os argumentos deduzidos no processo, capazes, em tese, de infirmar a conclusão por ela adotada - Fls. 741 do processo do MS;*
>
> *2. **O 1º Embargos de Declaração**, rejeitado de plano e automaticamente, não supriu a omissão, limitando-se a afirmar que "a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado", **o que constitui evidente equívoco quanto à função aclaratória dos embargos** - Fls. 756 e 757 do MS;*
>
> *3. **O 2º Embargos de Declaração, no qual foi demonstrada a dissonância entre a decisão proferida e a jurisprudência consolidada do STJ e do STF**, também foi rejeitado de plano e automaticamente, sob o argumento de que eventual novo embargo seria considerado protelatório - Fls. 771 e 772; e*
>
> *4. **No 3º Embargos de Declaração, sem suprir as omissões, incorrendo em error in judicando, apenas restringiu-se a determinar a aplicação de multa à parte impetrante, no valor de 2% sobre o valor atualizado da causa – Fls. 783**."*

Observa-se que há apontamentos de possíveis erros de procedimento e de erros de julgamento praticados pela magistrada reclamada. No entanto, ressalto que não é atribuição constitucional deste órgão censor apreciar, reexaminar ou modificar, em sede disciplinar, o mérito de decisões prolatadas pela magistrada. Havendo insatisfação com os julgados, poderá a parte legítima, querendo, levá-la ao conhecimento das instâncias próprias, utilizando-se dos mecanismos recursais previstos nas leis processuais.

O requerente acrescenta que a magistrada teria incorrido dolosamente no tipo previsto no art. 359-L do Código Penal e violado o Código de Ética da Magistratura ao determinar intimação da OAB para apresentar contrarrazões à apelação do impetrante, no prazo de 30 dias e, após vista ao Ministério Público Federal (MPF). Todavia, o juízo de valor quanto a configuração ou não dos crimes mencionados não é emitido, nem apreciado pela Corregedoria Nacional de Justiça, tratando-se, pois, de questão jurisdicional.

Inobstante a afirmação de que o comportamento da juíza ultrapassaria o mero erro jurisdicional e invadiria o campo da responsabilidade funcional e ética, depreende-se que a insurgência do denunciante é referente às decisões judiciais que podem ser atacadas via

Assinado eletronicamente por: MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - 16/04/2026 19:12:06
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li
Número do documento: 26041619120623100000005927632

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

recursos próprios na esfera processual. Não há evidências de decisões teratológicas, proferidas de má-fé ou com intenção de prejudicá-lo.

Não identifiquei nas decisões proferidas pela magistrada reclamada indícios de atuação abusiva ou desviada das finalidades próprias à judicatura. Houvesse alguma suspeita nesse sentido com lastro no conjunto probatório, seria caso de deflagrar o procedimento administrativo disciplinar; contudo, essa não é a hipótese vertente.

Quanto à alegação de inobservância do dever de imparcialidade, destaco que as alegações de possível relação de amizade entre a magistrada e o Dr. Leonardo Sica não passam de meras conjecturas e a ausência de mínimos indícios probatórios sobre falta disciplinar não têm o condão de instaurar processo administrativo disciplinar. Aliás, especificamente no tocante à imparcialidade de magistrados, esclareço que a fórmula processual preconiza o instituto da suspeição, manejável por instrumento próprio, via exceção. Todavia cabe esclarecer que no vertente caso, o conjunto probatório não demonstrou parcialidade da juíza visto que as decisões acostadas traduzem o entendimento da reclamada sobre a matéria posta, não trazendo motivação que pudesse ser interpretada como ato de benefício de uma parte em detrimento da outra.

Oportuno consignar que o despacho que determinou intimação da OAB para apresentar contrarrazões à apelação e que abriu vista ao Ministério Público Federal fazem parte do trâmite processual. Portanto, além de a magistrada ter agido dentro de suas atribuições legais e constitucionais, a ilação de irregularidade não veio corroborada por nenhuma prova ou indicativo de que a magistrada tenha infringido a LOMAN e o Código de Ética da Magistratura.

De todo analisado, não se verificou qualquer extrapolação de conduta da magistrada que pudesse ensejar instauração de processo administrativo disciplinar.

Reitero que não é competência desta Corregedoria Nacional de Justiça "*a análise das decisões judiciais proferidas no referido processo, especialmente quanto: à eventual ausência de enfrentamento de argumentos juridicamente relevantes apresentados pela parte; à rejeição sucessiva de embargos de declaração destinados a sanar omissões na decisão judicial; à aplicação da multa processual prevista no art. 1.026 do Código de Processo Civil; e à eventual ocorrência de deficiência na prestação jurisdicional"*. A apuração dos fatos pelo CNJ não pode avançar sobre o mérito das decisões judiciais prolatadas, mas apenas sobre a conduta da magistrada.

O art. 103-B, § 4° da Constituição Federal, estabelece que compete ao Conselho Nacional de Justiça *"o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes"*. Vislumbra-se, portanto, que a atribuição fixada para o Conselho, que não é órgão recursal, é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo ocorrer intervenção em conteúdo jurisdicional.

Quando a irresignação se refere a exame de matéria exclusivamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

jurisdicional, ou seja, nos casos em que se aponta suposto equívoco no exercício da competência judicante, a parte interessada deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, pois o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade.

Com efeito, *"o CNJ não pode se convolar em via subsidiária para ser utilizada em caso decisões judiciais desfavoráveis"* (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000470-89.2022.2.00.0000 - Rel. JANE GRANZOTO - 68ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 12/09/2022).

O exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intocável nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário. A atuação do juiz pode e deve ser objeto de exame disciplinar quando houver indícios de violação dos deveres funcionais impostos pela lei e pela Constituição, o que não se pode inferir pela narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do CNJ:

> *RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTERVENÇÃO NO ANDAMENTO DE PROCESSO JUDICIAL E APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA CONDUÇÃO DE DEMANDA JUDICIAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA ADSTRITA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
>
> *1. Emerge-se das alegações apresentadas e da própria pretensão deduzida pelo recorrente a nítida irresignação contra decisões proferidas no âmbito de processo judicial, a revelar o caráter jurisdicional da causa e, por consequência, a impossibilidade de atuação do CNJ.*
>
> *2. Nesse particular, ao Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle administrativo do Poder Judiciário, não é dado interferir na condução de processos judiciais, tampouco imiscuir no conteúdo de decisões judiciais, cabendo à parte se valer dos meios processuais adequados para impugná-las.*
>
> *3. In casu, não há elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão questionada.*
>
> *4. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0008000-13.2023.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ROTONDANO - 4ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 26/03/2024).*

> *RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUIZ TITULAR E MOROSIDADE PROCESSUAL. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA*

Assinado eletronicamente por: MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - 16/04/2026 19:12:06
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li
Número do documento: 26041619120623100000005927632

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO.

1. Incidência, in casu, do Enunciado Administrativo n. 17, emanado deste Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual "não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria."

2. Ainda que eventualmente superada a questão do interesse meramente individual, os fatos narrados neste expediente denotam que qualquer providência afeta ao CNJ demandaria o reexame de matéria eminentemente jurisdicional. Assim, devem as partes valerem-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

3. No caso em análise, não foi constatado excesso injustificado de prazo para a prática de ato de competência jurisdicional ou administrativa que teria o condão de convolar o feito para a classe processual destinada a tal apuração - a Representação por Excesso de Prazo – REP, prevista no art. 78 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e 21 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça (Portaria n. 54/2022).

4. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0005116-11.2023.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 5ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 12/04/2024).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA.

1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso.

4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico.

> *5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências – Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022).*

Consigne-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação correcional da Corregedoria, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza a infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie.

Nesse sentimento, o entendimento consolidado do Conselho Nacional de Justiça é que *"não compete ao Conselho Nacional de Justiça, órgão cujas atribuições constitucionalmente previstas são restritas ao controle da atuação administrativo-financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, declarar a nulidade de atos jurisdicionais, ainda que se trate de 'error in procedendo', devendo a irresignação formulada nos presentes autos ser manifestada através da via processual adequada"* (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD – Reclamação Disciplinar – 0005587-37.2017.2.00.0000 – Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 270ª Sessão Ordinária – j. 24/04/2018).

Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correcional. A propósito:

> *RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.*
>
> *2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim.*
>
> *3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie.*
>
> *4. Recurso administrativo a que se nega provimento.*
>
> *(CNJ – RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências -*
>
> *Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022).*

Constata-se, pois, na hipótese, a ausência de elementos que efetivamente comprovem qualquer atitude, por parte da reclamada, capaz de consubstanciar a materialidade e autoria de infração administrativa apta a embasar a instauração de procedimento administrativo disciplinar. Nesse sentido os seguintes precedentes deste Conselho Nacional de Justiça:

> *Reclamação Disciplinar contra Conselheiro. Recurso administrativo. Decisão desfavorável aos interesses da parte. Ausência de justa causa para abertura de processo administrativo disciplinar. Desprovimento.*
>
> *1. Recurso administrativo interposto contra decisão monocrática, que julgou improcedente pedido de abertura de processo administrativo disciplinar, para apurar eventual infração de Conselheiro do CNJ.*
>
> *2. Hipótese em que o autor se insurge contra decisão desfavorável aos seus interesses. Não aponta qualquer conduta administrativa ou transgressão funcional que possa ser enquadrada em hipótese de infração disciplinar, o que evidencia a ausência de justa causa para a abertura do correspondente procedimento administrativo. Precedentes.*
>
> *3. Decisões contrárias aos interesses da parte não acarretam suspeição ou impedimento na atuação de Conselheiro, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Administrativa. Precedentes.*
>
> *4. Recurso administrativo a que se nega provimento.*
>
> *(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005584-72.2023.2.00.0000 - Rel. LUÍS ROBERTO BARROSO - 6ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 26/04/2024)*

> *RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ALAGOAS. ALEGAÇÃO DE MANOBRAS ENTRE AUTORIDADES DO JUDICIÁRIO ALAGOANO. TRAMITAÇÃO REGULAR DOS AUTOS JUDICIAIS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O MAGISTRADO TENHA DESCUMPRIDO DEVERES FUNCIONAIS OU INCORRIDO EM DESOBEDIÊNCIA ÀS NORMAS ÉTICAS DA MAGISTRATURA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que o órgão judicial atuou com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verificou no caso.*
>
> *2. Os fatos como postos na petição inicial e no recurso administrativo, apresentados de forma genérica pelo requerente, com ilações subjetivas, sem provas ou indícios de provas da veracidade das conclusões, não revelam a prática de infração disciplinar por membro do Poder Judiciário, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça.*
>
> *3. Não demonstrada justa causa, requisito essencial para a instauração de PAD, impõe-se o arquivamento da reclamação disciplinar.*
>
> *4. Recurso administrativo não provido.*

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002810-69.2023.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 13ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 15/09/2023)

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. FATOS QUE NÃO CONSTITUEM INFRAÇÃO DISCIPLINAR. IMPUTAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há nos autos indícios que demonstrem a prática de qualquer infração disciplinar ou falta funcional que pudessem ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar.

2. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar, requisito essencial para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

3. A indeterminação dos fatos impossibilita a sua apuração por esta Corregedoria Nacional de Justiça, já que não há a descrição concreta de conduta irregular por parte de membro do Poder Judiciário, mas tão somente a indicação e a transcrição de dispositivos legais que teriam sido supostamente infringidos.

4. Recurso administrativo a que se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003618-11.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 111ª Sessão Virtual - julgado em 09/09/2022)

Ante o exposto, nos termos do art. 68 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, determino o arquivamento do presente expediente, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **Mauro Campbell Marques**
Corregedor Nacional de Justiça

A12/S47

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho Nacional de Justiça
PJe - Processo Judicial Eletrônico

29/04/2026

Número: **0001500-23.2026.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**
Órgão julgador colegiado: **Plenário**
Órgão julgador: **Corregedoria**
Última distribuição : **06/03/2026**
Valor da causa: **R$ 500,00**
Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO BATISTA TAVARES (RECLAMANTE)	JOAO BATISTA TAVARES (ADVOGADO)
SILVIA FIGUEIREDO MARQUES (RECLAMADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
6523466	22/04/2026 15:24	Recurso administrativo	Recurso administrativo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Processo nº 0001500-23.2026.2.00.0000
RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR
Reclamante: JOÃO BATISTA TAVARES - OAB/SP 324.487
Reclamada: Juíza Federal SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES - 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

JOÃO BATISTA TAVARES, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO AO PLENÁRIO DO CNJ

em face da decisão monocrática que determinou o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar.

- **PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:**

Com o devido respeito, causa profunda preocupação ao Recorrente que, sempre que vêm a julgamento processos envolvendo a denominada "**ditadura técnica**" instalada no Estado de São Paulo, especialmente quando recaem sob a relatoria de Ministros egressos do Ministério Público, sucedem circunstâncias que acabam por lançar dúvidas objetivas sobre a aparência de imparcialidade das decisões proferidas.

Essa preocupação não se fundamenta em meras conjecturas, mas sim na observação de uma simbiose institucional que parece comprometer a neutralidade do julgador. Ao permitir que afinidades de origem ou eventos de natureza política e administrativa se sobreponham à análise estritamente jurídica dos autos, o Poder Judiciário acaba por chancelar uma estrutura de poder que deveria, em tese, fiscalizar.

A gravidade dessa proximidade atinge seu ápice quando atos públicos e decisões judiciais se confundem, evidenciando um alinhamento que fragiliza a garantia do devido processo legal e o princípio do juiz natural.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 1
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tais situações acabam por criar verdadeira cortina de fumaça sobre a independência necessária ao exame de matérias atinentes à ditadura técnica implantada em São Paulo, como ocorreu no último dia 16/04/2026, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a presença do ínclito Corregedor Nacional de Justiça:

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES É RECEPCIONADO PELO PRESIDENTE DO TJSP, DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO, E PELA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, DESEMBARGADORA SILVIA ROCHA

A apreensão ora externada decorre, inclusive, do fato de que, em casos sensíveis envolvendo críticas institucionais ao referido sistema de poder, verifica-se, não raras vezes, a atuação de agentes públicos oriundos das mesmas estruturas corporativas, acadêmicas e institucionais, circunstância que, embora não seja suficiente, por si só, para caracterizar impedimento ou suspeição, pode gerar fundada preocupação quanto à preservação da imparcialidade objetiva.

No caso concreto, por exemplo, após a impetração do Habeas Corpus nº 1056817 perante o Superior Tribunal de Justiça, buscando o trancamento da queixa-crime apresentada pelo TCE-SP em face deste Representante, o feito foi distribuído ao Ministro Rogério Schietti Cruz, que indeferiu o pedido liminar para o trancamento da ação penal. No TCE-SP existem dois conselheiros que também são egressos Ministério Público.

Posteriormente, sobrevieram circunstâncias institucionais que, ao menos sob a ótica do jurisdicionado, contribuíram para reforçar a percepção de proximidade entre agentes públicos diretamente relacionados ao contexto dos fatos discutidos nos autos.

Nesse cenário, diante da iminência do julgamento de mérito do writ e da perspectiva concreta de denegação da ordem, foi protocolizada, em 03/03/2026, petição de desistência, imediatamente homologada pelo Ministro Relator na mesma data:

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 2
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Agenda institucional_TJSP

26/02/2026

Compromissos internos do TJSP.

O presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, desembargador Francisco Eduardo Loureiro, recebeu, na segunda-feira (23), em seu gabinete, o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Rogerio Schietti Cruz. Também estavam presentes o presidente da Seção de Direito Criminal, desembargador Roberto Solimene; os desembargadores Geraldo Francisco Pinheiro Franco (presidente do TJSP no biênio 2020/2021), Luis Soares de Mello Neto (vice-presidente do TJSP no biênio 2020/2021) e Otávio Augusto de Almeida Toledo; o juiz auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi; o juiz assessor do STJ Leonardo Issa Halah e os juízes assessores da Presidência do TJSP Airton Pinheiro de Castro, Camila de Jesus Mello Gonçalves e Mauro Antonini.

Com pesar, verifica-se que, em determinadas circunstâncias, membros do Ministério Público parecem contribuir para a percepção de transformação do *Parquet* em verdadeiro "**quarto poder da República**", em aparente afastamento dos limites constitucionais previstos no art. 127 da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O corporativismo institucional, quando ultrapassa os limites da solidariedade funcional legítima e passa a servir como mecanismo de proteção recíproca entre agentes públicos, pode acabar por se sobrepor à própria Constituição, enfraquecendo o sistema de freios e contrapesos, a independência entre as instituições e o dever de responsabilização.

A Constituição não conferiu ao Ministério Público a posição de poder imune ao controle. Ao contrário, o art. 127 da Carta Magna atribuiu-lhe missão elevada e específica: **a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**.

Quando estruturas corporativas passam a operar para blindar membros, inviabilizar investigações, dificultar responsabilizações ou neutralizar críticas legítimas, há evidente desvio de finalidade institucional e a consequente abolição do Estado Democrático de Direito e confirmando o regime de fascismo institucional.

É justamente nesse contexto que se revela a importância da Lei nº 12.850/2013[1], que não se limita ao combate de facções armadas ou grupos clandestinos tradicionais, mas alcança também associações estruturalmente ordenadas, com divisão de tarefas e atuação coordenada para obtenção de vantagens indevidas, inclusive de natureza política, institucional ou funcional.

[1] § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e **caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza**, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 3
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

Evidentemente, não se afirma, de forma leviana, a existência de organização criminosa em sentido técnico-jurídico. Contudo, é juridicamente legítimo advertir que a utilização coordenada de estruturas de poder, influência institucional, proteção recíproca e perseguição dirigida contra adversários ou críticos pode, em determinadas circunstâncias, aproximar-se perigosamente das hipóteses que o legislador buscou coibir por meio da Lei nº 12.850/2013.

É justamente do então Ministro Celso de Mello, que no julgamento da **ADI *5526*/DF, Plenário 11/10/2017,** também egresso do Ministério Público, que magistralmente proferiu a seguinte aula:

> **Quando** os Fundadores da República **conceberam** esta Nação, **promulgando**, em 1891, a Constituição **do novo** Estado brasileiro, **nela repousando** as inúmeras modificações **que inovaram** o perfil institucional de nossa organização político-jurídica, **registrou-se**, quanto ao Poder Judiciário – **e**, **em particular**, **quanto ao Supremo Tribunal Federal** –, uma significativa transformação no âmbito de sua esfera de competência, **em ordem a conferir** aos juízes **e** Tribunais **um papel de maior relevo** na jovem República, **eis** que se lhes atribuiu **a grave** responsabilidade de velar **pela supremacia** do novo estatuto constitucional.
>
> **Nesse novo** contexto histórico, **ampliou-se**, de maneira expressiva, **o papel institucional** desta Suprema Corte, **que passou a ser**, nas palavras de Ruy, "*o grande tribunal da Federação*", **concebido**, segundo o pacto republicano, **como obstáculo insuperável** aos excessos do poder **e** aos atos de transgressão **e** prepotência contra as liberdades públicas.
>
> **A redemocratização** do Estado brasileiro **trouxe**, como natural consequência desse novo regime político, **agora fundado** no princípio da liberdade **e** no consenso dos governados, **o reconhecimento** de que **nenhum Poder da República tem legitimidade para desrespeitar** a Constituição, **pois**, *no Estado Democrático de Direito*, **não há lugar** para o poder absoluto. **Na realidade**, **a relação** de **qualquer** dos Poderes do Estado com a Constituição **há de ser**, *necessariamente*, **uma relação de respeito incondicional**.
>
> **Isso significa**, *na fórmula política do regime democrático*, **que ninguém está acima** da Constituição **e** das leis. É por esse motivo **que o dever de fidelidade à lei** – a cujo império **estamos todos** submetidos, **tanto** governantes **quanto** governados – **representa** verdadeira pedra angular no processo de construção **e** de consolidação do Estado Democrático de Direito, **além de revelar** o grau de civilidade das autoridades constituídas **e** dos cidadãos em geral.
>
> [...]
>
> *Daí a afirmação incontestável* de JOÃO BARBALHO ("**Constituição Federal Brasileira**", p. 303/304, edição fac-similar, 1992, Brasília), **que associa** à autoridade de seus comentários **a experiência** de membro **da primeira** Assembleia Constituinte

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li...
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 4
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da República e, **também**, a de Senador da República **e** a de Ministro do Supremo Tribunal Federal:

"***Não há**, perante a lei republicana, grandes **nem** pequenos, senhores **nem** vassalos, patrícios **nem** plebeus, ricos **nem** pobres, fortes **nem** fracos, **porque a todos irmana e nivela o direito** (...).*" (grifei)

Senhor Corregedor Nacional de Justiça, nenhuma instituição da República está acima da Constituição. Quando o corporativismo suplanta a legalidade, a democracia deixa de ser governada por normas e passa a ser governada por círculos de poder, caracterizando uma ditadura técnica, que é rechaçada pela Constituição da República Federativa do Brasil. Além disso, o ordenamento pátrio ainda dispõe do Código Penal, Lei de Abuso de autoridade e da Lei das Organizações Criminosas.

Excelência, tomamos a liberdade de ilustrar o presente recurso com um pouco de história, até porque as normas basilares do Direito que atualmente conhecemos foram sendo formadas ao longo de séculos, desde os antigos códigos do Oriente, passando pela tradição hebraica, pelo Direito Romano e, posteriormente, pela própria evolução do constitucionalismo moderno.

Não se pode ignorar que a Bíblia Sagrada exerceu profunda influência sobre a formação da ideia de justiça, responsabilidade, dever, culpa, reparação e limitação do poder. Da mesma forma, o Código de Hamurabi, elaborado cerca de 1.700 anos antes de Cristo, já estabelecia princípios de proporcionalidade, prova, punição e proteção contra abusos dos mais fortes sobre os mais fracos. Posteriormente, o Direito Romano aperfeiçoou a noção de processo, jurisdição, competência, defesa e autoridade da lei, lançando as bases do que viria a ser o sistema jurídico ocidental.

Todavia, a própria história também demonstra que a existência de leis não basta quando aqueles encarregados de aplicá-las se submetem a interesses políticos, religiosos, econômicos ou corporativos. Os juízes da época de **Jesus Cristo**, por exemplo, não eram, em regra, magistrados independentes como idealmente se concebe hoje. Muitos estavam submetidos à pressão institucional, religiosa e política de seu tempo.

Os chamados fariseus, embora não fossem juízes propriamente ditos, exerciam enorme influência sobre a interpretação da lei religiosa judaica e sobre o funcionamento do Sinédrio, participando ou influenciando julgamentos e decisões de grande relevância. O julgamento de **Jesus Cristo** perante o Sinédrio e, posteriormente, diante de Pôncio Pilatos, tornou-se talvez o exemplo mais emblemático da história de um processo contaminado por pressões externas, conveniências políticas e prévia disposição condenatória.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 5
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

Também por isso, a figura de Josef K., criada por Franz Kafka na célebre obra O Processo, permanece atual: um homem submetido a acusações obscuras, a uma estrutura opaca de poder e a um julgamento cuja lógica parece já nascer inclinada à condenação.

É certo que naqueles tempos havia juízes romanos, ligados ao poder imperial, e juízes religiosos, vinculados ao Sinédrio, que frequentemente atuavam mais para preservar estruturas de poder do que para assegurar justiça. E isso ocorria em um contexto histórico no qual não existiam garantias modernas como uma Constituição Cidadã, um Código Penal estruturado, uma lei de abuso de autoridade ou instrumentos jurídicos voltados ao combate de organizações criminosas infiltradas no poder.

O julgamento de Jesus é, talvez, o exemplo mais emblemático da História de um processo marcado pela aparência de legalidade e pela ausência de verdadeira justiça. O Sinédrio buscava uma condenação já previamente desejada; testemunhos contraditórios foram aceitos; a defesa foi inviabilizada; e Pôncio Pilatos, embora reconhecesse não encontrar culpa digna de condenação, preferiu ceder à pressão política e popular.

Evidentemente, nem de longe se pretende comparar a situação do presente Representante à de Jesus Cristo, cuja singularidade espiritual, moral e histórica é incomparável. A referência serve apenas para recordar que a injustiça institucional, quando legitimada por autoridades e revestida de formalidades, é fenômeno antigo na história da humanidade.

A grande tragédia daquele julgamento foi justamente esta: **não faltavam leis, cargos, ritos ou autoridades; faltava coragem moral para aplicar a justiça acima dos interesses do poder.**

Por isso, o julgamento de Cristo permanece atual. Ele demonstra que a injustiça mais perigosa não é aquela praticada por criminosos comuns, mas aquela cometida sob a aparência de legalidade, por autoridades que usam a forma do Direito para negar a essência da Justiça.

É precisamente por isso que o constitucionalismo moderno elevou a imparcialidade, a independência judicial e o juiz natural à condição de garantias fundamentais. Não basta haver tribunal; é indispensável que haja magistrado independente. Não basta existir processo; é indispensável que haja neutralidade, respeito à dignidade da pessoa humana e fidelidade à Constituição. Quando essas premissas desaparecem, a jurisdição deixa de ser instrumento de Justiça e passa a se converter em mero instrumento de poder.

Diante desse cenário, requer-se, inicialmente, o exercício do juízo de reconsideração por Vossa Excelência, à vista da missão do Conselho Nacional de Justiça e da própria Corregedoria Nacional de Justiça, o postulado ético inserido no Art. 8º do CEMN e da Missão do Ministério Público – Art. 127 da Carta Cidadã.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li...
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 6
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nobre Julgador, importante consignar que ditaduras, sejam militares, ideológicas ou **TÉCNICAS**, possuem em comum a tentativa de converter a lei em instrumento de medo, silêncio, submissão e eliminação de dissensos. Em todos os regimes de exceção, a persecução de inocentes, a intimidação de opositores e o uso distorcido das instituições constituem mecanismos clássicos de manutenção do poder.

Os direitos humanos, ao contrário, surgiram precisamente para conter os excessos do Estado, afirmando que nenhuma autoridade pode se colocar acima da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência, da ampla defesa, do contraditório e da liberdade.

Nesse contexto, a proteção contra a persecução penal injusta encontra sua mais elevada tradução normativa no **Pacto de São José da Costa Rica**, cujos arts. 8º e 25 asseguram, respectivamente, as garantias judiciais e a proteção judicial efetiva como direitos inalienáveis de toda pessoa submetida ao poder estatal. Sob a égide desse tratado, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, a defesa da inocência deixa de ser mera formalidade processual e passa a representar verdadeiro antídoto contra o arbítrio.

É essa estrutura convencional que impõe ao Estado o dever de impedir que o processo penal e o administrativo persecutório sejam desvirtuados em mecanismo de perseguição pessoal, política, ideológica ou institucional — seja pela força das armas, seja pela opressão silenciosa de decisões teratológicas, abusivas ou contaminadas por interesses estranhos à Justiça.

Em um Estado Democrático de Direito, o aparato técnico-burocrático jamais pode se sobrepor às liberdades fundamentais, sob pena de se transformar, ele próprio, em instrumento de exceção. Por isso, ínclito Corregedor Nacional, quando uma instituição passa a agir fora dos limites constitucionais, recusa controles externos, amplia informalmente suas competências, escolhe adversários, pune dissidentes e se vale da retórica moralizante para justificar perseguições seletivas, é possível sustentar, em sentido doutrinário e político, a existência de traços de um fascismo institucional ou de uma racionalidade autoritária incompatível com o Estado Democrático de Direito.

A gravidade não está apenas nos atos isolados, mas na repetição sistemática de práticas que transformam a exceção em método de governo e o medo em instrumento de controle.

Assim é que, não havendo reconsideração, **requer a determinação para a intimação da parte recorrida para oferecimento de contrarrazões no mesmo prazo, submetendo o feito à apreciação do Plenário do CNJ para julgamento[2], com razões recursais inclusas**.

[2] § 2º O recurso será apresentado, por petição fundamentada, ao prolator da decisão atacada, que poderá reconsiderá-la no prazo de 5 (cinco) dias ou **determinar a intimação da parte recorrida para oferecimento de contrarrazões no mesmo prazo, submetendo o feito à apreciação do Plenário para julgamento, salvo em situações excepcionais ou urgentes devidamente fundamentadas.**

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li...
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 7
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Como advertiu Ulysses Guimarães, na promulgação da Constituição de 1988, "**Traidor da Constituição é traidor da República**"; e justamente por isso, impõe-se ao Corregedor Nacional de Justiça o fiel exercício de suas competências constitucionais, como guardião da legalidade, da moralidade administrativa e da integridade institucional do Poder Judiciário, sob pena de permitir que a omissão corroa os próprios fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito, infelizmente, reafirmando o regime fascista institucional implantado.

Termos em que,
Pede deferimento.

São José dos Campos, 22 de abril de 2026.

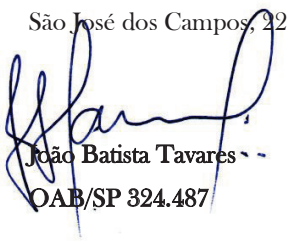

João Batista Tavares
OAB/SP 324.487

Tópicos relevantes deste Recurso Administrativo:

- **PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO:** ... 1
- **RAZÕES JURÍDICAS DO RECURSO ADMINISTRATIVO** ... 9
- **I - DA TEMPESTIVIDADE** ... 9
- **II – CABIMENTO** ... 10
- **III - PETIÇÃO DE EXCEÇÃO PRÉVIA DE SUSPEIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO PREVENTIVA DA RELATORIA** ... 10

III.1 – DA COMPROVAÇÃO DA PARCIALIDADE E DO CORPORATIVISMO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DITADURA TÉCNICA. REGIME FASCISTA INSTITUCIONAL ... 11

- **III.2 – DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS AO PRESIDENTE DO CNJ** ... 17
- **IV – DO CENÁRIO IMPLANTADO NO ESTADO DE SÃO PAULO – UM ESTADO PARALELO AO BRASIL. FASCISMO INSTITUCIONAL** ... 18
- **V - DAS RAZÕES DO RECURSO** ... 21

V.1 - Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo – Protagonista da Ditadura Técnica. Mandado de Segurança negado em claríssima proteção à Autoridade Coatora ... 21

- **VI - DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O ATO COATOR DO PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SÃO PAULO** ... 26
- **VII - A DECISÃO RECORRIDA NÃO ENFRENTOU OS ARGUMENTOS CONCRETOS DA RECLAMAÇÃO** ... 32
- **VIII - A OMISSÃO JURISDICIONAL NO MS QUE PRODUZIU EFEITO CONCRETO: MANUTENÇÃO DE PAD SEM JUSTA CAUSA E EM REPRESÁLIA** ... 33
- **IX - A COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DO CNJ NÃO EXIGE TERATOLOGIA OU MÁ-FÉ** ... 35
- **X - AS ALEGAÇÕES DE IMPARCIALIDADE NÃO SÃO "MERAS CONJECTURAS"** ... 36
- **XI – A CONTRIBUIÇÃO JURÍDICA DESTE ADVOGADO À CONSOLIDAÇÃO DA POLÍTICA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO -** OBS: Todos os documentos comprobatórios se encontram juntados aos autos. ... 37
- **XII – PREMISSA FUNDAMENTAL - O QUE É SER ADVOGADO E A MISSÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** ... 42
- **XIII - CONCLUSÃO E PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** ... 45

XIII.1 - DO PAPEL DAS INSTITUIÇÕES DE CÚPULA. DA PROPOSTA REFORMA ... 46
XIII.2 - DOS REQUERIMENTOS FINAIS ... 48

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li...
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 8
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

RAZÕES JURÍDICAS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Egrégio Conselho Nacional de Justiça,

Ínclitos Conselheiros,

Processo nº 0001500-23.2026.2.00.0000
Reclamação Disciplinar Reclamante: JOÃO BATISTA TAVARES (OAB/SP 324.487) **Reclamada:** Juíza Federal SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES (26ª Vara Cível Federal de São Paulo)

JOÃO BATISTA TAVARES, já qualificado nos autos, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO AO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, com fundamento no art. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, c/c art. 115 do Regimento Interno do CNJ, contra a decisão monocrática de arquivamento proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, Mauro Campbell Marques, publicada em 17/04/2026, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A intimação da r. decisão ora recorrida foi disponibilizada no site do CNJ em 17/04/2026. E, Todavia, a ciência inequívoca por parte deste Recorrente ocorreu apenas nesta data, 21/04/2026, conforme se depreende do extrato de movimentação processual anexo, extraído do sistema eletrônico deste Egrégio Conselho Nacional de Justiça:

JOAO BATISTA TAVARES
Intimação (1222111)
Expedição eletrônica (17/04/2026 14:44)
Prazo:5 dias
Você tomou ciência em 21/04/2026 20:31
Data limite prevista para manifestação: 27/04/2026 23:59

RD 0001500-23.2026.2.00.0000 Apuração de Infração Disciplinar
JOAO BATISTA TAVARES X SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
Plenário/Corregedoria
Último movimento: 17/04/2026 14:44 - Expedição de Outros documentos.

Relevante registrar entre o dia 18 e 21, ocorreu um final de semana, ponto facultativo no dia 20 e feriado nacional no dia 21/04. Considerando que o prazo para a interposição do presente Recurso Administrativo é de 5 (cinco) dias úteis — nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do CNJ — o termo final para o protocolo ocorreria apenas em 27/04/2026.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 9
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

Desta forma, sendo a presente peça protocolizada em 22/04/2026, resta plenamente demonstrada a sua tempestividade, devendo o recurso ser regularmente processado e conhecido por este órgão.

II – CABIMENTO

O presente Recurso Administrativo é cabível com fundamento no art. 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, que prevê expressamente a possibilidade de interposição de recurso contra decisão monocrática proferida por Conselheiro Relator ou pelo Corregedor Nacional de Justiça.

No caso em exame, a decisão recorrida determinou monocraticamente o arquivamento do feito, razão pela qual se mostra plenamente admissível a insurgência da parte recorrente, especialmente diante da relevância institucional dos fatos narrados, da necessidade de apreciação colegiada da matéria e da existência de questões fáticas e jurídicas que não foram devidamente enfrentadas.

Requer-se, assim, o recebimento do presente Recurso Administrativo, com pedido de reconsideração da decisão pelo próprio ínclito Corregedor Nacional de Justiça e, caso mantido o entendimento anterior, seja determinada a intimação da parte recorrida para oferecimento de contrarrazões no mesmo prazo, submetendo o feito à apreciação do Plenário Conselho Nacional de Justiça para apreciação colegiada, nos exatos termos do § 2º do art. 115 do respectivo Regimento Interno.

III - PETIÇÃO DE EXCEÇÃO PRÉVIA DE SUSPEIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO PREVENTIVA DA RELATORIA

O Recorrente, com o devido respeito às instituições e aos membros que integram o Egrégio Plenário do Conselho Nacional de Justiça, suscita, desde logo, questão prévia atinente à preservação da imparcialidade objetiva no julgamento do presente Recurso Administrativo.

Conforme exposto na petição de interposição e nestas razões recursais, a controvérsia submetida ao conhecimento deste Conselho envolve justamente a alegação de existência de vínculos institucionais, corporativos e funcionais entre agentes públicos pertencentes ou historicamente ligados às mesmas estruturas de poder objeto de crítica pelo Recorrente.

Em razão disso, caso a relatoria do presente recurso venha a recair sobre Conselheiro egresso do Ministério Público ou para conselheiro egresso das Arcadas – São Francisco - requer-se, preventivamente, seja apreciada exceção prévia de suspeição por ausência de imparcialidade objetiva, com a consequente redistribuição da relatoria.

Evidentemente, não se formula qualquer imputação pessoal, desabonadora ou ofensiva à honorabilidade de eventual Conselheiro oriundo do Ministério Público. O que se pretende resguardar é a confiança objetiva no julgamento, especialmente em processo no qual se

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li...
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 10
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

questiona, precisamente, a atuação institucional de membros e estruturas relacionadas ao Parquet paulista.

A imparcialidade, conforme reiteradamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, possui dimensão subjetiva e objetiva. A primeira refere-se ao foro íntimo do julgador; a segunda, à necessidade de que o processo transcorra sem aparência de comprometimento, de forma a preservar a confiança das partes e da sociedade na neutralidade do órgão julgador.

O art. 8º do Código de Ética da Magistratura Nacional consagra expressamente esse dever de imparcialidade objetiva, impondo ao julgador não apenas a obrigação de ser imparcial, mas também de aparentar imparcialidade perante o jurisdicionado.

Assim, diante da singularidade da matéria tratada nos autos, da natureza institucional das alegações formuladas e da expressa referência, nas razões recursais, a circunstâncias envolvendo membros oriundos do Ministério Público, entende o Recorrente ser juridicamente prudente e institucionalmente recomendável que eventual relatoria atribuída a Conselheiro egresso do Parquet seja redistribuída preventivamente, em homenagem aos princípios da imparcialidade objetiva, da moralidade administrativa, da transparência e da confiança legítima no julgamento.

Tal medida não implica censura, desconfiança pessoal ou prejulgamento, mas apenas cautela processual destinada a preservar a credibilidade da decisão a ser proferida pelo Egrégio Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

III.1 – DA COMPROVAÇÃO DA PARCIALIDADE E DO CORPORATIVISMO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DITADURA TÉCNICA. REGIME FASCISTA INSTITUCIONAL

Senhores Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, comprovando que o Estado de São Paulo é um estado paralelo ao Brasil, cita-se o caso do TCE-SP, que possui entre seus conselheiros, **dois que são egressos do Ministério Público**.

Passados mais de 27 anos da promulgação da Constituição Federal até hoje esse órgão não possui dentre seus conselheiros um representante legítimo do Ministério Público de Contas – MPC e também ainda não se harmonizou com as competências estabelecidas pela Carta Magna e que **NÃO PODEM SEREM ALTERADAS PELOS ESTADOS, MUNICÍPIOS E, POR ÓBVIO NEM PELOS PRÓPRIOS TRIBUNAIS DE CONTAS**.

Assim é que, após este Advogado comprovar que o TCE-SP fiscaliza e julga as contas das entidades privadas, **DESPROVIDO DE QUALQUER AUTORIZAÇÃO LEGAL**, assistiu-se perseguição iniciando com a coerção dos dirigentes das entidades privadas para que rescindissem os contratos com o meu escritório.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 11
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

Além disso, em conluio com alguns Deputados da ALESP tentou aprovar a PEC nº 19/2019, com vistas a proporcionar suposta legalidade ao comportamento de fiscalizar e julgar as contas das entidade privadas. Com efeito, a partir de um movimento capitaneado por este Advogado e com o apoio da **Professora Helena Nader pela Academia Brasileira de Ciências** e do Professor **Fernando Peregrino do Confies**, a ALESP colocou a geladeira a malfada PEC e até hoje não foi votada, posto que integralmente inconstitucional.

Pois bem, diante desse cenário, o TCE-SP resolveu editar um ATO PRÓPRIO para "tentar" prover de legalidade seu comportamento inconstitucional, consubstanciado na Deliberação, a seguir colacionada:

> **DELIBERAÇÃO - (SEI Nº 008754/2022-21)**
>
> O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso das competências e atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993 e pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 4, de 24 de novembro de 2010, e:
>
> **Considerando** a necessidade de imprimir maior segurança jurídica com a definição de critérios que permitam identificar as Fundações submetidas à jurisdição desta Corte de Contas;
>
> **Considerando** a necessidade de atualizar o cadastro de Fundações constantes do rol de entidades fiscalizadas por este Tribunal, sejam elas estaduais ou municipais;
>
> **Considerando** o estudo disponível no processo SEI nº 008754/2022-21 e a decisão dele decorrente, proferida pelo E. Plenário desta Corte de Contas, na sessão de 30.11.2022;
>
> **Considerando**, finalmente, as disposições do artigo 114, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal,
>
> **RESOLVE** editar a seguinte **DELIBERAÇÃO**:
>
> **Artigo 1° - Submetem-se à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e integram o rol de jurisdicionados as fundações elencadas nos §§ 5º dos artigos 35 e 58 das Instruções n° 01/2020, inclusive:**
>
> I - as fundações que utilizem imóveis públicos, ainda que este seja o único vínculo com a Administração Pública.
>
> II - as fundações que utilizem o nome, ou a marca da organização da Administração Pública no exercício de suas atividades.
>
> III - as fundações cujos órgãos de cúpula sejam preenchidos por docentes, diretores, autoridades e/ou servidores de órgãos ou entidades da Administração Pública, independentemente de disposição estatutária específica.
>
> **Parágrafo Único** - As fundações referidas pelo inciso I poderão ser excluídas do rol de entidades jurisdicionadas, mediante decisão proferida pelo E. Plenário, consideradas as circunstâncias específicas do caso concreto.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 12
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

> **Artigo 2º** - Os Manuais, procedimentos de fiscalização e Instruções desta Corte relativos às fundações devem se manter inalterados, até eventual deliberação que venha a ser tomada no processo SEI nº 002360/2022-60.
>
> **Artigo 3°** - A aplicabilidade, total ou parcial, do regime de direito público às diversas espécies de fundações jurisdicionadas e, em consequência, a extensão e a profundidade dos procedimentos de fiscalização que sobre elas recaem serão objeto de estudo específico a ser contemplado no processo SEI nº 002360/2022-60.
>
> **Artigo 4º** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.
>
> **São Paulo, 15 de dezembro de 2022.**
>
> **DIMAS RAMALHO**
>
> **Presidente e Relator**

Com o objetivo de restabelecer a observância das competências constitucionais do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o ora representante dirigiu-se formalmente ao **Ministério Público do Estado de São Paulo**, solicitando que a instituição, no exercício de suas atribuições constitucionais, adotasse as providências necessárias para que aquela Corte de Contas se ajustasse aos limites de competência fixados pela **Constituição da República**.

O resultado dessa provocação institucional revelou quadro que, lamentavelmente, reforça a hipótese de funcionamento de uma **estrutura de poder burocrático desvinculada dos mecanismos ordinários de controle constitucional**, fenômeno que nesta representação se descreve como expressão da chamada **"Ditadura Técnica"** consolidada no âmbito institucional paulista. Com efeito, em resposta formal ao pedido apresentado, o **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, em manifestação que se encontra juntada nos autos, concluiu nos seguintes termos:

> **"Não compete ao Ministério Público e sim ao próprio Tribunal de Contas interpretar o alcance das competências que lhes foram atribuídas pela Constituição Federal, ou, em caso de conflito, ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF)."**

Por que não compete? **SIMPLESMENTE, DENTRE OS CONSELHEIROS EXISTEM 02 (DOIS) EGRESSOS DO MPSP**: Dimas Ramalho e Renato Martins Costa.

Tal posicionamento institucional revela, na prática, uma postura de **abstenção absoluta do exercício das atribuições constitucionais conferidas ao Ministério Público**, cuja missão fundamental se encontra expressamente prevista no **art. 127 da Constituição Federal**, segundo o qual **incumbe à instituição a defesa da ordem jurídica, do regime democrático** e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Não se exige esforço interpretativo relevante para perceber que a completa omissão institucional diante de reiteradas violações constitucionais praticadas por órgão estatal de grande

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li...
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 13
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relevância compromete o próprio sistema de freios e contrapesos concebido pela Constituição de 1988. Em termos institucionais, o episódio assume significado ainda mais grave, posto que tal omissão se enquadra perfeitamente nos tipos previstos nos Artigos 317, §§1º e 2º e 319 do Código Penal.

Pois bem, diante desse movimento jurídico desenvolvido por este Advogado, não satisfeito com a rescisão dos contratos de prestação de serviços firmados, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP – foi além e ajuizou, diretamente perante o Poder Judiciário Estadual, **queixa-crime por suposta prática de difamação**. Alegou, para tanto, que artigo de autoria do impetrante comprovando o seu comportamento tirânico, publicado na Revista Jurídica Eletrônica Migalhas, teria ofendido a "honra" da instituição. A referida queixa foi distribuída sob o nº **1013182-26.2024.8.26.0050**.

Nobres Conselheiros do CNJ, como será comprovado nesta representação, **QUE HONRA PODE TER UM ÓRGÃO QUE AMPLIA POR ATO PRÓPRIO AS SUAS COMPETÊNCIAS**. Com certeza será somente entre os próprios protagonistas da Ditadura Técnica implantada em São Paulo.

Não bastasse a inequívoca improcedência material da imputação, o próprio itinerário processual da referida queixa-crime evidencia fragilidade jurídica ainda mais profunda. Isso porque a persecução penal em curso subsiste apesar de já haver sido objeto de controle jurisdicional prévio, tendo sido **REJEITADA POR DUAS RESPEITÁVEIS DECISÕES JUDICIAIS**, isto é por **JUÍZES DE CARREIRA**:

Pelo ilustre Magistrado do JECRIM, Doutor JOSE FERNANDO STEINBERG, às fls. 224 e 225 deste processo:

> **FUNDAMENTO E DECIDO.**
> **Com efeito, impõe-se a rejeição liminar da queixa-crime**. Vejamos.
> **Verifica-se que, nos delitos contra a honra, além do dolo, faz-se mister o *animus* de ofender. Todavia, no presente caso, ocorre mero *animus narrandi*, na medida em que o querelado não tinha a intenção de ofender, mas, sim, narrar um fato.**
> Para **configuração dos crimes contra a honra, não basta que sejam proferidas palavras ou críticas duras, é necessário também que haja uma finalidade especial de agir, ou seja, que haja especial intenção de macular a honra objetiva e subjetiva de quem se fala, o que não é o caso dos autos.**
>
> **Inexiste, assim, o *animus* necessário para a configuração do delito previsto no art. 139 do Código Penal.**
> Dessa forma, diante da análise dos fatos, **conclui-se que a peça acusatória não demostra a presença de justa causa para a deflagração da ação penal privada, tratando-se, de caso expresso de rejeição liminar da queixa-crime, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.**

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 14
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Diante do exposto, **REJEITO** a queixa-crime, com fundamento no artigo 395, III do Código de Processo Penal e julgo extinto o processo, determinando o consequente arquivamento; e

Após o processo tramitar pelo Colégio Recursal e pela 14º Câmara Criminal do E. TJSP, os autos retornaram à 14ª Vara Criminal, tendo o ilustre Magistrado, Doutor **FERNANDO AUGUSTO ANDRADE CONCEIÇÃO**, com observância fiel à Constituição Federal e aos postulados éticos da Magistratura Nacional, como revelam os seguintes trechos:

> **Examinando-se o teor do citado artigo, em que pesem as críticas direcionadas à atuação do querelante, não se vislumbra o eventual cometimento do crime de difamação, pois não está presente a intenção específica de se macular a honra objetiva daquele.**
>
> Em outras palavras, está ausente nos autos qualquer demonstração acerca de dolo específico, anotando-se que o *"animus criticandi"* ou *"narrandi"* não se revelam suficientes para que se afira no caso concreto a intenção especial de ofender a honra ou o decoro alheios, seja no espectro subjetivo, seja no objetivo. De fato, **a crítica por si só não pode ser cerceada, sob pena de tolhimento da liberdade de expressão, consagrada no direito pátrio em sua carta constitucional**, e de extrema valia para o incentivo ao debate em relação a questões que merecem ser melhor analisadas.
>
> **A atuação do querelado ao fazer publicar o texto de fls. 18/25 encontra-se abarcada pelas prerrogativas de sua profissão, e, tendo ou não razão, já que não é o caso de se julgar, neste autos, a atuação do querelante, trata-se de manifestação legítima.** Neste diapasão, pede-se vênia para transcrever o seguinte trecho da decisão do então Ministro Celso de Mello nos autos do HC 98237, que, *mutatis mutandis*, discorre sobre o dever de se questionar e fiscalizar, inerente à advocacia:
>
> [...]
>
> > (...) **QUALQUER QUE SEJA A INSTÂNCIA DE PODER PERANTE A QUAL ATUE, INCUMBE, AO ADVOGADO, NEUTRALIZAR OS ABUSOS, FAZER CESSAR O ARBÍTRIO, EXIGIR RESPEITO AO ORDENAMENTO JURÍDICO E VELAR PELA INTEGRIDADE DAS GARANTIAS - LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - OUTORGADAS ÀQUELE QUE LHE CONFIOU A PROTEÇÃO DE SUA LIBERDADE E DE SEUS DIREITOS. - O EXERCÍCIO DO PODER-DEVER DE QUESTIONAR, DE FISCALIZAR, DE CRITICAR E DE BUSCAR A CORREÇÃO DE ABUSOS COMETIDOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS E POR AGENTES E AUTORIDADES DO ESTADO, INCLUSIVE MAGISTRADOS, REFLETE PRERROGATIVA INDISPONÍVEL DO ADVOGADO, QUE NÃO PODE, POR ISSO**

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 15
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> **MESMO, SER INJUSTAMENTE CERCEADO NA PRÁTICA LEGÍTIMA DE ATOS QUE VISEM A NEUTRALIZAR SITUAÇÕES CONFIGURADORAS DE ARBÍTRIO ESTATAL OU DE DESRESPEITO AOS DIREITOS DAQUELE EM CUJO FAVOR ATUA. - O RESPEITO ÀS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DO ADVOGADO CONSTITUI GARANTIA DA PRÓPRIA SOCIEDADE E DAS PESSOAS EM GERAL, PORQUE O ADVOGADO, NESSE CONTEXTO, DESEMPENHA PAPEL ESSENCIAL NA PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS.**
>
> **[...]**
>
> O Estado não tem o direito de exercer, sem base jurídica idônea e suporte fático adequado, o poder persecutório de que se acha investido, pois lhe é vedado, ética e juridicamente, agir de modo arbitrário, seja fazendo instaurar investigações policiais infundadas, seja promovendo acusações formais temerárias, notadamente naqueles casos em que os fatos subjacentes à "*persecutio criminis*" revelam-se destituídos de tipicidade penal.
>
> [...]
>
> **Há legitimidade no direito de se questionar as instituições públicas e seus procedimentos, não se verificando, neste caso, qualquer intenção do querelado em simplesmente difamar o querelante, mas sim em levantar questionamentos sobre matérias que, a seu ver, são controversas, o que não caracteriza ilícito e tampouco pode ser reprimido sem justa causa para tanto, em respeito à liberdade de expressão e, em última análise, à própria democracia.**

Diante dessas decisões, auguramos que referidas decisões inspirem o ínclito Relator do presente Recurso Administrativo, tendo como exemplo **MAGISTRADOS DE CARREIRA**, ilustres Doutores **JOSE FERNANDO STEINBERG** do JECRIM e **FERNANDO AUGUSTO ANDRADE CONCEIÇÃO,** Titular da 14ª Vara Criminal, que reconheceram que as manifestações do Querelado não transbordaram os limites do *animus narrandi* e da crítica institucional, inexistindo dolo de ofender. Com efeito, restou comprovado que o querelado/Advogado ora recorrente somente exerceu a sua função de advogado, cuja missão é ser defensor do Estado Democrático de Direito.

Pois bem, inconformado com a decisão proferida, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo interpôs irregularmente **Recurso em Sentido Estrito**, que foi provido pela 14ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, tendo como Relator o **DR. HERMANN HERSCHANDER**, **egresso do Ministério Público,** que deixou prevalecer o corporativismo e parcialidade para proteger seus compatriotas conselheiros do TCE-SP, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho, igualmente egressos do Ministério Público. Como está comprovado nos autos, o Desembargador Relator não levou em

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 16
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

consideração nenhum argumento deste Advogado, inclusive a irregularidade do processo, que tem semelhança clara com um processo kafkiano, por estar contrariando o disposto no art. 24, § 2º, do Código de Processo Penal.

Diante desse cenário, é impossível ignorar o papel exercido por membros historicamente vinculados à chamada ***Bucha Paulista***, cujos protagonistas são, em larga medida, egressos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e que implantaram a ditadura técnica no Estado, que lamentavelmente, resultando no regime fascista institucional no Estado de São Paulo.

Assim é que, uma vez comprovada, ao longo das razões recursais, a existência de vínculos institucionais relevantes, de atuações convergentes e de manifestações concretas de proteção recíproca entre integrantes das estruturas de poder questionadas — inclusive com a demonstração da atuação do Desembargador Hermann em favor de Conselheiros do TCE-SP e das circunstâncias verificadas no Habeas Corpus distribuído ao Ministro Rogério Schietti Cruz —, torna-se ainda mais necessária a adoção de cautela prévia quanto à distribuição da relatoria.

Nessas circunstâncias, a redistribuição preventiva do feito, caso recaia sobre Conselheiro egresso do Ministério Público ou **de magistrado egresso da Faculdade das Arcadas**, deixa de representar medida excepcional e passa a constituir providência prudente, necessária e compatível com os princípios da imparcialidade objetiva, da transparência e da confiança legítima no julgamento, justamente para o CNJ não chancele a Ditadura Técnica que implantou o regime fascista institucional.

Afinal, não basta que a decisão seja imparcial; é indispensável que também pareça imparcial perante o jurisdicionado e perante a sociedade. Como ensina a clássica máxima utilizada no direito ao afirmar que "à mulher de César não basta ser honesta; deve parecer honesta", o mesmo se aplica ao julgador e à própria jurisdição.

III.2 – DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS AO PRESIDENTE DO CNJ

Excelentíssimos Senhores Membros do Conselho Nacional de Justiça,

A presente Reclamação não se limita à insurgência contra atos isolados, mas denuncia um fenômeno estrutural que ousamos denominar, amparado na doutrina de Maurice Duverger, como uma "**ditadura técnica**". Trata-se de um sistema de blindagem corporativa que, sob o pretexto de independência funcional, acaba por instaurar zonas de irresponsabilidade administrativa em setores do Judiciário e do Ministério Público de São Paulo. É claro o regime fascista institucional.

A preocupação deste causídico com o cenário de arbitrariedades não é retórica; é fundamentada em fatos processuais pretéritos. Ante o receio de que o rigor correcional fosse mitigado por influências locais ou pela manutenção do status quo, protocolizamos o **Pedido de Providências nº 0002210-43.2026.2.00.0000**, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho, **Ministro Edson Fachin**. Naquela oportunidade, pleiteou-se a avocação das Reclamações

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li...
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 17
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(RD 0001500-23.2026.2.00.0000 e RD nº 0001572-10.2026.2.00.0000), visando garantir a isenção necessária ao caso.

Em resposta, a d. Presidência confirmou que a Corregedoria Nacional de Justiça é subordinada ao Plenário. Tal esclarecimento é o que fundamenta este pleito: a necessidade imperiosa de que este colegiado revise o arquivamento sumário procedido.

Não se pode chancelar um arquivamento que ignora a manifesta teratologia interpretativa presente nas decisões originárias. Quando a interpretação da norma é utilizada como escudo para o arbítrio, afastando-se de qualquer baliza lógica ou legal, a independência do magistrado deixa de ser uma garantia constitucional para se tornar um privilégio indevido.

Como bem ensinava **Sobral Pinto**, a advocacia não é profissão para covardes, e a omissão diante de decisões que violentam o ordenamento jurídico comprometeria não apenas o direito deste peticionário, mas a própria credibilidade das instituições de controle.

Dessa forma, a revisão pelo Plenário deste Conselho é um imperativo de transparência e moralidade administrativa. O arquivamento antecipado, sem o enfrentamento dos desvios de condutas dos magistrados representados — Dra. Sílvia Figueiredo Marques e Dr. Hermann Herschander — configuraria a validação, por este CNJ, da opacidade institucional que aqui se combate.

IV – DO CENÁRIO IMPLANTADO NO ESTADO DE SÃO PAULO – UM ESTADO PARALELO AO BRASIL. FASCISMO INSTITUCIONAL

Ínclitos Conselheiros,

O Brasil assiste, com preocupante naturalização, ao avanço de um modelo de poder que o cientista político Maurice Duverger[3] definiu como "**ditadura técnica**": um arranjo institucional em que decisões fundamentais deixam de ser orientadas pela soberania popular e passam a concentrar-se em estruturas burocráticas e tecnicamente legitimadas, progressivamente afastadas do controle democrático — sistema no qual **se beneficiam apenas aos interesses de uma elite** e protagonistas, confirmando o regime fascista institucional.

Em São Paulo, **principalmente**, esse fenômeno encontrou terreno fértil em círculos historicamente influentes da formação jurídica nacional[4], com projeção sobre o Poder Judiciário, o Ministério Público, os Tribunais de Contas e a própria Ordem dos Advogados do Brasil. Trata-se de uma dinâmica que não se limita a indivíduos, mas se expressa como padrão institucional de autorreferência e autopreservação.

[3] Bobbio; Matteucci; Pasquino. Dicionário de Política. 13. ed. Editora UNB, 2007. V. 1, p. 377.

[4] https://jornalggn.com.br/crise/janaina-paschoal-e-o-renascimento-da-bucha/

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 18
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

Nesse regime, não se suspendem eleições, mas ignoram-se os resultados das urnas em nome da "legalidade". Não se fala em nome do povo, mas em nome próprio — um conceito fluido, sempre manipulado para justificar o avanço do controle sobre a autonomia universitária, a liberdade científica e o espaço cívico.

A propósito, Maurice Duverger, em As Modernas Tecno-Democracias[5], descreve a evolução das democracias contemporâneas para regimes híbridos em que, embora o voto e a representação parlamentar permaneçam, o poder real é progressivamente deslocado para corpos técnicos — burocratas, especialistas e órgãos de controle — cuja legitimidade decorre do saber especializado e não da soberania popular.

Esse fenômeno, que ele denomina "**tecno-democracia**", torna-se uma "ditadura técnica" quando o aparato técnico não apenas assessora, mas comanda a política, impondo decisões vinculantes sem controle democrático efetivo. Trata-se de um poder invisível, exercido em nome da eficiência e da neutralidade, mas que, ao monopolizar o conhecimento e a agenda decisória, esvazia a essência da democracia, reduzindo o papel dos representantes eleitos a meros ratificadores de escolhas previamente determinadas.

Essa elite tecnocrática é solidária somente entre si. Protege-se mutuamente. **E, enquanto isso, a política de saúde, segurança, educação e as universidades são sufocadas, as pesquisas são paralisadas e a liberdade científica é comprometida em nome de um controle que ninguém autorizou.**

Pois bem, o que se observa é a consolidação de um regime em que decisões essencialmente políticas — que deveriam emanar da vontade popular, serem moldadas por prioridades públicas e construídas por meio do debate democrático — são gradativamente sequestradas por órgãos técnicos. Amparados pelo discurso da neutralidade ou do controle, **esses órgãos assumem o protagonismo em escolhas que não lhes competem, usurpando o espaço da política e esvaziando o papel das instituições representativas.**

Diante desse cenário já cristalizado no Estado de São Paulo — no qual abusos de poder e usurpações de competência se repetem sob o disfarce de uma suposta legitimidade —, não restou ao representante outra via senão lançar mão desta reclamação ao Conselho Nacional de Justiça, assegurado pela Constituição Federal aos administrados, inclusive para prestigiar o Estado Democrático de Direito.

Nobres Conselheiros do CNJ, a vedação constitucional aos tribunais de exceção não representa mera formalidade histórica, mas verdadeira cláusula de proteção da liberdade, da imparcialidade e da segurança jurídica. A Constituição da República foi categórica ao estabelecer,

[5] Editora Paz e Terras S/A – Rio de Janeiro – 1975.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 19
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em seu art. 5º, inciso XXXVII, que "**não haverá juízo ou tribunal de exceção**", justamente porque o Estado Democrático de Direito não admite órgãos, práticas ou comportamentos destinados a perseguir previamente determinado cidadão, selecionar julgadores por conveniência ou afastar garantias mínimas do devido processo legal.

Nesse contexto, pouco importa se o tribunal ostenta aparência formal de legalidade ou se está regularmente instituído: sempre que um órgão julgador abandona a imparcialidade, **desconsidera a Constituição**, ignora o dever de independência e passa a atuar movido por interesses pessoais, corporativos, retaliatórios ou discriminatórios, **instala-se, na prática, um verdadeiro juízo de exceção**. A exceção não nasce apenas da criação de um tribunal clandestino; **ela também se manifesta quando autoridades investidas de jurisdição distorcem sua função constitucional para transformar o processo em instrumento de perseguição.**

A Constituição de 1988 não conferiu aos magistrados poder ilimitado, mas autoridade condicionada ao respeito estrito à legalidade, à moralidade e à dignidade do cargo. Por essa razão, o Código de Ética da Magistratura Nacional impõe aos juízes e ministros deveres rigorosos de urbanidade, imparcialidade, prudência, independência e respeito aos jurisdicionados. Mais do que isso, o art. 39 do referido diploma deixa claro que constitui **ato atentatório à dignidade do cargo qualquer comportamento que configure discriminação injusta ou arbitrária**.

Assim, magistrados que se afastam desses deveres éticos, adotando postura persecutória, intimidatória, discriminatória ou pessoalmente hostil, não apenas violam regras de conduta funcional, mas afrontam diretamente a própria Constituição. Onde há perseguição em vez de imparcialidade, preconceito em vez de justiça e arbitrariedade em vez de devido processo legal, não há jurisdição legítima: há, em essência, a degradação do Poder Judiciário em mecanismo de exceção, não havendo como não interpretar como fascismo institucional.

No fascismo, a autoridade não emanava do povo, mas de uma casta política e burocrática que se julgava investida de uma missão histórica. Em São Paulo, a chamada "Bucha Paulista" teria desempenhado, ao longo de décadas, papel semelhante de formação de uma aristocracia tecnocrática, composta por bacharéis, magistrados, membros de tribunais, órgãos de controle e setores da imprensa, unidos por vínculos invisíveis de proteção recíproca, influência e reprodução de poder.

Embora a Bucha tenha surgido no século XIX inspirada por ideias liberais e republicanas trazidas pelo professor alemão Julius Frank, sua estrutura interna — marcada por hierarquia rígida, segredo, juramentos, rede de influência e culto à pertença — acabou por produzir, historicamente, uma lógica oligárquica e fechada. A Professora Titular de Direito Penal Janaina Paschoal[6], confirma o renascimento da organização.

[6] https://jornalggn.com.br/crise/janaina-paschoal-e-o-renascimento-da-bucha/

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li...
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 20
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não se trata de afirmar identidade absoluta entre fascismo institucional e tecnocracia paulista, mas de reconhecer que ambos compartilham elementos comuns: **desprezo pelo contraditório**, concentração informal de poder, cooptação institucional e a crença de que certos grupos "**iluminados**" teriam legitimidade para governar acima da lei, da democracia e da vontade popular.

À propósito, o fascismo institucional implantado pela ditadura técnica revela-se na captura meticulosa das instituições republicanas por meio de um aparato invisível de algoritmos, leis de exceção e tribunais domesticados, onde o poder não se exerce com tanques nas ruas, mas com linhas de código, big data e decisões judiciais que, sob o pretexto de proteger a "democracia" e o "combate à desinformação", **transformam o Estado em um grande censor onipresente**.

Nesta nova forma de tirania, o cidadão comum é reduzido a dado monitorado em tempo real, sua reputação pode ser destruída por uma simples denúncia digital, e a presunção de inocência é substituída pela presunção de culpa ideológica, tudo devidamente chancelado por pareceres técnicos, relatórios de plataformas e acórdãos que dispensam o contraditório real.

O fascismo institucional não precisa de camisas-pardas nem de hinos marciais: basta um consórcio entre burocracias estatais, empresas de tecnologia e militância judicial para que a soberania popular seja esvaziada, a liberdade de expressão seja convertida em privilégio concedido apenas aos alinhados, e toda dissidência seja etiquetada como ameaça à ordem, consolidando, sob a máscara da modernidade e da neutralidade científica, o mais sofisticado e indetectável regime de opressão que o século XXI já conheceu.

Repisa-se, como advertiu Ulysses Guimarães: "**TRAIDOR DA CONSTITUIÇÃO É TRAIDOR DA PÁTRIA**. [...] **Quando, após tantos anos de lutas e sacrifícios, promulgamos o estatuto do homem, da liberdade e da democracia, bradamos por imposição de sua honra: TEMOS ÓDIO À DITADURA. ÓDIO E NOJO"**. As advertências permanecem atuais: todo agente público que despreza as garantias constitucionais, especialmente aquele que deveria protegê-las, atenta não apenas contra um indivíduo, mas contra a própria ordem democrática.

V - DAS RAZÕES DO RECURSO

V.1 - Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo – Protagonista da Ditadura Técnica. Mandado de Segurança negado em claríssima proteção à Autoridade Coatora

Nobres Conselheiros, após este Advogado comprovar que a Comissão de Direitos do Terceiro Setor em Nota Técnica defendeu o TCE-SP, um órgão de estado que não respeita as competências estabelecidas pela Constituição Federal, inclusive tentou aprovar uma Emenda Constitucional na ALESP para ampliar suas competências. Uma vez travada essa tentativa por este Advogado, **culminado com a edição de ato próprio "tentando" oficializar a ampliação**

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li...
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 21
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inconstitucional de suas competências. Assim sendo, referida comissão incorreu em diversos afrontas à Constituição Federal, ao Código Penal, ao Estatuto da Ordem e ao Código de Ética da Advocacia.

De igual maneira, o Presidente da OAB-SP, se negou peremptoriamente a requer à ALESP o arquivamento da PEC nº 19/2019 e também omitiu-se em requer Poder Judiciário para que anulasse os atos internos editados pelo TCE-SP que "tentaram" oficializar a ampliação inconstitucional de suas competências.

Como bem sabem os nobres Conselheiros desse Augusto Conselho Nacional de Justiça, **a missão constitucional da OAB é de DEFENDER A CONSTITUIÇÃO, A ORDEM JURÍDICA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

Por outro lado, o Código de Processo Penal, no Artigo 317 prevê duas formas qualificadas distintas de corrupção passiva: uma, quando o agente público retarda, deixa de praticar ou pratica ato de ofício em troca de vantagem ou promessa indevida; outra, quando pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, infringindo dever funcional, por ceder a pedido ou influência de terceiro. De modo semelhante, tipifica também o crime de prevaricação, caracterizado quando o agente retarda ou deixa de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou o pratica em desacordo com disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Senhores Conselheiros, uma vez esclarecida a missão da OAB, importante concentrar agora na missão do Advogado. Com efeito, estabelece o Art. 133 da Carta da República que **o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei**.

O Código de Ética e Disciplina da Advocacia em seu artigo 2º, prescreve que a advogado, indispensável à administração da Justiça, **É DEFENSOR DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Pois bem, após representar os dirigentes ao Conselho de Ética da Ordem ao Tribunal de Ética da OAB-SP, a resposta foi imediatamente com a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face deste Recorrente. Inicialmente, a alegação do Presidente da OAB alegou a violação ao artigo 27, caput e § 2º, do CED e das infrações disciplinares prevista nos artigos 33, § único e 34, incisos XXV, do EAOAB.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 22
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conforme despacho do Presidente da OAB-SP, de 5/8/2025, abaixo transcrito foi determinado, em represália a este Advogado a instauração de processo administrativo disciplinar:

> **DESPACHO**
>
> Acolho o despacho de fls. 260/261, determinando o arquivamento dos autos.
> 2. E ainda, instaure-se procedimento *ex offício* em face ao Representante João Batista Tavares, para apuração, em tese, da violação ao artigo 27, *caput* e § 2º, do *CED* e das infrações disciplinares prevista nos artigos 33, § único e 34, incisos XXV, do *EAOAB*.

Cabe informar a Vossas Excelências que o arquivamento daqueles autos decorreu em face da desistência na representação deste Advogado em relação aos membros da Comissão de Direito do Terceiro Setor que haviam elaborado uma pífia Nota Técnica em apoio ao TCE-SP.

Como Vossa Excelência pode aferir a acusação inicial concentrou em:

> Art. 27. O advogado observará, nas suas relações com os colegas de profissão, agentes políticos, autoridades, servidores públicos e terceiros em geral, o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e consideração, ao mesmo tempo em que preservará seus direitos e prerrogativas, devendo exigir igual tratamento de todos com quem se relacione.
> § 2º No caso de ofensa à honra do advogado ou à imagem da instituição, adotar-se-ão as medidas cabíveis, instaurando-se processo ético-disciplinar e dando-se ciência às autoridades competentes para apuração de eventual ilícito penal.
>
> E,
>
> Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.
>
> Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.
>
> Art. 34. Constitui infração disciplinar:
> XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

Trata-se de uma clara demonstração de represália, ato tipicamente utilizado pela Ditadura Militar, acusar-se sem se preocupar com os fatos e nem cm a inexistência de condutas, apenas para punir quem ousa desafiar o sistema.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 23
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Como está comprovado neste processo, o Despacho foi proferido após ter sido comprovado de forma inequívoca, por meio de elementos documentais robustos, os desvios de conduta e as graves afrontas praticadas por membros da Comissão de Direito do Terceiro Setor, bem como a deliberada omissão do Presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo.

Pois bem apresentada a defesa prévia e informações complementares envidas ao Relator do TED, por óbvio, tratando-se de uma entidade que é protagonista da Ditadura Técnica que protege seus membros, nenhum dos argumentos deste Advogado foi apreciado, no entanto, como Vossas Excelências pode comprovar a tipificação foi alterada para mais gravosa, como se pode conferir pelo conteúdo do PARECER PRELIMINAR DE ENQUADRAMENTO LEGAL, que descortina a intenção de cassar a Carteira de Advogado deste recorrente:

PARECER PRELIMINAR DE ENQUADRAMENTO LEGAL

Processo: 25.0886.2025.010039-7

Autoridade representante: EX OFFÍCIO - VIGÉSIMA TURMA DISCIPLINAR DO TED
Representado(a/s): JOÃO BATISTA TAVARES

Vistos,

Trata-se de processo disciplinar instaurado, ex officio, por iniciativa do i. Presidente do C. Conselho Seccional da OAB/SP, em desfavor do Advogado Dr. **JOÃO BATISTA TAVARES** (**OAB/SP 324.487**), para a apuração de sua conduta nos autos do processo disciplinar nº 25.0886.2024.024815-5, que tramitou perante a d. 20ª Turma Disciplinar deste Egrégio Tribunal.

Examinado o teor da cópia dos autos daquele processo disciplinar, nestes encartada, bem como das narrativas apresentadas e o material probante trazido neste feito, vislumbro a presença de indícios de prática, em tese, de infração ética, por parte do Representado.

Dessa forma, para os estritos fins determinados no §7º, do artigo 59, do CED, e diante das provas havidas nos autos, enquadro a conduta imputada ao Representado, nos incisos XXV, XXVII e XXX, §2º, I, todos do artigo 34 do EAOAB.

Em vista disso, remetam-se os autos à Presidência da Turma, para a determinação de apresentação de alegações finais, pelas Partes, nos termos do §8º do Art. 59, do CED.

SÃO PAULO, 25 de março de 2026.

JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA
Relator

O parecer de enquadramento imputa a este Representante condutas de extrema gravidade, dentre as quais:

> XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;
>
> XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;
>
> XXX - praticar assédio moral, assédio sexual ou discriminação.
>
> § 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
>
> I - assédio moral: a conduta praticada no exercício profissional ou em razão dele, por meio da repetição deliberada de gestos, palavras faladas ou escritas ou comportamentos que exponham o estagiário, o advogado ou qualquer outro profissional que esteja prestando seus serviços a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhes causar ofensa à personalidade, à dignidade e à integridade psíquica ou física, com o objetivo de excluí-los das suas funções ou de desestabilizá-los emocionalmente, deteriorando o ambiente profissional;

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 24
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

Diante da natureza e da gravidade das imputações formuladas — especialmente aquelas que envolvem alegada inidoneidade moral e prática de assédio — não se pode ignorar que o enquadramento disciplinar promovido está, em sua própria estrutura, orientado para a aplicação da sanção mais gravosa prevista no regime jurídico da advocacia, qual seja, **a exclusão dos quadros da Ordem**.

A similitude entre o ato praticado pelo Presidente da OAB-SP e dos membros do TED, nos remete a lógica autoritária que prevaleceu no Brasil durante o regime militar — especialmente sob a égide do Ato Institucional nº 5 — mostra-se juridicamente e simbolicamente perturbadora.

Como é de conhecimento de Vossa Excelência, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que **o devido processo legal, especialmente em matéria sancionatória, exige a descrição precisa dos fatos imputados, sob pena de nulidade do procedimento**, por violação direta ao contraditório e à ampla defesa:

> "**É inquestionável que a exigência de fundamentação das decisões judiciais, mais do que expressiva imposição consagrada e positivada pela nova ordem constitucional (art. 93, IX), reflete uma poderosa garantia contra eventuais excessos do Estado-Juiz, pois, ao torná-la elemento imprescindível e essencial dos atos sentenciais, quis o ordenamento jurídico erigi-la como fator de limitação dos poderes deferidos aos magistrados e Tribunais**." (STF, HC 68202. Órgão julgador: Primeira Turma. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 06/11/1990. Publicação: 15/03/1991

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que:

> **Presta-se a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas**. STJ - RECURSO EM HC nº 117.462 - SP (2019/0260741-0). Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Julgado: 18/05/2021. DJe: 26/05/2021.

E, ainda, no âmbito da Justiça Federal:

> 2.1 Destarte, **o dever de fundamentação das decisões judiciais, notadamente com relação àquelas que colocam termo ao processo, sem ou sem julgamento de mérito, é inerente ao Estado Constitucional e constitui verdadeiro banco de prova do direito ao contraditório das partes**. A decisão pode ser sucinta, porém, não pode ser jejuna de motivação, sob pena de nulidade. **TJDFT. Acórdão 1692822, 07070145320228070001, Relator: JOÃO EGMONT, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 19/4/2023, publicado no DJE: 12/5/2023**

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 25
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

Tais entendimentos se aplicam com ainda maior rigor no âmbito da advocacia, cuja disciplina encontra-se regulada pela Lei nº 8.906/1994, que não admite responsabilização sem a devida individualização da conduta e demonstração do elemento subjetivo.

É precisamente nesse ponto que se insere a responsabilidade institucional do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

VI - DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O ATO COATOR DO PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SÃO PAULO

Pois bem, diante do posicionamento tirânico do Presidente da OAB-SP, foi impetrado Mandado de Segurança, no qual a Magistrada Sílvia Figueiredo Marques, ora representada, **lamentavelmente negou a segurança pleiteada para suspender os efeitos do ato coator praticado pelo Presidente da OAB-SP**.

Cumpre destacar que toda a problemática acima exposta foi devidamente levada ao conhecimento da Magistrada no bojo do Mandado de Segurança, mas acabou sendo simplesmente desconsiderada. Com suas reiteradas decisões, a Juíza Federal confirmou sua condição de protagonista da denominada "Ditadura Técnica" implantada em São Paulo, compreendida como um regime de arbítrio institucionalizado sob o disfarce da tecnicidade.

Infelizmente, com tal postura, a nobre magistrada extrapolou os limites da função jurisdicional, **configurando, em tese, a conduta tipificada no art. 359-L do Código Penal — crime contra as instituições democráticas —**, pois transformou o exercício da jurisdição em instrumento de opressão e intimidação daqueles que ousam invocar a Constituição contra o poder técnico-burocrático, ferindo de morte os postulados éticos e morais exigidos pelo Código de Ética da Magistratura Nacional.

Senhores Conselheiros do CNJ, importante consignar que diferentemente do afirmado por Sua Excelência o Senhor Corregedor Nacional de Justiça no despacho de arquivamento, a corrosão interna do Estado Democrático de Direito é mais perigosa do que sua destruição aberta e declarada. Quando um regime autoritário se instala pela força, pela ruptura institucional explícita ou pela supressão visível das liberdades, a sociedade consegue identificar com clareza o inimigo e reagir contra ele. Mais grave, porém, é a deterioração silenciosa das instituições, promovida justamente por aqueles que deveriam protegê-las.

Em vez de tanques nas ruas, surgem interpretações artificiais, ampliações indevidas de competência, perseguições seletivas, corporativismo institucional, censura indireta e o uso do aparato estatal para intimidar adversários e neutralizar dissidentes. O poder deixa de ser exercido em favor da Constituição e passa a servir à preservação de grupos, castas burocráticas e interesses pessoais, comportamento encontrado no fascismo institucional.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li...
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 26
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nessa lógica, o Estado de Direito não é abolido formalmente: **ele permanece de pé apenas como aparência**. As leis continuam existindo, os tribunais continuam funcionando, as eleições continuam ocorrendo, mas o conteúdo democrático vai sendo lentamente esvaziado. A legalidade deixa de ser um limite ao poder e passa a ser manipulada como instrumento de dominação.

É justamente aí que nasce aquilo que se denomina de "**ditadura técnica**": um regime em que a opressão não se apresenta com fardas ou discursos revolucionários, mas com pareceres, resoluções, atos administrativos, decisões judiciais e narrativas de aparente neutralidade institucional. Tudo parece legal, embora nem tudo seja legítimo.

A história demonstra que as democracias raramente morrem de forma abrupta; em geral, são corroídas por dentro, por sucessivas omissões, acomodações e abusos tolerados em nome da estabilidade, da conveniência ou da falsa ideia de que determinados agentes públicos estariam acima da lei. Quando isso ocorre, o maior risco não é apenas a perda de direitos individuais, mas a normalização do arbítrio como método permanente de governo.

Ao agir assim, a Magistrada ora representada não apenas negou a prestação jurisdicional devida, mas lançou o advogado em verdadeira ***via crucis***, impedindo-o de exercer o seu direito de defesa de modo pleno e digno, numa inversão perversa em que o defensor do Direito é tratado como réu da própria legalidade.

Essa inversão — típica da Ditadura Técnica — as decisões da nobre magistrada federal consagrou o império da arbitrariedade, afrontou o Estado Democrático de Direito, atentando contra a separação dos poderes e corrompendo a própria ideia de Justiça.

Nobres Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, como será demonstrado no presente processo mais adiante, a nobre Magistrada, além de negar segurança, igualmente rechaçou todos os embargos de declarações e penalizando o impetrante ao final com multa de 2% do valor da causa.

Diante da insistência da nobre Magistrada em rever os seus erros judiciários, foi interposto o **RECURSO DE APELAÇÃO AO TRF 3**, com a informação de que seria enviada esta representação destinada ao Conselho Nacional de Justiça, para apuração dos fatos verificados na primeira instância deste processo. e, mesmo dia, sem a retratação, houve o despacho para intimar a OAB para apresentar contrarrazões à apelação do impetrante, no prazo de 30 dias e, após vista ao Ministério Público Federal. Portanto, ínclitos Conselheiros do CNJ, com essa r. decisão a nobre magistrada, s.m.j. **ferir de morte os arts. 1º, 2º, 8º, 30 e 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional** e, em tese, **incorre dolosamente no tipo previsto no art. 359-L do Código Penal**.

Assim, como visto no parágrafo anterior, embora o Mandado de Segurança ainda se encontre em tramitação, em razão da interposição de apelação, a conduta da juíza representada,

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li...
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 27
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ao negar a segurança em face de ato manifestamente ilegal praticado pelo Presidente da OAB/SP, não pode ser relegada a segundo plano. **Tal comportamento ultrapassa o mero erro jurisdicional e invade o campo da responsabilidade funcional e ética, revelando desatenção aos limites legais e à tutela constitucional do direito líquido e certo do impetrante**, ora representante.

O exercício da magistratura, em um Estado Democrático de Direito, impõe o dever inafastável de imparcialidade e de observância estrita da lei, sob pena de transformar a função judicante em instrumento de arbítrio — o que torna imprescindível a apuração da conduta e a preservação da confiança pública na Justiça.

A magistratura brasileira, nos termos da Constituição da República, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e do Código de Ética, estrutura-se sobre garantias e deveres indissociáveis que visam resguardar não prerrogativas pessoais, mas a própria integridade do Estado Democrático de Direito, tendo na imparcialidade seu núcleo essencial, como condição de existência da jurisdição e fundamento da legitimidade das decisões judiciais, exatamente e em conformidade das lições do Ministro **Edson Fachin, mui digno Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal**:

> *"O Supremo Tribunal Federal acumulou, ao longo das últimas décadas, uma razoável expansão de sua atuação. Seja por escolha do legislador constituinte, que delegou essas funções ao tribunal; seja por ter sido o tribunal impulsionado ao centro de alguns debates por outros atores; seja porque, por vezes, assumiu ativamente essa posição, com seus ônus e com as suas virtudes. Em minha experiência de mais de dez anos como juiz constitucional, percebo que esse dilema não se resolve apenas no plano teórico. Ele exige uma postura permanente de humildade institucional, de reconhecer que os tribunais têm autoridade para dizer o direito, mas não têm - e nem podem ter - o monopólio da sabedoria política. **A autocontenção não é fraqueza. Significa o respeito à separação de poderes que, em última análise, é ela própria uma exigência constitucional. Nós, magistrados, não temos voto. Temos o argumento da lei, e acima dela, o argumento da Constituição. E é exatamente por isso que não podemos jamais abrir mão de fundamentar as nossas escolhas, de justificar as nossas decisões de forma lúcida, sensível e racional**".*

Destacou Sua Excelência que a autoridade jurisdicional se legitima não pelo exercício de poder político, mas **pelo argumento da lei e, acima dela, pelo argumento da Constituição**, ressaltando ainda que a imparcialidade constitui valor maior da magistratura, impondo conduta prudente, íntegra e livre de predisposições ou favorecimentos:

> *"**Guarda a imparcialidade como valor maior, reconhecendo que a imparcialidade é dever do magistrado e que não deve adotar comportamentos que possam refletir favoritismo, predisposições ou preconceitos**. Fala com prudência e reserva, pois deve ser prudente ao manifestar-se publicamente sobre processos pendentes ou casos que*

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li...
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 28
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

possam vir a ser submetidos ao seu julgamento. Mantém integridade na vida pública e privada, uma vez que deve adotar comportamento irrepreensível na vida pública e privada. Rejeita vantagens, presentes ou benefícios, por isso que é vedado receber presentes, benefícios ou vantagens de pessoas interessadas em processos".

PORQUE, QUANDO A IMPARCIALIDADE CEDE AO VÍNCULO, A JURISDIÇÃO DEIXA DE SER JUSTIÇA E PASSA A SER APENAS PODER.

As vedações constitucionais e os mecanismos de controle institucional, inclusive perante a esse Egrégio Conselho Nacional de Justiça, evidenciam que a independência somente se legitima quando exercida com autocontenção, responsabilidade e absoluta fidelidade à imparcialidade, sendo certo que qualquer afastamento desse parâmetro compromete a validade do ato jurisdicional e vulnera a própria ordem constitucional.

Pois bem, ao **negar jurisdição e rechaçar o exercício do direito de expressão e da advocacia livre**, a magistrada não apenas violou tais preceitos, mas colaborou **com a manutenção de uma estrutura de poder que busca silenciar vozes críticas e restringir o debate público**, reproduzindo a lógica da **Ditadura Técnica** — o governo da burocracia sobre a vontade popular, que nada mais representa o fascismo institucional.

Como advertia Maurice Duverger ao descrever o fenômeno das "**ditaduras técnicas**", há contextos em que as instituições permanecem formalmente intactas, mas seu funcionamento passa a ser progressivamente capturado por estruturas corporativas de poder que, sob aparência de legalidade, restringem na prática o exercício das garantias constitucionais.

Nesse contexto, ao negar a prestação jurisdicional e impedir o exercício pleno da advocacia — função essencial à administração da justiça, expressamente reconhecida no art. 133 da Constituição Federal — a magistrada, em tese, restringiu o funcionamento de um dos pilares estruturantes do sistema constitucional de justiça. Sob tal prisma, episódios dessa natureza revelam fenômeno institucional mais amplo: o Estado Democrático de Direito não é formalmente abolido, não se suspendem eleições nem se fecham tribunais; todavia, quando o exercício efetivo das garantias constitucionais passa a ser sistematicamente bloqueado por aqueles incumbidos de protegê-las, resta caracterizada uma forma contemporânea de esvaziamento material da própria democracia.

É precisamente para prevenir e reprimir desvios dessa natureza que a Constituição instituiu o Conselho Nacional de Justiça, atribuindo-lhe a missão de zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e pela integridade do funcionamento do Poder Judiciário.

Quando o exercício da jurisdição deixa de cumprir sua função constitucional de garantia de direitos e passa a converter-se em instrumento de restrição ou silenciamento da própria advocacia — que a Constituição erigiu como função essencial à justiça — não se trata apenas de irregularidade funcional isolada, mas de questão institucional que exige a atuação firme deste Conselho,

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 29
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sob pena de permitir que práticas incompatíveis com a ordem constitucional se normalizem no interior do próprio sistema de justiça.

Nobres Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, o que aqui se pede **não é favor, mas respeito ao Direito** — respeito à **Constituição Federal**, que em seu **artigo 5º, inciso XXXVII**, que proclama com clareza que ***"não haverá juízo ou tribunal de exceção"***. Esse mandamento traduz uma das mais altas conquistas do Estado Democrático de Direito: ninguém pode ser julgado, perseguido ou privado de seus direitos por motivos pessoais, ideológicos ou corporativos. Todo julgamento deve emanar da lei e da Constituição — nunca da vontade de grupos ou castas que se arrogam o poder de decidir acima delas.

Assim, reafirma-se o dever de observância ao **art. 93, IX**, da Carta Magna, que impõe a todo magistrado o dever inafastável de **fundamentar suas decisões**, como expressão da transparência e da responsabilidade jurisdicional; ao **art. 5º, incisos LIV e LV**, que consagram o **devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa**; e ao **art. 133**, que reconhece a **advocacia como função essencial à Justiça**, sem a qual o exercício da jurisdição se converte em arbítrio.

Negar esses mandamentos é instaurar, ainda que disfarçadamente, um **juízo de exceção contemporâneo**, em que a aparência de legalidade serve de manto para a exclusão da cidadania e o silenciamento da advocacia. E contra isso se ergue esta Representação: **para afirmar que a Constituição não admite privilégios, nem tribunais de exceção — apenas juízes da lei e servos do Direito.**

Finalizando este tópico, conclui-se que, ao recusar-se a prestar tutela jurisdicional efetiva e imparcial, a magistrada afrontou os princípios consagrados nos arts. 1º, 2º, 8º, 30 e 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional, que impõem ao juiz o dever de atuar com dignidade, legalidade, imparcialidade e respeito à confiança pública depositada na Justiça.

Com efeito, importante também consignar que a ínclita Doutora **SÍLVIA** FIGUEIREDO MARQUES formou-se na Turma 155 - 08/01/1987, como também o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de São Paulo, Doutor **LEONARDO SICA** na Turma 165, no ano de 18/12/1996. Em que pese o tempo decorrido entre as formaturas, o fato é que os liga são laços fraternos da Bucha Paulista, que está implantada nas Arcadas.

Para além dessa grave conduta funcional, ao negar a segurança diante do direito líquido e certo invocado por este recorrente, **a magistrada acabou, em tese, por chancelar atuação irregular da Ordem dos Advogados do Brasil, circunstância que pode configurar conivência com práticas incompatíveis com o Estado de Direito**. Tal situação projeta-se, ainda que em tese, no campo da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), especialmente nos arts. 27 e 30, que dispõem:

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 30
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> **Art. 27.** Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa;
>
> **Art. 30.** Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem se sabe inocente.

Em um Estado Democrático de Direito, a omissão jurisdicional diante de ilegalidades manifestas não constitui simples falha procedimental. Quando a jurisdição deixa de exercer sua função constitucional de contenção do arbítrio e passa, ainda que por inércia, a permitir a continuidade de atos potencialmente abusivos, o Poder Judiciário deixa de atuar como garantia das liberdades e corre o risco de converter-se em fator de legitimação institucional do próprio abuso — situação que a ordem constitucional brasileira não admite e que justifica a atuação corretiva deste Conselho.

Diante de todo o exposto, evidencia-se que os fatos narrados não configuram mera divergência interpretativa ou inconformismo processual. O que se apresenta é situação potencialmente mais grave: a recusa de prestação jurisdicional efetiva em contexto no qual se alegam violações a direitos fundamentais e à própria regularidade do exercício da advocacia, função que a Constituição da República erigiu como essencial à administração da justiça (art. 133 da CF).

Quando o jurisdicionado busca o Poder Judiciário para obter proteção contra atos que reputa ilegais e encontra, em lugar da análise imparcial de seu direito, a negativa de apreciação efetiva de sua pretensão, instala-se quadro que compromete não apenas a confiança do cidadão na Justiça, mas a própria credibilidade das instituições responsáveis pela tutela das garantias constitucionais.

PORQUE, EM UMA REPÚBLICA FUNDADA NA CONSTITUIÇÃO, O PODER DE JULGAR NÃO É UM PRIVILÉGIO DE AUTORIDADE — É UM DEVER DE RESPONSABILIDADE PERANTE O DIREITO E PERANTE A SOCIEDADE.

Por essas razões, requer o representante que este Egrégio Conselho conheça da presente representação e determine a apuração rigorosa dos fatos narrados, adotando as providências disciplinares cabíveis, caso confirmadas as irregularidades apontadas, a fim de preservar a dignidade da magistratura, a confiança pública na Justiça e a plena vigência do Estado Democrático de Direito, repelindo a fascismo institucional que se encontra implantado.

Mais do que a correção de um ato individual, o que aqui se busca é a reafirmação de um princípio essencial da ordem constitucional brasileira: o de que nenhuma autoridade pública — inclusive aquelas investidas da função jurisdicional — está acima da Constituição ou imune ao dever de prestar contas quando se afastar dos limites que ela estabelece.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 31
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

VII - A DECISÃO RECORRIDA NÃO ENFRENTOU OS ARGUMENTOS CONCRETOS DA RECLAMAÇÃO

Sua Excelência, o Senhor Corregedor Nacional, limitou-se a afirmar, de forma genérica, que a irresignação do Reclamante representaria mero "descontentamento eminentemente jurídico" e que o CNJ não poderia revisar o mérito de decisões judiciais.

Entretanto, a reclamação disciplinar não foi fundada em simples inconformismo com o resultado do julgamento, tampouco pretendeu transformar o CNJ em instância recursal paralela. O que se levou ao conhecimento da Corregedoria Nacional foram fatos concretos, objetivos e reiterados, indicativos de possível violação ao dever funcional de fundamentação, ao dever de urbanidade processual e ao dever de prestação jurisdicional adequada.

O *decisum* recorrido não examinou, de modo individualizado, nenhum dos quatro vícios processuais expressamente apontados na petição inicial (fls. 09/10) e reiterados na emenda à reclamação, quais sejam:

1. **A sentença de fls. 45/49** deixou de enfrentar argumentos centrais e potencialmente aptos a infirmar a conclusão adotada, em manifesta afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, limitando-se a reproduzir premissas genéricas e a ignorar questões jurídicas efetivamente suscitadas pela parte;
2. **Os primeiros Embargos de Declaração** foram rejeitados de forma padronizada e sem qualquer enfrentamento do conteúdo efetivamente deduzido, sob a fórmula genérica de que a parte buscaria mera "alteração do julgado", sem esclarecer por que não existiriam omissões, contradições ou obscuridades;
3. **Os segundos Embargos de Declaração**, por sua vez, foram rejeitados sob o fundamento de pretenso caráter protelatório, embora o embargante tenha demonstrado, de maneira objetiva, a existência de dissonância entre o decisum e precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, circunstância que, por si só, exigia pronunciamento jurisdicional minimamente fundamentado;
4. **Por fim, os terceiros Embargos de Declaração** não apenas deixaram de suprir as omissões anteriormente apontadas, como culminaram na aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, sem que houvesse demonstração concreta de intuito manifestamente protelatório, convertendo o instrumento processual destinado ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional em mecanismo de intimidação da parte.

Assim, não se está diante de mero erro de julgamento, passível apenas de revisão pela via recursal ordinária. O que se noticia a esse Augusto Conselho Nacional de Justiça é a ocorrência de sucessivas omissões decisórias, acompanhadas de fundamentações padronizadas, genéricas e insuficientes, em aparente desconformidade com o dever constitucional de motivação das decisões judiciais, protegendo a autoridade coatora.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li...
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 32
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O art. 93, IX, da Constituição Federal não exige apenas que o magistrado decida; exige que decida de forma fundamentada, enfrentando os argumentos relevantes deduzidos pelas partes. Da mesma forma, os arts. 1º, 2º, 8º e 30 do Código de Ética da Magistratura Nacional impõem ao julgador o dever de atuar com diligência, transparência, imparcialidade, prudência e respeito ao jurisdicionado.

Ao deixar de examinar concretamente os fatos narrados e limitar-se à afirmação abstrata de impossibilidade de revisão jurisdicional, a decisão recorrida acabou por não enfrentar o verdadeiro objeto da reclamação disciplinar, incorrendo, ela própria, em fundamentação insuficiente.

VIII - A OMISSÃO JURISDICIONAL NO MS QUE PRODUZIU EFEITO CONCRETO: MANUTENÇÃO DE PAD SEM JUSTA CAUSA E EM REPRESÁLIA

A presente Reclamação não teve e não tem por objeto a revisão do mérito do Mandado de Segurança, tampouco pretendeu substituir os recursos cabíveis perante o Poder Judiciário.

O que se demonstrou, de forma objetiva, foi que a omissão reiterada da magistrada reclamada produziu efeito concreto, imediato e gravoso: a manutenção e continuidade de Processo Administrativo Disciplinar instaurado de ofício pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, sem justa causa e em contexto que evidencia possível desvio de finalidade.

A ausência de enfrentamento dos argumentos centrais deduzidos no Mandado de Segurança acabou por impedir a devida análise da legalidade do PAD, permitindo que procedimento disciplinar potencialmente abusivo continuasse produzindo efeitos contra o ora Reclamante.

Nesse contexto, a omissão jurisdicional deixa de ser questão meramente formal e passa a assumir relevância concreta e institucional, **pois contribui para a subsistência de medida disciplinar que afronta os arts. 27 e 30 da Lei nº 13.869/2019**, que tipificam, respectivamente, a instauração de procedimento sem indícios mínimos de infração e a persecução injusta contra quem se sabe inocente ou sem justa causa plausível.

O nexo causal entre a deficiência da prestação jurisdicional e a continuidade do PAD foi expressamente exposto na reclamação e na emenda à inicial, mas não recebeu qualquer apreciação específica na decisão recorrida, que se limitou a enquadrar toda a controvérsia como mero inconformismo jurídico.

Além disso, há nos autos a comprovação de que foi interposto Recurso de Apelação, atualmente sob relatoria de Mairan Maia, permanecendo concluso para decisão desde 17 de março de 2026, comprovando também ser protagonista da ditadura técnica implantada.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 33
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tal circunstância revela que, enquanto persiste a omissão quanto ao exame do Mandado de Segurança, permanecem igualmente hígidos os efeitos concretos do PAD, com evidente agravamento da situação jurídica do Reclamante.

Cumpre destacar, ainda, que a demora no exame do recurso assume gravidade adicional em razão da natureza mandamental da ação e da prioridade legal conferida às pessoas idosas, nos termos do Estatuto da Pessoa Idosa e do próprio Código de Processo Civil, que asseguram tramitação prioritária em favor da parte com idade superior a 60 anos.

Não se trata, portanto, de irresignação subjetiva contra decisão desfavorável. Trata-se da demonstração objetiva de que a deficiência da prestação jurisdicional gerou efeitos concretos, permitindo a continuidade de procedimento disciplinar sem justa causa, retardando a apreciação de direitos fundamentais do Recorrente e comprometendo a confiança do jurisdicionado na efetividade do sistema de Justiça.

Os próprios relatórios oficiais do Conselho Nacional de Justiça demonstram que a morosidade judicial constitui, de forma reiterada, a principal causa de reclamações formuladas pela população contra o Poder Judiciário. No 61º Relatório Trimestral da Ouvidoria do CNJ, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2025, constatou-se que 75,43% das manifestações que continham dados processuais referiam-se à lentidão na tramitação dos feitos. Mais do que isso: dentre as demandas classificadas especificamente como morosidade processual, 95,94% correspondiam a reclamações formuladas por jurisdicionados.

O dado é gravíssimo, pois revela que a principal angústia da população não está necessariamente no conteúdo das decisões judiciais, mas no fato de que muitas vezes sequer há decisão. O jurisdicionado aguarda, peticiona, insiste, renova pedidos e, ainda assim, permanece submetido ao silêncio do Estado, sem saber quando terá uma resposta. Trata-se de situação incompatível com o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, que assegura a todos a razoável duração do processo.

A demora excessiva na prestação jurisdicional produz efeitos concretos devastadores para a sociedade. Processos paralisados significam direitos não reconhecidos, verbas alimentares não recebidas, aposentadorias represadas, tratamentos médicos postergados, empresas inviabilizadas, famílias desestruturadas e pessoas submetidas, por anos, à insegurança jurídica. Em muitos casos, a lentidão converte-se em verdadeira denegação de justiça, porque uma decisão tardia frequentemente equivale a uma decisão inútil.

É ainda mais grave quando se recorda que o Poder Judiciário é mantido por toda a sociedade mediante elevada carga tributária. O cidadão paga impostos para obter uma prestação jurisdicional eficiente, imparcial e tempestiva. Quando o Estado-juiz deixa de atuar dentro de prazo

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 34
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

razoável, há violação não apenas ao direito individual da parte, mas também ao dever institucional de eficiência administrativa e de respeito ao contribuinte que financia a máquina pública.

IX - A COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DO CNJ NÃO EXIGE TERATOLOGIA OU MÁ-FÉ

A decisão recorrida parece ter partido da premissa implícita de que somente decisões manifestamente teratológicas, escandalosamente ilegais ou acompanhadas de prova inequívoca de má-fé autorizariam a atuação disciplinar do Conselho Nacional de Justiça.

Todavia, essa compreensão não encontra respaldo no texto constitucional nem na própria jurisprudência administrativa do Conselho.

Nos termos do art. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, compete ao CNJ receber e conhecer reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo avocar processos disciplinares, determinar a remoção, disponibilidade ou aposentadoria de magistrados e aplicar outras sanções administrativas, **sempre que houver indícios de descumprimento de dever funcional**.

A Constituição não exige, para a instauração de apuração preliminar ou PAD, a demonstração prévia de dolo específico, má-fé confessada ou decisão absolutamente aberrante. Exige, isto sim, a presença de elementos minimamente idôneos que indiquem possível violação aos deveres de imparcialidade, diligência, fundamentação, urbanidade, prudência e observância da legalidade.

É precisamente essa a hipótese dos autos.

A sucessão de omissões decisórias, a rejeição padronizada de três Embargos de Declaração sem enfrentamento efetivo das questões suscitadas, a utilização reiterada do argumento genérico de que a parte buscaria apenas "rediscutir o mérito" e, ao final, a aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, sem demonstração concreta de intuito protelatório, formam um conjunto de circunstâncias que transcende o mero desacerto interpretativo.

Ainda que, ao final, se conclua inexistir infração disciplinar, é inegável que os fatos narrados revelam, ao menos em tese, possível desatenção ao dever constitucional de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como aos deveres funcionais previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e no Código de Ética da Magistratura Nacional.

A atuação correcional do CNJ possui caráter preventivo e apuratório. Não se exige que a infração já esteja plenamente demonstrada; exige-se apenas a presença de elementos suficientes para justificar a abertura de procedimento apto a esclarecer os fatos.

Exigir do jurisdicionado, já na petição inicial da reclamação disciplinar, prova acabada de dolo, perseguição deliberada ou teratologia manifesta equivaleria, na prática, a inviabilizar o próprio exercício da competência constitucional do CNJ, reduzindo a atividade

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 35
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

correcional a hipóteses extremas e excepcionais, incompatíveis com a finalidade de controle administrativo e disciplinar do Poder Judiciário.

A repetição das omissões, somada à imposição de penalidade processual contra a parte que buscava justamente obter prestação jurisdicional adequada, constitui, no mínimo, indício suficiente para justificar a instauração de apuração preliminar, com observância do contraditório e da ampla defesa, ao invés do arquivamento liminar da reclamação.

X - AS ALEGAÇÕES DE IMPARCIALIDADE NÃO SÃO "MERAS CONJECTURAS"

A decisão recorrida desqualificou as alegações de comprometimento da imparcialidade como simples "conjecturas", sem, contudo, proceder ao exame concreto dos elementos objetivos apresentados pelo Reclamante.

Entretanto, a reclamação não se baseou em meras impressões subjetivas, desconfianças vagas ou inconformismo abstrato com o resultado do julgamento. O que se apontou foram circunstâncias objetivas, verificáveis e relevantes, aptas, ao menos em tese, a justificar apuração mais aprofundada quanto à preservação da imparcialidade judicial.

Entre tais elementos, destacam-se a formação acadêmica comum nas Arcadas da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, a inserção em círculos institucionais coincidentes e a existência de vínculos profissionais e relacionais entre personagens diretamente envolvidos nos fatos discutidos nos autos.

É evidente que a mera existência de formação acadêmica semelhante ou de trânsito em ambientes jurídicos comuns não basta, por si só, para caracterizar suspeição ou impedimento. Contudo, tampouco pode ser simplesmente ignorada quando somada a outros elementos objetivos de proximidade institucional, sobretudo em controvérsia na qual se discute eventual proteção recíproca entre agentes inseridos em estruturas de poder correlatas.

O dever de imparcialidade do magistrado não possui apenas dimensão subjetiva — ligada à convicção íntima do julgador —, mas também dimensão objetiva, relacionada à aparência de independência e neutralidade perante a sociedade e perante as partes.

O art. 8º do Código de Ética da Magistratura Nacional é expresso ao estabelecer que o magistrado imparcial não apenas evita favorecimentos concretos, mas também deve atuar de modo a afastar qualquer dúvida razoável sobre sua independência.

A jurisprudência nacional e internacional é firme no sentido de que a imparcialidade judicial deve ser aferida não apenas pelo que efetivamente ocorreu no foro íntimo do julgador, mas também pela percepção objetiva que um observador externo e razoável poderia extrair diante das circunstâncias do caso.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li...
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 36
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

Assim, quando o Recorrente aponta vínculos acadêmicos, institucionais e relacionais entre pessoas inseridas em ambientes de poder convergentes, não está formulando mera ilação fantasiosa. Está indicando elementos que, conjugados com a reiterada omissão jurisdicional e com a resistência em enfrentar os argumentos deduzidos, poderiam justificar, ao menos, uma averiguação preliminar.

Ao afastar tais alegações sob a simples afirmação de que seriam "meras conjecturas", sem analisar os fatos concretamente narrados, inclusive comprovada na petição de interposição, a decisão recorrida acabou por incorrer exatamente no mesmo vício que motivou a reclamação disciplinar: a ausência de enfrentamento específico dos argumentos relevantes apresentados pela parte.

Não se pede que o Conselho Nacional de Justiça reconheça, desde logo, a existência de parcialidade ou favorecimento indevido. O que se requer é apenas que não descarte, de plano e sem exame mínimo, elementos objetivos que podem ser relevantes para a aferição da observância do dever funcional de imparcialidade.

XI – A CONTRIBUIÇÃO JURÍDICA DESTE ADVOGADO À CONSOLIDAÇÃO DA POLÍTICA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO -

OBS: Todos os documentos comprobatórios se encontram juntados aos autos.

O requerente é advogado, com especialização em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, exercendo suas atividades em estrita observância aos preceitos estatutários e éticos da advocacia. Conduz sua atuação profissional com o propósito de contribuir para a realização da Justiça, atividade da qual aufere o sustento próprio e de sua família, mantendo conduta ilibada e respeito às leis, à dignidade da pessoa humana, ao meio ambiente e a **DEUS**.

Inicialmente, importantes consignar que as fundações de apoio constituem o elo entre as instituições acadêmicas e as empresas ou organizações que demandam projetos inovadores nas áreas de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, bem como de estímulo à inovação. No desempenho dessa função, viabilizam a gestão administrativa e financeira indispensável à execução desses projetos, enquanto entidades privadas, asseguram a célere disponibilização de insumos, materiais, equipamentos e recursos humanos necessários à sua concretização, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

Relevante consignar que após três décadas de atraso, e, por proposta deste Advogado, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 62.817, de 04 de setembro de 2017, que regulamentou a Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, no tocante a normas gerais aplicáveis ao Estado, assim como a Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008, e **dispõe sobre outras medidas em matéria da política estadual de ciência, tecnologia e inovação**.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 37
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

Com elevada responsabilidade, este advogado **participou da redação da minuta do referido decreto**, que instituiu, entre outras medidas, o credenciamento das fundações de apoio junto ao Governo do Estado. Tal participação encontra-se devidamente comprovada por mensagem enviada pelo ilustre Professor Titular do Departamento de Direito do Estado da Universidade de São Paulo, **Fernando Dias Menezes de Almeida**, Presidente do Grupo de Trabalho constituído pelo Governo do Estado — do qual também integrou a ilustre Professora **Maria Paula Dallari Bucci**, Professora Associada do mesmo Departamento.

Por óbvio, nobre Presidente, as Fundações de Apoio não integram a Administração Direta nem a Administração Indireta. Contudo, há mais de três décadas foram, **de forma inconstitucional**, incluídas no rol de jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), que passou a fiscalizá-las e a julgar suas contas, submetendo-as indevidamente a regime de direito público. Tal prática, além de violar a ordem constitucional, gera receitas adicionais ao próprio TCE-SP decorrentes de injustas multas aplicadas em razão de tais entidades não possuírem natureza pública.

Outra contribuição relevante do recorrente para destravar entraves institucionais no Estado de São Paulo foi direcionada à Procuradoria Geral do Estado – PGE, órgão responsável pela representação judicial do TCE-SP. Diante das reiteradas aberrações jurídicas cometidas por Procuradores do Estado, o Recorrente encaminhou inúmeras representações ao Governador, denunciando que tais agentes, ao atuarem no Poder Judiciário, vinham não apenas maculando a imagem do próprio Chefe do Executivo, mas também retardando o desenvolvimento do Estado, ao prestarem apoio jurídico a um órgão que atua de forma ilícita. Essa atuação culminou na inclusão do artigo 57 na Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, estabelecendo comando cogente aos Procuradores do Estado nas suas manifestações judiciais, conforme se comprova a seguir:

> **SEÇÃO XIII**
>
> **Dos Processos Judiciais**
>
> **Artigo 57** - Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes da Procuradoria Geral do Estado, autorizado a reconhecer a procedência do pedido, a abster-se de contestar e de recorrer e a desistir dos recursos já interpostos, quando, inexistente outro fundamento relevante, a pretensão deduzida ou a decisão judicial estiver de acordo com:
>
> I - matéria objeto de jurisprudência consolidada nos tribunais;
>
> II - acórdão transitado em julgado proferido em sede de:
>
> a) controle concentrado ou difuso de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal;
>
> b) recursos repetitivos extraordinário ou especial, nos termos do artigo 1.036 da Lei federal n°13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);
>
> c) recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, § 3°, da Constituição Federal;

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li...
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 38
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> d) recurso de revista repetitivo, processado nos termos do artigo 896-C da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei federal n° 5.452, de 1° de maio de 1943;
> e) incidente de assunção de competência, processado nos termos do artigo 947 da Lei federal n°13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);
> f) incidente de resolução de demandas repetitivas, processado nos termos do artigo 976 e seguintes da Lei federal n° 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);
> III - súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;
> IV - súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior do Trabalho.
> § 1° - O disposto no "caput" deste artigo também se aplica nas situações em que o benefício almejado com a ação ou com o recurso for inferior aos custos do processo.
> § 2°- O Procurador Geral do Estado regulamentará o exercício da autorização prevista nesta lei e identificará as hipóteses de aplicação da referida autorização considerando a existência de justificado interesse processual ou estratégico.
> **§ 3°- Nas hipóteses de que trata este artigo, o Procurador do Estado que atuar no feito deverá, expressamente, inclusive para fins do disposto no § 4° do artigo 496 da Lei federal n° 13.105, de16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):**
> **1. no prazo da contestação, reconhecer a procedência do pedido, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade;**
> **2. desistir do pedido ou renunciar ao prazo recursal, quando intimado da decisão judicial;**
> **3. caso o processo se encontre em tribunal, desistir do recurso.** [g.n]

Senhores Conselheiros do CNJ, como muitos são Advogados, Vossas Excelências podem aferir pelo teor do § 3º acima transcrito, a gravidade das condutas praticadas pelos representantes do Governador do Estado de São Paulo em processos judiciais, especialmente nas manifestações apresentadas em defesa do TCE-SP, as quais configuram verdadeiras afrontas à ordem jurídica e ao devido processo legal.

O movimento desenvolvido por este Advogado inspirou até a Procuradoria Geral do Estado, que na mesma linha jurisprudencial preconizada pelo Supremo Tribunal Federal, elaborou o **Parecer PA nº 37/2017**, no qual foi abordado com profundidade a matéria discutida nestes autos, demonstrando que os argumentos deste Advogado estão coerentes com a Constituição Federal.

À título de ilustração, toma-se a liberdade de reproduzir as conclusões a que chegou a i. Procuradora que concluiu pela necessidade levar ao Poder Judiciário o comportamento perpetrado pelo querelante, com os nossos destaques:

> (i) Os entes do Terceiro Setor, inclusive quando qualificados como Organizações sociais, ainda que atuem em parceria com o Poder Público e recebam verbas públicas destinadas a auxiliar no cumprimento de suas finalidades também

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 39
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

públicas, **não integram a Administração Pública que, por força do artigo 37, XIX, da Lei Maior, é composta apenas de entes cuja origem remonta à lei**;

(ii) Por receberem aportes de verbas públicas e atuarem em prol da consecução de interesses públicos, as entidades privadas de apoio decerto ficam sujeitas aos influxos de certas normas do direito público; **essa incidência é condicionada, todavia, à existência de previsão legal nesse sentido**;

(iii) **Considerando que as entidades privadas de apoio não compõem a Administração Pública, é certo que seus empregados não são servidores públicos e induvidoso que a vedação ao acúmulo de funções remuneradas, posta no artigo 37, XVI E XVII, da Constituição Federal, a eles não se aplica**;

(iv) Caso se detecte eventual – e inadmissível – confusão, na prática, entre as fundações de apoio e as entidades públicas apoiadas, a situação exigirá acertamento dos mecanismos que disciplinam as relações entre essas entidades, **mas nunca a equiparação de seus regimes jurídicos;**

(v) As decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, com fundamento no artigo 37, XVI e XVII, da Lei Maior, verberem a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas com empregos em entes que não integram a Administração Pública violam a Constituição e assim estão sujeitas ao controle do Poder Judiciário.

Em outro processo que foi submetido ao **PODER JUDICIÁRIO**, foi necessário o ajuizamento de diversos processos em face da perseguição imposta pelo TCE-SP à entidade defendida por este Advogado:

(i) **Apelação Cível nº 1001979-05.2021.8.26.0079**. 6ª Câmara de Direito Público. Relator: MAURÍCIO FIORITO, DJulg. 24/06/2022:

> **APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO** – Pretensão de anulação de decisões do Tribunal de Contas do Estado – Possibilidade – Inaplicabilidade das normas constitucionais relativas a concursos públicos e da Lei nº 8.666/1993 à fundação de direito privado – Autora que não integra a Administração Pública direta ou indireta – Precedentes – Sentença mantida – **Recurso improvido.**

5. 1001979-05.2021.8.26.00

(ii) **Apelação / Remessa Necessária nº 1002711-20.2020.8.26.0079**. 6ª Câmara de Direito Público. Relatora: TANIA MARA AHUALLI. DJulg. 02/008/2022:

APELAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA. Fundação de direito privado Pretensão de anulação de decisões do Tribunal de Contas do Estado Possibilidade Inaplicabilidade das normas constitucionais relativas a

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 40
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

concursos públicos e da Lei nº 8.666/1993 à fundação de direito privado Autora que **não integra a Administração Pública direta ou indireta.**

(iii) **Apelação Cível nº 1005808-91.2021.8.26.0079**. 6ª Câmara de Direito Público. Relator: MAURÍCIO FIORITO. DJulg. 05/06/2023 – Anulação de multa imposta pelo Querelante:

APELAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. Pretensão de anulação da multa aplicada em decisão do Tribunal de Contas do Estado no processo TC-004674.989.15-7. Possibilidade. Inaplicabilidade das normas constitucionais relativas a concursos públicos e da Lei nº 8.666/93 **à fundação de direito privado Autora que não integra a Administração Pública direta ou indireta**. Precedentes Honorários advocatícios alterados. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

(iv) **Processo nº 1008041-90.2023.8.26.0079**. Tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu. Em face da incompetência do Querelante fiscalizar e julgar as contas da entidade privada, foi necessário ajuizar o presente processo para garantir o direito de não fornecer dados sensíveis dos dirigentes e dos empregados, em face da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que é a **LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)**, que conta a medida liminar desde 31 de agosto de 2023, nos seguintes termos:

> É o periculum in mora.
>
> Por tais fundamentos, entendo por bem, na esteira do parecer ministerial, deferir em parte o pretendido provimento antecipatório, para o só fim de **assegurar à parte autora o direito de não prestar informações sensíveis de seus empregados privados ou a inserção de dados sensíveis de seus dirigentes no sistema CADTCESP**.
>
> Intime-se para integral cumprimento.
>
> Efetivada a medida, citem-se, com as cautelas, observando se o rito comum.
>
> Cientifique-se o Ministério Público. Int.

Pois bem, Nobres Conselheiros do CNJ, o parecer nº 37/2017 da PGE-SP e as decisões judiciais comprovam o comportamento inconstitucional do TCE-SP e que é apoio pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li...
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 41
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

XII – PREMISSA FUNDAMENTAL - O QUE É SER ADVOGADO E A MISSÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Nobre Senhor Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, **O QUE É SER ADVOGADO**?

Encontramos parte dessa resposta no Art. 133 da Carta Magna e que assevera ser **o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei;**

O Estatuto da Ordem e dos Advogados prescreve no artigo 7º, que são DIREITOS do Advogado, dente outros:

> I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;
> II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;
> XI - **reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento**;

Quantos às infrações disciplinares, encontramos no artigo 34 , dentre outros:

> **VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior**;
> **XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa**;
> XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

Pois bem, consoante o disposto no art. 33 do nosso estatuto, **o advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina**.

Com efeito, como os ínclitos Conselheiros do CNJ bem sabem, esse fato não se traduz em mera formalidade normativa, mas em verdadeiro compromisso institucional com a dignidade da advocacia, com a lealdade processual e, sobretudo, com a preservação da ordem jurídica e do Estado Democrático de Direito, impondo ao profissional atuação independente, proba e destemida na defesa dos direitos de seu constituinte.

Assim é que, o nosso Código de Ética e disciplina delineia a conduta que deve ser apresentada pelo Advogado perante a Sociedade, como se depara pelo disposto no preâmbulo:

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li...
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 42
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> **O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta, os quais se traduzem nos seguintes mandamentos: [...] **ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais**; **proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício**; [...] **comportar-se, nesse mister, com independência e altivez, defendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos; exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve a finalidade social do seu trabalho**; **aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal**; **agir, em suma, com a dignidade e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe**.

A missão do Advogado, bem como seus deveres encontram-se delineados no art. 2º, que são aplicáveis a todos os profissionais que pretendem ostentar a nobre imagem da sagrada atividade de **DEFENSOR DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**:

> Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, **é defensor do Estado Democrático de Direito**, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.
>
> Parágrafo único. **São deveres do advogado**, dentre outros:
>
> I – **preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia**;
> II – **atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé**;
> VII – desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica;
> **VIII – abster-se de:**
> **a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;**
> [...]
> XII – **zelar pelos valores institucionais da OAB e da advocacia**;

E, em relação à **MISSÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL?**

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li...
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 43
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

É próprio Estatuto da OAB – Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), prescrevendo no artigo 44, o seguinte:

> Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:
>
> I - **DEFENDER A CONSTITUIÇÃO, A ORDEM JURÍDICA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas**;
>
> II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Diante de todo esse quadro normativo, impõe-se uma reflexão que transcende não apenas este processo disciplinar, mas a própria integridade institucional da advocacia brasileira: a advocacia não foi concebida para ser dócil, nem para se acomodar diante do poder — foi instituída, por determinação constitucional, para enfrentá-lo sempre que a legalidade e as liberdades públicas estiverem em risco. O advogado que se cala diante do abuso não preserva a ética; ele a renuncia. Não há dignidade na omissão, nem há nobreza na submissão.

A Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, não foi criada para conter essa coragem, mas para assegurá-la em sua plenitude, sobretudo quando exercida de forma independente, técnica e comprometida com a Constituição.

Quando uma crítica jurídica — fundamentada, responsável e dirigida à preservação da ordem constitucional — passa a ser tratada como infração disciplinar, o que se atinge não é apenas um profissional, mas a própria liberdade da advocacia como função essencial à Justiça. Nessa hipótese, não se pune o excesso — pune-se a independência; não se corrige a forma — restringe-se a liberdade; não se protege a ética — compromete-se o próprio Estado de Direito.

A história da Ordem dos Advogados do Brasil, especialmente em sua atuação nacional, não é a história da contenção, mas da resistência institucional em defesa da Constituição, das garantias fundamentais e das liberdades públicas. Foi essa mesma Ordem que, nos momentos mais sensíveis da vida democrática brasileira, se colocou como voz ativa contra abusos de poder, afirmando-se como uma das mais relevantes instituições de salvaguarda do Estado Democrático de Direito.

A célebre afirmação de que "**a advocacia não é profissão de covardes**", proferida por Heráclito Fontoura Sobral Pinto, notável defensor dos direitos humanos e das liberdades públicas, sintetiza com precisão a natureza da missão constitucional atribuída à advocacia.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li...
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 44
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao formular tal expressão, Heráclito Fontoura Sobral Pinto ressaltava que o exercício da advocacia exige coragem moral e cívica para enfrentar injustiças, sustentar a verdade jurídica e defender a liberdade mesmo diante de poderes estabelecidos. Todavia, a coragem da advocacia, por si só, não é suficiente quando o próprio sistema institucional se afasta dos parâmetros do Estado Democrático de Direito.

É nesse sentido que o papel do Conselho Nacional de Justiça, nesse contexto, é essencial. A Constituição da República atribuiu ao CNJ a missão de zelar pela autonomia do Poder Judiciário, pela observância do art. 37 da Constituição e pelo cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados. Não se trata de favor institucional, mas de dever constitucional.

Ínclitos Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, o Brasil é uma democracia constitucional fundada na liberdade, no pluralismo, no devido processo legal e na independência das funções essenciais à Justiça. Não há espaço, em um Estado Democrático de Direito, para perseguições pessoais, punições veladas, constrangimentos arbitrários ou utilização de estruturas institucionais como instrumentos de intimidação. Onde há medo de falar, receio de peticionar ou punição por divergir, não há normalidade democrática, mas grave erosão das garantias constitucionais.

Por isso, é legítimo clamar para que o Conselho Nacional de Justiça cumpra integralmente a missão que lhe foi conferida pela Constituição: proteger a legalidade, preservar a imparcialidade, conter abusos e assegurar que nenhum magistrado, órgão ou instituição se coloque acima da lei.

Finalizando, ínclitos Conselheiros do CNJ, o verdadeiro sentido do Poder Judiciário não está em servir a si próprio, nem em proteger privilégios corporativos ou vaidades institucionais, mas em cumprir sua missão mais elevada: servir à sociedade, assegurar direitos, conter abusos e preservar a confiança do cidadão na Justiça.

Quando o Judiciário se distancia dessa finalidade e passa a agir em defesa de interesses internos, perde legitimidade perante o povo, que é o verdadeiro titular do poder em uma democracia. Por isso, todo esforço voltado ao resgate de sua missão basilar não representa ataque às instituições, mas, ao contrário, uma tentativa legítima de restaurar sua credibilidade, sua grandeza e sua fidelidade à Constituição.

XIII - CONCLUSÃO E PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Diante de todo o exposto, resta cristalino que o cenário delineado nos autos transcende a mera discussão processual para atingir o cerne do pacto federativo e da dignidade constitucional. A manutenção de uma **"ditadura técnica" e o "regime fascista institucional"**, orquestrados por grupos de influência que subvertem a neutralidade das instituições em São Paulo, representa a antítese do **Estado Democrático de Direito**, guardando perigosa simetria com regimes autocráticos que a história moderna buscou banir.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 45
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XIII.1 - DO PAPEL DAS INSTITUIÇÕES DE CÚPULA. DA PROPOSTA REFORMA

A chancela de tais práticas pelo Poder Judiciário equivaleria à convalidação da erosão democrática. É imperativo recordar as missões precípuas que sustentam o equilíbrio da República:

- **Supremo Tribunal Federal (STF):** Como **Guardião da Constituição**, o STF não pode permitir que o Art. 1º da Carta Magna — que fundamenta a República na soberania, cidadania e dignidade da pessoa humana — e instituiu o Estado Democrático de Direito, seja reduzido a letra morta por manobras de hermenêutica tecnocrática;
- **Superior Tribunal de Justiça (STJ):** Na qualidade de **Tribunal da Cidadania**, o STJ assegura que a lei federal seja o escudo do indivíduo contra o arbítrio, garantindo que o direito não seja capturado por interesses de castas ou ordens herméticas;
- **Conselho Nacional de Justiça (CNJ):** Este Conselho detém a função primordial de **aprimorar a transparência, a eficiência administrativa e o controle processual**. O CNJ é, em última análise, a sentinela da moralidade administrativa judicial, incumbido de impedir que "mecanismos técnicos" sirvam de véu para a opacidade e o fascismo institucional;
- **Corregedoria Nacional de Justiça:** órgão de controle externo, fiscalização e normatização do Poder Judiciário.

Em recentíssimo artigo publicado no portal ICL Notícias[7], o Ministro Flávio Dino defende a necessidade de uma nova Reforma do Judiciário, em proposta que guarda estreita relação com a presente Representação Disciplinar em face da Juíza Federal Sílvia Figueiredo Marques. Isso porque o texto do Ministro parte justamente do reconhecimento de que o sistema de Justiça brasileiro enfrenta grave crise de credibilidade, marcada pela percepção de corporativismo, seletividade disciplinar, excesso de privilégios e insuficiência dos mecanismos de responsabilização de seus integrantes.

Nesse contexto, merecem especial destaque as seguintes propostas formuladas pelo Ministro:

> **e) Revisão do capítulo do Código Penal sobre os crimes contra a Administração da Justiça, inclusive criando tipos penais mais rigorosos para corrupção, peculato e prevaricação envolvendo juízes, procuradores, advogados (públicos e privados), defensores, promotores, assessores,**

[7] https://iclnoticias.com.br/artigo-exclusivo-flavio-dino-reforma-judiciario/

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 46
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> **servidores do sistema de Justiça em geral. A confiabilidade é um atributo fundamental para a legitimação democrática de todos os profissionais do Direito, o que justifica um tratamento legal específico.**

Tal proposta parte da premissa de que não basta exigir moralidade apenas dos agentes políticos tradicionais, sendo igualmente indispensável exigir transparência, responsabilidade e efetiva punição daqueles que integram o sistema de Justiça, sobretudo quando utilizam suas funções para proteger interesses corporativos, perseguir adversários ou praticar atos incompatíveis com a imparcialidade e a legalidade.

> **f) Procedimentos para julgamentos disciplinares conexos, por exemplo quando houver participação em infrações administrativas de magistrados, promotores e advogados;**

A proposta revela especial pertinência ao caso em exame, na medida em que fatos envolvendo magistrados, advogados, dirigentes de entidades de classe e outros agentes do sistema de Justiça frequentemente não ocorrem de forma isolada, mas sim de maneira articulada, exigindo mecanismos de apuração conjunta para impedir omissões seletivas, blindagens recíprocas e fragmentações artificiais destinadas a inviabilizar a responsabilização dos envolvidos.

> **i) Direitos, deveres, remuneração, impedimentos, ética e disciplina das carreiras jurídicas, suprimindo institutos arcaicos como "aposentadoria compulsória punitiva" e a multiplicação de parcelas indenizatórias;**

Nesse ponto, o Ministro reconhece que determinados privilégios históricos e mecanismos disciplinares excessivamente brandos acabam produzindo uma sensação de impunidade incompatível com o Estado Democrático de Direito. Afinal, não parece razoável que agentes investidos de elevadas responsabilidades públicas, quando acusados de violações graves, continuem submetidos a sanções meramente simbólicas ou a benefícios incompatíveis com a gravidade de seus atos.

Diante desse preocupante cenário, a atuação harmônica e vigilante dessas instâncias é o que sustenta a higidez da República e impede que o Brasil retroceda a eras de arbítrio mascarado de legalidade. Quando o **STF**, o **STJ** e o **CNJ e Corregedoria Nacional de Justiça** cumprem seus papéis institucionais, eles reafirmam que nenhum poder local ou grupo de influência está acima da vontade soberana do povo brasileiro, manifesta em sua Constituição. Zelar pela integridade dessas cortes e conselhos é, portanto, zelar pela própria sobrevivência da Democracia, garantindo que o Judiciário permaneça como o porto seguro das liberdades públicas e o freio indispensável contra qualquer tentativa de usurpação tecnocrática ou autoritária.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 47
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XIII.2 - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Não se busca apenas a reforma de uma decisão, mas a restauração da ordem constitucional em solo paulista. A afronta direta ao **Art. 1º da Constituição Federal** exige uma postura ativa deste Conselho para que o Poder Judiciário não se torne uma extensão de regimes que aboliram as liberdades em prol de uma técnica desprovida de ética.

"**A justiça sem misericórdia é crueldade; a técnica sem democracia é tirania**."

Pelo exposto, espera-se e requer-se que este **Conselho Nacional de Justiça**, no exercício de suas atribuições de controle e moralização, **não chancele a Ditadura Técnica** ora denunciada, agindo prontamente para restabelecer o Estado Democrático de Direito e garantir que a Constituição da República Federativa do Brasil volte a ser o único norte da prestação jurisdicional em São Paulo e que repila com firmeza o fascismo institucional, em face do disposto no Art. 1º da Constituição Federal.

Diante do exposto, requer o Reclamante ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça:

a) o **conhecimento e provimento** do presente Recurso Administrativo, reformando integralmente a decisão monocrática de arquivamento;

b) a **instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar** em face da Juíza SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, com a requisição de informações e cópias do processo nº 5022666-44.2025.4.03.6100;

c) subsidiariamente, a **avocação dos autos pelo Plenário** para análise direta da conduta funcional da magistrada, nos termos do art. 103-B, § 4º, III, da CF;

d) a intimação da Reclamada para, querendo, apresentar defesa prévia;

e) ao final, a aplicação das sanções cabíveis, preservando-se a integridade do Poder Judiciário e o Estado Democrático de Direito.

Termos em que, Pede deferimento.

São José dos Campos, 22 de abril de 2026.

JOÃO BATISTA TAVARES
OAB/SP 324.487

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA TAVARES - 22/04/2026 15:24:27
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li...
Número do documento: 26042215242685300000005958182
Num. 6523466 - Pág. 48
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho Nacional de Justiça
PJe - Processo Judicial Eletrônico

23/04/2026

Número: **0001500-23.2026.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**
Órgão julgador colegiado: **Plenário**
Órgão julgador: **Corregedoria**
Última distribuição : **06/03/2026**
Valor da causa: **R$ 500,00**
Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO BATISTA TAVARES (RECLAMANTE)	JOAO BATISTA TAVARES (ADVOGADO)
SILVIA FIGUEIREDO MARQUES (RECLAMADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
6525202	23/04/2026 19:57	Decisão	Decisão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROCESSO: 0001500-23.2026.2.00.0000
CLASSE: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)
POLO ATIVO: JOAO BATISTA TAVARES
REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO BATISTA TAVARES - SP324487
POLO PASSIVO: SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. JUÍZA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NO RECURSO DE RESTRIÇÃO DE DIREITO OU PRERROGATIVA. RECURSO EM DESACORDO COM O ART. 115, § 1º, DO RICNJ. INDEFERIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo apresentado por JOÃO BATISTA TAVARES contra decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ que determinou o arquivamento sumário deste expediente em razão de a irresignação da recorrente estar adstrita a exame de matéria eminentemente jurisdicional e pela ausência de justa causa.

Em suma, o recorrente interpôs recurso administrativo pleiteando a reconsideração da decisão de arquivamento sumário proferida no Id. 6523466. Reitera a necessidade de enfrentamento de desvios de condutas dos magistrados Hermann Herschander e Sílvia Figueiredo Marques.

Pugna pela apreciação de exceção prévia de suspeição contra qualquer Conselheiro deste órgão censor que seja oriundo do Ministério Público porque entende que existem *"vínculos institucionais, corporativos e funcionais entre agentes públicos pertencentes ou historicamente ligados às mesmas estruturas de poder objeto de crítica pelo Recorrente"*.

Alega que ao ter seu mandado de segurança negado pela magistrada requerida, esta teria extrapolado os limites da função jurisdicional e teria cometido, em tese, o crime do art. 359-L do Código Penal (crime contra as instituições democráticas) uma vez que – a seu ver – ela teria transformado *"o exercício da jurisdição em instrumento de opressão e intimidação daqueles que ousam invocar a Constituição contra o poder técnico-burocrático, ferindo de morte os postulados éticos e morais exigidos pelo Código de Ética da Magistratura Nacional"*.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Renova a afirmação de quebra do dever de imparcialidade da magistrada ao consignar que *"a ínclita Doutora SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES formou-se na Turma 155 - 08/01/1987, como também o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de São Paulo, Doutor LEONARDO SICA na Turma 165, no ano de 18/12/1996. Em que pese o tempo decorrido entre as formaturas, o fato é que os liga são laços fraternos da Bucha Paulista, que está implantada nas Arcadas"*.

Neste contexto, requer *"(a) o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, reformando integralmente a decisão monocrática de arquivamento; (b) a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em face da Juíza SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, com a requisição de informações e cópias do processo nº 5022666-44.2025.4.03.6100; (c) subsidiariamente, a avocação dos autos pelo Plenário para análise direta da conduta funcional da magistrada, nos termos do art. 103-B, § 4º, III, da CF; (d) a intimação da Reclamada para, querendo, apresentar defesa prévia; (e) ao final, a aplicação das sanções cabíveis, preservando-se a integridade do Poder Judiciário e o Estado Democrático de Direito"*.

Ao final, pleiteia que haja intimação da parte recorrida para oferecimento de contrarrazões no mesmo prazo, submetendo o feito à apreciação do Plenário do CNJ para julgamento, com razões recursais inclusas.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o artigo 115, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ, que *"são recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa"* ao interessado. E mais, nos termos do § 2º do mesmo artigo 115, *"o recurso será apresentado, por petição fundamentada, ao prolator da decisão atacada (...)"*.

É possível inferir das normas supracitadas que o recorrente possui o ônus processual de demonstrar, de forma precisa e clara, como a decisão recorrida lhe impôs prejuízo manifesto. Sem essa descrição dialética, típica de um recurso, impugnando de forma direta e fundamentada a decisão recorrida, acaba-se por concluir que carece a parte de interesse recursal, em sua modalidade adequação.

E esse é o caso dos autos.

A decisão terminativa tão só concluiu que o objeto do pedido de providências é matéria estritamente jurisdicional, razão pela qual é impugnável por recurso ou incidente próprio.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Reitero que não ficou evidenciada qualquer irregularidade ou ilegalidade cometida pela magistrada reclamada, e muito menos prática de ilícito penal ao denegar a segurança em face de ato praticado pelo Presidente da OAB/SP, não passando as ilações do recorrente de mera irresignação com as decisões judiciais até então proferidas, situação que não se enquadra nas atribuições do Conselho Nacional de Justiça que está adstrita ao controle das disciplinas de cunho administrativo que envolvem a atuação do Poder Judiciário. A propósito:

> *"RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. VALOR COBRADO A TÍTULO DE CUSTAS FORENSES. SUPOSTA INCORREÇÃO DO PERCENTUAL ADOTADO. QUESTÃO EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. PRÉVIA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. CONTEÚDO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO CNJ. I – Não deve ser deferido o pedido cuja finalidade seja satisfazer questão puramente individual, representando contenda restrita e destituída do indispensável interesse geral que justifique a atuação deste Conselho.* ***II – A teor da jurisprudência pacífica deste Conselho, não cabe ao CNJ apreciar questão previamente submetida a órgão com competência jurisdicional.*** *III – A pretensão de se utilizar do CNJ para rever ou rediscutir decisão judicial proferida em caso concreto, a respeito do percentual de custas judiciais a serem recolhidas, escapa claramente às atribuições desta instituição de controle. IV – Ausência, nas razões recursais, de elementos novos capazes de alterar o entendimento adotado na Decisão monocrática combatida. V – Recurso conhecido, por tempestivo, e desprovido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001820-25.2016.2.00.0000 - Rel. CARLOS EDUARDO DIAS - 15ª Sessão Virtualª Sessão - j. 21/06/2016). (g.n)*
>
> *RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INCURSÃO EM MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. OUTORGA DE DELEGAÇÕES EXTRAJUDICIAIS SUB JUDICE A CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DAS AÇÕES JUDICIAIS. PRECEDENTES DO CNJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.* ***I – A prévia judicialização da matéria impede o conhecimento do pedido, conforme pacífica jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça.*** *(...) V – Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006378-98.2020.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 77ª Sessão Virtual - julgado em 20/11/2020)."*

Em que pese o recorrente alegar que que não tem como objetivo avaliar o mérito do processo, verifica-se que a parte pretende que esta Corregedoria Nacional de Justiça examine os seguintes vícios processuais: *"(i) a sentença de fls. 45/49 deixou de enfrentar argumentos centrais e potencialmente aptos a infirmar a conclusão adotada, em manifesta afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, limitando-se a reproduzir premissas genéricas e a ignorar questões jurídicas efetivamente suscitadas pela parte; (ii) os primeiros Embargos de Declaração foram rejeitados de forma padronizada e sem qualquer enfrentamento do conteúdo*

efetivamente deduzido, sob a fórmula genérica de que a parte buscaria mera "alteração do julgado", sem esclarecer por que não existiriam omissões, contradições ou obscuridades; (iii) os segundos Embargos de Declaração, por sua vez, foram rejeitados sob o fundamento de pretenso caráter protelatório, embora o embargante tenha demonstrado, de maneira objetiva, a existência de dissonância entre o decisum e precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, circunstância que, por si só, exigia pronunciamento jurisdicional minimamente fundamentado; (iv) os terceiros Embargos de Declaração não apenas deixaram de suprir as omissões anteriormente apontadas, como culminaram na aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, sem que houvesse demonstração concreta de intuito manifestamente protelatório, convertendo o instrumento processual destinado ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional em mecanismo de intimidação da parte".

Reitero que tais pedidos são de cunho jurisdicional e o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, vide o seguinte julgado:

> *"RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. A análise dos fatos narrados neste expediente refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. Com efeito, a correção do alegado equívoco jurídico do magistrado, na condução do processo, deve ser requerida pela via jurisdicional. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Arquivamento da reclamação disciplinar. (CNJ – RD – Reclamação Disciplinar – 0005027-90.2020.2.00.0000 – Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – 77ª Sessão Virtual – j. 20/11/2020)"*

Consigne-se que "*as invocações de erro de procedimento (error in procedendo) e erro de julgamento (error in judicando) impedem a atuação correcional, pois carregadas de conteúdo jurisdicional*" (CNJ – RD – Reclamação Disciplinar – 0000784-74.2018.2.00.0000 – Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – 275ª Sessão ordinária – j. 07/08/2018).

Ressalto, ainda, que *"a missão institucional do CNJ de buscar o aperfeiçoamento e eficiência dos serviços prestados pelo Judiciário não autoriza este órgão a analisar o mérito de decisões judiciais e tampouco orientar as partes a como proceder quando inconformadas com tais decisões"* (CNJ - RA – Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0004155-22.2013.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 176ª Sessão Ordinária - j. 8/10/2013).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não se afere que de tal decisão resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão. Pelo contrário, a parte interessada deveria interpor recurso ou incidente próprio, não aberta a competência administrativa deste Egrégio Conselho, na forma como prevê a Constituição da República. Nesse sentido:

> *"RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL.*
>
> *1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional da magistrada que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria.*
>
> *2. Conforme assentado na decisão de arquivamento, nota-se que a irresignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.*
>
> *Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009249-38.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020)"*

> *"RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESEMBARGADOR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGADA FALTA DE DECORO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO SUMÁRIO.*
>
> *1. Não há indícios de que tenha o magistrado reclamado tenha descumprido seus deveres funcionais.*
>
> *2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura.*
>
> *3. A demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de PAD, conforme reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido: CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0008092-30.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 62ª Sessão Virtual - julgado em 27/3/2020. 4. Recurso administrativo ao qual se nega provimento.*
>
> *(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005291- 73.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 99ª Sessão Virtual - julgado em 11/02/2022)"*

Especificamente no tocante à imparcialidade de magistrados, esclareço que a

fórmula processual preconiza o instituto da suspeição, manejável por instrumento próprio, via exceção. Todavia cabe esclarecer que no vertente caso, o conjunto probatório não demonstrou parcialidade da magistrada visto que as decisões acostadas traduzem o entendimento da reclamada sobre a matéria posta, não trazendo motivação que pudesse ser interpretada como ato de benefício de uma parte em detrimento da outra.

Do cotejo entre os fatos narrados na petição inicial e os documentos anexados, não foi possível se aferir conduta objetiva ou fato individualizado, imputável a ato de magistrado específico, que possa viabilizar a continuidade do procedimento sob o prisma administrativo-disciplinar. Repiso que não se está aqui a valorar o acerto ou desacerto das decisões - fato que não se insere nas atribuições desta Corregedoria Nacional de Justiça -, mas verificar se existe conduta que possa ser atrelada a ato objetivo praticado por magistrado, com potencial violação funcional. Nesse sentido os seguintes precedentes deste Conselho Nacional de Justiça:

> *Reclamação Disciplinar contra Conselheiro. Recurso administrativo. Decisão desfavorável aos interesses da parte. Ausência de justa causa para abertura de processo administrativo disciplinar. Desprovimento.*
>
> *1. Recurso administrativo interposto contra decisão monocrática, que julgou improcedente pedido de abertura de processo administrativo disciplinar, para apurar eventual infração de Conselheiro do CNJ.*
>
> *2. Hipótese em que o autor se insurge contra decisão desfavorável aos seus interesses. Não aponta qualquer conduta administrativa ou transgressão funcional que possa ser enquadrada em hipótese de infração disciplinar, o que evidencia a ausência de justa causa para a abertura do correspondente procedimento administrativo. Precedentes.*
>
> *3. Decisões contrárias aos interesses da parte não acarretam suspeição ou impedimento na atuação de Conselheiro, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Administrativa. Precedentes.*
>
> *4. Recurso administrativo a que se nega provimento.*
>
> *(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005584-72.2023.2.00.0000 - Rel. LUÍS ROBERTO BARROSO - 6ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 26/04/2024)*

> *RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ALAGOAS. ALEGAÇÃO DE MANOBRAS ENTRE AUTORIDADES DO JUDICIÁRIO ALAGOANO. TRAMITAÇÃO REGULAR DOS AUTOS JUDICIAIS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O MAGISTRADO TENHA DESCUMPRIDO DEVERES FUNCIONAIS OU INCORRIDO EM DESOBEDIÊNCIA ÀS NORMAS ÉTICAS DA MAGISTRATURA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que o órgão judicial atuou com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verificou no caso.

2. Os fatos como postos na petição inicial e no recurso administrativo, apresentados de forma genérica pelo requerente, com ilações subjetivas, sem provas ou indícios de provas da veracidade das conclusões, não revelam a prática de infração disciplinar por membro do Poder Judiciário, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça.

3. Não demonstrada justa causa, requisito essencial para a instauração de PAD, impõe-se o arquivamento da reclamação disciplinar.

4. Recurso administrativo não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0002810-69.2023.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 13ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 15/09/2023)

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. FATOS QUE NÃO CONSTITUEM INFRAÇÃO DISCIPLINAR. IMPUTAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há nos autos indícios que demonstrem a prática de qualquer infração disciplinar ou falta funcional que pudessem ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar.

2. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar, requisito essencial para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

3. A indeterminação dos fatos impossibilita a sua apuração por esta Corregedoria Nacional de Justiça, já que não há a descrição concreta de conduta irregular por parte de membro do Poder Judiciário, mas tão somente a indicação e a transcrição de dispositivos legais que teriam sido supostamente infringidos.

4. Recurso administrativo a que se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003618-11.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 111ª Sessão Virtual - julgado em 09/09/2022)

Consequentemente, é forçoso reconhecer que o recurso administrativo interposto não preencheu os requisitos necessários para admissibilidade, a fim de que fosse submetido a julgamento pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, já se decidiu nesse Conselho Nacional de Justiça:

"RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. DECISÃO TERMINATIVA QUE MANIFESTAMENTE NÃO RESULTA OU

PODE RESULTAR RESTRIÇÃO DE DIREITO OU PRERROGATIVA, DETERMINAÇÃO DE CONDUTA OU ANULAÇÃO DE ATO OU DECISÃO. PETIÇÃO DE RECURSO GENÉRICA E NÃO FUNDAMENTADA. INOBSERVÂNCIA DO PREVISTO NO ART. 115, §§ 1º E 2º DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. O recorrente não observou o pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, previsto no art. 115, §1º, do RICNJ.
2. A decisão terminativa tão só concluiu que a matéria é de caráter jurisdicional, mas impugnável por recurso ou incidente próprio. Não se afere que de tal decisum resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão. Pelo contrário, ficou expresso que cabível recurso ou incidente próprio, não aberta a competência administrativa deste Egrégio Conselho, na forma como prevê a Constituição da República.
3. A parte recorrente não trouxe em seu recurso qualquer fundamentação jurídica ou fato novo suficiente para infirmar a decisão terminativa. Apenas ratificou as alegações expostas na petição inicial, deixando de impugnar, fundamentadamente, as razões jurídicas lançadas na decisão atacada, não preenchendo, portanto, o pressuposto contido no art. 115, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.
4. Recurso não conhecido.
(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0003013-65.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 112ª Sessão Virtual - julgado em 30/09/2022).”

“RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. QUESTÃO IMPUGNADA E DECIDIDA NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004075-77.2021.2.00.0000. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PETIÇÃO DE RECURSO GENÉRICA E NÃO FUNDAMENTADA. NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DOS RECURSOS PREVISTO NO ART. 115, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Recurso Administrativo desprovido de fundamentação, descumprindo o disciplinado no art. 115, § 2º, do RICNJ;
2. O recorrente, em suas razões recursais, reitera as alegações da petição inicial, não apresentando qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado e sem impugnar os fundamentos da decisão de arquivamento;
3. Recurso não conhecido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005288-21.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 95ª Sessão Virtual - julgado em 22/10/2021).”

À vista do exposto, indefiro monocraticamente o recurso administrativo, nos termos art. 25, IX, do RICNJ, e mantenho a decisão de arquivamento de Id. 6490723 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **Mauro Campbell Marques**
Corregedor Nacional de Justiça

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A12/S47

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho Nacional de Justiça
PJe - Processo Judicial Eletrônico

30/04/2026

Número: **0001500-23.2026.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**
Órgão julgador colegiado: **Plenário**
Órgão julgador: **Corregedoria**
Última distribuição : **06/03/2026**
Valor da causa: **R$ 500,00**
Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO BATISTA TAVARES (RECLAMANTE)	JOAO BATISTA TAVARES (ADVOGADO)
SILVIA FIGUEIREDO MARQUES (RECLAMADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
6537686	30/04/2026 19:50	Decisão	Decisão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROCESSO: 0001500-23.2026.2.00.0000
CLASSE: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)
POLO ATIVO: JOAO BATISTA TAVARES
REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO BATISTA TAVARES - SP324487
POLO PASSIVO: SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERE O RECURSO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. RECURSO INDEFERIDO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo advogado JOAO BATISTA TAVARES contra decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça, em 28/04/2026 (Id. 6531197), que não conheceu dos embargos de declaração pela ausência de previsão legal.

Em síntese, o recorrente interpôs novos embargos de declaração alegando que deveria haver interpretação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil aos processos administrativos porque entende que na seara disciplinar também seriam cabíveis os embargos de declaração.

Ao final, requer a esta Corregedoria Nacional de Justiça:

> *"1. o conhecimento dos presentes segundo Embargos de Declaração, por serem próprios, tempestivos e adequadamente fundamentados;*
>
> *2. o reconhecimento das omissões, contradições e deficiências de fundamentação apontadas, com o devido enfrentamento analítico das questões suscitadas, nos termos do art. 489, §1º, do CPC;*
>
> *3. a atribuição de efeitos modificativos (infringentes), diante do caráter substancial dos vícios identificados, cuja correção conduz, necessariamente, à alteração do resultado do julgado;*

Assinado eletronicamente por: MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - 30/04/2026 19:50:21
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li
Número do documento: 26043019502032300000005972053

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> *4. a revisão integral da decisão embargada, com sua conformação ao regime jurídico-processual vigente, especialmente aos arts. 15, 489, §1º, e 926 do CPC, assegurando-se a observância dos deveres de fundamentação adequada, coerência, integridade e uniformidade da jurisprudência, em consonância com a orientação consolidada do STF e do STJ;*
>
> *5. que a nova decisão a ser proferida supere as inconsistências ora demonstradas, restabelecendo a legalidade estrita, a segurança jurídica e a plena aderência ao modelo constitucional do processo, viabilizando o efetivo controle jurisdicional e preservando a legitimidade da prestação jurisdicional; E,*
>
> 6. *Finalmente, requer-se que a Corregedoria Nacional de Justiça junto ao Conselho Nacional de Justiça proporcione resposta institucional firme, sob pena de erosão progressiva dos mecanismos de controle e da própria legitimidade do sistema de justiça, com a consolidação de um modelo decisório autorreferente, imune ao controle efetivo e incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, de modo a evitar que esta Corregedoria venha a chancelar — ainda que implicitamente — um quadro que, no plano crítico-institucional aqui demonstrado, revela traços de FASCISMO INSTITUCIONAL já implantado no Estado de São Paulo."*

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme já foi declarado quando houve a primeira oposição de embargos de declaração: inexiste hipótese de cabimento para embargos de declaração em processos administrativos, pois a Lei n. 9.784/1999 não menciona essa modalidade recursal.

Não há, também, previsão regimental deste Conselho Nacional de Justiça - CNJ sobre o cabimento de embargos de declaração contra decisão monocrática da Corregedoria Nacional.

Dessa forma, *"convém observar que, por falta de previsão regimental, não é cabível a interposição de embargos de declaração contra decisão unipessoal (...), em especial se manifesta a tentativa de rediscutir, por essa via, as questões decididas pela decisão recorrida"* (ANDRIGHI, Nancy. Corregedoria Nacional de Justiça – Organização e Procedimentos. Editora Forense: 2017, Rio de Janeiro. Edição Kindle, posição 1.728).

Observa-se que a atuação do Requerente, no âmbito deste Conselho, tem se caracterizado pela reiteração excessiva de expedientes com propósito manifesto de prolongar indefinidamente a controvérsia.

A Resolução n. 536/2023 do CNJ acrescentou o §7º ao artigo 42 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, com a previsão de condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, de ofício ou a requerimento. Quanto à contumácia já constatada, adverte-se ao reclamante que o abuso do direito de ação perante o CNJ também configura litigância de má-fé, com possibilidade de aplicação de multa, nos termos do artigo 42, §7º do RICNJ: *"o Plenário e o Relator poderão, de ofício ou a requerimento, condenar o litigante de má-fé a pagar multa fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo, ficando a*

propositura de novo procedimento, recurso ou requerimento".

Não se desconhece que o reconhecimento do abuso do direito de ação e, por consequência, a fixação de multa por litigância de má-fé é excepcional, por estar atrelado intimamente ao direito constitucional de ação. Todavia, entende-se necessária atuação firme, para manter a respeitabilidade institucional, além de imprimir caráter pedagógico e orientador para todo o sistema de justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 25, IX, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, **não conheço dos Embargos de Declaração**.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Corregedor Nacional de Justiça

A12/S47

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA JUNTO AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Processo nº 0001572-10.2026.2.00.0000

JOÃO BATISTA TAVARES, já qualificado, vem, respeitosamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento no art. 115 e parágrafos do Regimento Interno do CNJ, contra a decisão monocrática de arquivamento sumário proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, Mauro Campbell Marques, em 30/04/2026, pelos motivos a seguir expostos.

Ínclito Senhor Corregedor Nacional de Justiça:

Preliminarmente cabe consignar que este recurso está apresentado por petição fundamentada, podendo Vossa Excelência reconsiderar a r. decisão de arquivamento no prazo de 5 (cinco) dias ou determinar a intimação da parte recorrida para oferecimento de contrarrazões no mesmo prazo, e submeter o feito à apreciação do Plenário para julgamento.

A propósito, Excelência, o nosso País possui uma Constituição que, no Artigo 1º, traz com clareza cristalina que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito e tendo como fundamentos: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e o pluralismo político.

Temos a certeza de que Vossa Excelência bem sabe a teoria clássica da separação dos poderes, formulada por Montesquieu em sua obra *O Espírito das Leis*, que constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito ao estabelecer a divisão funcional do poder estatal em Legislativo (**elaborar leis**), Executivo (**administrar e executar políticas**

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

públicas) e Judiciário (julgar e aplicar o direito), com o objetivo de evitar a concentração de autoridade e, consequentemente, o arbítrio. Para o autor, a liberdade política somente subsiste quando há um sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), no qual cada poder limita o outro, garantindo equilíbrio institucional e proteção aos direitos individuais.

Assim, a tripartição não representa uma separação absoluta, mas uma repartição harmônica e interdependente de funções, orientada pela contenção recíproca, de modo que nenhum poder se sobreponha aos demais ou atue fora dos limites estabelecidos pela Constituição.

No Artigo 5º, os incisos a seguir colacionados asseguram direitos e garantias fundamentais a todos os brasileiros:

- **I** - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- **II** - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- **IV** - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- **XIII** - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- **XXXIV** - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: **a)** o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- **XXXV** - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- **XXXVII** - não haverá juízo ou tribunal de exceção.

Em relação aos Tribunais de Contas, na Seção da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária — localizada entre os artigos 70 e 75 da Carta Magna —, está estabelecido o âmbito do controle externo no Brasil, recaindo sobre a Administração Direta e Indireta da União, dos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. Note, Senhor Corregedor Nacional: em momento algum a norma fundamental autoriza que Tribunais de Contas fiscalizem e julguem as contas de entidades privadas que não integram a Administração Pública e, por óbvio, **NÃO PODEM LEGISLAR**.

No tocante ao Poder Judiciário, cabe destacar nesta petição de interposição o disposto no Art. 93, inciso IX, sendo certo que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e **fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados,

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Na qualidade de Corregedor Nacional de Justiça (Art. 103-B, § 5º), Vossa Excelência é o responsável pela orientação, coordenação e supervisão das políticas correicionais do Poder Judiciário nacional. Compete-lhe zelar pela regularidade, eficiência, transparência e moralidade dos atos jurisdicionais, recebendo e processando reclamações disciplinares contra membros dos Tribunais, inclusive Desembargadores (Regulamento do CNJ, Art. 3º).

A propósito das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal, é importante reproduzir o Art. 35 da LOMAN:

> "Art. 35 - São deveres do magistrado:
> I - **Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;**
> IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;
> VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular."

Nessa condição, espera-se que Vossa Excelência, em cumprimento ao mandato constitucional, proceda à apuração isenta e célere dos fatos narrados, com o objetivo exclusivo de preservar a uniformidade da jurisprudência, a independência funcional dos magistrados e a confiança da sociedade no sistema de controle interno do Judiciário, independentemente da origem ou trajetória institucional das partes envolvidas.

Como Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Vossa Excelência tem como missão constitucional zelar pela uniformização da interpretação da lei federal e pela correta aplicação do devido processo legal em todo o território nacional. Essa função reforça o dever de atuar com independência funcional plena e imparcialidade absoluta, sem qualquer vinculação corporativa ou de carreira. No caso em exame, a análise deve pautar-se exclusivamente pelos elementos dos autos, garantindo que o sistema recursal não gere insegurança jurídica nem comprometa a autoridade das decisões proferidas por magistrados de primeiro e segundo graus.

Como membro egresso do Ministério Público, Vossa Excelência possui respeitado *background* jurídico como Procurador de Justiça (Art. 127, CF/88 – **defesa da ordem jurídica, do regime democrático** e dos interesses sociais e individuais indisponíveis);

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

todavia, o exercício do cargo de Corregedor Nacional de Justiça impõe, com ainda maior rigor, o dever de absoluta neutralidade e o afastamento de qualquer aparência de parcialidade.

A Constituição Federal e os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa (Art. 37, *caput*, da CF/88) exigem que a atuação correicional seja exercida com total isenção, demonstrando à sociedade que o controle disciplinar não se submete a laços de origem institucional. Nesse sentido, o Art. 20 da LINDB (Lei nº 13.655/2018) impõe que a decisão não se baseie em valores jurídicos abstratos, mas considere as consequências práticas da medida, sua necessidade, adequação e as alternativas existentes, sempre com motivação robusta e transparente.

Não se pode esquecer as exigências contidas na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que também se aplica ao Conselho Nacional de Justiça, ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, cabendo colacionar os seguintes dispositivos:

> Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:
>
> 1- altera, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
>
> 2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;
>
> 3 - exercer atividade político-partidária;
>
> 4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
>
> 5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decôro de suas funções.
>
> Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.
>
> Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição.

Com o devido respeito, Ínclito Corregedor, não se pode ignorar que o Código Penal Brasileiro, em seu Art. 317, §§ 1º e 2º, tipifica de forma inequívoca a corrupção passiva qualificada, alcançando não apenas a vantagem indevida direta, mas também as hipóteses em que o agente público, em razão de promessa, influência ou pressão de terceiros, retarda, deixa de praticar ou pratica ato de ofício em frontal violação ao dever

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

funcional. Trata-se de norma que tutela a própria integridade da função pública e a confiança institucional, sendo absolutamente incompatível com qualquer conduta omissiva ou comissiva que, ainda que sob aparência de discricionariedade, revele submissão indevida a interesses alheios ao ordenamento jurídico.

Assim, a inobservância desses parâmetros não configura mera irregularidade administrativa, mas potencial subsunção a tipo penal grave, sobretudo quando a omissão deliberada ou o agir distorcido compromete a legalidade estrita e a imparcialidade exigidas do agente público — circunstância que impõe rigorosa apuração e responsabilização, sob pena de se legitimar, por via transversa, a corrosão do próprio Estado Democrático de Direito.

Além disso, Ínclito Corregedor, a conduta de praticar indevidamente ato de ofício em desconformidade com expressa disposição legal — para atender a interesse ou sentimento pessoal — subsume-se ao tipo penal de prevaricação previsto no Art. 319 do Código Penal Brasileiro, cuja essência reside na deturpação da finalidade pública em favor de motivações privadas. Não se trata de mera falha funcional ou de juízo discricionário equivocado, mas de violação consciente do dever jurídico de agir com legalidade, impessoalidade e lealdade institucional.

Quando o agente público se afasta do comando normativo para satisfazer interesses alheios ao interesse público — ainda que não haja vantagem econômica — , compromete-se a própria legitimidade do exercício da função estatal, impondo-se o reconhecimento da gravidade da conduta e a necessidade de apuração rigorosa, sob pena de se institucionalizar a substituição do dever legal pela vontade subjetiva do agente, em afronta direta ao Estado Democrático de Direito.

Adicionalmente, é importante consignar que a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, tipifica como organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais.

Insta consignar, com o devido respeito, Ínclito Corregedor Nacional de Justiça, que a inobservância deliberada das competências rigidamente estabelecidas pela Constituição da República não constitui mera irregularidade institucional, mas verdadeiro fator de erosão do próprio Estado Democrático de Direito, pois rompe o equilíbrio funcional entre os Poderes e subverte a lógica da legalidade estrita que os vincula. Quando tal desvio de

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

finalidade se associa a práticas que, ainda que de forma indireta, resultem em constrangimento, pressão institucional ou limitação concreta ao exercício regular das competências constitucionais por outros órgãos, o cenário se agrava de forma sensível e juridicamente relevante.

Nessas circunstâncias, a conduta aproxima-se, em tese, da hipótese descrita no Art. 359-L do Código Penal, na medida em que pode implicar impedimento ou restrição ao pleno funcionamento dos Poderes constituídos, revelando não apenas um vício jurídico grave, mas uma ameaça estrutural à ordem constitucional.

A preservação dessa ordem exige, portanto, vigilância rigorosa e resposta institucional firme, sem perder de vista as competências constitucionais próprias da Corregedoria Nacional, atualmente exercida por egresso do Ministério Público e Ministro do Superior Tribunal de Justiça. É nesse exato ponto que se impõe a atuação corretiva desta Corregedoria, não como gesto de opção, mas como expressão necessária de fidelidade à Constituição e de resguardo à integridade do próprio sistema de justiça.

Pois bem, finalizando: à luz das premissas constitucionais e normativas expostas, com o devido respeito, mostra-se juridicamente adequado ao Ínclito Corregedor Nacional de Justiça proceder à reavaliação do entendimento adotado, mediante o exercício do juízo de retratação, em consonância com os imperativos do Estado Democrático de Direito.

A preservação deste exige a estrita observância das competências constitucionalmente delimitadas e dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa. Com efeito, ao CNJ, por intermédio de sua Corregedoria Nacional (Art. 103-B, § 5º da Constituição), não é dado convalidar atos que, em desconformidade com a ordem constitucional, possam comprometer a regularidade do sistema de justiça, cabendo-lhe, ao revés, corrigi-los com independência, firmeza e fundamentação adequada.

Nesse contexto, a retratação não se revela como faculdade discricionária, mas como verdadeiro poder-dever funcional imposto ao Corregedor Nacional — investido simultaneamente nas relevantes funções de membro do Superior Tribunal de Justiça e egresso do Ministério Público —, cuja atuação deve refletir, com máxima fidelidade, o compromisso institucional com a Constituição da República, a integridade do sistema de freios e contrapesos e a restauração da confiança pública na atuação correicional do Poder Judiciário.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim é que, não havendo reconsideração, requer a determinação para a intimação da parte recorrida para oferecimento de contrarrazões no mesmo prazo, submetendo o feito à apreciação do Plenário do CNJ para julgamento, com as razões recursais inclusas.

Termos em que,

Pede deferimento.

São José dos Campos, 04 de maio de 2026.

João Batista Tavares

OAB/SP 324.487

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

RAZÕES JURÍDICAS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Egrégio Conselho Nacional de Justiça,

Ínclitos Conselheiros,

Processo nº RD nº 0001572-10.2026.2.00.0000
Reclamação Disciplinar Reclamante: JOÃO BATISTA TAVARES (OAB/SP 324.487)
Reclamado: Desembargador Doutor HERMANN HERSCHANDER

JOÃO BATISTA TAVARES, já qualificado nos autos, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO AO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, com fundamento no art. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, c/c art. 115 do Regimento Interno do CNJ, contra a decisão monocrática de arquivamento proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, Mauro Campbell Marques, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão foi disponibilizada em 30/04/2026, portanto, o recurso é tempestivo.

II. SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL

O Recorrente, no exercício pleno e indeclinável do múnus constitucional da advocacia — função elevada à condição de essencial à administração da justiça (art. 133 da Constituição Federal) —, veiculou artigo doutrinário na Revista Migalhas, no qual exerceu, com independência e responsabilidade técnica, o direito-dever de crítica

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

institucional. Longe de qualquer manifestação leviana, o texto expôs, com base em fundamentos jurídicos consistentes, a ampliação indevida (*ultra vires*) e arbitrária das competências pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), em evidente descompasso com o princípio da legalidade estrita e com os limites constitucionais do controle externo. Não se trata de mera opinião, mas de posicionamento jurídico qualificado, inserido no núcleo mais sensível das prerrogativas da advocacia: o dever de resistir a ilegalidades e de denunciar desvios de poder.

Criminalizar ou constranger tal manifestação crítica não apenas subverte a lógica do Estado de Direito, como revela preocupante intolerância institucional ao controle jurídico exercido pela advocacia. Quando o exercício técnico da crítica é tratado como afronta pessoal ou institucional, o que se tem não é a proteção da ordem jurídica, mas sua inversão — com a tentativa de silenciar justamente aquele que, por missão constitucional, deve zelar por sua integridade.

Em nítida manobra de **retaliação institucional**, o TCE-SP — ente despersonalizado e desprovido de capacidade postulatória para figurar no polo ativo de crimes contra a honra (**art. 24, § 2º, CPP** e consolidada jurisprudência do STJ) — deduziu Queixa-Crime por suposta difamação.

A referida pretensão punitiva foi liminarmente rejeitada em duas oportunidades por magistrados de carreira, integrantes da jurisdição togada, que, de forma convergente e fundamentada, reconheceram a manifesta atipicidade da conduta. Em ambas as decisões, assentou-se a inequívoca ausência de *animus diffamandi*, evidenciando-se que a manifestação do Recorrente se insere no âmbito do legítimo exercício do *animus narrandi*, da crítica funcional e do debate jurídico qualificado, circunstâncias que afastam, de modo categórico, a tipicidade penal.

Ressaltou-se, ademais, a inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, por absoluta carência de elementos mínimos aptos a sustentar a persecução, o que torna ainda mais eloquente o caráter indevido da sua reabertura posterior, em frontal descompasso com os parâmetros de racionalidade e legalidade que regem o sistema penal.

Inobstante a clareza solar da ausência de justa causa, a 14ª Câmara Criminal do TJSP, sob a relatoria do Desembargador Hermann Herschander – egresso do Ministério Público, proveu o Recurso em Sentido Estrito para determinar o recebimento da

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exordial acusatória, ressuscitando uma lide temerária. Aliás, dentre os conselheiros do TCE-SP, **DOIS** também são egressos do Ministério Público.

III. DA PROVA DA AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE OBJETIVA E DA RUPTURA DA CONFIANÇA PÚBLICA NA JURISDIÇÃO

O presente Recurso Administrativo ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça não se ancora em ilações subjetivas, mas em elementos fáticos concretos que revelam um quadro de comprometimento da imparcialidade objetiva — categoria esta que, na moderna teoria do processo, ultrapassa a mera ausência de interesse pessoal do julgador para exigir, sobretudo, a preservação da confiança pública na integridade da jurisdição.

Com efeito, conforme já assentado pela doutrina contemporânea — e reiteradamente reconhecido pela jurisprudência constitucional — **não basta que o julgador seja imparcial; é imprescindível que assim pareça aos olhos da sociedade**. Trata-se da consagração do princípio da ***appearance of justice***, cuja violação, por si só, é suficiente para macular a legitimidade do ato decisório.

Nesse contexto, a presença do Corregedor Nacional de Justiça no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 16/04/2026 — fato público e documentalmente comprovado, inclusive por registro fotográfico constante dos autos — não pode ser reduzida a mero gesto protocolar de cortesia institucional. Ao contrário, quando analisada em proximidade temporal com o julgamento e o arquivamento sumário das Reclamações Disciplinares nº 0001572-10.2026.2.00.0000 e nº 0001500-23.2026.2.00.0000, tal circunstância projeta uma inequívoca sombra de dúvida sobre a necessária equidistância do órgão correicional:

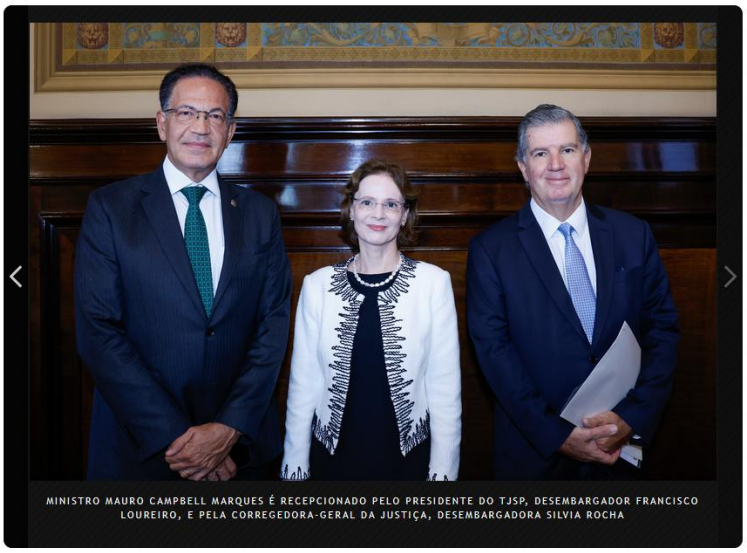

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES É RECEPCIONADO PELO PRESIDENTE DO TJSP, DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO, E PELA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, DESEMBARGADORA SILVIA ROCHA

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A imagem acima evidencia encontro institucional com a cúpula do Tribunal de Justiça paulista — inclusive com a presença da Corregedoria local — em momento sensível, no qual estavam sob exame atos praticados por magistrados diretamente vinculados àquela mesma estrutura. Essa justaposição fática não é neutra: ela rompe a barreira simbólica que deve separar o órgão julgador do ambiente institucional objeto de sua fiscalização.

No cenário ora evidenciado — inclusive por registro institucional que revela a proximidade entre instâncias que deveriam manter distanciamento funcional — impõe-se reconhecer a posição singular e sensivelmente vulnerável do advogado que, fiel ao seu juramento profissional, atua estritamente sob os ditames do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) e do Código de Ética e Disciplina.

No exercício de sua missão constitucional, como agente indispensável à administração da justiça (art. 133 da Constituição Federal), não atua em causa própria, mas como defensor da ordem jurídica e das garantias fundamentais. A ele incumbe, por dever profissional, resistir a ilegalidades, apontar desvios institucionais e sustentar, com independência, a prevalência do Estado Democrático de Direito.

Todavia, quando esse exercício legítimo se desenvolve em ambiente institucional marcado por elevada densidade corporativa e reduzida abertura ao controle, instala-se uma tensão estrutural que compromete não apenas a atuação individual, mas a própria credibilidade do sistema de justiça.

Nesse contexto, o advogado passa a atuar em um espaço em que o sistema que deveria assegurar a legalidade se apresenta, paradoxalmente, como instância de resistência à sua concretização. A reação institucional a manifestações críticas — sobretudo quando formuladas no estrito exercício técnico da advocacia — tende a assumir contornos de desestímulo ou constrangimento, produzindo efeito inibitório incompatível com a liberdade profissional assegurada constitucionalmente. Essa dinâmica não apenas fragiliza o exercício da defesa, como também compromete o equilíbrio do sistema de justiça, ao enfraquecer um de seus pilares essenciais: a atuação independente e destemida da advocacia.

Por essa razão, a presente controvérsia ultrapassa a esfera individual do recorrente, projetando-se como questão de natureza institucional, na qual se discute, em última análise, a preservação das condições mínimas para o livre exercício da advocacia em um Estado que se pretende regido pelo império da lei. **Quando o advogado passa a ser**

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

constrangido por cumprir o seu dever, não é a advocacia que está sob ataque — é o próprio Estado de Direito que se encontra em risco.

A propósito e, nos termos do art. 102, inciso I, alínea "c", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, os Comandantes das Forças Armadas, bem como — ressalvada a competência do Senado Federal prevista no art. 52, I — os membros dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente. De outro lado, o art. 52, inciso II, da mesma Carta estabelece competir privativamente ao Senado Federal processar e julgar, nos crimes de responsabilidade, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União.

Esse arranjo constitucional não se presta a mera organização procedimental, mas traduz verdadeira garantia estruturante do Estado de Direito, diretamente vinculada ao princípio do juiz natural e à preservação da separação de poderes.

A definição rigorosa das competências impede deslocamentos arbitrários e veda a submissão de autoridades a instâncias desprovidas de atribuição constitucional, funcionando como barreira contra iniciativas que, ainda que sob o pretexto de controle institucional, resultem em indevida usurpação de competência.

Qualquer atuação que desconsidere esse modelo revela vício de origem e compromete a validade do processo, por afrontar diretamente a ordem constitucional de competências e a legitimidade do exercício do poder sancionador.

A doutrina do devido processo legal, em sua dimensão substancial (*substantive due process*), repele com veemência qualquer forma de proximidade institucional que possa comprometer — ainda que potencialmente — a independência decisória. Como ensina a melhor doutrina, a imparcialidade objetiva é vulnerada não apenas por vínculos diretos, mas também por contextos que revelem alinhamento estrutural, identidade corporativa ou convergência de interesses institucionais.

É precisamente esse o cenário que se delineia nos autos.

A recorrência de situações em que julgamentos sensíveis — especialmente aqueles que envolvem crítica a estruturas de poder consolidadas — são

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

precedidos ou acompanhados por interações institucionais de alta densidade simbólica revela um padrão que não pode ser ignorado. Tal padrão indica a formação de um ambiente de **solidariedade corporativa**, no qual a função correicional se vê tensionada por vínculos institucionais preexistentes.

A esse respeito, a literatura jurídica contemporânea tem identificado a atuação dos chamados **vieses cognitivos de grupo (*groupthink*)**, fenômeno pelo qual indivíduos inseridos em um mesmo contexto institucional tendem, ainda que inconscientemente, a reproduzir padrões decisórios que preservam a coesão do sistema ao qual pertencem.

Essa identidade de origem — forjada nos mesmos espaços acadêmicos, nas mesmas carreiras de Estado e nas mesmas estruturas hierárquicas — não constitui mero dado sociológico irrelevante. Ao contrário, ela se projeta como fator de risco à imparcialidade objetiva, na medida em que reduz a capacidade de distanciamento crítico do julgador em relação aos agentes submetidos à sua apreciação.

O resultado é particularmente grave: **o julgamento deixa de ser um exercício de controle externo para aproximar-se perigosamente de um mecanismo de autopreservação institucional.**

Nessas condições, a decisão de arquivamento sumário não pode ser compreendida como ato isolado, mas sim como manifestação de um contexto mais amplo de comprometimento da independência funcional. A consequência jurídica é inevitável: há violação ao devido processo legal, à exigência de imparcialidade objetiva e ao próprio dever de fundamentação substancial das decisões administrativas.

Conforme pacífica jurisprudência do STF (RHC 144615 AgR, Relator: EDSON FACHIN), a imparcialidade judicial exige **não apenas neutralidade subjetiva**, mas, sobretudo, a **preservação da aparência de imparcialidade** perante a sociedade:

> Penal e Processual Penal. **Imparcialidade judicial e sistema acusatório**. Postura ativa e abusiva do julgador no momento de interrogatório de réus colaboradores. Atuação em reforço da tese acusatória, e não limitada ao controle de homologação do acordo. As circunstâncias particulares do presente caso demonstram que o juiz se investiu na função persecutória ainda na fase pré-processual, violando o sistema acusatório. **IMPARCIALIDADE JUDICIAL COMO BASE FUNDAMENTAL DO PROCESSO**. Sistema acusatório e separação das funções de investigar, acusar e julgar. Pressuposto para imparcialidade e contraditório efetivos. Precedente: ADI 4.414, Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31.5.2012. Agravo regimental parcialmente

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> provido para declarar a nulidade da sentença condenatória proferida por violação à imparcialidade do julgador. (RHC 144615 AgR, Relator: EDSON FACHIN, Relator p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 26-10-2020 PUBLIC 27-10-2020).

A advertência histórica de Ulysses Guimarães, proferida no ato solene de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ecoa com atualidade inquietante: *"Traidor da Constituição é traidor da Pátria."*

Não se trata de retórica simbólica, mas de um enunciado normativo de alta densidade política e jurídica. A Constituição consagra os limites do poder, estrutura as garantias fundamentais e define os contornos da legitimidade estatal. Subvertê-la, ainda que sob o pretexto de tecnicidade ou eficiência administrativa, representa ruptura com o Estado Democrático de Direito.

Assim, toda atuação institucional que extrapola competências constitucionalmente delimitadas — sobretudo quando travestida de controle, fiscalização ou moralização — não constitui mero excesso funcional, mas verdadeiro ato de infidelidade constitucional, incompatível com a República que se pretende preservar.

Quando a aparência de justiça é sacrificada, não subsiste jurisdição legítima — subsiste apenas um simulacro decisório, formalmente válido, mas materialmente incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

IV. DO MÉRITO – DA TERATOLOGIA DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1. Da deficiência estrutural de fundamentação e da nulidade absoluta (art. 93, IX, CF/88)

A decisão ora recorrida não se limita a uma fundamentação insuficiente — ela incorre em verdadeira **negação do dever constitucional de motivação**, convertendo o ato decisório em peça formal destituída de conteúdo jurídico idôneo.

Nos termos do art. 93, IX, da Constituição da República, toda decisão deve ser **fundamentada de modo efetivo, coerente e responsivo**, o que implica o enfrentamento analítico dos argumentos relevantes deduzidos pela parte. A motivação, nesse contexto, não se satisfaz com a reprodução de fórmulas genéricas ou com a invocação abstrata de categorias jurídicas.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O que se exige — e o que foi frontalmente desatendido — é a chamada **fundamentação dialógica**, apta a demonstrar que o órgão decisor efetivamente examinou as razões trazidas aos autos.

No caso concreto, a decisão recorrida limitou-se a invocar, de forma estereotipada, a suposta "natureza jurisdicional" da matéria, como se tal rótulo fosse suficiente para afastar, por si só, qualquer controle correicional. Trata-se de expediente retórico que, na prática, opera como **cláusula de imunização decisória**, esvaziando o papel constitucional do Conselho Nacional de Justiça.

Mais grave: o decisum **silenciou integralmente** sobre os núcleos argumentativos centrais da exordial, a saber:

- a manifesta ilegitimidade ativa ad causam do TCE-SP;
- a ocorrência de **bis in idem decisório**, evidenciado pela rejeição liminar reiterada por magistrados distintos;
- e os indícios concretos de subsunção típica às condutas previstas nos arts. 27 e 30 da Lei nº 13.869/2019.

Tal omissão não configura mero vício formal. Trata-se de hipótese clássica de **decisão citra petita qualificada**, na qual a ausência de enfrentamento dos pontos essenciais compromete a própria existência jurídica da fundamentação.

A doutrina processual contemporânea é uníssona ao reconhecer que a motivação aparente — aquela que existe apenas no plano formal, mas não dialoga com os argumentos deduzidos — equivale à **ausência de motivação**, ensejando nulidade absoluta do ato.

Nesse cenário, a decisão recorrida incorre em verdadeira **negação de prestação jurisdicional administrativa**, substituindo o dever de decidir por um ato de vontade desprovido de lastro racional. Não se trata, portanto, de simples erro de julgamento, mas de vício estrutural que contamina a própria validade do decisum.

A consequência jurídica é inevitável: a nulidade é **insanável**, por violação direta a garantia constitucional estruturante do devido processo legal.

2. Dos indícios robustos de abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019)

Superado o vício formal — que, por si só, já impõe a invalidação do ato —, o mérito revela quadro ainda mais grave, consistente na presença de **indícios robustos**

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de abuso de autoridade, incompatíveis com a legalidade estrita que rege a atuação jurisdicional e parajurisdicional.

A decisão que proveu o Recurso em Sentido Estrito (RESE), viabilizando a continuidade de persecução penal já anteriormente repelida por duas decisões distintas, não pode ser compreendida como mero exercício legítimo de divergência interpretativa.

Ao contrário, o que se observa é a **reabertura artificial de persecução penal desprovida de justa causa**, em contexto no qual inexistem elementos mínimos aptos a demonstrar a presença de dolo específico — requisito indispensável à configuração de ilícitos penais dessa natureza.

Nessa linha, a conduta, em tese, subsume-se aos tipos previstos na Lei nº 13.869/2019:

- **Art. 27**: ao autorizar a continuidade de persecução penal sem a presença de indícios mínimos de materialidade e autoria;
- **Art. 30**: ao dar seguimento a persecução penal sem justa causa fundamentada, em desfavor de quem se apresenta, à luz dos elementos constantes dos autos, como materialmente inocente.

Não se está diante de uma controvérsia hermenêutica ordinária — própria da atividade jurisdicional —, mas sim de situação em que o **poder punitivo estatal é instrumentalizado como mecanismo de constrangimento**, em frontal descompasso com os limites impostos pelo Estado de Direito.

A distinção é crucial: a independência judicial protege o erro interpretativo honesto, mas **não acoberta decisões arbitrárias que se divorciam dos pressupostos mínimos de legalidade e racionalidade**.

Quando a persecução penal é mantida à revelia de justa causa, e em contexto de reiteradas rejeições anteriores, emerge um quadro de **desvio de finalidade**, no qual o processo deixa de ser instrumento de justiça para converter-se em meio de pressão institucional.

Tal cenário adquire contornos ainda mais sensíveis quando dirigido contra o exercício legítimo da advocacia, cuja proteção não constitui privilégio corporativo, mas garantia essencial à própria administração da justiça (art. 133 da Constituição Federal).
Em síntese, o que se evidencia não é mera irregularidade, mas um conjunto de elementos que, analisados em sua unidade, revelam a existência de **grave descompasso entre o exercício do**

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

poder estatal e os limites jurídicos que o legitimam — circunstância que impõe, ao Conselho Nacional de Justiça, o dever de reexaminar o ato impugnado sob a ótica da legalidade constitucional.

3. Da quebra da imparcialidade objetiva como elemento constitutivo da teratologia decisória

A teratologia da decisão de arquivamento não decorre apenas de seus vícios formais ou da ausência de justa causa material, mas também — e de modo indissociável — do **contexto institucional objetivamente comprometido em que foi proferida**, o qual compromete a própria validade do juízo decisório.

À luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente na ADI 5.953/DF, a imparcialidade judicial não se reduz à dimensão subjetiva do julgador, mas se projeta como exigência objetiva de preservação da confiança pública na jurisdição. Em outras palavras, o juiz deve dar o exemplo. Sua conduta, tanto em público como em privado, deve espelhar a confiança que a população deposita no direito máximo que se tem em uma democracia, isto é, o acesso à justiça.

Neste cenário, revela-se imperativo estabelecer um paralelo entre o ato combatido e as leis ou decisões parciais e inconstitucionais; ambas, em última análise, agridem o sentimento democrático e a própria essência da justiça. Para melhor ilustrar a gravidade de tais vícios, convém colacionar o brilhante entendimento do **Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AR nº 94.01.08709-1/DF)**. Sob a relatoria do então Juiz Convocado — hoje Desembargador Federal — **Dr. Antonio Souza Prudente**, a 2ª Câmara assim se pronunciou

> I - [...] NO ESTADO DE DIREITO, A LEI INCONSTITUCIONAL AGRIDE A ALMA DO POVO, QUE A CONSTITUIÇÃO MATERIALIZA, EM SEUS PRECEITOS. NÃO HÁ ATO JURÍDICO PERFEITO NEM COISA JULGADA EM AFRONTA A CONSTITUIÇÃO, CUJA INTELIGÊNCIA ÚLTIMA SE RESERVA, EM TERMOS ABSOLUTOS, AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CF, ART.102, CAPUT). [...]

A lição imortalizada no acórdão do TRF-1 não é apenas uma diretriz jurídica; é um **manifesto contra a tirania travestida de legalidade**. Ao proclamar que a lei inconstitucional "**agride a alma do povo**", a jurisprudência invoca a Constituição não como um papel frio, mas como o próprio espírito de uma nação.

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse contexto, o paralelo com a **decisão parcial** é absoluto e devastador:

1. **A Traição do Sacerdócio:** Se a lei inconstitucional é uma afronta ao pacto social, a decisão proferida por um julgador suspeito é um **sacrilégio institucional**. O magistrado parcial não apenas ignora a lei; ele profana o altar da imparcialidade, transformando a balança da justiça em um instrumento de interesses ocultos. Essa parcialidade fere a alma do povo porque destrói a última esperança do cidadão: a crença de que, diante do Estado, todos terão um julgamento isento.

2. **A Inexistência Jurídica do Arbítrio:** A máxima de que *"não há ato jurídico perfeito nem coisa julgada em afronta à Constituição"* deve ser aplicada com rigor implacável às decisões parciais. Uma decisão contaminada pela suspeição não é uma decisão; é um simulacro. É um **cadáver jurídico** que, embora ostente a assinatura de uma autoridade, carece de vida constitucional. Não se pode falar em segurança jurídica para proteger o que nasceu do vício e do favoritismo.

3. **O Grito da Alma Coletiva:** Quando o CNJ permite que decisões eivadas de parcialidade sobrevivam, ele permite que a "**alma do povo**" seja sangrada pela injustiça institucionalizada. A missão deste Conselho não é proteger a corporação, mas proteger a **Constituição que materializa a vontade popular**. Uma decisão parcial que não é avocada e anulada é uma cicatriz aberta na face da democracia, um lembrete doloroso de que o arbítrio ainda encontra abrigo onde deveria haver apenas retidão.

4. **A Morte da Jurisdição:** Admitir o efeito de um ato parcial é convalidar a mentira. É permitir que a "**aparência de direito**" suplante a verdade, esmagando o cidadão sob o peso de uma toga que escolheu um lado. Como bem ensina o mestre Souza Prudente, a inteligência última da Constituição reserva-se ao absoluto; e nada é mais absoluto do que o dever de ser justo. Fora da imparcialidade, não há Direito, há apenas força bruta e agressão ao espírito da República.

Manter processos sob a relatoria de quem se mostra suspeito não é apenas um erro procedimental; é um ato de violência contra a integridade do Estado. É o esvaziamento do sentido de Nação, pois um povo que não confia na imparcialidade de seus juízes é um povo cuja alma foi exilada da própria pátria. **A avocação, portanto, não é uma faculdade do Plenário; é o imperativo ético de um tribunal que se recusa a ser cúmplice da agonia da Justiça.**

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, como bem assentou o eminente Ministro Edson Fachin, a imparcialidade é o valor maior da magistratura, vedando-se comportamentos que reflitam favoritismos, predisposições ou preconceitos. Decisões proferidas sob o manto da suspeição não são expressão de jurisdição; são sua distorção.

É precisamente nesse ponto que o caso vertente revela sua maior gravidade.

Os elementos fáticos constantes dos autos — já devidamente documentados, inclusive por registro institucional público — demonstram a existência de um **ambiente de proximidade e alinhamento institucional** entre o órgão correicional e a estrutura diretamente implicada nos fatos objeto das reclamações arquivadas. A reunião institucional realizada em data imediatamente anterior ao julgamento, com participação da cúpula do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constitui dado objetivo que não pode ser juridicamente neutralizado ou relativizado .

Tal circunstância, quando analisada em conjunto com a estrutura dos agentes envolvidos, evidencia um quadro de **convergência institucional múltipla**, caracterizado por:

- a presença, no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de Conselheiros oriundos do Ministério Público Estadual — como Dimas Ramalho e Renato Martins Costa — sendo que um deles exercia a presidência da Corte ao tempo do ato questionado;
- a atuação, no âmbito do Tribunal de Justiça, de Relator igualmente egresso do *Parquet*, partilhando a mesma matriz institucional de origem;
- a utilização da persecução penal como instrumento de reação institucional a críticas dirigidas ao próprio sistema de controle externo.

Essa sobreposição de vínculos institucionais não constitui dado periférico. Ao contrário, ela configura um típico cenário de **contaminação da imparcialidade objetiva por identidade estrutural de origem**, no qual se dilui a necessária separação entre as funções de acusar, julgar e, em última análise, proteger a própria institucionalidade envolvida. A doutrina contemporânea tem identificado, em contextos dessa natureza, a atuação de **vieses cognitivos institucionais e de pertencimento**, capazes de influenciar o processo decisório de forma não declarada, mas estruturalmente relevante. É exatamente para prevenir esse tipo de

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comprometimento que a teoria da aparência se impõe como garantia essencial do devido processo legal.

No caso concreto, a conjugação entre:

(i) a proximidade institucional evidenciada por encontros formais em momento sensível;
(ii) a identidade de origem corporativa entre os agentes decisórios; e
(iii) a natureza retaliatória da persecução instaurada contra advogado no exercício de sua função constitucional;

gera uma **dúvida objetiva, séria e juridicamente relevante quanto à isenção do julgamento**.

E aqui reside o ponto central: **essa dúvida não é um elemento externo à decisão — ela contamina a própria formação do convencimento que levou ao arquivamento**.

A decisão recorrida, ao ignorar completamente esse contexto fático e institucional, incorre em vício ainda mais profundo do que a mera ausência de fundamentação: ela se assenta sobre uma base decisória **estruturalmente comprometida**, na qual a imparcialidade deixa de ser pressuposto para tornar-se variável incerta.

Nessas condições, o arquivamento não pode ser compreendido como exercício legítimo de discricionariedade administrativa ou correicional, mas sim como ato que emerge de um ambiente de **insuficiência de distanciamento institucional**, o que compromete sua validade sob a ótica do devido processo legal substancial.

A consequência jurídica é inequívoca: a decisão revela-se **teratológica**, não apenas pelo seu conteúdo, mas pelo contexto em que foi produzida, em afronta direta aos princípios da imparcialidade objetiva, da moralidade administrativa e da legitimidade da função jurisdicional.

Quando a aparência de justiça é comprometida, não há espaço para presunção de validade do ato decisório — há, sim, o dever de sua invalidação.

Diante de todo o exposto, evidencia-se que a decisão de arquivamento não resiste a um controle mínimo de juridicidade, revelando-se maculada por um conjunto convergente de vícios que se reforçam mutuamente:

(i) a **ausência de fundamentação efetiva**, em violação direta ao art. 93, IX, da Constituição;

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(ii) (ii) a **existência de indícios concretos de abuso de autoridade**, incompatíveis com a continuidade da persecução penal; e

(iii) (iii) a **quebra da imparcialidade objetiva**, decorrente de um contexto institucional que compromete a própria formação do convencimento decisório.

Não se trata, portanto, de mera divergência interpretativa ou de revisão de juízo discricionário, mas da constatação de que o ato recorrido se afasta dos parâmetros constitucionais que legitimam o exercício do poder estatal.

Quando a decisão não enfrenta os argumentos centrais, admite a persecução sem justa causa e é proferida sob um ambiente de dúvida objetiva quanto à sua neutralidade, o resultado não é juridicamente sustentável: é teratológico.

Nessas condições, impõe-se ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça o dever de restaurar a ordem jurídica violada, reconhecendo a nulidade do arquivamento e assegurando que o controle institucional seja exercido com a independência, a imparcialidade e a densidade decisória que a Constituição da República exige.

V. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer-se:

a) o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, para que seja **integralmente reformada a decisão monocrática recorrida**, afastando-se o arquivamento sumário e determinando-se o **regular processamento da Reclamação Disciplinar**, com a consequente requisição de informações ao Desembargador representado, nos termos regimentais;

b) o reconhecimento da **nulidade da decisão recorrida**, em razão da manifesta deficiência de fundamentação (art. 93, IX, da Constituição Federal) e da violação aos princípios do devido processo legal e da imparcialidade objetiva;

c) a determinação de que a análise do feito se dê sob a estrita observância dos princípios da **imparcialidade, moralidade administrativa e independência funcional**, assegurando-se o efetivo controle da atuação jurisdicional e correicional;

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

d), caso assim entenda o Plenário, a adoção de todas as providências necessárias à **apuração dos indícios de abuso de autoridade** narrados, nos termos da Lei nº 13.869/2019, com o regular prosseguimento das medidas cabíveis;

e) por fim, que todas as decisões sejam devidamente **fundamentadas de forma analítica e individualizada**, com o enfrentamento integral dos argumentos deduzidos, em observância ao dever constitucional de motivação.

Termos em que,
pede deferimento.

São José dos Campos/SP, 4 de maio de 2026.

JOÃO BATISTA TAVARES
OAB/SP 324.487

Avenida Salmão, nº 500 – Parque Residencial Aquarius - CEP 12246-260 – São José dos Campos - SP.
Fone: (12) 9 9168 7296 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho Nacional de Justiça
PJe - Processo Judicial Eletrônico

30/04/2026

Número: **0001572-10.2026.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**
Órgão julgador colegiado: **Plenário**
Órgão julgador: **Corregedoria**
Última distribuição : **10/03/2026**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO BATISTA TAVARES (RECLAMANTE)	JOAO BATISTA TAVARES (ADVOGADO)
HERMANN HERSCHANDER (RECLAMADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
6539187	30/04/2026 19:50	Decisão	Decisão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROCESSO: 0001572-10.2026.2.00.0000
CLASSE: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)
POLO ATIVO: JOAO BATISTA TAVARES
REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO BATISTA TAVARES - SP324487
POLO PASSIVO: HERMANN HERSCHANDER

EMENTA

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR IMPUTADA A DESEMBARGADOR. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO.

DECISÃO

Trata-se de reclamação disciplinar apresentada por JOÃO BATISTA TAVARES em face do Desembargador HERMANN HERSCHANDER, magistrado integrante da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por supostas irregularidades praticadas quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 1013182-46.2024.8.26.0050.

O reclamante alega, em síntese, que publicou na revista jurídica eletrônica "Migalhas" um artigo denunciando irregularidade praticada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que, presidido pelo Conselheiro Dimas Ramalho – egresso do Ministério Público Estadual – "editou uma Deliberação ampliando as competências do órgão de contas, justamente após este advogado comprovar a inexistência de LEI que autorizasse aquele órgão fiscalizar e julgar as contas das entidades privadas, portanto, ferindo de morte o princípio da legalidade e incorrendo nos crimes de prevaricação – Art. 319 e 317, §§1º e 2º, do Código Penal, além do gravíssimo crime de abuso de autoridade, especialmente nos artigos 22, 27, 30 e 33, da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019."

Sustenta que após a denúncia publicada na revista "Migalhas" iniciou-se uma perseguição ao reclamante, com tentativa de violação às suas prerrogativas de advogado.

Aduz que o Tribunal de Contas do Estado ofereceu a Queixa-Crime nº 1013182-26.2024.8.26.0050 em face do reclamante por suposta prática de difamação, em

Assinado eletronicamente por: MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - 30/04/2026 19:50:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li
Número do documento: 26043019501945600000005973354

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

razão do artigo publicado, e que referida queixa teria sido rejeitada no juízo de primeiro grau em duas oportunidades, conforme sentença proferida no Juizado Especial Criminal (Doc. 4 - ID 6453640) e, posteriormente, no Juízo da 14ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda da Comarca de São Paulo (Doc. 5 - ID 6453641).

Alega que contra essa última sentença, proferida em 28/04/2025, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi provido pela 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do acórdão proferido em 25/09/2025 e lavrado pelo Desembargador HERMANN HERSCHANDER, relator do recurso.

Sustenta que seria indevido o provimento do recurso para receber a queixa-crime, restando configurado possível crime de abuso de autoridade previsto nos arts. 27 e 30 da Lei nº 13.869/19, crime contra o estado democrático de direito previsto no art. 359-l do Código Penal, bem como violação ao Código de Ética da Magistratura Nacional e ao dever funcional.

Aduz que:

> A presente representação não trata de mera divergência processual ou inconformismo da parte com decisão judicial. Trata-se de situação mais grave, posto que no Processo nº 1013182-46.2024.8.26.0050 – [Doc. 1] - em o representado foi relator e deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, desconsiderando todos os argumentos e irregularidades comprovadas nos autos, como será comprovado adiante nesta representação.
> Diante desse contexto, importa registrar que o representado não apenas deixou de enfrentar os argumentos jurídicos apresentados pelo ora representante, como
> também foi expressamente alertado nos autos acerca da inexistência de justa causa para a persecução penal e da manifesta irregularidade da atuação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Ainda assim, optou por desconsiderar tais advertências, proferindo decisão que viabilizou a continuidade de procedimento penal sabidamente destituído de fundamento jurídico idôneo. Tal conduta ultrapassa os limites da liberdade interpretativa inerente à função jurisdicional, passando a configurar hipótese típica de abuso de autoridade, nos termos da Lei nº 13.869/2019.
> Com efeito, ao permitir o prosseguimento de persecução penal sem a presença de indícios mínimos de materialidade e autoria, mesmo diante de demonstrações
> objetivas constantes dos autos, o representado incorreu, em tese, na conduta descrita no art. 27 da Lei nº 13.869/2019, que tipifica como crime a instauração ou condução de procedimento investigatório ou processo penal sem indícios mínimos da prática de infração penal.
> Da mesma forma, a decisão proferida, ignorando elementos probatórios e advertências expressas registradas no processo, também se amolda à hipótese prevista no art. 30 do mesmo diploma legal, que criminaliza a persecução penal sem justa causa ou contra quem se sabe inocente.
> Cumpre ressaltar que tais afirmações não se fundam em conjecturas ou meras inferências retóricas. Ao contrário, as advertências formuladas pelo representante, bem como os elementos probatórios que evidenciam a ausência de justa causa para a persecução penal, encontram-se documentalmente registrados nos autos, circunstância que será devidamente demonstrada ao longo desta representação.
> Assim, o que se apresenta ao exame deste Conselho não é simples discordância hermenêutica, mas sim a possível prática de atos jurisdicionais que, ao desbordarem dos limites da legalidade, assumem contornos de responsabilidade funcional e penal,

> nos termos da legislação vigente.
> Além disso, tal conduta do Desembargador representado pode configurar violação aos deveres funcionais previstos nos artigos 1º, 2º, 8º, 30, 37 e 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional, uma vez que a omissão jurisdicional, em tese, permitiu que mecanismos institucionais fossem utilizados para constranger o legítimo exercício da advocacia.
> Ademais, em tese, a conduta também pode subsumir-se ao tipo penal previsto no artigo 359-L do Código Penal, ao criar situação que ameaça o próprio Estado Democrático de Direito no Estado de São Paulo, ao impedir ou restringir o exercício das prerrogativas constitucionais asseguradas à advocacia.
> Tais prerrogativas do advogado encontram amparo no artigo 133 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º, incisos I e XI, da Lei nº 8.906/94, além do artigo 2º do Estatuto da Advocacia, que estabelece competir ao advogado a defesa do Estado Democrático de Direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social.
> [...]

Nesse contexto, requer a apuração dos fatos e adoção das providências necessárias para fazer cessar a afronta à ordem jurídica e restabelecer a legalidade institucional.

É o relatório. Decido.

Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura.

Da análise da inicial apresentada, verifica-se que as supostas infrações disciplinares se referem ao exame de matéria estritamente jurisdicional, em razão de suposta ilegalidade no acórdão que deu provimento ao recurso em sentido estrito, proferido em 25/09/202 (ID 6453634, fls. 23/42), bem como no acórdão que rejeitou os embargos de declaração, proferido em 09/02/2025 (ID 6453634, fls. 73/77).

Em casos como esse, em que a irresignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade.

Isso porque o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intocável nesta via correicional, salvo situações

excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário, o que não se pode inferir pela narrativa apresentada.

Acerca do tema, é firme o entendimento do CNJ:

> RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTERVENÇÃO NO ANDAMENTO DE PROCESSO JUDICIAL E APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA CONDUÇÃO DE DEMANDA JUDICIAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA ADSTRITA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> 1. Emerge-se das alegações apresentadas e da própria pretensão deduzida pelo recorrente a nítida irresignação contra decisões proferidas no âmbito de processo judicial, a revelar o caráter jurisdicional da causa e, por consequência, a impossibilidade de atuação do CNJ.
> 2. Nesse particular, ao Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle administrativo do Poder Judiciário, não é dado interferir na condução de processos judiciais, tampouco imiscuir no conteúdo de decisões judiciais, cabendo à parte se valer dos meios processuais adequados para impugná-las.
> 3. In casu, não há elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão questionada.
> 4. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0008000-13.2023.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ROTONDANO - 4ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 26/03/2024).
>
> RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUIZ TITULAR E MOROSIDADE PROCESSUAL. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO.
> 1. Incidência, in casu, do Enunciado Administrativo n. 17, emanado deste Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual "não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria."
> 2. Ainda que eventualmente superada a questão do interesse meramente individual, os fatos narrados neste expediente denotam que qualquer providência afeta ao CNJ demandaria o reexame de matéria eminentemente jurisdicional. Assim, devem as partes valerem-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.
> 3. No caso em análise, não foi constatado excesso injustificado de prazo para a prática de ato de competência jurisdicional ou administrativa que teria o condão de convolar o feito para a classe processual destinada a tal apuração - a Representação por Excesso de Prazo – REP, prevista no art. 78 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e 21 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça (Portaria n. 54/2022).
> 4. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0005116-11.2023.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 5ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 12/04/2024).
>
> RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA.
> 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> intervenção do Conselho Nacional de Justiça.
> 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.
> 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso.
> 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico.
> 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências – Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022)

Consigne-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação correcional da Corregedoria, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza a infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie.

Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correcional.

A propósito:

> RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.
> 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim.
> 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie.
> 4. Recurso administrativo a que se nega provimento.
> (CNJ – RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022).

Ante o exposto, nos termos do art. 8º, I, c/c art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **Mauro Campbell Marques**
Corregedor Nacional de Justiça

S13

Assinado eletronicamente por: MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - 30/04/2026 19:50:20
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/li
Número do documento: 26043019501945600000005973354

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROPOSTA DE EMENDA Nº 19, DE 2019 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Altera os incisos II e VII, e acrescenta o inciso I-A, ao artigo 33 da Constituição do Estado de São Paulo.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do §3º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º - Os incisos II e VII do artigo 33 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 33

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações públicas ou privadas, instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, ou que receba qualquer repasse de verba pública, e as contas daqueles que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

(...)

VII - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Estado e pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive sobre os repasses realizados das Universidades e Fundações de apoio; (NR)

Artigo 2º - Fica acrescido o inciso I-A, ao artigo 33 da Constituição do Estado de São Paulo:

"Artigo 33 – (...)

I – (...)

I-A – apreciar as contas prestadas anualmente pelas Universidades e das fundações de apoio, mediante parecer prévio, no mesmo prazo do inciso anterior." (NR)

Artigo 3º - Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

O instituto da prestação de contas parte da obrigação social e pública de prestar informações sobre algo pelo qual o administrador é responsável, tendo como pilares da moralidade e eficiência o dever da transparência e do controle social. A definição mais próxima do termo governança encontra-se relacionado à produção de resultados comparados com os recursos aplicados e sua real eficácia para sociedade.

O dever da eficiência tem o condão de gerar mudanças no comportamento funcional da Administração, o artigo 39, § 7º, da C.F/88, dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios disciplinarão a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

A prestação de contas, para um bom administrador, é a oportunidade sublime de mostrar à sociedade o resultado do seu trabalho, onde relata o que conseguiu realizar com os recursos colocados à sua disposição e os benefícios trazidos a coletividade.

Em suma, a orientação pretoriana tem destacado no sentido de que o administrador público deve ater às destinações das verbas previstas na lei orçamentária, devidamente titulada e edificada, visto que a objetividade jurídica do delito de aplicação indevida de verbas não é só boa versação do patrimônio público, bem como o acatamento aos planos administrativos a que se devem jungir os governantes.

Todavia, como por exemplo, restou evidenciado na Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga a gestão da Universidade Pública, a verba orçamentária tem sido investida sem qualquer comprometimento com o planejamento orçamentário, bem como o objeto jurídico, sob o argumento de que a Universidade Pública possui autonomia universitária.

No entanto, o texto constitucional que instituiu a autonomia universitária está sendo utilizada sob uma ótica distorcida, uma vez que o próprio Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a referida autonomia universitária não deve confundida com a soberania, uma vez que apesar da liberdade administrativa e financeira conferida, os gestores não estão isentos da prestação de contas, nem tampouco de ser responsabilizado pelos prejuízos a que der causa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A fim de coibir as ocorrências da prática de soberania e, consequentemente das irregularidades praticadas pelos agentes públicos, bem como a morosidade da apuração das contas evitando maiores prejuízos ao erário, faz-se necessária a presente Emenda à Constituição do Estado, a fim de evitar qualquer ambiguidade de interpretação da norma, o que elimina a prática evasiva do gestor em obstar a entrega das contas.

Cabe ressaltar por oportuno, que a apreciação das contas dentro de um prazo razoável possibilita a averiguação e correção de quaisquer indícios de irregularidades em tempo hábil de evitar maiores prejuízos ao Estado.

Justifica-se, portanto, a presente Proposta de Emenda à Constituição, a fim de fortalecer a fiscalização por parte dos órgãos de controles externos, a fim de identificar, corrigir e responsabilizar todos os agentes que tenham incorrido em práticas ilícitas contra o erário, em face do imperativo constitucional dos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência, economicidade, finalidade, interesse público e motivação.

Sala das sessões, em 13/11/2019.

a) Wellington Moura a) Arthur do Val a) Adriana Borgo a) Altair Moraes a) Alex de Madureira a) Dirceu Dalben a) Caio França a) Ricardo Mellão a) Delegado Olim a) Carlão Pignatari a) Sargento Neri a) Professor Kenny a) Heni Ozi Cukier a) Maria Lúcia Amary a) Thiago Auricchio a) Carla Morando a) Vinícius Camarinha a) Valeria Bolsonaro a) Gilmaci Santos a) Cezar a) Roberto Morais a) Castello Branco a) Barros Munhoz a) Rodrigo Morais a) Rafa Zimbaldi a) Reinaldo Alguz a) Douglas Garcia a) Coronel Nishikawa a) Carlos Cezar a) Marcio da Farmácia a) Gil Diniz a) Agente Federal Danilo Balas a) Daniel José a) Ricardo Madalena a) Tenente Nascimento a) Mauro Bragato

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

uol mail

Considerações Jurídicas - PEC 19/2019

De: JBTavares
Para: Mbragato@al.sp.gov.br ,mandato@marinahelou.com.br ,janainapaschoal@al.sp.gov.br ,tenentenascimento@al.sp.gov.br ,emidio@al.sp.gov.br ,carloscezar@al.sp.gov.br ,carlaopignatari@al.sp.gov
Cópia:
Cópia oculta:
Assunto: Considerações Jurídicas - PEC 19/2019
Enviada em: 20/12/2019 | 17:11
Recebida em: 20/12/2019 | 17:11

Requeriment... .pdf **1.08 MB** Requeriment... .pdf **1.08 MB**

Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais de São Paulo: MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Com o devido respeito, tomo a liberdade de enviar a Vossas Excelências considerações sobre a Proposta de Emenda à Constituição do Estado de São Paulo nº 19/2019, em trâmite nessa d. Comissão.

Atenciosamente,

João Batista Tavares
OAB-SP 324487
Fone 11 99912-3491

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
Advogado – OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Ref. **PEC nº 19/2019**.

João Batista Tavares, cidadão brasileiro, Advogado, CPF 983.informações pessoais49; RG informações pessoais; Título de Eleitor nº informações pessoais, Zona informações e Seção informações, residente na informações pessoais CEP informações pessoais – informações pessoais **com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, "a", da Carta da República Federativa do Brasil**, comparece a presença de Vossas Excelências, respeitosamente, para, mais uma vez, apresentar considerações jurídicas sobre a PEC nº 19/2019:

Consultando o site da ALESP encontra-se a informação sobre as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), dentre as quais está a de elaborar **consolidação de leis e revogação expressa de proposições legislativas não recepcionadas por normas constitucionais**. Pois bem, Excelências, se a própria Constituição do Estado, na redação atual, ainda não recepcionou a Constituição do Brasil, torna-se difícil aos administrados e contribuintes entender como o Estado mais importante do país insiste em continuar produzindo leis inconstitucionais, que reduzem as liberdades e prejudicam o desenvolvimento do nosso Estado de São Paulo. Postas essas premissas legais, demonstramos, a seguir, os **erros presentes na <u>redação atual</u> da Constituição Estadual de São Paulo**:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL **Art. 71, inciso II:**	**CONSTITUIÇÃO ESTADUAL** **Art. 33, inciso II:**
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas **e** mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;	II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas **ou** mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
Advogado – OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

No link das proposições, encontra-se a informação de que a nobre Deputada **MARTA COSTA** entregou, em 20/02/2020, o **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação da PEC nº 19/2019, **QUE SE DESTINA EXCLUSIVAMENTE A AMPLIAR AS COMPETÊNCIAS DO TCE-SP**, **AFRONTANDO MAIS UMA VEZ A CONSTITUIÇÃO FEDERAL,** especialmente em relação ao âmbito de incidência do controle externo aplicado no Brasil[1] e, extrapolando as competências dos Tribunais de Contas estabelecidas no art. 71, inciso II[2], combinado com o art. 75[3] da Carta da República**, CONFIRMANDO A DITADURA TÉCNICA E O REGIME FASCISTA IMPLANTADO EM SÃO PAULO**. A PEC nº 19/2019 apresenta a seguinte redação:

> Artigo 1º - Os incisos II e VII do artigo 33 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Artigo 33
>
> (...)
>
> II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, **incluídas as fundações públicas ou privadas, instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, ou que receba qualquer repasse de verba pública, e as contas daqueles que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário**;
>
> (...)
>
> VII - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Estado e pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive sobre os repasses realizados das Universidades e Fundações de apoio; (NR).
>
> Artigo 2º - Fica acrescido o inciso I-A, ao artigo 33 da Constituição do Estado de São Paulo:
>
> "Artigo 33 – (...)

[1] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da **UNIÃO E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA**, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

[2] II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, **incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas** pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[3] Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, **À ORGANIZAÇÃO, COMPOSIÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS** e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> I – (...)
> I-A – apreciar as contas prestadas anualmente pelas Universidades e das fundações de apoio, mediante parecer prévio, no mesmo prazo do inciso anterior." (NR)

Como é de conhecimento de Vs. Exas., as universidades públicas estaduais por serem Autarquias de Regime Especial já são obrigadas a encaminhar anualmente as contas ao Tribunal de Contas estadual e à Comissão de Fiscalização e Controle da ALESP, o que revela a intenção da PEC nº 19/2019 **somente para incluir as fundações de apoio – Fundação de Direito Privado instituída nos termos do art. 44, inciso III, do Código Civil –, afrontando o art. 75 da Constituição Federal**.

Com o devido respeito à nobre Relatora que, em seu currículo, confirma ser também **FISCAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, o que facilita entender o parecer favorável. Esse fato nos remete aos outros 93 nobres deputados, pois, se cada um somente cuidar de projetos de interesse próprio como aconteceu com a PEC nº 19, quem estará preocupado efetivamente com a **POLÍTICA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**, que é a base do desenvolvimento socioeconômico de qualquer país? **Nobres Deputados e Deputadas, mas o que aconteceu com a PEC nº 19 é a mesma coisa que colocar a raposa tomando conta do galinheiro**.

Cumpre informar que, em requerimento enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, este requerente tomou a liberdade de efetuar as seguintes perguntas à senhora Relatora:

> **POR QUE O POVO PAULISTA NECESSITA DE TANTO CONTROLE**?

E,

> **POR QUE O ESTADO DE SÃO DE PAULO RESISTE EM RECEPCIONAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**?

Nobres Senhores Deputados e Deputadas Estaduais, mesmo depois de passados mais de 30 (trinta) anos da promulgação, nosso Estado ainda não recepcionou a Constituição da República Federativa do Brasil em diversas matérias, sobretudo, no tocante ao âmbito de incidência do controle externo e quanto ao atendimento da exigência prevista no Art. 37, inciso XI, notadamente na esfera de controle e judicial, estabelecendo-se um **pacto não republicano**, contemplando não interferência e mútua proteção entre esses órgãos, resultando para os administrados e a sociedade

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

paulista em **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**, o que se vê somente no **REGIME FASCISTA DE GOVERNO E EM DITADURAS TÉCNICAS**[4].

Como se sabe, os paulistas passaram por um trauma profundo por ocasião da derrota na Revolução Constitucionalista de 1932, com a perda de vidas de muitos jovens que lutaram por uma **CONSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA**. Estava criado o cenário propício para a implantação desse controle exacerbado pelas elites jurídicas e que é vivenciado até os dias atuais, com a predominância dos formados pelas Arcadas.

Ao manter a Constituição paulista afrontando a Carta Magna da República e, ainda, **persistindo e agravando no ERRO** existente, com a PEC nº 19/2019, autoriza-nos a afirmar que a **ALESP** está desrespeitando os ideais dos Constitucionalistas que morreram para que os paulistas e o **BRASIL** tivessem uma Constituição Democrática e Social. O Brasil implantou a Constituição Cidadã em 1988, sepultando a ditadura militar, entretanto, **em São Paulo foi implantada a Ditatura Técnica pela elite jurídica que perdura até os dias de hoje e que está atrasando o seu desenvolvimento** e, pelo visto, também é apoiada pelo Poder Legislativo estadual.

A história nos ensina que a essência do fascismo está na ideia do **controle totalitário**, ou seja, na ideia de que o Estado, "os chefes" do Estado (Ministério Público, Tribunal de Contas, Poder Judiciário e áreas jurídicas do Executivo e o Poder Legislativo), deveriam controlar tudo e todos. Para isso, a homogeneização da sociedade é fundamental, mas com a predominância dos formados pelas Arcadas. **Sabemos também que as formas de controle social em regimes totalitários como o fascismo,** geralmente **envolvem o uso e a exacerbação do medo a um grau extremo**, que é justamente o cenário que se enfrenta em nosso São Paulo.

[4] A expressão "**Ditadura Técnica**" constitui-se tipologia idealizada por Maurice Duverger (Bobbio; Matteucci; Pasquino. Dicionário de Política. 13. ed. Editora UNB, 2007. V. 1, p. 377), **sendo aquela que tem origem numa crise apenas conjuntural, juntamente com um trauma do sentimento público, que aparentemente não prejudica sua legitimidade, e corresponde apenas às necessidades dos poucos que são seus protagonistas.**

Fonte: https://jornalggn.com.br/opiniao/sao-paulo-um-estado-refem-da-ditadura-tecnica-por-joao-batista-tavares/

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Proposta de Emenda Constitucional nº 19/2019, **se aprovada**, continuará **afrontando a Constituição Brasileira** e **distanciando o Estado de São Paulo do Brasil**, **além de contribuir com o avanço do atraso da Administração Pública paulista**. Importante registrar que, caso a Assembleia Legislativa opte em manter e ampliar o **controle exacerbado** e a **cultura do medo** sobre as universidades públicas e as fundações de apoio, **SOMENTE CONTINUARÁ PREJUDICANDO A POLÍTICA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. COM O DEVIDO RESPEITO, EXCELÊNCIAS, MAS É PARA ISSO QUE SERVE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO? PRODUÇÃO DE LEIS INCONSTITUCIONAIS QUE ATRASAM O DESENVOLVIMENTO[5]?**

Excelências, nunca será demais repetir a lição do Professor **Miguel Reale Junior** no Parecer[6]: "**Fundações – Fiscalização pelo Ministério Público**", que analisando a redação atual da Constituição paulista identificou o **ERRO** existente e afirma que a competência para fiscalizar as Fundações privadas pertence ao Ministério Público:

A Constituição do Estado de São Paulo reproduz com erro a norma da Constituição Federal, pois estabelece a alternativa "instituída ou mantida".

É flagrante neste caso a afronta à disposição contida no art. 75 da CF, que impõe às Constituições estaduais, no que tange à **fiscalização**, a reprodução do contido na norma constitucional federal.

[...]

Concluindo, cabe repetir que os dois requisitos indicados pela Constituição Federal e que geram a atribuição do Tribunal de Contas de efetuar a fiscalização, ou seja, ser a fundação instituída e mantida pelo Poder Público, não estão presentes na Vunesp, bem como nas demais fundações, instituídas pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, como também na instituída pelos professores da Universidade.

Não são as fundações nem instituídas nem mantidas pelo Poder Público, razão por que devem ter suas contas fiscalizadas pelo Ministério Público e não pelo Tribunal de Contas do Estado.

É esse o meu parecer, s.m.j.

[5] https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,**assembleia-aprova-61-projetos-de-lei-inconstitucionais**,70003209276. Paula Reverbel e Pedro Venceslau, Jornal: Estado de S. Paulo, 25.02.2020.

[6] Revista de Direito Público nº 98, 1991, São Paulo.

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao lado do Prof. Reale Junior caminham os mais respeitados juristas e doutrinadores brasileiros, que, em uníssono, lecionam que: **TODAS AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS ATINENTES AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO APLICAM-SE, COMPULSORIAMENTE, À ORGANIZAÇÃO, COMPOSIÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, como exige o Art. 75 da Constituição Federal:**

- **JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES:**

3. Poderes de fiscalização dos Tribunais de Contas, leciona que:

A Constituição Federal não estabeleceu expressamente os poderes de fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Seguindo o **delineamento sistêmico de funções** que adotou para outras atividades, definiu a competência do Tribunal de Contas da União, de forma detalhada, nos arts. 70 e 71, e, no art. 75, **mandou aplicar**, no que coubesse, as normas dispostas para aquela Corte, pertinentes à organização, composição e fiscalização.

Sobre o assunto, em escólio ao art. 75, assere **MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO** que "**tem-se aqui uma norma de *extensão normativa (ou seja, regra que estende a outro ou outros órgãos normas que presidem a instituição, ou lhe cometem poderes)*"**. Amparado em Rubens Catelli, acrescenta que *"**a norma dispõe sobre matéria de competência obrigatória pelos Estados-membros, não permitindo, em conseqüência, a estes qualquer distorção na aplicação das normas que corporificam o sistema de fiscalização instituído**". Ao final, arremata que **os Estados não podem desobedecer à ordenação dada ao Tribunal de Contas da União**, sendo que as normas só podem ser postas de lado onde "não couber a sua aplicação".*

A lógica abona a interpretação literal, na medida em que se pretende, no art. 74, um sistema de controle interno, o qual certamente deve ter uma interface com o sistema de controle externo. **Inexoravelmente a estruturação sistêmica exige uma similitude orgânica, só permitida com a simetria imposta.**

Aliás, com a singeleza e a capacidade de síntese que sempre o destacaram, pontifica Wolgran Junqueira Ferreira: "**TODOS OS ÓRGÃOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DEVEM TER SIMETRIA COM O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**".

PODERIA UM ESTADO CRIAR NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL NORMA QUE CONFLITE COM O MODELO FEDERAL?

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Responde, com propriedade, **J. Cretella Jr.** que "**NENHUMA CONSTITUIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO PODE ABRIGAR UMA SÓ REGRA JURÍDICA CONSTITUCIONAL QUE CONFLITE COM A CORRESPONDENTE REGRA JURÍDICA CONSTITUCIONAL FEDERAL**". Lapidarmente complementa: "**A CONSTITUIÇÃO FEDERAL É A MATRIZ. DÁ OS PARÂMETROS A SEREM SEGUIDOS EM TODO O PAÍS**". ("Os limites do poder fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado". Revista de Informações Legislativas, Brasília a. 36 n. 142 abr./jun.1999). (destacamos).

- **JOSÉ AFONSO DA SILVA:**

É a esses Tribunais de Contas Estaduais e Municipais e aos Conselhos de Contas Municipais (também Estaduais) que se dirige o art. 75, para declarar que as normas estabelecidas nos arts. 70 a 74 se aplicam, no que couber, à sua organização, composição e fiscalização, assim como ao Tribunal de Contas do Distrito Federal. A expressão "no que couber", aí, só tem sentido normativo de mera adaptação do texto à organização estadual e municipal, como se dissesse: "**onde se lê 'Tribunal de Contas da União', leia-se 'Tribunal de Contas do Estado'**" etc.; "onde se lê 'ministros do Tribunal de Contas da União', leia-se 'conselheiros do Tribunal de Contas do Estado'" etc. (Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 479).

- **CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO**:

Todas as disposições constitucionais atinentes ao Tribunal de Contas da União aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização incumbentes aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal – cujos membros designam-se Conselheiros e serão em número de sete – bem como aos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, atendidas as disposições estabelecidas nas respectivas Constituições estaduais (art. 75 e parágrafo único). (Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 974).

- **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**:

"***Nos âmbitos estadual e municipal,* as normas sobre fiscalização contábil, financeira e orçamentária aplicam-se aos respectivos Tribunais e Conselhos Municipais, conforme artigo 75**". (Direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 899, grifos nossos).

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- **MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO:**

16.1. Segundo já se enfatizou, dispõe o art. 75 da Constituição Brasileira:
"As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios".

Claramente, pois, em tudo o que couber (ou seja, em tudo o que não for impossível a aplicação da norma, em vista das diferenças de estrutura entre a União – por exemplo, a estrutura bicameral do Legislativo –, de um lado, e os Estados, ou o Distrito Federal, ou o Município, de outro), **AS REGRAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA RELATIVAMENTE AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SE APLICAM AOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS** (grifos nossos).

- **ODETE MEDAUAR:**

"***As normas da Constituição Federal sobre o Tribunal de Contas da União aplicam-se aos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios***" (art. 75). (Direito administrativo moderno. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 456).

- **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**:

É mister acentuar, neste ponto, que as funções básicas dos Tribunais de Contas em geral são exatamente as que constam do art. 71 da CF, muito embora as normas sejam aplicáveis diretamente à Corte de Contas federal. **Significa dizer que, *pelo princípio da simetria constitucional*, os demais Tribunais de Contas não podem inserir, em sua competência, funções não mencionadas na Constituição Federal**. Referidos Tribunais devem adotar, como modelo de competência, as funções constantes do art. 71 da CF. Esse entendimento, aliás, já expressamente abraçado pelo Supremo Tribunal Federal, de forma irreparável, a nosso ver. (Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1068) (grifos nossos).

- **CARLOS AYRES BRITTO**:

De lembrar que as disposições constitucionais sobre o Tribunal de Contas da União se reproduzem nas Constituições e Leis Orgânicas dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, respectivamente, **por expresso desígnio da própria Lei Maior do País**. (O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas). Disponível em:

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

<https://www.editoraforum.com.br/noticias/o-regime-constitucional-dos-tribunais-de-contas-ayres-britto/>. Acesso em: 22 fev. 2020.

Nobres Deputados, reprisamos a seguir as decisões do **Supremo Tribunal Federal – STF**, que firmaram a tese no sentido de que:

> **É INCONSTITUCIONAL A LEI QUE NÃO OBEDECE À SIMETRIA OBRIGATÓRIA COM O MODELO NACIONAL DE CONTROLE EXTERNO, EXIGIDA PELO ART. 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

- ✓ ADI nº 215 MC/PB – PARAÍBA - Relator Ministro-Decano CELSO DE MELLO 07/06/1990;
- ✓ ADI nº 3.077/SE – Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA - 16/11/2016;
- ✓ ADI nº 3715/TO – Relator: Ministro GILMAR MENDES - 21/08/2014;
- ✓ ADI nº 916-8/MT – Relator: Ministro JOAQUIM BARBOSA – 02/02/2009;
- ✓ ADI nº 849-8/MT – Relator: Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 11/02/1999;
- ✓ CAUTELAR NA ADI nº 849-8/MT – Relator: Ministro Celso de Mello - Julgamento: 01/07/1993;
- ✓ ADI nº 3176-3/CE – Relator: Ministro EROS GRAU - Julgamento: 02/06/2005;
- ✓ ADI nº 3192-9/ES – Relator: Ministro EROS GRAU - Julgamento: 24/05/2006;
- ✓ ADI nº 3.307-7/MT – Relator: Ministra CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 02/02/2009;
- ✓ ADI nº 3715-MC/TO – Relator: Ministro Gilmar Mendes – Julgamento: 21/08/2014;
- ✓ ADI nº 1.994-5/ES – Ministro EROS GRAU – Julgamento: 24/05/2006;
- ✓ ADI nº 461-1/BA – Relator: Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 06/09/2002;
- ✓ ADI nº 4.416/PA – Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 06/10/2010;
- ✓ RE nº 223.037-1/SE – Relator: Ministro MAURÍCIO CORRÊA - Julgamento: 02/05/2002.

Comprovando **a importância de os TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS OBEDECEREM ao modelo de fiscalização exigido pela Constituição Federal**, reproduzimos, a seguir, ementas de duas decisões proferidas pelo STF no interregno

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de **TRÊS DÉCADAS**, Excelências, demonstrando que a jurisprudência se mantém uníssona, pacificada e fiel à Constituição da República Federativa do Brasil:

ADI nº 215 MC/Paraíba **Julgamento: 07/06/1990,** **Relator: MINISTRO-DECANO CELSO DE MELLO**:	**ADI nº 5.323/RN** **Julgamento: 11-04-2019,** **Relatora: MINISTRA ROSA WEBER:**
O regramento dos Tribunais de Contas estaduais, a partir da Constituição de 1988 – inobstante a existência de domínio residual para sua autônoma formulação – **é matéria cujo relevo decorre da nova fisionomia assumida pela Federação brasileira** e, também, **do necessário confronto dessa mesma realidade jurídico-institucional com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, construída ao longo do regime constitucional precedente, PROCLAMAVA A INTEIRA SUBMISSÃO DOS ESTADOS-MEMBROS, NO DELINEAMENTO DO SEU SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO, AO MODELO JURÍDICO PLASMADO NA CARTA DA REPÚBLICA**. (grifos nossos)	O ART. 75, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA CONTEMPLA COMANDO EXPRESSO DE ESPELHAMENTO OBRIGATÓRIO, NOS ESTADOS, no Distrito Federal e nos Municípios, **do modelo nela estabelecido de controle externo da higidez contábil, financeira e orçamentária dos atos administrativos, SENDO MATERIALMENTE INCONSTITUCIONAL A NORMA DE REGÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO OU FUNCIONAMENTO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL DIVORCIADA DO MODELO FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO DAS CONTAS PÚBLICAS.** (grifos nossos)

O Cenário de Inconstitucionalidades que se vive em São Paulo foi também comprovado pelo **Ministro do STF DIAS TOFFOLI**, no julgamento da **ADI nº 374/DF** em que foi discutida a **composição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, também ficou patente a afronta ao **art. 75 da Carta da República**. Da Decisão na ADI nº 374/DF, importante citar alguns trechos da decisão do Min. Toffoli:

- ✓ **AS REGRAS DE COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS DERIVAM DIRETAMENTE DOS ARTS. 73, § 2º, E 75 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SENDO DE ABSORÇÃO OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS, AINDA QUE NÃO HAJA REPRODUÇÃO EXPRESSA NAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS**.

- ✓ **ESTA SUPREMA CORTE, POR SUA VEZ, NÃO PODE DEIXAR ESPAÇOS PARA SOLUÇÕES NORMATIVAS OU INTERPRETATIVAS QUE SE PRESTEM A UM ATRASO AINDA MAIOR NA IMPLEMENTAÇÃO DO MODELO CONSTITUCIONAL.**

- ✓ Ora, Senhores Ministros, **OS ESTADOS-MEMBROS NÃO GOZAM DE LIBERDADE PARA RETARDAR A TRANSIÇÃO DE UM REGIME CONSTITUCIONAL A OUTRO. TAMPOUCO**

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PODEM FECHAR OS OLHOS AOS CRITÉRIOS EXPRESSOS NA CARTA MAGNA E ÀS DECISÕES DESTE TRIBUNAL.

- ✓ **ESSA FLAGRANTE SITUAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE VIVENCIADA NO ESTADO DE SÃO PAULO NÃO PODE PERDURAR, SENDO NECESSÁRIA IMEDIATA ADEQUAÇÃO AO MODELO PROPOSTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. (grifos nossos). [...]

- ✓ ORA, **DECORRIDOS MAIS DE VINTE E TRÊS ANOS DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, A INEXISTÊNCIA DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL PODERIA DAR ENSEJO, INCLUSIVE A UM CENÁRIO DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO,**

- ✓ NO CASO, **DESCONSIDEROU-SE, POR COMPLETO, A PROPORCIONALIDADE DE QUE TRATAM OS ARTS. 72, § 2º, E 75 DA CF/88**. NÃO VEJO, ADEMAIS, COMO AS DECISÕES DESTE TRIBUNAL, NA PRESENTE AÇÃO E NA ADI Nº 397/SP, **POSSAM TER SERVIDO DE FUNDAMENTO PARA TAMANHO DESRESPEITO ÀS REGRAS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**. (grifos nossos).

- ✓ **NO CONCERNENTE AOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, A CARTA MAIOR, EM SEU ART. 75, IMPÔS A OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO ACERCA DA ORGANIZAÇÃO, DA COMPOSIÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DISPENSADO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**.

A propósito do efeito de leis inconstitucionais, consideramos importante trazer a lição do Desembargador **SOUZA PRUDENTE** (TRF da 1ª Região – AR nº 94.01.08709-1/DF 2ª Câmara. Julgado em 27.6.1995):

> "**NO ESTADO DE DIREITO, A LEI INCONSTITUCIONAL AGRIDE A ALMA DO POVO, QUE A CONSTITUIÇÃO MATERIALIZA, EM SEUS PRECEITOS. NÃO HÁ ATO JURÍDICO PERFEITO NEM COISA JULGADA EM AFRONTA À CONSTITUIÇÃO, CUJA INTELIGÊNCIA ÚLTIMA SE RESERVA, EM TERMOS ABSOLUTOS, AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** (CF, art. 102, *caput)*".

Nobres Deputados e Deputadas, importante afirmar que não pretendemos interferir ou limitar as ações daqueles que foram eleitos pelo povo, contudo, Excelências, como integrante do povo, eleitor e contribuinte, podemos afirmar que o povo não os elegeu para produzirem leis inconstitucionais que reduzem as liberdades dos pesquisadores

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e unidades de apoio, e prejudicam o desenvolvimento da política de ciência, tecnologia e inovação, que é fundamental para o desenvolvimento de São Paulo e do Brasil.

Reprisamos a pergunta: **POR QUE O POVO PAULISTA NECESSITA DE TANTO CONTROLE?**

Nobres Deputados e Deputadas, com as inovações nos programas e sistemas inteligentes artificiais, muitas profissões estão desaparecendo, essa é uma realidade incontestável. Com a informatização da execução de despesas na Administração Pública, como exemplo o **SIAFEM** e o **SIAFISICO** existentes em São Paulo, a função da **FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** vem praticamente se esvaziando, estando cada vez mais simplificado o trabalho executado pelo Controle Externo, razão pela qual impende a delimitação do alcance de controle externo nos limites estabelecidos pela Carta da República, sob pena de se estar fornecendo pernas a um tipo de órgão que é próprio de regime de ditadura técnica em um regime fascista de governo.

A Resolução nº 01/2016 - TC-A-008086/026/16, de 16 de março de 2016, do TCE-SP, que **implantou o sistema de trabalho em casa para seus servidores** – teletrabalho (home office) –, apenas confirma o esvaziamento das atividades, enquanto faltam funcionários para o setor da saúde, segurança pública, ensino fundamental e superior, **os servidores do TCE-SP podem trabalhar casa:**

> **Artigo 1º** - Autorizar a realização de teletrabalho (*home office*) para execução das tarefas desempenhadas por servidores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, fora das dependências desta Corte, em caráter experimental, nos moldes desta Resolução.

Paradoxalmente, enquanto até 30% (trinta por cento) do total de servidores lotados em cada área de trabalho podem tranquilamente trabalhar em casa, **o TCE-SP atua colocando dificuldades na aplicação da Lei Nacional de Inovação – Lei nº 10.973/2004, ao exercer controle exacerbado sobre as atividades de pesquisa, tecnologia e inovação desempenhadas pelos pesquisadores paulistas, cujos projetos são gerenciados administrativa e financeiramente pelas fundações de**

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apoio, colocando empecilhos ao recebimento de bolsas legalmente previstas na legislação.

Por outro lado, Nobres Deputados e Deputadas, a forma de se prestar contas em convênios municipais, estaduais ou federais, historicamente, **segue os procedimentos estabelecidos, via de regra, por atos normativos expedidos na esfera da União**.

Atualmente, existem normas e atos normativos que regulamentam os processos de convênios e de prestação de contas: Lei nº 8.666/93; Estadual nº 6.544/89; Decreto nº 6.170/07 (Regulamenta os Convênios federais); Portaria interministerial nº 424/16; Decreto Estadual nº 59.215/13 (Convênios estaduais) e Lei nº 13.019/14, cabendo registrar que todos esses dispositivos legais **ESTIPULAM QUE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DEVE SER APRESENTADA AO ÓRGÃO CONVENENTE OU REPASSADOR DOS RECURSOS PÚBLICOS**, exatamente na forma do fluxograma a seguir demonstrado, salientando que esse é o modelo de fiscalização previsto na Constituição Federal e que é obedecida pelo TCU e os demais Tribunais de Contas estaduais, **COM EXCEÇÃO DO TCE-SP QUE, DITATORIALMENTE, NÃO RESPEITA A CARTA DA REPÚBLICA**:

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei nº 13.019/14, mais conhecida como o Marco Legal das Organizações da Sociedade Civil, também define de maneira cristalina o âmbito do acesso dos Tribunais de Contas na fiscalização dos instrumentos de repasse de recursos públicos, estabelecendo no Art. 46 que as parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, **que terá cláusulas essenciais e, dentre elas destacamos aquela relacionada no inciso XV**:

> **XV - o livre acesso dos agentes** da administração pública, do controle interno e **do Tribunal de Contas** correspondente **AOS PROCESSOS, AOS DOCUMENTOS E ÀS INFORMAÇÕES RELACIONADAS A TERMOS DE COLABORAÇÃO OU A TERMOS DE FOMENTO, BEM COMO AOS LOCAIS DE EXECUÇÃO DO RESPECTIVO OBJETO;**

Esse é o limite que o Legislador pátrio estabeleceu para o exercício do controle externo: o **livre acesso aos processos, documentos, informações relacionadas e acesso aos locais de execução**. Reprisamos, no ordenamento vigente em nosso país **não se encontra lei que autorize aos Tribunais de Contas fiscalizar e julgar contas de entidade de direito privado que não integre a Administração Pública federal, estadual ou municipal.** A propósito, importante reprisar aos nobres membros do Poder Legislativo paulista que o STF, no julgamento do MS 23.875-DF, sob a Relatoria do Ministro **CARLOS VELLOSO**, Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM – Julgamento: 07/03/2003, fixou o entendimento de que:

> **"O TCU NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA JULGAR AS CONTAS DOS ADMINISTRADORES DE ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO".**

Tomamos a liberdade relembrar mais uma vez as palavras do saudoso e respeitado Ulisses Guimarães, proferidas na promulgação da Constituição Federal de 1988:

> "QUANDO APÓS TANTOS ANOS DE LUTAS E SACRIFÍCIOS, PROMULGAMOS O ESTATUTO DO HOMEM, DA LIBERDADE E DA DEMOCRACIA, BRADAMOS POR IMPOSIÇÃO DE SUA HONRA: **TEMOS ÓDIO À DITADURA. ÓDIO E NOJO. AMALDIÇOAMOS A TIRANIA ONDE QUER QUE ELA DESGRACE HOMENS E NAÇÕES, PRINCIPALMENTE NA AMÉRICA LATINA**".

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
Advogado – OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

Finalizando, tomamos a liberdade de traçar um paralelo com os princípios constitucionais abrigados no art. 225 da Constituição Federal: a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional, que preconizam um **Meio ambiente ecologicamente equilibrado**: **preservação para a geração atual e para as gerações futuras**. **Desenvolvimento sustentável**: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população**, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia** e **respeito às gerações futuras**. (ADPF 101. Rel. Min. Carmem Lúcia).

Pois bem, trazendo esses princípios ambientais para o campo do Direito Administrativo e Constitucional, cabe informar aos nobres Deputados e Deputadas Estaduais, que produzindo leis inconstitucionais que reduzem as liberdades dos pesquisadores e criando embaraços às fundações de apoio, Vossas Excelências estão comprometendo e desrespeitando o direito da geração atual e das gerações futuras dos brasileiros que vivem e viverão no Estado de São Paulo, que necessitam de um Estado e de um país desenvolvidos, com a redução da pobreza e das desigualdades sociais a que assistimos atualmente.

Com efeito, **essa realidade de exceção** é **EXCLUSIVA do Estado de São Paulo**, como já comprovamos, inclusive, com a **Decisão do TCU nº 230, de 31.5.1995**, que dispensou as fundações privadas de lhes prestar contas diretamente, **PARA EVITAR SUPERPOSIÇÃO DE CONTROLES, QUE SE REVELA CONTRAPRODUCENTE E ANTIECONÔMICA.** E, ainda, por meio da **Decisão nº 655/2002**, **o TCU reconheceu que as ações desempenhadas pelas fundações de apoio às instituições federais de ensino e pesquisa podem ser legítimas e necessárias para a promoção científica e tecnológica do País, devendo, porém, se limitarem a essa finalidade específica.**

Ao que tudo indica, Excelências, esse desperdício de recursos públicos que vem sendo praticado pelo TCE-SP há décadas, além da insegurança jurídica e da cultura do medo que se encontram implantadas no Estado, parece não preocupar o **Poder Legislativo** que, na verdade, **É O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE EXTERNO e, ainda, assim, insiste em não se harmonizar com o modelo federal de controle, estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil.**

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

João Batista Tavares
Advogado – OAB/SP 324.487
Especialização: Direito Administrativo/PUC-SP

Confiando no espírito democrático que deve nortear as ações dos eleitos pelo povo paulista para ocupar assento no Parlamento estadual, em respeito aos anseios dos constitucionalistas que sacrificaram a vida por uma Constituição Democrática, e, ainda, em respeito ao **Estado Democrático de Direito vigente no Brasil**, **requeremos a Vossas Excelências que harmonizem a Constituição de São Paulo com a Carta da República. E, ainda, aguardamos que a PEC nº 19/2019 seja sepultada da mesma forma que a ditadura militar foi pela Constituição Cidadã**, posto ser imperativo libertar a Política de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado mais importante da federação brasileira e, afastar esse cenário fascista que acompanha o povo paulista, limita as liberdades, além de prodigalizar os recursos do erário paulista.

Atenciosa e respeitosamente,

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

João Batista Tavares
OAB-SP 324.487

Rua Afonso de Freitas, nº 78 – Paraíso – CEP 04006-050 – São Paulo – SP.
Fone: (11) 9 9912-3491 - e-mail: jbtavares.adv@uol.com.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS
MCMXVI

Rio de Janeiro, 6 de abril de 2023.

PR-117/2023

Aos EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ref: PEC nº 19/2019

A **ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS ("ABC")**[1] vem por meio desta Carta manifestar sua preocupação com a PEC nº 19/2019 que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e propõe a seguinte alteração na Constituição Estadual:

> REDAÇÃO ATUAL:
>
> Artigo 33 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
>
> I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar do seu recebimento;
>
> II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Pode Público Estadual, e as contas daqueles que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

[1] Fundada em 1916, a ABC é uma entidade independente que atua como sociedade científica honorífica e contribui para o estudo de temas de primeira importância para a sociedade, tendo por objetivo dar subsídios científicos para a formulação de políticas públicas. Com um quadro atual de mais de 900 membros no total, a Academia Brasileira de Ciências é uma das mais antigas e prestigiosas associações de cientistas no país.

Rua Anfilófio de Carvalho, 29 - 3º andar – Rio de Janeiro – RJ, Brasil. CEP.: 200030-060
Tel.: +55 21 3907-8100 | Email: abc@abc.org.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(...)

VII - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Estado e pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19

Artigo 1º - Os incisos II e VII do artigo 33 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 33

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações públicas **ou privadas**, instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, **ou que receba qualquer repasse de verba pública**, e as contas daqueles que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
(...)

VII - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Estado e pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, **inclusive sobre os repasses realizados das Universidades e Fundações de apoio**; (NR)

Artigo 2º - Fica acrescido o inciso I-A, ao artigo 33 da Constituição do Estado de São Paulo:
"Artigo 33 – (...)
I – (...)
I-A – **apreciar as contas prestadas anualmente pelas Universidades e das fundações de apoio, mediante parecer prévio, no mesmo prazo do inciso anterior**." (NR)

Caso aprovada nos termos em que está colocada, a PEC submeteria, indiscriminadamente, todas as fundações de apoio ao controle **direto** do Tribunal de Contas do Estado, muito embora, muitas vezes, tais fundações acabem por receber os repasses das verbas públicas por meio de suas respectivas Universidades Públicas (estas, sim, jurisdicionadas dos Tribunais de Contas) ou, ainda pior, sequer são beneficiárias de repasses financeiros do Poder Público e, evidentemente, não submetidas a qualquer controle dos Tribunais de Contas, mas apenas do Ministério Público competente, conforme legislação em vigor.

Rua Anfilófio de Carvalho, 29 - 3º andar – Rio de Janeiro – RJ, Brasil. CEP.: 200030-060
Tel.: +55 21 3907-8100 | Email: abc@abc.org.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Quando a PEC sugere em seu texto "incluídas as fundações públicas **OU privadas**, instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, **OU que receba qualquer repasse de verba pública"**, ao usar a conjunção alternativa "ou" dá margem a interpretações equivocadas, pois indica, por exemplo, que fundações de apoio privadas não beneficiárias de qualquer verba pública também serão jurisdicionadas do Tribunal de Contas, sendo flagrantemente inconstitucional.

Há regra clara na Constituição da República de 1988 que determina a extensão da competência das Cortes de Contas, a saber o caput do art. 71:

> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
> I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
> II - **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;**
> (grifos nossos)

O trecho reproduzido acima demonstra que o texto constitucional é inequívoco quando determina que o Tribunal de Contas julgará as contas dos responsáveis pelas **fundações instituídas e mantidas diretamente** pelo Poder Público. Ao mesmo tempo, não há em toda a seção IX na Constituição de Federal, que trata da "Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária", qualquer dispositivo que indique a jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre as **fundações privadas que não foram criadas e não são mantidas diretamente pelo Governo Federal**.

Portanto, objetivamente, o requisito que determina a submissão, ou não, de uma fundação ao Tribunal de Contas é ter sido **instituída e mantida** pelo Poder Público, sendo incontroverso que o Estado de São Paulo não pode inovar os preceitos da Constituição Federal e determinar que toda e qualquer fundação de apoio se submeta ao controle da Corte de Contas estadual, sob pena de inconstitucionalidade. Isso porque o art. 75 da Constituição Federal determina que **as normas estabelecidas na mencionada seção se**

Rua Anfilófio de Carvalho, 29 - 3º andar – Rio de Janeiro – RJ, Brasil. CEP.: 200030-060
Tel.: +55 21 3907-8100 | Email: abc@abc.org.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aplicam aos Tribunais de Contas de Estado e Municípios. Nesse sentido também é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> **O art. 75, caput, da Constituição da República contempla comando expresso de espelhamento obrigatório, nos estados**, no Distrito Federal e nos Municípios, **do modelo nela estabelecido de controle externo da higidez contábil, financeira e orçamentária dos atos administrativos**, **sendo materialmente inconstitucional a norma de regência da organização ou funcionamento de tribunal de contas estadual divorciada do modelo federal de controle externo das contas públicas**. (grifos nossos)[2]

Quando argumenta neste sentido, a ABC não o faz para excluir as fundações privadas de apoio da devida fiscalização que o eventual uso de recursos públicos acarreta. Até porque as fundações de apoio são obrigadas a prestar contas destes valores às suas respectivas Universidades Públicas que são, na maioria das vezes, responsáveis pelo repasse. Essas, por sua vez, são necessariamente fiscalizadas pelos Tribunais de Contas dada sua natureza jurídica de direito público. Nesse sentido, inclusive, entende o Tribunal de Contas da União[3]:

> "O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
> 1.ESTÃO DESOBRIGADAS as fundações de apoio constituídas ou instituídas no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior de apresentarem diretamente ao Tribunal de Contas da União Prestação de Contas, nos termos das disposições e princípios constantes da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, aplicando-se à espécie o art. 33 e seu parágrafo único da IN-TCU nº 06, de08 de junho de1994;(...)".

Cujo seguinte parecer do Ministério Público embasou a decisão:

> "9. Como sabemos, o Tribunal de Contas da União fiscaliza a aplicação dos recursos federais transferidos a entidades públicas mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, através de inspeções e auditorias, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas dos órgãos/entidades repassadores dos recursos, que são os responsáveis pela verificação do regular emprego dos recursos transferidos e pela aprovação das respectivas contas. **A ação fiscalizadora a cargo deste Tribunal alcança diretamente a unidade beneficiária apenas na ocorrência de denúncias envolvendo irregularidades na aplicação daqueles recursos ou**

[2] ADI nº 5.323/RN, Julgamento: 11-04-2019, Relatora: MINISTRA ROSA WEBER.
[3] Decisão 230/95 - Plenário, Sessão de 31/05/1995.

Rua Anfilófio de Carvalho, 29 - 3º andar – Rio de Janeiro – RJ, Brasil. CEP.: 200030-060
Tel.: +55 21 3907-8100 | Email: abc@abc.org.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS
MCMXVI

quando instauradas as competentes tomadas de contas especiais pelas autoridades responsáveis." (grifos nossos)

A Constituição Federal foi cuidadosamente elaborada para garantir que toda e qualquer utilização de recursos públicos seja devidamente fiscalizada e o fez ao estruturar os órgãos internos e externos de controle de forma a permitir que, ao mesmo tempo em que todo o repasse seja objeto de prestação de contas, não haja sobreposição de controle ou concorrência de competências. O Estado de São Paulo não pode abdicar de seguir esta lógica.

É por isso, Exmos. Deputados e Deputadas, que a ABC defende que a PEC 19/2019 não pode incorrer na inconstitucionalidade de submeter indiscriminadamente as fundações de apoio ao Tribunal de Contas do Estado, incutindo a elas diversas obrigações indevidas e, potencialmente, minando o indispensável trabalho que essas entidades desenvolvem para a ciência, tecnologia e inovação paulistas e do Brasil.

Certos de sua compreensão e apoio, a ABC aproveita a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS
Helena Bonciani Nader
Presidente

Rua Anfilófio de Carvalho, 29 - 3º andar – Rio de Janeiro – RJ, Brasil. CEP.: 200030-060
Tel.: +55 21 3907-8100 | Email: abc@abc.org.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

C_Direx_CONFIES_102_2023

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo**, Engenheiro Tarcísio Gomes de Freitas;**

Senhores Deputados e Deputadas Estaduais do Estado de São Paulo:

Dirigimo-nos a Vossas Excelências para apresentar o **CONFIES** – **Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica**, uma associação civil com personalidade jurídica de direito privado sem fins lucrativos que agrega e representa centena de fundações afiliadas em todo o território nacional.

As fundações de apoio foram criadas para viabilizar, de maneira ágil e eficiente, a relação entre a academia, por meio das universidades e dos institutos de pesquisa, e a sociedade, por meio de empresas e das organizações sociais, intermediada pela ação integradora do poder público municipal, estadual e nacional.

Desta forma, o **CONFIES** é a representação que visa promover o aprimoramento e a troca de experiências entre suas associadas, bem como defender direitos e prerrogativas comuns às fundações.

Dentro desse contexto, chegou ao conhecimento desta entidade que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é o único no Brasil que mantém no rol de jurisdicionados as fundações de apoio, que atuam junto a USP – UNESP e UNICAMP, além dos institutos de pesquisas vinculados ao governo do estado, aplicando o regime de direito público a essas entidades privadas.

A situação dessas entidades pode ainda se agravar se for aprovada pela Assembleia Legislativa paulista a **PEC nº 19/2019** que se encontra pronta para Ordem do Dia daquela Casa de Leis, contendo o seguinte teor:

> A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do §3º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:
>
> Artigo 1º - Os incisos II e VII do artigo 33 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:
> "Artigo 33
> (...)
> II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações públicas ou privadas, instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, ou que receba qualquer repasse de verba pública, e as contas daqueles que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
> (...)
> VII - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Estado e pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONFIES

> inclusive sobre os repasses realizados das Universidades e Fundações de apoio; (NR)
> Artigo 2º - Fica acrescido o inciso I-A, ao artigo 33 da Constituição do Estado de São Paulo:
> "Artigo 33 – (...)
> I – (...)
> I-A – apreciar as contas prestadas anualmente pelas Universidades e das fundações de apoio, mediante parecer prévio, no mesmo prazo do inciso anterior." (NR)
> Artigo 3º - Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

É, simplesmente, estarrecedora a redação da proposta de emenda constitucional nº 19/2019 que tramita na ALESP. Com efeito, importante relembrar que o âmbito de incidência do controle externo encontra-se estabelecido pela Constituição da República Federativa do Brasil e, nos termos do Art. 70, *caput,* **recai sobre os órgãos e entidades da Administração direta e indireta da União, dos Estados-Federados, do Distrito Federal e dos Municípios**.

Relevante também ponderar que nos termos do Art. 75, as normas estabelecidas Seção IX - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária da Carta da República aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. A jurisprudência da Suprema Corte encontra-se pacificada há mais de 30 anos confirmando o texto constitucional. A seguir reproduz-se a ementa do último julgado em controle concentrado de constitucionalidade - **ADI nº 5.323/RN, Julgamento: 11-04-2019, Relatora: MINISTRA ROSA WEBER:**

> **O ART. 75, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA CONTEMPLA COMANDO EXPRESSO DE ESPELHAMENTO OBRIGATÓRIO, NOS ESTADOS**, no Distrito Federal e nos Municípios, do modelo nela estabelecido de controle externo da higidez contábil, financeira e orçamentária dos atos administrativos, **SENDO MATERIALMENTE INCONSTITUCIONAL A NORMA DE REGÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO OU FUNCIONAMENTO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL DIVORCIADA DO MODELO FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO DAS CONTAS PÚBLICAS**. (grifos nossos

Além desse importante comando constitucional, cabe também lembrar que nos termos do Art. 25, § 1º, **são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição,** fato que revela sem maiores esforços que os estados-membros não podem legislar sobre as competências dos Tribunais de Contas. Corrobora também essa conclusão o disposto no At. 11 do ADCT, que conferiu aos estados-membros elaborar as respectivas cartas estaduais, obedecidos os princípios e o disposto na Constituição Federal.

Dessa forma, excelentíssimos senhores, conclui-se que o destino da PEC Nº 19/2019 não pode ser outro, ou seja, a rejeição pelos ilustres deputados e deputadas da Assembleia Legislativa do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Estado de São Paulo, por afrontar os dispositivos constitucionais e também por afrontar o princípio da unidade nacional.

Finalizando, requer-se ao Senhor Governador Tarcísio de Freitas que determine à Procuradoria Geral do Estado para que adote as providências judiciais com o objetivo de libertar as fundações de apoio do rol de jurisdicionadas do TCE-SP, para o pleno desenvolvimento da Política de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Brasília, 16 de março de 2023.

Fernando Peregrino
Presidente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

DELIBERAÇÃO

(**SEI Nº** 008754/2022-21)

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso das competências e atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993 e pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 4, de 24 de novembro de 2010, e:

Considerando a necessidade de imprimir maior segurança jurídica com a definição de critérios que permitam identificar as Fundações submetidas à jurisdição desta Corte de Contas;

Considerando a necessidade de atualizar o cadastro de Fundações constantes do rol de entidades fiscalizadas por este Tribunal, sejam elas estaduais ou municipais;

Considerando o estudo disponível no processo SEI nº 008754/2022-21 e a decisão dele decorrente, proferida pelo E. Plenário desta Corte de Contas, na sessão de 30.11.2022;

Considerando, finalmente, as disposições do artigo 114, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal,

RESOLVE editar a seguinte **DELIBERAÇÃO**:

Artigo 1° - Submetem-se à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e integram o rol de jurisdicionados as fundações elencadas nos §§ 5º dos artigos 35 e 58 das Instruções n° 01/2020, inclusive:

I - as fundações que utilizem imóveis públicos, ainda que este seja o único vínculo com a Administração Pública.
II - as fundações que utilizem o nome, ou a marca da organização da Administração Pública no exercício de suas atividades.
III - as fundações cujos órgãos de cúpula sejam preenchidos por docentes, diretores, autoridades e/ou servidores de órgãos ou entidades da Administração Pública, independentemente de disposição estatutária específica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo Único - As fundações referidas pelo inciso I poderão ser excluídas do rol de entidades jurisdicionadas, mediante decisão proferida pelo E. Plenário, consideradas as circunstâncias específicas do caso concreto.

Artigo 2º - Os Manuais, procedimentos de fiscalização e Instruções desta Corte relativos às fundações devem se manter inalterados, até eventual deliberação que venha a ser tomada no processo SEI nº 002360/2022-60.

Artigo 3° - A aplicabilidade, total ou parcial, do regime de direito público às diversas espécies de fundações jurisdicionadas e, em consequência, a extensão e a profundidade dos procedimentos de fiscalização que sobre elas recaem serão objeto de estudo específico a ser contemplado no processo SEI nº 002360/2022-60.

Artigo 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2022.

DIMAS RAMALHO
Presidente e Relator

Participaram da decisão os Senhores Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, a Senhora Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Senhor Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

MP 43.0699.0000017/2016-8
Representante: João Batista Tavares
Representado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Objetos: Reajuste das remunerações dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no mês de outubro de 2015. Ilegalidade na apreciação de contas das fundações de direito privado.

Promoção de Arquivamento

Egrégio Conselho Superior do Ministério Público,

DD. Conselheiro Relator:

João Batista Tavares representa ao Ministério Público questionando a competência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para exigir a prestação de contas das fundações de direito privado, notadamente das fundações de apoio, o que não encontraria respaldo no ordenamento jurídico.

Questiona também o reajuste da remuneração de alguns servidores do Tribunal de Contas ocorrido no mês de outubro de 2015.

É o breve relatório.

A representação deve ser arquivada sob os seguintes fundamentos.

Com relação a eventual disparidade de índice de reajuste dos servidores do Tribunal de Contas ofereceu os devidos esclarecimentos ("o acréscimo do total da remuneração bruta verificada no mês de outubro de 2015 correspondeu a 7,7% provenientes dos efeitos da revisão geral anual, bem como ao aumento do valor pago a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

título de verba honorária, no montante de 18,86%, em total consonância do a Resolução da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo de 11/09/2015. "Para os cargos de Diretor Técnico e Assessores Técnicos no montante de 18,86% foi realizado com base no art. 42, da Lei Complementar 743/93". "No que tange ao acréscimo ao valor constatado no tópico das indenizações, trata-se somente de pagamentos dos efeitos retroativos da revisão geral anual, com base na Lei n. 1.271/2015 (período – março a agosto de 2015), bem como dos atrasados referente ao mês de setembro da verba honorária, *ex vi* da legislação mencionada").

A suposta ilegalidade da exigência de que as fundações de direito privado prestem contas foi enfrentada e corretamente repudiada pelo Tribunal de Contas no TC-019728/026/16 (fls. 401/412), quando o representante, inclusive, teve a oportunidade de manifestar-se oralmente.

De todo modo, antes de mais nada é preciso delinear os motivos que justificam ou não a intervenção do Ministério Público.

Com relação à remuneração dos servidores do Tribunal de Contas no mês de outubro de 2015, as explicações do Tribunal de Contas são satisfatórias, não existindo razões para que o Ministério Público analise-as, uma a uma.

No que tange à fiscalização das Fundações Privadas, mas de Apoio, incensurável a decisão do Tribunal de Contas nos autos do processo TC-019728/026/16, considerando que a existência destas pessoas, ainda que privadas, depende exclusivamente das relações que mantém com as entidades da Administração Pública indireta do Estado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mas a questão não é essa. Não compete ao Ministério Público e sim ao próprio Tribunal de Contas interpretar o alcance das competências que lhe foram atribuídas pela Constituição Federal, ou, em caso de conflito, ao Poder Judiciário (art. 5°, XXXV, CF).

O Tribunal de Contas, como afirma a doutrina, é órgão constitucionalmente autônomo, desvinculado do chamado bloco orgânico que exerce as tradicionais funções do Estado segundo a teoria política da separação de funções.

Suas competências decorrem expressa e diretamente da Carta Constitucional e não será o Ministério Público que, abstratamente, as interpretará.

Por esses fundamentos, determino o arquivamento desta representação e no prazo legal a remessa para o E. Conselho Superior do Ministério Público para o reexame, nos termos do que impõe o preceito contido no artigo 9°, § 1°, da Lei Federal n° 7.347/85.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

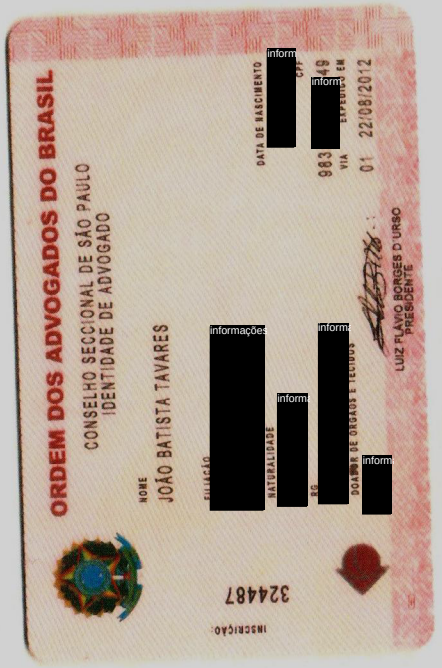

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DANF3E - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA

EDP SP DISTRIB DE ENERGIA SA
RUA WERNER VON SIEMENS, 111 SALA 1 CJ 22 BL A LAPA DE BAIXO SAO PAULO
CEP 05069-900
CNPJ 02302100000106 - INSC.ESTADUAL 115026474116

ENDEREÇO DE ENTREGA:
JOAO BATISTA TAVARES
informações pessoais
informações pessoais
B15SJ17M00144 PAG 1/2

Classificação: B - B1-RESIDENCIAL
Modalidade Tarifária: CONVENCIONAL

Tensão Nominal: 220 / 127 V
Tipo de Fornecimento: BIFÁSICO

DATAS DE LEITURAS	Leitura anterior	Leitura atual	Nº de dias	Prev.Próxima Leitura
	23/09/2025	23/10/2025	30	21/11/2025

JOAO BATISTA TAVARES
informações pessoais
CEP: informações pessoais
CPF: 983 informações 49

CÓDIGO DA INSTALAÇÃO
informações pessoais

CÓDIGO DO CLIENTE
informações pessoais

REF.: MÊS / ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
OUT/2025	11/11/2025	R$ 131,56

NOTA FISCAL N°001.937.076 - Série Única DATA DE EMISSÃO: 24/10/2025

Consulte pela Chave de Acesso em:
http://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/NF3e/consulta

chave de acesso:
35251002302100000106660000019370761043109873
Protocolo de autorização: 335250001782064 - 24/10/2025 ás 22:01:18

Detalhes do faturamento

CCI	Descrição	Unid	Quantidade	Preço Unit (R$) com tributos	Valor Total R$	PIS/COFINS	Base Calc. ICMS (R$)	Alíquota ICMS (%)	ICMS(R$)	Tarifa Unit.(R$)
0605	TUSD - Consumo	kWh	141,0000	0,48709220	68,68	4,19	68,68	12,000	8,24	0,39894067
0601	TE - Consumo	kWh	141,0000	0,34503546	48,65	2,97	48,65	12,000	5,84	0,28256667
0698	Adicional Bandeira Vermelha	kWh	108,1000	0,05448659	5,89	0,36	5,89	12,000	0,71	0,04463000
0699	Adicional Bandeira Vermelha 2	kWh	32,9000	0,09604863	3,16	0,19	3,16	12,000	0,38	0,07877000
0807	Contribuição de Ilum. Pública - Lei Municipal		1,0000		5,18					0,00000000
	TOTAL				131,56	7,71	126,38		15,17	

Tributos	Base de Calc. (R$)	Alíquota (%)	Valor (R$)
PIS	111,21	1,24	1,38
COFINS	111,21	5,690	6.33

Bandeira Tarifária

Vermelha PTM 1:
01/10/2025 a 23/10/2025-23 dias

Vermelha PTM 2:
24/09/2025 a 30/09/2025-07 dias

Medidor	Grandezas	Postos horários	Leitura Anterior	Leitura Atual	Const Medidor	Consumo kwh
14956840	Energia Ativa - kWh	Único	15.437	15.578	1,00000	141.000

Reservado ao Fisco

Atenção

Informativo: Encargo CDE - Escassez Hídrica incluso da tarifa R$0,29-. Novas Tarifas EDP São Paulo a partir de 23/10/25. Efeito médio de 16 ,35%. REH A NEEL nº 3.541/2025.

REAVISO DE DÉBITO

Agradecemos a pontualidade no pagamento.

Pague com pix

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	CÓDIGO DO CLIENTE	REF.: MÊS / ANO
11/11/2025	131,56	0352125577	OUT/2025

Identificador para Débito Automático
190060603358

836100000014 315600730016 612290168006 007492996744

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Histórico de Consumo (kWh)

Mês/Ano	Consumo Ativo	Valor Total (R$)
10/25	141	131,56
09/25	22	87,64
08/25	56	43,14
07/25	30	82,47
06/25	15	40,84
05/25	7	81,39
04/25	2	40,54

Informações Importantes

- **Informações Suplementares, Condições Gerais de Fornecimento, Tarifas, Contribuição de Iluminação Pública, Produtos, Serviços Prestados, Impostos e apuração dos indicadores de continuidade e limites aplicáveis se encontram a disposição para consulta através do telefone 0800 721 0123, em nossas Lojas Comerciais e no site da EDP: www.edp.com.br.**
- Os valores relativos aos nossos serviços são cobrados apenas na conta de energia elétrica.
- **O atraso no pagamento da fatura incidirá multa de 2%, juros moratórios de 1% ao mês e atualização monetária que serão incluídos na fatura do próximo mês.**
- O pagamento, mesmo após o vencimento, deve ser realizado na rede de bancos ou agentes arrecadadores credenciados amplamente divulgada em sua localidade.
- A EDP não possui cobradores domiciliares.
- Para pagamento em cheque, a quitação de conta de energia elétrica estará condicionada a sua compensação.

Detalhe do Valor Faturado (R$)

Energia Elétrica	42,67
Distribuição	30,05
Transmissão	10,15
Encargos Setoriais	20,63
Imposto / Tributos	22,88
Total	126,38

edp

Atendimento EDP
0800 721 0123
Ligação Gratuita para solicitações de serviços e informações
edponline - App disponível para IOS e Android
www.edponline.com.br

Cliente / Endereço de Entrega

ENDEREÇO DE ENTREGA:
JOAO BATISTA TAVARES
informações pessoais
B15SJ17M00144 PAG 2/2

Datas

23/10/2025

Número da Instalação

informações pessoais

Data de Vencimento

11/11/2025

Conta do Mês

OUT/2025

Autoleitura

Informe no Atendimento EDP. Antes, marque as posições dos ponteiros nos relógios, **da direita para a esquerda**, ou anote os números registrados nos quadros. Lembre-se de anotar a data de leitura.

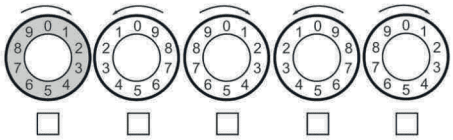

DATA DA LEITURA ___/___/___

Locais mais próximos para pagamento

edp.com.br

Atendimento EDP: 0800 721 0123

/edpbr /edpbrasil /edpnobrasil /company/edpbrasil

Ouvidoria EDP: 0800 721 0201 (de segunda a sexta , exceto feriados, das 08h00 as 18h00) (Ligação gratuita de telefones fixos e móveis)
ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica: Tel. 167 (ligação gratuita de telefones fixos e móveis)

edp

Vem com a gente.
Sua fatura mais segura e transparente.

- A partir de 01/10/2025, para maior transparência e segurança nas informações da fatura, sua conta de energia terá um Qr Code que dá acesso à Nota Fiscal Eletrônica (NFE).

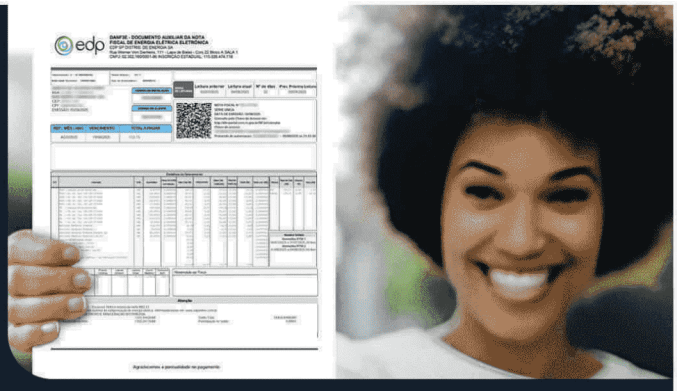

Saiba mais em: **www.edp.com.br/suaconta**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Lei Nº 9.504/1997, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está **QUITE** com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor(a): **JOÃO BATISTA TAVARES**

Inscrição: informações pessoais Zona: informações pess Seção: informações pessoais

Município: informações pessoais UF: informações pe

Data de nascimento: informações pessoais Domicílio desde: informações pessoais

Filiação: informações pessoais

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ADVOGADA/ADVOGADO

Certidão emitida às 13:32 em 19/05/2026

Res.-TSE nº 21.823/2004:
O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: http://www.tse.jus.br ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

CAQP.MISP.NMYY.R6TE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8E4F480A0077F2F7.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.